



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 14/2017 – São Paulo, quinta-feira, 19 de janeiro de 2017

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

### 1ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000134-57.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: DEJANIRA HADLECH DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERALICE SCHUNCK LANG - SP246912

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Tendo em vista a pretensão da autora no recebimento de valores de benefício de pensão relativos aos períodos de 1978 a 1984 e 1986 a 1989, bem como o disposto no artigo 2º do decreto nº 20.910/32, manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse no prosseguimento do feito.

São PAULO, 13 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000214-21.2017.4.03.6100

AUTOR: MARIA EMILIA PIMENTA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Em face do determinado no Recurso Especial 1.614.874-SC que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito à mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria.

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2017.

**\*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL<sup>a</sup> MARIA LUCIA ALCALDE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 6768**

**DESAPROPRIACAO**

**0039269-80.1988.403.6100 (88.0039269-5) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP194933 - ANDRE TAN OH E SP060747 - MARIA CECILIA SAMPAIO CRUZ) X IBRAHIM MACHADO - ESPOLIO X FRANCISCO ASSIS MACHADO X MARIA LUCIA MARTINS PASSOS MACHADO X MARIO FLAVIO MACHADO X CLAUDIA LOUREIRO BODE MACHADO(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E SP129114 - DENISE MARIA FIORUSSI HIGINO) X IBRAHIM MACHADO - ESPOLIO X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X FRANCISCO ASSIS MACHADO X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A**

Proposta a presente ação em 14 de outubro de 1988 e efetuado o depósito do preço oferecido, no importe de Cz\$ 7.141,68 em 04 de janeiro de 1989 (fl. 16), sobreveio a sentença de fls. 320/328, transitada em julgado em 03/11/2001 (fl. 342), que fixou o valor da indenização em R\$ 9.500,00 atualizados até abril de 2011. Às fls. 329/341 a expropriante efetuou a atualização do depósito, havendo encontrado o valor de R\$ 45.317,40 e requereu a expedição, a seu favor, de alvará para levantamento do valor depositado a maior, no importe de R\$ 35.256,85. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobreveio o parecer de fls. 486/488, complementado à fl. 512/514, por meio do qual o Auxiliar do Juízo noticiou que o depósito efetuado em janeiro de 1989, devidamente corrigido, alcançava R\$ 45.029,86 em abril de 2011, sendo devidos ao expropriado R\$ 12.777,36 e, à expropriante, R\$ 32.252,50. O despacho de fl. 526 adotou como corretos os cálculos de fls. 512/514 e determinou a expedição dos alvarás respectivos e, à fl. 527, determinou à CEF que informasse o saldo atual do depósito judicial efetuado à fl. 16. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por meio dos ofícios de fls. 531/536, fls. 555/560 e fls. 569/571, noticiou a existência de módicos R\$ 35,88 e prestou esclarecimentos acerca da correção aplicada, bem assim acerca da legislação incidente. Nestes esclarecimento, noticiou a instituição financeira que não foram aplicados os expurgos inflacionários ao depósito judicial. Intimadas as partes, requereram os expropriados que este Juízo impusesse ao expropriante o imediato pagamento dos valores fixados na sentença ora em execução (fls. 574/577), ao passo que a expropriante alegou já ter efetuado nos autos depósito muito superior ao valor devido e requereu determinação judicial para que a CAIXA ECONOMICA FEDERAL atualizasse o valor depositado à fl. 16 nos termos do parecer da Contadoria Judicial. Assiste razão às partes em litígio nestes autos. Com efeito, a atualização dos depósitos judiciais deve ser feita de maneira a preservar o poder de compra do numerário depositado, mediante a utilização de índices de correção adequados e, se o caso, inclusive com a incidência dos índices expurgados da economia nacional no período de nefasta escalada inflacionária que assolou este país nos anos 80 e início dos anos 90. Neste sentido se posicionou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme são exemplos os seguintes julgados: STJ - ADRESP 200702930728 ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1018150 - RELATOR: RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - TERCEIRA TURMA - FONTE: DJE :05/02/2015, STJ - AGA 201000797519 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1305795 - RELATOR HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - FONTE: DJE 09/09/2014 e STJ - ROMS 201102799331 - ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 36549 - RELATOR MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA - FONTE: DJE DATA:27/06/2012. Ocorre, entretanto, que a CEF não é parte nesta ação e, assim, não pode este Juízo a ela determinar que efetue a correção monetária do valor depositado nos moldes informados pela Contadoria Judicial. Compete às partes, em litisconsórcio ou separadamente, e em ação própria, caso haja interesse, requererem mandamento judicial para promoção da adequada correção monetária do depósito judicial em conformidade com a jurisprudência assente no Colendo STJ. Feitas estas considerações, manifestem-se as partes acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. Int.

## MONITORIA

**0024841-68.2003.403.6100 (2003.61.00.024841-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELSO DE MATTEIS LANZA JANDIRA - ME

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de CELSO DE MATTEIS LANZA JANDIRA-ME, objetivando provimento que determine à requerida o pagamento da importância de R\$ 22.638,88, atualizado para 20.08.2003 (fl. 14), referente ao Contrato n.º 0041.2195.04001701614. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 233 a autora requereu a desistência da ação e a extinção do feito. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da parte autora, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios tendo em vista a ausência de intervenção da requerida no feito. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0031498-84.2007.403.6100 (2007.61.00.031498-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X BIBLIOS JEANS E CONFECOES LTDA - EPP X EDMILSON PEREIRA TRITULA X JOSELEIA CREUZA DOS SANTOS(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA)

Vistos em sentença. CAIXA ECONOMICA FEDERAL opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 245/247. Insurge-se a Embargante sustentando que, ajuizada a ação dentro do prazo prescricional, não há dispositivo legal que discipline a duração dos processos, que não houve inércia de sua parte, que não há culpa a ela atribuível pela demora na citação dos réus. É o relatório. Decido. Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração. Com efeito, nos termos da jurisprudência pacificada no STJ, nos contratos a prazo, o termo inicial da prescrição se dá na data do vencimento do contrato ou na data do vencimento da última parcela. Ainda que a ação tenha sido ajuizada antes do decurso por inteiro do prazo extintivo, este ato, por si só, não interrompe a prescrição. Nos termos da lei, para que haja a interrupção do prazo prescricional, é necessária a citação válida. Sem a citação dos réus, a relação processual não se aperfeiçoa e, portanto, não há lide. Assim, o curso do prazo prescricional flui sem resistência até completar-se. Veja-se que a mera indicação de endereços não tem o condão de interromper aludido prazo se o réu neles não for encontrado. A embargante quer fazer parecer, com sua irresignação, que este juízo estabeleceu um prazo máximo para a duração do processo. Entretanto, esquece-se de que é a lei quem estabelece os prazos extintivos, incidindo, ao caso em tela, o artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, combinado com o artigo 240 do Código de Processo Civil. Cumpre destacar, por oportuno, que a citação editalícia, após o decurso do prazo prescricional, não enseja o prosseguimento da ação, dado que ao juiz impõe-se o reconhecimento de ofício da prescrição, consoante os artigos 240, c/c 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Neste sentido os seguintes julgados: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. DÍVIDA LÍQUIDA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A mera evolução do débito, decorrente da atualização da importância devida, não acarreta a iliquidez do valor cobrado. 2- O prazo prescricional, na hipótese, a ser aplicado é aquele previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos, e, conquanto a ação monitoria tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, uma vez que o vencimento da dívida data de 18 de dezembro de 2002 e a ação foi ajuizada em 18/01/2005 (fl. 02), a citação dos demandados, em virtude da demora da autora em localizar e fornecer o endereço correto destes, ocorreu apenas em outubro de 2013. Consignado que citação, no endereço indicado pela Caixa Econômica Federal em sua inicial, foi determinada em 20 de maio de 2005 pelo magistrado de primeira instância, ou seja, quatro meses depois do intento da demanda. 3- A ausência de citação do requerido dentro do prazo legal e antes do transcurso do prazo prescricional decorreu da inércia da demandante, razão pela qual não há que se falar em interrupção da prescrição, sendo de rigor, por conseguinte, a sua decretação. 4- O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 5- Agravo legal desprovido. (TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1968463 - 0000297-33.2005.4.03.6104 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - 11ª TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2015) CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MONITÓRIA. CITAÇÃO NÃO REALIZADA DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 269, IV, PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRESCRIÇÃO DECRETADA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - Tratando-se de pretensão de cobrança de dívida constante em instrumento particular, o lapso prescricional se dá em um lustro, nos termos do artigo 206, 5º, I, do Código Civil de 2002. III - Distribuída a ação, foi determinada a citação dos réus. Contudo, a ausência de diligências válidas para citação culminou que o ato não se realizou em mais de 05 (cinco) anos contados a partir da inadimplência. IV - Não houve, portanto, a interrupção da prescrição dentro do prazo. No meu sentir, uma vez fluído o prazo prescricional na íntegra, inviável que a citação realizada além do prazo de prescrição venha a interromper um prazo que já se consumou, a menos que a demora fosse imputável ao Judiciário. V - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados. VI - Agravo legal não provido. (TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1578805 - 0000402-22.2005.4.03.6100 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - SEGUNDA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015) Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 245/247 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013677-28.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DECIO APARECIDO CORPA JUNIOR

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de DECIO APARECIDO CORPA JUNIOR, objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 15.427,46, atualizado para 07.07.2011 (fl. 20), referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção n.º 0612.160.0000546-20. Estando o processo em regular tramitação, a autora requereu a desistência da ação e a extinção do feito. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da parte autora, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0015530-33.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WANDERSON LEITAO MENEZES(SP163885 - ADRIANA DE SOUSA DAVID E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de WANDERSON LEITÃO MENEZES, objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 41.814,77, atualizado para 14.07.2015 (fl. 17), referente ao Contrato para Financiamento de Aquisição de Material de Construção n.º 4680.160.000052-57. Estando o processo em regular tramitação, o requerido noticiou o pagamento do débito. A autora informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito em razão de acordo firmado entre as partes, requerendo a extinção da ação. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação das partes, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento do bloqueio realizado às fls. 58/59. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0017575-78.2013.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X GENENTECH, INC.(SP336873 - FRANCISCO JOSE DE ARAUJO) X CENTRE INTERNATIONAL DE RECHERCHES DERMATOLOGIQUES GALDERMA(SP336873 - FRANCISCO JOSE DE ARAUJO) X PELE NOVA BIOTECNOLOGIA S/A(SP160389 - FERNANDO EID PHILIPP) X UNILEVER N.V.(SP160389 - FERNANDO EID PHILIPP)

Vistos em sentença. INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da GENENTECH, INC., CENTRE INTERNATIONAL DE RECHERCHES DERMATOLOGIQUES GALDERMA, PELE NOVA BIOTECNOLOGIA S/A e UNILEVER N.V., objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade das patentes, submetidas ao mailbox, n.ºs PI9510323-6 e PI9611571-8 de titularidade da Genentech, Inc.; n.º PI9606648-2 de titularidade do Centre International de Recherches Dermatologiques Galderma; n.º PI9604371-7 de titularidade da Pele Nova Biotecnologia S/A e n.ºs PI9602131-4, PI9701946-1 e PI9701947-0 de titularidade da Unilever N.V. ou, alternativamente, a declaração de nulidade parcial das referidas patentes, para fins de adequação da vigência das patentes aos termos da Lei de Propriedade Industrial ou, ainda, subsidiariamente, seja determinada a correção do ato administrativo de concessório, para fins de adequação da vigência das patentes à Lei de Propriedade Industrial. Ao final postula a condenação da ré no pagamento de custas e honorários advocatícios. Alega a autora, em síntese, que, por meio do Decreto n.º 1.355 de 30 de dezembro de 1994, houve a internalização dos termos do Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS), os quais passaram a vigor em 1.º de janeiro de 1995, sendo que, em 15 de maio de 1996, foi publicada no Diário Oficial da União a Lei n.º 9.279/96, passando a vigorar naquela oportunidade somente os artigos 230, 231, 232 e 239 do aludido diploma legal, sendo que os demais artigos, por força do disposto no artigo 243, somente passaram a vigorar um ano após a publicação da referida lei, ou seja, 15 de maio de 1997 e, dentre eles, o parágrafo único do artigo 229, que trata dos pedidos de patentes relativos a produtos farmacêuticos e produtos químicos para agricultura. Enarra que, visando evitar que os pedidos de patente de produtos farmacêuticos e produtos químicos para agricultura, depositados no período compreendido entre 1.º de janeiro de 1995 e 14 de maio de 1997, fossem analisados em conformidade com a letra c do artigo 9.º da Lei n.º 5.772/71, que proíbe o patenteamento de produtos químicos-farmacêuticos, o parágrafo único do artigo 229 da Lei n.º 9.279/96 determinou que tais pedidos fossem analisados de acordo com suas disposições, tornando-se tais pedidos de patente conhecidos como mailbox em razão das análises dos referidos pedidos ficarem sobrestadas até a entrada em vigor da Lei de Propriedade Industrial. Aduz que, o parágrafo único do artigo 229 da Lei n.º 9.279/96 restringiu a vigência das patentes mailbox ao prazo estabelecido no caput do artigo 40 da referida lei, sendo que o prazo previsto no parágrafo único do artigo 40 do mencionado diploma legal estabelece uma metodologia de cálculo de vigência da patente distinta daquela prevista no caput do mesmo dispositivo conferindo uma extensão de prazo de dez anos para as patentes de invenção, a partir da data de concessão, independentemente da data do depósito extensão de prazo essa que visa, primordialmente, impedir que o depositante seja prejudicado pela mora da Administração em proceder à análise de seu pedido de patente entretanto não se confere a extensão de prazo de dez anos, a partir da data da concessão, para a patente de invenção, quando a mora é justificada (pendência judicial ou força maior). Relata que, não obstante a distinção entre as metodologias de cálculos de vigência de patentes, concedeu às patentes mailbox um prazo de vigência, nos termos do art. 40, parágrafo único, da LPI (extensão de dez anos a partir da data da concessão). Isso significou uma violação ao art. 229, parágrafo único da Lei (vinte anos a partir da data do depósito do pedido de patente). Sustenta que, relativamente às patentes mailbox o ato concessório da patente contrariou os arts. 229, parágrafo único e 40, caput da LPI, o que justifica a declaração de nulidade das patentes. Argumenta que o ato concessório das patentes é parcialmente nulo. Nesse particular, parte do período de vigência das patentes encontra-se hígido e outra parte possui vício de nulidade. A patente mailbox é totalmente nula quando a sua vigência atravessa o limite temporal dos vinte anos a partir do depósito do pedido. Essa compreensão da matéria enseja uma declaração de nulidade da patente, naquilo que ultrapassa os 20 (vinte anos) a partir do depósito do pedido de patente. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/25. Citadas (fls. 54/55 e 56/75) as corrés Genentech, Inc., e Centre International de Recherches Dermatologiques Galderma apresentaram suas contestações às fls. 83/86 e 97/100, por meio das quais informaram não terem mais interesse econômico na manutenção das patentes n.ºs PI9510323-6 e PI9611571-8 de titularidade da Genentech, Inc., e n.º PI9606648-2 de titularidade do Centre International de Recherches Dermatologiques Galderma, tendo já apresentado pedidos administrativos de renúncia perante o INPI, bem como requereram a extinção do processo, sem resolução de mérito, por carência da ação em razão da ausência de interesse processual da autora. As contestações vieram acompanhadas dos documentos de fls. 88/96 e 101/105, complementados às fls. 118/132 e 133/142. Devidamente citada (fls. 52/53) a corré Unilever N.V. ofereceu contestação (fls. 106/111), por meio da qual sustentou o descabimento do pedido de nulidade absoluta das patentes n.ºs PI9602131-4, PI9701946-1 e PI9701947-0 não se opondo, entretanto, à alteração dos prazos de vigência das referidas patentes, conforme pleiteado pela autora, tendo postulado, ainda, a sua isenção quanto ao pagamento de eventuais verbas sucumbenciais em razão do princípio da causalidade. A contestação veio

instruída com os documentos de fls. 113 complementados às fls. 267/271. Citada (fls. 50/51), a corrê Pele Nova Biotecnologia S/A apresentou sua contestação (fls. 148/170) por meio da qual sustentou serem descabidos os pedidos de nulidade, tanto parcial quanto total, da patente de invenção, haja vista que em decorrência da demora do INPI quando do exame da PI 9604371-7, referida patente foi concedida apenas em 04.10.2011, isto é quase 15 anos após o seu depósito. Assim, considerando-se tal delonga e o texto do art. 40, parágrafo único, da LPI, o INPI acertadamente concedeu a PI 9604371-7 pelo prazo de 10 anos a contar da data de sua concessão (até 04.10.2021), garantindo, pois o prazo mínimo de proteção previsto no aludido dispositivo legal e que não pode o INPI simplesmente desconsiderar a existência e a regra imposta no art. 229-B, como também não pode interpretar o art. 229, parágrafo único, isoladamente, devendo se atentar aos princípios e normas gerais previstas no art. 40 da LPI e, no caso de procedência da ação suscita o dever de indenizar da autora, pois a redução do prazo de vigência da PI 9604371-7 em 5 anos certamente causará inúmeros prejuízos à ré Pele Nova, visto que a mesma não deterá mais o direito de exclusividade sobre a exploração do objeto de dita patente, impossibilitando a recuperação total dos investimentos realizados. Por fim, postula pela total improcedência da ação e condenação da autora no pagamento de custas e honorários advocatícios. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 172/264, complementados às fls. 312/316. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 272) o autor ofereceu réplica (fls. 274/305) por meio da qual requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da carência da ação por perda superveniente do objeto, em face da Genentech, Inc. e do Centre International de Recherches Dermatologiques Galderma, e prazo suplementar para análise do pedido administrativo de adequação de vigência das patentes apresentado pela e Unilever N.V. tendo, ainda, se manifestado sobre a contestação apresentada pela Pele Nova Biotecnologia S/A e reiterado o pedido de procedência da ação e sustentado a impossibilidade de ser condenada ao pagamento de quaisquer indenizações. A réplica veio acompanhada dos documentos de fls. 306/308. Às fls. 317/320 a autora se manifestou em relação à contestação apresentada pela Unilever N.V., tendo postulado pela procedência da ação, em razão do reconhecimento jurídico do pedido, com a imposição dos respectivos consectários legais. Instados a se manifestarem quanto às provas (fl. 311), a corrê Pele Nova Biotecnologia S/A reiterou os argumentos de sua contestação, tendo requerido a juntada dos documentos de fls. 334/341 e 350/402, e informado a ausência de interesse em produzi-las, postulando pelo julgamento antecipado da lide (fls. 321/332). Por sua vez, as corrês Genentech, Inc., Centre International de Recherches Dermatologiques Galderma, e Unilever N.V. informaram não ter provas a produzir e requereram a extinção do processo, sem julgamento do mérito (fls. 342/343, 344/346 e 347/348). A autora, por seu turno, informou a ausência de interesse na produção de provas e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 403/410). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Inicialmente, quanto aos pedidos relativos às Patentes de Invenção nºs PI9510323-6 e PI9611571-8 de titularidade da Genentech, Inc.; nº PI9606648-2 de titularidade do Centre International de Recherches Dermatologiques Galderma, o INPI informou que houve decisões administrativas no seguinte sentido (fls. 275/276 e docs. de fls. 306/308):Conforme informações prestadas pela Proc. Especializada do INPI e respectivo documento nº 01 incluso, a manifestação de renúncia formulada pela Ré GENENTECH em relação à patente PI 9611571-8 foi processada na esfera administrativa e resultou na publicação da extinção da patente em 17/12/2013, na RPI - Revista Eletrônica da Propriedade Industrial 2241, em decorrência da manifestação de renúncia. Já com relação à patente PI 9510323-6, conforme informações prestadas pela Proc. Especializada do INPI e respectivo documento nº 02 incluso, a extinção da patente decorreu do inadimplemento das anuidades pelo titular, conforme publicação definitiva na RPI 2250, de 18/02/2014. Conforme também esclarecido pelo INPI, a petição de renúncia foi apresentada em data de 04/11/2013, data em que já estava pendente de publicação (prevista para 05/11/2013, na RPI 2235), a extinção por falta de pagamento da 18ª anuidade, o que promoveu a abertura de prazo para restauração da patente, nos termos do artigo 87 da LPI. Considerando, no entanto, que não houve restauração da patente, a extinção definitiva da patente PI9510323-6 foi publicada em 18/02/2014, na RPI 2250. (grifos nossos) Relativamente às Patentes de Invenção nºs PI9602131-4, PI9701946-1 e PI9701947-0 de titularidade da Unilever N.V., também foi informado pela autora o seguinte (fls. 317/320):A manifestação de não oposição da UNILEVER, para efeito da consequente readequação do período de vigência das patentes PI9602131-4, PI9701946-1 e PI9701947-0, à inteligência do artigo 229, parágrafo único e art. 40, caput, da LPI, nos moldes propugnados pela autarquia federal em petição inicial, conforme Quadro Resumo do item 38 da inicial, foi encaminhada para conhecimento do INPI, o qual, por intermédio de seu Diretor de Patentes, conferiu os prazos de readequação de vigência das patentes da UNILEVER objeto da presente ação, conforme art. 229, parágrafo único LPI (Lei 9279/96), já assinalados na petição inicial (item 38). Senão vejamos:Patente Término da vigênciaAnteriormente concedida Término da vigência de acordoCom o art. 229, parágrafo únicoda Lei 9279/96PI9602131-4 06/06/2016 02/05/2016PI9701946-1 03/11/2020 25/04/2017PI9701947-0 30/06/2019 25/04/2017 (grifos nossos) Portanto, em relação às Patentes de Invenção nºs PI9510323-6 e PI9611571-8 de titularidade da Genentech, Inc.; nº PI9606648-2 de titularidade do Centre International de Recherches Dermatologiques Galderma e às Patentes de Invenção nºs PI9602131-4, PI9701946-1 e PI9701947-0 de titularidade da Unilever N.V, havendo a existência de pedido administrativo e tendo sido admitida, naquela esfera, a extinção das PI9510323-6, PI9611571-8 e PI9606648-2 e a readequação do prazo de vigência das patentes PI9602131-4, PI9701946-1 e PI9701947-0, sucedeu-se o reconhecimento jurídico da pretensão posta em juízo. Neste sentido, o reconhecimento jurídico do pedido significa a admissão, pela ré, que o autor tem razão e que o direito suscitado pela parte existe, sendo o pedido parcialmente procedente. Portanto, neste caso, não há de se falar em carência superveniente da ação, mas sim em reconhecimento jurídico do pedido, devendo o feito ser extinto pela alínea a do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil. Este, ademais, tem sido o reiterado entendimento da jurisprudência tanto do C. Superior Tribunal de Justiça, quando dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DO DIREITO NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTIGO 269, INCISO II, DO CPC. Atendida a pretensão deduzida em Juízo no curso da ação, cabe ao Juiz levá-la em consideração, sem importar, contudo, em perda de objeto ou falta de interesse de agir, posto que ocorre a situação do art. 269, II, do CPC, a permitir a extinção do processo com julgamento do mérito. Recurso conhecido e provido. (STJ, Quinta Turma, RESP nº 286.683, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13/11/2001, DJ. 04/02/2002, p. 471)PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DO DIREITO NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTIGO 269, INCISO II, DO CPC. 1. Apelação interposta pela União contra sentença, que julgou extinto o processo, com

juízo de mérito, nos termos do art. 269, II do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento do pedido. Observa-se que à fl. 84 a UNIÃO apresentou manifestação na qual requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, tendo em vista o cancelamento pela Receita Federal da dívida ativa discutida nos autos. É de se salientar, ainda, que a União atribuiu culpa exclusiva da autora pela inscrição em Dívida Ativa, vez que a mesma errou ao preencher a DCTF. 2. Verifica-se dos documentos juntados que a apelada procedeu à retificação das guias do ano de 1999, bem como apresentou todos os documentos necessários à correta apuração dos valores devidos pela autoridade administrativa, no período de junho de 2004 a dezembro de 2004, sendo que seu recurso administrativo foi apenas parcialmente acatado para reduzir o débito que havia sido inscrito em dívida ativa em 20/04/2003, razão pela qual a autora ajuizou a presente demanda visando o seu cancelamento, que, por sua vez, somente veio a ocorrer em 23/01/2006 (fl. 85), após a citação da União em 27/10/2005, pelo que não há falar em perda do objeto da ação, mas em reconhecimento jurídico do pedido. 3. Não merece, portanto, qualquer reparo a sentença que extinguiu o feito com resolução do mérito ante o reconhecimento pela UNIÃO do direito vindicado pelo réu. Neste sentido: Atendida a pretensão deduzida em Juízo no curso da ação, cabe ao Juiz levá-la em consideração, sem importar, contudo, em perda de objeto ou falta de interesse de agir, posto que ocorre a situação do art. 269, II, do CPC, a permitir a extinção do processo com julgamento do mérito. Recurso conhecido e provido (RESP 200001163400; Relator(a) GILSON DIPP Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA:04/02/2002 PG:00471) 4. Apelação não provida. (TRF1, Primeira Turma, AC nº 2005.38.01.003042-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Alexandre Buck Medrado Sampaio, j. 07/05/2013, DJ. 29/05/2013, p. 479) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ATENDIMENTO ADMINISTRATIVO DA PRETENSÃO DO AUTOR APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. 1. Hipótese em que o autor propôs ação declaratória visando a afastar sua responsabilidade por débitos de empresa da qual fora sócio e que eram objeto de execução fiscal. Em contestação, a União reconheceu a existência de engano com relação à inclusão do autor nas ações de execução fiscal mencionadas, bem como informou que já procurou sanar o problema, determinando a retirada do nome do autor das CDA'S que embasaram as execuções. 2. Tendo efetivado a ré as diligências necessárias ao atendimento da pretensão do Autor após a propositura de ação judicial, não há que se falar em falta de interesse de agir, mas em reconhecimento do pedido. 3. Atendida a pretensão deduzida em Juízo no curso da ação, cabe ao Juiz levá-la em consideração, sem importar, contudo, em perda de objeto ou falta de interesse de agir, posto que ocorre a situação do art. 269, II, do CPC, a permitir a extinção do processo com julgamento do mérito. (RESP 200001163400 Relator(a) GILSON DIPP Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA:04/02/2002 PG:00471) 4. Apelação e remessa, tida por interposta, improvidas. (TRF1, Primeira Turma, AC nº 1999.38.00.016960-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcio Luiz Coêlho de Freitas, j. 26/03/2013, DJ. 19/04/2013, p. 789) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADEQUAÇÃO DO AEROPORTO DE RIBEIRÃO PRETO AOS PADRÕES DE SEGURANÇA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. ATENDIMENTO DA PRETENSÃO NO CURSO DA DEMANDA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO (CPC, ART. 269, II). IMPOSIÇÃO DE ASTREINTES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. I - Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública visando garantir a segurança dos usuários do Aeroporto de Ribeirão Preto, consoante o disposto nos arts. 129, III e 1º, da Constituição da República; 5º, da Lei n. 7.347/85; e 81 e 82, I, da Lei n. 8.078/90. Precedentes. III - A União Federal é parte legítima para compor o polo passivo da demanda, por lhe competir explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, a infraestrutura aeroportuária (art. CR/88, art. 21, XII, c), mesmo que tenha concedido, mediante convênio, a administração do Aeroporto de Ribeirão Preto ao DAESP. IV - O atendimento da pretensão deduzida em juízo, no curso do processo, caracteriza o reconhecimento jurídico do pedido, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, não havendo, assim, que se falar em extinção do processo, sem resolução do mérito, pela perda superveniente do objeto da ação. V - Possibilidade de imposição de multa cominatória ou astreintes contra a Fazenda Pública, inclusive de ofício, consoante previsto nos arts. 461, 4º a 6º, do Código de Processo Civil, 11, da Lei n. 7.347/85 e 84, 4º, da Lei n. 8.078/90, não colhendo, outrossim, o pleito de redução do valor da multa, porquanto fixada em montante razoável e compatível com a natureza e objeto da demanda. VI - Agravo legal improvido. (TRF3, Sexta Turma, AC nº 0003476-88.1999.403.6102, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 26/07/2012, DJ. 02/08/2012) (grifos nossos) Assim, conforme fundamentação supra, diante do reconhecimento jurídico do pedido, devem ser extintas, com julgamento do mérito os pedidos relativos às Patentes de Invenção nºs PI9510323-6 e PI9611571-8 de titularidade da Genentech, Inc.; nº PI9606648-2 de titularidade do Centre International de Recherches Dermatologiques Galderma e nºs PI9602131-4, PI9701946-1 e PI9701947-0 de titularidade da Unilever N.V. Destarte, remanescem para análise os pedidos relativos à Patente de Invenção nº PI9604371-7 de titularidade da Pele Nova Biotecnologia S/A. Pleiteia a autora a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade da patente, submetida ao sistema mailbox, nº PI9604371-7 de titularidade da Pele Nova Biotecnologia S/A ou, alternativamente, a declaração de nulidade parcial das referidas patentes, para fins de adequação da vigência das patentes aos termos da Lei de Propriedade Industrial ou, ainda, subsidiariamente, seja determinada a correção do ato administrativo de concessório, para fins de adequação da vigência das patentes à Lei de Propriedade Industrial, sob o fundamento de que o ato concessório da patente contrariou os arts. 229, parágrafo único e 40, caput da LPI, o que justifica a declaração de nulidade das patentes. Inicialmente, no que concerne ao pedido de nulidade integral ou parcial da patente, submetida ao sistema mailbox, nº PI9604371-7 de titularidade da Pele Nova Biotecnologia S/A, com fundamento no disposto no artigo 46 da Lei nº 9.279/96, ou seja, que houve contrariedade à disposição contida no referido diploma legal, estabelecem os artigos 8º 19, 24 e 25 da L Lei nº 9.279/96: Art. 8º É patenteável a invenção que atenda aos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial (...) Art. 19. O pedido de patente, nas condições estabelecidas pelo INPI, conterá: I - requerimento; II - relatório descritivo; III - reivindicações; IV - desenhos, se for o caso; V - resumo; e VI - comprovante do pagamento da retribuição relativa ao depósito (...) Art. 24. O relatório deverá descrever clara e suficientemente o objeto, de modo a possibilitar sua realização por técnico no assunto e indicar, quando for o caso, a melhor forma de

execução. Parágrafo único. No caso de material biológico essencial à realização prática do objeto do pedido, que não possa ser descrito na forma deste artigo e que não estiver acessível ao público, o relatório será suplementado por depósito do material em instituição autorizada pelo INPI ou indicada em acordo internacional. Art. 25. As reivindicações deverão ser fundamentadas no relatório descritivo, caracterizando as particularidades do pedido e definindo, de modo claro e preciso, a matéria objeto da proteção. (grifos nossos) Ademais, dispõe o artigo 50 da Lei nº 9.279/96: Art. 50. A nulidade da patente será declarada administrativamente quando: I - não tiver sido atendido qualquer dos requisitos legais; II - o relatório e as reivindicações não atenderem ao disposto nos arts. 24 e 25, respectivamente; III - o objeto da patente se estenda além do conteúdo do pedido originalmente depositado; ou IV - no seu processamento, tiver sido omitida qualquer das formalidades essenciais, indispensáveis à concessão. (grifos nossos) Ocorre que, de todo o arrazoado contido na petição inicial, em nenhum momento a autarquia autora questiona o objeto da patente e, tampouco os requisitos ou as formalidades essenciais a viabilizar a concessão da referida patente mas tão somente, menciona a questão da correção do prazo de vigência das patentes concedidas sob o sistema mailbox. Portanto, inexistindo qualquer causa justificadora suscitada pela autarquia autora, apta a declarar a nulidade integral da patente PI9604371-7 de titularidade da Pele Nova Biotecnologia S/A, tem-se como improcedente o pedido de declaração de nulidade total vertido na petição inicial. Assim, improcedente o pedido de nulidade total da patente PI9604371-7, passo a examinar o pedido subsidiário de nulidade parcial e adequação da vigência da patente à Lei nº 9.279/96. Pois bem, dispõe o inciso XXIX do artigo 5º da Constituição Federal: Art. 5º (...) XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País; Ademais, estabelece o artigo 70.8 do Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio/Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights (Acordo ADPIC/TRIPS), que foi integrado ao ordenamento jurídico nacional por meio do Decreto nº 1.355/94: Art. 70.8 - Quando um Membro, na data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, não conceder proteção patentária a produtos farmacêuticos nem aos produtos químicos para a agricultura em conformidade com as obrigações previstas no art. 27, esse Membro: a) não obstante as disposições da Parte VI, estabelecerá, a partir da data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, um meio pelo qual os pedidos de patente para essas invenções possam ser depositados; b) aplicará a essas solicitações, a partir da data de aplicação deste Acordo, os critérios de patenteabilidade estabelecidos neste instrumento como se tais critérios estivessem sendo aplicados nesse Membro na data do depósito dos pedidos, quando uma prioridade possa ser obtida e seja reivindicada, na data de prioridade do pedido; ec) estabelecerá proteção patentária, em conformidade com este Acordo, a partir da concessão da patente e durante o resto da duração da mesma, a contar da data de apresentação da solicitação em conformidade com o art. 33 deste Acordo, para as solicitações que cumpram os critérios de proteção referidos na alínea b acima. (grifos nossos) E, por fim, dispõem os artigos 40, 46, 229 e seguintes da Lei nº 9.279/96: Art. 40. A patente de invenção vigorará pelo prazo de 20 (vinte) anos e a de modelo de utilidade pelo prazo 15 (quinze) anos contados da data de depósito. Parágrafo único. O prazo de vigência não será inferior a 10 (dez) anos para a patente de invenção e a 7 (sete) anos para a patente de modelo de utilidade, a contar da data de concessão, ressalvada a hipótese de o INPI estar impedido de proceder ao exame de mérito do pedido, por pendência judicial comprovada ou por motivo de força maior. (...) Art. 46. É nula a patente concedida contrariando as disposições desta Lei. (...) Art. 229. Aos pedidos em andamento serão aplicadas as disposições desta Lei, exceto quanto à patenteabilidade dos pedidos depositados até 31 de dezembro de 1994, cujo objeto de proteção sejam substâncias, matérias ou produtos obtidos por meios ou processos químicos ou substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos de qualquer espécie, bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação e cujos depositantes não tenham exercido a faculdade prevista nos arts. 230 e 231 desta Lei, os quais serão considerados indeferidos, para todos os efeitos, devendo o INPI publicar a comunicação dos aludidos indeferimentos. Parágrafo único. Aos pedidos relativos a produtos farmacêuticos e produtos químicos para a agricultura, que tenham sido depositados entre 1º de janeiro de 1995 e 14 de maio de 1997, aplicam-se os critérios de patenteabilidade desta Lei, na data efetiva do depósito do pedido no Brasil ou da prioridade, se houver, assegurando-se a proteção a partir da data da concessão da patente, pelo prazo remanescente a contar do dia do depósito no Brasil, limitado ao prazo previsto no caput do art. 40. Art. 229-A. Consideram-se indeferidos os pedidos de patentes de processo apresentados entre 1º de janeiro de 1995 e 14 de maio de 1997, aos quais o art. 9º, alínea c, da Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971, não conferia proteção, devendo o INPI publicar a comunicação dos aludidos indeferimentos. Art. 229-B. Os pedidos de patentes de produto apresentados entre 1º de janeiro de 1995 e 14 de maio de 1997, aos quais o art. 9º, alíneas b e c, da Lei nº 5.772, de 1971, não conferia proteção e cujos depositantes não tenham exercido a faculdade prevista nos arts. 230 e 231, serão decididos até 31 de dezembro de 2004, em conformidade com esta Lei. Art. 229-C. A concessão de patentes para produtos e processos farmacêuticos dependerá da prévia anuência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. (grifos nossos) Sustenta a autarquia autora que a patente PI9604371-7, submetida ao sistema mailbox foi concedida à corré Pele Nova Biotecnologia S/A com o prazo de vigência previsto no parágrafo único do artigo 40 da Lei nº 9.279/96, ou seja, 10 anos contados da data de concessão da patente, ao invés do prazo estabelecido no caput do artigo 40, que determina a vigência da patente por 20 anos contados da data do depósito do pedido de patente. Conforme se depreende do texto legal acima transcrito, o parágrafo único do artigo 229 da Lei nº 9.279/96 é claro e expresso ao determinar que as patentes submetidas ao sistema mailbox, ou seja, aos pedidos de patentes relativos a produtos farmacêuticos e produtos químicos para a agricultura, que tenham sido depositados entre 1º de janeiro de 1995 e 14 de maio de 1997, fica assegurada a proteção conferida pela patente a partir da data de sua concessão, pelo prazo remanescente, previsto no caput do artigo 40 do mencionado diploma legal, que é contado desde o dia do depósito do pedido de patente. Portanto, ao contrário do que sustenta a corré Pele Nova S/A, a não observância pela autarquia autora do prazo estabelecido no artigo 229-B da Lei nº 9.279/96 não assegura, de forma automática, a incidência do prazo previsto no parágrafo único do artigo 40 da Lei nº 9.279/96, ao passo que o parágrafo único do artigo 229 do mencionado diploma legal, é expresso ao determinar a incidência do prazo fixado no caput do artigo 40 da referida lei. Assim, o prazo de vigência da proteção conferida pelas patentes submetidas ao sistema mailbox, deve estar em sintonia com o prazo estabelecido no caput do artigo 40 da Lei nº 9.279/96, observando-se a expressa determinação contida no parágrafo único do artigo 229 da referida lei. Desta forma, deve ser acolhido o pedido subsidiário da autarquia ré no sentido de parcial nulidade da patente, para adequar a sua vigência aos termos do parágrafo único do artigo 229 c/c o caput do

artigo 40 todos da Lei nº 9.279/96. Quanto à alegação de ofensa ao princípio da segurança jurídica, não há como se sustentar a existência de tal ofensa, tendo em vista que a clareza do dispositivo legal sob análise, e o erro da Administração ao atribuir um prazo maior de vigência, concedendo patente parcialmente viciada, não são passíveis de gerar expectativa de direito a ser legitimamente tutelada. E, nesse sentido, tem sido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se: DIREITO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DE SENTENÇA QUE, COM RELAÇÃO A UM DOS RÉUS, JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INVALIDAÇÃO DE REGISTRO DE PATENTE REFERENTE A MEDICAMENTO, EM RAZÃO DA VIOLAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 229 DA LEI Nº 9.279-96 EM INTERPRETAÇÃO CONJUNTA COM O CAPUT DO ARTIGO 40 DO MESMO DIPLOMA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM APRECIACÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 269, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, EM RELAÇÃO AOS DEMAIS RÉUS, DEVIDO À HOMOLOGAÇÃO DOS ACORDOS FIRMADOS ENTRE OS RÉUS E O INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI. I - O parágrafo único do artigo 40 da Lei nº 9.279-96 ofende o caráter temporário dos privilégios sobre patente (inciso XXIX do artigo 5º) ao conferir prazo indefinido à vigência desses registros. II - Ao prever a proteção, anteriormente à data de entrada em vigor da Lei nº 9.279-96, de patente de produtos cujo registro era vedado nos termos da legislação pretérita, o parágrafo único do artigo 229 e o artigo 229-B, acrescentados à referida lei pela Medida Provisória nº 2006-99 (convertida posteriormente na Lei nº 10.196-2001) viola o direito adquirido da coletividade (inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República) quanto ao acesso a uma série de inventos que estavam em domínio público. III - Não tem o Poder Legislativo competência para editar leis que atribuam patentes para o que já se encontra no estado da técnica e no domínio público como res communis omnium. IV - O TRIPS (Acordo sobre os Aspectos da Propriedade Intelectual relativos ao Comércio) constitui uma normativa internacional que tem como destinatário o Estado-Membro, motivo pelo qual não pode ser suscitado pelo titular de patente como fundamento à sua pretensão de manutenção do seu privilégio sobre invenção. V - Conforme o disposto no parágrafo único do artigo 229 da Lei nº 9.279-96, em interpretação conjunta com o caput do artigo 40 do mesmo diploma, os requerimentos de patentes referentes a produtos farmacêuticos e produtos químicos para agricultura que tenham sido depositados entre 1º de janeiro de 1995 e 14 de maio de 1997, devem ter seu prazo de vigência fixados no patamar máximo de vinte anos, contados a partir da data do depósito, e não data da concessão. VI - O princípio da proteção da confiança legítima, que é corolário do princípio da segurança jurídica, deve ser ponderado com o princípio da legalidade e sopesado com interesse público inerente ao deferimento e manutenção dos privilégios sobre patentes. VII - A confiança legítima não se confunde com o erro de direito, não obstante se valha de fato individual que afete a emissão de vontade no pressuposto de que procede segundo certo preceito legal, além de se exigir a escusabilidade. É situação que afeta o homem do povo que desconhece o direito e não os técnicos e especialistas doutores que o dominam plenamente. VIII - A confiança legítima tem sua origem na situação de elevado e extremo teor social, que não permite que o indivíduo sofra com a sanção do Estado em sua esfera jurídica, por manifesta ignorância da lei. A proeminência técnica excepcional de um laboratório não permite que se lhe atribuam ignorância com é próprio da pessoa natural, para se eximir de cumprir a lei. IX - A celebração de acordo entre o autor INPI e os réus da presente ação, que tem por objetivo a invalidação, mesmo que parcial, de registros de patentes, não é apta a ensejar, por si só, a sua extinção, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de disposição de direito que envolva interesse público, como é o caso dos privilégios deferidos sobre invenção, que tem fundamento constitucional (inciso XXIX do artigo 5º) e são sempre deferidos por prazo certo X - Em sede prévia, pronunciamento no sentido de submeter à apreciação do Órgão Especial desta Corte (artigo 97 da Constituição da República e artigo 12, VII do Regimento Interno) o reconhecimento da inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 40 da Lei nº 9.279-96, bem como do parágrafo único do artigo 229 e do artigo 229-B da Lei nº 9.279-96, acrescentados pela Medida Provisória nº 2006-99 (convertida posteriormente na Lei nº 10.196-2001). XI - Em sede preliminar, afastar a alegada ilegitimidade ativa do INPI, haja vista a prerrogativa expressa prevista no artigo 56 da Lei nº 9.279-96, assim como reconhecer a existência de interesse jurídico da autarquia federal no ajuizamento da presente ação, haja vista a evidente necessidade e utilidade do provimento jurisdicional a fim de que sejam invalidados os registros de patentes cujos prazos de vigência foram fixados em contrariedade à lei. XII - No mérito, provimento da remessa necessária e da apelação do INPI para reformar in totum a sentença recorrida, julgando procedente o pedido subsidiário de invalidação parcial dos registros das patentes dos réus de modo a determinar a retificação dos seus prazos de vigência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 229 da Lei nº 9.279-96, em interpretação conjunta com o caput do artigo 40 do mesmo diploma. (TRF2, Segunda Turma, APELREEX nº 0132279-24.2013.4.02.5101, Rel. Des. Fed. André Fontes, j. 01/08/2016, DJ. 13/09/2016) EMBARGOS INFRINGENTES - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - PROPRIEDADE INDUSTRIAL - NULIDADE DE PATENTE SUBMETIDA AO SISTEMA MAILBOX - READEQUAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA - ART. 229, PARÁGRAFO ÚNICO C/C ART. 40, CAPUT, DA LPI - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA - NÃO OCORRÊNCIA - EMBARGOS DESPROVIDOS. I - É lúdima a pretensão da Autarquia Patentária no que toca à revisão dos atos administrativos que deferiram patentes mailbox com prazo de vigência alicerçado no parágrafo único do art. 40, da Lei nº 9.279/96, ao invés do caput do aludido artigo, em face da limitação imposta no parágrafo único do art. 229, do citado diploma legal, que é de clareza solar ao dispor que o prazo da proteção garantida às patentes mailbox é contado a partir da data do seu depósito e limitado ao prazo estabelecido no caput do art. 40, que é de 20 (vinte) anos; II - Não há que se falar em quebra da isonomia, ou que foi desconsiderada a interpretação sistemática da legislação patentária, no caso, porquanto o disposto no art. 229, da LPI, que instituiu o mecanismo mailbox, é regra específica de caráter transitório, que tem aplicação limitada no tempo, devendo por isso mesmo ser interpretada de forma diferenciada em relação às normas que regem as demais patentes de invenção; III - Verificando-se que a ilegalidade na concessão da patente era fácil de ser vista, ante a clareza do dispositivo legal violado (inobservância do prazo previsto no parágrafo único do art. 229 c/c o caput do art. 40, da Lei nº 9.279/96), inclusive pelo titular da patente, não há que se cogitar na aplicação dos princípios da boa-fé e da confiança legítima, no caso concreto, uma vez que o mesmo preferiu se manter inerte, beneficiando-se do erro da Administração, não se depreendendo que daí decorra boa-fé, ou expectativa de direito legítimo que mereça ser protegida; IV - Embargos infringentes desprovidos. (TRF2, Primeira Seção, EI nº 0132260-18.2013.4.02.5101, Rel. Des. Fed. Antônio Ivan Athié, j. 28/07/2016, DJ. 23/08/2016) RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. PATENTES MAILBOX.

READEQUAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA. PREVISÃO EXPRESSA DO ART. 229, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LPI. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NA EXTENSÃO PRETENDIDA. O PRAZO DE VIGÊNCIA DEVE SER DE 20 ANOS, CONTADOS DO DEPÓSITO DO PEDIDO. ART. 40, CAPUT, DA LPI. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDAS. I - Trata-se de remessa necessária e recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente a pretensão do INPI de obter a declaração de nulidade de patentes mailbox ou, alternativamente, obter a declaração parcial de nulidade das mesmas, de modo a readequar seus respectivos prazos de vigência. Subsidiariamente, o INPI pleiteou a correção do ato administrativo concessório das aludidas patentes, também com o objetivo de adequar seus prazos de vigência. II - O cerne da controvérsia é saber se o parágrafo único do art. 40 da Lei 9.279/96 (LPI), que trata do prazo mínimo de vigência da patente de invenção e de modelo de utilidade, é aplicável às patentes mailbox, tuteladas no art. 229, parágrafo único, da LPI. III - A resposta é negativa. Não apenas pela previsão expressa do parágrafo único do art. 229, de que apenas o caput do art. 40 é aplicável, mas também em razão da necessidade de se conferir a tal dispositivo interpretação conforme o art. 5, XXIX, da CRFB, que condiciona o privilégio de invenção ao atendimento do interesse social e desenvolvimento tecnológico e econômico do País. IV - Princípio da confiança inaplicável. Mesmo que tivesse sido gerada legítima expectativa, a solução não é transferir para a sociedade o ônus do equívoco do INPI, em prejuízo do princípio da função social da propriedade industrial. V - O prazo de vigência deve ser de 20 anos, contados do depósito do pedido de patente, conforme art. 229, parágrafo único, e art. 40, caput, ambos da LPI. VI - Recurso de apelação e remessa necessária providas. (TRF2, Primeira Seção, EI nº 0132277-54.2013.4.02.5101, Rel. Des. Fed. Simone Schreiber, j. 25/11/2015, DJ. 09/12/2015)(grifos nossos) Relativamente ao pedido contraposto de indenização, articulado pela corré Pele Nova S/A, não obstante a sua irregularidade processual tendo em vista que deveria ter sido vertido por meio de reconvenção, nos termos do artigo 315 do CPC/1973 e do artigo 343 do CPC, tem-se que os atos nulos, decorrentes de vícios, não geram direitos, conforme o enunciado da Súmula 473 do C. Supremo Tribunal Federal: Súmula 473A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (grifos nossos) Assim, em razão da parcial nulidade da patente, não há que se falar em direito indenizatório decorrente de erro cometido pela Administração ao conceder patente de invenção, submetida ao sistema mailbox, parcialmente viciada, sendo tal pleito indenizatório improcedente. Destarte, de acordo com toda a fundamentação supra, entendo que deve ser declarada a parcial nulidade da patente de invenção PI9604371-7 de titularidade da corré Pele Nova Biotecnologia S/A, adequar a sua vigência aos termos do parágrafo único do artigo 229 c/c o caput do artigo 40 todos da Lei nº 9.279/96, o que leva à parcial procedência dos pedidos articulados pela demandante. Diante do exposto, e tudo mais do que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos da alínea a do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil, em relação às Patentes de Invenção nºs PI9510323-6 e PI9611571-8 de titularidade da Genentech, Inc.; nº PI9606648-2 de titularidade do Centre International de Recherches Dermatologiques Galderma e nºs PI9602131-4, PI9701946-1 e PI9701947-0 de titularidade da Unilever N.V.; JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido no tocante à patente de invenção PI9604371-7 de titularidade da Pele Nova Biotecnologia S/A, para declarar a parcial nulidade da referida patente e adequar a sua vigência aos termos do parágrafo único do artigo 229 c/c o caput do artigo 40 todos da Lei nº 9.279/96 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto/reconvencional de indenização postulado pela corré Pele Nova Biotecnologia S/A. Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar as corrés Genentech, Inc., Centre International de Recherches Dermatologiques Galderma e Unilever N.V. ao pagamento de honorários advocatícios por não ter havido resistência à pretensão da autora. Condeno a corré Pele Nova Biotecnologia S/A ao pagamento de honorários advocatícios à autora, fixados estes em 10% incidente sobre a proporção de do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do artigo 496 Código de Processo Civil, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0026358-88.2015.403.6100** - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X SULVIAS S.A. CONCESSIONARIA DE RODOVIAS

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, devidamente qualificada, em face de DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, objetivando provimento jurisdicional que determine ao réu o pagamento da importância de R\$ 12.005,81 (doze mil, cinco reais e oitenta e um centavos), referente a ressarcimento de indenização paga a segurado. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 33/104. Citado, às fls. 136/155 v. o requerido apresentou contestação, em que alega, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva. Às fls. 157/159 reforça a alegação de ilegitimidade, ao argumento de que, na data do acidente, o trecho da rodovia em questão encontrava-se delegado ao Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do Convênio de Delegação n.º 15/96, e que, posteriormente, foi firmado com a Concessionária Sulvias S. A. o contrato de concessão n.º 089/98, fazendo parte do Programa de Exploração e Concessão Rodoviária. Juntou documentos às fls. 161/237. Réplica às fls. 239/279. Intimada a manifestar-se sobre a alegação de ilegitimidade, às fls. 285/286 a parte autora reconheceu a indicação equivocada do Departamento Nacional de Infraestrutura - DNIT, requerendo a substituição processual, para figurar como ré Sulvias S.A. Concessionária de Rodovias, bem como a remessa dos autos à Justiça Estadual. Diante da manifestação das partes, acolho a alegação de ilegitimidade suscitada e julgo extinto o feito em relação ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por ter o réu apresentado defesa, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, atualizado, nos termos do parágrafo único do artigo 338 do mesmo código. Transitando em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do DNIT do polo passivo e, após, remetam-se os autos à Justiça Estadual de Porto Alegre. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0003411-06.2016.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 871 - OLGA SAITO) X NICOLA CASAMASSA

Vistos etc. Alega o embargante que a sentença proferida às fls. 105/107 incorreu em omissão, por não ter havido a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios. É O RELATÓRIO. DECIDO: Os embargos de declaração devem ser conhecidos, no que diz respeito à alegada omissão. Na sentença proferida restou consignado que, por não ter havido resistência, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios seria indevida. Deve-se observar que o artigo 85, 1º do Código de Processo Civil não prevê a hipótese de pagamento de honorários advocatícios na fase de conhecimento, quando a pretensão não foi resistida, mas somente na execução. Dessa forma, incabível a condenação do réu revel ao pagamento de honorários advocatícios ao autor. Analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412, in ob.cit, p. 559). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença prolatada às fls. 105/107 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

**0013672-30.2016.403.6100** - JACKSON PROSPERO ALVES(SP333145 - RONALDO HENRIQUE BERTONI E SP334632 - MARCIO DELAGO MORAIS) X MDA ENGENHARIA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. O autor formulou pedido de desistência às fls. 115/116. Isto posto, homologo o pedido de desistência formulado e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n.º 0013470-20.2016.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento n.º 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

**0024847-21.2016.403.6100** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES E IMPORTADORES DE INSUMOS FARMACEUTICOS, COSMETICOS, VETERINARIOS, ALIMENTICIOS E ADITIVOS - ABRIFAR(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP

Fls. 263/267. Mantenho a decisão proferida às fls. 260/vº por seus próprios e jurídicos fundamentos. Registro, ainda, que a decisão proferida nos autos da ação nº 0003510-16.2015.401.3400 não possui caráter vinculante. Aguarde-se a vinda da contestação. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005470-35.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010295-90.2012.403.6100) ALLCOM SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA(SP028220 - JOANDRE ANTONIO FERRAZ E SP166249 - PATRICIA LEAL FERRAZ BOVE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO)

Vistos em sentença. ALLCOM SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 169/173. Insurge-se a Embargante sustentando haver omissão, consistente no silêncio quanto à oitiva de testemunhas com vistas a demonstrar o cumprimento do contrato. É o relatório. Decido. Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração. Com efeito, nos termos da jurisprudência pacificada no STJ, é defeso ao Poder Judiciário adentrar ao mérito administrativo de ato discricionário, a fim de aferir sua motivação, somente sendo permitida a análise de eventual transgressão de diploma legal. A prova que pretende o embargante caberia no trâmite do processo administrativo. Ademais, no despacho de fl. 166 facultou-se à embargante a dilação probatória com vistas à eventual demonstração de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ato de que ela não se desincumbiu, quedando-se inerte. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 169/173 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0019451-34.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009639-65.2014.403.6100) ILSA MENDES PAIVA(SP120159 - MARIA CRISTINA PACILEO TREVISAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em sentença. ILSA MENDES PAIVA, devidamente qualificada, opôs os presentes embargos à execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, suscitando, preliminarmente, a nulidade da execução ante a inexistência de elementos a caracterizarem a liquidez, certeza e exigibilidade do título. Sustenta que o demonstrativo juntado aos autos é insuficiente para comprovação do débito, ensejando a realização de perícia contábil. No mérito, sustenta a ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, juros e demais encargos e da prática do anatocismo. Impugnação às fls. 33/46. Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 47), as partes quedaram-se inertes. Requerida a concessão da gratuidade da justiça às fls. 51/52. É o relatório. Fundamento e decido. Examine, de início, a preliminar de nulidade da execução. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004, inclusive na hipótese de contrato de abertura de crédito em conta corrente, visto que são títulos executivos extrajudiciais aqueles assim definidos por lei. Visto que é a lei que determina a força executiva de determinado título e tendo o legislador estabelecido que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito, desde que acompanhada dos respectivos extratos e planilhas de cálculo, tem-se por satisfeitos os requisitos da liquidez e certeza. Ademais, o mencionado artigo 29 não elenca entre os requisitos da cédula de crédito bancário a assinatura de duas testemunhas, sendo despidianda maior profundidade na análise desta alegação. Destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1291575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente, constitui título executivo extrajudicial, não havendo que se falar, assim, em qualquer inconstitucionalidade nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a execução com base em Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO (fls. 11/17), acompanhada do demonstrativo de débito e de evolução da dívida (fls. 18/30). Há, portanto, título executivo extrajudicial prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 784, III, c/c 786 do Código de Processo Civil, sendo cabível a ação de execução. Resta superada, assim, a preliminar suscitada pela embargante. Passo ao exame do mérito. COMISSÃO DE PERMANENCIA No que concerne à incidência da comissão de permanência, na forma pactuada, a jurisprudência é pacífica quanto a sua legalidade, desde que calculada à taxa média de mercado, sendo vedada apenas a sua cumulação com correção monetária, taxa de juros moratórios ou remuneratórios, ou multa contratual. Confira-se a respeito a Súmula n. 294 do C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Por conseguinte, é lícita a cobrança da comissão de permanência, mas não é possível cumulá-la com a taxa de rentabilidade ou com juros de mora, devendo ser afastada a previsão contida na Cláusula Sétima da Cédula de Crédito Bancário emitida pela embargante. Ademais, referida questão foi pacificada pelo C. Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula nº 472 cujo enunciado é o seguinte: Súmula nº 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (grifos nossos) No caso dos autos, os documentos de fls. 20/30 demonstram não ter sido cobrada a comissão de permanência cumulada com outros encargos. Ao contrário, demonstram não ter havido a cobrança da taxa de rentabilidade e de juros, sendo certo que a embargante não demonstrou que a cobrança levada a efeito esteja acrescida de encargos não devidos, cujo ônus a ela compete, nos termos do artigo 917, 3º do Código de Processo Civil. OBSERVANCIA DOS CONTRATOS E NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS. Com efeito, o instrumento firmado é plenamente válido. Aplica-se, então, o princípio da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda), segundo o qual o contrato validamente firmado faz lei entre as partes, tendo força obrigatória para os contratantes. A finalidade do efeito da força obrigatória dos contratos consiste em assegurar às partes o cumprimento daquilo que fora avençado, preservando-se a autonomia da vontade, a liberdade de contratar e a segurança jurídica. Assim, quando o contrato adquire força obrigatória em decorrência das condições acima mencionadas, em regra, não poderá ter suas cláusulas alteradas por mera liberalidade unilateral, nem mesmo por ordem estatal - princípio da intangibilidade do conteúdo dos contratos, intimamente ligado ao da força obrigatória. É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra (Teoria da Imprevisão). Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, se verificada irregularidade. Não é este o caso dos autos, conforme já dantes demonstrado, não havendo que se falar, portanto, em nulidade das cláusulas contratuais livremente avençadas. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despidianda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, com o que declaro extinto o processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, pelo que determino o prosseguimento da execução nos moldes em que iniciada a execução. Fixo os honorários advocatícios devidos pela embargante em 10% do valor do proveito econômico perseguido, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução nº 0019451-34.2014403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007483-70.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022221-73.2009.403.6100 (2009.61.00.022221-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1068 - CHIISTIANE SAYURI OSHIMA) X RONALDO CORREA VILLAR(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

Vistos em sentença a UNIÃO FEDERAL interpôs os presentes Embargos à Execução, alegando, em síntese, que há excesso de execução, decorrentes da utilização de créditos divergentes daqueles apurados pela SRF. Aduz, ainda, que as custas foram indevidamente atualizadas pela SELIC, quando o correto seria atualizar pela TR. Sustenta ser devido o montante de R\$ 23.808,81 para a mesma data da conta do embargado. Deu-se à causa o valor de R\$ 4.901,50. A embargada impugnou os cálculos às fls. 17/20. Encaminhados os autos à contadoria Judicial, foram solicitados os seguintes elementos de cálculo: i) Valores dos resgates e/ou complementos de aposentadorias pagos pelo fundo a partir do início do benefício, por no mínimo três anos, cabendo os informes de rendimentos anuais fornecidos pelo fundo que contenham tais valores, com as rubricas identificadas mês a mês e; ii) Declarações de ajuste anual do IRPF do autor, por no mínimo, 03 anos, a partir da data de início do benefício. O embargado juntou aos autos os documentos de fls. 32/40 e 47/82. A Contadoria Judicial elaborou os cálculos, encontrando valores muito próximos daqueles ofertados pela UNIÃO FEDERAL (fls. 84/90). O embargado concordou com os cálculos ao passo que a UNIÃO FEDERAL deles discordou, nos termos da petição de fls. 95/101. Tendo em vista a discordância da UNIÃO FEDERAL, foram os autos novamente remetidos ao Auxiliar do Juízo nos termos do despacho de fl. 103, sobrevindo o parecer de fls. 105/112, complementado pelos esclarecimentos de fls. 124/125. Intimadas as partes, a União Federal com eles concordou (fl. 129) ao passo que o embargado não se manifestou no prazo legal (fl. 130). É O RELATÓRIO. DECIDO: A presente demanda trata da correta delimitação dos valores executivos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo para a verificação dos valores de acordo com o que restou transitado em julgado, foi elaborada nova conta, anexada aos autos às fls. 105/112, complementada pelos esclarecimentos de fls. 124/125. Noticiou o Auxiliar do Juízo que os cálculos haviam sido elaborados em conformidade com a resolução nº 267/2013 - CJF. Destaque-se, neste ponto, que, constatada a discrepância entre os cálculos apresentados pelas partes, é lícito ao Juízo encaminhar os autos à Contadoria Oficial para apurar o valor que retrata fielmente o título judicial. Os cálculos oficiais devem prevalecer sobre os valores considerados devidos pelas partes, pois foram elaborados por perito da confiança do Juízo, que detém conhecimento técnico sobre a questão e não possui interesse na causa, promovendo a adequada elaboração dos cálculos com base nas resoluções pertinentes, emanadas do Conselho da Justiça Federal. Neste passo, verifica-se que o embargado iniciou a execução pelo montante de R\$ 27.400,31, atualizados até fevereiro de 2014, sendo que a UNIÃO FEDERAL entende serem devidos R\$ 23.308,81 para a mesma data. Encaminhados os autos ao Auxiliar do Juízo sobreveio o cálculo de fls. 105/112 complementado à fl. 124/125, por meio dos quais a contadoria informou que o valor devido nos termos do título judicial em execução alcançou o montante de R\$ 23.742,91, atualizado até março de 2014, muito próximos, portanto, daquele indicado pela embargante. Em face do acima exposto, impõe-se a adoção dos cálculos da Contadoria Judicial, efetuados com fundamento nos parâmetros da resolução nº 267/2013 - CJF. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, acolho o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial à fl. 105/112 e, em consequência, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, para fixar o valor da execução em R\$ 23.742,91, atualizados até março de 2014, conforme apurado pelo Auxiliar do Juízo, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85 3º do Código de Processo Civil, o qual deverá ser atualizado por ocasião do pagamento. Impende destacar que o valor da causa nos embargos à execução corresponde à diferença entre o valor executado e aquele adotado como correto na sentença. Assim, nos presentes autos, o valor da causa alcança R\$ 3.657,40. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n. 2009.61.00.022221-9. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014938-86.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004867-93.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X LUCIA DE FATIMA ELIAS ALVES(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES)

Vistos em sentença. A UNIÃO FEDERAL opôs os presentes Embargos à Execução objetivando o reconhecimento da inexistência de documentos indispensáveis à propositura da ação com a consequente extinção do feito sem a resolução do mérito. Sustenta a impossibilidade de defesa em face da inexistência de parâmetro probatório para fundamentar o valor principal apurado pela embargada. Pleiteia o reconhecimento da nulidade da execução ou que, alternativamente, seja a embargada compelida a juntar aos autos documentos indispensáveis ao prosseguimento da execução. Impugnação às fls. 15/18. Remetidos os autos ao contador judicial, sobreveio informação de que não era possível aferir o eventual crédito do embargado sem a apresentação dos elementos de provas indicados à fl. 20 do parecer do Auxiliar do Juízo. A embargada promoveu a juntada aos autos dos documentos de fls. 25/31. A União Federal, por sua vez, juntou aos autos os documentos de fls. 39/66 e noticiou que, com base no relatório fiscal elaborado pela Delegacia da Receita Federal, à embargada assistia o direito à restituição do montante de R\$ 25.316,12 em lugar dos pretendidos R\$ 81.746,88, atualizados até maio de 2015. Novamente encaminhados os autos ao Auxiliar do Juízo, sobreveio o parecer de fl. 69/77, por meio do qual foi informado que a embargada não havia juntado os documentos necessários para elaboração dos cálculos, limitando-se a apresentar, tão somente, mera simulação. Assim, promoveu o Auxiliar do Juízo cálculos com base nesta simulação tão somente para apreciação deste Juízo. Por fim, ratificou o Auxiliar do Juízo o já informado à fl. 20. Intimadas as partes, a embargada manifestou-se às fls. 80/83 para impugnar o parecer e cálculos do Contador Judicial sem promover a juntada aos autos dos documentos requeridos. A União Federal reiterou os cálculos anteriormente apresentados (fl. 97). É O RELATÓRIO. DECIDO. O Código de Processo Civil impõe ao embargado o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do seu direito, devendo este instruir o processo executivo com todos os documentos necessários à prova dos fatos alegados. De fato, não é possível saber se os cálculos que o embargado apresentou para dar início à execução estão corretos, ante a falta de elementos essenciais à apuração do débito, conforme asseverado por duas vezes pela Contadoria Judicial. Intimado a promover a adequada instrução do feito com vistas à apuração do quantum devido, quedou-se inerte o embargado, inviabilizando, assim, a apuração do débito pela Contadoria do Juízo bem como direito de defesa da devedora, visto que esta não teve como impugnar os cálculos e juntou aos autos cálculos elaborados com base em documentos a que ela tinha acesso. Veja-se, inclusive, que a embargada em nenhum momento assentiu com os cálculos da embargante. Desta forma, se acolhidos os cálculos da embargante, a propositura de eventual recurso por parte da embargada não estará lastreada em documentos suficientes a possibilitar ao órgão ad quem o exame da correção dos cálculos da embargada. Ora, partindo do pressuposto de que a conta do embargado não mais se reveste da presunção de liquidez - pois foi impugnada - e que a União Federal não tem acesso às provas necessárias para fundamentar devidamente seu inconformismo, outra solução não resta a não ser considerar ainda ilíquido o título executivo judicial. O reconhecimento da impossibilidade de apuração da existência de eventual montante a favor do embargado não importará na perda do direito ao crédito reconhecido na sentença proferida nos autos do processo principal, uma vez que, dentro do prazo prescricional, será possível dar seguimento à execução. Diante do exposto, ACOELHO A PRELIMINAR brandida pela UNIÃO FEDERAL e, em consequência, JULGO EXTINTA a execução, sem apreciação do mérito, com fundamento nos artigos 485, IV, 783 e 803, I, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, considerada esta como a diferença entre o valor executado e aquele tido por correto pela UNIÃO FEDERAL, de acordo com o disposto no artigo 85, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n. 0004867-93.2013.403.6100. P.R.I.

**0019119-33.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001171-78.2015.403.6100) PATRICIA VILHENA LANDI(SP269572 - JOÃO MANUEL GOUVEIA DE MENDONCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em sentença. PATRICIA VILHENA LANDI, devidamente qualificada, opôs os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo o reconhecimento da iliquidez do título, sob o argumento de que este não indicou o valor cedido à embargante, não indicou qual a periodicidade dos juros cobrados, a evolução do débito, pagamentos já efetuados e consectários legais. Houve impugnação (fls. 10/15). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 16), as partes quedaram-se inertes (fl. 18). É o relatório. Fundamento e decido. Afásto a preliminar de iliquidez do título executado. Com efeito, trata-se de execução de Cédula de Crédito Bancário, que é título executivo extrajudicial por expressa disposição legal nos termos da Lei nº 10.931/2004, visto que são títulos executivos extrajudiciais aqueles assim definidos por lei. Visto que é a lei que determina a força executiva de determinado título e tendo o legislador estabelecido que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito, desde que acompanhada dos respectivos extratos e planilhas de cálculo, tem-se por satisfeitos os requisitos da liquidez e certeza. Os extratos de fls. 24/31 e o demonstrativo de fl. 32/37 atendem aos requisitos legais previstos na lei nº 10.931/2004 para o início da execução, cumprindo ao embargante infirmá-los mediante a apresentação de documentos para tanto idôneos, o que não se deu nos autos. Resta, assim, fulminada a preliminar brandida. Feitas estas considerações iniciais, passo ao exame do mérito da demanda. CEDULA DE CRÉDITO BANCARIO Igualmente, destaque-se que a cédula de crédito bancário é instrumento hábil à promoção da execução, haja vista o teor da Lei nº 10.931/2004. Disciplina o artigo 28 da Lei nº 10.931/04: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Ora, de acordo com a ementa da Lei nº 10.931/04, depreende-se que referida lei trata de outros títulos de crédito, como a Letra de Crédito Imobiliário, e a Cédula de Crédito Imobiliário, sendo certo que a Cédula de Crédito Bancário, originariamente instituída por meio da Medida Provisória nº 2.160-25, inclui-se na categoria título de crédito, havendo, assim, afinidade, pertinência e conexão com os assuntos tratados na referida norma. Destarte, constitui-se a Cédula de Crédito Bancário como título executivo extrajudicial, nos termos do inciso XII do artigo 784 do Código de Processo Civil. No tocante à alegação de ausência de liquidez do título executivo, dispõe o artigo 783 do Código de Processo Civil: Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. Portanto, tem-se por líquida a dívida quando se determina o valor da obrigação por meio de meros cálculos matemáticos, nos termos do inciso I, letra, b, do artigo 798 do CPC: Art. 798. Ao propor a execução, incumbe ao exequente: I - instruir a petição inicial com: a) o título executivo extrajudicial; b) o demonstrativo do débito atualizado até a data de propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa;

Outrossim, dispõem os incisos I e II do 2º do artigo 28 da Lei nº 10.931/04: Art. 28. (...) 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. Conforme se depreende do teor da Cédula de Crédito Bancário, os critérios para definição do quantum devido pelos embargantes encontram-se descritos no título, bastando a observância dos critérios enumerados nos incisos I e II do 2º do artigo 28 da Lei nº 10.931/04, bem como mero cálculo aritmético para apurá-lo. A doutrina aponta a existência de liquidez na hipótese da necessidade da realização de cálculos, como é o presente caso: Da premissa de não ilíquida a obrigação cujo preciso conteúdo dependa somente da realização de contas (supra n. 1.452) decorre o entendimento, firme na jurisprudência, de que são líquidas e comportam execução as obrigações às quais, sempre segundo o título, se devam fazer certos acréscimos, como os juros, as comissões de permanência quando forem legítimas, a própria correção monetária etc; pela técnica dos arts. 475-B e 614, inc. II, do Código de Processo Civil, ao credor bastará realizar seu cálculo, lançá-lo em uma planilha atualizada, e tudo estará pronto para executar, quer se trate de título judicial ou extra. Idem, no caso de adiantamentos feitos por conta da obrigação constante do título e até mesmo, em caso de título extrajudicial, lançados no instrumentos deste: basta fazer contas. (grifos nossos) Destarte, não há de se falar em ausência de liquidez e tampouco ausência de informações quanto aos encargos exigidos. Nesse mesmo sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 2. No caso concreto, recurso especial não provido. (STJ, Segunda Seção, RESP nº 1.291.575, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 14/08/2013, DJ. 02/09/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. É firme o entendimento desta Corte de que a cédula de crédito bancário possui natureza de título executivo, por expressa disposição da Lei n. 10.931/2004. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu que o título que embasou a execução constitui cédula de crédito bancário, pois preenche os requisitos da supracitada lei. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas dos autos, o que é vedado a esta Corte por força do óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Quarta Turma, AGARESP nº 272.501, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 02/05/2013, DJ. 13/05/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMA CENTRAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. O prequestionamento é evidente quando a controvérsia trazida no recurso especial foi o tema central do acórdão recorrido. 2. A matéria disciplinada exclusivamente em legislação ordinária não está sujeita à interposição de recurso extraordinário, que não tem cabimento nas hipóteses de inconstitucionalidade reflexa. Precedentes do STF. 3. No caso, para se entender violado o princípio constitucional da hierarquia das leis, seria imprescindível analisar a redação da Lei 10.931/2004 para verificar se, de alguma forma, foi descumprido preceito da Lei Complementar 95/1998. Ademais, a própria Lei Complementar 95/1998, em seu art. 18, prescreve que eventual inexactidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. 4. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004. Precedentes da 4ª Turma do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Quarta Turma, AGARESP nº 248.784, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 21/05/2013, DJ. 28/05/2013) DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso em julgamento, tendo sido afastada a tese de que, em abstrato, a Cédula de Crédito Bancário não possuiria força executiva, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para a apreciação das demais questões suscitadas no recurso de apelação. 4. Recurso especial provido. (STJ, Segunda Seção, RESP nº 1.283.621, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 23/05/2012, DJ. 18/06/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA. SÚMULA N. 233/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. As cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP n. 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei n. 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa. 2. O fato de ter-se de apurar o quantum debeat por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título ilíquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos. 3. Os artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil estabelecem normas de caráter geral em relação às ações executivas, imbindo o ajuizamento nas hipóteses em que o título seja destituído de obrigação líquida, certa ou que não seja exigível. Esses dispositivos não encerram normas sobre títulos de crédito e muito menos sobre a cédula de crédito bancário. 4. Agravo de instrumento provido para dar prosseguimento ao recurso especial. 5. Recurso especial provido. (STJ, Quarta Turma, AGRESP nº 599.609, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 15/12/2009, DJ. 08/03/2010)(grifos nossos) Assim, reputo preenchidos os requisitos exigidos para execução do título. FORÇA OBRIGATÓRIA DO CONTRATOS Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos. No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte. O segundo princípio dá forma à expressão o contrato faz lei entre as partes, não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem as hipóteses de caso fortuito ou força maior. No que tange ao contrato formalizado entre as partes, verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o 3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. A parte ré não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima pacta sunt servanda, apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos. Feitas estas considerações, reputo válidas todas as cláusulas contratuais inseridas no instrumento juntado em seu original nos autos em apenso. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, com o que declaro extinto o processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, pelo que determino o prosseguimento da execução pelos valores executados nos autos em apenso. Fixo os honorários devidos pela embargante em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC, suspensa a sua execução, a teor do disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução nº 0001171-78.2015.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0025850-45.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003035-88.2014.403.6100) BURG DO BRASIL LTDA - EPP X MARCOS BURCATOVSKY SASSON X ELIANA TROSTCHANSKY MUCHINIK(SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em sentença. BURG DO BRASIL LTDA E OUTROS, devidamente qualificados, opuseram os presentes embargos à execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, suscitando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial por inexistência de planilha de cálculo. Em preliminar de mérito, alega a ocorrência de prescrição. Aduz, por fim, o excesso de execução, bem assim a abusividade dos juros. Não houve impugnação. Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 10), o embargado requereu o julgamento antecipado da lide ao passo que o embargante não se manifestou (fl. 13). É o relatório. Fundamento e decidido. Afasto as preliminares de inépcia da inicial e de prescrição. Com efeito, os extratos de fls. 60/67 somados aos demonstrativos de débito de fls. 68/73 e 74/79 são elementos bastantes para o início da execução, eis que veiculam informações detalhadas acerca do débito exequendo, sua evolução, encargos incidentes e, inclusive, encargos não cobrados, bastando ao embargante, para contesta-los, mera elaboração de cálculos aritméticos. No que tange à alegada prescrição, verifiquemos que os contratos de fls. 16/21 e 22/27 foram firmados em 28/02/2012 e 28/07/2011 com prazo de 18 meses e de 24 meses respectivamente. Assim, visto que nos termos da já consolidada jurisprudência o prazo prescricional, nos contratos a prazo, deve ser contado a partir do vencimento da última parcela (fls. 16/21, em 28/08/2013 e fls. 22/27, em 28/07/2013), verifica-se o não ter decorrido 05 anos entre a data do vencimento dos contratos e a data da citação dos executados. Quanto ao mérito propriamente dito. Limitou-se a embargante a acoirar de excessivo o débito exequendo e de abusivos os juros aplicados, deixando de cumprir, entretanto, o disposto no artigo 917 do Código de Processo Civil, que reza: Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar: I - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; II - penhora incorreta ou avaliação errônea; III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa; V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. 1º A incorreção da penhora ou da avaliação poderá ser impugnada por simples petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do ato. 2º Há excesso de execução quando: I - o exequente pleiteia quantia superior à do título; II - ela recai sobre coisa diversa daquela declarada no título; III - ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título; IV - o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado; V - o exequente não prova que a condição se realizou. 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. (grifos nossos) Veja-se que o embargante dispõe de todos os elementos necessários à confecção dos cálculos para demonstrar o valor que entendia corretos, visto estar de posse do contrato nos quais constam todos os encargos a incidirem no caso de inadimplemento e das planilhas fornecidas pelo exequente. Assim, a ele incumbia demonstrar o excesso de execução alegado, ou a abusividade dos juros, não bastando, para tanto, meras alegações genéricas e abstratas, tais como constaram do petitório inicial. Neste ponto, deixou de cumprir o embargante, também, o disposto no artigo 373 do CPC, verbis: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (grifos nossos) Com efeito, o instrumento firmado é plenamente válido. Aplica-se, então, o princípio da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda), segundo o qual o contrato validamente firmado faz lei entre as partes, tendo força obrigatória para os contratantes. A finalidade do efeito da força obrigatória dos contratos consiste em assegurar às partes o cumprimento daquilo que fora avençado, preservando-se a autonomia da vontade, a liberdade de contratar e a segurança jurídica. Assim, quando o contrato adquire força obrigatória em decorrência das condições acima mencionadas, em regra, não poderá ter suas cláusulas alteradas por mera liberalidade unilateral, nem mesmo por ordem estatal - princípio da intangibilidade do conteúdo dos contratos, intimamente ligado ao da força obrigatória. É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato venha torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra (Teoria da Imprevisão). Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, se verificada irregularidade. Não é este o caso dos autos, conforme já dantes demonstrado, não havendo que se falar, portanto, em nulidade das cláusulas contratuais livremente avençadas. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, com o que declaro extinto o processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, pelo que determino o prosseguimento da execução nos moldes em que iniciada a execução. Indefero o pedido de justiça gratuita, visto que, tratando-se de pessoa jurídica, impõe-se a demonstração da condição alegada. Assim, fixo os honorários advocatícios devidos pela embargante em 10% do valor do proveito econômico perseguido, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução nº 0003035-88.2014.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005397-92.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019049-60.2008.403.6100 (2008.61.00.019049-4)) PHOENIX COMPONENTES LTDA X GERARD LOUIS HENRI SOREL(Proc. 2996 - CRISTIANO OTAVIO COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em sentença. PHOENIX CPMONENTES LTDA E OUTRO, por meio da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, opuseram os presentes embargos à execução em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, visando, preliminarmente, o reconhecimento da nulidade da execução em face da ausência de documentos comprobatórios do valor do débito executado. No mérito, pleiteiam a aplicação do código de defesa do consumidor e a inversão do ônus da prova, suscitam a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos, a vedação da capitalização mensal dos juros, ilegalidade da tabela Price, ilegalidade da prefixação dos honorários advocatícios e da cobrança das despesas processuais e extrajudiciais. Houve impugnação (fls. 169/183). Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 184), a embargada requereu a remessa dos autos à Conciliação, o que foi indeferido, nos termos do despacho de fl. 188. A Defensoria Pública da União noticiou não haver interesse na dilação probatória (fl. 190). É o relatório. Fundamento e decidido. É cediço que o prazo prescricional da pretensão executiva se inicia a partir da data do inadimplemento da

avença e que, tratando-se de contrato com previsão de pagamento em parcelas, ainda que tenha havido aditamento do contrato e não obstante a existência de expressa cláusula contratual dispondo sobre o vencimento antecipado da dívida diante do inadimplemento, o decurso do prazo extintivo se inicia no dia do vencimento da última parcela. Este tem sido o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a Corte de origem declarou a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o contrato passou a ser exigível, no caso, com o trancamento/cancelamento da matrícula. 2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes. 3. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.292.757, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 14/08/2012, DJ. 21/08/2012) RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. O termo inicial da prescrição, nos casos em que haja vencimento antecipado do título, continua sendo a data do vencimento nele indicado. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido (STJ, Terceira Turma, AGRESP nº 815.756, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 02/12/2010, DJ. 10/12/2010) PROCESSUAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. IMPROPRIEDADE. I. O vencimento antecipado do contrato não antecipa o termo inicial da prescrição da ação de execução em favor dos inadimplentes, que deram causa à rescisão. II. Agravo improvido. (STJ, Quarta Turma, AGRESP nº 802.688, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 28/11/2006, DJ. 26/02/2007, p. 604) (grifos nossos) Verificada a possibilidade de reconhecimento da prescrição, impõe-se a apuração do prazo prescricional a ser aplicado ao caso sub judice mediante o exame da legislação de regência ao tempo da propositura da ação. Com efeito, na vigência do Código Civil de 1916, o prazo prescricional das ações pessoais era de vinte anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916, cuja redação era a seguinte: Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas. O Código Civil de 2002 reduziu em muito referido prazo, estatuidando no artigo 206: Art. 206. Prescreve: (...) 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; O legislador, entretanto, não se descuidou de tratar dos casos em andamento, trazendo a lume regra de transição inserta no artigo 2.028 do Código Civil de 2002: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. (grifos nossos) No que tange aos aspectos processuais, a citação válida interrompe o curso do prazo prescricional na data da propositura da ação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil, verbis: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1º. 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 4º O efeito retroativo a que se refere o 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Assim, proposta a ação e não aperfeiçoada a relação processual com a citação dos executados, impõe-se ao juiz a aplicação das disposições pertinentes aos prazos prescricionais, considerando-se, para tanto, a legislação vigente. No que tange ao caso em tela. Proposta a ação de execução de título extrajudicial nº 0019049-61.2008.403.6100 em 05 de agosto de 2008, ainda que anteriormente ao decurso do prazo prescricional, a exequente não trouxe aos autos o endereço dos executados a ensejar a citação daqueles naqueles autos, ato processual este necessário e eficaz para completar a angularidade processual e interromper a prescrição, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil, conforme demonstram as certidões negativas de citação de fls. 91, 92, 96, 117 e 142/143. Ademais, não ficou caracterizada nos autos a hipótese do 3º do artigo 240 bem assim do enunciado da Súmula nº 106 do C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 106: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Note-se, inclusive, a realização de pesquisas por meio dos sistemas disponíveis nesta Vara, conforme documentos de fls. 126/133. Portanto, a ausência de citação não pode ser atribuída ao mecanismo do Poder Judiciário. Destarte, transcorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do vencimento do contrato ou da última parcela (fls. 08/15 dos autos principais - 30/11/2008) sem que tenha ocorrido a citação dos executados, há de ser decretada a prescrição da pretensão creditória da exequente que se consumou em 30/11/2013. Na ação executiva promoveu-se a citação editalícia dos executados em 17 de setembro de 2015, conforme fls. 157/160 dos autos principais, após, portanto, o decurso do prazo prescricional. Este fato, contudo, não enseja o prosseguimento da ação, dado que ao juiz impõe-se o reconhecimento de ofício da prescrição, consoante os artigos 240, c/c 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Neste sentido os seguintes julgados: AGRAVO LEGAL DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. DÍVIDA LÍQUIDA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A mera evolução do débito, decorrente da atualização da importância devida, não acarreta a iliquidez do valor cobrado. 2- O prazo prescricional, na hipótese, a ser aplicado é aquele previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos, e, conquanto a ação monitoria tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, uma vez que o vencimento da dívida data de 18 de dezembro de 2002 e a ação foi ajuizada em 18/01/2005 (fl. 02), a citação dos demandados, em virtude da demora da autora em localizar e fornecer o endereço correto destes, ocorreu apenas em outubro de 2013. Consignado que a citação, no endereço indicado pela Caixa Econômica Federal em sua inicial, foi determinada em 20 de maio de 2005 pelo magistrado de primeira instância, ou seja, quatro meses depois do intento da demanda. 3- A ausência de citação do requerido dentro do prazo legal e antes do transcurso do prazo prescricional decorreu da inércia da demandante, razão pela qual não há que se falar em interrupção da prescrição, sendo de rigor, por conseguinte, a sua decretação. 4- O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 5 - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1968463 - 0000297-33.2005.4.03.6104 - DESEMBARGADOR

FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - 11ª TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2015) CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MONITÓRIA. CITAÇÃO NÃO REALIZADA DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 269, IV, PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRESCRIÇÃO DECRETADA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - Tratando-se de pretensão de cobrança de dívida constante em instrumento particular, o lapso prescricional se dá em um lustro, nos termos do artigo 206, 5º, I, do Código Civil de 2002. III - Distribuída a ação, foi determinada a citação dos réus. Contudo, a ausência de diligências válidas para citação culminou que o ato não se realizou em mais de 05 (cinco) anos contados a partir da inadimplência. IV - Não houve, portanto, a interrupção da prescrição dentro do prazo. No meu sentir, uma vez fluído o prazo prescricional na íntegra, inviável que a citação realizada além do prazo de prescrição venha a interromper um prazo que já se consumou, a menos que a demora fosse imputável ao Judiciário. V - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados. VI - Agravo legal não provido. (TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1578805 - 0000402-22.2005.4.03.6100 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - SEGUNDA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015) Por fim, destaco que não serão fixados honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União, visto que atua, nos presentes autos, na condição de curador especial. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CURADOR ESPECIAL. FUNÇÃO INSTITUCIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria pública no exercício da curadoria especial, visto que essa função faz parte de suas atribuições institucionais. 2. Recurso especial não provido (REsp 1203312/SP, Relatora Ministra Nancy Andrihgi, DJe 27/04/2011). Diante do exposto, reconheço de ofício, a prescrição da pretensão ao crédito executado por meio da ação de execução extrajudicial nº 0019049-60.2008.403.6100, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios nos termos da fundamentação dantes mencionada. Após o trânsito em julgado desta decisão traslade-se cópias para a ação de execução de título extrajudicial nº 0019049-60.2008.403.6100. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010762-30.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025778-58.2015.403.6100) LEONARDO DOS ANJOS TEIXEIRA (SP059868 - LINDOIR BARROS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em sentença. LEONARDO DOS ANJOS TEIXEIRA, devidamente qualificado, opôs os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo o reconhecimento da inépcia da inicial ante a falta de especificação do título executado, se a cédula de Crédito bancário ou o cheque azul empresarial. Sustenta, ainda, a ilegitimidade passiva do avalista, haja vista que tal figura jurídica só se coaduna com os títulos cambiais. Sustenta que o embargante retirou-se da sociedade havia mais de dois anos, estando prescrita, assim, a responsabilidade do embargante pelas dívidas da empresa. No mérito, sustenta a prescrição da dívida em relação ao embargante, visto que o Código Civil estatui o prazo de dois anos para a execução das obrigações do sócio retirante em relação à sociedade da qual se desliga. No mérito, sustenta a existência de excesso de execução, com a execução de juros e encargos não especificados no contrato. Houve impugnação (fls. 48/52). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 53), as partes quedaram-se inertes (fl. 54). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem os autos, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Afásto a preliminar de inépcia da inicial, visto tratar-se de execução de Cédula de Crédito Bancário, que é título executivo extrajudicial por expressa disposição legal nos termos da Lei nº 10.931/2004, visto que são títulos executivos extrajudiciais aqueles assim definidos por lei. Visto que é a lei que determina a força executiva de determinado título e tendo o legislador estabelecido que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito, desde que acompanhada dos respectivos extratos e planilhas de cálculo, tem-se por satisfeitos os requisitos da liquidez e certeza. Afásto, ainda, a alegação de ilegitimidade passiva do avalista para responder à execução, haja vista o teor do artigo 44 da Lei nº 10.931/2004, que reza: Art. 44. Aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que não contrariar o disposto nesta Lei, a legislação cambial, dispensado o protesto para garantir o direito de cobrança contra endossantes, seus avalistas e terceiros garantidores. Também não se pode falar em prescrição no caso em tela, haja vista que o contrato foi firmado em 05 de junho de 2012 (fl. 35), com prazo de vencimento fixado em 21 de maio de 2015 (fl. 16), o que afásta a alegação de ocorrência de prescrição seja com base na data da assinatura do contrato ou do vencimento deste. Ademais, frise-se que o embargante firmou o contrato objeto da presente execução na condição de avalista e não de sócio representante, não podendo sustentar a ilegitimidade passiva na simplória alegação de que retirou-se da sociedade em 18/12/2012. Feitas estas considerações iniciais, passo ao exame do mérito da demanda. CEDULA DE CRÉDITO BANCARIO Igualmente, destaque-se que a cédula de crédito bancário é instrumento hábil à promoção da execução, haja vista o teor da Lei nº 10.931/2004. Disciplina o artigo 28 da Lei nº 10.931/04: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Ora, de acordo com a ementa da Lei nº 10.931/04, depreende-se que referida lei trata de outros títulos de crédito, como a Letra de Crédito Imobiliário, e a Cédula de Crédito Imobiliário, sendo certo que a Cédula de Crédito Bancário, originariamente instituída por meio da Medida Provisória nº 2.160-25, inclui-se na categoria título de crédito, havendo, assim, afinidade, pertinência e conexão com os assuntos tratados na referida norma. Destarte, constitui-se a Cédula de Crédito Bancário como título executivo extrajudicial, nos termos do inciso XII do artigo 784 do Código de Processo Civil. No tocante à alegação de ausência de liquidez do título executivo, dispõe o artigo 783 do Código de Processo Civil: Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. Portanto, tem-se por líquida a dívida quando se determina o valor da obrigação por meio de meros cálculos matemáticos, nos termos do inciso I, letra, b, do artigo 798 do CPC: Art. 798. Ao propor a execução,

incumbe ao exequente: I - instruir a petição inicial com a) o título executivo extrajudicial; b) o demonstrativo do débito atualizado até a data de propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa; Outrossim, dispõem os incisos I e II do 2º do artigo 28 da Lei nº 10.931/04: Art. 28. (...) 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. Conforme se depreende do teor da Cédula de Crédito Bancário, os critérios para definição do quantum devido pelos embargantes encontram-se descritos no título, bastando a observância dos critérios enumerados nos incisos I e II do 2º do artigo 28 da Lei nº 10.931/04, bem como mero cálculo aritmético para apurá-lo. A doutrina aponta a existência de liquidez na hipótese da necessidade da realização de cálculos, como é o presente caso: Da premissa de não ilíquida a obrigação cujo preciso conteúdo dependa somente da realização de contas (supra n. 1.452) decorre o entendimento, firme na jurisprudência, de que são líquidas e comportam execução as obrigações às quais, sempre segundo o título, se devam fazer certos acréscimos, como os juros, as comissões de permanência quando forem legítimas, a própria correção monetária etc; pela técnica dos arts. 475-B e 614, inc. II, do Código de Processo Civil, ao credor bastará realizar seu cálculo, lançá-lo em uma planilha atualizada, e tudo estará pronto para executar, quer se trate de título judicial ou extra. Idem, no caso de adiantamentos feitos por conta da obrigação constante do título e até mesmo, em caso de título extrajudicial, lançados no instrumentos deste: basta fazer contas. (grifos nossos) Destarte, não há de se falar em ausência de liquidez e tampouco ausência de informações quanto aos encargos exigidos. Nesse mesmo sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 2. No caso concreto, recurso especial não provido. (STJ, Segunda Seção, RESP nº 1.291.575, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 14/08/2013, DJ. 02/09/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. É firme o entendimento desta Corte de que a cédula de crédito bancário possui natureza de título executivo, por expressa disposição da Lei n. 10.931/2004. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu que o título que embasou a execução constitui cédula de crédito bancário, pois preenche os requisitos da supracitada lei. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas dos autos, o que é vedado a esta Corte por força do óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Quarta Turma, AGARESP nº 272.501, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 02/05/2013, DJ. 13/05/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMA CENTRAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. O prequestionamento é evidente quando a controvérsia trazida no recurso especial foi o tema central do acórdão recorrido. 2. A matéria disciplinada exclusivamente em legislação ordinária não está sujeita à interposição de recurso extraordinário, que não tem cabimento nas hipóteses de inconstitucionalidade reflexa. Precedentes do STF. 3. No caso, para se entender violado o princípio constitucional da hierarquia das leis, seria imprescindível analisar a redação da Lei 10.931/2004 para verificar se, de alguma forma, foi descumprido preceito da Lei Complementar 95/1998. Ademais, a própria Lei Complementar 95/1998, em seu art. 18, prescreve que eventual inexactidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. 4. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004. Precedentes da 4ª Turma do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Quarta Turma, AGARESP nº 248.784, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 21/05/2013, DJ. 28/05/2013) DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso em julgamento, tendo sido afastada a tese de que, em abstrato, a Cédula de Crédito Bancário não possuiria força executiva, os autos devem retornar ao

Tribunal a quo para a apreciação das demais questões suscitadas no recurso de apelação. 4. Recurso especial provido. (STJ, Segunda Seção, RESP nº 1.283.621, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 23/05/2012, DJ. 18/06/2012) AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO PARA DAR PROSEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA. SÚMULA N. 233/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. As cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP n. 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei n. 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa. 2. O fato de ter-se de apurar o quantum debeatur por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título ilíquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos. 3. Os artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil estabelecem normas de caráter geral em relação às ações executivas, inibindo o ajuizamento nas hipóteses em que o título seja destituído de obrigação líquida, certa ou que não seja exigível. Esses dispositivos não encerram normas sobre títulos de crédito e muito menos sobre a cédula de crédito bancário. 4. Agravo de instrumento provido para dar prosseguimento ao recurso especial. 5. Recurso especial provido. (STJ, Quarta Turma, AGRESP nº 599.609, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 15/12/2009, DJ. 08/03/2010) (grifos nossos) Assim, reputo preenchidos os requisitos exigidos para execução do título. FORÇA OBRIGATORIA DO CONTRATOS Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos. No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte. O segundo princípio dá forma à expressão o contrato faz lei entre as partes, não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem as hipóteses de caso fortuito ou força maior. No que tange ao contrato formalizado entre as partes, verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o 3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. A parte ré não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima pacta sunt servanda, apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos. Feitas estas considerações, reputo válidas todas as cláusulas contratuais inseridas no instrumento juntado em seu original nos autos em apenso. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despendiosa a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, com o que declaro extinto o processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, pelo que determino o prosseguimento da execução pelos valores executados nos autos em apenso. Fixo os honorários devidos pela embargante em 10% do valor proveito atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução nº 0025778-58.2015.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017221-29.2008.403.6100 (2008.61.00.017221-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A C RODRIGUES RESTAURANTE ME X APARECIDO COUTINHO RODRIGUES**

**0001888-03.2009.403.6100 (2009.61.00.001888-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X COSTAMAR AQUARIUS E ARTEFATOS DE VIDROS LTDA ME X ARINES MOREIRA ROCHA X RICARDO ANTONIO DOS SANTOS**

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução em face de COSTAMAR AQUARIUS E ARTEFATOS DE VIDRO LTDA-ME, ARINES MOREIRA ROCHA e RICARDO ANTONIO DOS SANTOS, objetivando provimento que determine aos executados o pagamento da importância de R\$ 13.408,62, atualizada para 30.01.2009 (fl. 41), referente ao Contrato n.º 0197.3218.03000001536. Estando o processo em regular tramitação, a exequente requereu a desistência da ação. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da exequente, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0008190-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X RODRIGO CESAR COSTA MOURA GARCIA**

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução em face de RODRIGO CESAR COSTA MOURA GARCIA, objetivando provimento que determine ao executada o pagamento da importância de R\$ 11.333,40, atualizada para 05.08.2015 (fl. 189), referente ao Contrato de Financiamento de Veículo n.º 21.1618.149.0000066-37. Estando o processo em regular tramitação, à fl.243 a exequente requereu a desistência da ação. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da exequente, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0011090-28.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SABOR DE MELANCIA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA - EPP X CLAUDJA BEZERRA(SP224232 - JOSE PIRES DE LIMA)

Dê-se vista à ré, Claudja Bezerra, para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 136. Após, tornem conclusos.

**0023471-68.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LD SOLUTIONS E SOFTWARES LTDA - ME(SP272823 - ANGELO APARECIDO DE SOUZA JUNIOR) X LUCAS MONTEIRO LIAUSU CAVALCANTI X SILVIA HELENA CORREA PEREIRA

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de LD SOLUTIONS E SOFTWARES LTDA-ME, LUCAS MONTEIRO LIAUSU CAVALCANTI e SILVIA HELENA CORREA PEREIRA, objetivando provimento que determine aos executados o pagamento da importância de R\$ 49.111,86, atualizada para 03.12.2014 (fl. 06), referente a Contrato de Cédula de Crédito Bancário Giro Caixa Instantâneo. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 263/264 a executada noticiou a realização de acordo e quitação do débito. Juntou documentos às fls. 265/286. Instada a manifestar-se, à fl. 292 a exequente confirmou a realização do acordo, requerendo a extinção da ação. Diante da manifestação das partes, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0004686-24.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MICHAEL MARTINS DO COUTO

Diante do pagamento informado, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

**0011723-05.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ARMINDO PERELO ARGOLO

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução em face de JOSÉ ARMINDO PERELO ARGOLO, objetivando provimento que determine ao executado o pagamento da importância de R\$ 12.569,61, atualizada para 13.09.2010 (fl. 14), referente ao Contrato de Empréstimo Consignado n.º 3183.0110.00000023667. Estando o processo em regular tramitação, a exequente requereu a desistência da ação. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da exequente, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 775 c.c. artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0020762-32.1992.403.6100 (92.0020762-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0743341-64.1991.403.6100 (91.0743341-7)) TEXTIL SAO JOAO S/A(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X TEXTIL SAO JOAO S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. TEXTIL SÃO JOÃO S/A opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 394/395, sustentando a existência de contradição no julgado. Aduz que a discussão nestes autos, nesta fase, trata apenas da existência ou não de saldo a ser objeto de precatório complementar e não, como pareceu, de decisão em embargos à execução. Sustenta, assim, não ser o caso de condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Assiste razão à embargante. Com efeito a divergência nesta fase processual trata apenas da existência ou não de saldo favorável à embargante e, remetidos os autos à Contadoria Judicial, restou apurado montante favorável à empresa TEXTIL SÃO JOÃO S/A, a ser liquidada por meio de expedição de precatório complementar. Por tais razões, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de ACOLHER os embargos interpostos e tornar nula a sentença proferida, acolhendo, entretanto, seu fundamentos, como decisão interlocutória, exceto no que tange aos honorários advocatícios, posto que indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente N° 6770**

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001341-46.1998.403.6100 (98.0001341-5)** - ANIZIO RODRIGUES DE ALMEIDA X FERNANDO DE CARVALHO PINTO X JOAO FERREIRA DO NASCIMENTO X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE FERREIRA DE SOUZA FILHO X LUIS RUFINO SILVA X MARIA APARECIDA CUSTODIO SABINO X OBEDES ALVES DA SILVA X PEDRO BARROS DA SILVA X WAGNER FRANCHIM MOMBACH(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ANIZIO RODRIGUES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO DE CARVALHO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FERREIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERREIRA DE SOUZA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS RUFINO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA CUSTODIO SABINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OBEDES ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO BARROS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER FRANCHIM MOMBACH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0001343-16.1998.403.6100 (98.0001343-1)** - ADEMIR LUCAS X ADILSON COSTA DE ASSUNCAO X GERALDO FERREIRA DE OLIVEIRA X HELENO ABDON DE TORRES X JOAQUIM BENEDITO DA CUNHA X JOSE JUSTINO DE SOUZA X JOSELIA MARIA DA SILVA X MILTON MARTINS DA SILVA X SANDRA VIEIRA DO ESPIRITO SANTO X WALDIR COSTA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0015262-04.2000.403.6100 (2000.61.00.015262-7)** - BANCO AGRIMISA S/A X BANCO BMC S/A X BANCO DE BRASILIA S/A - BRB X BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S/A - PRODUBAN X BANCO DO ESTADO DO MARANHAO S/A - BEM X BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A X BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE X BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A X BIC - BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A X BANCO MERIDIONAL S/A X BANCO PROGRESSO S/A X BANCO SANTANDER NOROESTE S/A X BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI BRASIL S/A X BANCO ALVORADA S/A X BANCO SANTANDER S/A(SP172659 - ANA LUISA FAGUNDES ROVAI HIEAUX E SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO E SP155883 - DANIELA DAMBROSIO E SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP163006 - ELIANE PROSCURCIN QUINTELLA E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE E Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E SP070857 - CARLA DAMIAO CARDUZ E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X JOSE ARNALDO ROSSI(SP155883 - DANIELA DAMBROSIO E SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA E SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP235056 - MARIA AMELIA COLACO ALVES ARAUJO E SP309452 - ESTELA PARO ALLI E SP019379 - RUBENS NAVES)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo sucessivo de 15 (dias), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré, nos termos do artigo 364, §2º do novo CPC. Após, conclusos para sentença.

**0027811-12.2001.403.6100 (2001.61.00.027811-1)** - CARGILL AGRICOLA S/A X BANCO CARGILL S/A X AGROCITRUS LTDA X SOLORRICO S/A IND/ E COM/ X FERTIZA - CIA/ NACIONAL DE FERTILIZANTES(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Dê-se vista à parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, sobre a resposta do ofício constante às fls. 591/592. Int.

**0010378-19.2006.403.6100 (2006.61.00.010378-3)** - SILVIA HELENA QUARESMA PIEGAIA X SAMUEL PIEGAIA FILHO X SILVANA DE SOUZA CARVALHO(SP129303 - SILVANA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0017075-51.2009.403.6100 (2009.61.00.017075-0)** - OSSAMO YANO X AECO YANO(SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à exequente quanto ao depósito efetuado pela CEF às fls. 311/312. Após, defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela CEF à fl. 311. Int.

**0023332-92.2009.403.6100 (2009.61.00.023332-1)** - FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP203802 - MARCOS FERNANDO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Cumpram as partes o despacho de fl. 236 no prazo de 48 horas. Int.

**0003757-64.2010.403.6100 (2010.61.00.003757-1)** - EDENEIS SARTORI DA ROCHA(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora quanto à impugnação apresentada pela União Federal às fls. 579/590 no prazo legal. Int.

**0024074-83.2010.403.6100** - MOUSTAFA MOURAD X MOHAMAD ORRA MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

**0007063-07.2011.403.6100** - FRANCISCO MARCELIO MARTINS LIMA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se vista à CEF quanto ao alegado pela exequente às fls. 137/141 no prazo legal. Int.

**0015205-63.2012.403.6100** - CONDE MANUTENCAO HIDRAULICA E CALDERARIA LTDA(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 330/331. Sem prejuízo do cumprimento do despacho de fl. 329, defiro o pedido de desistência da prova pericial de engenharia requerido pela autora à fl. 324. Comunique-se o perito judicial acerca da presente decisão.

**0013754-32.2014.403.6100** - ANSELMO JOAQUIM DA FONSECA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes quanto à perícia agendada para o dia 15/03/2017 às 09:00 horas no endereço indicado à fl. 214. Int.

**0014526-92.2014.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X FABIO DA SILVA PORTO(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Dê-se vista à parte contrária quanto a apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo. Int.

**0015211-02.2014.403.6100** - JOAO VIANEI FILHO(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Manifistem-se as partes quanto ao alegado pelo perito às fls. 279/307 no prazo legal. Int.

**0018232-49.2015.403.6100** - ABRAMEL SERVICOS POSTAIS LTDA - ME(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Sem prejuízo do cumprimento do despacho de fl. 468, acolho as alegações trazidas pela ré às fls. 474/476. Assim, entendo existir conexão entre os presentes autos e os de nº 0024882-78.2016.403.6100, uma vez que há identidade entre causa de pedir. Dessa forma, conforme art. 58 do CPC, determino o apensamento daquela ação, que tramita na 25ª Vara Cível Federal de São Paulo, aos presentes autos, a fim de que sejam decididos simultaneamente. Comunique-se o Juízo da 25ª Vara Cível Federal acerca desta decisão para que tome as providências cabíveis. Ciências às partes. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0024843-18.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GALPE COMERCIO ATACADISTA DE CALCADOS LTDA - EPP

Manifeste-se a CEF sobre o despacho de fl. 82 no prazo de 48 horas. Int.

**0025069-23.2015.403.6100** - FLAVIO CONRADO JUNIOR(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes quanto à perícia agendada para o dia 15/03/2017 às 09:30 no endereço constante à fl. 383. Int.

**0026053-07.2015.403.6100** - EDILENE BARBOSA DOS SANTOS(SP321282 - JUNIOR BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 158/183 no prazo legal. Int.

**0026432-45.2015.403.6100** - AMERICAN MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA.(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Em face das considerações da parte autora e ainda do perito nomeado, passo a análise da fixação do valor dos honorários para produção da prova pericial. A parte requerente deve ter ciência que nem sempre o valor da causa está ligado às despesas que o processo produzirá, pois, para a formação da convicção do Juízo, se faz necessária, em alguns casos, diligências que nem sempre poderão ser realizadas sem custo algum. É o ônus. Quanto aos valores requeridos pelo perito, embora o mesmo justifique o valor de seu trabalho, e aqui, não se pretende desmerecê-lo, o Juízo pode fixar valor diverso do pretendido, tendo o profissional a liberdade de aceitá-lo ou não - ACÓRDÃO N.20131079055 da 18ª Turma - TRT/SP da 2ª Região, processo n.0069100-79.2008.502.0002, Juiz Relator Rui Cesar Publio Borges Correa de 07/10/2013, e ainda Acórdão do agravo de instrumento de n.990.10.332769-1 do Tribunal de Justiça de São Paulo, Presidente Relator Luis de Carvalho da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de São Paulo de 24/11/2010. Assim, fixo os honorários pela metade do valor requerido pelo perito, ou seja, R\$ 9.375,00(nove mil e trezentos e setenta e cinco reais), que deverão ser pagos no prazo de 10 dias, podendo ser de forma parcelada. Informo ainda que, no caso de comprovada diligência do perito, necessária para a realização da prova, o mesmo deverá solicitar ao Juízo o pagamento das despesas pela parte autora que tomará ciência do novo fato, tudo para produção eficaz da prova. Intimem-se as partes e o perito.

**0002853-13.2015.403.6183** - MAURICIO OSORIO COTUGNO(SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA E SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao cumprimento da carta precatória constante às fls. 257/270 no prazo legal. Int.

**0007339-62.2016.403.6100** - MARIA CECILIA DE OLIVEIRA(SP213488 - VERIDIANA PIRES FRAGA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Em face do lapso temporal transcorrido, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05(cinco) dias. Int.

**0012268-41.2016.403.6100** - UNIVERSIA BRASIL S.A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora quanto ao requerimento da União Federal constante às fls. 413/416 no prazo de 05(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de provas. Int.

**0013136-19.2016.403.6100** - ANTONIO DI NIZO NETO(SP234186 - ANTONIO GAVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0013487-89.2016.403.6100** - ORIGINAL VEICULOS LTDA(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP330217 - ANDRE HENRIQUE AZEREDO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Dê-se vista à parte autora quanto ao alegado pela União Federal às fls. 309/311 no prazo de 05(cinco) dias. Após, dê-se vista à União Federal(PFN) para que se manifeste sobre a produção de provas, justificando a sua pertinência, no prazo legal. Int.

**0019552-03.2016.403.6100** - CRISTIANE GONCALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze)dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0022018-67.2016.403.6100** - CRISTIANE JUHAS DE ALBUQUERQUE X GISLENE RODRIGUES X JULIANA MARTA SILVA DE ALMEIDA X LUZIA QUEIROZ DA SILVA X MARCIA DE NAZARE OLIVEIRA PEREIRA X MARIA AMELIA DE MESQUITA BATISTA X ROSANGELA PIMENTEL SUNE X SHEILA MARIA DA SILVA(SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Compulsando os autos, observo que a coautora Luzia Queiroz da Silva apresentou, às fls. 103/117, rendimentos incompatíveis com a condição de miserabilidade amparada pela Lei nº 1.060/50. Assim, indefiro o pedido de gratuidade no tocante à coautora mencionada, devendo a referida demandante recolher as custas processuais no prazo de 10(dez) dias. No que se refere às demais autoras, defiro o pedido de gratuidade. Sem prejuízo, aguarde-se a contestação da ré UNIFESP. Após cumpridas todas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Int.

**0023488-36.2016.403.6100** - SOCIEDADE EDUCACIONAL SOIBRA S/S LTDA X SOCIEDADE EDUCACIONAL SOIBRA S/S LTDA(SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI E SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0018460-66.2016.403.6301** - BRUNA MARIA ELOY MACHADO FERREIRA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA E SP119595B - RONALDO MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de gratuidade formulado, uma vez que resta comprovado nos autos que a autora não se enquadra como pobre na acepção jurídica. Assim, recolha as custas processuais no prazo de 10(dez) dias. Após, se em termos, prossiga-se o feito. Int.

#### **CARTA ROGATORIA**

**0022086-17.2016.403.6100** - TRIBUNAL DE GRANDE INSTANCIA DE PARIS - FRANCA X MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X AURELIEN BICH X CREDIT LOGEMENT S.A X JUIZO DA 1 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Considerando que se aproximam as festas de fim de ano, tente-se novamente a citação do Rogado no mesmo endereço. Sem prejuízo, oficie-se à empresa de telefonia, que se refere o telefone 97105-6602, pertencente à esposa do Rogado, para que forneça o endereço constante no cadastramento. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0013605-51.2005.403.6100 (2005.61.00.013605-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X WALDIR DE PAULA TORRES(SP034694 - JORGE MERCHED MUSSI) X SILVIA REGINA LAURINDO(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X ALUIZIO DE PAULA TORRES NETO(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X BRUNO DE PAULA TORRES(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X ANDRE DE PAULA TORRES(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X ALEXANDRE DE PAULA TORRES(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS)

Ciência às partes sobre a resposta do ofício constante às fls. 634/635 no prazo legal. Int.

**0015250-09.2008.403.6100 (2008.61.00.015250-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015262-04.2000.403.6100 (2000.61.00.015262-7)) BANCO AGRIMISA S/A X BANCO BMC S/A X BANCO DE BRASILIA S/A - BRB X BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S/A - PRODUBAN X BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S/A - BEM X BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A X BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE X BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A X BANCO PROGRESSO S/A X BANCO SANTANDER BRASIL S/A X BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI BRASIL S/A(SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP238120 - JULIANA RIBEIRO TELES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E SP070857 - CARLA DAMIAO CARDUZ E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E SP155883 - DANIELA DAMBROSIO E SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA E SP019379 - RUBENS NAVES)

Primeiramente, defiro o prazo de 15(quinze) dias requerido pelo Banco Agrimisa S/A à fl. 959. Após, defiro os demais requerimentos de prazos constantes às fls. 962 e 963, sucessivamente. Após o transcurso dos prazos deferidos, tornem os autos conclusos para análise dos pedidos de fls. 947/958, 960/961 e 964/967. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017770-88.1998.403.6100 (98.0017770-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008744-66.1998.403.6100 (98.0008744-3)) HERMINIA BETY DE SOUZA(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X HERMINIA BETY DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pela CEF à fl. 559. Int.

**USUCAPIAO**

**0009963-28.1972.403.6100 (00.0009963-5)** - LUIZ BELARDINUCI(SP276825 - MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0405903-29.1981.403.6100 (00.0405903-4)** - ADAMASTOR PIMENTA PEREIRA(SP059132 - JOSE MARCOS SOUZA VILLELA PELLEGGATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica a autora intimada para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

**0637550-53.1984.403.6100 (00.0637550-2)** - A.W. FABER CASTELL S.A.(SP136963 - ALEXANDRE NISTA E SP058686 - ALOISIO MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

**0675168-95.1985.403.6100 (00.0675168-7)** - CIA/ ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS X CERVEJARIA ANTARCTICA NIGER S/A X DUBAR S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS X IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS SUCOS E AROMAS NATURAIS S/A - IPASA X SOCIEDADE CIVIL PROGRESSO NACIONAL DE REPRESENTACAO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA X COMCAP - COMPUTACAO ANTARCTICA SOCIEDADE CIVIL LTDA X PROGRES - PROPAGANDA, PROMOCOES E COMERCIO LTDA X INDUSTRIA DE BEBIDAS ANTACTICA POLAR S/A X ESTRELAS COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA X TRANSPORTADORA LASI LTDA X CERVEJARIA SERRAMALTE S/A X COMPANHIA SULINA DE BEBIDAS ANTACTICA X INDUSTRIA DE BEBIDAS ANTACTICA DO RIO DE JANEIRO S/A X COMPANHIA ITACOLOMY DE CERVEJAS X INDUSTRIA DE BEBIDAS ANTACTICA DE MINAS GERAIS S/A X INDUSTRIA DE BEBIDAS ANTACTICA DO ESPIRITO SANTO S/A X INDUSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORDESTE S/A X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RECIFE LTDA X INDUSTRIA DE BEBIDAS ANTACTICA DO PIAUI S/A X INDUSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DA AMAZONIA S/A X SOCIEDADE AGRICOLA DE MAUES S/A - SAMASA X AMBEV S.A.(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

**0019549-20.1994.403.6100 (94.0019549-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015467-43.1994.403.6100 (94.0015467-4)) BANCO FICSA S/A X FICSA PROMOTORA DE VENDAS LTDA X EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES FINDERS S/A X FICSA CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X FICSATUR AGENCIA DE TURISMO X SOCIEDADE COML/ E ADMINISTRADORA REGO FREITAS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0021552-45.1994.403.6100 (94.0021552-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017093-97.1994.403.6100 (94.0017093-9)) LUMIPLAST INDUSTRIA DE ACESSORIOS DE METAIS LTDA X FABIO LUIZ BASILE X PRETO ADVOGADOS(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

**0003864-02.1996.403.6100 (96.0003864-3)** - RISEL TRANSPORTES, LOGISTICA E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO) X APPROBATO MACHADO ADVOGADOS(SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

**0031506-13.1997.403.6100 (97.0031506-1)** - SOCORRO MARIA DE OLIVEIRA(SP025311 - MADIEL RODRIGUES FIGUEIREDO E SP130586 - JULIANA RODRIGUES FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica a autora intimada para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

**0003863-70.2003.403.6100 (2003.61.00.003863-7)** - MARIA ELAINE RUIZ(SP154715 - FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ODAIR DOS SANTOS PERDIGAO - ESPOLIO X FLAVIA BONFIM PERDIGAO(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X ANDREA BONFIM PERDIGAO(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X LEANDRO BONFIM PERDIGAO(SP154715 - FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL intimada para o alvará expedido com prazo de validade de 60 dias contados de sua expedição.

**0004619-11.2005.403.6100 (2005.61.00.004619-9)** - HUSS WILLIANS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0006335-39.2006.403.6100 (2006.61.00.006335-9)** - AURICAR IND E COM LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica a autora intimada para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

**0008760-92.2013.403.6100** - SILVANIA LINS DO MONTE(SP247075 - EMERSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0019980-87.2013.403.6100** - FERNANDO GUILHERME CAMARGO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0019927-53.2006.403.6100 (2006.61.00.019927-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021047-88.1993.403.6100 (93.0021047-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X APARECIDO CORREA DE ALMEIDA X ARACI FRANCISCO PEREIRA(SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X DAVID BARBOSA X DOMINGOS LOPES CURVINA X DURVAL SALLES X JOSE ALVES X JOSE BIANCO SOBRINHO X JOSE NEWTON COELHO MARTINS(SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X MARCELO CARLOS DA SILVA X MARIO CARVALHO MONTEIRO(SP015745 - JOSE EDUARDO FERREIRA NETTO E SP016146 - ABRAHAO JOSE KFOURI FILHO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0695723-26.1991.403.6100 (91.0695723-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042100-33.1990.403.6100 (90.0042100-4)) ANTONIA WOHLERES SCHITINI(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154059 - RUTH VALLADA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0024877-13.2003.403.6100 (2003.61.00.024877-2)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X IRMAOS PRETO TERRAPLANAGEM LTDA - ME(SP164702 - GISELE CRISTINA CORREA RODRIGUES) X SEBASTIAO PRETO DE GODOI X JOAO BATISTA PRETO DE GODOI

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003724-89.2001.403.6100 (2001.61.00.003724-7)** - UNILEVER BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0636529-42.1984.403.6100 (00.0636529-9)** - TECHINT S/A(SP327722 - LUCIANO CESAR GUASTAFERRO JUNIOR E SP002535 - LUIZ ADOLPHO NARDY E SP007315 - RENATO DARCY DE ALMEIDA E SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X TECHINT S/A X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X TECHINT S/A X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

**0006842-25.1991.403.6100 (91.0006842-0)** - FRATA INDUSTRIAL SA(SP030617 - JOSEFINA DE NICOLA MARZAGAO E SP026082 - KIMIKO NAKAYAMA AOKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 363 - GILBERTO LOSCILHA) X FRATA INDUSTRIAL SA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

**0017532-79.1992.403.6100 (92.0017532-5)** - GELITA DO BRASIL LTDA.(SP347198 - LEANDRO GONCALVES DE OLIVEIRA E SP132617 - MILTON FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X GELITA DO BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

**0046301-87.1998.403.6100 (98.0046301-1)** - TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A(SP135829 - EDIMILSON DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP045685 - MARIA ISaura GONCALVES PEREIRA E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR) X TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Nos termos da Portaria 18/2004, fica a autora intimada para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

**0075803-68.1999.403.0399 (1999.03.99.075803-0)** - COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X GERDAU S.A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP257099 - PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO BORGES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0015087-41.2000.403.0399 (2000.03.99.015087-0)** - MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A(RS035888 - MARCELO ANDRE PIERDONA E GO006612 - HAMILTON GARCIA SANT ANNA E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA E SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E RS035888 - MARCELO ANDRE PIERDONA E SP138060 - ALEXANDRE JAMAL BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004, fica a autora intimada para retirada dos alvarás expedidos. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

#### **Expediente N° 6788**

#### **DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL**

**0907830-94.1986.403.6100 (00.0907830-4)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES E SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

#### **MONITORIA**

**0001494-54.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELISABETH PEREIRA FERNANDES

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0659932-40.1984.403.6100 (00.0659932-0)** - ANTONIO MANOEL DA SILVA(SP077917 - EDVALDO SANTANA PERUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO E SP149524 - JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0730076-92.1991.403.6100 (91.0730076-0)** - COML/ GARBELOTO & CIA LTDA X SIAMAR-NOVO HORIZONTE CONFECÇOES LTDA X RUBAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X EL JAMEL & CIA LTDA X REPREFARMA LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0089563-97.1992.403.6100 (92.0089563-8)** - COML/ ASTRO DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0001392-57.1998.403.6100 (98.0001392-0)** - AGNALDO BATISTA DOS SANTOS X DENISE ALVES ROSA DE ANDRADE X EDILSON DOS SANTOS SILVA X GILCA CORDEIRO LIMA X ISAIAS BATISTA DE SOUZA X JOAO BARBOSA DA SILVA X JOAO VERISSIMO DA SILVA X JOSE CARLOS BATISTA X LENICE PINHEIRO VIANA X MANOEL MOREIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0000434-32.2002.403.6100 (2002.61.00.000434-9)** - FIT SERVICE SERVICOS GERAIS E COM/ LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0024404-22.2006.403.6100 (2006.61.00.024404-4)** - COOPERAT DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DA ALIANCA DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISS AREA SAUDE DE AVARE-ALCRED AVARE(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP247027 - JOÃO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1869 - STELA FRANCO PERRONE E SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP135628 - MARIO ARTHUR AZUAGA MORAES BUENO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0944434-20.1987.403.6100 (00.0944434-3)** - BANCO EXTERIOR DE ESPANA S/A(SP045898 - ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016731-70.2009.403.6100 (2009.61.00.016731-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059612-82.1997.403.6100 (97.0059612-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233279 - EVELISE PAFFETTI E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X HIROKO DE CARLI SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MAGDA TEIXEIRA CRESCENCIO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016540-15.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TULLING TRADE COMUNICACAO LTDA X ALEXANDRE TULLII

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0024044-82.2009.403.6100 (2009.61.00.024044-1)** - MARCOS ANTONIO SILVA(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004637-18.1994.403.6100 (94.0004637-5)** - MANUFATURA DE METAIS MAGNET LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

#### **NATURALIZACAO**

**0320865-30.1973.403.6100** - CHELLA SAFRA X ANA GARGALAC X JOSE GARCIA MARCOS X ANGELINA FIORINI BUZZO X ANTONIO DE JESUS PEREIRA BRANCO X ANDRE MILOS X AUGUSTA NIKOLJKI X CARLO GIOGETTI X FADIA KASSOUF X HARUO KOJIMA X JUAN BERNABEU CESPEDES X JIRO MIZUMO X KATSUNORI MINAKAMI X LUIZ ANTONIO COSTA X LUIZ ALBERTO BOURREAU X MARTIN GUSTAV CLAUS DIETER SAMUEL X MATEUS PACILEO X MINENKO SEMEM X NORBERT ANSELM MARIA SCNAFER X NICOLA DELIA X RACHEL CASTELLANO X RECARDO DE LA FUENTE PEREZ X SHIGERUY HISHI X SANAE SHIMABUKURO X SILVANA TREVISAN X SHINKO YONAMINE X THEREZA HACK ZELLER X TERUSO MATSUTANI X VICKY SAFRA X WALTRAUD ANNA MULLER MILOS X ZSOLT EGREGI HORVATH X EZRAEL GYMROT X ROSA MARIA MARCHI X UMBERTO SPERANDIO X ALFREDO JOSUE RODRIGUES X KUNIO YONEZAWA X JAROSLAV PONEC X MARIA LUCINDA VIEIRA DIAS FERREIRA MILBRATH X SALVADOR ZAHARY ASSA X ROSANGELA GHISLENI X CIDALIA REIS BORGES X JOAQUIM NERI X MARIA SCHAFFER X EIKO MAIMORI OIE X NAO CONSTA

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0047269-54.1997.403.6100 (97.0047269-8)** - ANTONIO JOSE MARTINS BARREIRA X ARLINDO ANTONIO TEIXEIRA DA COSTA X JOSE AMERICO OGGIANO DE AZEVEDO X LUCIANO AIRES X MARYSTELA RIBEIRO DE CARVALHO X NEIDA ARGENTINA NASCIMENTO BRANDT X RAFAEL CORREIA DE FREITAS X VALDETE FERREIRA SOARES X WALTER GUIMARAES MAFFRA(SP103791 - ELISEU ROSENDO NUNEZ VICIANA E SP112626 - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X ANTONIO JOSE MARTINS BARREIRA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0695953-68.1991.403.6100 (91.0695953-9)** - COMPANHIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X JOAO NICEU PAULINOS PETERNELA FORATO(SP081610 - ABEL GONCALVES NETO) X COMPANHIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL X JOAO NICEU PAULINOS PETERNELA FORATO

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0086499-79.1992.403.6100 (92.0086499-6)** - MANUFATURA DE METAIS MAGNET LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MANUFATURA DE METAIS MAGNET LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0016790-39.2001.403.6100 (2001.61.00.016790-8)** - CARLOS ALBERTO CARVALHO DA SILVEIRA X ISaura SATIKO AIHARA DA SILVEIRA(SP080955 - SANDRA APARECIDA PAULINO E SILVA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO CARVALHO DA SILVEIRA X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0000092-79.2006.403.6100 (2006.61.00.000092-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X AMILCARE AFONSO DA CRUZ(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMILCARE AFONSO DA CRUZ

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**Expediente N° 6789**

## PROCEDIMENTO COMUM

**0045619-16.1990.403.6100 (90.0045619-3)** - NEWTON RUSSO X MARIA THEREZA FITTIPALDI RUSSO X GUILHERME MATHEUS RUSSO X ARTHUR ANTONIO RUSSO(SP030440 - HALBA MERY PEREBONI ROCCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0001385-65.1998.403.6100 (98.0001385-7)** - ALEXANDRE KUCERA X ANTONIA BIAJOLI DE LIMA X APARECIDO ALVES DOS SANTOS X DULCE DA COSTA TORRES SILVA X EDVALDO GOMES GUIMARAES X GERALDO RIBEIRO DA SILVA X JOAO CAETANO DA SILVA X JOSE SEVERINO DE LIMA X JURACY FERNANDES DE MOURA X MARIA APARECIDA PRUDENCIO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0008882-96.1999.403.6100 (1999.61.00.008882-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003562-65.1999.403.6100 (1999.61.00.003562-0)) ICI BRASIL QUIMICA LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0022874-27.1999.403.6100 (1999.61.00.022874-3)** - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA(SP125717 - MARIA IZABEL LOURENCO E SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0001124-27.2003.403.6100 (2003.61.00.001124-3)** - MOACIR PRADO VALENTIM X IRENE NEVES VALENTIM(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0006404-71.2006.403.6100 (2006.61.00.006404-2)** - IND/ GRAFICA RODAR LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0008186-58.2006.403.6183 (2006.61.83.008186-3)** - LUIZ FELICISSIMO COUTINHO NETO(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO E SP242257 - ALEXANDRE DE MATTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0013234-48.2009.403.6100 (2009.61.00.013234-6)** - WALNEY APARECIDO DA SILVA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0004822-60.2011.403.6100** - JOEL GARCIA DOS SANTOS(SP172319 - CLAUDIA FERNANDES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X COMERCIO E DISTRIBUICAO SALES LTDA(MG113393 - PAULO AFONSO DE CARVALHO JUNIOR E MG126192 - MAYCON BERTOLIN PARDINI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0011024-19.2012.403.6100** - JOSE RICARDO DOMINGOS(SP196636 - DANIEL FABIANO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0021664-81.2012.403.6100** - CICERO NOBRE DE CAMARGO X DEBORA CAETANO DE OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0011434-43.2013.403.6100** - IRACEMA MACHADO DA ROCHA CAMERLINGO(SP177831 - RENATO DURANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0025861-74.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008186-58.2006.403.6183 (2006.61.83.008186-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LUIZ FELICISSIMO COUTINHO NETO(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO E SP242257 - ALEXANDRE DE MATTOS)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0034884-30.2004.403.6100 (2004.61.00.034884-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001385-65.1998.403.6100 (98.0001385-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ALEXANDRE KUCERA X ANTONIA BIAJOLI DE LIMA X APARECIDO ALVES DOS SANTOS X DULCE DA COSTA TORRES SILVA X EDVALDO GOMES GUIMARAES X GERALDO RIBEIRO DA SILVA X JOAO CAETANO DA SILVA X JOSE SEVERINO DE LIMA X JURACY FERNANDES DE MOURA X MARIA APARECIDA PRUDENCIO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008964-05.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RENE DA SILVA CABECA

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0018922-15.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDSON APARECIDO DE SOUZA

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0020467-23.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALAN GUSMAO ROMERO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0024009-49.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EMILIA COELHO SIMAO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0024227-77.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO APARECIDO IATECOLA

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0024421-77.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NOEME ALVES DE SOUZA

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0024541-23.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO BENVENUTI

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0024762-06.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X TELMA DO SOCORRO DA COSTA

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0002935-02.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROQUE FIUZA DE TOLEDO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0002944-61.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ULISSES LUIZ DONADELLI

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0003111-78.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUCIA HELENA NUNES FRADIQUE

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0004372-78.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CICERO GILCELIO OLIVEIRA CRUZ

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0005570-53.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EMMANUEL DE AZEVEDO MENDES

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0005583-52.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROSEMEIRE MARZANO CORTINA CUNHA

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004340-10.2014.403.6100** - PLM CONSTRUCOES S/C LTDA - ME(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0016328-96.2012.403.6100** - DEBORA CAETANO DE OLIVEIRA X CICERO NOBRE DE CAMARGO(SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0004782-44.2012.403.6100** - SEIJI NAKAZONE(SP182876 - OLESSANDRA ANDRE PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **Expediente N° 6790**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0018133-79.2015.403.6100** - EDISMAR DE ANDRADE SILVA X PATRICIA BATISTA DE SOUZA SILVA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **USUCAPIAO**

**0017107-32.2004.403.6100 (2004.61.00.017107-0)** - INES ALVES PEREIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0904929-56.1986.403.6100 (00.0904929-0)** - REFORPLAS S/A IND/ COM/(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0006506-11.1997.403.6100 (97.0006506-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002591-51.1997.403.6100 (97.0002591-8)) FABRICA DE TECIDOS NELLA LTDA X FABRICA DE TECIDOS NELLA LTDA - FILIAL 1 X FABRICA DE TECIDOS NELLA LTDA - FILIAL 2(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0060801-95.1997.403.6100 (97.0060801-8)** - DOROTINA MARIA DE SOUZA X JANDIRA SIMAO CIRAQUE X MARIA HELENA FLEURY LUBINI X MARIA LUCIA DO NASCIMENTO X MIGUEL ARCANJO DE SOUZA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0012940-40.2002.403.6100 (2002.61.00.012940-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011235-07.2002.403.6100 (2002.61.00.011235-3)) ALEXANDRE ELIAS SANTOS X SIMONE FERNANDES DA CRUZ SANTOS(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS E SP084140 - ANA LUCIA MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO INDL/ E COML/ S/A

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0012992-31.2005.403.6100 (2005.61.00.012992-5)** - MARIA DE LOURDES FERREIRA LOPES DE ALMEIDA(SP112326 - FELICIO HELITO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1171 - MOACIR NILSSON)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0018392-55.2007.403.6100 (2007.61.00.018392-8)** - DIMA-LOCACAO DE MAQUINAS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP169225 - LUIZ ANTONIO DA SILVA E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0035088-69.2007.403.6100 (2007.61.00.035088-2)** - PERCILIANO TERRA DA SILVA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0025969-50.2008.403.6100 (2008.61.00.025969-0)** - GISELE DURAZZO ZACARELLI X ARISTIDES ZACARELLI NETO(SP229980 - LUCAS TAMER MILARE E SP237395 - RITA MARIA BORGES FRANCO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0009629-75.2001.403.6100 (2001.61.00.009629-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060801-95.1997.403.6100 (97.0060801-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X DOROTINA MARIA DE SOUZA X JANDIRA SIMAO CIRAQUE X MARIA HELENA FLEURY LUBINI X MARIA LUCIA DO NASCIMENTO X MIGUEL ARCANJO DE SOUZA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0904013-22.1986.403.6100 (00.0904013-7)** - REFORPLAS S/A IND/ COM/(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0011235-07.2002.403.6100 (2002.61.00.011235-3)** - ALEXANDRE ELIAS SANTOS X SIMONE FERNANDES DA CRUZ SANTOS(SP084140 - ANA LUCIA MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X BANCO INDL/ E COML/ S/A

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

## **2ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001862-70.2016.4.03.6100

AUTOR: EDITORA CASA AMARELA EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011, DANIELA MACHADO CAMPOS DE CARVALHO - SP374412

RÉU: UNIAO FEDERAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, promova o aditamento do valor da causa, de acordo com o proveito econômico pretendido com a demanda e, junte o comprovante do recolhimento das custas judiciais complementares, bem como esclareça a indicação do Delegado da Receita Federal do Brasil no polo passivo da demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Inclua-se os assuntos constantes na certidão id 507287, se constantes no cadastro do sistema PJE.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001775-17.2016.4.03.6100

AUTOR: LOGICA SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: CLOBSON FERNANDES - SP210767

RÉU: CNPJ CORREIOS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a petição inicial, juntando aos autos os seus atos constitutivos, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2017.

\*

**Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

**Expediente N° 5180**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000192-48.2017.403.6100 - JONAS LOPES DA SILVA X ROSANGELA FELIX DE SOUZA LOPES(SP374644 - PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito, bem como para que esclareça em qual o foro pretende, de fato, o ajuizamento de sua demanda, considerando o que prevê a cláusula de eleição de foro no contrato de mútuo firmado entre as partes (fls. 65) e o endereçamento constante na sua inicial (fl. 2). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**4ª VARA CÍVEL**

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 9643**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003893-27.2011.403.6100 - MARILIA VASCONCELLOS FERRAZ DE CAMPOS BRANCO MARTINS X GUSTAVO LIAN BRANCO MARTINS X JOAO BRANCO MARTINS X NEDA LIAN BRANCO MARTINS(SP272502 - TABATA FERRAZ BRANCO MARTINS) X UNIAO FEDERAL**

Fl. 568/576: Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito. Em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento, referente aos honorários periciais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença

**0015808-39.2012.403.6100 - CLAUDIO JOAO CHEDID X ANDREA FLORES DOURADO(SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Dê-se vista às partes acerca da manifestação do sr. perito às fls. retro. Intimem-se.

**0010042-34.2014.403.6100 - AUNDE BRASIL S/A(SP208408 - LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)**

Dê-s vista às partes acerca do laudo pericial juntado às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0017698-42.2014.403.6100 - DUDALINA S/A(SP256275A - DANTE AGUIAR AREND) X UNIAO FEDERAL**

Aceito a conclusão nesta data.Dê-se vista ao autor acerca da manifestação da União Federal às fls. retro.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0011690-15.2015.403.6100** - YARA CANDEIA(SP328746 - JAIR PEREIRA BOZZOLO E SP329956 - CARLOS ALBERTO SOARES DOS REIS) X SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA. X YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MONITORAMENTO E SERVICOS FINANCEIROS IMOBILIARIOS LTDA X PAP 33 ADMINISTRACAO E CONSULTORIA LTDA(SP214721 - FABIO DE SOUZA QUEIROZ CAMPOS E SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI)

Intimem-se as rés se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias sucessivos.Int.

**0019548-97.2015.403.6100** - ANTONIO JOSE DOS SANTOS X MARIA GRACINETE SANTOS DE ANDRADE X ALCIDES SANTOS DE ANDRADE X ERIONEIDE MARIA DUARTE DE ANDRADE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Intime-se a CEF acerca da petição do autor às fls. 156/58, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0019941-22.2015.403.6100** - SESTINI MTL LTDA.(PR029379 - NATAN BARIL) X UNIAO FEDERAL

Fl. 245/256: Inicialmente, convém salientar que o depósito judicial, com o fito de obter a suspensão da exigibilidade do débito é feito por conta e risco do depositante. Dito isso, verifico que a União Federal apresentou parecer da Receita Federal (fl. 190), no qual informa não ser possível aferir a suficiência do depósito, uma vez que não houve a constituição do débito tributário, com a apresentação de DCTF, por parte da autora.De outro lado, a autora requer a expedição de ofício à CEF para que seja alterado o código da receita, referente ao depósito de fl. 191, passando a constar o código 7389.Assim, de forma a retificar o depósito defiro o requerimento da parte autora, expedindo-se o ofício à CEF para a retificação do depósito.Com a resposta, dê-se nova vista à União Federal para manifestação. Após, venham conclusos para deliberação.

**0021320-95.2015.403.6100** - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS E SP228918 - PAULA DA CUNHA WESTMANN E SP332438A - ERIKA GONCALVES DO SACRAMENTO ARAUJO) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO - FUNDACENTRO

Fls. 199/201: Intimem-se as partes para que formulem as perguntas que pretendem sejam feitas pelo juízo deprecado.Encaminhe-se mensagem eletrônica para o juízo deprecado informando que as partes serão intimados.Intimem-se.

**0000552-17.2016.403.6100** - FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP246598 - SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de procedimento comum, na qual a autora busca provimento jurisdicional para anular multa aduaneira, ao argumento da existência de ilegitimidade, uma vez que a multa deveria ter sido lavrada contra o transportador e não em face do agente de navegação, atividade exercida pela autora.Ante o depósito integral do débito em discussão foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do débito (fls. 129/130).O feito foi contestado às fls. 136/279, tendo a ré levantado a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a demanda, apontando o Juizado Especial Federal Cível como Juízo competente.Nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil, cabe ao Juízo, no momento do saneamento do feito, resolver as questões processuais pendentes.A preliminar de incompetência absoluta não merece acolhida, uma vez que a pretensão da autora é a de ver anulada a imposição de multa aduaneira, decorrente de prática de ato ilícito.Tratando-se de anulação de ato administrativo federal, enquadra-se a presente demanda nas hipóteses de exceção da competência do Juizado Especial Federal de que trata o art. 3º, parágrafo 1º, da Lei 10.259/2001, sendo este Juízo competente para o seu julgamento, ainda que o valor da causa esteja dentro da alçada de sessenta salários mínimos, motivo pelo afastamento a preliminar de incompetência absoluta.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.As partes intimadas, não pretendem a produção de novas provas. Oficie-se a CEF para que promova a alteração do CNPJ vinculado ao depósito de fl. 117, passando a constar o número indicado pela União Federal à fl. 282. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0001698-93.2016.403.6100** - MAURICIO LEANDRO DA CRUZ(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Aceito a conclusão nesta data.Nada a deferir acerca do pedido de depósito às fls. 346 e 357 haja vista que já houve consolidação de propriedade.Tornem os autos conclusos para sentença.

**0002345-88.2016.403.6100** - JOSE AUGUSTO ZANFORLIM PORTO(SP160208 - EDISON LORENZINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista a possibilidade de efeitos infringentes aos embargos opostos, dê-se vista à parte contrária.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0007074-60.2016.403.6100** - ADRIANO MARCOS RONDELLO(SP263786 - AMANDA GALANTINI GARCIA GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste o autor acerca das alegações da CEF às fls. 146/147. Após, conclusos.

**0009236-28.2016.403.6100** - PEDRO ORLANDO PETRERE JUNIOR(SP344727 - CEZAR MIRANDA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Considerando que os termos da inicial já se encontram devidamente contestados e tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que será apreciado o pedido de tutela de urgência. Cumpra-se.

**0010156-02.2016.403.6100** - NELSON CHERUBIM DE REZENDE X ALICE SOUZA DE REZENDE(SP374644 - PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 138/193 como emenda da inicial. A tutela já foi objeto de apreciação nos autos da medida cautelar em apenso. Cite-se e intime-se a ré acerca do interesse na realização de audiência de conciliação. Int.

**0018101-40.2016.403.6100** - CLAUDIA FRANCISCA PEREIRA(SP361897 - ROBSON PEREIRA FORMIGA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Manifeste-se a autora acerca da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Outrossim, deverá a CEF esclarecer se existe interesse na conciliação. Int.

**0021006-18.2016.403.6100** - AILTON DE BRITO NOGUEIRA(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 151/152: Concedo prazo de 10 (dez) dias para o autor.

**0022807-66.2016.403.6100** - PAULO ALVES GOMES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O pedido de justiça gratuita pode ser deferido a qualquer tempo, sendo despicienda a oposição de embargos a declaração. Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita. Após, aguarde-se a contestação da ré. Int.

## 6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000338-38.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: SITEL DO BRASIL LTDA, SITEL DO BRASIL LTDA, SITEL DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367, DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367, DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367, DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Vistos.

Petição da parte impetrante ID 458322:

Inicialmente, é importante consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Em se tratando de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

“MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011)”;

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

A determinação de ID 360430 deverá ser atendida pela parte impetrante (artigo 321 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), e a conseqüente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigos 485, inciso I e 486, § 2º, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa e atendendo aos termos da r. determinação de ID 360430 na sua integralidade, em consonância com a legislação processual vigente.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de janeiro de 2017.

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**MM.ª Juíza Federal Titular**

**Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 5512**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0049485-85.1997.403.6100 (97.0049485-3)** - ADEMIR RAMIRO X FRANCISCO ALVES DA SILVA X LINDOMAR DE ASSIS SOUZA X MARIA GEORGINA OLIVEIRA E SILVA X MARLI DOURADO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fl.445: as cópias das principais peças do agravo de instrumento nº 0006277-95.2009.403.0000 foram trasladadas às fls. 433/443, assim, dou o pleito por prejudicado. Digam os autores em prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias. Silentes, tornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0000084-97.2009.403.6100 (2009.61.00.000084-3)** - CLOVIS ATACADISTA LTDA(SP241892 - ARIELLA DPAULA RETTONDINI E SP278929 - FELIPE GONCALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 228/229: Defiro o pedido formulado pela autors. Intime-se o Departamento Estadual de Trânsito para que proceda a baixa do bloqueio judicial no veículo VW/KOMBI FURGÃO - Placa DWT 5716, referente ao processo em questão. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016253-62.2009.403.6100 (2009.61.00.016253-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064131-29.2000.403.0399 (2000.03.99.064131-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X MARIA REGINALDA VIEIRA RADUAN X CELSO AUGUSTO VIEIRA RADUAN(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI E SP259818 - FERNANDA ALVES PESSE)

Considerando que o trânsito em julgado é imprescindível para o processamento do feito, inclusive para a atualização dos cálculos pela contadoria judicial, indefiro o requerido pelo autor às fls. 234/236. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) a comunicação do julgamento dos autos AREsp nº 455738/SP(2013/0419232-2). I.C.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0012258-08.1990.403.6100 (90.0012258-9)** - BPAR CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP330505 - MARIANA MONFRINATTI AFFONSO DE ANDRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito a conclusão nesta data. Em primeiro lugar, ante a comprovação da atual denominação social da empresa-autora (vide cópias da documentação às fls. 88/101), determino o envio de correio eletrônico ao SEDI, com cópia deste despacho, para alteração do pólo ativo da demanda, passando a constar como: BPAR CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA. - CNPJ nº 43.133.503/0001-48. Trata-se de ação cautelar preparatória (com pedido liminar para autorização de depósito judicial) proposta para assegurar à parte autora a discussão na ação principal, AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0017373-10.1990.403.6100 em apenso, da legalidade da Lei nº 7.689/89. Nestes autos foram realizados 06 (seis) depósitos, referentes ao valor total da CSLL, abrangendo o período de 04/90 até 09/90, juntados às fls. 58, 60, 72, 78 e 80. Considerando o trânsito em julgado da ação principal em apenso (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0017373-10.1990.403.6100), que julgou improcedentes a ilegalidade e a inconstitucionalidade da CSLL, nos termos da Lei nº 7.689/89 relativo ao exercício de 1990 (ano-base 1989), bem como, a ilegalidade da majoração da alíquota da referida contribuição (Lei nº 7.856/89), mas julgou procedente o afastamento do lucro inflacionário da base de cálculo da CSLL, requereu a parte autora que seja apresentado pela parte ré, PFN, memória de cálculos indicando os valores depositados que serão convertidos em renda e a diferença a ser levantada. (fls. 85/186). Instada a manifestação, a parte ré informou o encaminhamento dos autos à Receita Federal de Barueri/SP, domicílio da autora, que por meio do ofício nº 466/2015/DND (fl. 191), comunicou a dificuldade na apuração dos valores a converter, haja vista a ausência de dados (nos depósitos e na declaração de imposto de renda de pessoa jurídica - ano-calendário 1990) suficientes para que a União Federal afirme se na base de cálculo da CSLL depositada houve a incidência de lucro inflacionário. Passo a decidir. Diante do exposto, acolho o pedido da parte ré, PFN, de fls. 189/190, para determinar providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da apuração da incidência do lucro inflacionário na base de cálculo da CSLL nos depósitos efetuados às fls. 58, 60, 72, 78 e 80.I.

**0091423-36.1992.403.6100 (92.0091423-3)** - AP-IND/ DE GUARNICOES DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS)

Vistos. Folhas 248/253: Acolho a manifestação da ELETROBRÁS. Proceda a secretaria as anotações no sistema processual. Após, expeça-se a guia de levantamento. I. C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0033540-64.1974.403.6100 (00.0033540-1)** - CERAMICA SAO CAETANO S/A(SP073528 - MAURO WILSON ALVES DA CUNHA E SP187824 - LUIS GUSTAVO MORAES DA CUNHA E SP058533 - ANTONIO ESIO PELLISSARI E SP053682 - FLAVIO CASTELLANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CERAMICA SAO CAETANO S/A X UNIAO FEDERAL

Considerando o informado às fls.360/361 e os termos do inciso III do art.8º da Resolução nº CJF - RES-2016/00405 de 09/06/2016, providencie a exequente, no prazo de 10(dez) dias, documentação comprobatória de sua incorporação e atual denominação social da empresa incorporadora, bem como, nova procuração, a fim de viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios complementares.Dessa forma, por ora, suspendo o despacho de fl.359.I.C.

**0660857-89.1991.403.6100 (91.0660857-4)** - KHS IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X KHS IND/ DE MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Considerando os termos do correio eletrônico de folhas 337/338, que noticiou o levantamento da penhora lavrado no rosto dos autos, pela 08ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o autor informe os dados do patrono que deverá constar no alvará de levantamento, com poderes específicos para dar e receber quitação. Desnecessária a disponibilização do despacho de folha 318, diante do acima exposto. Cumprida a determinação, expeça-se a guia de levantamento. Nada mais sendo requerido pelas partes e com a juntada da via liquidada, venham conclusos para extinção. I.C.

**0014189-75.1992.403.6100 (92.0014189-7)** - GERSON PINTO TEIXEIRA X LUIZA SCARPIN TEIXEIRA X MARISTELA SCARPIN TEIXEIRA X MIRIAM SCARPIN TEIXEIRA X GERSON SCARPIN TEIXEIRA X ADALBERTO MANOEL FERRATONE X LUIZ BENANTE X MILTON APARECIDO VERNINI X SONIA REGINA LONGHI VERNINI X TIAGO HENRIQUE VERNINI X JULIANA VERNINI X OTAVIO CEZAROTI X PAULO SHIYOGO WATANABE X TERUKO MURAKAWA WATANABE X RUI CARLOS ZULLO X ANTONIO MOREIRA DA MOTA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X GERSON PINTO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X ADALBERTO MANOEL FERRATONE X UNIAO FEDERAL X LUIZ BENANTE X UNIAO FEDERAL X LAERCIO MARTINS CORULLI X UNIAO FEDERAL X SONIA REGINA LONGHI VERNINI X UNIAO FEDERAL X TIAGO HENRIQUE VERNINI X UNIAO FEDERAL X JULIANA VERNINI X UNIAO FEDERAL X OTAVIO CEZAROTI X UNIAO FEDERAL X PAULO SHIYOGO WATANABE X UNIAO FEDERAL X TERUKO MURAKAWA WATANABE X UNIAO FEDERAL X RUI CARLOS ZULLO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MOREIRA DA MOTA X UNIAO FEDERAL

Acolho a habilitação dos herdeiros de Gerson Pinto Teixeira: LUIZA SCARPIN TEIXEIRA (CPF 025.839.338-68), MARISTELA SCARPIN TEIXEIRA (CPF 075.300.898-03), MIRIAM SCARPIN TEIXEIRA (CPF 120.816.938-60) e GERSON SCARPIN TEIXEIRA (CPF 149.993.538-22).Ao SEDI, por meio eletrônico, para o devido cadastramento.Após, intimem-se os habilitados para requerimento, no prazo de 10 dias, quanto ao que de direito.Cumpra-se. Int.

**0017093-68.1992.403.6100 (92.0017093-5)** - ALFREDO ROSA FILHO X DERSO JOSE MARTINELLI X JOAQUIM ALFREDO DE ALMEIDA X MANOEL DE ALMEIDA CARVALHO X MARIA FAGAN(SP051333 - MARIA FAGAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ALFREDO ROSA FILHO X UNIAO FEDERAL X DERSO JOSE MARTINELLI X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM ALFREDO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MANOEL DE ALMEIDA CARVALHO X UNIAO FEDERAL X MARIA FAGAN X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual deste feito para: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Requeiram os exequentes o que entenderem de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação dos exequentes em termos de prosseguimento da ação, terá início o prazo prescricional da pretensão executiva, nos termos do artigo 921, parágrafos 2º e 4º, do CPC.A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC.Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção.Int.Cumpra-se.

**0020569-17.1992.403.6100 (92.0020569-0)** - ANITA BAZARIAN MINASSEAN(SP074561 - MARLI NUNES BAPTISTA E SP043281 - GEZIO DUARTE MEDRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ANITA BAZARIAN MINASSEAN X UNIAO FEDERAL

Concedo derradeiro prazo de 15 dias para que a exequente atenda ao determinado à fl.312.Nada sendo requerido, venham os autos para extinção.Intime-se a interessada. Cumpra-se.

**0022280-57.1992.403.6100 (92.0022280-3)** - ALTAIR LOURENCO - ME X RADAELI AUTO CENTER LTDA - ME X ARMENINI & ARMENINI LTDA - ME X ANTONIO CAMPOS DONATO & FILHO LTDA - ME(SP063121 - OSVALDO ROMIO ZANIOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X ALTAIR LOURENCO - ME X UNIAO FEDERAL X RADAELI AUTO CENTER LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X ARMENINI & ARMENINI LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CAMPOS DONATO & FILHO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo procedimento comum, objetivando a declaração de inexibibilidade do recolhimento do FINSOCIAL, nos termos do D.L. 1.940/82 com as alterações que propostas pelas Leis 7.689/88, 7.738/89, 7.787/89, 07.894/89 e 8.147/90, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos, em adiantada fase de execução do julgado. Registro que a União Federal (PFN) informou que a coautora Armenini & Armenini Ltda-ME possui débitos fiscais e requereu o bloqueio de seu crédito (fls. 313/336, 337/339 e 340/342). Reforçando o noticiado pela PFN, o MM. Juízo da 10ª Vara das Execuções Fiscais, nos autos da Carta Precatória 0063214-96.2015.403.6182, expedida pela Juízo de Direito do Anexo Fiscal de Matão-SP (processo nº 0004356-55.2009.8.26.0347), requereu a penhora dos créditos da autora Armenini & Armenini para garantir dívida fiscal no valor de R\$ 66.278,47, em 03/08/2015 (fls.343/344). Às fls.345/346, consta ofício encaminhado pela 5ª Vara das Execuções fiscais, extraído da carta precatória nº 0063010-52.2015.403.6182, solicitando a penhora dos créditos da mesma autora para garantir dívida discutida em processo executivo que tramita no Anexo Fiscal de Matão-SP (nº 0004356-55.2009.8.26.0347), no valor de R\$ 66.278,47, em 03/08/2015. Às fls 347/349, o MM. Juízo da 4ª Vara das Execuções Fiscais também requereu penhora dos créditos da coautora Armenini & Armenini, em cumprimento à carta precatória nº 0066353-56.2015.403.6182, deprecada pelo Juiz de Direito do Anexo Fiscal do Foro de Matão-SP, para garantir dívida no valor de R\$ 214.108,42, posicionada para 26/08/2015. Anoto que o termo de penhora não acompanhou o pedido. Saliento que o crédito da coautora Armenini & Armenini monta a R\$ 57.162,42, para abril/2013, e, apesar da atualização monetária que incidirá quando do efetivo pagamento, não será suficiente a garantir todas as dívidas fiscais acima relatadas. Traçadas essas considerações, determino: a) anote-se as penhoras realizadas e cientifiquem-se as partes; b) retifique-se a minuta de fl.309, para que o crédito de Armenini & Armenini, requerido por meio de precatório, seja efetuado à disposição deste Juízo, pois, subsistindo os atos constritivos, o numerário será transferido ao Juízo Fiscal de Matão-SP, obedecida a ordem das lavraturas das penhoras; c) manifeste-se a União Federal quanto às duas primeiras penhoras, pois, em princípio, parecem estar em duplicidade, informando, inclusive, o número da(s) CDA(s). Prazo: 10 (dez) dias; d) a convalidação e encaminhamento dos ofícios requisitórios expedidos em favor de Altair Lourenço-ME, Radaeli Auto Center e Antônio Campos Donato & Filho, independentemente da publicação deste despacho; e) a alteração da classe processual deste feito para: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. f) seja encaminhada aos Juízos Fiscais envolvidos cópia deste despacho por correio eletrônico. Int. Cumpra-se. CONCLUSÃO DE 22.06.2016: Tendo em vista que não houve alteração no montante requisitado ou no tipo de requisição, mas tão somente quanto ao depósito do valor requisito à disposição deste Juízo, bem como considerando a iminência da data para inclusão em previsão orçamentária de precatórios, determino, em complementação ao despacho de fl. 350, a imediata convalidação e transmissão ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de prévia intimação das partes, da requisição de pagamento em favor de ARMENINI & ARMENINI LTDA-ME. Aguarde-se, em Secretaria (sobrestado), o pagamento das requisições de pequeno valor e, no arquivo (sobrestado), o pagamento do precatório. I. C. CONCLUSÃO DE 23.06.2016: Fls. 362-365: tendo em vista o cancelamento da requisição de pagamento em favor de RADAELI AUTO CENTER LTDA - ME, comprove a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a alteração de microempresa para empresa de pequeno porte, conforme consta cadastrado no CNPJ. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do artigo 1º, V, e, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça da 3ª Região, ficam as partes interessadas intimadas para se manifestarem sobre os depósitos efetuados nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou de cumprimento voluntário da obrigação, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito (no caso da parte exequente) ou sobre a existência de óbice ao levantamento do valor (no caso da parte executada), no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 526, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). FL. 387 Anote-se a penhora de fls.379/386, com vistas às partes quanto ao seu teor. Comunique-se ao Juízo da 11ª Vara Fiscal, autos 0030625-17.2016.403.6182, bem como quanto ao despacho de fl.350, cientificando-se da inexistência de saldo remanescente para satisfação da requerida penhora. Cumpra-se.

**0072152-41.1992.403.6100 (92.0072152-4) - ELETRO METALURGICA CIAFUNDI LTDA X INCESA IND/ DE COMPONENTES ELETRICOS LTDA X KABELTRON CONDUTORES ESPECIAIS LTDA (SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ELETRO METALURGICA CIAFUNDI LTDA X UNIAO FEDERAL X INCESA IND/ DE COMPONENTES ELETRICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X KABELTRON CONDUTORES ESPECIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL**

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 360: a considerar o tempo decorrido, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Registro que o pagamento referente ao requisitório em favor do advogado da autora foi efetuado pelo e.TRF3 na Caixa Econômica Federal (af.1181). Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos (sobrestados). Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FL.364: Fl. 363: ciência às partes do pagamento da primeira parcela referente ao precatório em favor da coautora Kabeltron Condutores Especiais Ltda., para que requeram o que entender de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Prossiga-se nos termos do despacho de fl.362, publicando-se. Int. Cumpra-se.

**0006923-66.1994.403.6100 (94.0006923-5) - TREBOR IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP119493 - PAULO BIRKMAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X TREBOR IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X TREBOR IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA**

Nos termos do art. 516, parágrafo único do CPC, e tendo em vista o pedido expresso da exequente para cumprimento de sentença no domicílio do executado, defiro a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Várzea Paulista/SP. Intime-se a executada. Após, cumpra-se.

**0022863-71.1994.403.6100 (94.0022863-5)** - DIDAI TECNOLOGIA LTDA X NISSEI SANGYO DO BRASIL LTDA X MTR TOPURA FASTENER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA E SP017211 - TERUO TACAOCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X DIDAI TECNOLOGIA LTDA X UNIAO FEDERAL X NISSEI SANGYO DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X MTR TOPURA FASTENER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Devido à indisponibilidade temporária do sistema de emissão de ofícios requisitórios, que aguarda adequação pelo setor de TI com relação às novas normas da Resolução 405/2016 do CJF, a emissão se encontra suspensa até a liberação das devidas rotinas. Assim, postergo a análise quanto a expedição de ordem de pagamento em favor da exequente NHK Fasterner do Brasil. Em tempo, quanto às demais exequentes, manifestem-se quanto à alegação de prescrição intercorrente suscitada pela União às fls.336/339, no prazo de 10 dias. Após, conclusos.

**0038056-58.1996.403.6100 (96.0038056-2)** - GILBERTO VICENTE DE MORAES FILHO X JOSE CARLOS DE SOUSA XAVIER X MARCOS CORDEIRO PIRES X NAOMI MATUMOTO MARTINS X VALDIR MENDES DOS PASSOS(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X GILBERTO VICENTE DE MORAES FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DE SOUSA XAVIER X UNIAO FEDERAL X MARCOS CORDEIRO PIRES X UNIAO FEDERAL X NAOMI MATUMOTO MARTINS X UNIAO FEDERAL X VALDIR MENDES DOS PASSOS X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Considerando que no curso do processo foram outorgados vários substabelecimentos (sem preenchimento correto e um sem reserva de poderes), concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que os patronos indiquem de forma expressa quem permanece constituído nos autos. Cumprida a determinação, tornem conclusos para apreciação do pedido de folhas 306/307, no que refere-se ao RPV dos honorários advocatícios. Com relação ao valor principal, defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para que os autores requeiram o que de direito e/ou providenciem o levantamento dos valores. I.C.

**0115201-22.1999.403.0399 (1999.03.99.115201-8)** - KAROLINA JOHANNA MARIA WYATT VIEIRA X PAULO LUIZ VIEIRA X AURELINO DE ARAUJO X MARIA ZELIA FERREIRA X MARIA EMILIA ALVIM FERRAZ SOREL(SP261291 - CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X KAROLINA JOHANNA MARIA WYATT VIEIRA X UNIAO FEDERAL X PAULO LUIZ VIEIRA X UNIAO FEDERAL X AURELINO DE ARAUJO X PAULO FERREIRA PACINI X MARIA ZELIA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA EMILIA ALVIM FERRAZ SOREL X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Folhas 343/344: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para que a autora requeira o que de direito e/ou providencie o levantamento dos valores. Sem manifestação, tornem conclusos. I.C.

**0009072-54.2002.403.6100 (2002.61.00.009072-2)** - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE FERNANDOPOLIS(SP127122 - RENATA DELCELO E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI ASSUNES GONCALVE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE FERNANDOPOLIS X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Aceito a conclusão nesta data. Verifico que a memória de cálculos não está juntada aos autos. A considerar a manifestação do Conselho Regional de Farmácia-SP, à fl.451, é notório que a planilha foi anexada ao mandado de citação nos termos do art.730-CPC-1973. Portanto, determino à autora que apresente a cópia respectiva, no prazo de 10 (dez) dias, para prosseguimento da execução. Fls. 453/456: indefiro o pleito, pois a Dra. Erika Alves Batistella, OAB/SP 324.724, não está constituída nestes autos. Decorrido o prazo supra sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

**0024434-91.2005.403.6100 (2005.61.00.024434-9)** - ESSENCIA NATURAL - COM/ DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X ESSENCIA NATURAL - COM/ DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo os embargos à execução de fls.200/212 nos termos do art. 535 do CPC. Manifeste-se o exequente quanto ao alegado, no prazo de 15 dias. Após, conclusos.

**0007208-29.2012.403.6100** - NIRLEI APARECIDA FERREIRA(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X NIRLEI APARECIDA FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Folha 394: a requerente deverá comparecer em secretaria para o agendamento da certidão requerida, entregando no ato, as custas devidamente recolhidas. Prazo de 05 (cinco) dias. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0643217-20.1984.403.6100 (00.0643217-4)** - ROSELI APARECIDA BAPTISTA MORAES X JOSE ROBERTO DE MORAES JUNIOR(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X ROSELI APARECIDA BAPTISTA MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI APARECIDA BAPTISTA MORAES X BRADESCO SEGUROS S/A

Em primeiro lugar, determino o envio de correio eletrônico ao SEDI, para que seja incluído no pólo ativo da demanda: JOSE ROBERTO DE MORAES JUNIOR -CPF nº 310.589.828-10.Regularizados os autos, passo a decidir.Alterar-se a classe processual do feito, fazendo constar como: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Manifestem-se os autores sobre a juntada da guia de depósito judicial de fl.285, referente ao pagamento da verba de sucumbência efetuada pela ré, CEF. Prazo: 10(dez) dias.Fl.293: Providencie a corré, Bradesco Seguros S/A a cobertura securitária a favor da ré, CEF, a fim de viabilizar a emissão do termo de quitação da dívida aos autores.I.

**0018409-24.1989.403.6100 (89.0018409-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014355-15.1989.403.6100 (89.0014355-7)) LARK S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X LARK S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS

Aceito a conclusão nesta data. Recebo a petição de folhas 119/121 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da verba honorária (e/ou custas) no valor de R\$ 3.371,33 (três mil, trezentos e setenta e um Reais e trinta e três Centavos), atualizado até 05/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).Int. Cumpra-se.

**0092673-07.1992.403.6100 (92.0092673-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091423-36.1992.403.6100 (92.0091423-3)) AP-IND/ DE GUARNICOES DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X AP-IND/ DE GUARNICOES DE BORRACHA LTDA

Em primeiro lugar, altere-se a classe processual do feito, passando a constar como: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Acolho o pedido formulado pela parte exequente, PFN, de fl.349, para autorizar a substituição do valor da causa pelo valor atualizado do depósito judicial, na quantia de R\$ 15.993,40(quinze mil, novecentos e noventa e três reais e quarenta centavos), atualizado até 08/07/2015(fl.346), ante a impossibilidade de apuração do valor da causa(fl.327, 358, 344/345).Dessa forma, aceito a petição de fl.349 como início de execução da verba sucumbencial, tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil(Lei nº 13.105/2015).Intime-se a empresa-executada, para efetuar o pagamento de metade da verba honorária(fl.226, 290/291), correspondente a R\$ 799,67(setecentos e noventa e nove reais e sessenta e sete reais), atualizado até 08/07/2015, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art.525 do CPC, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa processual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação(art. 523 , caput e parágrafos 1º e 3º do CPC). Registra-se que decorrido o prazo previsto no art.523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (art. 525 do CPC). Requeira a co-exequente, Eletrobrás, o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.I.C.

**0008813-74.1993.403.6100 (93.0008813-0)** - JORGE LUIS MOURA FACUNDES X JOEL VELOSO DE RAMOS X JOSE LUIZ ZACCARIA X JOSE BENEDITO COCUZZA X JOSE LUIZ CARNEIRO X JOAQUIM PORTEZAN X JOSE FRANCISCO DEL BEL TUNES X JOSE LUIZ BENEDITO MILANEZI X JOSE JULIO GALBIATI X JOSE DAVOLI(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X JORGE LUIS MOURA FACUNDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL VELOSO DE RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ ZACCARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENEDITO COCUZZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM PORTEZAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DEL BEL TUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ BENEDITO MILANEZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JULIO GALBIATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DAVOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Altere-se a classe processual do feito, fazendo constar como: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Fl.365: Providencie a executada, CEF, no prazo de 10(dez) dias, a complementação dos créditos dos exequentes, em conformidade com e decidido nos itens a) e b) do agravo de instrumento nº 2008.03.00.045196-1 transitado em julgado.I.

**0016747-83.1993.403.6100 (93.0016747-2)** - SANTINHA GOTTARDO X SUELI CONCEICAO DE ANDRADE X VERA LUCIA INOJOSA X DILZA MARIA LOPES X VERA MOREIRA NUNES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANTINHA GOTTARDO X SUELI CONCEICAO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA INOJOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DILZA MARIA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA MOREIRA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl.715: verifico que a CEF não apresentou a conta de acordo com os requisitos estabelecidos pelo art.524-CPC.Portanto, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente planilha de cálculos, discriminando o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as taxas; o termo inicial e final dos juros e da correção monetária; o período de capitalização dos juros.No silêncio da interessada, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias.Int.Cumpra-se.

**0003043-66.1994.403.6100 (94.0003043-6)** - FRANCISCO DE SOUZA NITAO X IRONIDES GOMES DOS SANTOS X IVANETE FIGUEIREDO DA SILVA SCARCCHETTI X JOAO BALBINO DE VASCONCELOS X JOSE DE SOUZA RUAS X LEONILDO RODRIGUES GATO X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X MITSUO KOYAMA X OSMUNDO DE JESUS SOUZA X URBANO HONORATO DA COSTA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO E SP068322 - MARCIO MORAES E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X FRANCISCO DE SOUZA NITAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 597/599: insurgem-se os autores contra a planilha elaborada pela Contadoria Judicial, às fls. 567/580, aduzindo que o contador oficial deveria ter aplicado o percentual de 1% a partir da vigência do Código Civil de 2002, conforme dispõe o artigo 206 do referido diploma legal.A CEF, por sua vez, quedou-se inerte.De fato, assiste razão aos autores, consoante entendimento firmado pelo c.Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no Ag 1161069/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMAO, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 24/02/2012).Portanto, tomem os autos à Contadoria Judicial, para que a planilha de fls. 568/580 seja retificada, aplicando-se o percentual de 1% ao mês a partir de 11 de janeiro/2003, data de entrada em vigor do atual Código Civil (art.406). Saliento que, antes desse período, os juros de mora são devidos à taxa de 0,5% ao mês (art.1.062 do Código Civil/1916).Int. Cumpra-se.

**0010239-53.1995.403.6100 (95.0010239-0)** - JOAO DECIO X THELMA CURY DECIO(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X SERGIO ROIM(SP068188 - SERGIO ROIM FILHO) X ROMILDO ROSSATO(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X GERSINA CARVALHO ROSSATO(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X JOAO ANTONIO PINTO ROIM X LUCIA HELENA ROIM GOMES X VICENTE PINTO ROIM NETO X SERGIO ROIM FILHO X REGINA CELIA PINTO ROIM X SILVIO PINTO ROIM X NESTOR TADEU PINTO ROIM X JOSE AGOSTINHO PINTO ROIM X ANGELO CARLOS PINTO ROIM(SP068188 - SERGIO ROIM FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO NOSSA CAIXA S.A.(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X SERGIO ROIM FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Às fls.426/427 o autor Sérgio Roim deflagra a presente execução contra a Caixa Econômica, no valor de R\$ 84.129,01, posicionado para 21/02/2011.A Caixa, ÀS FLS.440/444, insurge contra os cálculos do autor, alegando dever R\$ 62.912,15 (sendo R\$ 57.192,86 referentes à condenação ao autor e R\$ 5.719,29 de honorários advocatícios) e fazendo de R\$ 21.216,86 a parte controversa na presente ação. Ademais, faz depósito nos autos da quantia integral executada (fl.444).A parte, até então incontroversa, foi levantada pelo alvará de fl.568 aos herdeiros de Sérgio Roim, tendo eles ainda acordado no levantamento dos honorários em favor do advogado Oswald Segamarchi, efetivado conforme alvará de fl.635. O saldo remanescente foi levantado equivocadamente em favor da CEF (fl.647), pelo que houve a recomposição da conta judicial pelo depósito de fl.652.Remetidos os autos à contadoria judicial, foi apurado que o valor do débito, à época da apresentação dos cálculos pelo exequente (02/2011) totalizava R\$ 31.229,71, muito aquém, portanto, do valor executado (fls.658/661).À fl.670 a CEF manifesta anuência aos cálculos. O exequente também concorda com os valores, porém aparentemente desconsidera que não há créditos a levantar uma vez que o valor apurado é inferior ao já recebido.Assim, na hipótese de relações entre particulares, em caso de eventual apuração pela contadoria judicial de valor divergente do já anuído pelas partes, predomina o valor incontroverso, ante à preclusão para rediscussão da matéria e liberabilidade das partes para transigirem.Todavia, estando envolvido na questão interesse patrimonial público, não se opera a preclusão, havendo a supremacia do interesse público sobre o particular, de tal sorte que deverá prevalecer o cálculo judicial, quando mais favorável à entidade pública.Ante o exposto, homologo os cálculos de fls.658/661, para declarar líquida a condenação no valor de R\$ 31.229,71, posicionada para 02/2011.Após o decurso do prazo recursal, os exequentes deverão, no prazo de 15 dias, promover a devolução dos valores recebidos a maior.Expeça-se ofício à CEF para levantamento, em seu favor, dos valores depositados à fl.652.Cumpra-se. Int.

**0029223-85.1995.403.6100 (95.0029223-8)** - DAVID PEREIRA DE SOUZA X JULIETA DE MEDEIROS FILHA X JESUS DE FRANCISCO GARCIA X MARIA JOSE SIMOES X MILTON ANTONIO MUNIA X RAUL SUSSUMU ITAMOTO X RAIMUNDO ELIAS KAHUACH X ROSA MARIA BENASSI MARTINELLI X REGINA MARIA D AQUINO FONSECA GADELHA X RUTE MAR DEL RIO SETTE(SP102755 - FLAVIO SANT ANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X DAVID PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIETA DE MEDEIROS FILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS DE FRANCISCO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON ANTONIO MUNIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAUL SUSSUMU ITAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO ELIAS KAHUACH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA BENASSI MARTINELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA MARIA D AQUINO FONSECA GADELHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTE MAR DEL RIO SETTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Instadas a se manifestarem sobre o informado pela contadoria judicial à fl.796, divergem as partes quanto a incidência dos juros moratórios. Discorda a parte autora, às fls.802/823, pois entende que a obrigação da ré, CEF, em 10/2006 para o autor, DAVID PEREIRA DE SOUZA, em 04/2005, para os autores, JESUS DE FRANCISCO GARCIA, RAUL SUSSUMU ITAMOTO e REGINA MARIA D AQUINO FONSECA GADELHA e em 05/2005, não está liquidada nas datas citadas, uma vez que não foi cumprida integralmente a obrigação pela CEF, ante a não incidência nos cálculos da correção e juros moratórios, conforme decidido no agravo de instrumento transitado em julgado nº 0009533-12.2010.4.03.000(trasladado às fls.620/622), que determinou que o fato gerador dos juros moratórios é a demora no cumprimento da obrigação, razão pela qual incidem até o efetivo e integral pagamento. Ao passo que a ré, CEF, às fls.824/824 verso, concorda expressamente com a informação de fl.796, alegando não estar mais em mora, haja vista a quitação de todos os valores devidos nas datas mencionadas pela contadoria judicial. Passo a decidir. Acolho os argumentos apresentados pela executada, CEF, às fls.824/824 verso, pois demonstrado pela contadoria judicial que os valores já foram pagos aos autores, David Pereira de Souza, Jesus de Francisco Garcia, Raul Sissumu Itamoto, Regina Maria D Aquino Fonseca Gadelha, Maria José Simões e Rosa Maria Benassi Martinelli, vide fls.784/793 verso. De acordo com a coisa julgada, foram computados juros moratórios até a data do efetivo e integral pagamento, não estando a executada, CEF, em mora. Dessa forma, não merece guarida as alegações explanadas pela parte exequente, pois não há nada a decidir, uma vez que comprovada a quitação do débito pela executada, CEF, em obediência a coisa julgada. I.C.

**0038823-33.1995.403.6100 (95.0038823-5)** - GRAFICA EDITORA HAMBURG LTDA(SP090186 - FLAVIO VENTURELLI HELU E SP029358 - JOSE GOMES RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL X GRAFICA EDITORA HAMBURG LTDA

Vistos. Aceito a petição de folhas 311/314 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da verba honorária (e/ou custas) no valor de R\$ 35.407,11, posicionado para 07/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)). Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). Int. Cumpra-se.

**0039822-83.1995.403.6100 (95.0039822-2)** - ALBERTO MARTINS GOMES X DIOGENES ROSA DE OLIVEIRA MATSUBARA X JOSE TAVARES FRANCA X LENINE PALMA GUIMARAES X MARIO LEONEL LIMA REGAZZINI X NELSON PRADO X LAURO SALLES CUNHA X RUBENS ANTONIO DE SOUZA X SERGIO LUCAS DE LIMA X ULYSSES DE FREITAS(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP059252 - GERALDO GARCIA E SP058682 - AFONSO FRANCISCO SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X ALBERTO MARTINS GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIOGENES ROSA DE OLIVEIRA MATSUBARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE TAVARES FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LENINE PALMA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO LEONEL LIMA REGAZZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURO SALLES CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS ANTONIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO LUCAS DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ULYSSES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, IV, c, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0005179-31.1997.403.6100 (97.0005179-0)** - GOLDEN CROSS SEGURADORA S/A(SP099113 - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO) X SUL AMERICA SEGUROS GERAIS S/A X SUL AMERICA SERVICOS MEDICOS S/A X NOROESTE SEGURADORA S/A X SULAET SERVICOS MEDICOS S/A(SP114571 - FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X GOLDEN CROSS SEGURADORA S/A X UNIAO FEDERAL X SUL AMERICA SEGUROS GERAIS S/A X UNIAO FEDERAL X SUL AMERICA SERVICOS MEDICOS S/A X UNIAO FEDERAL X NOROESTE SEGURADORA S/A X UNIAO FEDERAL X SULAET SERVICOS MEDICOS S/A

Vistos. Aceito a petição de folhas 631/633 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da verba honorária (e/ou custas) no valor de R\$ 139.058,22, atualizado até 07/2016, preferencialmente por recolhimento DARF, cod receita 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)). Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). Int. Cumpra-se.

**0021512-58.1997.403.6100 (97.0021512-1)** - JOSE MENDES GUERRA X GUGLIELMO OBERDAN DONATI X JOSE PORTUGAL DE NANTES X JULIO PEIXOTO BESERRA X LAIS CLARO X LAERTE DO NASCIMENTO X LEOPOLDO ANTONIO GOULART BRISOLA X LUIZ RIBEIRO X MARIA GALLEGO AMIGO X MARIO SERGIO PUGLIESE(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE MENDES GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUGLIELMO OBERDAN DONATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PORTUGAL DE NANTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO PEIXOTO BESERRA X JOSETE VILMA DA SILVA LIMA X LAIS CLARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERTE DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEOPOLDO ANTONIO GOULART BRISOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA GALLEGO AMIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO SERGIO PUGLIESE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum, visando reaver as diferenças em contas fundiárias resultante dos expurgos inflacionários, quando da instituição dos planos econômicos (Verão e Collor I), em décadas passadas. Em adiantada fase de cumprimento de sentença, dada a divergência quanto aos créditos devidos, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, órgão auxiliar do Juízo. O órgão oficial apresentou a planilha de fls. 408/410, somente com relação ao coautor Mário Sérgio Pugliese, visto que os demais autores, José Mendes Guerra, Laís Claro e Leopoldo Antônio Goulart Brisola, não possuíam conta vinculada ao FGTS em janeiro/89 e maio/90. À fl. 420, o coautor Mário Sérgio Pugliese manifestou-se de acordo com os cálculos oficiais, requereu a realização do depósito e a liberação para saque. Os demais autores não se manifestaram. A CEF, às fls. 422/424, comprovou a realização dos créditos complementares, consoante planilha oficial, reiterou a inexistência de conta vinculada para os autores José Mendes Guerra, Laís Claro e Leopoldo Antônio Goulart Brisola e, por fim, requereu a extinção da execução. Diante do exposto, homologo os cálculos oficiais, declarando líquido o valor de R\$ 31.125,35, referente aos créditos fundiários de Mário Sérgio Pugliese, já efetuados pela CEF, consoante comprovante de fls. 423/425. Oportunamente, tornem conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

**0037090-61.1997.403.6100 (97.0037090-9)** - JEFERSON ADRIANO CARVALHO OZORIO(SP205706 - MARIA CRISTINA LIMA E SP347538 - JOYCE DE OLIVEIRA ALAMBERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X JEFERSON ADRIANO CARVALHO OZORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Considerando que o feito encontra-se em adiantada fase de execução, determino a alteração de sua classe processual, passando a constar como: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Fls. 127/128: Em se tratando de obrigação de fazer, relativa ao crédito vinculado à conta FGTS do autor, e considerando-se que a ré é titular de todos os dados (extratos) necessários para a apuração do valor, nos termos do art. 536 do CPC, determino à CEF que demonstre o cumprimento da obrigação, no prazo de 30 dias, sob pena de multa a ser fixada por este juízo. Comunicando a ré a impossibilidade de apuração devido a falta de dados / documentos de algumas das partes, ficará a parte intimada a apresentar as informações necessárias, no prazo de 10 dias. Com o cumprimento da obrigação, vista ao beneficiário para que se manifeste quanto ao que de direito, no prazo também de 10 dias, ressaltando-se, outrossim, que o silêncio será considerado como anuência aos cálculos apresentados. Dê-se vista à corré, União Federal (AGU), para que requiera o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a execução da verba de sucumbência. I.C.

**0027824-16.1998.403.6100 (98.0027824-9)** - CREUSA DE SA SEVERINO GABRIEL X CRISTIANE DE PETTA BARROSO X GERALDO DE ALMEIDA X GERALDO TOME BARCELOS X HUMBERTO TEIXEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP218965 - RICARDO SANTOS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CREUSA DE SA SEVERINO GABRIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE DE PETTA BARROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO TOME BARCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Por se tratar de medida mais célere, expeça-se ofício de apropriação à CEF para apropriação dos valores disponíveis na conta 0265.005.00312945-7 (fl.393) ressaltando-se que os valores deverão ser revertidos ao FGTS. Com a notícia de cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Int.

**0017485-92.1999.403.0399 (1999.03.99.017485-7)** - IRACEMA PINHEIRO COTRIN X JOSE LUIZ DE SOUSA X JOSE TRINDADE FIGUEIREDO X MARIA JOSE TAVARES DOS SANTOS (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X IRACEMA PINHEIRO COTRIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE TRINDADE FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE TAVARES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reitere-se nos termos do despacho de fl.578 e 598. De pronto, cumpra-se a decisão de fl.598 quanto à expedição de ofício à CEF. Após, conclusos para novas deliberações. Cumpra-se. Int. FLS. 623 Em Complemento: À fl.578 foi determinada a restituição dos valores pagos a maior, sendo R\$ 5.621,30 por IRACEMA PINHEIRO COTRIN e R\$ 13.395,93 por JOSÉ TRINDADE FIGUEIREDO, valores estes posicionados para 10/01/2013. Devidamente intimados, apresentaram guia de depósito (fl.587), porém em valor inferior ao estipulado, conforme extrato da conta à fl.622, R\$ 10.846,99. Assim, complemento o decidido à fl.620 para limitar a obrigação dos executados no saldo remanescente, qual seja: R\$ 8.170,24, posicionado para 10/01/2013, com as atualizações legais. Intimem-se.

**0002046-10.1999.403.6100 (1999.61.00.002046-9)** - TEMISTOCLES TONINATO (SP017064 - CYLLENEO PESSOA PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP045685 - MARIA ISAURA GONCALVES PEREIRA) X LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X EMPRESA AEREA TAP (SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X TEMISTOCLES TONINATO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Aceito a conclusão nesta data. Anote-se a preferência processual, tendo em vista a idade dos exequentes. Tendo em vista a anuência do exequente (fl.455/456), homologo os cálculos de fls.445/448, tornando líquida a execução em favor do exequente no valor de R\$ 180.890,23 em relação à condenação principal, e R\$ 18.089,02 referente a honorários advocatícios, posicionada para 06/2016. Assim, solicite-se por meio do sistema conveniado BACENJUD, a penhora de R\$ 198.979,25 da conta Banco do Brasil, ag. 3307-3, cc 5215-9, procedendo-se a imediata transferência para conta disponível a este juízo. Com o recebimento, expeça-se ofício à CEF para transferência da quantia referente a honorários advocatícios, a ser creditado na conta indicada à fl. 456. Quanto à condenação principal, tendo em vista ser a conta indicada de titularidade diversa do exequente, determino a expedição de alvará em favor de Temistocles Toninato. Por fim, vista à executada quanto à petição de fls.449/452 quanto à condenação de honorários à denunciada Liberty Seguros S/A. Cumpra-se. Int. (DESPACHO SOMENTE PARA OS RÉUS - AUTOR/EXEQUENTE INTIMADO EM SECRETARIA)

**0005548-54.1999.403.6100 (1999.61.00.005548-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0667317-05.1985.403.6100 (00.0667317-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X ADALGISO RIBEIRO DOS SANTOS X ALCIDES CAVASINE X ANTONIO CARLOS FERREIRA BARBOSA X ANTONIO CARLOS RIBEIRO DA SILVEIRA X ANTONIO CAVALHEIRO FILHO X ANTONIO HUMBERTO BORDIN X ANTONIO LUIZ GONCALVES X ANTONIO DE PAULA E SILVA X ARGEMIRO FERREIRA SOUZA X ARTIRES SANDOVAL HENARES X ATALIBA NAKANO X AZIS CHAUD X BAZAR DOS TECIDOS X CAMARA MUNICIPAL DE GUARA X CESAR SANDOVAL MOREIRA X CARLOS ADEMIR CHAUD X CARMEM LUCIA TIZIOTTI CHAUD X CELIDES GONCALVES X CELSO FRANCHINI X CURTIDORA SILVEIRA LTDA X DEVAIR FRANCISCO DE SOUZA X ELZA LUCIA TOMAZ DA SILVA X ESMERALDO DE PAULA E SILVA X ESMIR JOSE ANDREO X ESTEVAN VILIONI X FRANCISCO VICENTE IOZZI X FRANCISCO VICENTE IOZZI & CIA/ X GERALDO ADEMIR MARTINS X GERALDO ANTONIO DE OLIVEIRA X HAROLDO DE CARVALHO ALVES X HELENA NAGATA YAMADA X IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE COURO SAID LTDA X IOSCHIO MONISUTSUMI X IRENE ASSAGRA X IZABEL MOREIRA PARRA X ISAURA FERREIRA ROCHA X JAIME ALVES PACHECO X JACOMO TREVIZAN X JERONIMO COELHO FILHO X JERONIMO TEODORO MARTINS X JOAO BATISTA BANHARELI X JOAO BERNARDES DA SILVA X JOAQUIM PEIXOTO PIRES X JOSE AZIZ CHAUD X JOSE BARBOSA MATINS X JOSE DANTE BABONI X JOSE FRANCISCO REZENDE X JOSE LUCIO TEORO - ESPOLIO X JOSE MOACYR FISCHER X JOSE OSCAR JUNQUEIRA X KENYTI OKANO X LADISLAU FURTADO TAVARES X LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA X LEIDE CONSUELO QUEREZA MOREIRA X LUIZ DE ANDRADE X LUIZ CARLOS DE FREITAS SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIZ CARLOS SILVA X LUIZ FERNANDO COELHO X MANOEL TORMINA X MARIA HELENA SOARES FERREIRA X MILTON SIMOES X ODAIR PEREIRA DE SOUZA X PAULO CESAR VILELLA X PAULO DOS SANTOS BRANCO X PAULO SERGIO SILVA VITORELI X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARA X QUIRINO SILVEIRA X ROMEU FRANCO RIBEIRO X SANTO SAID FILHO X SOMATEC - EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIOS LTDA X SILVIO COELHO X TEREZINHA APARECIDA MAGNO MOURA X VALDETE JACOB FERREIRA X VALMIR CHERUTI DORNELAS X VALTER YAMADA X VANDELINA DE OLIVEIRA SILVERIO X VENERANDO FERNANDES DA SILVA X VERGILIO COSTA X VICENTE DE PAULA MORTARI X VILMAR MOREIRA X YOSHICHI YAMADA(SP022544 - GILSON JOSE LINS DE ARAUJO E SP059816 - LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ADALGISO RIBEIRO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ALCIDES CAVASINE X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS FERREIRA BARBOSA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS RIBEIRO DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CAVALHEIRO FILHO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO HUMBERTO BORDIN X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LUIZ GONCALVES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE PAULA E SILVA X UNIAO FEDERAL X ARGEMIRO FERREIRA SOUZA X UNIAO FEDERAL X ARTIRES SANDOVAL HENARES X UNIAO FEDERAL X ATALIBA NAKANO X UNIAO FEDERAL X AZIS CHAUD X UNIAO FEDERAL X BAZAR DOS TECIDOS X UNIAO FEDERAL X CAMARA MUNICIPAL DE GUARA X UNIAO FEDERAL X CESAR SANDOVAL MOREIRA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ADEMIR CHAUD X UNIAO FEDERAL X CARMEM LUCIA TIZIOTTI CHAUD X UNIAO FEDERAL X CELIDES GONCALVES X UNIAO FEDERAL X CELSO FRANCHINI X UNIAO FEDERAL X CURTIDORA SILVEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL X DEVAIR FRANCISCO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ELZA LUCIA TOMAZ DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ESMERALDO DE PAULA E SILVA X UNIAO FEDERAL X ESMIR JOSE ANDREO X UNIAO FEDERAL X ESTEVAN VILIONI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO VICENTE IOZZI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO VICENTE IOZZI & CIA/ X UNIAO FEDERAL X GERALDO ADEMIR MARTINS X UNIAO FEDERAL X GERALDO ANTONIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X HAROLDO DE CARVALHO ALVES X UNIAO FEDERAL X HELENA NAGATA YAMADA X UNIAO FEDERAL X IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE COURO SAID LTDA X UNIAO FEDERAL X IOSCHIO MONISUTSUMI X UNIAO FEDERAL X IRENE ASSAGRA X UNIAO FEDERAL X IZABEL MOREIRA PARRA X UNIAO FEDERAL X ISAURA FERREIRA ROCHA X UNIAO FEDERAL X JAIME ALVES PACHECO X UNIAO FEDERAL X JACOMO TREVIZAN X UNIAO FEDERAL X JERONIMO COELHO FILHO X UNIAO FEDERAL X JERONIMO TEODORO MARTINS X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA BANHARELI X UNIAO FEDERAL X JOAO BERNARDES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM PEIXOTO PIRES X UNIAO FEDERAL X JOSE AZIZ CHAUD X UNIAO FEDERAL X JOSE BARBOSA MATINS X UNIAO FEDERAL X JOSE DANTE BABONI X UNIAO FEDERAL X JOSE FRANCISCO REZENDE X UNIAO FEDERAL X JOSE LUCIO TEORO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X JOSE MOACYR FISCHER X UNIAO FEDERAL X JOSE OSCAR JUNQUEIRA X UNIAO FEDERAL X KENYTI OKANO X UNIAO FEDERAL X LADISLAU FURTADO TAVARES X UNIAO FEDERAL X LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA X UNIAO FEDERAL X LEIDE CONSUELO QUEREZA MOREIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DE FREITAS SILVA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS SILVA X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO COELHO X UNIAO FEDERAL X MANOEL TORMINA X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA SOARES FERREIRA X UNIAO FEDERAL X MILTON SIMOES X UNIAO FEDERAL X ODAIR PEREIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR VILELLA X UNIAO FEDERAL X PAULO DOS SANTOS BRANCO X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO SILVA VITORELI X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARA X UNIAO FEDERAL X QUIRINO SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X ROMEU FRANCO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X SANTO SAID FILHO X UNIAO FEDERAL X SOMATEC - EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X SILVIO COELHO X UNIAO FEDERAL X TEREZINHA APARECIDA MAGNO MOURA X UNIAO FEDERAL X VALDETE JACOB FERREIRA X UNIAO FEDERAL X VALMIR CHERUTI DORNELAS X UNIAO FEDERAL X VALTER YAMADA X UNIAO FEDERAL X VANDELINA DE OLIVEIRA SILVERIO X UNIAO FEDERAL X VENERANDO FERNANDES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X VERGILIO COSTA X UNIAO FEDERAL X VICENTE DE PAULA MORTARI X UNIAO FEDERAL X VILMAR MOREIRA X UNIAO FEDERAL X YOSHICHI YAMADA

Vistos.Inicialmente, tendo em vista a desnecessidade de trâmite conjunto dos autos, nessa fase processual, após o traslado à ação principal das peças necessárias, desapem-se os autos. Em prosseguimento, aceito a petição de folhas 183/186 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da verba honorária (e/ou custas) da cota parte individual no valor de R\$ 99,22, atualizado até 07/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Ressalte-se ainda que, tendo em vista a grande quantidade de executados, os depósitos deverão ser realizados por meio de recolhimento DARF, cod de receita 2864, conforme indicado pela exequente, e obrigatoriamente identificados com os nomes dos depositantes. Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).Int. Cumpra-se.

**0023009-39.1999.403.6100 (1999.61.00.023009-9) - SAUL POSVOLSKY X ROSA KEIKO UENO POSVOLSKY X WENDEL JOSE CELIO X IVANDIR PEREIRA DE OLIVEIRA X MARIA HELENA MICHELETO DE OLIVEIRA X HERMINIO LOURENCO PAES X OPHELIA LOURENCO PAES(SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP158713 - ENIR GONCALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SAUL POSVOLSKY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA KEIKO UENO POSVOLSKY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WENDEL JOSE CELIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANDIR PEREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA MICHELETO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMINIO LOURENCO PAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OPHELIA LOURENCO PAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Aceito a conclusão nesta data.Alterar-se a classe processual do feito, fazendo constar como: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Acolho a planilha de cálculos apresentada pela parte exequente, de fls.238/240, para execução do julgado referente ao autor, Wendel José Célio, pois de acordo com a coisa julgada(fl.253/259). Intime-se a parte executada, CEF, para que efetue o pagamento do montante de R\$ 1.927,19(mil, novecentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), atualizado até 06/2013, referente ao exequente, Wendel José Celio, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).FL267: Expeça-se ofício endereçado à CEF-Agência 0265, para que se aproprie do valor remanescente depositado na conta nº 0265.005.270918-2. Prazo: 10(dez) dias.I.C.

**0042523-75.1999.403.6100 (1999.61.00.042523-8) - VENINA APARECIDA DE SOUZA LUCENA(SP062096 - MARIA ADA D 'ONOFRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X VENINA APARECIDA DE SOUZA LUCENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Aceito a conclusão nesta data.Verifico que a parte executada, CEF, apresentou à fl.573, a guia de depósito referente ao recolhimento do montante da condenação, no valor total de R\$ 62.947,07(sessenta e dois mil, novecentos e quarenta e sete reais e sete centavos), atualizado até 04/2016, com aquiescência da parte exequente à fl.577.Dessa forma, autorizo a expedição de alvará a favor da patrona da parte exequente, Dra. Maria Ada D Onofrio - OAB/SP nº 62.096, regularmente constituída nos autos(fl.561), para levantamento do valor depositado na guia de fl.573. No que tange ao extravio do documento de fl.67(sequência do instrumento público de procuração juntado pela parte executada, CEF), ante o manifestado pelas partes, às fls.568 e 572, e diante da impossibilidade de se impor a qualquer dos litigantes a responsabilidade pelo extravio, passo a decidir. Verifico que esta sequência da procuração de fl.67 se trata de instrumento padrão apresentado pela parte executada, CEF, assim como as demais procurações juntadas às fls.164/165, 199/200, 235/236, 365/366, 437/438, 449/450, 543/545.Dessa forma, tenho que os instrumentos de mandato supra elencados, juntados pela executada, CEF, no decorrer do processo, suprem a ausência da sequência extraviada de fl.67, pois insuscetível de causar prejuízo às partes, não interferindo nos atos processuais.I.(DESPACHO SOMENTE PARA A CEF - AUTORA INTIMADA EM SECRETARIA NO DIA 09/11/2016)

**0048051-90.1999.403.6100 (1999.61.00.048051-1) - UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X BLUE CARDS REFEICOES E CONVENIO S/C LTDA(SP082885 - MARIA CANDIDA DE SEIXAS CAVALLARI) X UNIAO FEDERAL X BLUE CARDS REFEICOES E CONVENIO S/C LTDA**

Aceito a conclusão nesta data. Recebo a petição de folhas 165/171 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da verba honorária (e/ou custas) no valor de R\$ 54.834,63 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e trinta e quatro Reais e sessenta e três Centavos), atualizado até 04/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)). Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). Int. Cumpra-se.

**0067579-10.2000.403.0399 (2000.03.99.067579-6)** - ADALBERTO RIBEIRO DE MARTINS X ADEJAIR ANTONIO ZEFERINO SANTANA X AGOSTINHO SHIZUO ODAKASI X AGOSTINHO TADEU AURICCHIO X ALBERTO LANARI OZOLINS X ALCEU HENRIQUE DE PAULA X ALDO AGENOR FORMAGGI X ALFREDO PERES MARCOS X ALVARO AUGUSTO DE OLIVEIRA BAIALUNA X ALVARO FRANCISCO TEIXEIRA X AMARO EDWARD DA ROCHA OLIVEIRA X ANA LUCIA OLIVEIRA RABELLO X ANANIAS RODRIGUEZ X ANGELA APARECIDA CONCEICAO X ANGELO PALMISANO X ANGELO RASTELLI X ANTONIO ALVES DE ALMEIDA X ANTONIO CARLOS SEGANTIN X ANTONIO CELSO DE OLIVEIRA SPOTTI X ANTONIO GUIMARAES LOPES X ANTONIO MENDES DA SILVA X ANTONIO PLACIDO PEREIRA X ARTUR JOAO GUELLO X ARY KOLBERG X BENITO SCHMIDT X BRUNHILDE HEYN CORREA DE MELLO X CARLOS ALBERTO DE ABREU MASIERO X CARLOS ALBERTO DI GIAIMO X CARLOS ALBERTO GOMES CHAVES X CARLOS ALBERTO GOMES DURAND X CARLOS ALBERTO MACHADO MOREIRA X CARLOS ANTONIO LEITE X CARLOS EDUARDO BONILHA X CARLOS EDUARDO SOUZA TIGRE X CARLOS FERRARETO X CARLOS GOMES PEREIRA DE MORAES JUNIOR X CARLOS MARQUES NOGUEIRA X CARLOS ROMERO ALVES PINHO X CARMEM GALHARDO ZUCCHOLINI X CELSO LUIS PADILHA DE ARAUJO X CESAR AUGUSTO BARRETTO X CESAR MARTINS DA SILVEIRA X CIRO BACCI DIAS X CLAUDEMIR SAVI X CLAUDINE ROBERTO PREGNOLATO X CLAUDINEI CONTINI X CLAUDIO FERREIRA DA SILVA X CLAUDIO NICOLA FRUGIS X CLILDO FERREIRA DE CARVALHO X DALTON SOARES PIRES X DALVINO CARDOSO SANTOS X DAURY ANTONIO RODRIGUES X DECIO GRECO DA CRUZ X DIMITRI ANTOINE ELEFTHERIOU X DIRCEU FERREIRA FELICIANO DA SILVA X DOMINGOS ANTERO PRETO X EDGARD BARRIA JORGE X EDISON AVILEZ X EDISON DIDIMO X EDNEIA MENDONCA LEME X EDSON DA COSTA REDINHA X EDSON DE SA BARROS X EDSON GERALDO BOCCHINI X EDUARDO ALVES MORALES MIRANDA X EDUARDO STALIN SILVA X ELAINE CUNHA NOGUEIRA X ELENYR MARGARETH DE ASSIS CORREA X ELIANA LIMA DE SENA COSTA X ELIAS ARIS X ELISABETE RUIZ DOS SANTOS X EMIDIO DUTRA PEREIRA X ERNESTO LUIZ SALVATORI X EROILTON BORGES X EUGENIO DA CRUZ X FABIO ANTONIO RODRIGUES PRIETO X FARBIO FURTADO QUEIROZ X FABIO LANFRANCHI VAZ X FATIMA DE LIMA FRANCO X FLAVIO JOSE BRAZ X FRANCISCO ANTONIO VILLACA X FRANCISCO DE DIEGO MONGE X FRANCISCO DIMAS DE SOUZA X FRANCISCO MILLAN TORRES FILHO X GEORGE LUIZ DELFIM FRAGA X GERALDO CAETANO DOS SANTOS FILHO X GERSON RICARTE DE FREITAS X GILBERTO RAULINO MATEUS X GILMAR CAMARGO X GUARACI BORNIA X HAMILTON RIBEIRO DIAS X HELENA MASSAE TARODA OROZCO X HELENA SANAY MATSUMOTO X HELIO MINORU OMURA X HELOISA DOS SANTOS CECILIO X HERBERT HISSATO TOMITA X HERTA HINNER X HISASHI MIYA X IRENE PEREIRA DE MATOS X ISAAC RODRIGUES DE LIMA FILHO X ISMAEL JOSE MUNIZ X IVO MURCIA X JAIME FERNANDES FILHO X JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA X JAIR LOPES MONTOIA X JANDIRA DE JESUS BARBOSA X JANET APARECIDA PEREIRA APARICIO X JANIR ALOISIO DOS SANTOS X JANSSEN MORENO DE ALMEIDA X JAYME ALBERTO TEMPERLY X JOANA MERI CORREA MARTINS X JOAO ALBANO NETO X JOAO ANTONIO CARDOSO X JOAO CARLOS FERLIN X JOAO DAMASCENO DE CALAIS FILHO X JOAO JORGE TUCOSER X JOAO MOREIRA BARBOSA FILHO X JOAO ROBERTO BASILE X JOAO TADEU DOMENICIS X JOELCIO DA COSTA X JORGE KODATO X JORGE KUNIYOSHI SONODA X JORGE MITSUO TENGAN X JORGE TSUYOSHI HASEGAWA X JOSE AUGUSTO SALVATORI X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE CARLOS MARQUES X JOSE CARLOS NOVELLO CORTEZ X JOSE CLOVIS BUENO X JOSE D AVILA PESSOA X JOSE DOMINGOS CASADEI IORIO X JOSE EDUARDO FRAYHA X JOSE FERNANDO MOYA X JOSE LUIZ DAIBERT MONCORVO X JOSE PAULO LEMOS DE OLIVEIRA X JOSE REGIO MOTA DE PAULA X JOSE RICARDO EPPRECHT X JOSE ZAMORA MATEU X JOSEMARIO VIEIRA DA COSTA X JULIANO BENATTI X JULIO ITIRO NAKASHIMA X JULIO LUIZ BEDIM X KANEHARU WADA X LEDA CECILIA CORAZZA X LELIO JOSE DE OLIVEIRA X LIDIA VARGAS MURILLO SANTOS X LILIAN MARTIRE FERRARI JARDIM X LOURENCO MATOS FELIPE X LOURENCO PINTO COELHO X LUCIA SETSUKO MUTA X LUCIANO GRUBBA DA SILVA X LUCIMAR SQUIPANO X LUIS CARLOS AUGUSTO X LUIS CARLOS DE ALMEIDA X LUIS OTAVIO CORREIA DE MELO X LUIZ ANTONIO COMENALE X LUIZ ANTONIO GODINHO X LUIZ ANTONIO GONCALVES BRUNO X LUIZ CARLOS BERTIN X LUIZ CARLOS BOSSATO X LUIZ CARLOS DE MIRANDA X LUIZ CARLOS MACHADO X LUIZ DE MEDEIROS X LUIZ FERNANDO SAVIETTO X LUIZ GALVAO DE OLIVEIRA X LUIZ GUILHERME DE AGUIAR MAGALHAES X LUIZ HENRIQUE DA SILVA X LUIZ LORENSEN X LUIZ SUGIURA X MANOEL FARIAS X MANUEL RODRIGUES PEREIRA DE SOUSA X MARCELO ALVES DE SOUZA X MARCELO DEL FAVERO X MARCELO MASSAYOSHI KATO X MARCELO ROSSI X MARCELO UCHOA DE REZENDE X MARCIA MARIA DE CARVALHO X MARCIA MOREIRA X MARCIA VERGINIA DE LOURDES CORDEIRO X MARCIO ADRIANO RANGAN X MARCIO DE CASTRO FONSECA X MARCOS COMPAROTTO CARVALHO X MARCUS VINICIUS MIDENA RAMOS X MARIA DE LOURDES COSTA MOREIRA X MARIA DO CARMO

SABINO X MARIA ELIZA ZEMELLA X MARIA INEZ RIJO DOS SANTOS X MARIA LUCIA MACEDO X MARIA LUIZA SIMOES DE REZENDE X MARIO SERGIO MAIMONI X MARISTELA DECARLI PIZZOTTI X MASASHIRO ONO X MATHEUS IDE X MAURI RAMOS X MAURICIO SANGER X MEIRE FIORE ESFOR SIN X MICHEL BARBIER X MIGUEL CHOCAIRA NETO X MILTON SERGIO MICHELIN X MILTON SOARES X MITIKO IOSHIDA X MOACIR NOVAES PEREIRA X MODESTINO MENDES FRAZAO X MONICA RIGHI X NELSON ANTONIO FONTES LOPES X NELSON NOBUO HONGO X NELSON ROSSI X NELSON TIAGO GOUVEIA X NEUSA DIAS DE ARAUJO X NIVALDO BUENO OLIVEIRA X NOBUMASA KAYUMI X ODAIR GOUVEA ROSSINI X OLAVO MORETTINI JUNIOR(SP326244 - JULIO CESAR MENDES) X ORIPES AMANCIO FRANCO X ORLANDO PANDORI FILHO X OSCAR SILVA X OSMAR DA SILVA X OSNEIDE SUELI ALVES BACHIR X OSVALDO BALERA ALVES X OSVALDO CANDIDO X OSVALDO LUPPI X PAULO ANTONIO GUARIGLIA BACHIR X PAULO KOPE X PAULO MARCOS BRAGANHOLO X PAULO ROBERTO DIAS X PAULO ROGERIO SOUZA PERES X RAIMUNDO BARBOSA XAVIER X RAMON GONZALEZ RODRIGUES X REINALDO BARCO QUERO X REINALDO FAGA X REINALDO MARTINS X REINALDO TEODORO X REINALDO TORRES FERREIRA X RENATO COLLACO JUNIOR X ROBERTO ANTONIO DE SIQUEIRA X ROBERTO APARECIDO DORATIOTTO X RODOLFO SCHAVAROSK SIMAS X ROMILDO MARTINS DE OLIVEIRA X ROMUALDO GOMES DA SILVA X ROSANA DOS SANTOS CORREA X ROSELI GOMEZ FERNANDES CORSO X ROSELY CRISTINE RICCIARDI X RUBENS DE SOUZA X RUBENS VALENTIM CORREA JUNIOR X RUTH REGINA LEIDINGER AURICCHIO X RYO TEI SATOMI X SATIE MIZOBE X SATORU HANNAKA X SELMA DE SANT ANNA CALDEIRA NERI X SERGIO ANTONIO YAMASSAKI LIMA X SERGIO DE OLIVEIRA X SERGIO FARABOTTI X SERGIO LUIZ VINHA X SERGIO ROBERTO RUDOLF X SERGIO YOSHIHIDE UNE X SILVIA APARECIDA DA SILVA X SILVIA APARECIDA NATALI DE MIRANDA X SONIA CABREIRA X SONIA REGINA DE CAMARGO ALMEIDA X TANIA TEIXEIRA BUTINHAO X THAIS HELENA CAMPOS X UILSON BOLDRIN X VALDIR LUIZ PILEGGI X VALTER GIMENEZ X VERA LUCIA PINTO MATHEUS X VERA SONIA LUPPI VLAINICH X VICENTI SANTINI ROS X WAGNER DE OLIVEIRA GAMA X WALDYR DE ROSA CELSO X WALTER GANDOLFI X WALTER TADEU DO NASCIMENTO X WANDERLEY MUNHOZ X WILSON ROBERTO LOURENCO X WILSON SOARES CORREA X WILTON ASSIERE JARDIM X WLAMIR WILDER MENEGHEL X YASUSHI ARITA X ZELIA MARIA RODRIGUES DA CRUZ X ZULEIDE APARECIDA COSTA SILVA(SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E SP160639 - SILVANA GONCALVES MÖLLER E SP158287 - DILSON ZANINI E RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP193769 - CRISTINA HATAKA E SP180933 - VANESSA HATAKA DA CRUZ E SP159409 - EDENILSON APARECIDO SOLIMAN E SP052034 - ORIPES AMANCIO FRANCO E SP158287 - DILSON ZANINI E SP326244 - JULIO CESAR MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ADALBERTO RIBEIRO DE MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEJAIR ANTONIO ZEFERINO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGOSTINHO SHIZUO ODAKASI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGOSTINHO TADEU AURICCHIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO LANARI OZOLINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCEU HENRIQUE DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDO AGENOR FORMAGGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO PERES MARCOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO AUGUSTO DE OLIVEIRA BAIALUNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO FRANCISCO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMARO EDWARD DA ROCHA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUCIA OLIVEIRA RABELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANANIAS RODRIGUEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA APARECIDA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO PALMISANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO RASTELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ALVES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS SEGANTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CELSO DE OLIVEIRA SPOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GUIMARAES LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MENDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PLACIDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTUR JOAO GUELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARY KOLBERG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENITO SCHMIDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNHILDE HEYN CORREA DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE ABREU MASIERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DI GLAIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO GOMES CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO GOMES DURAND X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO MACHADO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ANTONIO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO BONILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO SOUZA TIGRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS FERRARETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS GOMES PEREIRA DE MORAES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS MARQUES NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROMERO ALVES PINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEM GALHARDO ZUCCHOLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO LUIS PADILHA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR AUGUSTO BARRETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR MARTINS DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIRO BACCI DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDEMIR SAVI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINE ROBERTO PREGNOLATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI CONTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO NICOLA FRUGIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLILDO FERREIRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALTON SOARES PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALVINO CARDOSO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAURY ANTONIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DECIO GRECO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIMITRI ANTOINE

ELEFThERIOU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCEU FERREIRA FELICIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS ANTERO PRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGARD BARRIA JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON AVILEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON DIDIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNEIA MENDONCA LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON DA COSTA REDINHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON DE SA BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON GERALDO BOCCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO ALVES MORALES MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO STALIN SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE CUNHA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELENYR MARGARETH DE ASSIS CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA LIMA DE SENA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS ARIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETE RUIZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMIDIO DUTRA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNESTO LUIZ SALVATORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EROILTON BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENIO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ANTONIO RODRIGUES PRIETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FARBIO FURTADO QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO LANFRANCHI VAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA DE LIMA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO JOSE BRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ANTONIO VILLACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE DIEGO MONGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DIMAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO MILLAN TORRES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEORGE LUIZ DELFIM FRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO CAETANO DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON RICARTE DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO RAULINO MATEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUARACI BORNIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAMILTON RIBEIRO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA MASSAE TARODA OROZCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO MINORU OMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELOISA DOS SANTOS CECILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERBERT HISSATO TOMITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERTA HINNER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HISASHI MIYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENE PEREIRA DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAAC RODRIGUES DE LIMA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISMAEL JOSE MUNIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVO MURCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME FERNANDES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR LOPES MONTOIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANDIRA DE JESUS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANET APARECIDA PEREIRA APARICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANIR ALOISIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANSSEN MORENO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAYME ALBERTO TEMPERLY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA MERI CORREA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ALBANO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ANTONIO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS FERLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DAMASCENO DE CALAIS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO JORGE TUCOSER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MOREIRA BARBOSA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ROBERTO BASILE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO TADEU DOMENICIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOELCIO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE KODATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE KUNIYOSHI SONODA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE MITSUO TENGAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE TSUYOSHI HASEGAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO SALVATORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENEDITO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS NOVELLO CORTEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CLOVIS BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE D AVILA PESSOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOMINGOS CASADEI IORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDUARDO FRAYHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERNANDO MOYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ DAIBERT MONCORVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PAULO LEMOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE REGIO MOTA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RICARDO EPPRECHT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ZAMORA MATEU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEMARIO VIEIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANO BENATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO ITIRO NAKASHIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO LUIZ BEDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KANEHARU WADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEDA CECILIA CORAZZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LELIO JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDIA VARGAS MURILLO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAN MARTIRE FERRARI JARDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURENCO MATOS FELIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURENCO PINTO COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA SETSUKO MUTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO GRUBBA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIMAR SQUIPANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS OTAVIO CORREIA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO COMENALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO GODINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO GONCALVES BRUNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS BERTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS BOSSATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO SAVIETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GALVAO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GUILHERME DE AGUIAR MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X LUIZ HENRIQUE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ LORENSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ SUGIURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL RODRIGUES PEREIRA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DEL FAVERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MASSAYOSHI KATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO UCHOA DE REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA MARIA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA VERGINIA DE LOURDES CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ADRIANO RANGAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO DE CASTRO FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS COMPAROTTO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCUS VINICIUS MIDENA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES COSTA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO CARMO SABINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELIZA ZEMELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA INEZ RIJO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUIZA SIMOES DE REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO SERGIO MAIMONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISTELA DECARLI PIZZOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASAHIRO ONO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MATHEUS IDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURI RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO SANGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MEIRE FIORE ESFOR SIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHEL BARBIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL CHOCAIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON SERGIO MICHELIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MITIKO IOSHIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR NOVAES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MODESTINO MENDES FRAZAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA RIGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ANTONIO FONTES LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON NOBUO HONGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON TIAGO GOUVEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA DIAS DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO BUENO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOBUMASA KAYUMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR GOUVEA ROSSINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLAVO MORETTINI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIPES AMANCIO FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO PANDORI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAR SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSNEIDE SUELI ALVES BACHIR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO BALERA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO CANDIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO LUPPI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ANTONIO GUARIGLIA BACHIR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO KOPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MARCOS BRAGANHOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROGERIO SOUZA PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO BARBOSA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAMON GONZALEZ RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO BARCO QUERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO FAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO TEODORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO TORRES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO COLLACO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO ANTONIO DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOLFO SCHAVAROSK SIMAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMILDO MARTINS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMUALDO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA DOS SANTOS CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI GOMEZ FERNANDES CORSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELY CRISTINE RICCIARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS VALENTIM CORREA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTH REGINA LEIDINGER AURICCHIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RYO TEI SATOMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SATIE MIZOBE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SATORU HANNAKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELMA DE SANT ANNA CALDEIRA NERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ANTONIO YAMASSAKI LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO FARABOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO LUIZ VINHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ROBERTO RUDOLF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO YOSHIHIDE UNE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA APARECIDA NATALI DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA CABREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA REGINA DE CAMARGO ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA TEIXEIRA BUTINHAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THAIS HELENA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UILSON BOLDRIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR LUIZ PILEGGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER GIMENEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA PINTO MATHEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA SONIA LUPPI VLAINICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTI SANTINI ROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER DE OLIVEIRA GAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDYR DE ROSA CELSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER GANDOLFI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER TADEU DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLEY MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON ROBERTO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON SOARES CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILTON ASSIERE JARDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WLAMIR WILDER MENEGHEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YASUSHI ARITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZELIA MARIA RODRIGUES DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZULEIDE

Dê-se vista à parte autora quanto a juntada à fl.3356, em mídia digital(CD), das cópias dos comprovantes de créditos complementares. Prazo: 10(dez) dias. No que se refere ao informado pelo co-autor, OLAVO MORETTINI JUNIOR, às fls.3359/3360, cumpra a parte, CEF, na íntegra a determinação de fls.3356.Prazo: 10(dez) dias.I.

**0034874-25.2000.403.6100 (2000.61.00.034874-1)** - ADEPM - ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ADEPM - ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Considerando os termos do correio eletrônico encaminhado pelo TRF da 03 Região, noticiando o julgamento do recurso, indefiro o pedido formulado pela autora às folhas 284/285. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se com as formalidades de praxe. I.C.FL.300Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Em se tratando de obrigação de fazer, relativa aos créditos vinculados à conta FGTS dos autores, e considerando-se que a ré é titular de todos os dados (extratos) necessários para a apuração do valor, nos termos do art. 536 do CPC, determino à CEF que demonstre o cumprimento da obrigação, no prazo de 30 dias, sob pena de multa a ser fixada por este juízo. Comunicando a ré a impossibilidade de apuração devido a falta de dados / documentos de algumas das partes, ficará a parte intimada a apresentar as informações necessárias, no prazo de 10 dias. Com o cumprimento da obrigação, vista aos beneficiários para que se manifestem quanto ao que de direito, no prazo de 10 dias, ressaltando-se, outrossim, que o silêncio será considerado como anuência aos cálculos apresentados. Cumpra-se. Int.DESPACHO PARA CEF

**0009378-57.2001.403.6100 (2001.61.00.009378-0)** - AILZA SOUSA MEIRE X ANTONIO FERREIRA X CLODOALDO DE PAULA BRAGA X ELVIRA APARECIDA SARTORI BARBOZA X JOAO CARLOS ADORNO X JOSELITA MACIEL DE SOUZA SANTOS X ORLANDO ELOI X REGINA HELENA FERREIRA VIEIRA X NELSON MENONI(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X AILZA SOUSA MEIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLODOALDO DE PAULA BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELVIRA APARECIDA SARTORI BARBOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS ADORNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSELITA MACIEL DE SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO ELOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA HELENA FERREIRA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON MENONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ora, deixo de apreciar a petição de fl.629. Acolho o pedido de fl.628, para conceder à parte executada, CEF, prazo de 15(quinze) dias, para o cumprimento do v.acórdão transitado em julgado.I.

**0028643-45.2001.403.6100 (2001.61.00.028643-0)** - RONALDO ANTONIO DE AMORIM(SP153668 - FABIO LUIS PAIVA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X RONALDO ANTONIO DE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Ao iniciar o cumprimento do julgado, a parte autora apontou como devida a quantia de R\$ 9.243,06, ao passo que a CEF, intimada nos termos do art.475-J-CPC/1973, em sua impugnação, apontou como correto o valor de R\$ 5.603,95. Diante da celeuma instaurada entre as partes, o Juízo valeu-se do apoio da Contadoria Judicial que, às fls. 267/271, apontou como devida a quantia de R\$ 6.050,63. Instados à manifestação, o autor concordou com os cálculos oficiais e pugnou pela condenação da CEF ao pagamento da verba honorária (fls. 273/274). A devedora, à fl.275, apenas reiterou o alegado quando da impugnação. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a Contadoria elaborou a planilha nos limites da coisa julgada, que o autor com ela concordou e que a CEF não pontuou eventuais equívocos, homologo os cálculos oficiais, para declarar líquida a quantia de R\$ 6.050,53 (seis mil, cinquenta reais e cinquenta e três centavos), posicionada para maio/2013. Uma vez que o exequente decaiu em maior parte em seu pedido, condeno-o ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% sobre a diferença entre o valor pleiteado e o acolhido (R\$ 9.243,06 - R\$ 6.050,63 = R\$ 3.192,43), a saber: R\$319,24. Visto que haveria uma diferença de R\$ 446,68 em favor do exequente, visando à maior celeridade processual, determino que os honorários em favor da CEF, ora arbitrados, sejam deduzidos desta quantia, remanescendo R\$ 127,44 de saldo, posicionado para maio/2013 para o autor. Decorrido o prazo recursal, expeçam-se alvará de levantamento em favor do autor, no valor de R\$ 127,44 (maio/2013), e ofício de apropriação para a CEF no valor de R\$ 319,24. Após, tornem para extinção. Int. Cumpra-se.

**0016908-78.2002.403.6100 (2002.61.00.016908-9)** - GLAUCIA APARECIDA ALEXANDRE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X GLAUCIA APARECIDA ALEXANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Considerando o depósito efetuado na guia de fl.212, relativo ao levantamento equivocado da verba honorária pertencente à Ação Ordinária nº 0008445-79.2004.403.6100, determino: 1) Proceda a secretaria ao desentranhamento da guia de depósito judicial erroneamente acostada à fl.153 para juntada aos autos da Ação Ordinária nº 0008445-79.2004.403.6100, 2) Traslade-se cópias das fls.201/202, 209, 211/2012 e da presente decisão para os autos em apenso; 3) O desapensamento dos feitos. Por fim, a remessa destes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

**0018397-53.2002.403.6100 (2002.61.00.018397-9) - HELIO NOGUEIRA(SP186082 - MARILIA DOS SANTOS CECILIO SOARES E SP200688 - MARIA CLAUDIA SALLES NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO NOGUEIRA**

Fls. 331/333: providencie a secretaria a retificação do polo ativo da demanda para constar a CEF como exequente. 1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, determino, independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do executado, HÉLIO NOGUEIRA, CPF 059.817.516-49, até o valor de R\$ 18.829,33 (dezoito mil, oitocentos e vinte e nove reais e trinta e três centavos), atualizado até julho/2016, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC. 4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo. Após, dê-se vista à CEF dos resultados do bloqueio efetuado no sistema BACENJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor da exequente, por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito. Cumpra-se. Intime-se. DESPACHO DE FOLHA 341: Folhas 336/337: Anote-se. Registro que os patronos anteriormente constituídos já foram cientificados da destituição. Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, contados da disponibilização do despacho. Decorrido o prazo supra, inicia-se o prazo da exequente para cumprimento da parte final do despacho de folha 334.I. Cumpra-se.

**0031058-30.2003.403.6100 (2003.61.00.031058-1) - CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA LTDA X CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA LTDA - PRAIA GRANDE(SP194699A - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO E SP194696A - CORIOLANDO BACHEGA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA LTDA**

Vistos. Aceito a petição de folhas 560/562 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da verba honorária (e/ou custas) no valor de R\$ 10.540,60, atualizado até 07/2016, preferencialmente por recolhimento DARF, cod receita 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)). Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). Int. Cumpra-se.

**0004997-98.2004.403.6100 (2004.61.00.004997-4) - GENARO MANNIS(SP145597 - ANA PAULA TOZZINI E SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X BANCO BRADESCO SA(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE E SP105400 - FABIOLA PRESTES BEYRODT DE TOLEDO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI) X GENARO MANNIS X BANCO BRADESCO SA X GENARO MANNIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Em tempo, manifestem-se as executadas quanto à petição de fls.410/411 no prazo de 15 dias. Após, conclusos. Int.

**0008445-79.2004.403.6100 (2004.61.00.008445-7) - LOURDES MARIA DE SOUZA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X LOURDES MARIA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Providencie a secretaria a alteração da classe processual do feito, passando a constar como: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Considerando a juntada da guia de depósito judicial referente ao pagamento da verba honorária à fl.212, autorizo a expedição de alvará de levantamento, desde que a parte autora indique em nome de qual de seus advogados, devidamente constituído nos autos, deverá ser confeccionado o presente alvará, fornecendo, para tanto, número de seu CPF e RG. Prazo de 10(dez) dias. I.C.

**0011044-88.2004.403.6100 (2004.61.00.011044-4)** - DEBORA GOMES DA SILVA(SP192353 - VITOR JOSE DE MELLO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP110530 - MIRIAN CARVALHO SALEM E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X DEBORA GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Certidão supra: cadastrem-se os advogados do Banco do Brasil S/A (fls. 292/296), os quais deverão providenciar as cópias dos documentos que demonstrem as alterações sofridas quanto à alteração da razão social da Nossa Caixa Nosso Banco S/A, regularizando, assim, sua representação processual. Prazo: 10 (dez) dias. Em igual prazo, deverá o Banco do Brasil realizar os atos necessários ao cumprimento do julgado, na qualidade de agente financeiro, com a devida comprovação. Fls. 319/321: manifeste-se a autora quanto à impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela CEF, requerendo o que entender de direito quanto ao valor incontroverso. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem para ulteriores deliberações. Int. Cumpra-se.

**0002588-18.2005.403.6100 (2005.61.00.002588-3)** - EDSON FERREIRA CARDOSO(SP089328 - IRENE RAMALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X EDSON FERREIRA CARDOSO

Vistos. Aceito a petição de folhas 539/542 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da verba honorária (e/ou custas) no valor de R\$ 5.186,77, atualizado até 07/2016, preferencialmente por recolhimento DARF, cod receita 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). Int. Cumpra-se.

**0004905-52.2006.403.6100 (2006.61.00.004905-3)** - HELIO POIANI(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X HELIO POIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 453/454: manifeste-se a CEF quanto ao pagamento efetuado pelo autor, em cumprimento à decisão de fl. 451/452, trazendo aos autos as informações cabíveis para transferência do numerário ao FGTS, que resta deferida. Prazo: 10 (dez) dias. Após, expeça a Secretaria o necessário. Nada mais sendo requerido, tornem para extinção. Int. Cumpra-se.

**0026248-36.2008.403.6100 (2008.61.00.026248-1)** - JOSE MARIA CANDELA SANCHEZ - ESPOLIO X ANGELA CAPRERO CANDELA - ESPOLIO X MARLI CANDELLA X MARIZILDA CANDELA X MARILDA CANDELA(SP288612 - BRUNO VINICIUS SACCHI E SP079620 - GLORIA MARY D'AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARLI CANDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIZILDA CANDELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILDA CANDELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nada a decidir quanto ao segundo pedido da executada, CEF, de fl. 251, uma vez que a petição da exequente de fls. 213, já foi apreciada no despacho de fl. 216. Discordam as partes com relação aos cálculos apresentados pela contadoria judicial de fls. 233/237, concernente a quantia controversa. Alega a exequente que na planilha de fls. 233/237 não está claro a diferença existente quanto ao montante que ainda lhe é devido (fls. 241/244 e 249/250), enquanto que a executada, CEF, concorda expressamente, arguindo que o parecer contábil somente atesta o anterior. Passo a decidir. Merece guarida os argumentos apresentados pela parte exequente de fls. 241/24, reiterado às fls. 249/250, pois o que se discute é a apuração da diferença devida pela executada, CEF. Assim sendo, retornem os autos à contadoria judicial para que elucide, no prazo de 10 (dez) dias, qual o montante da diferença existente ainda é devido às exequentes, devidamente atualizado. I.C.

**0034866-67.2008.403.6100 (2008.61.00.034866-1)** - ROSA MARIA MIGOTO RIBEIRO X ALEXANDRE MIGOTO RIBEIRO X ANGELITA MIGOTO RIBEIRO X JOAO FRANCISCO RIBEIRO - ESPOLIO X ALEXANDRE MIGOTO RIBEIRO(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ROSA MARIA MIGOTO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE MIGOTO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELITA MIGOTO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Registro que o plano de partilha apresentado pela parte autora diverge do depósito efetuado pela CEF (R\$ 40.254,08), pois, a soma dos valores resulta R\$ 40.174,08, apontando uma diferença de R\$ 80,00. Portanto, determino aos autores que apresente nova planilha, considerando o valor depositado pela CEF (R\$ 40.254,08). Prazo: 10 (dez) dias. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento em nome do advogado indicado à fl. 143. Liquidados, à conclusão para extinção. A configurar a inércia da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

**0004897-70.2009.403.6100 (2009.61.00.004897-9)** - COSMO LEITE PEIXOTO X MARIA REGINA DE CASTRO PEIXOTO X ROSANA DE CASTRO PEIXOTO X RODNEY DE CASTRO PEIXOTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X COSMO LEITE PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Analisando os documentos apresentados pelos sucessores de Cosmo Leite Peixoto, já habilitados nestes autos, concedo-lhes as benesses da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Fls. 367/371: ciência aos autores. Uma vez que o autor aderiu ao acordo previsto na LC 110/01, tomem, oportunamente, conclusos para prolação de sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

**0018912-44.2009.403.6100 (2009.61.00.018912-5)** - AMERICO DO CARMO FRANCO X YOLLETTE CABRAL FRANCO - INCAPAZ X AMERICO DO CARMO FRANCO(SP252929 - MARCEL SCHINZARI E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO(SP098089 - MARCO ANTONIO LOTTI E SP142444 - FABIO ROBERTO LOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO DE SANTANA X UNIAO FEDERAL X AMERICO DO CARMO FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOLLETTE CABRAL FRANCO - INCAPAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMERICO DO CARMO FRANCO X HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO X YOLLETTE CABRAL FRANCO - INCAPAZ X HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

1. Fls. 276/278: Ciência à parte autora. 2. Manifeste-se o terceiro interessado, Carlos Alberto de Santana sobre o depósito judicial de fls. 279, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Fls. 280/281: Em que pese a alegação da Caixa Econômica Federal de que seria incumbência do correu HSBC Brasil a emissão do termo de quitação da hipoteca, segundo o teor da sentença de fls. 242/245, irrecorrida, o processo foi extinto sem julgamento de mérito em relação ao Banco HSBC, pelo fato do contrato aqui discutido ter sido cedido à Caixa Econômica Federal (fls. 34/43 e 121), que foi condenada a liberação da hipoteca que grava o imóvel em questão (fls. 245). Assim, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo adicional de 10 (dez) dias para a comprovação da liberação da hipoteca que grava o imóvel dos autores. Int. FL. 289 Em tempo, manifeste-se a Caixa Econômica quanto à petição de fls. 285/288. Intime-se.

**0013548-86.2012.403.6100** - INTERCOPY ASSESSORIA E SERVICOS LTDA EPP(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INTERCOPY ASSESSORIA E SERVICOS LTDA EPP

Aceito a conclusão nesta data. Recebo a petição de folhas 436/439 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da verba honorária (e/ou custas) no valor de R\$ 5.225,51 (cinco mil, duzentos e vinte e cinco Reais e cinquenta e um Centavos), atualizado até 02/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). Int. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0667317-05.1985.403.6100 (00.0667317-1) - ADALGISO RIBEIRO DOS SANTOS X ALCIDES CAVASINE X ANTONIO CARLOS FERREIRA BARBOSA X ANTONIO CARLOS RIBEIRO DA SILVEIRA X ANTONIO CAVALHEIRO FILHO X ANTONIO HUMBERTO BORDIN X ANTONIO LUIZ GONCALVES X ANTONIO DE PAULA E SILVA X ARGEMIRO FERREIRA SOUZA X ARTIRES SANDOVAL HENARES X ATALIBA NAKANO X AZIS CHAUD X BAZAR DOS TECIDOS X CAMARA MUNICIPAL DE GUARA X CESAR SANDOVAL MOREIRA X CARLOS ADEMIR CHAUD X CARMEM LUCIA TIZIOTTI CHAUD X CELIDES GONCALVES X CELSO FRANCHINI X CURTIDORA SILVEIRA LTDA X DEVAIR FRANCISCO DE SOUZA X ELZA LUCIA TOMAZ DA SILVA X ESMERALDO DE PAULA E SILVA X ESMIR JOSE ANDREO X ESTEVAN VILIONI X FRANCISCO VICENTE IOZZI X FRANCISCO VICENTE IOZZI & CIA/ X GERALDO ADEMIR MARTINS X GERALDO ANTONIO DE OLIVEIRA X HAROLDO DE CARVALHO ALVES X HELENA NAGATA YAMADA X IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE COURO SAID LTDA X IOSCHIO MONISUTSUMI X IRENE ASSAGRA X IZABEL MOREIRA PARRA X ISAUARA FERREIRA ROCHA X JAIME ALVES PACHECO X JACOMO TREVIZAN X JERONIMO COELHO FILHO X JERONIMO TEODORO MARTINS X JOAO BATISTA BANHARELI X JOAO BERNARDES DA SILVA X JOAQUIM PEIXOTO PIRES X JOSE AZIZ CHAUD X JOSE BARBOSA MATINS X JOSE DANTE BABONI X JOSE FRANCISCO REZENDE X JOSE LUCIO TEORO - ESPOLIO X JOSE MOACYR FISCHER X JOSE OSCAR JUNQUEIRA X KENYTI OKANO X LADISLAU FURTADO TAVARES X LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA X LEIDE CONSUELO QUEREZA MOREIRA X LUIZ DE ANDRADE X LUIZ CARLOS DE FREITAS SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIZ CARLOS SILVA X LUIZ FERNANDO COELHO X MANOEL TORMINA X MARIA HELENA SOARES FERREIRA X MILTON SIMOES X ODAIR PEREIRA DE SOUZA X PAULO CESAR VILELLA X PAULO DOS SANTOS BRANCO X PAULO SERGIO SILVA VITORELI X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARA X QUIRINO SILVEIRA X ROMEU FRANCO RIBEIRO X SANTO SAID FILHO X SOMATEC - EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIOS LTDA X SILVIO COELHO X TEREZINHA APARECIDA MAGNO MOURA X VALDETE JACOB FERREIRA X VALMIR CHERUTI DORNELAS X VALTER YAMADA X VANDELINA DE OLIVEIRA SILVERIO X VENERANDO FERNANDES DA SILVA X VERGILIO COSTA X VICENTE DE PAULA MORTARI X VILMAR MOREIRA X YOSHICHI YAMADA(SP022544 - GILSON JOSE LINS DE ARAUJO E SP059816 - LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X COMPANHIA DE TELEFONES DO BRASIL CENTRAL X ALCIDES CAVASINE X UNIAO FEDERAL X ADALGISO RIBEIRO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS FERREIRA BARBOSA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS RIBEIRO DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CAVALHEIRO FILHO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO HUMBERTO BORDIN X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LUIZ GONCALVES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE PAULA E SILVA X UNIAO FEDERAL X ARGEMIRO FERREIRA SOUZA X UNIAO FEDERAL X ARTIRES SANDOVAL HENARES X UNIAO FEDERAL X ATALIBA NAKANO X UNIAO FEDERAL X AZIS CHAUD X UNIAO FEDERAL X BAZAR DOS TECIDOS X UNIAO FEDERAL X CAMARA MUNICIPAL DE GUARA X UNIAO FEDERAL X CESAR SANDOVAL MOREIRA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ADEMIR CHAUD X UNIAO FEDERAL X CARMEM LUCIA TIZIOTTI CHAUD X UNIAO FEDERAL X CELIDES GONCALVES X UNIAO FEDERAL X CELSO FRANCHINI X UNIAO FEDERAL X CURTIDORA SILVEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL X DEVAIR FRANCISCO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ELZA LUCIA TOMAZ DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ESMERALDO DE PAULA E SILVA X UNIAO FEDERAL X ESMIR JOSE ANDREO X UNIAO FEDERAL X ESTEVAN VILIONI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO VICENTE IOZZI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO VICENTE IOZZI & CIA/ X UNIAO FEDERAL X GERALDO ADEMIR MARTINS X UNIAO FEDERAL X GERALDO ANTONIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X HAROLDO DE CARVALHO ALVES X UNIAO FEDERAL X HELENA NAGATA YAMADA X UNIAO FEDERAL X IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE COURO SAID LTDA X UNIAO FEDERAL X IOSCHIO MONISUTSUMI X UNIAO FEDERAL X IRENE ASSAGRA X UNIAO FEDERAL X IZABEL MOREIRA PARRA X UNIAO FEDERAL X ISAUARA FERREIRA ROCHA X UNIAO FEDERAL X JAIME ALVES PACHECO X UNIAO FEDERAL X JACOMO TREVIZAN X UNIAO FEDERAL X JERONIMO COELHO FILHO X UNIAO FEDERAL X JERONIMO TEODORO MARTINS X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA BANHARELI X UNIAO FEDERAL X JOAO BERNARDES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM PEIXOTO PIRES X UNIAO FEDERAL X JOSE AZIZ CHAUD X UNIAO FEDERAL X JOSE BARBOSA MATINS X UNIAO FEDERAL X JOSE DANTE BABONI X UNIAO FEDERAL X JOSE FRANCISCO REZENDE X UNIAO FEDERAL X JOSE LUCIO TEORO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X JOSE MOACYR FISCHER X UNIAO FEDERAL X JOSE OSCAR JUNQUEIRA X UNIAO FEDERAL X KENYTI OKANO X UNIAO FEDERAL X LADISLAU FURTADO TAVARES X UNIAO FEDERAL X LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA X UNIAO FEDERAL X LEIDE CONSUELO QUEREZA MOREIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DE FREITAS SILVA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS SILVA X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO COELHO X UNIAO FEDERAL X MANOEL TORMINA X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA SOARES FERREIRA X UNIAO FEDERAL X MILTON SIMOES X UNIAO FEDERAL X ODAIR PEREIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR VILELLA X UNIAO FEDERAL X PAULO DOS SANTOS BRANCO X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO SILVA VITORELI X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARA X UNIAO FEDERAL X QUIRINO SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X ROMEU FRANCO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X SANTO SAID FILHO X UNIAO FEDERAL X SOMATEC - EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X SILVIO COELHO X UNIAO FEDERAL X TEREZINHA APARECIDA MAGNO MOURA X UNIAO FEDERAL X VALDETE JACOB FERREIRA X UNIAO FEDERAL X VALMIR CHERUTI DORNELAS X UNIAO FEDERAL X VALTER YAMADA X UNIAO FEDERAL X VANDELINA DE OLIVEIRA SILVERIO X UNIAO FEDERAL X VENERANDO FERNANDES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X VERGILIO COSTA X UNIAO FEDERAL X VICENTE DE PAULA MORTARI X UNIAO FEDERAL X VILMAR MOREIRA X UNIAO FEDERAL X YOSHICHI YAMADA X UNIAO FEDERAL X GILSON JOSE LINS DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado nos embargos à execução, manifestem-se os autores quanto ao que de direito, no prazo de 15 dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se. Intime-se a parte interessada.

**0017373-10.1990.403.6100 (90.0017373-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012258-08.1990.403.6100 (90.0012258-9)) BPAR CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X BPAR CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Alterar-se a classe processual deste feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Trata-se de ação ordinária, cuja sentença transitada em julgado(fl.s.189/196), julgou parcialmente procedente o feito, para afastar o lucro inflacionário da base de cálculo da CSLL-Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e julgou improcedentes os pedidos referentes a inconstitucionalidade e ilegalidade da contribuição, nos termos da Lei nº 7.689/88, bem como, o reconhecimento da ilegalidade da majoração da alíquota prevista na Lei nº 7.856/90.Registro que estes autos foram distribuídos por dependência à AÇÃO CAUTELAR Nº 0012258-08.1990.403.6100 em apenso, cujos depósitos foram autorizados e efetivados pela parte autora, no período compreendido de 04/90 até 09/90(fl.s.58, 60, 72, 78 e 80) e onde deverá prosseguir a execução, visando estipular sua destinação.Registro, ainda, que foi juntada naqueles autos, petição e documentação comprobatória de fl.s.85/101, informando a atual denominação social da exequente. Assim sendo, determino o envio de correio eletrônico ao SEDI, com cópia deste despacho, para alteração do pólo ativo da demanda, passando a constar como: BPAR CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA. - CNPJ nº 43.133.503/0001-48.Acolho o pedido de fl.374, para conceder à parte ré, União Federal(PFN), vista dos autos, pelo prazo de 10(dez) dias. I.C.

**0011550-40.1999.403.6100 (1999.61.00.011550-0)** - GUARU-ACO IND/ E COM/ LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X GUARU-ACO IND/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA X EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES X INSS/FAZENDA

Tendo em vista o trânsito em julgado nos embargos à execução, conforme cópias transladas, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se. Int.

**Expediente Nº 5687**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0023381-89.2016.403.6100** - SKY BRASIL SERVICOS LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.1. Folhas 321: Defiro a inclusão no polo passivo da demanda da UNIÃO FEDERAL (Procuradoria da Fazenda Nacional) conforme requerido. Remeta-se a cópia da presente determinação ao SEDI, por meio eletrônico, para que sejam tomadas as providências cabíveis.2. Folhas 330/334: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. Dê-se vista à União Federal e ao Ministério Público Federal.Voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Int.

**Expediente Nº 5723**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0026495-70.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA) X DE CARO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP288910 - ALESSANDRA GLEIDA FULANETTI SERAFIM E SP053940 - MARINES FERREIRA DE LIMA DIAS)

Vistos. Trata-se de ação renovatória de contrato de locação comercial, cumulada com ação revisional de aluguel, proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT em face de DE CARO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A., visando, em sede liminar, a fixação e aluguéis provisórios para o contrato de locação de imóvel comercial nº 32/2011, firmado com a requerida. Em sede de decisão definitiva de mérito, pleiteia a declaração do direito da EBCT à renovação do aludido contrato, bem como a revisão do valor do aluguel mensal para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Inicial acompanhada dos documentos de fls. 13/69. Citada a ré na pessoa de sua representante legal, a requerida apresentou contestação (fls. 99/101), postulando a realização e audiência de conciliação, e, no mérito, formula pedido contraposto de fixação do aluguel mensal em R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais). Defesa acompanhada dos documentos de fls. 102/123. Instada a manifestar-se acerca do teor da defesa (fl. 125), a EBCT oferece réplica (fls. 128/132), reiterando as razões declinadas em sua exordial. DECIDO. Antes de apreciar as alegações e provas constantes aos autos, e considerando que o direito ora controvertido admite autocomposição, designo audiência de conciliação para o dia 07 de março de 2017, terça-feira, às 15:30h, na sede deste Juízo, situado na Avenida Paulista, nº 1.682, 8º andar, bairro Cerqueira César, município de São Paulo - SP, CEP 01310-200. Intimem-se as partes para comparecimento, cientificando-as de que seu não comparecimento injustificado sujeitará às sanções do art. 334, parágrafo 8º, do CPC/2015. Intimem-se. Cumpra-se.

## 7ª VARA CÍVEL

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. LUCIANO RODRIGUES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 7874**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0056736-58.1977.403.6100 (00.0056736-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X AFRAATES GONCALVES DE FREITAS JUNIOR X WILMA GONCALVES DE FREITAS(SP129910 - MAXIMO SILVA E SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI)**

Fl. 246: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0032792-74.2007.403.6100 (2007.61.00.032792-6) - GERVASIO TEODOSIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Fls. 1464/1519: Na esteira do que restou decidido às fls. 1263/1264, o subscritor GERVÁSIO TEODÓSIO DE SOUZA não possui capacidade postulatória, motivo pelo qual o requerimento apresentado também não deve ser conhecido. Assim sendo, proceda-se ao desentranhamento da petição protocolada sob o nº 2016.61000157216-1. Após, remetam-se os dados da referida petição ao Setor de Protocolo, para cancelamento, intimando-se o subscritor para sua retirada, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo nos autos, sob pena de inutilização. Sem prejuízo, reitere-se o ofício expedido à fl. 1278, uma vez que há valores depositados nos autos do processo nº. 0046043-26.1999.8.26.0100, em curso perante o Juízo da 17ª Vara Cível do Foro Central da Capital. Com relação ao pedido de fls. 1534/1550, reputo inócua a expedição de ofício para manutenção da penhora no rosto dos autos nº. 1028865-71.2014.2004.8.26.0001 em curso perante o Juízo da 38ª Vara Cível do Foro Central da Capital, sendo certo que a mesma não surtiu efeitos em razão de não ter havido a satisfação do débito exequendo naqueles autos, o que se depreende do andamento processual trazido, tendo sido arquivado por esse motivo. Assim, a penhora no rosto dos autos permanece independentemente de nova comunicação. Nada a ser deliberado em face da comunicação de fls. 1554/1556, porquanto não houve reforma da decisão proferida nestes autos. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0003147-67.2008.403.6100 (2008.61.00.003147-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUPERTIGRE COML/ LTDA(SP043133 - PAULO PEREIRA) X ROBERVAL ZOPOLATO MENDES X IARA IUZE ZOPOLATO MENDES**

Fls. 595/598: a penhora realizada nestes autos que recaiu sobre o referido imóvel já foi levantada, restando pendente de cumprimento a ordem de averbação pelo 11º CRI. Assim sendo, nada a deliberar acerca da petição retro. Cumpra-se o despacho de fl. 594 e após publique-se o presente.

**0010821-62.2009.403.6100 (2009.61.00.010821-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENISE APARECIDA FREIRE ME X DENISE APARECIDA FREIRE

Fls. 384/421: defiro a expedição de mandado de constatação e reavaliação do veículo penhorado no endereço indicado, devendo a exequente apresentar memória atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias, para análise do pedido de penhora do bem imóvel.Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0021785-12.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANTA COZINHA COMERCIO DE ALIMENTOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - ME(SP235486 - CAMILA NUCCI DE OLIVEIRA) X GUILHERME CASULO SANTOS(SP235486 - CAMILA NUCCI DE OLIVEIRA) X MARINA CASULO DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, aguarde-se sobrestado em Secretaria até a sobrevinda de decisão definitiva nos autos dos Embargos à Execução nº. 0012393-77.2014.403.6100.Intime-se.

**0002966-90.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MISAEEL BRUNO DA SILVA AMORIM

Fl. 126: Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço da parte ré, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal.Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da justiça federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim.Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0003047-05.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AGOS EMPREITEIRA E INSTALADORA LTDA - ME X GENEILSON DOS SANTOS

Fl. 209: Indefiro nova tentativa de citação no 1º endereço indicado, visto que já diligenciado.Promova a exequente o recolhimento da diligência do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando desde já deferido o desentranhamento da deprecata e das custas que irão instruí-la.Restando negativo, intime-se a exequente para que promova o recolhimento das custas de distribuição e diligência do oficial de justiça para expedição de carta precatória à Comarca de Taboão da Serra/SP, no último endereço indicado.Publique-se.

**0011101-57.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIFE HOMEWEAR COMERCIO E IMPORTACAO DE ROUPAS LTDA. - ME X FABIANA DE SOUZA LOMBARDI X MICHELLE BRESSAM

Fls. 146/153: requeira a exequente o que de direito para satisfação do seu débito, no prazo de 15 (quinze) dias, vez que não aplicáveis as disposições do art. 523 e ss. ao presente feito.Intime-se.

**0020452-54.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RONEI JORGE MIONE

Manifeste-se exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

**0000362-88.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDIVALDO ALVES DE LIMA ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS - ME X EDIVALDO ALVES DE LIMA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo)

**0000886-85.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R.A. PREVIDENCIA LTDA - ME(SP347387 - RICARDO TELLES TEIXEIRA) X IZABELLE RIBEIRO GIOIA AMORIM X VALDIR JOSE DE AMORIM(SP347387 - RICARDO TELLES TEIXEIRA)

Tendo em vista que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou infrutífera, cumpra-se o tópico final de fls. 256/256-verso. Certifique-se nos autos dos Embargos à Execução nº. 0018022-95.2015.403.6100, vindo-me aqueles conclusos para prolação de sentença. Após, intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se, publique-se.

**0002145-18.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDEMILSON GOMES DE OLIVEIRA

Fls. 73/76: defiro nova tentativa de citação no primeiro endereço indicado. Para tanto, expeça-se mandado de citação. Restando negativo, defiro a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Araraquara/SP, uma vez que o município de Tabatinga/SP está inserido em seu âmbito de competência. Isso porque o presente feito é regido pelas disposições do Código de Processo Civil e não da Lei 6.830/80, conforme alegado pela parte exequente e, muito embora tenha sido excluída da redação do atual art. 247, NCPC a vedação à citação postal em processos de execução presente no art. 222, d, do Código anterior, entendo ser a melhor forma para realização do ato processual, considerando as disposições dos arts. 829 e ss., NCPC. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0007012-54.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CIME COMERCIAL IMPERATRIZ DE MATERIAL ELETRICO LTDA - EPP X ANA CRISTINA LEITE MENEZES

Fl. 136: defiro nova tentativa de citação no endereço indicado. Para tanto, expeça-se mandado de citação. Resultando negativo, tornem os autos conclusos para apreciação do último pedido de fl. 136. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0008029-28.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X GRUMANN LTDA - ME X MARILIA FERNANDES PEREIRA DE ARAUJO X PAULO FERNANDES PEREIRA

Pretende a Caixa Econômica Federal, a fls. 195/196, a realização de consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias das declarações de Imposto de Renda apresentadas pela devedora MARÍLIA FERNANDES PEREIRA DE ARAÚJO. Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACEN JUD e RENA JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal da referida executada, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal da executada MARÍLIA FERNANDES PEREIRA DE ARAÚJO, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pela mesma, a qual se refere ao ano de 2016. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda da devedora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Fls. 206/215 - Diante da citação negativa dos executados GRUMANN LTDA-ME e PAULO FERNANDES PEREIRA, defiro o pedido de nova tentativa de citação de ambos, no seguinte endereço: Rua da Consolação nº 2719, apto 51, Cerqueira Cesar, CEP 01416-001, São Paulo/SP. Em sendo infrutífera a diligência, expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, para que seja efetivada a citação da empresa GRUMANN LTDA-ME, no endereço em que houve a citação da executada Marília Fernandes Pereira De Araújo, a saber: Rua Doralí nº 30, CEP 07030-120, Guarulhos/SP. Sem prejuízo, solicite-se, via correio eletrônico, ao PAB-JF/SP, o encaminhamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, da guia de depósito referente à transferência realizada, por meio do ID nº 072016000009844495 (fls. 219). Cumpra-se e, após, publique-se.

**0021754-84.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROMA IMPERIAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X CLEIDE DE SOUZA X MARIETA DA SILVA FERNANDES

Fl. 115: tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a transferência de fls. 110/111, solicite-se ao PAB-JF/SP, via correio eletrônico, o encaminhamento a este Juízo da guia de depósito judicial do valor transferido supramencionado, no prazo de 10 (dez) dias. Sobrevinda a guia, cumpra-se a ordem de expedição de alvará de fls. 88/89. Sem prejuízo, indique a exequente novos bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestando, inclusive, sobre a citação da coexecutada MARIETA DA SILVA FERNANDES. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0022136-77.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MERCEARIA FIDELIS E SILVA LTDA - EPP X RICARDO MITIO MINAMI

Fls. 80/83: Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço da parte ré, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal. Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da justiça federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim. Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0000161-62.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CCS EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA X SONIA GANINO BARRIL X CESAR AUGUSTO BARRIL**

Fls. 87 - Diante da ausência de interesse nos veículos pesquisados, via RENAJUD, passo à análise do pedido de consulta ao INFOJUD. Pretende a Caixa Econômica Federal, a fls. 68, a realização de consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias das declarações de Imposto de Renda apresentadas pelos devedores. Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACEN JUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos referidos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício, como ocorreu no caso dos autos, em relação à empresa CCS EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA. Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados CCS EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA, CESAR AUGUSTO BARRIL e SONIA GANINO BARRIL, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelos mesmos, as quais referem-se ao ano de 2016 (para César e Sônia) e 2012 (para a empresa CCS EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA). Juntem-se as vias das consultas ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos devedores, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca das consultas realizadas, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Sem prejuízo, solicite-se ao PAB-JF/SP, via correio eletrônico, o encaminhamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, das guias de depósitos referentes às transferências realizadas, por meio dos IDs nº 072016000009844452, 072016000009844479, 072016000009844487 e 072016000009844460 (fls. 91/92). Cumpra-se e, após, publique-se.

**0000265-54.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TANIA TOMAZ**

Considerando o certificado às fls. 49/50 e que a carta precatória encontra-se pendente de cumprimento desde abril deste ano, restando pendente o recolhimento de custas pela parte exequente perante o juízo deprecado, intime-se a exequente para que dê efetivo cumprimento à deprecata, tomando as providências necessárias, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à nova consulta e, se ainda pendente, solicite-se a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento e remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0000476-90.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PINHEIRO COMERCIAL E EXPORTACAO LOGISTICA - ME X HELIO BRASILIO PINHEIRO**

Fls. 101/102: Defiro nova tentativa de citação no endereço indicado. Para tanto, expeça-se mandado de citação. Restando negativo, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de citação por edital. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0002297-32.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO GARIBALDI - ME X PEDRO GARIBALDI**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

**0005290-48.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO BERGARA AGRA**

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação através da qual em cumprimento à decisão liminar de fls. 32/33, no tocante a ordem de restrição total, via RENAJUD, constatou-se que o veículo descrito na inicial encontra-se em nome de terceiro estranho à lide (fls. 36). A Caixa Econômica Federal intimada a prestar esclarecimentos, trouxe documento indicando a ausência de registro da alienação em relação ao veículo descrito na inicial (fls. 67/70). Requer assim, o recebimento como emenda à inicial para que seja convertida a presente ação em Execução de Título Extrajudicial. É o relato. Decido. O artigo 5º do Decreto-lei n. 911/69 faculta ao credor recorrer à ação executiva. E neste sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: A ação de busca e apreensão, processada sob o rito do Decreto-Lei nº 911/69, admite que, ultrapassada a sua fase inicial, nos termos do artigo 4º do referido regramento normativo, deferida a liminar de apreensão do bem alienado fiduciariamente, se esse não for encontrado ou não se achar no posse do devedor, o credor tem a faculdade de, nos mesmos autos, requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva. (STJ, REsp 1277394/SC, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 28/03/2016) Assim, diante do informado pela Caixa Econômica Federal, defiro a conversão do feito para o de Execução de Título Extrajudicial e, reputo prejudicado o cumprimento da medida liminar deferida a fls. 32/33. Ao SEDI para às alterações necessárias. Apresente a Caixa Econômica Federal a planilha atualizada do débito, uma vez que não acompanhou a petição de fls. 67/70, bem como esclareça se há interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, no prazo 15 (quinze) dias. Após, cite-se o executado, no endereço constante da petição inicial, para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 827 do Novo Código de Processo Civil. Não havendo o pagamento do débito, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade. Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, inclusive custas e honorários de advogado, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, a teor do que dispõe o artigo 916 do Novo Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212 do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se e, intime-se.

**0015313-53.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LUIZ ANTONIO DE FREITAS DANTAS**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo)

**0016621-27.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RCT ROUPAS EIRELI - EPP X ROBERTO DE CAMARGO TACLA**

Fl. 38: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Sem prejuízo, solicite-se à CEUNI, via mensagem eletrônica, informações acerca do cumprimento do mandado de fl. 27. Intime-se.

**0017965-43.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA RODRIGUES FROZI**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0019871-68.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A DOIS EVENTOS LTDA - ME X RICARDO AJZENBERG X RUBENS AJZENBERG**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. 94: Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo). DESPACHO DE FL. 89: Diante da petição de fls. 84/88, afasta a possibilidade de prevenção do Juízo da 2ª Vara Cível com relação à ação n.º 0017622-47.2016.403.6100 por se tratarem de objetos diversos. Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC). Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0022903-81.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X FERNANDO HENRIQUE SILVA SANT ANA

DESPACHO DE FL. 34: Fls. 25/33: Anote-se a interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. À falta de notícia nos autos acerca do deferimento ou não do efeito suspensivo ativo postulado no referido recurso, bem como que houve o recolhimento de custas à fl. 20, aguarde-se pelo cumprimento do mandado expedido. Cumpra-se, publique-se juntamente com fl. 22. DESPACHO DE FL. 22: Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC). Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0023119-42.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SELMA MAIA PRADO KAM

DESPACHO DE FL. 33: Fls. 24/32: Anote-se a interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. À falta de notícia nos autos acerca do deferimento ou não do efeito suspensivo ativo postulado no referido recurso, bem como que houve o recolhimento de custas à fl. 19, aguarde-se pelo cumprimento do mandado expedido. Cumpra-se, publique-se juntamente com fl. 21. DESPACHO DE FL. 22: Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC). Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0023144-55.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MONICA MOREIRA DE MAGALHAES

DESPACHO DE FL. 33: Fls. 24/32: Anote-se a interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. À falta de notícia nos autos acerca do deferimento ou não do efeito suspensivo ativo postulado no referido recurso, bem como que houve o recolhimento de custas à fl. 19, aguarde-se pelo cumprimento do mandado expedido. Cumpra-se, publique-se juntamente com fl. 21. DESPACHO DE FL. 22: Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC). Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se, intimando-se ao final.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0012167-38.2015.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILAS FABIAN MENDES

Fl. 114: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**Expediente Nº 7883**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013626-52.1990.403.6100 (90.0013626-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RUBENS MARQUES DE SOUZA X RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO(SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA) X ROSELI MACIEL MARQUES DE SOUZA X ROMILDA MARQUES DO NASCIMENTO(SP297464 - SOLANGE SANTOS NASCIMENTO)

Fls. 790/795: Concedo derradeiro prazo de 10 (dez) dias para manifestação da exequente, visto que já foram concedidos prazos suficientemente aptos à manifestação. No prazo consignado, deverá a exequente se manifestar objetivamente acerca do decidido às fls. 699/700, bem como acerca da certidão de matrícula do imóvel juntada onde constam diversas alienações a terceiros. Intime-se.

**0029304-14.2007.403.6100 (2007.61.00.029304-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGUAS PURIFICADORAS DISTRIBUIDORA LTDA X FRANCISCO VICTOR DE BOURBON

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos. Fls. 248 - A consulta de veículos, via RENAJUD, restou efetivada a fls. 237/239. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0009153-90.2008.403.6100 (2008.61.00.009153-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WEST FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA EPP X CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS

Fls. 312/313: Manifeste-se a excepta, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0014014-85.2009.403.6100 (2009.61.00.014014-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RIMETAL COM/ DE TUBOS LTDA-EPP X DANIEL SARDINHA X SHIRLEY GARCIA SARDINHA

Fls. 475/485: intinem-se as partes para manifestação acerca da avaliação do imóvel objeto de penhora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte exequente. Fls. 488/504: Encaminhe-se novo ofício ao 16º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo esclarecendo que a ordem da averbação da penhora foi acompanhada de decisão que reconheceu que a compra e venda do imóvel em questão foi feita em fraude à execução, sendo, portanto, ineficaz perante a exequente. O ofício foi também encaminhado com cópia da decisão que deferiu a penhora sobre os imóveis inscritos nas matrículas nº. 151.230 e 151.231, objetos do desmembramento do imóvel sobre o qual foi reconhecida a fraude, inscrito sob o nº. 79.316. Assim, muito embora não constem os proprietários constantes nas matrículas dos referidos imóveis como executados no presente feito, a ordem de penhora deverá ser cumprida pelo 16º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, pois a transferência da propriedade se deu em fraude à execução. Encaminhe-se com cópia do presente despacho, bem como com cópia de fls. 488/504, salientando-se que o eventual descumprimento ensejará a expedição de mandado para cumprimento da ordem perante o Oficial de Justiça. Sem prejuízo, indique a exequente novo endereço para intimação de CLÉLIA GARCIA SARDINHA acerca da penhora, no prazo assinalado para manifestação acerca da avaliação. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0000428-39.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X ARTHUR LIMA DE OLIVEIRA

Fl. 288: Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço da parte ré, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal. Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da justiça federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim. Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0006562-82.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LYONS ASSESSORIA CONTABIL LTDA X HELIO GASTALDELLO

Fl. 295: defiro pedido de vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0010211-55.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IAGO FERREIRA DOS SANTOS

Fl. 211: Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço da parte ré, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal. Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da justiça federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim. Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0012147-81.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UNITA MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP X LOURENCO BORGES BATISTA

Fl. 205: Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço da parte ré, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal. Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da justiça federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim. Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0021292-64.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R.G.C. RESTAURACAO E MANUTENCAO LTDA - EPP X CARLOS ALBERTO ROLLO X SIDNEI GONCALVES(SP275552 - RENATO GOMES DA SILVA)

Fl. 316: Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço de CARLOS ALBERTO ROLLO, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal. Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da justiça federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim. Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial. Sem prejuízo, concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação acerca dos demais executados citados. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0023969-67.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REVESTLAR - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X WESLEY PALMEIRA SILVA SANTOS X OTACILIO CONSTANCIO DE LIMA JUNIOR

Fl. 240: Defiro pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do Novo Código do Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0001359-71.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS CESAR DE JESUS ALMEIDA - ME X CARLOS CESAR DE JESUS ALMEIDA

Fls. 125 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado CARLOS CESAR DE JESUS ALMEIDA-ME não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo. Quanto ao devedor CARLOS CESAR DE JESUS ALMEIDA, foram encontrados os seguintes veículos: 1) GM/ASTRA GL, ano 2000/2001, Placas DDS 6868/SP, contendo o registro de Alienação Fiduciária, consoante extrai-se da consulta anexa. Diante dessa constatação, esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição (a título de ARRESTO) do veículo supramencionado. Em caso positivo, diligencie a credora, no sentido de obter o nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do referido automóvel. 2) VW/GOL CL, ano 1992/1992, Placas BGW 0486/SP, o qual possui os registros de VEÍCULO ROUBADO e Alienação Fiduciária, conforme demonstra o extrato anexo. Em função de tal constatação, resta incabível o deferimento da penhora sobre o aludido bem. Decorrido o prazo acima estipulado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0002289-89.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SERGIO SIMONE DE OLIVEIRA

Fls. 98/100: Defiro a expedição de carta precatória à Comarca de Ubatuba/SP, mediante o prévio recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça pela parte exequente, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, salientando-se que em relação às custas de distribuição a parte exequente goza de isenção. Recolhidas as custas, desentranhem-se as guias para instrução da deprecata. Intime-se.

**0004882-91.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HELENA MARCONDES MACHADO CASSIANO

Fls. 124/125: Da análise dos documentos acostados às fls. 107/115, verifica-se que a soma das prestações referentes às consignações que são descontadas da folha de pagamento da executada atingem o limite da margem consignável, sendo certo que a alegação da exequente de que haveria uma margem ainda consignável se refere ao mês em que houve o pagamento da gratificação natalina. Considerando não ser possível depreender dos extratos trazidos quais créditos preferem os outros, encaminhe-se resposta ao ofício de fl. 107, fazendo-se menção aos dados ali contidos, para que aquele órgão forneça informações sobre a natureza e a data em que se iniciaram os descontos para apreciação do pedido da exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0005683-07.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LABIRINTTU S CLUB 24 HORAS LTDA - ME(SP157519 - VIVIANI LOPES MONTUORI) X EVANDRO LUIZ RISSI(SP157519 - VIVIANI LOPES MONTUORI)

Fl. 186: concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido, para a juntada das matrículas dos imóveis sobre os quais requer a exequente a penhora, bem como para que apresente memória atualizada do débito, para apreciação do pedido de penhora sobre faturamento. Saliento que a exequente deverá esclarecer, por ocasião de sua manifestação, sobre quais bens se requer a penhora, uma vez que esta não pode ser excessiva, tendo por referência o valor do débito exequendo, nos termos do art. 831, NCPC. Intime-se.

**0011698-89.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KALHO HENRIQUE DA SILVA PALMEIRA - ME X KALHO HENRIQUE DA SILVA PALMEIRA

Fls. 75/81 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado KALHO HENRIQUE DA SILVA PALMEIRA não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo. Quanto à empresa KALHO HENRIQUE DA SILVA PALMEIRA-ME, foi encontrado o seguinte veículo: CHEVROLET/MONTANA SPORT, ano 2013/2013, Placas FHK 6150/SP. Entretanto, referido automóvel contém registro de VEÍCULO ROUBADO e Alienação Fiduciária, consoante extrai-se da consulta anexa. Em função de tal constatação, resta incabível o deferimento da penhora sobre o aludido bem. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0021730-56.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MANOEL RICARDO SEVERO

Fls. 75/75-verso: Consoante reiteradamente sinalizado nestes autos, sequer houve a ordem de citação do executado, para pagamento do débito, nos termos do artigo 829 do NCPC, em razão da ausência de seu endereço. Desta forma, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, para efetivo cumprimento do despacho de fls. 69. No silêncio, venham os autos conclusos, para indeferimento da inicial. Intime-se.

**0006294-23.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RCR MARMORES E GRANITOS EIRELI - ME X JOSE ROBERTO PINTO NEGREIROS X RICARDO AURELIO WAETGE

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução com relação aos executados citados. Indique, ainda, novo endereço para tentativa de citação de RICARDO AURELIO WAETGE, no mesmo prazo. Intime-se.

**0016538-11.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X SUAVE SUSTENTACAO INDUSTRIA DE LINGERIES LTDA X ALESSANDRA FONTES ZEGAIB

Diante da exigência firmada pelo Juízo Distribuidor da Comarca de Diadema/SP, digitalize-se o teor da Carta Precatória de fls. 42/59, encaminhando-a, após, via correio eletrônico, àquele Juízo Distribuidor, para efetivo cumprimento. Ratifico o teor da informação de Secretaria, de fls. 39. Cumpra-se e, após, publique-se, juntamente com a Informação de Secretaria de fls. 39. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 39: Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0017138-32.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE LAZARO DE LIMA

Manifêste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

**0017280-36.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X GS OLIVEIRA ROUPAS EIRELI X GILSON SANTOS OLIVEIRA X MARCELO DURAES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. 325: Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.DESPACHO DE FL. 322: Fls. 320/321: nada a deliberar, tendo em vista que não restam determinações a cumprir pela parte exequente.Aguarde-se pelo cumprimento dos mandados expedidos, bem como da carta precatória.Intime-se.

**0020542-91.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO MARCOS DE FREITAS

Manifêste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

**0024026-17.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RINCO E SILVA INFORMATICA LTDA - ME

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Para tanto, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Santo André/SP. Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0024412-47.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CINTIA CRISTINA MARIANO DOS SANTOS

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial oposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO em face de CINTIA CRISTINA MARIANO DOS SANTOS em que não houve o recolhimento das custas de distribuição sob a alegação da parte exequente de que gozaria de isenção. Muito embora a OAB possua a qualidade de entidade autárquica sui generis, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado, entidades estas que, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 9.289/96, devem proceder ao recolhimento das custas processuais.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se posicionando reiteradas vezes neste sentido:Agravo de Instrumento - Execução Fiscal - Ordem dos Advogados do Brasil - Recolhimento de Custas Iniciais - Inaplicabilidade da Isenção Prevista Pela Lei nº 9.289/96.1. Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal sui generis amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, ex vi do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos conselhos de fiscalização de atividade profissional como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros.2. Agravo de instrumento improvido.(TRF-3ª R. - Ag. Nº 2006.03.00.124217-9, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v.u., DJU 16/07/07).Processual Civil. Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Recolhimento de Custas. Ordem dos Advogados do Brasil. Autarquia Sui Generis. Fiscalização do Exercício Profissional. Inteligência do Parágrafo Único do Art. 4º da Lei N. 9.289/96.I - A isenção de custas prevista no art. 4º, da Lei n. 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, consoante dispõe o parágrafo único do referido dispositivo.II - A qualificação da Ordem dos Advogados do Brasil como autarquia sui generis, não lhe subtrai a natureza de órgão de fiscalização do exercício profissional.III - Precedentes desta Corte.IV - Agravo de instrumento improvido.(Ag. Nº 2006.03.00.080908-1, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.m, DJU 27/08/07). Assim sendo, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando-se o disposto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996 quanto às ações cíveis em geral, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.Intime-se.

**0024427-16.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X DOUGLAS FELIX FRAGOSO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial oposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO em face de DOUGLAS FELIX FRAGOSO em que não houve o recolhimento das custas de distribuição sob a alegação da parte exequente de que gozaria de isenção. Muito embora a OAB possua a qualidade de entidade autárquica sui generis, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado, entidades estas que, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 9.289/96, devem proceder ao recolhimento das custas processuais. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se posicionando reiteradas vezes neste sentido: Agravo de Instrumento - Execução Fiscal - Ordem dos Advogados do Brasil - Recolhimento de Custas Iniciais - Inaplicabilidade da Isenção Prevista Pela Lei nº 9.289/96.1. Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal sui generis amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, ex vi do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos conselhos de fiscalização de atividade profissional como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros.2. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3ª R. - Ag. Nº 2006.03.00.124217-9, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v.u., DJU 16/07/07). Processual Civil. Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Recolhimento de Custas. Ordem dos Advogados do Brasil. Autarquia Sui Generis. Fiscalização do Exercício Profissional. Inteligência do Parágrafo Único do Art. 4º da Lei N. 9.289/96. I - A isenção de custas prevista no art. 4º, da Lei n. 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, consoante dispõe o parágrafo único do referido dispositivo. II - A qualificação da Ordem dos Advogados do Brasil como autarquia sui generis, não lhe subtrai a natureza de órgão de fiscalização do exercício profissional. III - Precedentes desta Corte. IV - Agravo de instrumento improvido. (Ag. Nº 2006.03.00.080908-1, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.m., DJU 27/08/07). Assim sendo, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando-se o disposto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996 quanto às ações cíveis em geral, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Intime-se.

#### **Expediente Nº 7885**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0048047-30.1974.403.6100 (00.0048047-9)** - JOAQUIM JULIO GERMANO SIGAUD - ESPOLIO X JEANNETTE MARCONDES SIGAUD X CESAR AUGUSTO CORTES SIGAUD NETO X VERA LUCIA MARCONDES SIGAUD X JOAQUIM JULIO MARCONDES SIGAUD X CLAUDIA HELENA MARCONDES SIGAUD X PEDRO HENRIQUE MARCONDES SIGAUD X ANA MARIA MARCONDES SIGAUD X CESAR AUGUSTO GERMANO SIGAUD X HELENA MARIA DE SIQUEIRA SIGAUD X MARIA TEREZA SIGAUD FERRAZ X JOSE SODERO FERRAZ X REGINA HELENA SIGAUD ISSA X JORGE ISSA (SP012343 - LAUDO DE CARVALHO CIMINO E SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Ciência à parte autora acerca do pagamento dos ofícios precatórios expedidos. Aguarde-se no arquivo (findo) manifestação dos demais coautores quanto ao prosseguimento da execução, nos termos do segundo tópico do despacho de fls. 1.256. Int.

**0002775-46.1993.403.6100 (93.0002775-1)** - SEMPRE SERVICOS E EMPREITADAS RURAIS LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Ciência à parte autora do pagamento do ofício precatório. Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0046764-63.1997.403.6100 (97.0046764-3)** - RHACEL RAMOS ASSESS. CONST. E ENGENHARIA LTDA. (SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Ciência à parte autora do pagamento do ofício precatório. Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0659415-35.1984.403.6100 (00.0659415-8)** - INDUSTRIAS ARTEB S/A (SP025242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI) X INSS/FAZENDA (Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X INDUSTRIAS ARTEB S/A X INSS/FAZENDA X INDUSTRIAS ARTEB S/A X INSS/FAZENDA

Fls. 919: Ciência à parte autora acerca do pagamento da parcela do ofício precatório. Diante da penhora lavrada a fls. 539, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência do montante para conta à disposição do Juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP (autos nº 0001345-50.2012.403.6114). Confirmada a transação, abra-se vista à União Federal e na ausência de impugnação informe àquele Juízo. Após, sobrestem-se os autos até a comunicação de pagamento da próxima parcela do ofício requisitório, adotando-se o mesmo procedimento. Int.

**0041889-31.1989.403.6100 (89.0041889-0)** - KOSTAL ELETROMECHANICA LTDA (SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X KOSTAL ELETROMECHANICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 385: Ciência à parte autora acerca do pagamento da parcela do ofício precatório. Diante da penhora lavrada a fls. 245, oficie-se ao Banco do Brasil, solicitando a transferência do montante para conta à disposição do Juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo- SP (autos nº 0001626-40.2011.403.6114). Confirmada a transação, abra-se vista à União Federal e na ausência de impugnação informe àquele Juízo. Após, sobrestem-se os autos até a comunicação de pagamento da próxima parcela do ofício requisitório, adotando-se o mesmo procedimento. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0042921-37.1990.403.6100 (90.0042921-8)** - JOSE MARIA RIBEIRO X EDINEIA MADI RIBEIRO X VINICIUS MADI RIBEIRO X MICHELE MADI RIBEIRO X MIRELE MADI RIBEIRO (SP026106 - JOSE CARLOS BIZARRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP183217 - RICARDO CHIAVEGATTI E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMÃO) X BANCO BRADESCO S/A (SP150289 - ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO) X JOSE MARIA RIBEIRO X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Fls. 1.169/1.171: Ciência à parte autora, devendo indicar os dados do patrono que efetuará o levantamento. Após, expeça-se alvará observando-se ainda o depósito de fls. 987. Publique-se juntamente com o despacho de fls. 1.168. DESPACHO DE FLS. 1.168: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Ante a ausência de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto, comprove o executado o cumprimento da determinação de fls. 1.125. Int.

**Expediente Nº 7897**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011801-62.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Vistos, etc. Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL, em que pleiteia o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração nº 06512/2010 lavrado pela ANAC, determinando o cancelamento de qualquer cobrança ou execução por parte da ré. Alega a existência de vícios na autuação. Devidamente processado o feito, a ANAC apresentou defesa a fls. 194/338, afirmando a legalidade do débito. Réplica a fls. 342/345. Determinada a realização de prova pericial (fls. 349/349-verso). O Sr. Perito estimou os honorários periciais a fls. 354/360. Antes da intimação das partes para ciência da estimativa elaborada pelo Expert, a INFRAERO pleiteou a concessão da tutela provisória de urgência para o fim de suspender a exigibilidade do débito ora discutido. Afirma que o valor foi inscrito em Dívida Ativa da União, o que impede a obtenção da certidão de regularidade fiscal e obsta o recebimento de verbas de órgãos públicos, necessárias à prática de suas atividades. Entende que, por ser empresa pública, não carece de apresentar garantia para suspender a exigibilidade do débito, em face das prerrogativas de solvabilidade e impenhorabilidade de seus bens. Caso o Juízo entenda inviável a providência sem a prestação de garantia, pleiteia autorização para realização de depósito judicial, nos termos do Artigo 151, II, do CTN. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do necessário. Decido. Ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência. Em que pese a INFRAERO gozar das garantias da impenhorabilidade de seus bens, e do regime especial de pagamento de seus débitos tal fato não legitima a suspensão de multa aplicada por suposta falha na prestação de serviço de prevenção, salvamento e combate de incêndio no aeródromo de São José dos Campos, independentemente da garantia do Juízo. Entendimento contrário equivaleria à impossibilidade de execução das multas aplicadas em virtude de eventuais irregularidades constatadas nos aeroportos do País, o que não se pode admitir. Ademais, conforme entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça, A simples discussão judicial do crédito tributário por meio da propositura de ação anulatória de débito fiscal, mesmo quando a parte devedora é ente público, não induz à suspensão da exigibilidade do crédito, nem confere o direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa de débito. (RESP 200200161425, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:14/08/2006 PG:00260 ..DTPB:). Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Quanto ao pedido subsidiário, o depósito integral do valor discutido é faculdade da parte, conforme previsto no artigo 205 do provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional do E. TRF da 3ª Região, e independe de qualquer autorização do Juízo para realização do mesmo. Assim, comprove a autora a realização do depósito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Com a juntada da guia comprobatória, intime-se a ré para as providências cabíveis. Publique-se com urgência, juntamente com o despacho de fls. 362. DESPACHO DE FLS. 362: Considerando a apresentação da estimativa de honorários pelo Perito Judicial, intimem-se as partes nos termos da decisão proferida a fls. 349. DECISÃO DE FLS. 349: Trata-se de ação pelo rito comum proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, em que pretende o reconhecimento da nulidade do auto de infração nº 06512/2010 e o consequente cancelamento da cobrança ou execução do valor da multa dele oriunda, sob os fundamentos de ausência de previsão legal da infração e ausência de descumprimento de regras de segurança no aeroporto. Devidamente citada a ANAC apresentou contestação a fls. 194/338 requerendo a improcedência da ação. Instadas a se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, a autora pugnou pela realização de prova pericial, ao passo que a requerida informou que não tem prova oral ou técnica a requerer, pugnando apenas pela juntada de novos documentos aos autos. É o relatório. Fundamento e Decido. Inexistem preliminares. Processo formalmente em ordem. Verifico serem as partes legítimas e que estão devidamente representadas, bem como, que inexistentes vícios e irregularidades a sanar, de modo que, dou o feito por saneado. Defiro a realização da prova pericial requerida pela parte autora, haja vista ser a mesma imprescindível ao julgamento da lide. Para tal mister, nomeio como perito de engenharia aeroportuária o Sr. ALEXANDRE FERREIRA DE SOUZA MORAIS PARRA, engenheiro aeroportuário, CREA/SP nº 5061218212, com endereço à Rua dos Mártires Armênios, nº 333, , Bairro Barro Branco, São Paulo/SP, Fone: (11) 99840-4874, e-mail: eng\_alexparra@hotmail.com, que deverá ser intimado e comunicado dos atos que necessitarem de sua participação através de correio eletrônico. Intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação, para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, 2º do NCPC. Estimados os honorários pelo expert, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do 3º, do artigo 465 do NCPC, bem como, para que apresentem eventual arguição de impedimento ou suspensão, quesitos e indiquem assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, na forma que dispõe o 2º do mesmo dispositivo. Cumpra-se, publicando-se na sequência. Após, dê-se vista à ANAC. Oportunamente, retornem os autos à conclusão.

## 8ª VARA CÍVEL

**DR. HONG KOU HEN**

**JUIZ FEDERAL**

**Expediente Nº 8773**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0006062-11.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1084 - KLEBER MARCEL UEMURA) X UNIAO FEDERAL X OPEM REPRESENTACAO IMPORTADORA EXPORTADORA E DISTR.LTDA(SP177835 - ROBSON PEDRON MATOS)**

Fica o réu intimado para manifestação, no prazo de 10 dias, sobre as alegações apresentadas pelo Ministério Público Federal às fls. 237/242. Publique-se. Intime-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011855-28.2016.403.6100** - WERDEN PISO ELEVADO MONOLITICO LTDA. X ANSELMO RENATO SANTOS POLICARPO DA LUZ X PAULO CESAR DE MAURO X PEDRO CARVALHO BUSO X HILTON VICTOR(SP307575 - FATIMA GARCIA DE OLIVEIRA E SP257737 - RENATA SOTO BARBOSA SZABO E SP269997B - LUIZ MARIO BARRETO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de que a classe processual seja alterada para procedimento comum, tal como previsto no novo CPC. 2. Fls. 197/203: fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

## **HABEAS DATA**

**0010198-51.2016.403.6100** - JOSE CARLOS VECCHIATO(SP176385 - THIAGO CARNEIRO ALVES) X SUPERINTENDENCIA DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL

A União já apresentou contrarrazões. Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Publique-se. Intime-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0041485-33.1996.403.6100 (96.0041485-8)** - AGAPRINT INFORMATICA LTDA X SPP-NEMO S/A - COML/EXPORTADORA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0020603-16.1997.403.6100 (97.0020603-3)** - MCKINSEY & COMPANY, INC. DO BRASIL CONSULTORIA LTDA. (SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. 579 - ZELIA LUISA PIERDONA)

1. Fl. 391/393: ficam as partes cientificadas do cumprimento do Ofício 138/2016, pela Caixa Econômica Federal. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

**0007085-80.2002.403.6100 (2002.61.00.007085-1)** - UNIBANCO CIA/ DE CAPITALIZACAO(SP247517 - RODRYGO GOMES DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

1. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para transformação em pagamento definitivo da União do valor depositado na conta 0265.635.204727-9.2. Cumprida a determinação supra, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

**0028308-89.2002.403.6100 (2002.61.00.028308-1)** - RECKITT BENCKISER(BRASIL) LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

**0013424-21.2003.403.6100 (2003.61.00.013424-9)** - HECTOR ANTONIO REVES KURY(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos (ciência do trânsito em julgado do julgamento do Superior Tribunal de Justiça), com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

**0005170-15.2010.403.6100** - VOTORANTIM CIMENTOS LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fl. 738/740: ficam as partes científicadas do cumprimento do Ofício 137/2016, pela Caixa Econômica Federal. 2. Para a finalidade de expedição de alvará de levantamento, nos moldes dos cálculos de fls. 641verso e 642 e da decisão de fl. 711, item 2, fica a impetrante intimada para indicar profissional da advocacia com poderes para receber e dar quitação bem como os números de RG, CPF e OAB desse profissional, no prazo de 5 (cinco) dias.Publicue-se. Intime-se.

**0007113-67.2010.403.6100** - DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS S/A(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP244223 - RAFAEL ANTONIO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Fls. 500/503: ficam as partes científicadas da juntada aos autos do ofício em que a Caixa Econômica Federal informa a transformação em pagamento definitivo da União.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publicue-se. Intime-se a União (PFN).

**0001536-98.2016.403.6100** - COMERCIO DE PARAFINAS DONDENT LTDA(PR061307 - DENNIS GUILHERME DE MACEDO BRAGAGNOLO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se a União para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Publicue-se. Intime-se.

**0008116-47.2016.403.6100** - JONAS BERTUOL GARCIA X PEDRO ALONSO AMARAL FALCAO X RODRIGO OLIVEIRA SALLES(SP351109 - DOUGLAS COUTO DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

**0008345-07.2016.403.6100** - FRAM CAPITAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 2 REGIAO-SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZACAO DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO - SP

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publicue-se.

**0008795-47.2016.403.6100** - CINEPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASIL LTDA.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publicue-se.

**0011350-37.2016.403.6100** - WILLIAM ALEXANDRE LABECCA DE CASTRO(SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

**0012942-19.2016.403.6100** - RAIZEN ENERGIA S.A.(RJ067086 - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E RJ094238 - RONALDO REDENSCHI E RJ119528 - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

A União já apresentou contrarrazões.Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.Publicue-se. Intime-se.

**0015637-43.2016.403.6100** - J.RAU METALURGICA INDUSTRIA, IMPORTACAO, EXPORTACAO, COMERCIO LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

**0017475-21.2016.403.6100** - IMPERIAL VEICULOS E SERVICOS LTDA. - EPP(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

**0019338-12.2016.403.6100** - QUELMAR TRANSPORTES LTDA(SP286951 - CLEITON CESAR SILVA SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP

Visto em SENTENÇA, (tipo C) Trata-se de Mandado de Segurança que visa a cessação da exigência da obrigação de recolhimento das contribuições ao FGTS sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias usufruídas ou férias indenizadas. A liminar foi indeferida às fls. 118/119. Determinou-se que a impetrante apresentasse original do instrumento de mandato e uma cópia da petição inicial e dos documentos para instruir a contrafé (fls. 121). O impetrante apresentou apenas a procuração original às fls. 123, não cumprindo as demais determinações, conforme certidão de fls. 124/vº. É o essencial. Decido. Devidamente intimada para suprir as irregularidades constantes na inicial, a parte autora não cumpriu a ordem, conforme certidão de fls. 124/vº. Diante disso, constata-se a ausência de pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, fato que determina a extinção do feito sem resolução do mérito. Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0024910-80.2015.403.6100** - MONICA THABATA CALLEGARINI(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005396-10.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004341-59.1995.403.6100 (95.0004341-6)) NORCHEM HOLDINGS E NEGOCIOS SA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Fls. 159/161: intime-se a impetrante da juntada aos autos da petição da União, com prazo de 5 dias para manifestação. Publique-se.

#### **Expediente N° 8799**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005299-10.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ADRIANA FERREIRA DE JESUS

Junte a Secretaria aos autos o resultado da consulta de endereço da parte ré no sistema informatizado Bacenjud. Se dele resultarem endereços diversos daquele onde já houve diligências negativas, expeça a Secretaria novo mandado. Caso contrário, fica a autora intimada para apresentar, no prazo de 5 dias, os requerimentos cabíveis para prosseguimento da demanda, sob pena de extinção. Publique-se esta e a decisão de fl. 67.

**0020427-70.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXSANDRO BATISTA DA SILVA

Fls. 34/36: fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da juntada aos autos do mandado devolvido com diligências negativas e para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Publique-se.

**0020429-40.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BIANCA LEAL ROSALINO

Fls. 32/33, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0045513-89.1969.403.6100 (00.0045513-0)** - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP248740 - GUILHERME LOPES DO AMARAL) X IZIDORO VICENTE SILVERIO ESPOLIO(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE)

1. Fl. 563: diante da manifestação da autora quanto ao pagamento da indenização, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo para aguardar o cumprimento integral da decisão de fl. 517. Publique-se.

**0457711-39.1982.403.6100 (00.0457711-6)** - AES TIETE S/A(SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X WILSON BARBOSA DE CARVALHO X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO X MAURO LUIZ DE CARVALHO X MARI ELISABETH CUSTODIO DE CARVALHO X GUALTER BARBOSA DE CARVALHO X FAUSTO BARBOSA DE CARVALHO X MARIBEL GARCIA DE CARVALHO X JORGE BARBOSA DE CARVALHO X MARIA ANTONIA FERREIRA DE CARVALHO X JAIRO BARBOSA DE CARVALHO X MARIA APARECIDA DE CARVALHO X DARCI BARBOSA LARANJEIRA X JORCE GOMES LARANJEIRA X ELOA BARBOSA DE CARVALHO SOUSA X WILSON SILVA DE SOUZA X ELIANE DE CARVALHO X JANAINA ALESSANDRA DE CARVALHO(SP242597 - GUILHERME CUSTODIO BARBOSA DE CARVALHO E SP025303 - LEDA MARIA MAZZA DE FARIA PACHECO E SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO)

Fica a expropriante, CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO, intimada para manifestação, no prazo de 5 dias, sobre o pedido de habilitação dos sucessores de NEUSA BENEDITA MENEGATTI, dados, valores e documentos apresentados pelos expropriados nas fls. 564/567 e 568/602, para fins de levantamento da indenização.Publique-se.

**0659784-29.1984.403.6100 (00.0659784-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ E Proc. 178 - VERONICA DA LUZ AMARAL E Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE) X ELASTICOS OLIMPIA LIMITADA - EPP(SP009197 - MYLTON MESQUITA E SP061190 - HUGO MESQUITA)

1. Fl. 354: Indefiro, por ora, o pedido da expropriada de expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente da oferta inicial. As determinações do art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41 ainda não foram cumpridas integralmente. É certo que foram publicados editais para conhecimento do depósito por terceiros (fls. 37, 44, 45 e 46). Quanto à certidão de regularidade fiscal do imóvel, não é cabível. A inissão na posse deste bem, pela expropriante, ocorreu em 03.12.1984 (fl. 40). Desde então as obrigações fiscais que recaem sobre o bem são de responsabilidade da parte expropriante. Daí por que descabe exigir da expropriada certidão negativa atualizada de débitos tributários sobre o bem.2. No prazo de 5 (cinco) dias, cumpra a expropriada, para efeito de levantamento do saldo remanescente vinculado aos autos, o artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/41, na parte deste dispositivo relativa à prova de propriedade do imóvel expropriado: apresente certidão de propriedade atualizada do imóvel, certidão essa de que deverá constar ser a proprietária do bem.3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo a fim de aguardar a comunicação de pagamento do ofício precatório expedido nos autos (fls. 343 e 351).Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Advocacia Geral da União).

**0759528-60.1985.403.6100 (00.0759528-0)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP273503 - ELAINE DE SOUZA MELO E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP188086 - FABIANE LIMA DE QUEIROZ) X IVONETE BUENO MARTINI(SP080317 - NAILTON DAS NEVES SILVA E SP074512 - OSWALDO MAZONI E SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER)

Fl. 291: fica a autora, BANDEIRANTE ENERGIA S/A, intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pedido de levantamento da indenização de fl. 291.Publique-se.

**0907831-79.1986.403.6100 (00.0907831-2)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X OLIVIO DASSUNCAO FERREIRA FILHO(SP093549 - PEDRO CARVALHAES CHERTO E SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA E SP060977 - LUIZ CHERTO CARVALHAES E SP028777 - MARIA DO SOCORRO DANTAS DE SOUZA)

1. Fls. 337/338: expeça a Secretaria edital para publicidade dos depósitos efetuados nos autos, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941.2. Fica a expropriante, BANDEIRANTE ENERGIA S.A., intimada de que na Secretaria deste juízo está disponível o edital, para retirá-lo e publicá-lo, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, deverá comprovar nestes autos a efetivação dessa publicação.Sem prejuízo do acima decidido, fica a parte expropriada intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o requerido pela expropriante nas fls. 328/331.Publique-se.

## MONITORIA

**0010188-75.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LARTISAN EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP X RICARDO PEREIRA X MARIA DE FATIMA PEREIRA

Fl. 383: não conheço do pedido de expedição de carta precatória. Esta já foi expedida (fl. 327) e distribuída ao Juízo de Direito da Comarca de Ibicaraí/BA, sob nº 8000491-15.2016.8.05.0091. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual daqueles autos. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento dos valores de R\$ 132,74, e R\$ 158,92, referentes às custas e diligências para cumprimento da carta precatória na Justiça estadual, nos termos do ofício de fl. 375, diretamente no juízo deprecado.Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Ibicaraí/BA, nos autos da carta precatória nº 8000491-15.2016.8.05.0091 (fl. 375), que a Caixa Econômica Federal foi intimada para recolher as custas processuais para cumprimento da carta precatória diretamente naquele Juízo de Direito.Publique-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0018378-37.2008.403.6100 (2008.61.00.018378-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010548-20.2008.403.6100 (2008.61.00.010548-0)) FERNANDO ZINI GALLO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para:(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

**0027215-47.2009.403.6100 (2009.61.00.027215-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012009-27.2008.403.6100 (2008.61.00.012009-1)) STARTEX DECORACOES LTDA X MOISES GANAN(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para:(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

**0013974-98.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010603-34.2009.403.6100 (2009.61.00.010603-7)) KATIANE E SILVA GOMES(SP185938 - MARIA ANGELICA DE SOUZA E SP125127 - GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para:(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

**0015487-62.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005528-67.2016.403.6100) COSTA E MAIA REVENDA DE ROUPAS E ACESSORIOS DE MODA LTDA - ME X MARIA AUREA DA COSTA X BELINDA DOS SANTOS MAIA(SP232055 - ALEXANDRE TOCUHISA SEKI E SP343610 - ANA PAULA CERRATO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 337/345: fica a parte embargante intimada para manifestação sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

**0016771-08.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013732-03.2016.403.6100) HARPJA TELECOMUNICACAO LTDA. X DANIELLY CRISTINA FEITOSA DE LIMA X RODRIGO FEO TEIXEIRA CRUZ(SP273128 - HELEN REGINA DA SILVA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 215/231: fica a parte embargante intimada para manifestação sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

**0018281-56.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014234-39.2016.403.6100) O. R. TECHNOCABOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X OILIZNOD SANTANA PEREIRA X ROSANA MARIA MONTEIRO PEREIRA(SP305034 - HERBERT VIERTEL SOARES E SP153998 - AMAURI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 89/103, ficam os embargantes intimados para manifestação sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

**0019173-62.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015397-54.2016.403.6100) BIALE ADVPL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CRISTIANE DE CAMPOS FIGUEIREDO(SP211960 - ROGERIO HERNANDES GARCIA) X MARCOS ROBERTO BALDUINO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

**0022226-51.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017279-51.2016.403.6100) AVA COMERCIO DE BRINDES EIRELI - ME X VANDA GOMES MACHADO(SP313742 - LIDIANE CARDOSO DA SILVA BERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Nos termos do parágrafo 1 do artigo 919 do novo Código de Processo Civil O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Esta execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, razão por que indefiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Ademais, de acordo com o 5 do citado artigo 919 do novo CPC, a execução deve prosseguir, com a prática de atos de substituição, reforço ou redução da penhora e avaliação, ainda que deferido o efeito suspensivo. Negado o efeito suspensivo e sendo cabível, de qualquer modo, a prática de atos de penhora e de avaliação de bens da parte executada, a execução deverá prosseguir regularmente. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, a CEF deverá informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação. Publique-se.

**0022647-41.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018396-77.2016.403.6100) FPE VALE DO PARAIBA INCORPORADORA LTDA. X REYNALDO CAZELLI(SP180565 - ELISABETE APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Autos nº 0022647-41.2016.403.61001. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição de embargos à execução sem efeito suspensivo. 2. Ficam os embargantes intimados para, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção destes embargos sem resolução do mérito, apresentar: cópia das peças principais (fls. 02 até 28) dos autos da execução de título extrajudicial nº 0018396-77.2016.403.6100, a fim de instruir adequadamente estes autos e permitir a exata compreensão da controvérsia, bem como demais peças que entender necessárias; procuração original, devendo apresentar o contrato social da executada Pessoa Jurídica. Intime-se. São Paulo, 28 de outubro de 2016. HONG KOU HEN Juiz Federal

**0024495-63.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019307-89.2016.403.6100) AUTO POSTO M5 EIRELI X ALEXANDRE SIDI(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do parágrafo 1 do artigo 919 do novo Código de Processo Civil O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Esta execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, razão por que indefiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Ademais, de acordo com o 5 do citado artigo 919 do novo CPC, a execução deve prosseguir, com a prática de atos de substituição, reforço ou redução da penhora e avaliação, ainda que deferido o efeito suspensivo. Negado o efeito suspensivo e sendo cabível, de qualquer modo, a prática de atos de penhora e de avaliação de bens da parte executada, a execução deverá prosseguir regularmente. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo. Em 5 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de documentos essenciais ao julgamento dos embargos à execução, apresentem os embargantes cópia dos autos da execução extrajudicial, a fim de instruir adequadamente estes autos e permitir a exata compreensão da controvérsia, uma vez que não haverá apensamento deles aos da execução. Publique-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0011066-29.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016253-52.2015.403.6100) RODRIGO TEIXEIRA COIMBRA(SP141126 - ELIANE PRADO DE JESUS E SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

DESPACHO FL. 30: Fls. 27 e 28/29, cadastre a Secretaria no sistema informatizado de acompanhamento processual, para finalidade de recebimento de publicações pelo Diário da Justiça eletrônico, os advogados relacionados na petição inicial e o da Caixa Econômica Federal cadastrado nos autos da execução de título extrajudicial nº 0016253-52.2015.403.6100. Republique-se a decisão de fl. 25.-----

-----DESPACHO FL. 25: 1. Indefiro o pedido de concessão de medida liminar, postulada pela parte ora embargante para autorizá-la a proceder ao levantamento da indisponibilidade de valores em dinheiro tomados indisponíveis em conta corrente do seu pai, executado nos autos da execução em que efetivada a constrição ora impugnada. Se concedida a liminar, há risco de irreversibilidade fática dos seus efeitos. O valor em dinheiro levantado poderá ser movimentado livremente e totalmente consumido. Eventual improcedência do pedido no julgamento do mérito não será eficaz para restabelecer a indisponibilidade do dinheiro gasto. A norma que proibe a concessão de tutela de urgência geradora de perigo de irreversibilidade dos seus efeitos decorre do texto do 3º do artigo 300 do novo Código de Processo Civil: A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Além disso, não está demonstrada a existência de situação de risco. Não há nenhuma prova de que o valor tomado indisponível em dezembro de 2015 seria destinado ao tratamento da mãe da parte embargante, em razão de aneurisma cerebral aparentemente diagnosticado em março de 2016, depois de efetivada a indisponibilidade dos valores. Inexiste, igualmente, prova de que o valor é necessário para a continuidade do tratamento e de que este não vem sendo custeado por seguradora de saúde ou pelo Sistema Único de Saúde - SUS. Não se discrimina nenhum procedimento, tratamento ou medicamento que seria indispensável e cujo custeio dependeria da liberação do valor em questão. 2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada, por meio de publicação no Diário de Justiça eletrônico, na pessoa de seus advogados constituídos nos autos da execução nº 0016253-52.2015.403.6100, para poder contestar os embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias, seguindo-se, doravante, o procedimento comum. Registre-se. Publique-se.

## **PETICAO**

**0016972-97.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026487-84.2001.403.6100 (2001.61.00.026487-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CONTER CONSTRUÇOES E COM/ S/A(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI)

Fl. 30: fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para manifestação, no prazo de 5 dias, sobre o pedido formulado pela parte requerida. Após, abra a Secretaria termo de conclusão para decisão. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013412-66.1987.403.6100 (87.0013412-0)** - AGENOR DA SILVA X MARIA SOARES DA SILVA X ANA MARIA SOARES DA SILVA DE MORAIS X ELIZANGELA SOARES DA SILVA X JAYME RICARDO DA SILVA FILHO X ALESSANDRA SOARES ESTEVAM DA SILVA X ALBERTO MALLAVAZI X ALCIMAR LUIZ LARANJA X ALVARO MASSOTTI X ANISIA ALVES VIANA X ANTONIO ANTUNES X ANTONIO GOMES FRASSON X ANTONIO JERONIMO DOS SANTOS X ANTONIO ROCHA DINIZ X ARLINDO RODRIGUES X AURELY DA SILVA ALMEIDA X BENEDITO ESTEVAM DE AMORIM SOBRINHO X BENEDITO ROSA X BERNARDETE DE LOURDES PIMENTA VILAR DA SILVA X BRAULIO PIRES MACHADO X CLAY ALMEIDA X DARCI CARLOS DE SALES X DJALMA RODRIGUES DA ROSA X DJANETE XAVIER DA SILVA X EDUARDO LAURINDO X EDUARDO TADEU DE AZEVEDO X ELIANA ARAUJO DA COSTA X ELIZEU NEVES X ENIO DE SOUSA MAGALHAES X EUFRASIA MARIA ESTEVAM SANTOS X EVALDO CARVALHO XAVIER X FERNANDO PRADO LEITE X FRANCISCO CATALANO X GENTIL JERONIMO DE OLIVEIRA X GILSON DE SOUZA MENDES X IRENE MAYUMI KAMIJO X ISRAEL PELLEGGRI FLORIDO X JANI BOTELHO DE CARVALHO X JOAO ELIAS DOS SANTOS X JOSE BENEDITO DIAS X JOSE DOMINGUES DOS SANTOS X JOSE ELIAS MOTA X JOSE ROBERTO ESTEVAM X JULIO TASHIO INAOKA X KIYOSUKI IWAI X LUIZ CLAUDIO CUSTODIO X MANOEL BARBOSA X MARCIA DE ALMEIDA CEZAR X MARCO ANTONIO DE QUEIROZ MARCONDES X MARGARIDA BRANCO DA COSTA X MARIA ALAIDE CAMELO DE ARAUJO X MARIA HELENA JACOB X MARIA QUITERIA GOMES X MARILENE BAIMA DE ALMEIDA LIMA X MIRAELEZA OLIVEIRA DE LIMA X NAIR RIBEIRO X NEY DE LIMA X NORIVAL VICTOR X OBERDAN DERLEI GADIOLI X OSNI DE SOUZA X PAULO MACHADO GOMES X PEDRO FRANCISCO NASCIMENTO X ROSARIA MARIA DA SILVA X SEBASTIAO BRAZ DE ALMEIDA X TANIA RAMOS DOS REIS X TARCILIO RIBEIRO DA SILVA X TELMA MARIA SILVA X VERA LUCIA DOMINGUES SPINA X WALDEMAR BATISTA DOS SANTOS X ZANONI BATISTA DE AZEVEDO X ZILDA CASSIANO JULIO X BENEDITO DA ROZA X DALZIRA FERREIRA DE OLIVEIRA X FILEMON LIMA GUIMARAES X GERALDO JULIANO NETO X GIDEON ALVES DE ALCANTARA X JAYME RICARDO DA SILVA X JOSE ANTONIO PINHEIRO GOMES X SONIA MARIA VILARINHOS DO NASCIMENTO X VICENTE MACHADO COUTO X RACHEL SERRANO BARADAD ALMEIDA X MARIA ROSA SERRANO BARADAD ALMEIDA X SEBASTIAO BRAZ DE PAULA X AMENY PIERANGELLI VELLOSO DE ALCANTARA X MARTA DE PAULA XAVIER(SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA) X PISKE SILVERIO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA APARECIDA ROCHA E Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X AGENOR DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ROCHA DINIZ X UNIAO FEDERAL X ELIZEU NEVES X UNIAO FEDERAL X MIRAELEZA OLIVEIRA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X PAULO MACHADO GOMES X UNIAO FEDERAL(SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ E SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA E SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA)

Fl. 2016: fica a sucessora do exequente GIDEON ALVES DE ALCANTARA intimada para indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0573586-23.1983.403.6100 (00.0573586-6)** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DE SAO PAULO - DAAE(SP027857 - JOSE WILSON DE MIRANDA E SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO E SP008219 - CLAUDIO JOSE SANTORO) X ASTRAL ADMINISTRADORA E IMOBILIARIA LTDA(SP015884 - PAULO CASSEB) X SAAD AGIS HABEITE - ESPOLIO(Proc. JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES E SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DE SAO PAULO - DAAE X SAAD AGIS HABEITE - ESPOLIO X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DE SAO PAULO - DAAE(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos officios do Banco Santander S/A de fls. 649 e 651/652 e para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se.

**0002574-20.1994.403.6100 (94.0002574-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015587-96.1988.403.6100 (88.0015587-1)) ANTONIO CARLOS ALVES X WANDA AUXILIADORA DAVILA ALVES(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028740 - GILBERTO PERES RODRIGUES E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X OSWALDO SEGAMARCHI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos nº 0002574-20.1994.403.61001. Fls. 481/482: Considerando que a Caixa Econômica Federal não impugnou a constrição realizada a fl. 473, DEFIRO o pleito formulado pelo exequente. Determino a transferência do valor bloqueado, via sistema BACENJUD (fl. 473), para conta vinculada a esse Juízo, referente a honorários advocatícios. Após, expeça a Secretaria alvará de levantamento do respectivo valor, em benefício do advogado OSWALDO SEGAMARCHI NETO, OAB/SP nº 92.475, RG nº 11655850-7, CPF nº 050.590.368-71. Intimem-se. São Paulo, 21 de novembro de 2016. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO JUIZA FEDERAL

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0006072-89.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X ELISANGELA LOPES

Tendo em vista que a autora já foi reintegrada na posse do imóvel objeto da demanda, conforme auto de fl. 39, reconsidero a decisão de fl. 73. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), nos termos do item 2 da decisão de fl. 70. Publique-se.

#### **Expediente Nº 8829**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0033599-17.1995.403.6100 (95.0033599-9)** - MODAS OGGI LTDA - ME(SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO E SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

**0057935-85.1995.403.6100 (95.0057935-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051800-57.1995.403.6100 (95.0051800-7)) ELAINY CRISTINA DORIN X CATIA CRISTINA DORIN X FABIO MOREIRA DA SILVA X SUELI ALCAIDE X JOSE FELIX GONCALVES PEREIRA X SUELI NEIDE VALDAMBRANI PEREIRA X RUSSEL HERNANDES X ZELIA DE CARVALHO COSTA HERNANDES(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

**0014374-93.2004.403.6100 (2004.61.00.014374-7)** - NEIZA BATISTA DOS SANTOS(SP285141 - ELAINE TOMAZ DOS SANTOS E SP206388 - ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X FRANCISCO RUGGEIRO

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

**0004269-71.2015.403.6100** - ALCATEIA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP154272 - LUIS HENRIQUE HIGASI NARVION E SP355048A - GABRIEL LOPES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP173019 - HALIM JOSE ABUD NETO) X UNIAO FEDERAL X ALCATEIA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0051800-57.1995.403.6100 (95.0051800-7)** - ELAINY CRISTINA DORIN X CATIA CRISTINA DORIN X FABIO MOREIRA DA SILVA X SUELI ALCAIDE X JOSE FELIX GONCALVES PEREIRA X SUELI NEIDE VALDAMBRINI PEREIRA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0662978-03.1985.403.6100 (00.0662978-4)** - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR E Proc. MARIA REGINA M. A. LYNCH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS X FAZENDA NACIONAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

**0902627-54.1986.403.6100 (00.0902627-4)** - PANCOSTURA S/A IND/ COM/ X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ADVOCACIA KRAKOWIAK X UNIAO FEDERAL(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

**0066632-37.1991.403.6100 (91.0066632-7)** - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A X TRASCASA TRANSPORTES DE CAMPINAS LTDA(SP079966 - SONIA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A X UNIAO FEDERAL X TRASCASA TRANSPORTES DE CAMPINAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

**0027682-65.2005.403.6100 (2005.61.00.027682-0)** - FORTENGE EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ E SP088787 - CINTHIA SAYURI M MORETZSOHN CASTRO E SP012233 - JOSE LUIZ CABELLO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X FORTENGE EMPREENDIMENTOS LTDA. X UNIAO FEDERAL X MIGUEL DELGADO GUTIERREZ X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

## **9ª VARA CÍVEL**

**Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

**Bel. SILVIO MOACIR GIATTI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 17218**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0011263-81.2016.403.6100** - ASSOCIACAO DOS OFIC DA POLICIA MILITAR DO EST .SAO PAULO - AOPM(SP133137 - ROSANA NUNES) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE X TELECINE PROGRAMACAO DE FILMES LTDA X FRAIHA PRODUcoes DE EVENTOS E EDITORA LTDA - EPP X IMAGEM FILMES DISTRIBUIDORA LTDA - EPP X GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A

Manifeste-se a parte autora sobre as Cartas Precatórias não cumpridas com relação aos réus: FRAIHA PRODUÇÕES DE EVENTOS E EDITORA LTDA - EPP e IMAGEM FILMES DISTRIBUIDORA LTDA - EPP, fornecendo novos endereços para o prosseguimento da diligência de citação. Oportunamente, vista ao Ministério Público Federal.I.C.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0010908-47.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SHEILA CRISTINA MOREIRA VASCONCELOS

Fls. 179/181: Dê-se vista à CEF. conforme requerido.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004089-32.1990.403.6100 (90.0004089-2)** - BOLSA MERCANTIL & DE FUTUROS(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 387/391 e 405/408: Acolho a impugnação ao cumprimento de sentença e fixo o valor da execução em R\$ 1.787,29 (mil setecentos e oitenta e sete reais e vinte e nove centavos). Considerando o excesso de execução, arbitro honorários em favor da parte exequente, no montante de R\$ 915,22 (novecentos e quinze reais e vinte e dois centavos) correspondente a diferença entre o valor devido e o excedente. Expeça-se alvará de levantamento, no valor de R\$ 11.854,71 (onze mil oitocentos e cinquanta e quatro reais e setenta e um centavos) em favor da parte exequente. Após a expedição, intime-se a parte interessada para sua retirada nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Cancelado o(s) alvará(s), juntada a(s) via(s) liquidada(s), ou decorridos 30 (trinta) dias de sua retirada, arquivem-se os autos. Sem prejuízo, oficie-se à CEF, requisitando a conversão em renda da União Federal do montante de R\$ 872,07 (oitocentos e setenta e dois reais e sete centavos).I.

**0093914-16.1992.403.6100 (92.0093914-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0085878-82.1992.403.6100 (92.0085878-3)) HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Intime-a para que esclareça o pedido de expedição de novo alvará, observando o alvará liquidado juntado às fls. 550, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

**0008020-38.1993.403.6100 (93.0008020-2)** - MARCOS ANTONINI X MARIA APARECIDA SESSO PERCHES X MARINA MOREIRA PINTO DA SILVA X MARIO JOSE ASSUMPCAO SIQUEIRA X MARIA CELIA LIMA CORDOBA X MARIA APARECIDA SOUZA DAMASIO X MARTA SANCHES DA SILVA X MARIA LUIZA DE CASTRO REZENDE DO NASCIMENTO X MARIA LUCIA DA COSTA VILLAR X MARIA APARECIDA SACOMAN ROCHA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Fls. 807/808 Ante a concordância expressa das partes, homologo os cálculos elaborados pelo contador judicial (fls.800/801), para que produza seus regulares efeitos. Requeira a parte autora o que de direito.I.

**0038580-21.1997.403.6100 (97.0038580-9)** - MARIA DO ROCIO CAMESIN ARAUJO X JUCARA ALVES FARIAS X DIRCE DE OLIVEIRA X HERMENEGILDA LEMOS DOS REIS(SP238486 - LENITA DE ARAUJO MIRANDA) X FERNANDA OLIVEIRA PRIETO(SP080559 - HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI)

Ciência às partes acerca do julgamento do Agravo em Recurso Especial pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme peças juntadas às fls. 543/554, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

**0041463-67.1999.403.6100 (1999.61.00.041463-0)** - POLIBRASIL RESINAS S/A(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP091500 - MARCOS ZABELLI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE(Proc. TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO) X SENAT - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE(Proc. TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Fls. 1458/1459: Indefiro. Manifeste-se a parte autora, pontualmente acerca da alegação de cancelamento do aludido parcelamento e consequente requerimento de conversão integral dos depósitos a favor da União Federal.I.

**0000698-20.2000.403.6100 (2000.61.00.000698-2)** - LAZARO DA SILVA VEIGA X MARISA DE CARVALHO MOREIRA X PAULO PEREIRA DOS SANTOS X SEBASTIAO NOGUEIRA X TERTULIANO RODRIGUES OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 217/218: Dé-se ciência ao exequente..POA 0,5 Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para a extinção da execução.I.

**0018569-63.2000.403.6100 (2000.61.00.018569-4)** - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO BENTO(SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO BENTO E SP324553 - CLAYTON MORAES LOURENCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Fls. 156/162: A Caixa Econômica Federal opõe embargos de declaração no feito, apontando a existência de omissão na decisão proferida a fl. 287, sob a alegação de que são cabíveis honorários advocatícios no caso de acolhimento da impugnação em benefício do executado. Entendo que assiste razão à embargante e reconsidero, em parte, a decisão de fls. 287, acolho os embargos de declaração para condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor do excesso de execução, correspondente a R\$ 189,64 (cento e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), maio/2013, valor este que deverá ser compensado do montante a ser levantado pela exequente.Expeça-se o quanto necessário para o levantamento:1) da quantia histórica de R\$ 15.628,36 (maio de 2013), fl. 287v, em favor da exequente, devidamente atualizada, descontando-se desse total o valor de R\$ 189,64 fixado nesta data a título de honorários advocatícios devidos na fase de cumprimento de sentença, que reverterão em favor da executada Caixa Econômica Federal.2) da quantia de R\$ 1.896,47 (diferença entre os valores históricos de maio de 2013, depositado pela CEF de R\$ 17.524,83 e o montante incontroverso de R\$ 15.628,36) em favor da CEF.3) da quantia de R\$ 189,64 (maio/2013) referente a honorários fixados nesta fase de cumprimento de sentença em favor da CEF.Int.

**0031119-90.2000.403.6100 (2000.61.00.031119-5)** - OLISSES LOUREIRO X MAURICIO MAXIMO DE CARVALHO X SILVIA MARIA MAXIMO DE CARVALHO X VICENTE DE SOUZA X LUIS MARCOS GARBOSA X HELCIO LEANDRO DA SILVA X ELAINE VASCONCELOS DE MOURA X RUBEN FERNANDO DA SILVA CALMON X HIROSHI HIRAKAWA X WILSON ROBERTO PEDROSO(SP011638 - HIROSHI HIRAKAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 488/582: Manifeste-se a parte autora.Após, tornem conclusos.

**0023388-04.2004.403.6100 (2004.61.00.023388-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DECK COM/ E SERVICOS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIONos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para ciência do extrato de consulta no sistema RENAJUD.

**0006539-20.2005.403.6100 (2005.61.00.006539-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RUNNER MOEMA ESTETICA E GINASTICA LTDA(SP182698 - THIAGO RODRIGUES PIZARRO)

Ante a inércia da parte executada, requeira a ECT o que de direito para o prosseguimnto da execução.

**0017791-20.2005.403.6100 (2005.61.00.017791-9)** - JOSE SILVESTRE MARQUES ROSA(SP104699 - CLAUDIO DA SILVA E SP067273 - ANTONIO MOACIR COSTA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

Fls. 297/301: Ciência à parte exequente do bloqueio RENAJUD, para que requeira o que de direito para o prosseguimento da execução.I.

**0024677-98.2006.403.6100 (2006.61.00.024677-6)** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA) X MASSAO OKUDA X AMELIA SETSUKO MATSUMOTO OKUDA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Fls. 532/533 e 534/535: Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora.I.

**0025533-62.2006.403.6100 (2006.61.00.025533-9)** - HELENA YASSUE KURATOMI(SP219023 - RENATA GOMES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Fls. 435: Manifeste-se a parte autora.Após, tornem conclusos.I.

**0008392-93.2007.403.6100 (2007.61.00.008392-2)** - NATAN SIMAES DA SILVA-MENOR INCAPAZ X TONI BATISTA DA SILVA X MARCIA SIMAES DE ANDRADE(SP195444 - RAQUEL EIRAS DE OLIVEIRA HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Fls. 247/251: Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora. Int.

**0031652-68.2008.403.6100 (2008.61.00.031652-0)** - ROBERTO NAVILLE(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que apresente os documentos solicitados pela Contadoria às fls. 368.Cumprido, tornem os autos à Contadoria Judicial.Int.

**0018505-04.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026460-23.2009.403.6100 (2009.61.00.026460-3)) ADIDAS DO BRASIL LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Dê-se vista à parte autora acerca da manifestação do perito às fls. 337/340.Após, nova vista à União Federal para que informe acerca da conclusão do e-dossiê nº 10080.002826/1014-74, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0022381-93.2012.403.6100** - ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da(s) preliminar(es) arguida(s) em sede de contrarrazões para fins do disposto no art. 1.009, 2º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.Ficam intimados, ainda, os coautores Walter Cotrofé e Luiz Carlos Gomes Godoi para a retirada das certidões de inteiro teor requeridas, conforme petições de fls. 1236/1237 e fls. 1238/1239.Int.

**0010782-26.2013.403.6100** - REGINALDO NOGUEIRA MILITAO(SP219041A - CELSO FERRAREZE E SP191191A - GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186807 - WELINGTON LOPES TERRÃO) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO DOS SANTOS)

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca da redistribuição do feito a este Juízo.Fls. 356/381: indefiro o pedido de anulação dos atos processuais formulado pela ré FUNCEF, tendo em vista que desde a data da redistribuição do feito a este Juízo, não foram proferidas decisões nos autos que pudessem causar prejuízo à ré.Assim, providenciadas as devidas anotações no sistema processual, ficam as partes intimadas acerca do Conflito de Competência nº 128912, suscitado perante o Superior Tribunal de Justiça, pendente de julgamento, conforme verifica-se na consulta processual anexa.No mais, determino à secretaria que promova o desentranhamento da petição de fls. 352/354, juntando-a aos autos nº 0010783-11.2013.403.6100, apenso a esta ação ordinária, uma vez que se refere à matéria discutida naqueles autos.Int.

**0010783-11.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010782-26.2013.403.6100) REGINALDO NOGUEIRA MILITAO(SP219041A - CELSO FERRAREZE E SP191191A - GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186807 - WELINGTON LOPES TERRÃO) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO)

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.Int.

**0015850-54.2013.403.6100** - GOMES SILVA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP111351 - AMAURY TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 602/605: dê-se vista às partes acerca da manifestação do perito sobre a impugnação aos valores estimados para a realização da perícia. Após, tornem conclusos.Int.

**0019890-79.2013.403.6100** - JAIRO ANTONIO DOS SANTOS(SP132753 - LUIS CLAUDIO MARQUES E SP272540 - THALITA SILVERIO MARQUES TOMINAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO DOS SANTOS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, ficam as partes intimadas para apresentar contrarrazões, no prazo SUCESSIVO de 15 (quinze) dias, conforme determina o artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, iniciando-se pela parte ré FUNCEF, em seguida pela Caixa Econômica Federal e finalizando com a parte autora.Int.

**0022229-11.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NATALI DE ABREU MENEZES

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a CEF para ciência do extrato de consulta no sistema RENAJUD.

**0022839-76.2013.403.6100** - MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A(MG050342 - ROBERTA ESPINHA CORREA) X UNIAO FEDERAL

Flsd. 161: Manifeste-se a parte autora.Após tornem conclusos.I.

**0006821-43.2014.403.6100** - VOTORANTIM ENERGIA LTDA(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Fls. 190/191: com razão a parte autora.Indefiro o pedido da União Federal às fls. 189, considerando as reiteradas concessões de prazo deferidas à PFN desde o mês de março de 2015.Compulsando os autos, verifico que às fls. 176/177 a parte autora formulou requerimento para a produção de prova pericial contábil e que tal pedido não fora analisado.Assim, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que informe se remanesce o interesse na produção da prova requerida.Caso afirmativo, tornem conclusos.Em contrário, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) e tornem conclusos para sentença.Int.

**0007037-04.2014.403.6100** - MARCIO ANTONIO GONCALVES RAMOS X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO GALIAZZI MENEGHETTI X SUELI DALL EVEDOVE X NEUZA COSTA DA SILVA DINIZ(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Trata-se de embargos de declaração opostos pela COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN, em face da r.sentença de fls. 232/236, que julgou procedente o pedido, para reconhecer o direito dos autores à percepção de gratificação de raio-X junto com o adicional de irradiação ionizante ou com outro adicional de insalubridade. Sustenta, em síntese, que a sentença padece de omissão, na medida em que não se pronunciou em relação à alegação específica da CNEN, constante do item 4.4 da contestação (fls.151/153), no sentido de que os autores do processo não preenchem os requisitos necessários para o pagamento das gratificações de Raio-X, uma vez que não operam diretamente com Raio-X e/ou substâncias radioativas, nos termos da Orientação Normativa nº 06, de 18/03/13. O julgamento foi convertido em diligência, nos termos do artigo 1023, 2º, do CPC (fl.245). A parte embargada manifestou-se a fls.249/251, aduzindo, em síntese, que a própria ré reconhece o direito dos autores à percepção da gratificação por trabalho com Raio-X, informando a relação dos documentos que assim o demonstram.Os embargos foram opostos tempestivamente (fl.244).É o relatório.DECIDO.O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração para:1) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;2) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;3) corrigir erro material.Observe que assiste razão à embargante, no tocante à alegada omissão, uma vez que no item 4.4 da contestação a embargante aduziu que os autores Márcio Antonio Gonçalves Ramos, Neuza Costa da Silva Diniz e Sueli Dall Evedove não podiam receber a gratificação de Raio-X (fls.151/153), não tendo a r.sentença de fls.232/236 apreciado tal alegação, motivo pelo qual, passo a fazê-lo. Quanto ao autor Márcio Antonio Gonçalves Ramos, que ocupa o cargo de Técnico (Classe M, Padrão III), verifica-se que da folha de informação/despacho apresentado pelo GPE/Setor de Apoio Administrativo e Aposentadoria do IPEN (fl.155), em atenção à solicitação de informações da Gerência de Pessoal do CNEN, que indagou se o mesmo opera diretamente com Raio X e substâncias radioativas próximo às fontes de irradiação, e, se sim, qual o período diário, e em relação ao Adicional de Irradiação ionizante, se referido autor desempenha efetivamente suas atividades em áreas que possa resultar na exposição a irradiações (fl.160), adveio a informação seguinte: item 1- Não, embora eventualmente tenha que efetuar montagens e/ou tirar medidas em áreas controladas, para confecção de peças; item 2- Sim, conforme laudo técnico da CNEN para as instalações IPEN (fl.159).Não obstante tal informação, consta do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos, emitido em 28/05/14, que o autor em questão recebeu Gratificação de Raio-X, nos meses de janeiro a junho/14 (fl.167).Assim, não obstante a informação de que referido autor tenha contato eventual com Raio-X, a própria ré admitiu o direito do autor ao adicional em questão, efetuando pagamentos por tal exposição a agente nocivo. Autora: Neuza Costa da Silva Diniz: Ocupa o cargo de Técnico 2 (fl.202). Verifica-se do Memorando Interno -CQMA nº 33/14, de 30/05/14, a informação de que a servidora realiza trabalho eventual com substâncias radioativas, complementando-se a informação de que não é possível estimar um número de horas mensais, pois a atividade não tem caráter de rotina, com a ressalva, contudo, de que no local de trabalho há material nuclear, portanto, há risco de exposição (fl.201).Além do referido Memorando interno do Centro de Química e Meio Ambiente do IPEN, verifica-se que, igualmente, referida autora também recebeu gratificação de Raio\_X, nos meses de janeiro a junho/14, conforme fichas financeiras de fls.208/209.Assim, não obstante a informação de que referida autora tenha contato eventual com Raio-X, a própria ré admitiu o direito da autora ao adicional em questão, efetuando pagamentos por tal exposição a agente nocivo. Autora: Sueli Dall Evedove: Verifica-se que referida autora encontra-se aposentada (fl.213), tendo anteriormente ocupado o cargo de técnico 3 e Chefe de Divisão (fl.215). Verifica-se que referida autora também recebeu gratificação de Raio\_X, nos meses de janeiro a junho/14, conforme fichas financeiras de fls.221/224, tendo a própria ré, assim, admitido o direito da autora ao adicional em questão, efetuando pagamentos por tal exposição a agente nocivo.Quanto aos demais autores Maria José de Oliveira, igualmente recebedora da gratificação de Raios-X (fl.178), expressamente reconhecido pela ré (fls.179/183), e Paulo Sergio Galiazzi Meneghetti, igualmente recebedor da gratificação de Raios-X, conforme fichas financeiras (fls.195/199), verifica-se que não foram objetos da contestação direta da ré (fls.151/153), não obstante esteja demonstrado cabalmente o reconhecimento jurídico de tal situação pela própria ré.No mais, verifico que a questão submetida a julgamento foi decidida e os argumentos que levaram à procedência do pedido devidamente expostos.Eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação).Destarte, ACOELHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, tão somente para sanar a omissão do decisum, acrescentando a fundamentação acima, rejeitando-os, contudo, no mérito, notadamente a alegação de que os autores não operam com aparelhos de Raio-X.No mais, mantenho a sentença tal como lançada.Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.Cumpra-se o 3º parágrafo de fl.231, promovendo-se a alteração do polo passivo, para constar o CNEN. P.R.I.

**0003010-41.2015.403.6100 - GARANTIA REAL - EMPRESA DE SEGURANCA S/C LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL**

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determina o artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Int.

**0004597-98.2015.403.6100 - CISA TRADING S/A(SP098524 - GILBERTO SOUZA DE TOLEDO E SP151566 - CRISTINA NEVES ASAMI E SP293366 - PAULO EDUARDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL**

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determina o artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Int.

**0007481-03.2015.403.6100 - CENTRAL DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DO BRASIL - CTB(SP082368B - MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

Tendo em vista que eventual acolhimento dos embargos de declaração opostos pela parte autora, às fls. 222/223, poderá implicar na modificação da sentença de fls. 218/220, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0011438-12.2015.403.6100** - SOMECO INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP279471 - JOSE EDUARDO RUIZ ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora. Int.

**0015335-48.2015.403.6100** - ELISEU DE OLIVEIRA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP223425 - JONATAS DE SOUZA FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2330 - PRISCILA MAYUMI TASHIMA)

Intime-se a parte autora para que esclareça a petição de fls. 202/216, eis que incabível neste momento processual, bem como para que cumpra o despacho de fls. 201, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0018581-52.2015.403.6100** - HELIO GOMES DA SILVA(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, ficam os réus intimados para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determina o artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Int.

**0003091-53.2016.403.6100** - TATIANA DE DEUS MACIEL(SP173183 - JOÃO PAULO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência e necessidade, expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 369 e ss. do Código de Processo Civil). Int.

**0012633-95.2016.403.6100** - CLARO S.A.(SP272296 - GUILHERME YAMAHAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Fls. 364/389: prejudicado o pedido da parte autora, considerando a prolação da sentença. Manifeste-se a parte autora acerca do pedido da União Federal para que a apólice de Seguro Garantia nº 0665320160001077500022405 seja encaminhada aos autos da Execução Fiscal nº 0033311-79.2016.403.6182, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0012919-73.2016.403.6100** - FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA X FLEXTRONICS INTERNATIONAL COMPONENTES LTDA. X FLEXTRONICS FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS BRASIL LTDA X FLEXTRONICS HOLDING DO BRASIL LTDA.(SP192102 - FLAVIO DE HARO SANCHES E SP329289 - VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência e necessidade, expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 369 e ss. do Código de Processo Civil). Int.

**0013657-61.2016.403.6100** - VINICIUS MAGALHAES CASAGRANDE(SP116362 - SILVIA HELENA GRASSI DE FREITAS E SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0014620-69.2016.403.6100** - FUNDACAO NESTLE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP258428 - ANDREY BIAGINI BRAZÃO BARTKEVICIUS) X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão retro, publique-se o despacho de fls. 278. No mais, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da petição de fls. 280/281. Int. DESPACHO DE FLS. 278: Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) para que se manifeste acerca do seguro garantia apresentado pela autora às fls. 155/237. Com o retorno, intime-se a parte autora para ciência da contestação de fls. 238/275. Int.

**0015377-63.2016.403.6100** - MACK COLOR COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT) X UNIAO FEDERAL

Fls. 59/69: anote-se a interposição de agravo pela União Federal em face da decisão de fls. 42/44, que mantenho por seus próprios fundamentos. Ciência à parte autora acerca da contestação de fls. 50/58. Int.

**0016631-71.2016.403.6100** - GUILHERME OLAVO MARCON(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 85/86: anote-se a interposição de agravo pela União Federal em face da decisão de fls. 62, que mantenho por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 69/84, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0016636-93.2016.403.6100** - CLAUDILENE ALBUQUERQUE VIOL(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP288032 - NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência e necessidade, expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 369 e ss. do Código de Processo Civil).Int.

**0017464-89.2016.403.6100** - MARCOS ANTONIO DE SOUZA X VANIA LUCIA SIMIELI(SP187351 - CLARISVALDO DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa na petição de aditamento à inicial de fls. 35/37, nos termos do artigo 291 e ss. do Código de Processo Civil.Fl. 35/37: intime-se a parte autora para que regularize a sua representação processual, considerando que Ana Paula Cardoso não é parte no feito.Intime-a, ainda, para que cumpra o segundo parágrafo do despacho de fls. 29.Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

**0017778-35.2016.403.6100** - DIEGO ILARIO DOS SANTOS - INCAPAZ X CICERO ILARIO DOS SANTOS(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Considerando a comunicação eletrônica juntada às fls. 164, em que a perita Dra. Marta relata que terá disponibilidade para a realização de perícias a partir do mês de abril/2017, a destituo do encargo de perita, tendo em vista a urgência demandada no feito. Intime-a acerca da destituição. Nomeio, em substituição, o perito médico Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM/SP 115420, endereço eletrônico: otaviodefelice@gmail.com Intime-o, por meio eletrônico, para ciência da sua nomeação.Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução nº 305 de 07/10/2014.Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados estes.Intimem-se as partes acerca da designação de data para a realização da perícia, no dia 20 de fevereiro de 2017 às 8h30min, no consultório situado à Rua Artur de Azevedo, nº 905, Pinheiros, São Paulo/SP.Int.

**0017786-12.2016.403.6100** - KAUE RODRIGUES ALVES - INCAPAZ X AILSON ALVES(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a comunicação eletrônica juntada às fls. 177, em que a perita Dra. Marta relata que terá disponibilidade para a realização de perícias a partir do mês de abril/2017, a destituo do encargo de perita, tendo em vista a urgência demandada no feito. Intime-a acerca da destituição. Nomeio, em substituição, o perito médico Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM/SP 115420, endereço eletrônico: otaviodefelice@gmail.com Intime-o, por meio eletrônico, para ciência da sua nomeação.Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução nº 305 de 07/10/2014.Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados estes.Intimem-se as partes acerca da designação de data para a realização da perícia, no dia 20 de fevereiro de 2017 às 8 horas, no consultório situado à Rua Artur de Azevedo, nº 905, Pinheiros, São Paulo/SP.Int.

**0022653-48.2016.403.6100** - LEILA REGINA GRAVE(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, considerando os rendimentos auferidos pela parte autora, conforme demonstram as fichas financeiras às fls. 38/39.Promova a parte autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.Cumprido, cite-se o INSS.Int.

**0023527-33.2016.403.6100** - RONALDO ASSIS DE JESUS(SP351694 - VICTOR LUIZ SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora acerca da redistribuição dos autos. Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal competente, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0023531-70.2016.403.6100** - COMERCIO DE ROUPAS MARANY LTDA(SP249789 - JANAINA DO PRADO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Intime-se a parte autora para apresentar a procuração juntada às fls. 10 em formato original, bem como uma via da contrafé para instrução do mandado de citação. Intime-a, ainda, para que promova o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0026027-09.2015.403.6100** - CONSTRUSOFT INFORMATICA LTDA - ME(SP129669 - FABIO BISKER E SP328891 - THATIANE MARIA SOARES) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP

A impetrante CONSTRUSOFT INFORMATICA LTDA - ME impetrou o presente mandado de segurança em face de ato praticado pelo SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, a fim de que não seja realizada a lavratura de qualquer auto de infração sobre a entrega atrasada da DFIP, bem como cessem as ameaças de exclusão da impetrante do SIMPLES nacional. Alega a impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada tem autuado os contribuintes pelo atraso na entrega da GFIP, impondo-lhes o pagamento de multa. Aduz que, no entanto, a entrega da GFIP é mera obrigação acessória e sua entrega extemporânea, antes do início de procedimento fiscal e com o pagamento das contribuições devidas, configura o instituto da denúncia espontânea prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional. A inicial foi instruída com documentos (fls. 13/32). Determinou-se a emenda da inicial (fls. 35), tendo a impetrante apresentado petição às fls. 36/37. A liminar foi indeferida (fls. 38/39). A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 44/48). O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Consoante já analisado na liminar apreciada no feito, a multa por atraso na entrega de GFIP consiste em multa moratória prevista no art. 32-A da Lei nº. 8.212/91. Logo, não se aplica a denúncia espontânea, eis que o disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional somente se aplica às multas punitivas. Nesse sentido, inclusive, é pacífica a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, exemplificada na ementa abaixo transcrita: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a denúncia espontânea não é capaz de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), pois os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedente: AgRg nos EDcl no AREsp 209.663/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/05/2013. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 201401678577, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE 11/05/2015). TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. 1. O STJ possui entendimento de que a denúncia espontânea não tem condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, pois os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AEARESP 201201607493, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE 10/05/2013). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie. Custas ex lege. P.R.I.

**0006681-38.2016.403.6100** - MARGARIDA APARECIDA DE LIMA(SP221580 - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE FILHO E SP133267 - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN(DF012105 - ALBERTO JORGE SANTIAGO CABRAL)

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Margarida Aparecida de Lima contra ato vinculado ao Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo - COREN-SP e Presidente do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN visando à alteração do registro nº. 0147933 para que conste enfermeira obstetra onde se lê enfermeiro. Alega a impetrante, em breves linhas, que foi surpreendida com a recusa da autoridade impetrada em proceder à alteração de seu registro profissional, sob o fundamento de que a Resolução COFEN nº 479/15 passou a exigir a comprovação da qualificação prática consistente na realização de i) quinze consultas de enfermagem pré-natais, ii) vinte partos com acompanhamento completo de trabalho de parto e pós-parto e iii) quinze atendimentos ao recém nascido na sala de parto. Esclarece a impetrante que, de forma alternativa, para os que obtiveram diploma ou certificado antes da publicação da resolução, é exigida a comprovação de experiência profissional na assistência obstétrica de, no mínimo, dois anos. Sustenta que as exigências contidas na mencionada resolução criam barreiras ao exercício profissional, violando o art. 5º, XII e art. 170 da Constituição Federal. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A liminar foi deferida (fls. 28/29). O Presidente do COREN apresentou informações (fls. 36/74). O Presidente do COFEN apresentou informações (fls. 75/159). O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança (fls. 166/167). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afastado o preliminar de ilegitimidade arguida pelo Presidente do COREN, visto que quem cumprirá o ato de alteração do cadastro da impetrante será o Conselho Regional, de forma que deve ser mantido no polo. Consoante entendimento firmado na liminar, à impetrante assiste razão. A Constituição Federal prevê que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (artigo 5º, XIII). Por sua vez, a Lei nº 7.498/86 assegura a liberdade de exercício do profissional de enfermagem em todo o território nacional por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício (artigos 1º e 2º) e define esses profissionais em seus arts. 6º, 7º e 8º. O art. 6º da mencionada lei dispõe: Art. 6º São enfermeiros: I - o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei; (negritei) II - o titular do diploma ou certificado de Obstetrix ou de Enfermeira Obstétrica, conferido nos termos da lei. No caso dos autos, verifica-se que a impetrante é registrada no COREN/SP como enfermeira (fls. 11), mas teve negado o registro do título da especialização em Enfermagem Obstétrica, tendo em vista o disposto na Resolução COFEN nº 479/2015, a qual estabelece critérios mínimos de qualificação para o registro dos títulos de pós-graduação stricto ou lato sensu (fls. 18). A aludida resolução exige a comprovação da qualificação prática consistente na realização de i) quinze consultas de enfermagem pré-natais, ii) vinte partos com acompanhamento completo de trabalho de parto e pós-parto e iii) quinze atendimentos ao recém nascido na sala de parto. Para os portadores de diploma ou certificado de enfermeiro obstetra e obstetrix, qualificados antes da vigência da resolução e que não possuem a comprovação dos critérios mínimos de qualificação para a prática de obstetria, foi assegurada apresentação de documento oficial emitido pela autoridade responsável pela instituição, exigindo-se 02 (dois) anos de experiência profissional na assistência obstétrica (art. 1º, 2º). Verifica-se, contudo, que a autarquia profissional inovou o ordenamento jurídico ao estabelecer, por ato infralegal, limitações ao exercício da profissão de enfermeiro. Isso porque, nem a Lei nº 5.905/73, que dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, e nem a Lei nº 7.498/86, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, trazem requisitos tão específicos como condição para o registro do título de especialista em obstetria. A função de uma norma regulamentadora é tão somente de esmiuçar o conteúdo da lei, sem restringir nem ampliar direito concedido pela lei, tampouco impor deveres diversos daqueles por ela estipulados, sendo-lhe vedado inaugurar o ordenamento jurídico. Como se sabe, a Administração Pública está submetida ao princípio da estrita legalidade, o que significa dizer que ela somente pode fazer aquilo que a lei expressamente o permite, bem como que seus atos devem ser fundamentados e apoiados na lei. Logo, aludida determinação extrapola os limites das exigências legais e, como tal, constitui inovação ilegal ao ordenamento jurídico, o que fulmina, por vício formal, sua subsistência. Ressalte-se, ainda, que a impetrante concluiu o curso de pós-graduação lato sensu em 31 de agosto de 2007 (fls. 12), época em que o regramento vigente não previa o preenchimento de critérios para o registro do título em questão. Sendo assim, afigura-se descabida a exigência de preenchimento de requisitos supervenientes como condição para o registro da especialidade, sob pena de ofensa o direito adquirido da impetrante. Outrossim, a impetrante necessita do registro profissional para exercer a profissão para a qual se preparou e a demora na expedição da carteira funcional pode lhe causar prejuízos financeiros. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar que a autoridade impetrada promova o registro profissional da imperante como Especialista em Enfermagem Obstétrica sem as exigências constantes da Resolução COFEN nº 479/2015. Sentença sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie. Custas ex lege.

**0014791-26.2016.403.6100** - CARLOS EDUARDO DE SOUZA SILVA (SP320777 - BRUNA GEORDANNA MATOS) X COORDENADOR CURSO DIREITO UNIVERSIDADE PAULISTA CAMPUS MARQUES S VICEN

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARLOS EDUARDO DE SOUZA SILVA em face da COORDENADOR CURSO DIREITO UNIVERSIDADE PAULISTA CAMPUS MARQUES S VICEN, objetivando a concessão da medida liminar para que o impetrante curse neste mesmo semestre letivo 4 matérias remanescentes da modalidade de dependência. Foi determinado à parte impetrante, por duas vezes, que emendasse a inicial esclarecendo 1) quantas matérias cursou no 1º semestre/16, com dependência, que foram autorizadas pela Universidade; b) quantas matérias com dependência restam a ser cursadas no 2º semestre/16, supostamente não autorizadas pela Universidade, e os respectivos motivos. Determinou-se, ainda, a retificação do polo passivo do feito, fazendo constar a Autoridade coatora correta e a juntada de contrafé completa. Esta, no entanto, ficou inerte. Desse modo, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil de 2015. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0018950-12.2016.403.6100** - ZARA BRASIL LTDA (SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

A impetrante ZARA BRASIL LTDA. impetra o presente Mandado de Segurança contra ato do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP a fim de que seja reconhecida a não incidência de multa moratória de 20% sobre valores recolhidos a título de denúncia espontânea e que as autoridades se abstenham de exigir novamente o recolhimento da referida multa moratória de 20% sobre os pagamento objeto da denúncia espontânea em questão ou qualquer outra penalidade decorrente dos pagamentos realizados, bem como não criem óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal em seu nome. Relata, em síntese, que no ano de 2015 indicou em sua declaração fiscal que adotaria o regime de caixa para fins de reconhecimento de variações monetárias, mas efetivamente adotou regime de competência durante aquele ano. Alega que verificou que se tivesse utilizado o regime declarado de caixa a impetrante teria recolhido valores maiores de estimativas mensais de IRPJ e CSLL. Aduz que antes do início de qualquer procedimento de fiscalização, regularizou sua situação fiscal por meio do recolhimento dos valores em discussão, acrescidos de juros de mora e realizou a retificação das DCTFs anteriormente apresentadas para apresentar as informações relativas aos DARFs. Relata que a autoridade impetrada já formalizou cobrança da multa de mora de 20% sobre os tributos recolhidos, conforme documentos juntados. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/255. Deferida a liminar (fls. 259/261). A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 267/278). Alega que foi verificada a denúncia espontânea, retirando os valores referentes à multa do débito, mas que é diferente a situação dos débitos referentes a IRPJ e CSLL, ambos apurados para maio de 2015, visto que dependem da efetivação das compensações declaradas. A União informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 279/282). O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Consoante já deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, ao dispor sobre a responsabilidade por infrações, o Código Tributário Nacional prevê em seu artigo 138 o seguinte: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Trata-se do instituto da denúncia espontânea, segundo o qual o recolhimento do pagamento do tributo devido acompanhado dos respectivos juros de mora exclui a responsabilidade do contribuinte. O que se extrai da análise dos documentos carreados aos autos é que a impetrante procedeu ao recolhimento dos débitos de IRPJ e CSLL a destempe com o acréscimo de juros e posteriormente transmitiu a DCTF daquele exercício (2015) informando os valores corretos e indicando os respectivos recolhimentos. Demais disso, ao que parece, não houve a instauração de qualquer procedimento fiscalizatório objetivando a apuração e eventual cobrança dos referidos tributos no ano de 2015. Entendo, assim, que a situação verificada se amolda à hipótese de denúncia espontânea prevista pelo artigo 138 do Código Tributário Nacional. Neste sentido, transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. 1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente. 2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJE 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJE 28.10.2008). 3. É que a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008). 4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN. 5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional. 6. Consequentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine. 7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impuntualidade do contribuinte. 8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1149022/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJE 24/06/2010) Em relação às informações prestadas pela autoridade que afirma que os saldos de débitos referentes a IRPJ e CSLL não estariam contidos no pedido de liminar, algumas considerações devem ser feitas. Apesar de não ser objeto dos autos, como bem frisou a autoridade, a compensação extingue o crédito tributário, consoante previsão do artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional. Ainda, o parágrafo segundo do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 expõe claramente que a compensação declarada à Receita Federal extingue o crédito tributário sob condição resolutoria de sua ulterior homologação. Assim, totalmente indevida a manutenção da exigibilidade do débito, ainda que seja necessária posterior verificação pela Secretaria da Receita Federal dos créditos utilizados. Patente, desta forma, o descumprimento à lei nas informações trazidas. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer a inexigibilidade da multa moratória de 20% decorrente do recolhimento em atraso de débitos de IRPJ e CSLL apresentado nos autos, em vista da denúncia espontânea realizada. Sem condenação em honorários advocatícios,

eis que incabível na espécie.Sentença sujeita ao reexame necessário.Custas ex lege.P.R.I.

**0019065-33.2016.403.6100** - VALQUIRIA VERAS SERAPIAO 34945435855(SP223046 - ANDRE CASAUT FERRAZZO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, a fim de afastar a exigência de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária e de contratar profissional médico veterinário, bem como seja reconhecida o cancelamento do auto de infração nº 1925/2016. Alega que tem como atividade principal comércio de produtos de pet shop, de pequeno porte, sendo sua única atividade o banho e a rosa de animais de estimação (fl.03). Além disso, possui Alvará de funcionamento junto à Prefeitura Municipal de Jundiá, estando devidamente registrada na JUCESP e Receita Federal, onde consta que sua atividade principal é de higiene e embelezamento de animais domésticos. Informa, contudo, que foi surpreendida, na data de 24/03/16, com a visita de fiscal do Conselho impetrado, solicitando à impetrante o registro junto ao CRMV/SP, sendo lavrado Auto de Infração nº 1925/2016, solicitando à empresa: 1) registro junto ao CRMV/SP, 2) possuir responsável técnico e 3) providenciar Certificado de Regularidade perante o CRMV/SP, ficando a impetrante intimada a regularizar as pendências acima. Aduz a impetrante que apresentou recurso administrativo ao CRMV-SP, em 11/07/16, contudo este foi indeferido e julgado intempestivo. Sustenta que não comercializa animais vivos e tampouco medicamentos veterinários, fato comprovado no próprio auto de infração, razão pela qual não pode ser compelida à inscrição no Conselho profissional e, tampouco, à contratação de médico veterinário responsável. A inicial foi instruída com documentos (fls. 10/19). O pedido de liminar foi deferido às fls. 28/31. Notificada, a autoridade coatora informou que nos cadastros na Receita Federal, constatou-se o comércio de animais vivos e de medicamentos veterinários. Afirma que não se trata de discutir o comércio de animais vivos, mas a obrigatoriedade do atendimento técnico e sanitário a eles que deve ser realizado por veterinário. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular processamento do feito. É o relatório. DECIDO. O artigo 1º da Lei nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, determina o seguinte: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Desta forma, o registro de pessoas jurídicas no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo se torna obrigatório apenas nos casos em que a atividade básica do estabelecimento estiver prevista em sua respectiva lei. A Lei nº 5.517/68, que disciplina o exercício da profissão de Médico Veterinário e que criou os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, estabeleceu em seus artigos 5º e 6º as seguintes atividades de competência privativa do médico veterinário: Art. 5º É da competência privativa do Médico Veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina veterinária, bem como do ensino agrícola médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da medicina veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do Médico Veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive às de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootécnica, bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; k) a organização da educação rural relativa à pecuária. Por outro lado, o artigo 27 da referida lei dispõe que estão obrigadas ao registro perante o Conselho corporativo dos profissionais médicos veterinários apenas as pessoas jurídicas que exercem atividades peculiares à medicina veterinária, sendo assim consideradas todas aquelas previstas nos supracitados artigos 5º e 6º do diploma legal em exame. Analisando o caso concreto, observa-se que o impetrante realiza mera intermediação entre o consumidor final e o produtor de rações e outros produtos alimentícios destinados a animais. Não há qualquer atuação a demandar conhecimento técnico peculiar a profissional graduado em Medicina Veterinária. Portanto, não é justificada a vinculação da empresa impetrante ao Conselho representativo da categoria dos profissionais médicos veterinários, por não se tratar do exercício de atividade peculiar a de profissional veterinário prevista nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. Isto não se desnatura pela constatação de que a impetrante também se dedica ao comércio de produtos de higiene e embelezamento de animais, em atividade típica

de pet shops, dado que também tal atuação não carece de conhecimentos técnicos próprios e exclusivos de profissional médico veterinário. Neste sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça tem decidido: ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA NÃO ESTÁ VINCULADA À MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. Apenas as empresas cuja atividade básica estiver vinculada à medicina veterinária ou as que prestem serviços veterinários a terceiros é que estão obrigadas ao registro no Conselho de Medicina Veterinária. 2. Hipótese em que a atividade principal da empresa consiste na fabricação de embutidos de carne (linguiças, salsichas, mortadelas etc.), carnes defumadas e conservadas e banha de porco, não associadas ao abate, sem prestação de serviços veterinários a terceiros, conforme ressaltado pelo acórdão recorrido. 3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a empresa que industrializa e comercializa produtos cárneos e lácteos não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, não está obrigada ao registro perante o Conselho de Medicina Veterinária. Consequentemente, a presença de responsável técnico da área da medicina veterinária é inexistente. 4. Precedentes: REsp nº 487.673/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 16/08/2004; REsp nº 623.131/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 19/12/2006; REsp nº 1.350.680/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 15/02/2013; AgRg nos EDcl no AREsp nº 134.486/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 03/04/2013 e AgRg no REsp nº 1.463.626/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, AEARESP 201401353268, 1ª Turma, Rel. Des. Convocado Olindo Menezes, DJE DATA:08/10/2015) RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.188.069/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 17.05.2010) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. O art. 27 da Lei 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. 3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatura o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária. 4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009. 5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio). 6. Recurso Especial não provido. (REsp 1350680 / RS, RECURSO ESPECIAL, 2012/0224465-2, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Órgão Julgador, T2 - SEGUNDA TURMA, Data da Publicação/Fonte DJe 15/02/2013) Por todo o acima descrito, não é legítima a exigência do registro no Conselho ao qual vinculada a autoridade ora impetrada, tampouco há que se cogitar de obrigatoriedade de contratação de profissional médico veterinário. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, confirmando a liminar e resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar o afastamento da exigência de registro da impetrante junto ao Conselho Regional de Veterinária e de contratar médico veterinário como responsável técnico, bem como para declarar a nulidade do ato de infração nº 1925/2016. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

**0022489-83.2016.403.6100** - ADRIANA COIMBRA PATRIOTA RAMOS RIBEIRO(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por ADRIANA COIMBRA PATRIOTA RAMOS RIBEIRO em face do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO e CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por meio do qual objetiva a liberação dos valores depositados na sua conta vinculada de FGTS. Alega a impetrante, em síntese, que é funcionária do Hospital do Servidor Público Municipal, desde 0/10/2013, tendo sido contratada sob o regime da CLT, no entanto, o regime jurídico foi alterado para estatutário, razão pela qual cessou o recolhimento do FGTS, não havendo previsão legal de pagamento aos funcionários que contribuíram para o fundo antes do advento da lei. Assim, sustenta que a alteração de regime autoriza o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS. A inicial foi instruída com documentos. Foi proferida decisão às fls. 48/49, indeferindo o pedido de liminar. Notificada, a autoridade coatora alegou que a permissão do saque do FGTS ao trabalhador demitido visa à sua proteção de uma situação de penúria que não alcança à impetrante, uma vez que, continua prestando serviços ininterruptos ao mesmo empregador, apenas sofrendo um reenquadramento jurídico da relação laboral, em função da mudança do regime jurídico regido pela CLT para o estatutário, motivo pelo qual requereu a improcedência da ação. Requereu, ainda, o ingresso da CEF, como litisconsorte passivo necessário. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 65/67). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Passo à análise do mérito. Entendo que a segurança deve ser concedida, uma vez que a mudança de regime jurídico, por força de lei, opera a extinção da relação contratual celetista. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a mudança de regime jurídico de servidor, que anteriormente era regido pela CLT e passa a ser estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011) Nesse sentido, é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. POSSIBILIDADE. 1. A mudança do regime celetista para o regime estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 382 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos, resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. O Superior Tribunal de Justiça tem mantido a aplicação do referido entendimento (STJ, REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011; STJ, REsp 907.724/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 18/04/2007, p. 236). 3. Conforme jurisprudência desta Corte Regional, a alteração do regime celetista para o regime estatutário impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa. Nesse sentido: REOMS 00095757720134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2015; REOMS 00082028920114036133, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2012. 4. Remessa oficial não provida. (REOMS 00235259720154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada que proceda a liberação e disponibilização dos valores constantes do saldo da conta junto ao Fundo de Garantia de que a impetrante é titular. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie. Custas ex lege. P.R.I.

**0024491-26.2016.403.6100** - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Manifeste-se o impetrante quanto ao prosseguimento da presente ação considerando a manifestação da autoridade coatora às fls. 97/98. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0033084-40.1999.403.6100 (1999.61.00.033084-7)** - LINDINALVA SANTANA DE OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X FLAVIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Ante a inércia da parte executada, requeira a exequente o que de direito, sob pena de arquivamento do feito. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002965-43.1992.403.6100 (92.0002965-5)** - FOTOPTICA LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP102207 - PATRICIA FERES TRIELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FOTOPTICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 526/529: Proceda a Secretaria à anotação da penhora no rosto dos autos. Após, comunique-se ao juízo solicitante e dê-se ciência às partes. Cumpra-se e intime-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0019484-15.2000.403.6100 (2000.61.00.019484-1)** - SERGIO FERNANDES TEIXEIRA X MARIA APARECIDA TEIXEIRA DE GOUVEIA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP163304 - MEIRE REGINA HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO FERNANDES TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA TEIXEIRA DE GOUVEIA X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB X SERGIO FERNANDES TEIXEIRA X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB X MARIA APARECIDA TEIXEIRA DE GOUVEIA

Fls. 963/967 e 968/970: Intime-se os devedores, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelos credores, a título de honorários, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora. Int.

**0034494-94.2003.403.6100 (2003.61.00.034494-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACILENE DOS SANTOS FASANI X ANDREIA TELES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACILENE DOS SANTOS FASANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA TELES DE OLIVEIRA

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a CEF para ciência do extrato de consulta no sistema RENAJUD.

**0034567-32.2004.403.6100 (2004.61.00.034567-8)** - JOSE SIQUEIRA CAMPOS FILHO X IZILDA REGINA GONCALVES CAMPOS(SP119776 - MARIA DE FATIMA FIGUEIREDO E SP119776 - MARIA DE FATIMA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SIQUEIRA CAMPOS FILHO(SP119776 - MARIA DE FATIMA FIGUEIREDO)

Fls. 604: Defiro. Prossiga a CEF nos atos executórios, inclusive em relação à consulta aos registros de FGTS de IZILDA REGINA GONÇALVES CAMPOS. I.

**0019554-12.2012.403.6100** - BRANDILI TEXTIL LTDA(SC018525 - MARCEL TABAJARA DIAS RUAS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X BRANDILI TEXTIL LTDA

Fls. 331/332: Manifeste-se a parte exequente. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução. I.

**0000790-08.2013.403.6111** - TERRA TECNOLOGIA E FINANÇAS LTDA.(SP167743 - JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA X TERRA TECNOLOGIA E FINANÇAS LTDA.

Fls. 209/2012: A parte executada opõe impugnação ao cumprimento de sentença, alegando o excesso de execução, visto que o montante executado engloba também o valor da multa objeto do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica e inexigibilidade da multa. Com razão a parte executada, ora impugnante, na medida em que o dispositivo da sentença apenas declarou improcedente a ação, sem se referir expressamente à obrigação do autor, o que impossibilita a pretendida execução. Assim, acolho a impugnação fixo a execução no montante de R\$ 972,90 (novecentos e setenta e dois reais e noventa centavos), conforme petição do próprio exequente (fl. 210). Determino o desbloqueio do montante em excesso, correspondente a R\$ 9.951,68 (nove mil, novecentos e cinquenta e um reais e sessenta e oito centavos). Com relação ao valor que deve permanecer bloqueado, proceda-se nos termos do parágrafo 4º do despacho de fl. 205.

**Expediente Nº 17238**

### CARTA PRECATORIA

**0020958-59.2016.403.6100** - JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X CARLOS ALBERTO PEREIRA DE ALMEIDA(DF017695 - MARIA INES CALDEIRA P DA SILVA MURGEL E MG099110 - FLAVIO MACHADO VILHENA DIAS) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 9 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Em face das comunicações eletrônicas enviadas aos peritos para realização de perícia médica restar infrutíferas e diante da disponibilidade da doutora Debora realizar perícia médica, nomeio-a como perita judicial. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, o pagamento dos honorários periciais será fixado com a Resolução nº 305/2014 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intime-se por mandado o autor CARLOS ALBERTO PEREIRA DE ALMEIDA a comparecer ao consultório da perita médica, localizado na Av. Prof. Noé Azevedo, 208 - Cj. 112 - Vila Mariana (bem próximo ao Metrô) - CEP: 04117-000 no dia 26.01.2017, às 14:00 horas para realização da perícia. Deverá o mesmo trazer por ocasião da perícia todos os exames realizados. Int.

## 10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000940-29.2016.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO ADEMIR LARENA MURILLO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Petição (contestação) ID 196655: Mantenho a decisão ID 194620, por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, 17 de janeiro de 2017.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000690-93.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976

RÉU: ARIELA VIEIRA BUARQUE

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (ID 514418), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, 17 de janeiro de 2017.**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 9661**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0010566-22.2000.403.6100 (2000.61.00.010566-2) - VICENTE PEREIRA MATOS(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP136812 - PRISCILLA TEDESCO ROJAS)**

1 - Fls. 447/456 - Ciência à parte impetrante da r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - À vista das informações contidas no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores emitido pelo sistema BACEN JUD, verifico que os ativos financeiros tornados indisponíveis excedem o valor indicado na execução. Portanto, intime-se a parte executada acerca dos bloqueios efetuados, por intermédio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar os valores que deverão permanecer bloqueados, bem como os respectivos bancos, constantes na resposta do pedido de bloqueio juntada aos autos, esclarecendo que não são impenhoráveis. Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, o desbloqueio de valores excedentes se dará a critério deste Juízo, bem como ficará a indisponibilidade da importância remanescente convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e, ainda, autorizada a emissão de ordem de transferência do montante indisponível para conta judicial vinculada a este juízo - a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265 - no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme o disposto no parágrafo 5º do artigo 854 do Código de Processo Civil. 3 - Encaminhe-se cópia deste despacho, via correio eletrônico, para a Subsecretaria da Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de instruir os autos da Ação Rescisória nº 0012445-16.2009.4.03.0000.Int.

**0000041-82.2017.403.6100 - BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA.(SP167163 - ANDRE EDUARDO DANTAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP**

Afasto a prevenção dos Juízos da 1ª, 2ª, 4ª e 8ª Varas Federais Cíveis, em razão do objeto da presente demanda ser diferente daquelas. Providencie a impetrante: 1) Procuração e cópia do contrato social; 2) Cópia do Cartão do CNPJ; 3) Comprovante original do pagamento das custas processuais; 4) Cópia da inicial para intimação da União Federal. 5) Endereço eletrônico da impetrante. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se ofício de notificação à autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo de 10 dias, bem como proceder sua ciência da decisão liminar de fls.150/154 e mandado para cientificar pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, remtam-se ao Ministério Público Federal para parecer e, a seguir, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0000132-75.2017.403.6100 - EDSON VILSON CANDIDO(SP385125 - ANDREA APARECIDA DE ASSIS) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP**

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDSON VILSON CÂNDIDO em face de ato do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DA AGÊNCIA 0238, objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional para determinar à Autoridade impetrada que libere saldo de conta vinculada ao FGTS da titularidade do Impetrante para saque. O Impetrante alega tratar-se de servidor público do Hospital do Servidor Público Municipal, ocupando, desde 02 de março de 2004, o cargo de Técnico de Farmácia. Informa que com o advento da Lei municipal n. 16.122, de 15 de janeiro de 2015, teve seu regime jurídico alterado, de celetista para estatutário, passando de empregado público a servidor público municipal. Nesse sentido, defende que lhe assiste direito líquido e certo ao saque dos valores depositados em conta vinculada de FGTS de sua titularidade, fundamentando seu pedido em entendimento jurisprudencial recente. Dessa forma, sustenta configurar-se ato coator que deve ser combatido pela via processual do mandado de segurança. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/29. É o relatório. DECIDO. Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. O Impetrante pretende em síntese determinação judicial para que seja autorizado o saque dos valores depositados em conta vinculada de FGTS de sua titularidade, em razão da alteração de regime jurídico contratação, de celetista para estatutário, promovida pela Lei municipal n. 16.122, de 2015, com fundamento em entendimento jurisprudencial. Não é possível, ao menos neste juízo de cognição sumária, atender o pleito liminar do Impetrante, eis que ausente periculum in mora concreto, sendo certo que o Impetrante ainda mantém vínculo funcional, o qual apenas se dá sob regime diverso. De outra parte, vislumbra-se a hipótese de perigo de irreversibilidade do provimento, ensejando a incidência da vedação contida no 3º, do artigo 300, do Código de Processo Civil, diante do que a medida de urgência deve ser indeferida. Isso posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Concedo ao Impetrante os benefícios da gratuidade da justiça ante a declaração de fl. 29, bem assim do que dispõem os artigos 98, caput, e 99, caput e 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se. Notifique-se a Autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## Expediente Nº 9666

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0675366-35.1985.403.6100 (00.0675366-3)** - ADELSON ROQUE X ADRIEL EMYGDIO DO NASCIMENTO X AGUINALDO ARAUJO DE SOUZA X AGUINALDO CAMPOS X ALBERTO AUGUSTO DA SILVA X ALBERTO CARDOZO X ALBERTO SEVILHANO X ALGER PAULO SAMPAIO X ALTAMIRO BRITO DE OLIVEIRA X ANTONIO BENICIO DA COSTA X ANTONIO DE ARAUJO RABELLO X ANTONIO FRANCISCO DA COSTA X ANTONIO FRANCISCO DOS PASSOS X ANTONIO LISBOA DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES COUCEIRO X ANTONIO SERAPHIM RIBEIRO X ARNALDO GONCALVES X BENEDITO ARGEU OLIVEIRA X BENEDITO DAMATA X BERNARDO BELARMINO DA SILVA X CESARIO DA LUZ X CLAUDIONOR RODRIGUES DOS SANTOS X CLODOALDO GONCALVES X EDOVAL BORGES DE OLIVEIRA X ELEODORO PEREIRA SOBRINHO X ESTEBAN CAO IGLESIAS X ERNESTO DOS SANTOS X FRANCISCO BELIZARIO CARDOSO X GRAZIANI DE OLIVEIRA X HAROLDO ROSA FREITAS X HONORATO CARLOS DE SOUZA X ILDEFONSO DOS SANTOS FILHO X JACONIAS DOS PASSOS X JAIME PEREIRA SOUZA X JOAO BARRETO DOS SANTOS X JOAO MARTINS SOBRINHO X JOAQUIM EROTILDE DA SILVA X JOSE BENEDITO CASTILHO X JOSE BENTO X JOSE CORREIA LIMA X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE NASCIMENTO OLIVEIRA FILHO X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X JOSE RAIMUNDO X JOSE RIBEIRO X JOSE WELITON PITOMBEIRA X LEVIL SANTANNA X LUIZ FERNANDES MARTINS X MARIO DOS SANTOS X MARIO PEREIRA ALVES X MARIO SOARES DA SILVA X MARIVAL REIS OLIVEIRA X NADIR DUARTE DE AGUILAR X NELSON ANTONIO X NELSON ELIZEU DO NASCIMENTO X NELSON GOMES FONSECA X NILO DOS SANTOS X ODECIO FERREIRA LEITE X OLINTHO DA SILVA X ORLANDO DE ALMEIDA X OSWALDO DEL GIORNO RODRIGUES X OSWALDO MONTEIRO X PEDRO BERNARDINO DOS SANTOS X REYNALDO PEDRO LOURENCO X ROMILDO SALGADO PRIETO X SERAPHIM AUGUSTO MENDES X SEVERINO NUNES DA SILVA X SILVERIO ALVES FERREIRA X WALDEMAR GOMES LIBERTO X WALDEMAR VENANCIO DA SILVA X WALDIR MARTINS X WALDOMIRO SILVA X BENEDITO JUVENTINO DOS SANTOS X JOSE ALBERTO VITORINO X JOSE GARIBALDI SILVA X MANOEL ALVES X WALTER AUGUSTO SANTOS X LICIOMAR FRANCISCA ROSA DE FREITAS X FABIO SIDNEI SANT ANA X JORGE SANT ANA X DILZA CRISTINA SANT ANA X MARIA COVAS LOURENCO X ALICE GARCIA GONCALVES X JUDIT GUILHERME RABELO X ROSELI FERNANDES CAMPOS X SUELI FERNANDES CAMPOS SILVA X JAIR CAMPOS X EMILIO CAO ALVAREZ X CARMEN CAO ALVAREZ (SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE E SP075227 - REGINA STELLA VALENTE E SP097967 - GISELAYNE SCURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES) X ADELSON ROQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIEL EMYGDIO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO ARAUJO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO AUGUSTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO CARDOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO SEVILHANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALGER PAULO

SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALTAMIRO BRITO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BENICIO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE ARAUJO RABELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO DOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LISBOA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES COUCEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SERAPHIM RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO ARGEU OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO DAMATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BERNARDO BELARMINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESARIO DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIONOR RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLODOALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDOVAL BORGES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELEODORO PEREIRA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTEBAN CAO IGLESIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNESTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO BELIZARIO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAZIANI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAROLDO ROSA FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HONORATO CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDEFONSO DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACONIAS DOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME PEREIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BARRETO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARTINS SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM EROTILDE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENEDITO CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CORREIA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NASCIMENTO OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RAIMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WELITON PITOMBEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEVIL SANTANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO PEREIRA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIVAL REIS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIR DUARTE DE AGUILAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ELIZEU DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON GOMES FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODECIO FERREIRA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLINTHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO DEL GIORNO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO BERNARDINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REYNALDO PEDRO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMILDO SALGADO PRIETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERAPHIM AUGUSTO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVERIO ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR GOMES LIBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR VENANCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDOMIRO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO JUVENTINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALBERTO VITORINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GARIBALDI SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER AUGUSTO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o Senhor Pedro Silva Santos, intimado por intermédio de publicação no Diário Oficial Eletrônico, manteve-se inerte, proceda-se à sua intimação, por carta registrada, para cumprir o determinado no item 1 do despacho de fl. 7767, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos.

## **Expediente N° 9668**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0686268-37.1991.403.6100 (91.0686268-3)** - IND E COM/ METALURGICA ATLAS S/A(SP157919 - RICARDO VINAGRE E SP022179 - DELMO NICCOLI E SP133831 - RUTE FATURE FERREIRA DE SOUZA E SP202918 - MAURO MITSURU NAKAMURA) X VOTORANTIM SIDERURGIA S.A.(SP155326 - LUCIANA MENDES E SP255473 - VERONICA VEGAS DE MELO E SP228335 - DANIEL DICIOMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 361 - Em face da manifestação da União Federal, encaminhe-se cópia deste despacho ao Setor de Distribuição, para anotação do nome de VOTORANTIM SIDERURGICA S/A em substituição a SIDERÚRGICA BARRA MANSA S/A, devido à alteração de sua denominação social. Após, expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 210 e 262 apenas, tão somente, em nome da beneficiária, considerando que na procuração de fls. 294/295 foram outorgados aos advogados constituídos poderse para receber somente mediante cheque nominal à outorgante. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0048609-04.1995.403.6100 (95.0048609-1)** - CONSAVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X SAVENA LOCADORA LTDA(SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE WEIGAND BERNA SABINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Chamo o feito à ordem. Retifico, em parte, o despacho de fl. 622 para indeferir o pedido de que conste, na certidão a ser expedida, o valor dos créditos das autoras (fl. 620), pois não há nos autos decisão deste Juízo fixando as referidas importâncias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0976165-34.1987.403.6100 (00.0976165-9)** - CARGILL AGRICOLA S/A(SP310884 - MURILO BUNHOTTO LOPES E SP329890B - LUIS FILIPE LOBATO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X CARGILL AGRICOLA S/A X UNIAO FEDERAL(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO)

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 407, 419 e 427. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0051924-40.1995.403.6100 (95.0051924-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050117-82.1995.403.6100 (95.0050117-1)) CIA/ INDL/ RIO PARANA(SP077034 - CLAUDIO PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CIA/ INDL/ RIO PARANA X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 337, 366, 377 e 384. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

## **12ª VARA CÍVEL**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000616-39.2016.4.03.6100

REQUERENTE: JOAO CARLOS OLIVEIRA MORENO

Advogado do(a) REQUERENTE: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

### **D E C I S ã O**

Vistos em decisão.

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, em razão da decisão proferida em 25.11.2016 fundados no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Requer a embargante que sejam supridas omissões, manifestando-se este Juízo acerca da realização de depósito nos autos, bem como seja efetivada a inclusão de valores a título de ITBI.

Tempestivamente apresentados, os recursos merecem ser apreciados.

Vieram os autos conclusos para decisão.

#### **E o relatório. DECIDO.**

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente.

O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão embargada, tendo fundamentado a concessão no fato do poder geral de cautela do magistrado, apenas impedindo a formalização da carta de arrematação do bem e sua consequente destinação, visto que já realizada a praça, a fim de se viabilizar a discussão acerca dos termos do contrato e eventual nulidade no procedimento de notificação do devedor.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Em razão do acima exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

Devolvo à Embargante o prazo recursal, nos termos do art. 1.026 do CPC.

Cumpra-se a liminar, conforme proferida.

Sem prejuízo, manifeste-se a Autora sobre a contestação apresentada pela ré, no prazo legal.

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000198-17.2016.4.03.6128

REQUERENTE: CONVENCAO SAO PAULO INDUSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

## D E C I S Ã O

Vistos em tutela antecipada.

Trata-se de ação anulatória, com pleito de tutela cautelar, ajuizada por CONVENÇÃO SÃO PAULO INDÚSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA. em face de UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários atinentes CDA's nº 80.2.13.001477-71, 80.7.13.001941-99, 80.6.13.004166-15, 80.6.13.003897-07, 80.2.13.001480-77, 80.3.13.000720-51, 80.3.13.000238-67, 80.7.13.001940-08, 80.6.13.003884-92, 80.6.13.003890-30 e 80.2.13.001387-80, suspendendo-se todos os seus efeitos, inclusive criminais, até o deslinde do feito.

Afirma que a fiscalização da Receita Federal do Brasil arbitrou o lucro da empresa, o faturamento e a produção, para os anos de 1995 a 1999, gerando 11(onze) autos de infração, referentes a IPI, IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. Assevera, todavia, que não teve a opção de apresentar defesas administrativas em virtude de os débitos se encontrarem incluído em programa de parcelamento (REFIS), do qual foi posteriormente excluído.

Por fim, pugnou pela concessão da medida de urgência, em razão de os administradores da empresa já estarem sofrendo as repercussões criminais dos lançamentos indevidos em questão.

Juntou documentos que entendeu necessários ao ajuizamento da ação.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela cautelar.

### É o breve relatório. DECIDO.

A controvérsia cinge-se à análise acerca do direito do Autor em obter ou não a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos, e sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação de contestação, é possível formar convicção sumária pela ausência verossimilhança das alegações da parte Autora.

Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que as CDA's indicadas na exordial já são objeto de diversas ações de execução fiscal em desfavor da Autora.

Entretanto, com a presente ação anulatória, a parte Autora objetiva provimento cautelar a fim de obter a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários independentemente do oferecimento de quaisquer garantias.

Dispõe o rol *taxativo* do artigo 151 do Código Tributário Nacional as hipóteses de suspensão do crédito tributário, as quais não vislumbro presentes no caso *sub judice*.

A suspensão dos créditos executivos fiscais somente poderia ser levada a efeito na hipótese de apresentação, em Juízo, de garantia idônea e suficiente capaz de abarcar o valor total dos débitos discutidos, o que resultaria, inclusive, na suspensão do curso de referidas ações fiscais, o que não ocorreu no presente feito.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO a tutela cautelar** requerida, pelos fundamentos apresentados.

Cite-se a ré para contestar a ação, no prazo legal, devendo manifestar-se acerca do interesse em designação de audiência de conciliação.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 16 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001106-61.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CONDOMINIO ESPACO SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE CHIAVATTA - SP84749  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

**Vistos em despacho.**

**Considerando a concordância da exequente com o depósito realizado pela Caixa Econômica Federal, executada, indique a exequente em nome de qual procurador deverá ser expedido o Alvará de Levantamento.**

**Após, devidamente expedido, venham os autos conclusos para extinção.**

**Int.**

SãO PAULO, 17 de janeiro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000252-33.2017.4.03.6100

REQUERENTE: ALCYR BELTRAME

Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIOR BARBOSA DA SILVA - SP321282

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de alvará judicial proposto por ALCYR BELTRAME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se objetiva a liberação do saldo do FGTS de conta de titularidade do demandante.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 1.926,68 (um mil, novecentos e vinte e seis reais e sessenta e oito centavos). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

*Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

(...)

*§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC/2015, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de janeiro de 2017.

**13ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000209-96.2017.4.03.6100  
AUTOR: OSWALDO NORKEVICIUS  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp.

Cessada a suspensão da presente ação, caberá a parte interessada requerer o desarquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000226-35.2017.4.03.6100  
AUTOR: RENATO LUIZ DE PAULA SOUSA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA - SP184146  
RÉU: UNIAO FEDERAL, JULIA CLAUDIA RODRIGUES DA CUNHA MOTA  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos,

Trata-se de pedido de concessão de tutela para suspender o 10º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo, paralisando-se todos os seus atos, inclusive e principalmente a Sessão de Escolha designada para o dias 18 e 19.01.2017.

A tutela provisória de urgência deve observar os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, quais sejam, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

Contudo, não se verifica a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela requerida.

Com efeito, depreende-se da narração da inicial e dos documentos juntados que o autor se inscreveu no 10º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo, logrando êxito em ser aprovado em todas as suas fases, e na fase de títulos apresentou à Comissão Avaliadora do Concurso comprovação de efetivo exercício de 220 horas de assistência jurídica voluntária no período compreendido entre 22.09.2011 a 15.10.2012, a fim de obter o acréscimo de 0,5 ponto, nos termos do item 7.1, V, do Edital.

No entanto, verifica-se que a Comissão Avaliadora lhe negou o acréscimo de 0,5 ponto, sob o fundamento de que a certidão expedida pela Defensoria Pública da União não especifica a carga horária realizada, vale dizer, que não constam as 16 horas mensais de trabalho voluntário pelo autor.

Em virtude disto, o autor apresentou Reclamação com pedido de liminar perante o Conselho Nacional de Justiça (Procedimento de Controle Administrativo 0000164-96.2017.2.00.0000), em face do Excelentíssimo Senhor Desembargador Waldir Sebastião de Nuevo Campos Júnior, no exercício da Presidência da Comissão do 10º Concurso de Provas e de Títulos para a Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo, e do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Dimas, no exercício da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Na referida reclamação, o autor formula o mesmo pedido de suspensão do concurso, em especial da Sessão de Escolha das Serventias Extrajudiciais, designada para o próximo dia 19.01.2017. Afirma que, até o momento, não houve decisão do Conselho Nacional de Justiça.

De fato, a competência para processar e julgar a presente ação somente subsiste a este Juízo se houver interesse na lide de ente federal.

No caso em exame, o autor se insurge contra ato praticado por comissão de concurso de competência estadual, o qual não pode ser analisado ou julgado por este Juízo.

O objeto da presente demanda não diz respeito ao controle de legalidade de ato administrativo praticado pelo Conselho Nacional de Justiça.

Conforme afirmado na petição inicial, não houve ainda a análise e decisão nos autos da Reclamação dirigida ao Conselho Nacional de Justiça, de sorte que não restou caracterizado, ao menos neste momento, o interesse federal na presente demanda.

O alegado perigo de dano também não se justifica, uma vez que os atos praticados no concurso poderão ser anulados *a posteriori*, se for demonstrada a plausibilidade do direito alegado ao final, sem prejuízo para o autor.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória.

Citem-se.

Int.

São PAULO, 17 de janeiro de 2017.

## 14ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001759-63.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: SYLVIA CHRISTINA SANCHEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIR TA VARES DA SILVA - SP46688

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Advogado do(a) IMPETRADO:

### DECISÃO

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *SYLVIA CHRISTINA SANCHEZ* em face do *DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL*, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a *imediata análise de pedido de restituição formulado na via administrativa*.

Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que *a autoridade impetrada, até a presente data, não analisou pedido de restituição de Imposto de Renda. Afirma que efetuou o pedido há mais de um ano sem ter a resposta necessária*. Sustenta a urgência da liminar em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação dos pleitos.

#### **É o breve relatório. Passo a decidir.**

*Vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida*. Reconheço a urgência da medida, já que a o ressarcimento de tributos (se e quando admitidos pela legislação de regência) auxiliam na capacitação financeira da parte impetrante.

Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado. Destaco que, para a concessão da liminar requerida, não basta a mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário).

Acerca de prazo para manifestação dos entes fazendários acerca de pedidos efetuados pelos contribuintes, o art. 24 da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que *“inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”*. Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que *“Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”* Ocorre que a Lei 9.784/1999 dispõe sobre normas gerais, as quais devem ceder espaço para a aplicação de preceitos normativos específicos, e há vários na legislação federal (p. ex., o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional prevê que certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição).

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Mesmo em vista do art. 5º, LXXVIII da Constituição que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o E. STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. Nesse sentido, o Resp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010 : *“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: “Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.” 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.” 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”*

No E. TRF da 3ª Região, veja-se o REOMS 00033965320114036119, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3: 12/07/2012: *“MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. I - Agravo retido não conhecido. II - Obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias prevista na Lei nº 11.457/07. Precedente do STJ, adotado em regime de recurso repetitivo. III - Hipótese dos autos em que não foi observado o cumprimento do prazo legal, sem apresentação de qualquer justificativa para a demora na finalização dos processos administrativos designados. IV - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial desprovida.”*

*Compulsando os autos, verifico que a impetrante protocolou em 26.05.2015 pedido de restituição de IRPF (ID 476937). Ao que consta, inexistente até a presente data notícia de que a autoridade coatora tenha concluído à análise de tais pedidos, conforme demonstram os documentos de ID 476937, de modo que transcorreu o prazo de 360 dias. Não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público ao legítimo requerimento da parte-impetrante.*

Mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a autoridade impetrada se manifestar em relação a requerimento tão qual o presente, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional. Vale acrescentar que a parte-impetrante fez pedido visivelmente dotado de boa-fé, pois neste feito pede-se, tão somente, que a Administração Pública se manifeste acerca do requerimento administrativo formulado, aceitando o pedido ou recusando mediante apresentação de exigências cabíveis.

Por esses motivos, verifico violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para que a autoridade competente promova a análise do *pedido de restituição indicado nos autos (ID 476937)*, em 30 (trinta) dias, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seu pedido.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000097-30.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: KOCHAB INCORPORADORA LTDA., GOLD PINK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, GOLD ALASKA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

Advogado do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

Advogado do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *KOCHAB INCORPORADORA LTDA.* e outros em face do *DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO*, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a *imediata análise de pedido de restituição formulado na via administrativa, bem como efetue o pagamento dos créditos que forem reconhecidos.*

Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que *a autoridade impetrada, até a presente data, não analisou pedido de restituição de Imposto de Renda (n.ºs 17067.37386.021215.1.2.04-2288, 38585.79085.031215.1.2.02-4435, 22508.18133.031215.1.2.02-8392, 25904.79112.031215.1.2.03-2450 e 33288.91729.031215.1.2.02-5080).* *Afirma que efetuou o pedido há mais de um ano sem ter a resposta necessária.* Sustenta a urgência da liminar em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação dos pleitos.

#### **É o breve relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente registro que, nos termos da Súmula 269 do E.STF, “*O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança*”. Desse modo, conclui-se que a via mandamental é inadequada para a apreciação do pedido de pagamento, tal como formulado na inicial, pois o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. O elemento “adequação” não se encontra satisfeito nesse ponto, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante à impossibilidade de devolução de valores em espécie nesta ação, mandamental.

*Indo adiante, vejo presentes os requisitos para o deferimento parcial da liminar pretendida.* Reconheço a urgência da medida, já que a o ressarcimento de tributos (se e quando admitidos pela legislação de regência) auxiliam na capacitação financeira da parte impetrante.

Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado. Destaco que, para a concessão da liminar requerida, não basta a mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário).

Acerca de prazo para manifestação dos entes fazendários acerca de pedidos efetuados pelos contribuintes, o art. 24 da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que “*inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior*”. Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*” Ocorre que a Lei 9.784/1999 dispõe sobre normas gerais, as quais devem ceder espaço para a aplicação de preceitos normativos específicos, e há vários na legislação federal (p. ex., o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional prevê que certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição).

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Mesmo em vista do art. 5º, LXXVIII da Constituição que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o E. STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. Nesse sentido, o Resp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010 : *“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater; um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”*

No E. TRF da 3ª Região, veja-se o REOMS 00033965320114036119, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3: 12/07/2012: *“MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA Apreciação DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. I - Agravo retido não conhecido. II - Obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias prevista na Lei nº 11.457/07. Precedente do STJ, adotado em regime de recurso repetitivo. III - Hipótese dos autos em que não foi observado o cumprimento do prazo legal, sem apresentação de qualquer justificativa para a demora na finalização dos processos administrativos designados. IV - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial desprovida.”*

*Compulsando os autos, verifico que a impetrante protocolou em 02 e 03/12/2015 pedidos de restituição de IRPF (ID 497230). Ao que consta, inexistente até a presente data notícia de que a autoridade coatora tenha concluído à análise de tais pedidos, conforme demonstram os documentos de ID 497230, de modo que transcorreu o prazo de 360 dias. Não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público ao legítimo requerimento da parte-impetrante.*

Mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a autoridade impetrada se manifestar em relação a requerimento tão qual o presente, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional. Vale acrescentar que a parte-impetrante fez pedido visivelmente dotado de boa-fé, pois neste feito pede-se, tão somente, que a Administração Pública se manifeste acerca do requerimento administrativo formulado, aceitando o pedido ou recusando mediante apresentação de exigências cabíveis.

Por esses motivos, verifico violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis. *No que concerne a esse ponto, a medida liminar deve ser deferida.*

*No que concerne à determinação de fixação de multa diária, é prematura tal medida em vista a Administração Pública sistematicamente cumprir determinações como a presente.*

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** pleiteada, para que a autoridade competente promova a análise dos pedidos de restituição indicado nos autos (ID 497230: nºs 17067.37386.021215.1.2.04-2288, 38585.79085.031215.1.2.02-4435, 22508.18133.031215.1.2.02-8392, 25904.79112.031215.1.2.03-2450 e 33288.91729.031215.1.2.02-5080), em 30 (trinta) dias, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seu pedido.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001743-12.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: EXPRESSO FENIX VIACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618

IMPETRADO: ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA

Advogado do(a) IMPETRADO:

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Não verifico prevenção do Juízo apontado no termo de ID 477115, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.

Quanto ao legitimado passivo para as lides tributárias, particularmente acredito que as ações judiciais sempre devem ser intentadas em face da pessoa jurídica de Direito Público que tem capacidade tributária ativa (assim entendida a atribuição para fiscalizar e para arrecadar a exação, vale dizer, sujeito ativo na relação jurídica tributária), independentemente da competência para legislar e da destinação legal ou constitucional do produto da arrecadação.

A destinação constitucional ou legal do produto da arrecadação também não se mostra relevante para a definição da legitimação processual passiva em ações de natureza tributária (centrada na relação sujeito ativo/sujeito passivo), porque esse tema avança para o âmbito distinto do Direito Tributário. É da seara do Direito Financeiro analisar se a arrecadação tributária será dividida ou se ficará exclusivamente com um ente estatal, preocupação que não se projeta para a legitimidade processual no que concerne a aspectos de incidência tributária (sujeita aos domínios do Direito Tributário e afetos à capacidade tributária ativa e passiva).

Firmada a legitimação processual passiva, a representação processual do ente estatal é feita pela instituição devidamente investida nessa tarefa (em regra, procuradoria vinculada à advocacia pública ou advocacia privada contratada).

Nessa perspectiva, cuidando ações judiciais questionando contribuições previdenciárias tributárias e seus adicionais (especialmente as descritas na Lei 8.212/1991), a União Federal deve figurar no polo passivo por força do art. 2º, do art. 16 e do art. 23, todos da Lei 11.457/2007, uma vez que possui capacidade tributária ativa para essas exações (ou seja, é o sujeito ativo dessa obrigação tributária), mesmo para ações ajuizadas antes dessa lei de 2007. A representação processual da União, nesses temas, é feita pela Procuradoria Geral Federal, nos moldes de vários atos normativos (dentre eles, a Portaria da Advocacia Geral da União/Procuradoria Geral Federal 457, de 08/05/2009).

No que concerne à incidência tributária a título de salário-educação, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE teve capacidade tributária ativa por força de vários preceitos normativos (dentre eles o art. 2º do Decreto-Lei 1.422/1975, o art. 5º e o art. 6º do Decreto 76.923/1975 e o art. 5º do Decreto 87.043/1982, o art. 15 da Lei 9.424/1996 e o art. 1º, o art. 4º e o art. 5º da Lei 9.766/1998). Porém, com a edição do art. 2º, do art. 3º, do art. 16 e do art. 23, todos da Lei 11.457/2007, desde meados de 2007, as contribuições a título de salário-educação passaram para a capacidade tributária ativa da União, tornando-se sua a dívida ativa correspondente cuja representação processual foi também confiada para a Procuradoria Geral Federal. Assim, em princípio não se faria necessária a inclusão do FNDE no polo passivo desta ação, uma vez que cabe à União Federal tanto a capacidade tributária ativa quanto a representação processual desse Fundo.

No que tange às demais contribuições tributárias (em suas diversas espécies) incidentes sobre a remunerações pagas (especialmente “folha de pagamentos”) mas destinadas a diversas entidades e fundos (incluindo contribuições ao INCRA, SESC, SENAC, e SEBRAE), o art. 2º e o art. 3º, ambos da Lei 11.457/2007, igualmente confiaram à União Federal a capacidade tributária ativa para essas exações. No art. 16, *caput* e § 7º da Lei 11.457/2007 contam, expressamente, que o débito original e seus acréscimos (incluindo multas) das contribuições previdenciárias e das contribuições tributárias devidas a terceiros (descritas no art. 2º e no art. 3º dessa mesma Lei 11.457/2007) constituem dívida ativa da União Federal, embora sem modificar a destinação legal do produto da arrecadação (pois tais verbas são destinadas a esses institutos e serviços nacionais), vale dizer, resta confiada à União a capacidade tributária ativa dessas exações, aspecto que justifica a inclusão desse ente estatal no polo passivo de ações judiciais que questionam esses tributos. Sobre a representação processual, a Portaria da Advocacia Geral da União/Procuradoria Geral Federal 457, de 08/05/2009 e demais aplicáveis trazem ampla lista de autarquias e fundações públicas federais representadas pela Procuradoria Geral Federal (incluindo INSS, INCRA e FNDE, embora não constem algumas entidades como SESC, SENAC e SEBRAE), sendo que Ordens de Serviço do Procurador Geral Federal (tais como a 01/2008 e 01/2010) autorizam procuradores federais arguir desinteresse do FNDE e do INCRA em integrar ações tributárias nas quais se mostre suficiente e adequada a defesa feita pela União representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Disso tudo resulta, em minha opinião, que apenas a União Federal deve figurar no polo passivo nas ações tributárias que versam sobre contribuições tributárias incidentes sobre a remuneração ou “folha de pagamentos”, porque é esse ente estatal que detém capacidade tributária ativa e se revela como sujeito ativo da relação jurídica tributária, embora o produto da arrecadação seja destinado a outras entidades (excluída a parcela que cabe à União exatamente por esse trabalho de sujeição ativa). Assim, não haveria que se falar em litisconsórcio passivo necessário com essas outras instituições e fundos desprovidos de capacidade tributária ativa, mesmo sendo eles os destinatários da principal proporção do montante arrecadado.

Todavia, reconheço que a orientação jurisprudencial caminha em outro sentido, afirmando a existência de litisconsórcio passivo necessário entre a União Federal e outras instituições e fundos para casos nos quais a ação judicial questione contribuições tributárias destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SEBRAE etc.), porque esses terceiros recebem o produto da arrecadação, ainda que essas entidades e fundos sejam representados pela Procuradoria Geral Federal vinculada à União. Registro, porém, que isso não se dá quando se tratar de contribuição previdenciária e seus adicionais, embora nesses casos a capacidade tributária ativa também seja confiada à União e o produto da arrecadação seja destinado ao INSS, a rigor pela literalidade da Lei 11.457/2007.

A esse propósito, note-se o julgado pelo E.STJ, no REsp 1514187 / SE (RECURSO ESPECIAL 2015/0016546-9), ReP. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, v.u., DJe 07/04/2015:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR. PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA. MERA INSATISFAÇÃO COM O JULGADO. AÇÃO RESTITUTÓRIA. LEI 11.457/2007. FNDE E UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DISTRIBUIÇÃO DAS PARCELAS A SEREM REPETIDAS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º DA LC 118/2005. POSIÇÃO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESP 1269570/MG, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL DO JUIZ. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. I. No que tange ao Recurso Especial da União, é indubitável que o acórdão ora atacado abordou todos os pontos necessários à composição da lide, ofereceu conclusão conforme a prestação jurisdicional requerida, encontra-se alicerçado em premissas que se apresentam harmônicas com o entendimento adotado e desprovido de obscuridades ou contradições. II. Conforme a jurisprudência desta Corte, não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado, quando se resolve a controvérsia de maneira sólida, fundamentada e suficiente e apenas se deixa de adotar a tese do embargante. Precedente. Inocorrência, no caso, de violação ao art. 535, II, do CPC. III. Relativamente à legitimidade passiva para o pedido de restituição do indébito, sabe-se que as contribuições ao salário-educação sempre foram devidas ao FNDE, conforme o § 1º do art. 15 da Lei 9.424/96, com a redação dada pela Lei 10.832/2003. IV. Ocorre que a União, com a edição da Lei 11.457/2007, passou a exercer, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, as atividades de arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições, em sintonia com o art. 12, I, da LC 73/93. É o que se infere a partir da leitura do art. 16, § 1º, daquele diploma legal. V. Contudo, o destinatário maior e final do produto da arrecadação da contribuição ao salário-educação continuou sendo o FNDE, consoante estabelece o § 7º do art. 16 da Lei 11.457/2007. VI. Assim, quanto ao pleito restitutivo, da contribuição ao salário-educação, subsiste a legitimidade passiva do FNDE. Mutatis mutandis, foi esse o entendimento adotado por este Tribunal, por ocasião da definição da legitimidade passiva do INCRA, em litisconsórcio necessário com o INSS (e, atualmente, a União), nas demandas que têm por objeto a restituição do indébito tributário (STJ, REsp 1265333/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/02/2013). VII. Sobre o aventado desrespeito aos arts. 3º e 4º da LC 118/2005, o Pretório Excelso, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra ELLEN GRACIE, em 04/08/2011 (DJe de 11/10/2011), sob o regime do art. 543-B do CPC, confirmou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, reafirmando o entendimento desta Corte no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não houver homologação expressa, o prazo para a repetição de indébito é de dez anos, a contar do fato gerador. Dissentiu, no entanto, em um ponto: ao contrário do que havia entendido a 1ª. Seção do STJ, no sentido de que o novo regime, previsto no art. 3º da LC 118/2005, alcançaria apenas os pagamentos efetuados após a sua vigência, o STF concluiu que o novo prazo de 5 anos atinge as demandas ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. VIII. Nessa esteira, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.269.570/MG, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, reajustou o entendimento ao da Suprema Corte, para concluir que, para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, aplica-se o art. 3º da LC 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em 5 anos, a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN. IX. No caso concreto, proposta a ação em 31/05/2010, de rigor a decretação da prescrição de todas as parcelas anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento desta ação. X. Relativamente à negativa de vigência aos arts. 282, 333, I, e 460, parágrafo único, do CPC, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que o Tribunal de origem é soberano, na análise das provas. Isso porque o art. 131 do CPC consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o magistrado fica habilitado a valorar, livremente, as provas trazidas à demanda. Logo, a reversão da conclusão do acórdão, para que se firme o entendimento contrário, no sentido de que os associados da autora não se desincumbiram de provar terem recolhido a contribuição ao salário-educação na condição de empregador pessoa física - tal como pretende a recorrente -, demanda o reexame dos fatos e das provas, circunstância obstada pelo enunciado sumular 7/STJ. XI. Ademais, é entendimento pacífico deste Tribunal, mesmo antes do Código Civil de 2002, que a atividade do produtor rural pessoa física, desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência da contribuição ao salário-educação, prevista no art. 212, § 5º, da CF/88, haja vista a falta de previsão específica no art. 15 da Lei 9.424/96, semelhante ao art. 25 da Lei 8.212/91, que trata da contribuição previdenciária devida pelo empregador rural pessoa física. Precedentes do STJ (REsp 1.242.636/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/12/2011; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJU de 16/05/2006). XII. Quanto ao Recurso Especial da Associação dos Plantadores de Cana de Sergipe, postula ela seja o FNDE também condenado, solidariamente com a União, à repetição dos valores indevidamente recolhidos. Sobre a distribuição das parcelas a serem repetidas, a cargo do FNDE e da União, como se observa pela evolução da legislação acerca do tema, a União não pode ser condenada a devolver 100% da arrecadação - tal como entendeu o acórdão recorrido -, tendo em vista que apenas a diferença de 1%, até abril de 2007, era retida pelo INSS, órgão que realizava a arrecadação antes da Lei 11.457/2007, e, após a edição desta, somente o percentual de 1% passou a ser retido na RFB, pela União, nos moldes dos arts. 2º, 3º e 4º desse diploma legal. XIII. Desse modo, cabe ao FNDE devolver o montante da arrecadação, a título de salário-educação que lhe foi destinado, ou seja, 99% do valor arrecadado, e, à União, o valor restante. XIV. Recurso Especial da União parcialmente provido, a fim de decretar a prescrição de todas as parcelas anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento desta ação. Recurso Especial da Associação dos Plantadores de Cana de Sergipe provido, para condenar o FNDE à restituição de 99% do valor arrecadado, e a União, à restituição do valor restante.

*No caso dos autos, trata-se de ação proposta por Expresso Fênix Viação Ltda. em face do Delegado da Delegacia Especial de Administração Tributária pleiteando o afastamento da cobrança de contribuições previdenciárias, assim como as destinadas a terceiros, sobre as verbas de aviso prévio, terço constitucional, adicional noturno, adicional insalubridade, horas extras, férias gozadas, inclusive proporcionais.*

Assim, diga a parte impetrante em 15 dias úteis sobre o aditamento do polo passivo.

Intime-se.

**São PAULO, 10 de janeiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000954-13.2016.4.03.6100

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com a comprovação da idade do autor, será apreciada a tramitação prioritária.

Considerando a desafetação do REsp 1381683/PE, e, por conseguinte, a afetação do REsp 1.614.874-SC, que tramita sob o rito de Recurso Representativo de Controvérsia, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, no qual foi proferida decisão para suspender em todo o território nacional os processos pendentes que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS, SUSPENDO o andamento do processo, até decisão final do referido Recurso Especial.

Aguarde-se ulterior decisão do C. STJ, para o regular andamento do feito.

Int.

**São PAULO, 12 de dezembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000971-49.2016.4.03.6100  
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando a desafetação do REsp 1381683/PE, e, por conseguinte, a afetação do REsp 1.614.874-SC, que tramita sob o rito de Recurso Representativo de Controvérsia, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, no qual foi proferida decisão para suspender em todo o território nacional os processos pendentes que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS, SUSPENDO o andamento do processo, até decisão final do referido Recurso Especial.

Aguarde-se ulterior decisão do C. STJ, para o regular andamento do feito.

Int.

**São PAULO, 12 de dezembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001067-64.2016.4.03.6100  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando a desafetação do REsp 1381683/PE, e, por conseguinte, a afetação do REsp 1.614.874-SC, que tramita sob o rito de Recurso Representativo de Controvérsia, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, no qual foi proferida decisão para suspender em todo o território nacional os processos pendentes que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS, SUSPENDO o andamento do processo, até decisão final do referido Recurso Especial.

Aguarde-se ulterior decisão do C. STJ, para o regular andamento do feito.

Int.

São PAULO, 12 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001793-38.2016.4.03.6100

AUTOR: VICENTE DE PAULO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte impetrante de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois exerce atividade profissional remunerada. Ademais, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A" (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte autora.

2. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte impetrante providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC. Em igual prazo, e sob pena de extinção do feito, informe a parte autora o seu endereço eletrônico, assim como o da parte ré (art. 319, inciso II, do CPC); e se tem interesse ou não pela realização de audiência de conciliação (art. 319, inciso VII, do CPC).

3. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

4. Cumpridas as determinações contidas no item "2" supra, CITE-SE.

5. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São PAULO, 10 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000469-13.2016.4.03.6100  
AUTOR: ROBSON JUVENAL DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum proposta por *Robson Juvenal de Santana* em face da *Caixa Econômica Federal - CEF*, visando a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (SCPC, SERASA e outros).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

*"Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

(...)

*§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.*

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta."*

No caso dos autos, trata-se a parte-autora de pessoa física, podendo figurar no pólo ativo no JEF (art. 6º, inciso I), bem como foi atribuído à causa o valor de R\$ 13.400,00 (treze mil e quatrocentos reais), abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2016.

**17ª VARA CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000376-50.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ANTONIO BATISTA DOS REIS FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **Caixa Econômica Federal** contra **Antônio Batista dos Reis Filho**, objetivando a citação da parte-ré, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a quantia de R\$ 30.239,09 (trinta mil, duzentos e trinta e nove reais e nove centavos), que corresponde a dívida exequenda atualizada para a data mencionada no anexo Demonstrativo de Débito, a qual deverá ser atualizada até a data de seu efetivo pagamento, nos termos pactuados no título que legitima a presente execução;

b) na hipótese de não localização da parte-ré, requer:

b1) proceda-se ao arresto de seus bens, por meio da realização de pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nos termos do artigo 830 c.c. 301 e ss., ambos do Código de Processo Civil, pois a experiência tem demonstrado que demandas desta natureza tramitam sem efetividade em decorrência de o devedor, em regra, não possuir bens passíveis de penhora, e que, ao mudar do endereço em que residia no momento da assinatura do contrato, sem atualizá-lo junto ao credor, resta caracterizado o requisito para a concessão da medida;

b2) sejam expedidos ofícios à Secretaria da Receita da Receita Federal e ao BACEN visando a sua localização.

c) deferimento dos benefício do art. 212, § 2º do CPC para citação, penhora e intimação da penhora;

d) a condenação da parte-ré nos ônus da sucumbência, notadamente nas despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no máximo legal;

e) seja determinado liminarmente o bloqueio do r. veículo,  
com ordem de restrição TOTAL, via RENAJUD.

f) provimento liminar para seja determinado liminarmente o bloqueio do r. veículo, com ordem de restrição TOTAL, via RENAJUD.

Narra a parte exequente que o executado recebeu crédito do Banco Panamericano para fins de financiamento de veículo nº 66598522.

Alega que o réu não pagou o avençado, cujo valor constante da inicial deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

Assevera que o documento contém liquidez necessária para caracterizá-lo como título executivo e ocorreu o vencimento antecipado da dívida (Lei 10931/2004).

**É o relatório. Decido.**

No caso em questão, os documentos apresentados pelo autor revelam notificação da parte executada pelo Banco Panamericano em 11/12/2015.

Consta certificado de entrega e a Cédula de Crédito Bancário, a qual revela nos itens 13,14,16 e 17 a questão referente ao inadimplemento.

Diante do exposto: a) CITE-SE a parte acima discriminada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a quantia acima discriminada, conforme cópias anexas, que fazem parte integrante deste, ou nomear bens à penhora ( art. 829 e seguintes do CPC );

b) Não ocorrendo o pagamento ou não sendo encontrado(s) o(s) mesmo(s), PENHORE ou ARRESTE o(s) bem(ns) de propriedade do(s) mesmo(s), tantos quantos bastem à satisfação da dívida;

c) INTIME o executado da penhora realizada e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842 do CPC;

d) CIENTIFIQUE o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação do executado (artigo 915 do CPC);

e ) NOMEIE DEPOSITÁRIO colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

f) AVALIE o(s) bem(ns) penhorados.

g) INTIME o(s) executado(s) para que decline eventual interesse na realização de audiência de conciliação.

Defiro o requerido em liminar para seja efetuado o bloqueio do r. veículo, com ordem de restrição TOTAL, via RENAJUD.

Cite-se.

I.

São PAULO, 1 de dezembro de 2016.

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **Caixa Econômica Federal** contra Francisco Andrade Diogo, objetivando a citação da parte-ré, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a quantia de R\$ 21.544,82 (vinte e um mil quinhentos e quarenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), que corresponde a dívida exequenda atualizada para a data mencionada no anexo Demonstrativo de Débito, a qual deverá ser atualizada até a data de seu efetivo pagamento, nos termos pactuados no título que legitima a presente execução;

b) na hipótese de não localização da parte-ré, requer:

b1) proceda-se ao arresto de seus bens, por meio da realização de pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nos termos do artigo 830 c.c. 301 e ss., ambos do Código de Processo Civil, pois a experiência tem demonstrado que demandas desta natureza tramitam sem efetividade em decorrência de o devedor, em regra, não possuir bens passíveis de penhora, e que, ao mudar do endereço em que residia no momento da assinatura do contrato, sem atualizá-lo junto ao credor, resta caracterizado o requisito para a concessão da medida;

b2) sejam expedidos ofícios à Secretaria da Receita Federal e ao BACEN visando a sua localização.

c) deferimento dos benefício do art. 212, § 2º do CPC para citação, penhora e intimação da penhora;

d) a condenação da parte-ré nos ônus da sucumbência, notadamente nas despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no máximo legal;

e) seja determinado liminarmente o bloqueio do r. veículo, com ordem de restrição TOTAL, via RENAJUD.

f) provimento liminar para seja determinado liminarmente o bloqueio do r. veículo, com ordem de restrição TOTAL, via RENAJUD.

Narra a parte exequente que o executado recebeu crédito do Banco Panamericano para fins de financiamento de veículo nº 72837724.

Alega que o réu não pagou o avençado, cujo valor constante da inicial deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

Assevera que o documento contém liquidez necessária para caracterizá-lo como título executivo e ocorreu o vencimento antecipado da dívida (Lei 10931/2004).

**É o relatório. Decido.**

No caso em questão, os documentos apresentados pelo autor revelam notificação da parte executada pelo Banco Panamericano em 15/12/2015, mencionado que o atraso por mais de 30 dias autoriza a Caixa a ingressar com ação judicial.

Consta certificado de entrega e a Cédula de Crédito Bancário, a qual revela nos itens 2,3,14,15,17 e 18 a questão referente ao inadimplemento.

Diante do exposto: a) CITE-SE a parte acima discriminada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a quantia acima discriminada, conforme cópias anexas, que fazem parte integrante deste, ou nomear bens à penhora ( art. 829 e seguintes do CPC );

b) Não ocorrendo o pagamento ou não sendo encontrado(s) o(s) mesmo(s), PENHORE ou ARRESTE o(s) bem(ns) de propriedade do(s) mesmo(s), tantos quantos bastem à satisfação da dívida;

c) INTIME o executado da penhora realizada e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842 do CPC;

d) CIENTIFIQUE o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação do executado (artigo 915 do CPC);

e ) NOMEIE DEPOSITÁRIO colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

f) AVALIE o(s) bem(ns) penhorados.

g) INTIME o(s) executado(s) para que decline eventual interesse na realização de audiência de conciliação.

Defiro o requerido em liminar para seja efetuado o bloqueio do r. veículo, com ordem de restrição TOTAL, via RENAJUD.

Cite-se.

I.

São PAULO, 1 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000066-10.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: FLAVIO AURELIO ORTIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE PINHEIRO FERREIRA DA CRUZ - SP356606

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos, etc

**Converto o julgamento em diligência.**

**No prazo de 15 dias, deverá a parte impetrante regularizar a representação processual, demonstrando que ao subscritor da procuração apresentada foram conferidos poderes para desistir.**

**Após o cumprimento, voltem os autos conclusos.**

**Intimem-se.**

São PAULO, 17 de janeiro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001531-88.2016.4.03.6100

EMBARGANTE: JOSE LICOMEDES GONCALVES SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: GRASIELE FROEDE - MG98727

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL, ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA, ADALBERTO FLORIANO GRECO MARTINS, GISLEI SIQUEIRA KNIERIM, LUIS ANTONIO PASQUETTI

Advogado do(a) EMBARGADO:

## **DESPACHO**

1. Apensem-se, virtualmente, aos autos da ação civil de improbidade administrativa nº 00092306520094036100, anotando-se em ambos os feitos.

2. Embora reconheça a identidade da causa de pedir entre os processos nº 5001532-73.2016.4.03.6100 e 5001534-43.2016.4.03.6100, relacionados na pesquisa de prevenção e o presente feito, afasto a conexão. Referidos processos tratam-se de embargos de terceiro que, embora tenham natureza de ação autônoma, é inequívoca a total dependência do processo principal, qual seja, Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0015649-67.2010.403.6100, que por sua vez encontra-se julgada em primeiro grau. Nesse compasso, e nos termos da súmula 235 do STJ (A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado), torna-se inviável o seu pensamento.

3. Providencie a parte autora a emenda à inicial, haja vista que o Ministério Público figura como autor da ação principal e a União Federal na qualidade de assistente simples. Ademais, deverá apresentar cópia atualizada da certidão de matrícula do imóvel objeto da construção aventada, uma vez que a colacionada aos autos não revela a anotação de indisponibilidade. (art. 677, caput, do CPC).

4. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista a declaração de hipossuficiência apresentada. Anote-se.

Intime-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2017.

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**

**JUIZ FEDERAL.**

**DR. PAULO CEZAR DURAN.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10573**

**MONITORIA**

**0021382-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEA DE SOUZA(SP246535 - RONALD DA SILVA FORTUNATO)**

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003460-82.1995.403.6100 (95.0003460-3) - SINDICATO DOS AGENTES FEDERAIS DA INSPECAO DO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAULO - SAFITESP X ASSOCIACAO DOS AGENTES FEDERAIS DA INSPECAO DO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAULO - AAFITESP(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)**

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

**0024252-08.2005.403.6100 (2005.61.00.024252-3) - MARIA CRISTINA MORATO BOTTI(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X BANCO BRADESCO S/A(SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 596/608: Tendo em vista o cumprimento integral do julgado pela réu (fls. 594/608), defiro o desentranhamento da petição de fls. 597/608 dos autos e sua entrega aos autores, substituindo por cópia, referente ao Termo de Quitação, para instrumentalizar o cancelamento da propriedade fiduciária do imóvel, junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis da Capital.Após, em nada sendo requerido, ao arquivo.Intime-se.

**0003264-29.2006.403.6100 (2006.61.00.003264-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018543-89.2005.403.6100 (2005.61.00.018543-6)) MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE PAULISTA(SP146600 - LUIS HENRIQUE LAROCA E SP181235 - ALEXANDRE MOTTA ROSETTI) X INSS/FAZENDA**

Oficie-se a Caixa Econômica Federal de Vargem Grande Paulista para informar o cumprimento do Ofício nº 0205/2015 de fls. 133.Cumpra-se.

**0025050-61.2008.403.6100 (2008.61.00.025050-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020644-94.2008.403.6100 (2008.61.00.020644-1)) BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL**

Ação Ordinária n.º 0025050-61.2008.4.03.6100 Autor: BASF S/A.Ré: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração de fls. 508/512, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.Em suma, a parte embargante/autor tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in iudicando do magistrado.É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Contudo, para dirimir quaisquer dúvidas, anoto que a sentença reconheceu a regularidade do lançamento fiscal, não ocorrendo a apresentação de prova inequívoca de modo a afastar a legitimidade do ato administrativo, resultando na impossibilidade da repetição de indébito.Logo, eventual error in iudicando que, no entender da embargante, tenha sido cometido pelo julgador nesses tópicos, deve ser objeto de recurso de apelação e não de declaratórios. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.

**0001779-52.2010.403.6100 (2010.61.00.001779-1) - GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)**

Ação Ordinária n.º 0001779-52.2010.4.03.6100 Autor: GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.Ré: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração de fls. 377/383, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.Em suma, a parte embargante/autor tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in iudicando do magistrado.É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Contudo, para dirimir quaisquer dúvidas, anoto que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a constitucionalidade da contribuição no julgamento do Recurso Extraordinário 343.446.Posteriormente, sobreveio a Lei 10.666, de 8 de maio de 2003, que previu a possibilidade de redução, até cinquenta por cento ou a majoração, até o dobro, das alíquotas previstas no art. 22, II, da Lei 8.212/91.A Lei 8.212/91 outorgava ao regulamento, desde que observadas as alíquotas legalmente previstas, a fixação do grau de risco das empresas em razão de suas atividades preponderantes. Inexistia, e tal aspecto foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, delegação legal quanto à fixação da alíquota, isto é, a lei conservava a necessária competência de determinação do elemento quantitativo da hipótese de incidência tributária. Consequentemente, é possível inferir que o mesmo ocorre com o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, cujo percentual de majoração ou redução da alíquota já vem previsto pela Lei 10.666/03.Cumpra-se, ainda, que a diferenciação de alíquotas prevista pelo art. 22, II, da Lei 8.212/91, já continha a previsão, de maneira objetiva, do grau de incapacidade laborativa e dos riscos ambientais do trabalho do tipo ou categoria profissional a que pertence a sociedade empresária. Contudo, difícil aferir, de maneira concreta e individual, a que riscos estavam sujeitos os trabalhadores nas sociedades empresárias em que trabalhavam e não se pode afirmar, de antemão, que a previsão do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, nesse sentido, constitua sanção que desfigure a natureza jurídica tributária da contribuição.Contrariamente, a minoração ou majoração de alíquotas pela aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP possibilita que se defina concretamente qual o risco que a atividade de determinada sociedade empresária oferece para os seus trabalhadores e, ao cabo, contribua mais ou menos com a concessão dos benefícios desta ordem. Assim, os elementos previstos pelo regulamento para a definição do Fator Acidentário de Prevenção referem-se exatamente à frequência dos benefícios incapacitantes, à incapacidade e ao seu custo. Logo, eventual error in iudicando que, no entender da embargante, tenha sido cometido pelo julgador, deve ser objeto de recurso de apelação e não de declaratórios. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.

**0000067-51.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO LOUZAS FERNANDES(SP049074 - RICARDO LOUZAS FERNANDES)**

1. Fl. 127: anote-se.2. Venham os autos conclusos para sentença.

**0019391-27.2015.403.6100 - MARIA DE FATIMA BARROS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA DE FÁTIMA BARROS em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do ato administrativo que determinou a devolução ao erário de valores recebidos a maior a título de anuênio, referente ao período de maio de 2010 a maio de 2015, bem como a devolução de eventuais valores descontados a título de reposição ao erário. Narra a inicial que a autora é aposentada do Ministério da Saúde e foi notificada para manifestar-se sobre o recebimento irregular de valores referentes ao anuênio, cujo recurso foi indeferido apresentado foi indeferido, restando determinado a devolução do valor de R\$4.922,85. Defende, contudo, que referidos valores foram recebidos de boa-fé, restando indevida sua devolução conforme pleiteado pela ré, razão pela qual ajuizou o presente feito. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 19/25). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a vinda da contestação (fls. 30). A parte ré, regularmente citada (fls. 35), apresentou contestação (fls. 37/94), defendendo a revisão dos atos administrativos pela própria Administração Pública e a legalidade da cessação do pagamento indevido e a possibilidade de cobrança de valores recebidos, requerendo, por fim, seja julgado improcedente o pedido formulado. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, (fls. 96/98), foi interposto agravo de instrumento cuja decisão proferida deu provimento ao agravo (fls. 124/134, 139/124 e 148). Réplica às fls. 104/122. Superada a fase de especificação de provas, as partes manifestaram-se em alegações finais e o processo encontra-se concluso para sentença. É relatório. DECIDO. No caso, pretende a parte autora provimento jurisdicional que declare a nulidade do ato administrativo que determinou a devolução ao erário de valores recebidos a maior a título de anuênio, referente ao período de maio de 2010 a maio de 2015, bem como a devolução de eventuais valores descontados a título de reposição ao erário. Em que pese os argumentos da União Federal, entendo pelo não ressarcimento do montante objeto da presente ação, ante o tempo decorrido e a boa-fé da autora. Verifico, ainda, o nítido caráter alimentar do benefício questionado, embora a União tenha o direito de suspender o pagamento a partir do processo administrativo, resta indevido seu ressarcimento. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO A MAIOR DE VERBA A SERVIDOR. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ OBJETIVA. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E DEFINITIVIDADE DO PAGAMENTO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESCABIMENTO NA HIPÓTESE. 1. No julgamento do REsp 1.244.182/PB, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, ficou estabelecido o entendimento de que, nos casos em que o pagamento indevido foi efetivado em favor de servidor público, em decorrência de interpretação equivocada ou de má aplicação da lei por parte da Administração, a verba não está sujeita a devolução, presumindo-se a boa-fé do servidor. 2. Na linha do julgado precitado, o elemento configurador da boa-fé objetiva é a inequívoca compreensão, pelo beneficiado, do caráter legal e definitivo do pagamento. 3. Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012). 4. Descabe ao receptor da verba alegar que presumiu o caráter legal do pagamento em hipótese de patente cunho indevido, como, por exemplo, no recebimento de auxílio-natalidade (art. 196 da Lei 8.112/1990) por servidor público que não tenha filhos. 5. In casu, todavia, o pagamento efetuado ao agravado decorreu de puro erro administrativo de cálculo, sobre o qual se imputa que ele tenha presumido, por ocasião do recebimento, a legalidade e a definitividade do pagamento, o que leva à conclusão de que os valores recebidos foram de boa-fé. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2.ª Turma, AGRESP 1544476, DJ 16/11/2015, Rel. Min. Herman Benjamin). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. DEVIDO PROCESSO LEGAL. DESCABIMENTO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES JÁ DESCONTADOS. 1. Quando a autoridade administrativa pratica o ato com base em orientação geral do TCU, a legitimidade passiva para o mandamus é sua e não da Corte de Contas (AMS 0007113-65.2004.4.01.3600 / MT, Rel. JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.190 de 27/11/2012). 2. Na hipótese, a autora recebeu anuênios em valor superior ao que fazia jus por erro de cálculo da UFMA. 3. Não se pode olvidar que a alteração dos valores percebidos, bem como eventual ressarcimento de montante recebido de forma supostamente indevida não pode prescindir da instauração de prévio procedimento administrativo, no qual deverão ser apuradas as devidas questões de fato e de direito aptas à fundamentação da decisão administrativa a ser adotada e com observância do contraditório e da ampla defesa (AMS 0037407-79.2008.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.57 de 30/09/2013). 4. Foi respeitado o princípio do contraditório no caso, já que a UFMA deu oportunidade para apresentação de defesa (fl. 21). Por outro lado, não se pode deixar de reconhecer a impossibilidade da reposição ao erário quando é manifesta a boa-fé do servidor, que em nada contribuiu para o erro da administração. 5. Deveras, não é cabível a efetivação de descontos em folha de pagamento ou determinação de devolução, para fim de reposição ao erário, seja de vencimentos ou proventos do servidor, quando se tratar de verba remuneratória por ele percebida de boa-fé, mesmo que seja indevida ou tenha sido paga a maior, por erro da Administração ou interpretação errônea ou aplicação equivocada da lei (AC 0005541-71.2008.4.01.3200 / AM, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1281 de 09/10/2015). 6. Inviável, todavia, o pedido de ressarcimento dos valores já descontados nos contracheques, pois, consoante precedentes firmados no âmbito desta Corte, não há que se falar em determinação da devolução de valores já descontados nos contracheque dos impetrantes, o que implicaria em novamente fazer com que a Administração efetuasse pagamento indevido, não sendo admissível que sob o manto da proteção à boa-fé se albergue a possibilidade de enriquecimento ilícito (AMS 2002.33.00.011818-6/BA, Rel. Juiz Federal Ângelo de Alvarenga Lopes (conv), Primeira Turma, e-DJF1 p.55 de 26/02/2008)(AC 0005492-95.2012.4.01.4200 / RR, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.939 de 09/10/2015). 7. Apelação e reexame necessário parcialmente providos, para reconhecer a possibilidade de supressão da parcela objeto dos autos e afastar a condenação ao pagamento dos valores eventualmente descontados a esse título, mantida a impossibilidade de reposição ao erário da parcelas recebidas de boa-fé. (TRF-1ª Região, 1.ª Turma, AC n. 2008.37.00.007463-4, DJ 23/02/2016, Rel. Juíza Federal Raquel Soares Chiarelli). Ante o exposto, julgo procedente o pedido e declaro nulo o ato administrativo que determinou a reposição ao erário de valores recebidos a maior a título de anuênio, no período de maio de 2010 a maio de 2015, respeitante a servidora MARIA DE FÁTIMA BARROS, bem como a devolução de eventuais valores descontados a esse título. Procedi à resolução do mérito da lide com fundamento no art. 487, I, do CPC. Custas na forma da lei. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**0023389-03.2015.403.6100** - WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A.(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Fls. 96/97: Anote-se.Indefiro a produção da prova documental e pericial, por tratar-se de matéria de direito. Venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0010207-13.2016.403.6100** - MIRELA MAGALHAES TAGLIANI X MARIO TAGLIANI(SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Fls. 232/234: Ciência às partes da decisão proferida.2. Fl. 230: Indefiro o pedido de devolução do prazo formulado pela parte autora, tendo em vista os autos estarem disponíveis em cartório, não havendo qualquer retirada pela parte ré.3. Venham os autos conclusos para sentença.4. Intime-se.

**0011259-44.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011258-59.2016.403.6100) WALPIRES S A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALS MOBLS(SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES) X BM&FBOVESPA SUPERVISAO DE MERCADOS - BSM(SP168878 - FABIANO CARVALHO E SP163666 - RODRIGO OTAVIO BARIONI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM - SP

Fls. 621/622: remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, fazendo constar BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS - BSM, CNPJ: 09.069.853/0001-54, bem como para inclusão como terceiro interveniente da CVM - Comissão de Valores Mobiliários, conforme já determinado à fl. 619.Após especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005931-80.2009.403.6100 (2009.61.00.005931-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035140-90.1992.403.6100 (92.0035140-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X ORGANIZACAO INDL/ CENTENARIO LTDA X MAQUINAS FURLAN LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI)

Converto o julgamento em diligência.1 - Preliminarmente, à Secretaria para que solicite junto ao arquivo geral a medida cautelar (autos n.º 0023532-95.1992.403.6100).2 - Analisando a ação ordinária (autos n.º 0035140-90.1992.403.6100), verifico que a sentença proferida às fls. 120/124, condenou a ré a restituir as quantias indevidamente pagas de acordo com os Decretos-leis ns.º 2445/88 e 2449/88, representadas pelos DARFs juntados aos presentes autos, acrescidas de juros de mora no percentual de 1,0% (hum por cento) ao mês, a contar do trânsito em julgado da decisão.Quanto à correção monetária determinou que fosse atualizada a partir da data do recolhimento (Súmula 46 do TFR).Assim, considerando o reconhecimento da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n.º 870.947, que trata do regime de atualização monetária sobre condenações impostas à Fazenda Pública, e a fim de obter subsídios para o julgamento dos presentes embargos, retornem os autos à Contadoria Judicial para que refaça os cálculos de fls. 180/187, aplicando o disposto na Lei n.º 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, em relação a correção monetária, no período impugnado nos autos, com aplicação da TR, acrescido de juros de mora no percentual de 1,0% (hum por cento) ao mês, a contar do trânsito em julgado da decisão.Determino, ainda, à Contadoria que esclareça, quanto aos juros de mora, se os cálculos ofertados pela parte embargada às fls. 144/152 foram cumulados com a taxa Selic.3 - Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Intime(m)-se.

**0020345-73.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013374-34.1999.403.6100 (1999.61.00.013374-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X TRANSPORTADORA MAUA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Fls. 27/31: Preliminarmente regularize o espólio de José Roberto Marcondes a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o incidente de remoção de inventariante, sob n. 0028019-56.2013.8.26.0100, (noticiado nos autos 0037692-18.1998.403.6100) cuja decisão determina a remoção da inventariante.Assim, a então inventariante, viúva, não mais possui legitimidade para representar o espólio.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013374-34.1999.403.6100 (1999.61.00.013374-4)** - TRANSPORTADORA MAUA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X TRANSPORTADORA MAUA LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO

Proferi despacho nos autos de Embargos à Execução sob n.º 0020345-73.2015.403.6100.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009793-06.2002.403.6100 (2002.61.00.009793-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X MICRO ACO IND/ E COM/ LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MICRO ACO IND/ E COM/ LTDA

Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT do valor depositado às fls. 101, conforme requerido às fls. 226.Cumprida à determinação supra, intime o peticionário para vir retirar o alvará de levantamento.No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo.Int.

**0033197-76.2008.403.6100 (2008.61.00.033197-1)** - NIVALDA GOMES RESENDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X NIVALDA GOMES RESENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 167/177: Dê-se ciência ao autor do pagamento efetuado pela executada a título de honorários advocatícios. Para expedição de alvará de levantamento, indique o autor o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF, OAB e do telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento do item acima, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.Outrossim, diga o credor, no prazo de 10 (dez) dias, se dá por satisfeita a presente execução. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo.Intime-se.

**0021555-33.2013.403.6100** - BRUNO LUIGGI DE FEO(SP223854 - RENATO SILVERIO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP104210 - JOSE CAIADO NETO) X BRUNO LUIGGI DE FEO X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Às fls. 151, a parte exequente pediu Renajud, o que defiro.Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.

**0026406-47.2015.403.6100** - BANCO SOFISA SA(SP305323 - HERNANI ZANIN JUNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM X BANCO SOFISA SA

Julgo extinta a presente execução, a título de honorários advocatícios, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

### Expediente N° 10584

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0002433-29.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE ALCIDES MARQUES

Fls. 45: Quanto à pesquisa junto aos sistemas INFOJUD e SERASAJUD, este Juízo encontra-se em fase de cadastramento dos eventuais habilitados a procedê-la; e, no que pertine à ferramenta SIEL, registro que o sítio eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral exhibe, como requisitos de acesso ao sistema, o nome da genitora da parte pesquisada e a data de nascimento daquela, elementos inexistentes no presente feito, razão por que ficam, por ora, indeferidas.No mais, quanto às pesquisas junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, defiro a sua realização. Com a juntada de seu resultado, manifeste-se a parte autora, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Int.

**0005288-78.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARILIA MOREIRA GARCEZ SECALI

Fls. 46/47 e 49/50: Ciência à autora, que deverá requerer em termos de prosseguimento.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.Int.

## CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0005717-89.2009.403.6100 (2009.61.00.005717-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X SAIT LIMPEZA E INFRA ESTRUTURA LTDA(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA E SP264800 - LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA)

Fls. 577: Verifico que a penhora já foi anotada. Oficie-se ao juízo da 4a. vara do trabalho de Santo André/SP, comunicando-a nos termos do item 2 da decisão de fls. 575.No mais, publique-se decisão de fls. 575, devendo as partes dar-lhe o devido cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos.Int.DECISÃO DE FLS. 575: 1. Anote-se a penhora no rosto dos autos de fls. 548/555, comunicando-se ao Juízo Trabalhista. 2. Atenda-se ao requerido às fls. 545, 560, 571 e 574, comunicando que até o presente momento não foi possível a realização de citação da parte ré, fato que inviabiliza a transferência de numerário aos Juízos solicitantes. 3. Manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito, indicando o endereço de localização da ré. Int.

## DEPOSITO

**0001127-30.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PATRICIA DE SOUSA DIAS

Fls. 97: Tendo em vista a desconstituição do patrono comunicada pela autora, anote-se o sucessor indicado, já constituído às fls. 08/09, e, assim, o pedido de fls. 95/96 fica prejudicado.No mais, dada a alteração do representante da autora, intime-se-a para que requeira em termos de prosseguimento.No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

## DESAPROPRIACAO

**0902139-02.1986.403.6100 (00.0902139-6)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES E SP047681 - JOAO EVANGELISTA MINARI)

Fls. 279/281 - Com efeito, razão assiste ao autor, pois embora tenha requerido que as intimações fossem disponibilizadas em nome de Diogo Moure dos Reis Vieira, a publicação da decisão de fl. 278 não atendeu ao requerimento. Assim, impõe-se a devolução do prazo ao expropriante, a contar da republicação da decisão de fl. 278, cujo teor reproduzo:Inicialmente, considerando o alegado e requerido pela expropriante, entendo que para o levantamento dos valores depositados há a necessidade do cumprimento integral das exigências do artigo 34 do Decreto-lei nº3365/41.Pelo exposto, expeça-se edital para conhecimento de terceiros, com prazo de 10 (dez) dias, para retirada pela parte interessada.No prazo de 20 (vinte) dias, providencie o expropriante:a) certidão de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado;b) comprovação da publicação de editais para conhecimento de terceiros, em jornal pertencente à região do imóvel ou de grande circulação, juntando aos autos um exemplar de cada publicação. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0073346-76.1992.403.6100 (92.0073346-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047037-18.1992.403.6100 (92.0047037-8)) ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA(SP098746 - GILMAR JOSE DE SOUZA E SP041738 - MARCOS PINTO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista que a planilha apresentada é de 2015 (fls. 338), intime-se a exequente para que apresente planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nova conclusão.No silêncio, ao arquivo.Intime-se.

**0019360-85.2007.403.6100 (2007.61.00.019360-0)** - ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DO SHOPPING JARDIM SUL(SP015842 - NEWTON SILVEIRA E SP024798 - WILSON SILVEIRA E SP212405 - NARA FASANELLA POMPILIO KRETSCHMER E SP136056 - EDUARDO DIETRICH E TRIGUEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X PAPUM PRODUcoes ARTISTICAS E CULTURAIS LTDA(SP129809A - EDUARDO SALLES PIMENTA)

Manifeste-se a Associação dos Lojistas do Shopping Jardim Sul sobre as impugnações dos credores Papum Produções Artísticas e Culturais Ltda (fls. 724/725) e o Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI (fls.728/729).Intime-se.

**0021218-15.2011.403.6100** - SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

1. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial complementar constante às fls. 381/384.2. Após, cumpra-se o item 2 da decisão exarada à fl. 371. Int.

**0002394-66.2015.403.6100** - B DE ARAUJO & ARAUJO LTDA-EPP(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

Diante do informado às fls. 1035/1036 inclua-se o nome da procuradora indicada à fl. 404 nas publicações bem como republique-se a decisão de fl. 1032 cujo teor segue:Indefiro a alegação de incompetência formulada pela ECT às fls. 1001/1003 posto que não apresentada no momento oportuno, conforme artigos 64 e 65 do NCPC.Diga o autor se ainda possui interesse na produção da prova testemunhal requerida às fls. 1004/1005 apresentando, caso positivo, rol de testemunhas e sua qualificação, conforme artigo 450 do NCPC. Em sendo negativa a resposta, venham os autos conclusos para sentença.Após venham os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de fls. 1033/1034.Intime-se.

**0008419-89.2015.403.6102** - SCANAVEZ -ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0004984-79.2016.403.6100** - ROSANGELA RODRIGUES RIBEIRO SILVA(SP260898 - ALBERTO GERMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352411A - RODRIGO AMORIM PINTO)

1. Fls. 119/123: Defiro a produção da prova pericial solicitada. Para tanto, nomeio como perito médico o Dr. PEDRO PAULO SPÓSITO, com consultório na Rua Baluarte, 168, Vila Olímpia, São Paulo, CEP: 04549-010, telefone: 11-3841-9593, celular: 11-9602-6343 - email: pedro.sposito@uol.com.br, devendo apresentar estimativa de honorários no prazo de 05 (cinco) dias, bem como apresentar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. Informe ao perito médico nomeado ser a parte beneficiária da justiça gratuita, devendo os honorários respeitarem a Tabela Anexa da Resolução CJF nº 305, de 07 de outubro de 2014. 2. Autorizo as partes a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s). 3. Após a estimativa de honorários, dê-se vista as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, 3º do CPC. 4. Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016927-64.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CARLA WALQUIRIA VIEIRA

Fls. 25/26: Tendo em vista o acúmulo de processos nesta justiça federal, bem como considerando os princípios processuais da celeridade e da prestação jurisdicional efetiva, esclareça a exequente a fonte dos endereços indicados, com o fim de evitar sejam tomadas providências desnecessárias à solução da lide.No silêncio, a diligência será indeferida e os autos, remetidos ao arquivo.

**0018758-50.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MAURO ANDRE TELES E SILVA

Fls. 23/24: Tendo em vista o acúmulo de processos nesta justiça federal, bem como considerando os princípios processuais da celeridade e da prestação jurisdicional efetiva, esclareça a exequente a fonte dos endereços indicados, com o fim de evitar sejam tomadas providências desnecessárias à solução da lide.No silêncio, a diligência será indeferida e os autos, remetidos ao arquivo.Int.

**0001350-12.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GABRIELA MARCONATO CARREGARI CAFETERIA - ME X GABRIELA MARCONATO CARREGARI

Fls. 66: Preliminarmente, tendo em vista o acúmulo de processos nesta justiça federal, bem como considerando os princípios processuais da celeridade e da prestação jurisdicional efetiva, esclareça a exequente a fonte do endereço indicado, com o fim de evitar sejam tomadas providências desnecessárias à solução da lide. No silêncio, a diligência será indeferida e os autos, remetidos ao arquivo.Após, venham os autos conclusos.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000034-23.1999.403.6100 (1999.61.00.000034-3)** - BANESPA S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO E SERVICOS(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP100914 - RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA E SP130221 - RICARDO MARCELLO CAVALLO E SP090977E - KARILLA TOTINO PIRES FERREIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Preliminarmente, ao SEDI para retificação no polo ativo do presente, para dele fazer constar SANTANDER S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS, CNPJ Nº 53.312.907/0001-90, conforme indicado na procuração de fls. 279/280 e documentos constantes de fls. 281/293. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0057700-50.1997.403.6100 (97.0057700-7)** - REIPLAS IND/ E COM/ DE MATERIAL ELETRICO LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REIPLAS IND/ E COM/ DE MATERIAL ELETRICO LTDA

Ante o requerido pela União Federal às fls. 1009/1010, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia acerca do julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto nos autos da ação falimentar. Int.

**0005640-22.2005.403.6100 (2005.61.00.005640-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051921-17.1997.403.6100 (97.0051921-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA X RITA LOPES DE LIMA X VERA LUCIA XAVIER DE SOUZA(SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Para o fim de expedição de Alvará de Levantamento, regularize a parte exequente/embargada sua representação processual. Após, se em termos, expeça-se Alvará de Levantamento do valor indicado às fls. 90. Int.

**0020639-72.2008.403.6100 (2008.61.00.020639-8)** - BASF S/A(SP172924 - LEONARDO VIZENTIM E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X UNIAO FEDERAL X BASF S/A

Fls. 166/170: manifeste-se a União Federal, bem assim, dê-se ciência acerca do pagamento referente a 3ª parcela à fls. 171/174. Int.

#### **Expediente Nº 10601**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0748327-71.1985.403.6100 (00.0748327-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO DOS MOTORISTAS AUTONOMOS DE TAXIS ESPECIAL DE SAO PAULO LTDA X DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA X DIFERRAL DISTRIBUIDORA DE FERRO LTDA X DIOGO LOPES GARCIA X DUFER S/A - IND/ E COM/ DE FERRO E ACO X EUDOXIO CALMON X EDMIR STOCCO MELLO X ELOY JOSE BESTETTI X EUNICE MELLO LIMA X F MAIA S/A IND/ E COM/ X QUIMICA MODERNA COM/ E IMPORTACAO LTDA X VIDROS QUIMEX PARA LABORATORIOS LTDA X IRMAOS BADAUI LTDA X NAIR ALMEIDA LOPES GARCIA X PEDRO LOPES X PROBOM IND/ ALIMENTAR LTDA X RAVEL S/A COML/ INDL/ E IMPORTADORA X SAN-CO PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A X SILVIO AVANZI X SUPERCOMPRA - COM/ E IMPORTACAO LTDA X TRANSFACO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X PAVAN PORCELANA PARA LABORATORIO LTDA X IML - IND/ E COM/ DE MATERIAIS PARA LABORATORIOS LTDA X FRAMA PAPEIS FILTRANTES LTDA X JOSE SOARES REPRESENTACOES LTDA X LG PLATINA PARA LABORATORIO E IND/ LTDA(SP023713 - LUIZ GONCALVES)

Cumpra-se a decisão exarada à fl. 408, dos autos dos embargos à execução sob nº 0028663-02.2002.403.6100 (em apenso). Após, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**0004667-87.1993.403.6100 (93.0004667-5)** - SIND TRAB NAS INDS/ METAL/ MECAN/ E DE MATERIAL ELETRICO DE SAO PAULO(SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP083279 - ADOLFO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ANNE LESITER)

Retornem os autos ao arquivo.

**0025321-89.2016.403.6100** - SERCIN SERVICOS REUNIDOS DE CIRURGIA INFANTIL LTDA - EPP(SP337460 - MARICY GOMEZ MARTIN PEDACE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Indefiro o pedido de reconsideração formulado e mantenho a decisão proferida, pelos próprios fundamentos.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0028663-02.2002.403.6100 (2002.61.00.028663-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0748327-71.1985.403.6100 (00.0748327-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO DOS MOTORISTAS AUTONOMOS DE TAXIS ESPECIAL DE SAO PAULO LTDA X DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA X DIFERRAL DISTRIBUIDORA DE FERRO LTDA X DIOGO LOPES GARCIA X DUFER S/A - IND/ E COM/ DE FERRO E ACO X EUDOXIO CALMON X EDMIR STOCCO MELLO X ELOY JOSE BESTETTI X EUNICE MELLO LIMA X F MAIA S/A IND/ E COM/ X QUIMICA MODERNA COM/ E IMPORTACAO LTDA X VIDROS QUIMEX PARA LABORATORIOS LTDA X IRMAOS BADAUI LTDA X NAIR ALMEIDA LOPES GARCIA X PEDRO LOPES X PROBOM IND/ ALIMENTAR LTDA X RAVEL S/A COML/ INDL/ E IMPORTADORA X SAN-CO PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A X SILVIO AVANZI X SUPERCOMPRA - COM/ E IMPORTACAO LTDA X TRANSFACO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X PAVAN PORCELANA PARA LABORATORIO LTDA X IML - IND/ E COM/ DE MATERIAIS PARA LABORATORIOS LTDA X FRAMA PAPEIS FILTRANTES LTDA X JOSE SOARES REPRESENTACOES LTDA X LG PLATINA PARA LABORATORIO E IND/ LTDA(SP023713 - LUIZ GONCALVES)

1. Ante o requerido pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Resende, do Estado do Rio de Janeiro, mediante ofício 562/2016 (fl. 407), informe-se àquele Juízo, via comunicação eletrônica (res01vciv@tj.rj.jus.br), que nos presentes autos dos embargos à execução sob nº 0028663-02.2002.403.6100 não consta o endereço do corréu Eudoxio Calmon. Todavia, compulsando os autos principais sob nº 0748327-71.1985.403.6100 (em apenso), consta da inicial (fl. 02) que o referido corréu encontra-se residente e domiciliado à Avenida Rio Branco, nº 91, 12º andar, São Paulo- SP. 2. Após, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001453-53.2014.403.6100** - BYCON INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS S/A(SP173676 - VANESSA NASR E SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Em face do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 311-v, expeça-se carta precatória solicitando a notificação da parte impetrada (INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP) para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0025341-80.2016.403.6100** - TSL - ENGENHARIA, MANUTENCAO E PRESERVACAO AMBIENTAL S/A.(SP328944 - DANIEL ANDRE SALGADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por TSL ENGENHARIA, MANUTENÇÃO E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL SA, objetivando em liminar, provimento jurisdicional que reconheça o direito ao afastamento das contribuições previdenciárias previstas no art. 22, I e II da Lei 8212/91, sobre os valores pagos aos empregados a título de: 1) horas extras; 2) adicional de horas extras; 3) férias; 4) salário maternidade; 5) salário paternidade; 6) adicional noturno; 7) adicional de periculosidade; 8) adicional de transferência; 9) abono assiduidade; 10) reembolso de combustível; 11) ausência permitida do trabalho; 12) adicional de insalubridade; 13) auxílio quilometragem; 14) quebra de caixa; 15) ticket lanche e refeição; 16) vale transporte; 17) auxílio acidente; 18) prêmio pecúnia por dispensa incentivada; 19) pagamentos efetuados a cooperativas; 20) abono salarial originados de acordos coletivos de trabalho; 21) salário de contribuição na forma de Stock Options; 22) bolsa de estudos; 23) planos de auxílio doença; 24) vale transporte pago em dinheiro; 25) bônus de contratação; 26) horas prêmio; 27) bonificações; 28) comissões; 29) licença prêmio. Requer, ainda, a não incidência de juros e da cobrança de multa relativamente ao período compreendido entre a prestação do serviço e a liquidação de sentença ou acordo trabalhista. É o relatório. DECIDO. Recebo a petição de fls. 66 como emenda à inicial. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e 6º, bem como nos artigos 165, 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988. A Lei Maior não se limita apenas à folha de salários para que haja incidência da contribuição social da empresa. Ela estende a exação aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física. Em face disso, o afastamento das exigências tributárias depende, em resumo, da fixação da natureza jurídica das verbas mencionadas acima, isto é se a verba ostentar natureza de remunerações decorrente do trabalho, será legítima a cobrança. A remuneração do trabalho (compreendendo o salário e demais rendimentos) nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, está assim diretamente ligada ao conceito de acréscimo patrimonial. Como nem a Constituição e nem o Código Tributário Nacional formulam sua definição, resta à legislação ordinária e ao julgador, diante dos contornos dados pela Constituição e pela Lei Complementar, fazê-lo. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA: Por ostentarem caráter nitidamente salarial, na medida em que constituem efetiva remuneração pelo trabalho prestado, ainda que fora do domicílio do empregado, reconheço como legítima a incidência das contribuições sobre os adicionais de hora-extra, trabalho noturno, periculosidade, insalubridade e de transferência (nesse sentido: STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.358.281/SP, sob o rito do artigo 543-C do CPC). SALÁRIO MATERNIDADE E SALÁRIO PATERNIDADE: Entendo devida a contribuição sobre salário maternidade e salário paternidade, dada a manutenção da higidez do contrato de trabalho, com todas as consequências jurídicas que lhe são inerentes, inclusive previdenciárias, em que pese a ausência de efetiva prestação de serviço (nesse sentido: STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.230.957/RS, sob o rito do artigo 543-C do CPC). VALE-TRANSPORTE E VALE REFEIÇÃO: O vale-transporte e vale-refeição, fornecidos na forma da lei, não possuem natureza salarial porque não integram a remuneração do empregado, não podendo, por isso, incluir a base de cálculo do salário de contribuição. Prevista a não incidência tributária no artigo 28, 9º, f, da Lei nº 8.212/91, não se revela legítimo ou razoável descaracterizar a verba não salarial em razão de sua prestação ocorrer em moeda e não em vale-transporte (confira-se: STF, Pleno, RE 478410; STJ, 1T, REsp 1185685). FÉRIAS: Por não haver efetiva prestação de serviço pelo trabalhador em

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/01/2017 136/357

gozo de férias, tampouco serem incorporados esses benefícios à aposentadoria tenho como indevida a incidência tributária (confira-se: STJ, 1ª Seção, REsp n.º 1.322.945/DF).HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS:No que se refere às horas-extras e adicionais, em que pese a argumentação da impetrante, o adicional sobre as horas que excedem a jornada de trabalho não visa indenizar o trabalhador, mas sim retribuir a realização do trabalho após os limites temporais previstos na legislação. Neste sentido, a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores (confira-se: STJ, REsp 1.358.281).AUSÊNCIA DECORRENTE DE EVENTOS LEGAMENTE PREVISTOS:No que diz respeito às ausências decorrentes de eventos legalmente previstos, tais como aqueles constantes do art. 473 da CLT, entendo que tais hipóteses constituem interrupção do contrato de trabalho, quando o empregado não pode ser penalizado pela ausência ao serviço. O pagamento dos dias de afastamento tem sim natureza remuneratória, e não indenizatória, de modo que incide mesmo contribuição previdenciária sobre este período.Por outro giro, no que diz respeito a ausências ao trabalho decorrentes de previsão contratual ou convencional, estipulando condições para o benefício, ressalto que as decisões colacionadas aos autos pela demandante refletem hipóteses de ausências permitidas ao trabalho por força dos Planos de Cargos e Salários do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal, e foi sob o enfoque destes Planos que o Colendo STJ atribuiu a natureza não remuneratória aos valores. Portanto, caberia à impetrante, como fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 373, I), demonstrar o amparo de sua pretensão em norma regulamentar semelhante àquelas que embasaram as decisões proferidas pela Corte Superior. Sem tal elemento nos autos, não há como prover o pedido formulado.QUEBRA DE CAIXA:Quanto à verba intitulada quebra de caixa, estabelecida comumente em acordos ou convenções coletivas de trabalho, a qual visa retribuir o exercício de atividades que envolvam a movimentação de numerários, tais como caixas de bancos, supermercados, tesouraria, etc., não se trata de indenização, pois o valor é pago em parcela fixa, e se o empregado sofrer desfalques superiores ao adicional, em regra, terá que responder pessoalmente pela diferença devida.ABONOS SALARIAIS ESTABELECIDOS EM ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO:Outrossim, afirma a impetrante que os abonos salariais estabelecidos em Acordos Coletivos de Trabalho são verbas pagas de forma eventual, o que descaracterizaria a sua natureza remuneratória, sendo, pois, excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias.Em que pesem os argumentos evocados pela parte autora, ocorre que não foi juntado aos autos um único Acordo Coletivo de Trabalho, a comprovar que a impetrante pactuou referido pagamento a seus empregados. Portanto, sem a prova pré-constituída acerca dos termos em que negociado o pagamento do abono, não há como aferir o direito líquido e certo da parte, neste particular, razão pela qual indefiro a liminar, em relação a esta verba.TICKET LANCHE, AUXÍLIO REFEIÇÃO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO COMPENSATÓRIO E PRÊMIO EM PECÚNIA POR DISPENSA INCENTIVADA:No que se refere aos argumentos evocados pela impetrante no seu arrazoado exordial, no tocante às verbas intituladas ticket-lanche, auxílio-refeição, abono-assiduidade, abono compensatório e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, ressalto que nenhuma delas está prevista em lei. BOLSA DE ESTUDOS:Quanto à bolsa de estudos, o art. 458, 2º, II, da CLT, exclui expressamente da remuneração os valores pagos para custeio de educação, em estabelecimento próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos à matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático. Contudo, tal previsão deve ser interpretada em conjunto com o 2º do aludido dispositivo consolidado, extraindo-se do texto legal que tal verba apenas não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias quando for prestada através do pagamento diretamente à Instituição de Ensino ou ao fornecedor de livros ou material didático (confira-se: STJ, AgRg no AgResp 182.495, 2ª Turma, Rel.: Min. Herman Benjamin, Data do Julg.: 26.02.2013).Nesse ponto, devem ser excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias e do Seguro de Acidentes de Trabalho os valores desembolsados pela impetrante a título de custeio de educação a seus empregados, em estabelecimento próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos à matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático, mediante a efetiva comprovação dos pagamentos feitos diretamente a Instituições de Ensino ou fornecedores de livros e materiais didáticos, a ser mantida pela empresa, à disposição da administração tributária.BONIFICAÇÕES, COMISSÕES E HORAS- PRÊMIO:Em relação a bonificações, comissões e horas-prêmio, a impetrante respalda sua pretensão na ausência de habitualidade do pagamento, o que excluiria sua incidência na remuneração.Ocorre que, nos termos do art. 457, 1º, da CLT, integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.Ressalto que, independentemente da habitualidade, o pagamento dos valores a título de comissões, bonificações e prêmios (gênero do qual pertencem as horas-prêmio) decorrem do efetivo desenvolvimento do trabalho a serviço do empregador.SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO NA FORMA DE STOCK OPTIONS E BÔNUS DE CONTRATAÇÃO:Ademais, quanto às Stock options e bônus de contratação, tratam-se de instrumentos geralmente utilizados para captação e manutenção de empregados qualificados, com conhecimento e experiência relevantes para o empregador. Contudo, não há ainda legislação a reger os pagamentos a estes títulos, de modo que tais institutos são estabelecidos por meio de contrato individual de trabalho ou mesmo através de acordos pré-contratuais.Deste modo, apenas mediante análise das condições concretas em que são celebrados os negócios jurídicos, seria possível apurar se as opções de compra de ações do próprio empregador revelam contraprestação pelo desempenho do trabalho ou tão somente uma relação de índole societária. Da mesma forma, o pagamento de bônus de contratação pode corresponder a um pagamento para estimular o trabalhador a deixar o empregador anterior (popularmente chamado por luvas) ou mascarar a antecipação por salários futuros.Assim, não há direito líquido e certo da impetrante a afastar, pelo cotejo do direito em tese, a incidência de contribuições previdenciárias e ao Seguro de Acidentes de Trabalho sobre os valores decorrentes de stock options e de bônus de contratação.AUXILIO ACIDENTE:Não há incidência da contribuição.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL 1.230.957/RS, PROCESSADO E JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC, EM QUE DETERMINADA A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS COM BASE NO VALOR DO AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. PROVIDÊNCIA VEDADA, PELA SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES

PREVIDENCIÁRIAS SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE. DECISÃO AGRAVADA QUE, AFIRMANDO A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO, APLICOU AS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA, NO PONTO, PORQUANTO ATACADO O ARESTO IMPUGNADO, DE FORMA SUFICIENTE. ANÁLISE DA QUESTÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE OS VALORES PERCEBIDOS PELO EMPREGADO, A TÍTULO DE AUXÍLIO-ACIDENTE, POSSUEM CARÁTER INDENIZATÓRIO, IMPOSSIBILITANDO A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE TAIS VERBAS. NECESSIDADE DE REFORMA PARCIAL DA DECISÃO AGRAVADA A FIM DE DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, NO PONTO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos com efeitos infringentes, reformou o aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, representativo de controvérsia, e à reiterada jurisprudência desta Corte. II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ proferiram julgamentos em que afirmou o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. Em igual sentido os precedentes da 1ª Seção do STJ: AgRg nos EDcl nos REsp 1.352.146/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 14/10/2014; AgRg nos REsp 1.355.594/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/09/2014; AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/08/2014. III. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. O provimento do Recurso Especial, no que tange ao pedido de compensação das verbas que, segundo as recorrentes, teriam sido pagas a título de auxílio-doença, exigiria o revolvimento da prova documental acostada aos autos, medida vedada pela Súmula 7/STJ. V. O Recurso Especial interposto por CONSTRUTORA OAS LTDA e outras, ao tratar das contribuições previdenciárias sobre as quantias pagas, aos empregados, a título de auxílio-acidente, fundamentou, de forma eficaz, sua pretensão, destacando que tais valores, recebidos pelo empregado que tenha reduzida sua capacidade laborativa, detêm caráter indenizatório, não podendo, assim, ser objeto de contribuições para a Previdência Social. Nesse contexto, impõe-se a reforma da decisão que, no ponto, aplicou as Súmulas 283 e 284 do STF, ao pressuposto de que o Recurso Especial, nesse âmbito, não teria sido adequadamente fundamentado, com a consequente análise da controvérsia. VI. O Superior Tribunal de Justiça tem-se manifestado no sentido de que os valores percebidos pelo empregado, a título de auxílio-acidente, por possuírem caráter eminentemente indenizatório, porquanto devidos ao empregado que teve sua capacidade laboral reduzida, em vista de sequelas de acidente, não podem ser objeto de contribuições previdenciárias. Precedentes. VII. Agravo Regimental parcialmente provido, para acolher, em parte, o Recurso Especial de CONSTRUTORA OAS LTDA e outras, a fim de, reformando parcialmente o acórdão recorrido, afastar a cobrança de contribuições previdenciárias sobre os valores percebidos, pelos empregados das recorrentes, a título de auxílio-acidente. ..EMEN:(STJ, SEGUNDA TURMA, AGRESP 201500209427 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1513297, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJE 15/09/2015. PAGAMENTOS EFETUADOS A COOPERATIVAS: O Pleno do Supremo Tribunal, no julgamento do RE 595.838, em repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade da contribuição sobre pagamentos efetuados às cooperativas, previsto no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, ao fundamento de que a lei que a instituiu extrapolou a norma do art. 195, I, a, da CF/88, representando nova fonte de custeio a exigir obediência ao 4º desse mesmo dispositivo constitucional, ou seja, a edição de lei complementar. Não há que se falar, portanto, em incidência da contribuição, conforme precedentes abaixo elencados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E ENTIDADES TERCEIRAS. VALE TRANSPORTE PAGO EM PEÚNIA. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PRÊMIO POR DIPENSA INCENTIVADA. PAGAMENTOS FEITOS A COOPERATIVAS. ABONO ASSIDUIDADE. ABONO COMPENSATÓRIO. HORAS-PRÊMIO. BONIFICAÇÕES. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. SALÁRIO-PATERNIDADE. ADICIONAIS: NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E TRANSFERÊNICA. COMISSÕES. FALTAS ABONADAS. QUEBRA DE CAIXA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. I - O próprio diploma legal instituidor do vale-transporte (Lei nº 7.418/85, artigo 2º) prevê expressamente que referida verba não possui natureza salarial, entendimento que não se altera caso benefício seja pago em pecúnia, conforme entendimento do E. STJ (MC 21.769). II - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.230.957) atestando que a primeira quinzena do auxílio-doença/acidente reveste-se de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie. III - No que se refere ao prêmio por demissão incentivada, a própria lei de custeio no artigo 28, 9º, alínea e, 5, prevê que os valores pagos ao empregado a este título não integra o salário de contribuição e, como tal, não integra a base de cálculo das contribuições em questão. IV - O Pleno do Supremo Tribunal, no julgamento do RE 595.838, em repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade da contribuição sobre pagamentos efetuados às cooperativas, previsto no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, ao fundamento de que a lei que a instituiu extrapolou a norma do art. 195, I, a, da CF/88, representando nova fonte de custeio a exigir obediência ao 4º desse mesmo dispositivo constitucional, ou seja, a edição de lei complementar para tanto. V - Quanto ao abono

assiduidade, que se destina a premiar o empregado que não falta ao trabalho, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária (Resp 712.185). VI - O 9º, alínea e, item 7, do art. 28 da Lei 8.212/91, com redação da lei 9.528/97, exclui do salário-de-contribuição e, conseqüentemente, da incidência da contribuição previdenciária, as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. Não incidência das contribuições sobre os valores pagos a título de abono compensatório, bonificações e horas-prêmio, desde que o pagamento se dê de forma eventual. VII - As verbas recebidas pelo trabalhador a título de licença-prêmio não gozada, convertida em pecúnia, não integram o salário de contribuição para fins de aplicação de contribuição previdenciária, por não terem caráter remuneratório. VIII - O auxílio-quilometragem ostenta natureza indenizatória, na medida em que se destina a reembolsar despesas ao empregado referentes à utilização de veículo próprio na prestação de serviços ao empregador, mediante prestação de contas, não constituindo a base de cálculo para as contribuições em questão. IX - No que se refer ao auxili-alimentação, o fato de ser pago em pecúnia - e não entregue in natura ao obreiro, seja porque a empresa não quer ou não pode manter refeitório em sua sede ou então opta, por qualquer motivo, por fornecer o próprio alimento - de forma alguma transmuda a natureza dessa verba, que é paga sempre tendo em conta agraciar aquele que presta serviços à empresa com um valor que ajude o trabalhador no custeio de sua alimentação. Trata-se, portanto, de verba de caráter remuneratório, não incidindo as contribuições sobre referida verba. X - A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP sob a sistemática dos recursos repetitivos, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre as horas extras e respectivo adicional e sobre o adicional noturno. XI - O C. STJ reconheceu a natureza salarial das férias gozadas no Resp 1.489.128, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei nº 8.212/1991. XII - A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e salário paternidade. X - O adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012). XI - O adicional de transferência possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, sendo que do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência (Precedente: AgRg no REsp 1.432.886/RS). XII - Entende-se por comissão a contraprestação paga pelo empregador ao empregado, decorrente de uma atividade executada no âmbito da relação de emprego, cujo resultado enseja pagamento proporcional em favor do trabalhador. Trata-se, portanto, de verba com nítido caráter remuneratório, haja habitualidade no pagamento ou não, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. XIII - Em relação ao valor pago a título de faltas abonadas, o C. STJ firmou o entendimento de que a incidência tributária combatida não se reveste de qualquer ilegalidade por se tratar de afastamento esporádico em que a remuneração continua sendo paga independente da prestação de trabalho (AgRg no REsp 1.428.385/RS). XIV - A jurisprudência do STJ orientou-se no sentido de reconhecer a natureza salarial da quebra de caixa, correspondente a valor pago mensalmente com vistas a compensar os riscos assumidos pelo empregado que manuseia numerário e, por conseqüente, a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária (Ag no Resp 1.545.374/SC). XV - Os valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, serão objeto de compensação apenas com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas (conforme decidido no Resp 1.164.452/MG). XVI - No que concerne à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição. Inteligência do art. 89 da Lei n. 8.212/91 e do art. 59 da IN RFB n. 1.300/12. XVII - Remessa oficial e apelações parcialmente providas.(TRF 3, PRIMEIRA TURMA, AMS 00041191820144036103 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 360676, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, DJF 27/07/2016).PLANO DE SAÚDE (AUXÍLIO DOENÇA):Não incide a contribuição em tela desde que pagos para todos os empregados. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE. TERÇO DE FÉRIAS. HORAS EXTRAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS. SALÁRIOMATERNIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-TRANSPORTE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PLANO DE SAÚDE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO.1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Ação ajuizada em 08/06/2010: prescrição quinquenal.2. O abono pecuniário de férias (adicional de 1/3 constitucional), o seguro de vida em grupo, o plano de saúde, pagos pelo empregador, em favor de todos os empregados, assim como o valor pago pela conversão de férias em pecúnia, guardam natureza indenizatória, por isso que não sofrem incidência da contribuição previdenciária. Precedentes desta Corte e do STJ.3. A jurisprudência é pacífica no sentido de que as verbas relativas ao salário-maternidade possuem natureza salarial, integrando, assim, a base de cálculo da contribuição previdenciária.4. A jurisprudência encontra-se pacificada no sentido de que a remuneração paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente não tem natureza salarial e sim previdenciária. Precedentes desta Corte e do STJ.5. O auxílio-alimentação estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, com amparo na Lei 6.321/76 (Programa de Alimentação do Trabalhador), apenas para os empregados em atividade, não tem natureza salarial (Precedentes do STJ).6. O auxílio-educação e o auxílio-creche possuem natureza indenizatória e não sofrem a incidência de contribuição previdenciária. Precedentes desta Turma e do STJ.7. O pagamento de adicional de horas extraordinárias, com ressalva de entendimento do relator, em sentido diverso, fica isento de contribuição previdenciária.8. Não incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. Natureza indenizatória e verba eventual. Não incorporação ao salário. Art. 201, 11, da Constituição da República. Art. 28, I, da Lei 8.212/91 e art. 29, I, da Lei 8.213/91. Precedentes.9. O Supremo Tribunal Federal decidiu ser inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do vale transporte pago em pecúnia (RE 478.410/SP).10. A natureza eminentemente salarial das parcelas recebidas a título de adicionais (periculosidade, insalubridade, noturno) e férias gozadas afasta a pretensão autoral de se eximir do

recolhimento de contribuição previdenciária sobre mencionadas verbas.11. Compensação dos créditos com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91. Aplicação do art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07.12. As limitações previstas nas Leis ns. 9.032/95 e 9.129/95 foram revogadas pela Lei n. 11.941/2009. 13. As condições e exigências impostas pela IN 900/2008 (prévia habilitação do crédito reconhecido por decisão transitada em julgado) são de todo razoáveis porque buscam identificar e certificar a existência do crédito e as condições em que ele foi reconhecido e a legitimidade do contribuinte. 14. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em regime de recursos repetitivos, que o art. 170- A é aplicável às ações ajuizadas depois da entrada em vigência da LC 104/01 (REsp. 1.164.452.), caso dos autos (08/06/2010). 15. Na correção do indébito deve ser observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A partir de 01/01/96 utiliza-se a taxa Selic, ressaltando-se, porém, que a aplicação desta não é cumulada com juros moratórios e/ou correção monetária. 16. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial parcialmente providas para: a) reconhecer a prescrição dos créditos anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação; b) determinar a incidência, desde o recolhimento dos valores indevidos, da correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal; c) estabelecer que os valores apurados pelas partes só podem ser compensados com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91. 17. Apelação da parte impetrante parcialmente provida para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o seguro de vida em grupo, o plano de saúde, pagos pelo empregador, em favor de todos os empregados; os 15 primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado; o terço constitucional de férias; o abono de 1/3 de férias indenizadas, as horas extras; o aviso prévio indenizado; o auxílio-creche e o auxílio-alimentação.(TRF 1, Oitava Turma, AC 44576 MG, Rel. Des. Fed. Leomar Barros Amorim de Sousa, DJF 01/03/13)Com relação ao requerido quanto ao cômputo de juros e da cobrança de multa relativamente ao período compreendido entre a prestação do serviço e a liquidação de sentença ou acordo trabalhista, indefiro, tendo em vista que não corre a contagem da prestação efetiva do serviço, mas sim no momento em que o empregado está a disposição do empregador.O artigo 195, I, da Constituição estabelece que:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Para a incidência das chamadas contribuições previdenciárias patronais, bem como das contribuições ao SAT/RAT pressupõe-se a ocorrência de remuneração à pessoa física pelo préstimo de serviço a título oneroso, com ou sem vínculo empregatício. Logo, se a verba recebida possuir natureza indenizatória (recomposição do patrimônio diminuído em face de certa situação ou circunstância), não deve haver incidência tributária. Assim, somente as verbas de caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência.Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para o fim de reconhecer o direito ao afastamento das contribuições previdenciárias previstas no art. 22, I e II da Lei 8212/91, sobre os valores pagos aos empregados a título de férias gozadas, vale refeição, vale transporte, vale-transporte pago em pecúnia, bolsas de estudo, auxílio acidente, pagamentos efetuados a cooperativas e planos de saúde (auxílio doença), nos termos acima explicitados.Notifique-se a autoridade coatora da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.Int.

## Expediente Nº 10602

### PROCEDIMENTO COMUM

**0021589-03.2016.403.6100** - BRUNO DA SILVA ROLIM - INCAPAZ X MARIA APARECIDA NUNES DA SILVA(SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da parte autora ALESSANDRO IRIS LIMA ROLIM JUNIOR da autuação.2. Providencie a parte autora remanescente, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a juntada dos relatórios médicos e documentos discriminados à fl. 126.3. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.4. Intime-se.

## 21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500004-67.2017.4.03.6100

AUTOR: JOAQUIM ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIA RAMOS PESQUEIRA - SP227798

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada.

Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito.

Intime-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001845-34.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: T LINE VEICULOS LTDA, T-LINE SJC VEICULOS LTDA, T-LINE MOTORS VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Regularizem as impetrantes suas representações processuais, pois a procuração fornecida foi assinada somente por T Line Veículos Ltda, CNPJ n.69.064.392/0001-59, bem como não identificou o nome do suposto representante, a fim de possibilitar sua conferência com os documentos dos autos.

Prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2017.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**  
**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000190-90.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: FABIO LUIZ FARIA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON EIFLER AJALA - MS19041  
IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, SORAYA SOUBHI SMAILI  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a emissão do Certificado de Conclusão de Curso Superior (Diploma).

Alega ter concluído em 2006 o curso de Engenharia com Habilitação em Engenharia da Computação na instituição de ensino superior Faculdades Associadas de São Paulo – FASP e colado grau em 12 de agosto do mesmo ano.

Informa que a instituição FASP não emitiu o diploma à época, por ter sido encerrada.

Tal encargo, de emissão de diploma para os alunos da FASP, foi transferido formalmente à UNIFESP, por meio da Portaria nº 257, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, publicada em 18/03/2015.

O impetrante alega que a UNIFESP emitiu declaração em 09/09/2015 afirmando que emitiria tais diplomas, mas que ainda aguardava definições a serem feitas pelo Ministério da Educação.

Sustenta que passado mais de um ano ainda não teve seu diploma expedido pela UNIFESP e que dele necessita, uma vez que foi aprovado em concurso público e esse é um dos documentos exigidos.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Não verifico os requisitos necessários para a concessão da liminar.

Os documentos juntados aos autos demonstram a data de colação de grau do Impetrante (2006), a designação da UNIFESP para a expedição dos diplomas dos alunos egressos da FASP e a nomeação do Impetrante para o cargo de professor.

Todavia, apesar de o Impetrante ter informado na inicial a existência de declaração da UNIFESP de que estavam sendo aguardadas definições do Ministério da Educação para a emissão dos diplomas, não verifiquei nos autos a existência de tal documento.

Não há comprovação, ainda, de que o Impetrante tenha de fato requerido à UNIFESP a emissão do diploma, tampouco a negativa da confecção do documento.

Quanto ao *periculum in mora*, o Impetrante informa que necessita entregar cópia do documento na IFMS, em razão do concurso prestado. Entretanto, junta documento que aponta já ter sido nomeado.

Quanto à alegada necessidade imediata do documento para a realização de pós-graduação, não há informação de que a realização do curso é iminente.

De fato, as questões trazidas somente poderão ser aclaradas no curso da demanda, com a formação do contraditório.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se

São PAULO, 13 de janeiro de 2017.

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10562**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000130-04.2000.403.6100 (2000.61.00.000130-3)** - MAURILIO SEBASTIAO DOS SANTOS(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA E SP155026 - SILVANA LINO SOARES MARIANO E SP336653 - JEFFERSON FERNANDO ADOLFO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. CAMILO DE LELIS CAVALCANTI E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Fls. 426/490: ciência à parte autora do cumprimento do julgado por parte da CEF. Em nada mais sendo requerido, no prazo de cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findos. Int.

**0010541-28.2008.403.6100 (2008.61.00.010541-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ECIMEX TECNOLOGIA LTDA

Diante da certidão negativa de fl. 189, requeira a ECT em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

**0005729-06.2009.403.6100 (2009.61.00.005729-4)** - JONILSON RONDON FURTADO X IZOLINA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Considerando-se que os autores já foram intimados anteriormente a regularizar sua representação processual (fl. 463), considerando-se ainda o teor da sentença de fls. 392/393 (transitada em julgado), remetam-se os autos ao arquivo- sobrestados, observando-se o prazo prescricional para execução do julgado (art. 206 do Código Civil). Atualize-se o cadastro do processo, excluindo-se os nomes dos antigos patronos dos autores (rotina AR-DA do sistema processual). Int.

**0019030-20.2009.403.6100 (2009.61.00.019030-9)** - ASSOCIACAO RESIDENCIAL ALPHAVILLE ZERO(SP056493 - ARTUR AUGUSTO LEITE) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 399/462, no prazo de 15 dias. Int.

**0038800-44.2009.403.6182 (2009.61.82.038800-6)** - JOSE BONIFACIO COUTINHO NOGUEIRA - ESPOLIO X JOSE BONIFACIO COUTINHO NOGUEIRA FILHO X SERGIO LUIS COUTINHO NOGUEIRA X MARTIM FRANCISCO COUTINHO NOGUEIRA X ANTONIO CARLOS COUTINHO NOGUEIRA X REGINA COUTINHO NOGUEIRA(SP007098 - ARLINDO DE CARVALHO PINTO NETO E SP065730 - ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO PINTO E SP072048 - LIDIA MARIA AMATO RESCHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP114332 - LIETE BADARO ACCIOLI PICCAZIO) X FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)

Compulsando estes autos, encontro a seguinte situação: 1- A União Federal ajuíza ação de Execução Fiscal em face da Radio Cultura S/A por não ter depositado o FGTS calculado em razão do pagamento de verbas trabalhistas/previdenciárias e pede a inclusão no polo passivo, do acionista da empresa à época dos fatos, e, com o seu falecimento, dos seus sucessores; 2- Por conseguinte, estes ajuízam ação declaratória, objetivando a sua exclusão da ação fiscal, sob a alegação de que a Rádio Cultura fora assumida pela Fazenda do Estado de SP, que transferiu o patrimônio à Fundação Padre Anchieta; 3- O autor alega ter a Rádio Cultura, imóvel de grande valor, que pode ser objeto de penhora na ação fiscal; 4- Esta ação fora distribuída por dependência à ação fiscal, mas, por incompetência absoluta daquele juízo para processar e julgar este feito, a mesma fora desapensada daquela e encaminhada à Justiça Federal comum, originariamente à 3ª Vara e, com sua extinção, redistribuída a esta 22ª Vara; 5- As rés foram citadas e contestaram a ação, alegando a desnecessidade de seu prosseguimento, haja vista que as mesmas indagações estão sendo discutidas nos autos da ação fiscal, com a oposição de Exceção de Pré-Executividade pelo autor. 6- Pede então o autor, a suspensão deste processo por um ano, até que seja julgada a execução fiscal; Isto posto, determino à parte autora que traga aos autos, certidão de inteiro teor da ação de Execução Fiscal nº 0636112-37.1984.4.03.6182, no prazo de 15 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0008316-59.2013.403.6100** - ADEMAR VIEIRA DA CUNHA(SP142249 - MARILZA VICENTE ESTACIO TAKEUTI E SP079455 - NATAN SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X FERNANDA REGINA DE OLIVEIRA(Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ)

Esclareça o autor o seu petítório de fl. 102, no prazo de cinco dias, uma vez que a certidão de fl. 81 refere-se à citação da correquerida Fernanda Regina de Oliveira. Apresente seus quesitos no mesmo prazo supra. Após a manifestação do autor, cumpra-se fl. 98, parte final. Int.

**0008297-19.2014.403.6100** - MARIA CLAUDIA DE ALENCAR FARIA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 216/241: vista à parte autora, para manifestação no prazo de cinco dias. Int.

**0010294-37.2014.403.6100** - MARCELO GALLO SASSO(SP104182 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Transitada em julgado a decisão proferida no incidente de impugnação ao valor da causa, dê o autor cumprimento ao determinado a fl. 298, procedendo ao recolhimento das custas iniciais, no prazo de dez dias. Após, tornem para prolação de sentença. Int.

**0013079-69.2014.403.6100** - ADRIANA CASSIANO DE ARAUJO(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Considerando-se a informação da CEF de que o julgado já foi integralmente cumprido, não havendo valores a serem executados nos autos, caso a parte autora persista em sua alegação de que a CEF não cumpriu com o determinado na sentença transitada em julgado, deve comprovar nos autos a sua alegação. Não havendo manifestação da parte autora no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos com baixa-findos. Int.

**0018986-25.2014.403.6100** - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(SP162883 - JOSE PEDRO DORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Fls. 91/93: ciência à CEF. Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

**0020525-26.2014.403.6100** - EBS SUPERMERCADOS LTDA.(MG054198 - ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Manifstem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais apresentados pelo perito Tadeu Rodrigues Jordan às fls. 79, no prazo de 10 dias, facultando à parte autora, a efetivação do depósito referente ao valor apresentado no mesmo prazo acima, no caso de anuência. Int.

**0022762-12.2014.403.6301** - VALDIR SAVOIA(SP237206 - MARCELO PASSIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fl. 84: aguarde-se pelo prazo de 15 dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo- sobrestados. Int.

**0001653-26.2015.403.6100** - ALCIDES DOS SANTOS DINIZ FILHO(SP266175 - VANDERSON MATOS SANTANA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Dê-se vista à partes, da juntada às fls. 372/373, do ofício do Sexto Tabelião de Protesto de Títulos de SP, informando o cumprimento da decisão proferida nestes autos. Fls. 375/377: Manifeste-se o réu acerca do noticiado pelo autor, no prazo de 10 dias. Int.

**0015197-81.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

A ré fora citada, mas não apresentou defesa (fls.71 e 79). No entanto, tendo esta sido localizada e, tratando-se de matéria passível de conciliação, intimem-se as partes para que manifestem seu interesse na designação de audiência de conciliação. Int.

**0020727-66.2015.403.6100** - ANGELINO DE ALMEIDA LADARIO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 63: Defiro o prazo de cinco dias, conforme requerido pela parte autora.Int.

**0021017-81.2015.403.6100** - DENIS REIS DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0021368-54.2015.403.6100** - DELANO BASTOS DE MIRANDA(SP250821 - JOSE RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0022659-89.2015.403.6100** - J WALTER THOMPSON PUBLICIDADE LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Especifiquem as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros à parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

**0024384-16.2015.403.6100** - NILCEA SILVA BUENO(SP325106 - MONICA FARIA CAMPOS GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 159/160: diga a autora se, com o pedido de desistência formulado a fl. 145, renuncia ao direito sobre o qual se funda esta ação. Int.

**0000902-05.2016.403.6100** - SEBASTIAO BEZERRA DO NASCIMENTO X ESMERALDINA DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP236057 - HUMBERTO DE MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(MG044692 - PAULO RAMIZ LASMAR E MG098412 - BRUNO LEMOS GUERRA E MG087791 - MARIA LUIZA LAGE DE OLIVEIRA MATTOS)

Defiro a produção de prova pericial contábil, nomeando para tanto o perito Tadeu Rodrigues Jordan (Contador). Arbitro os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais) sendo que o pagamento será realizado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, observados o disposto na Resolução nº 558, de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela autora, apresentarem quesitos e indicarem, se quiserem, assistentes técnicos. Após, intime-se o Sr. Perito para comparecer em secretaria e retirar os autos para elaboração do laudo, o qual deverá ser entregue em até 30 dias. Int.

**0001780-27.2016.403.6100** - SONIA BOSI PICCHIOTTI(SP221077 - MARCELO FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

No prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir. No silêncio, ou na ausência de interesse na produção de provas, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

**0003261-25.2016.403.6100** - INACIO OLIVEIRA DE ANDRADE X CLEONICE DE JESUS ANDRADE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Ciência às partes, da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela CEF, em face da decisão de fls. 88/91 (fls. 167/169). Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 107/134, no prazo de 15 dias. Int.

**0009824-35.2016.403.6100** - CARLOS EDUARDO NASCIMENTO X LUCIANA DE LIRA NASCIMENTO(SP135144 - GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI E SP249859 - MARCELO DE ANDRADE TAPAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 157/165: Dê-se vista à CEF, para que preste os esclarecimentos requeridos pelo autor, no prazo de 15 dias. Int.

**0012620-96.2016.403.6100** - CICERA ROCHA FERREIRA(SP079582 - NELSON CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ante o manifesto desinteresse da parte ré na realização de audiência de conciliação, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0019618-80.2016.403.6100** - MARIA LUCIA RODRIGUES DA CUNHA ESTIMA(SP215934 - TATIANA CAMPANHÃ BESERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 41/52: Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos.Aguardem os autos no arquivo sobrestado.Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0002220-57.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010294-37.2014.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X MARCELO GALLO SASSO(SP104182 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA)

Transitado em julgado o acórdão que confirmou a decisão de fl. 11, traslade-se cópia daquela decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais (autos nº 0010294-37.2014.403.6100). Após, desapense-se este feito e remeta-se ao arquivo- findos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0024320-84.2007.403.6100 (2007.61.00.024320-2)** - AYRTON APARECIDO BAZONI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AYRTON APARECIDO BAZONI

Fl. 246: para expedição de alvará referente ao valor depositado pelo executado, deve a CEF informar o nome do advogado que deve constar em referido alvará, no prazo de cinco dias, juntando, se for o caso, procuração específica. Int.

**0016538-89.2008.403.6100 (2008.61.00.016538-4)** - JOSE CIRSO DA SILVA - ESPOLIO X THIAGO NESPOLI DA SILVA X THAISE NESPOLI DA SILVA X JOSE DE ANGELIS NESPOLI DA SILVA(SP176258 - MARCILIO PIRES CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CIRSO DA SILVA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 214/215: assiste razão à CEF no que tange à concordância dos depósitos efetuados com os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 162/163, conforme extratos de fls. 179/183. Assim, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 162/163, e dou por encerrado o cumprimento da sentença neste feito. Considerando-se a alegação do exequente de que não efetuou os saques de sua conta FGTS apontados a fl. 179, deve buscar comprovar o saque indevido, e a correspondente compensação, através das vias próprias, como já determinado, de resto, a fl. 40, mesmo porque o levantamento de valores depositados em contas FGTS não ocorre no processo judicial, mas diretamente nas agências da CEF, por parte da pessoa titular da conta ou de seus herdeiros. Não há que se falar, assim, em expedição de alvará de levantamento para recebimento de valores neste feito. Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0002162-64.2009.403.6100 (2009.61.00.002162-7)** - BENEDITO DONIZETE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X BENEDITO DONIZETE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da manifestação do autor de fl. 355, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int,

#### **Expediente Nº 10570**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009084-77.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000464-76.2016.403.6100) GIUSEPPE ALBERICO(SP154846 - ALFREDO MAURIZIO PASANISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela embargante.Int.

**0019040-20.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010331-93.2016.403.6100) MAMS SERVICE DO BRASIL LAVANDERIA LTDA - ME X LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO X MARCOS ALEXANDRE MOLINA DE SALERNO(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Apensem-se estes autos aos autos de nº 00103319320164036100. Para análise do pedido de justiça gratuita deverão os embargantes apresentar, no prazo de 05 dias, a declaração de imposto de renda, tanto das pessoas físicas quanto da pessoa jurídica, considerando-se o valor do contrato particular de Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA pactuado pelos requerentes (R\$ 100.000,00, conforme fl. 45), o que, em princípio, pressupõe renda mensal incompatível com o deferimento desse benefício. Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, tendo em vista que os embargantes não demonstraram os requisitos para sua concessão, bem como pelo fato de não haver garantia à execução, conforme art. 919, 1º, do CPC. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil. Int.

**0019374-54.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008878-63.2016.403.6100) JANAINA MONICA OLIVEIRA TEIXEIRA(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Apensem-se estes autos aos autos de nº 00088786320164036100. Concedo à embargante os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil. Int.

**0019841-33.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010331-93.2016.403.6100) MAMS SERVICE DO BRASIL LAVANDERIA LTDA - ME X LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO X MARCOS ALEXANDRE MOLINA DE SALERNO(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Apensem-se estes autos aos autos de nº 00103319320164036100. Esclareçam os Embargantes, no prazo de 05 dias, o interesse na propositura dos presentes embargos, tendo em vista a oposição de embargos a execução idênticos ao presente feito, processo nº 0019040-20.2016.403.61.00, em data anterior, qual seja, 30/08/2016. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0023900-64.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016401-29.2016.403.6100) TRIBO INTERACTIVE DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS LTDA X RAUL VIEIRA ORFAO FILHO X ROGERIO ROCHA FERREIRA(SP202515A - FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Apensem-se estes autos aos autos de nº 00164012920164036100. Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil. Providencie os embargantes a juntada de procuração original, no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0022307-97.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001462-49.2013.403.6100) WESLEY DE SOUZA DOS SANTOS(SP177364 - REGINALDO BARBÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Apensem-se estes autos aos autos nº 00014624920134036100. Cite-se o embargado, nos termos do art. 679 c/c art. 677, parágrafo 3º do CPC.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013844-50.2008.403.6100 (2008.61.00.013844-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSPORTES PINGUIMIM LTDA ME X JOSE FALCI VIEIRA DE JESUS X JOSEVALDO NOGUEIRA COSTA X TRANSPORTES PIGUINOSO LTDA X TRANSPORTES OLIVEIRA LIMA LTDA X TRANSPORTES PIGUIMEU LTDA X TRANSPORTES NOETE LTDA X TRANSPORTES JOICE E PATRICIA LTDA X TRANSPORTES GOMES E MAGIO LTDA X TRANSPORTES CARRADA LTDA X TRANSPORTES LAROAMA LTDA X ADRIANO BONESSO DA COSTA

Diante da certidão de fl. 366, cumpra a exequente o despacho de fl. 364, no prazo de 05 dias. Int.

**0003066-50.2010.403.6100 (2010.61.00.003066-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X AURINO ALMEIDA DA SILVA(AM002503 - FAUSTO MENDONCA VENTURA)

Fl. 289 - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias. Cumpra a parte exequente o despacho de fl. 288. Int.

**0010666-88.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ERLI AUXILIADOR NETO

Diante da Resolução nº 234/2016 do CNJ, em que institui a Plataforma de Editais em meio eletrônico, aguarde-se a implantação do DJEN (Diário de Justiça Eletrônico Nacional) para a publicação do Edital de fl. 127. Int.

**0001462-49.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SOUZA(SP177364 - REGINALDO BARBÃO)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fl. 140/141. Publique-se o despacho de fl. 136. Cumpra-se e intime-se. DESPACHO FL. 136: FL. 132: Indefiro a consulta ao sistema INFOJUD para obtenção de informações das declarações de imposto de renda da parte executada. A realização de diligências, tanto para a localização dos executados, quanto para a localização dos bens penhoráveis destes, compete à parte exequente. Nos presentes autos, a exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora. Fl. 134: Expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do veículo localizado, via sistema RENAJUD (fl. 51/52), para a Rua José Ricardo da Costa, nº 42, Jardim Vera Cruz, São Paulo/SP, devendo a intimação do executado ser realizada na Rua Costa Barros, nº 247, Vila Alpina, São Paulo.

**0004761-34.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X CARLOS EDUARDO LOPES DOS SANTOS(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidões negativas do oficial de justiça de fls. 153/154. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0022485-51.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIEGO PILON DE ALMEIDA X RICARDO PILON NETTO

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos. Defiro a vista pelo prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte exequente requerer o que de direito no mesmo prazo. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0001236-10.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEONIA DE PAIVA

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos. Defiro a vista pelo prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte exequente requerer o que de direito no mesmo prazo. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0006598-90.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLORIDA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X FRANCISCO DAS CHAGAS DE ARAUJO SILVA X EVALDO GALVAO PEREIRA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 292, 297/298, 300, 302/303. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0022123-15.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RITA DE CASSIA DIVINA OLAVO DE ALMEIDA LOPES

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos. Defiro a vista pelo prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte exequente requerer o que de direito no mesmo prazo. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0000114-25.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EVERALDO MARINHEIRO DE BRITO

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos. Defiro a vista pelo prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte exequente requerer o que de direito no mesmo prazo. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0000274-50.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESSENCIAL DECORACOES COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X ANA MARIA EKSTEIN X LARISSA EKSTEIN

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 105/106, 108 e 110. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000370-65.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M. J. U. DO NASCIMENTO CONFECOES - ME X MARIA JOSEFA UMBELINO DO NASCIMENTO

Publique-se o despacho de fl. 95. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 95: Citem-se os executados nos endereços de fls. 92/93, expedindo inclusive carta precatória. Após, publique-se o presente despacho dando ciência à parte interessada da expedição da carta precatória nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC. Int.

**0001756-33.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FC - FALCAO SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - EPP X FABIO JULIO GONCALVES

Fls. 112/112-verso: Indefiro, por ora, o arresto executivo. Cumpra a exequente o despacho de fl. 106, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002607-72.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PEREIRA FILHO NEGOCIOS IMOBILIARIOS SS LTDA. - ME

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 42. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0008024-06.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X GRAMPOFORT SERVICOS ESPECIAIS DE SONDAGENS DE SOLO DE SPT LTDA - ME X ADRIANO LUCAS DA SILVA X JOSE TARGINO FERREIRA

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos. Defiro a vista pelo prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte exequente requerer o que de direito no mesmo prazo. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0011126-36.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA PAULA DA SILVA

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos. Defiro a vista pelo prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte exequente requerer o que de direito no mesmo prazo. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0014218-22.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NILSON MOREIRA DE SOUSA 33244991866 X NILSON MOREIRA DE SOUSA

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0017114-38.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TCHUPY COMERCIO DE ROUPAS EIRELI(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA) X KARIN HELENA JARDINOVSKY

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0021737-48.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DEISE FRAGOSO BAHIA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 50. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000202-29.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SMERO AUDIO SYSTEM LTDA - ME(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CLAUDIA SUELI RODRIGUES GUERRERO X MARCIO MACIEL GUERRERO

Diante da certidão de fl. 128, providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da memória de cálculos nos termos da decisão de fls. 124/127. Requeira o que de direito no mesmo prazo. Int.

**0000464-76.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LASTRECRIL COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.(SP211136 - RODRIGO KARPAT) X SERGIO ALBERICO X GIUSEPPE ALBERICO(SP211136 - RODRIGO KARPAT)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela exequente. Int.

**0000815-49.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE DA SILVA BATISTA

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos. Defiro a vista pelo prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte exequente requerer o que de direito no mesmo prazo. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0002302-54.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GALETERIA E PIZZARIA YERVANT EIRELI ME X DIEGO MARABIZA DE AZEVEDO FERRARI

Diante da certidão de fl. 50, requeira a exequente o que de direito, nos termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0007010-50.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO RICARDO CHAVENCO(SP123294 - FABIO ALVES DOS REIS)

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0007229-63.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO LUCIANO PEREIRA

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0008284-49.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBINALDO TADEU DE ARAUJO

Diante da certidão de fl. 56, requeira a exequente o que de direito, nos termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0008878-63.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANAINA MONICA OLIVEIRA TEIXEIRA

Fls. 33/34: Defiro à executada os benefícios da Justiça Gratuita.Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 dias.Int.

**0010331-93.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAMS SERVICE DO BRASIL LAVANDERIA LTDA - ME(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X MARCOS ALEXANDRE MOLINA DE SALERNO(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada MAMS Service do Brasil Lavanderia Ltda-ME (fl. 54/55), bem como a apresentação de embargos à execução pela mesma, dou-a por citada.Para análise do pedido de justiça gratuita deverão os executados apresentar, no prazo de 05 dias, a declaração de imposto de renda, tanto das pessoas físicas quanto da pessoa jurídica, considerando-se o valor do contrato particular de Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA pactuado pelos requerentes (R\$ 100.000,00, conforme fl. 13), o que, em princípio, pressupõe renda mensal incompatível com o deferimento desse benefício.Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 dias.Int.

**0010859-30.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X C.R. ARAUJO TABANES PROTESES EIRELI - ME X CARLOS REDSON ARAUJO TABANES

Diante da certidão de fl. 69, requeira a exequente o que de direito, nos termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0016401-29.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X TRIBO INTERACTIVE DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS LTDA(SP202515A - FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW) X RAUL VIEIRA ORFAO FILHO(SP202515A - FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW) X ROGERIO ROCHA FERREIRA(SP202515A - FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW)

Tendo em vista a apresentação de embargos à execução pelos executados Raul Vieira Órfão Filho e Tribo Interactive Desenvolvimento de Programas Ltda, dou-os por citados.Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 dias.Int.

**0018490-25.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE FERNANDES MARQUES PRODUcoes MUSICAlS X ALEXANDRE FERNANDES MARQUES

Ciência à parte exequente do informado pelo Juízo Deprecado quanto à distribuição da carta precatória.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 43.Int.Despacho fl. 43: Ciência da expedição da Carta Precatória, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.Int.

**0019205-67.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIANE DE BRITO NOBRE - ME X ELIANE DE BRITO NOBRE

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 37 e 39.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**Expediente N° 10587**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0034365-41.1993.403.6100 (93.0034365-3)** - OREMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X OREMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. X UNIAO FEDERAL(SP030804 - ANGELO GAMEZ NUNEZ E SP162334 - RICARDO ALEXANDRE FERRARI RUBI E SP101008 - DOUGLAS GAMEZ)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0022476-51.1997.403.6100 (97.0022476-7)** - CHOCOLATES FIORENTINA LTDA. - EPP(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X CHOCOLATES FIORENTINA LTDA. - EPP X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA)

Primeiramente, dê-se vista à parte exequente da manifestação da União de fls. 480/489.Após, tornem os autos conclusos.

**0071865-31.2000.403.0399 (2000.03.99.071865-5)** - GERUSA CHAGAS LISBOA X MARIA DE LOURDES RIBEIRO DE SOUSA X MARIA ELZA LIMA DA SILVA X NILSE SANDOVAL BARDELLA X SUELI SANTANA HAYASHI(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X GERUSA CHAGAS LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Os cálculos elaborados pelo TRF-3, conforme informado à fl. 576 foram realizados com base na decisão proferida na Ação Cautelar nº 3764/14 dessa forma, estão em conformidade com entendimento do STF.Diante disso, indefiro o pedido da União às fls. 580/582 e mantenho o depósito de fl. 577 em complementação ao valor do precatório expedido nestes autos.2- Dê-se vista às partes do pagamento dos ofícios requisitórios de fls. 594/595.Int.

**0000235-78.2000.403.6100 (2000.61.00.000235-6)** - KAPOs COMERCIAL DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP220992 - ANDRE BACHMAN E SP039331 - MARIA HELENA LEONATO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X KAPOs COMERCIAL DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Dê-se vista à parte exequente dos embargos de declaração de fl. 710.Após, tornem os autos conclusos.

**0022864-41.2003.403.6100 (2003.61.00.022864-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016479-77.2003.403.6100 (2003.61.00.016479-5)) LAUDELINO BARCELLOS X FRANCISCO DONA X JURANDIR JOSE DE FREITAS X PAULO MENDES DE CARVALHO X ARTUR DE CASTRO MACHADO FILHO X HERMANO RAIMUNDO DE MELO X HELIO PEDROSO X JOSE MEIRELES DA SILVEIRA(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL(SP184859 - SILVIA MARIA COELHO) X LAUDELINO BARCELLOS X UNIAO FEDERAL

Fl. 662: Primeiramente concedo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte exequente requeira o que de direito.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 661.

**0030298-42.2007.403.6100 (2007.61.00.030298-0)** - GERATHERM MEDICAL DO BRASIL LTDA - EPP(SP146428 - JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR E SP172576 - FABIANA MACHADO GOMES BASSO E SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO E SP110819 - CARLA MALUF ELIAS E SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X GERATHERM MEDICAL DO BRASIL LTDA - EPP X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista a inércia da parte executada, homologo o valor indicado à fl. 206.Traga a autora, ora credora, as peças necessárias para instrução dos ofícios requisitórios, quais sejam: cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado da fase de conhecimento, e a conta de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se e encaminhem-se os referidos Ofícios diretamente ao réu, ora devedor, e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

**0023549-38.2009.403.6100 (2009.61.00.023549-4)** - MARIA JOSE DE PAULA DUARTE(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE DE PAULA DUARTE X UNIAO FEDERAL

Fls. 418/419: Pedido prejudicado tendo em vista a resposta de fls. 422/424.Oficie-se o Juízo da 11ª Vara Federal de Brasília informando que os valores estão à sua disposição conforme extrato de fls. 423/424.Após, dê-se vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

**0015973-23.2011.403.6100** - BEN HUR MARQUES RACHID(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X BEN HUR MARQUES RACHID X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da manifestação da Contadoria Judicial de fl. 237. Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a memória discriminada do cálculo. Ciência à União Federal da decisão de fl. 236. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010351-36.2006.403.6100 (2006.61.00.010351-5)** - ELISEU DA SILVA (SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP212137 - DANIELA MOJOLLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ELISEU DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da parte exequente à fl. 345, homologo os cálculos apresentados pela União às fls. 330/343. Expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Por fim, traslade-se as peças principais do agravo de instrumento nº 2006.03.00.089593-3 pensando a estes autos, despendendo-o remetendo-o ao arquivo findo.

## **25ª VARA CÍVEL**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001671-25.2016.4.03.6100

REQUERENTE: RICHTER LTDA - EPP, RICHIMED - COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES - SP344904, GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES - SP344904, GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

## **DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a União Federal não concordou com o pedido de penhora sobre o faturamento, conforme contestação (ID 505570), MANTENHO a decisão que indeferiu o pedido de tutela cautelar pelos seus próprios fundamentos (ID 41463).

Manifeste-se a requerente acerca da contestação, no prazo legal.

Intime-se.

**São PAULO, 17 de janeiro de 2017.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000116-36.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056, JERSON DOS SANTOS - SP202264

RÉU: FLAVIA MARIA MOREIRA FRAGOAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU:

## **DESPACHO**

Vistos.

A assinatura eletrônica é a forma de identificação inequívoca do signatário, e a utilização do meio eletrônico implica a vinculação do advogado titular do certificado digital ao documento chancelado, que será considerado, para todos os efeitos, o subscritor da peça, devendo, portanto, o titular do certificado digital, necessariamente, possuir procuração nos autos.

Nas procurações apresentadas nestes autos (ID 499745 e ID 499747), não constam o nome do advogado subscritor da petição inicial (Jerson dos Santos, OAB/SP 202.264) e daquele mencionado no final da peça, indicado, inclusive, para receber todas as publicações (Maurício Coimbra Guilherme Ferreira, OAB/RJ 151.056-S - ID 499742), assim como do advogado substabelecido (Renato Vidal de Lima - OAB/SP 235.460 - ID 499744).

Assim, regularize a CEF sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**São PAULO, 16 de janeiro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001264-19.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: HANNAN VD COMERCIO DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA, IZABEL CRISTINA DA COSTA LITIERI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## **D E S P A C H O**

Providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, a apresentação de novo arquivo (PDF) dos documentos digitalizados ID 425473, 425472 e 425471, a fim de possibilitar o exame de seu conteúdo e a compreensão das informações apresentadas, observada, inclusive, a ordem cronológica/sequencial dos atos praticados (arts. 14, §1º e 17, §único, da Resolução CNJ n. 185, de 18/12/2013).

Int.

**São PAULO, 17 de janeiro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001048-58.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ELOI DE SOUZA FERREIRA, ELOI DE SOUZA FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## **D E S P A C H O**

Providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, a apresentação de novo arquivo (PDF) dos documentos digitalizados ID 393655 e ID 393660, a fim de possibilitar o exame de seu conteúdo e a compreensão das informações apresentadas, observada, inclusive, a ordem cronológica/sequencial dos atos praticados (arts. 14, §1º e 17, §único, da Resolução CNJ n. 185, de 18/12/2013).

Int.

São PAULO, 17 de janeiro de 2017.

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 3438**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0012685-28.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO GONCALVES(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA)**

Vistos etc.Fls. 149/157 e 203/205: Pleiteia o requerido, em suma, i) a anulação do ato de constrição que recai sobre numerário em conta bancária, tendo em vista o seu caráter alimentar; ii) o levantamento do bloqueio que incide sobre o veículo de placa DMT 7884, em razão de sua alienação a terceiro em data anterior à efetivação da restrição e iii) o cancelamento da indisponibilidade sobre o veículo de placa LQJ 2495, uma vez que detém a propriedade de somente 50% (cinquenta por cento) do bem móvel. Instada, a CEF sustentou a ilegitimidade do requerido para alegar a impenhorabilidade de bens supostamente de terceiros (veículo de placa DMT 7884), assim como a existência de contradição nas alegações do réu quanto ao valor depositado em instituição bancária. Brevemente relatado, decido. No que concerne à indisponibilidade que incide sobre o veículo de placa DMT 7884, por tratar-se de bem móvel, a transferência da propriedade ocorre pela tradição, nos termos do art. 1.267 do Código Civil. Contudo, tratando-se de veículo automotor, não se pode olvidar que o ordenamento jurídico impõe a observância de certas formalidades complementares, como o registro junto ao órgão executivo de trânsito, sob pena, inclusive, da caracterização de infração de trânsito (art. 233, CTB). Nesse cenário, é certo que o adquirente do veículo tem legitimidade para a oposição de embargos de terceiro quando, não sendo parte do processo, sofre constrição sobre o bem que possui, desde que comprovada a tradição. Todavia, penso, em caso de alienação de automóvel, em razão das formalidades que acompanham a celebração do negócio, há de ser reconhecida a legitimidade do alienante para eventual discussão sobre a avença, uma vez que, perante o órgão de trânsito, ainda permanece como proprietário do bem (eis que obstada a transferência), do que sobressai uma legitimidade concorrente. Assentada tal prefacial, constata-se que a Autorização para Transferência de Veículo foi assinada EM CARTÓRIO (no caso, o reconhecimento da firma se dá pelo método autêntico, e não por semelhança) no dia 07/09/2015 (fl. 162), portanto, em data anterior à efetivação da constrição, que se deu em 09/09/2015 (fls. 37/38). Além disso, embora a ação tenha sido ajuizada em 30/06/2015 e a decisão que decretou a indisponibilidade do bem tenha sido proferida em 03/08/2015, a notificação do requerido só foi concretizada em 25/09/2015 (fls. 44/45), donde é possível concluir que o mesmo desconhecia a propositura da presente ação quando da alienação do veículo, a revelar a sua boa-fé. Com tais considerações, merece acolhida o pedido para levantamento da indisponibilidade que recai sobre o veículo de placa DMT 7884, devendo a Secretaria providenciar a sua liberação. Em prosseguimento, tem-se que o pedido para liberação do numerário depositado em instituição bancária também comporta acolhimento. O Código de Processo Civil dispõe, em seu art. 833, X, ser impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; In casu, em virtude da alienação do veículo acima mencionado, o adquirente transferiu ao ora requerido o valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais) no dia 28/08/2015 (fls. 163/164), sendo que no dia 09/09/2015 foi bloqueada por meio do sistema BacenJud a quantia de R\$ 10.788,32 (dez mil, setecentos e oitenta e oito reais e trinta e dois centavos) (fls. 34/36). Contudo, conforme extratos de fls. 163/164, o montante constrito estava depositado em caderneta de poupança e, por não ultrapassar o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, deve ser liberado. Por fim, indefiro o pedido para levantamento da indisponibilidade que recai sobre o veículo de placa LQJ 2495, pois o requerido consta como seu único proprietário, conforme Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo acostado à fl. 168. No mais, antes de examinar o recebimento (ou não) da petição inicial, providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de nova cópia em mídia do Processo Administrativo n.º SP 3291.2014.A.000011, organizada de forma a facilitar o exame de seu conteúdo e a compreensão das informações apresentadas, observada, inclusive, a ordem cronológica/sequencial dos atos praticados. Int.

## MONITORIA

**0008271-50.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSE MARY LOMBARDO IMPERIO (SP150576 - PRISCILA REZZAGHI NARVAEZ)**

Vistos. Em que pese a distribuição por dependência à ação monitoria (autos do processo n.º 0015568-45.2015.403.6100), não se vislumbra possibilidade de conexão ou continência entre as ações, uma vez que os pedidos e a causa pedir são distintos. Na presente ação monitoria n.º 0008271-50.2016.403.6100, o pedido se refere aos Contratos de Crédito Rotativo - CROT/Crédito Direito CDC n.ºs 21.1617.400.0003257/09, 21.1617.400.0003250/24, 21.1617.400.0003249/90, 21.1617.400.0003097/62, 21.1617.400.0002993/50, 21.1617.400.0002357/00, 21.1617.400.0002320/18, 21.1617.400.0002282/58, 21.1617.400.000069/08, 21.1617.400.0000606/57, 21.1617.400.0000580/83, 21.1617.400.0000556/53). Já em relação à ação monitoria n.º 0015568-45.2015.403.6100, a autora pretende o pagamento dos valores referentes ao Contrato de Crédito Rotativo - CONSTRUCARD n.ºs 1617.160.1590-07 e 1617.1218-91, referentes à mesma conta corrente. Ademais, não há risco de prolação de decisões contraditórias ou conflitantes, caso decididos separadamente. Caso contrário, seria de se supor que toda e qualquer ação que versasse sobre a mesma conta corrente da ré, devesse ser remetida a este juízo, sob o argumento da prevenção, ainda que se tratando de contratos ou empréstimos diversos. Sendo assim, afastada a possibilidade de conexão ou continência entre as ações e incabível a distribuição por dependência, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que sejam devolvidos à 24ª Vara Cível Federal. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0008464-02.2015.403.6100 - MOACIR AKIRA NILSSON (SP182052 - MOACIR AKIRA NILSSON) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista o deferimento da realização da prova oral, consistente no depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/04/2017, às 14 horas. Expeçam-se ofícios às testemunhas indicadas à fl. 477, em cumprimento ao art. 455, III, do Código de Processo Civil. Para a oitiva das testemunhas indicadas, que já se encontram aposentadas, caberá ao advogado da parte informá-las ou intimá-las do dia, da hora e do local da audiência designada, observadas as disposições do art. 455 e parágrafos do Código de Processo Civil. Abra-se vista à União Federal (AGU) e ao Ministério Público Federal. Int.

**0011242-42.2015.403.6100 - ALEXANDRE OLIVEIRA (SP223166 - PAULO HENRIQUE MORAES DE ASSUMPCÃO) X NGC MOVEIS PLANEJADOS LTDA.-ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)**

Vistos em decisão.Fls. 101/103: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF em face da decisão que DEFERIU o pedido de suspensão da cobrança do valor das parcelas decorrentes do contrato CONSTRUCARD (fls. 91/92). Alega omissão e contradição na concessão da tutela pela não aplicação do princípio da relatividade dos contratos.Pede sejam os presentes recebidos e providos.Brevemente relatado, DECIDO.Não identifiquei os requisitos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão embargada foi clara e apreciou todas as questões postas nos presentes embargos declaratórios.Conforme constou na decisão, a CEF não demonstrou que o crédito cobrado decorreu da compra dos móveis planejados pelo autor, pois DEIXOU de acostar a respectiva nota fiscal, indispensável à liberação dos recursos à fornecedora.Conclui-se, pois, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da decisão. E desta forma, o inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração. Neste sentido transcrevo a lição do Ilustre processualista Theotônio Negrão:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, permanecendo tal como lançada a decisão embargada. Dê-se vista à Defensoria Pública da União, representante legal da corrê NGC Móveis Planejados LTDA - ME para especificação de provas.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. P.R.I.

**0004533-54.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO) X ASSOCIACAO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE LORENA(SP089482 - DECIO DA MOTA VIEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Em homenagem ao princípio do contraditório, manifeste-se o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO acerca da petição de fl. 226, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, conclusos para deliberação. Intime-se.

**0013720-86.2016.403.6100** - TARCISIO FERREIRA DOS SANTOS(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP200775 - ANA PAULA BERNARDO PEREIRA FORJAZ E SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Vistos etc.Trata-se de ação, processada pelo rito ordinário, proposta por TARCISIO FERREIRA DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS e da COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, visando a condenação dos requeridos ao pagamento da (...) GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (anuênio) - Lei 8.186/1991, art. 2º, última figura -, tendo como parâmetro empregado que se encontra em atividade na 3ª Reclamada - CPTM, na função de Almoxarife (PO4) Nível E, no percentual de 30%, sempre observando a respectiva evolução salarial do cargo, em verbas vencidas desde a data de sua aposentadoria e vincendas até a efetiva implantação em folha de pagamento, acrescidas de juros e correção monetária (...).O autor ostenta a condição de ferroviário aposentado, admitido inicialmente na RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, com posterior transferência à subsidiária CBTU - Companhia Brasileira de Trens Urbanos e, em seguida, para a CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos.Alega possuir direito a uma diferença em seus benefícios, decorrente da incidência da Lei n.º 8.186, de 21 de maio de 1991 (que assegurou aos ferroviários da extinta RFFSA admitido até 31/10/69 o direito à complementação de aposentadoria) e da Lei n.º 10.478, de 28 de junho de 2002 (que estendeu o referido benefício também aos ferroviários admitidos até 21/05/91).Assevera que (...) a base de cálculo da Complementação de Aposentadoria é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o que recebe o empregado que exerce o mesmo cargo que se encontra na ativa, mais a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço (anuênio) de acordo com o que determina o art. 2º da Lei n.º 8.186/1991, cujos reajustes da aposentadoria complementada, deve obedecer, na mesma data e condições em que houver a majoração do salário correspondente ao pessoal em atividade, de acordo com o único do art. 2º, da mesma Lei, acima transcrita. (fl. 07).Com a inicial vieram documentos.O processo foi originariamente distribuído ao Juízo da 47ª Vara do Trabalho de São Paulo que, em decisão de fls. 299/300, declinou de sua competência para julgamento do feito, a qual foi mantida em sede recursal. Cientificadas as partes acerca da redistribuição do feito e instadas a especificar provas (fl. 455), a UNIÃO FEDERAL e o INSS informaram não ter provas a produzir (fls. 456 e 457), ao passo que o autor e a CPTM deixaram transcorrer in albis o prazo para tanto, consoante certidões de fls. 455v e 457v.É o relatório.DECIDO.Ao que se verifica, a presente demanda versa sobre a complementação de aposentadoria proposta por ex-ferroviários da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em razão da edição da Medida Provisória n.º 353, de 22/01/2007, convertida na Lei n.º 11.483/2007.Nos termos do art. 2º da Lei n.º 8.186/91 a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.Vale dizer, a gratificação adicional por tempo de serviço ora vindicada é parte integrante do conceito de complementação da aposentadoria. Dado que a relação empregatícia havida entre os ex-trabalhadores da RFFSA era regida pela Consolidação das Leis Trabalhistas, tem-se que o benefício que se pretende obter possui natureza previdenciária, cabendo o julgamento às varas especializadas. O E. Tribunal Regional da 3ª Região vem firmando entendimento de que a demanda aqui instaurada possui caráter previdenciário por se tratar de tema relacionado ao pagamento de benefício previdenciário, incidindo, na situação retratada nos autos, o disposto no Provimento n.º 186, de 28/10/1999, do Conselho da Justiça Federal.Embora a complementação aqui pleiteada constitua encargo financeiro da União Federal (Decreto-Lei n.º 956/69, artigo 1º e Lei n.º 8.186/91, artigos 5º e 6º), cabe ao Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS a manutenção e pagamento, enquanto à Rede Ferroviária Federal incumbe tão somente o fornecimento dos dados necessários à apuração do respectivo montante. Noutros termos, a aposentadoria dos ex-ferroviários é paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, e complementada pela Rede Ferroviária Federal por meio da União Federal. Portanto, o complemento devido, em tese, pela União Federal aos ex-ferroviários não tem o condão de desnaturar o caráter previdenciário do benefício pleiteado pelos autores. Bem por isso é que o E. Tribunal Regional da 3ª Região pacificou o entendimento acerca da competência absoluta das Varas Federais especializadas em matéria previdenciária para processar e julgar as ações revisionais de aposentadoria dos ex-ferroviários da extinta RFFSA. In verbis: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AGRADO DE INSTRUMENTO - TRABALHADOR DA RFFSA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A relação de trabalho mantida pelo autor da ação era regida pela Consolidação das Leis do Trabalho. O benefício de complementação da aposentadoria se reveste de natureza previdenciária, cuja competência para processar e julgar é da Terceira Seção, nos termos do art. 10, 3º, do Regimento Interno desta Corte Regional. Precedentes da Terceira Seção. 2. Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante da Terceira Seção declarada. (TRF3, Processo 2006.03.00.082203-69694/SP, Conflito de Competência, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Órgão Especial, julgado em 27/02/2008, Publicação em 26/03/2008, p. 130). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA DEMANDA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. (...) 4 - A complementação dos proventos da aposentadoria de ferroviários da RFFSA tem natureza eminentemente previdenciária. 5 - Desloca-se às varas federais especializadas em matéria previdenciária a competência para apreciar a demanda. 6 - Agravo improvido. Declarada a incompetência, ex officio, do Juízo Federal da 26ª Vara de São Paulo/SP. (TRF3, Processo 0035884-22.2010.4.03.0000/SP, Agravo de Instrumento, Relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, Nona Turma, Data 15.05.2012, Publicação 25/05/2012) Impende anotar, outrossim, que a presente ação não discute complementação de benefícios concedidos a ex-ferroviários da FEPASA, matéria sobre a qual o E. TRF da 3ª Região decidiu pela competência das Varas Cíveis. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE EX-FERROVIÁRIO NA INATIVIDADE DA EXTINTA FEPASA. REENQUADRAMENTO DA FUNÇÃO DESEMPENHADA. AÇÃO SUBJACENTE EM FASE DE CONHECIMENTO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA LIDE. REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. MATÉRIA RELATIVA A SERVIDOR PÚBLICO. COMPETÊNCIA DAS TURMAS QUE INTEGRAM A 1ª SEÇÃO. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1- Verifica-se da causa de pedir da ação ordinária subjacente (ainda em fase de conhecimento) que se trata de ex-ferroviário da extinta Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA já aposentado, ou seja, na inatividade, que objetiva o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria em razão de reenquadramento da função desempenhada pelo autor, cumulado com indenização por danos morais. 2- A competência das Seções desta Corte Regional deve ser determinada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa, nos termos do artigo 10, do Regimento Interno deste Tribunal. 3- A questão controvertida, in casu, é se o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria de ex-ferroviário da extinta FEPASA tem natureza previdenciária ou administrativa e, no segundo caso, se a competência para processar e julgar o feito subjacente é da 1ª Seção, por se tratar de matéria relativa a servidor público, ou da 2ª Seção, em razão da competência residual para causas relativas ao direito público. 4- O feito subjacente ainda se encontra em fase de conhecimento e foi ajuizado por ex-ferroviário da extinta FEPASA, diferenciando-se, portanto, daqueles em que o processo de execução é remetido para a Justiça Federal em virtude da sucessão da extinta RFFSA pela União Federal, voltando-se a temas em torno de medidas satisfativas para o pagamento, em relação aos quais este C. Órgão Especial já pacificou o entendimento no sentido da competência da C. 2ª Seção desta Corte. 5- Este C. Órgão Especial também já decidiu que, diferentemente das ações que versam sobre complementação de aposentadorias e pensões originadas de proventos recebidos por trabalhadores da RFFSA, que tem natureza previdenciária, as demandas que discutem a complementação de benefícios recebidos por ex-ferroviários da FEPASA tem natureza administrativa, pois os valores não são devidos pelos cofres da Previdência nem seguem as regras das leis previdenciárias. Ademais, a manutenção da paridade em favor dos inativos e pensionistas, inicialmente disposta no Estatuto dos Ferroviários e posteriormente contemplada na Lei Estadual nº 10.410/71 que cuidou da situação do pessoal das ferrovias estaduais que deram origem à FEPASA, sempre teve a Fazenda do Estado como responsável pelos pagamentos, vindo o dinheiro, em última instância, dos cofres do Governo do Estado. Afastada, portanto, a competência da C. 3ª Seção desta Corte. 6- O E. Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento no sentido de que os antigos ferroviários da extinta FEPASA não estavam submetidos ao regime celetista, mas ao regime jurídico estatutário (Rcl 4803). 7- Desta forma, tratando-se de pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria em razão de reenquadramento da função desempenhada por servidor público estatutário da extinta Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA, deve ser declarada a competência das Turmas que compõem a 1ª Seção desta E. Corte para o processo e o julgamento do feito, nos termos do artigo 10, 1º, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal. 8- Conflito de competência julgado procedente para declarar a competência da e. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, sucedida pelo e. Desembargador Federal Paulo Fontes no âmbito da 5ª Turma desta E. Corte, integrante da C. 1ª Seção à época da distribuição do feito subjacente. (TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 19108 - 0028089-23.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 10/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2016 ) Aliás, são vários os precedentes das Turmas especializadas em matéria previdenciária em situações análogas a dos autos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DELCARAÇÃO. LEI Nº 8.186/91. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. DESNECESSIDADE. PARADIGMA DA CPTM PARA CONCESSÃO DE REAJUSTE. ANUËNIOS. I - Não merece acolhida a alegação de carência de ação, por falta de interesse de agir, considerando que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção ou revisão do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos. II - Possuem direito à complementação da aposentadoria os ferroviários que, à época da jubilação, mantinham com a RFFSA tanto vínculo estatutário como celetista, visto que o Decreto-Lei nº 956/69 não restringiu o direito à complementação aos estatutários,

referindo-se aos servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial. III - Ainda que a CPTM seja subsidiária da RFFSA, não há que se ter os funcionários da primeira como paradigma para fins de reajuste de proventos da inatividade dos funcionários da segunda. Ademais, o artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 dispôs acerca dos critérios a serem utilizados quanto a paridade dos ativos e inativos da RFFSA. IV - Inaplicabilidade do acordo coletivo de trabalho dos funcionários da CPTM àqueles da extinta RFFSA, por se tratar de empresas independentes, ainda que a primeira seja subsidiária da segunda. V - A complementação da aposentadoria é constituída da diferença entre o valor da aposentadoria previdenciária efetivamente devida e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, incluída a gratificação adicional por tempo de serviço, verba de natureza pessoal. VI - Embargos de declaração do INSS rejeitados. Embargos de declaração da parte autora parcialmente acolhidos. (AC 00016056720064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 8.186/91. LEI Nº 10.478/02. EQUIPARAÇÃO COM OS FUNCIONÁRIOS DA ATIVA DA CPTM. IMPOSSIBILIDADE. CONSECTÁRIOS LEGAIS. APELAÇÕES DA CPTM E DO INSS IMPROVIDAS. PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DA UNIÃO. 1. Deve ser reconhecida a legitimidade ad causam da União Federal, na condição de órgão pagador, e do INSS, como mantenedor dos aludidos pagamentos, na presente demanda, consoante jurisprudência firmada nesta Corte. A CBTU - Companhia Brasileira de Trens Urbanos, empresa a qual o autor passou a integrar, derivou de uma alteração do objeto social da então RFFSA, constituindo-se em sua subsidiária, na forma do Decreto n. 89.396/84, tendo esta sido posteriormente cindida pela Lei n. 8.693/93, originando a CPTM, que absorveu o demandante. Desta forma, a CPTM, por ser subsidiária da RFFSA e a última empregadora do autor deve permanecer no polo passivo da demanda. 2. Os ferroviários que se aposentaram até a edição do Decreto-lei n.º 956/69, quanto àqueles que foram admitidos até outubro de 1969, em face da superveniência da Lei n.º 8.186/91, sob qualquer regime, possuem direito à complementação da aposentadoria prevista no Decreto-Lei n.º 956/69, restando garantido o direito à complementação da aposentadoria ou equiparação com remuneração do pessoal da atividade da extinta RFFSA. 3. A Lei nº 10.478/02 estendeu a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991, na mesma forma da Lei nº 8.186/91. 4. Desta forma, ex-funcionário da RFFSA, ainda que integrado aos quadros de suas subsidiárias (CBTU ou CPTM) faz jus ao benefício complementar. 5. Cumpre afastar eventual pretensão para que seja utilizada a tabela de vencimentos dos trabalhadores da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, uma vez que, ainda que essa seja subsidiária da Rede Ferroviária Federal S/A, tratam-se de empresas distintas, não servindo o funcionário da primeira de paradigma para aqueles da segunda. 6. As parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula n 148 do E. STJ e n 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 7. Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º. 8. Matéria preliminar rejeitada. Apelações da CPTM e do INSS improvidas. Parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União, para afastar eventual pretensão para que seja utilizada a tabela de vencimentos dos trabalhadores da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos e fixar os consectários legais (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1592589 - 0017508-54.1996.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 20/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2016 )PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EQUIPARAÇÃO. PARADIGMA DA CPTM. IMPOSSIBILIDADE. - Agravo da parte autora sustentando fazer jus ao recebimento da complementação da aposentadoria com base na tabela salarial da CPTM. - Conforme CTPS juntada aos autos, o autor ingressou no serviço ferroviário como empregado da RFFSA em 01/09/1970. Em 07/10/1988, foi absorvido pelo Quadro de Pessoal da CBTU. Em 28/05/1994, passou a integrar o Quadro de Pessoal da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, tendo se aposentado em 04/07/1996. - A Lei nº 8.166/91, em seu artigo 1º, instituiu a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 31/10/69, na RFFSA, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, sendo que a Lei nº 10.478/02, estendeu a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991, na mesma forma da Lei nº 8.186/91. - Ex-funcionário da RFFSA, ainda que integrado aos quadros de suas subsidiárias (CBTU ou CPTM) faz jus ao benefício complementar. Todavia, não se defere ao segurado a opção pelo servidor da ativa a ser adotado como paradigma, nos termos da Lei 11.483/07 e 10.233/01 e da Lei Estadual 7.861/92. - Conquanto a CPTM seja subsidiária da RFFSA, trata-se de empresas distintas, não servindo o funcionário da primeira de paradigma para aqueles da segunda. Além do que, há disciplina legal expressa sobre o tema - cuja constitucionalidade não se impugna - estabelecida pela Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, em seu artigo 118, que expressamente prescreve que a paridade de remuneração terá como referência os valores remuneratórios percebidos pelos empregados da RFFSA. Em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista nas Leis 8.186/91 e 10.478/02. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL - 1900858 - 000802-78.2005.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 17/08/2015, e DJF3 Judicial 1 DATA: 28/08/2015).Frise-se, finalmente, que a prolação de sentença por Juízo absolutamente incompetente acarretaria prejuízo ao Autor, na medida em que a decisão seria anulada pelo Tribunal para que outra fosse proferida pelo

juízo competente. Diante do exposto, declaro a incompetência deste Juízo (absoluta) e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes. Intimem-se.

**0023731-77.2016.403.6100** - ANA PAULA TADDEO CONDE X THOMAZ HEITOR SOUBIHE FILHO(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em decisão. Fls. 116/117: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF em face da decisão que SUSPENDEU o prosseguimento da execução extrajudicial (fls. 58/89). Alega obscuridade na concessão da liminar sem depósito e sem perspectiva de cumprimento do pedido. Sustenta, ainda, omissão quanto à ausência de apreciação sobre por que não participar do leilão (foram 3) e pagar o valor do Edital (note-se que os autores teriam arrematado o imóvel). E a segunda, a incongruência dos pedidos, ou seja, se o procedimento é acoinhado de nulo, por que os autores querem aproveitar do art. 34, do Decreto-lei 70/66? Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, DECIDO. Não identifiquei os requisitos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão embargada foi clara e apreciou todas as questões postas nos presentes embargos declaratórios. Conforme constou na decisão ora embargada, houve a SUSPENSÃO da execução extrajudicial ante a possibilidade de acordo entre as partes, além de ter autorizado o depósito dos encargos vencidos e não pagos, assim como das prestações que se vencerem até a data da audiência, o qual deve ser comprovado no prazo de dez dias - grifei (fl. 59). Assim e, diferentemente do que alega a ré, a parte autora deve comprovar que atualmente tem condições de cumprir com o contrato de financiamento de habitação objeto da presente demanda. Quanto às demais alegações, tenho que cabe a parte autora responder a tais indagações. Conclui-se, pois, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da decisão. E desta forma, o inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração. Neste sentido transcrevo a lição do Ilustre processualista Theotônio Negrão: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, permanecendo tal como lançada a decisão embargada. INDEFIRO o pedido de cancelamento da audiência designada, conforme requerido pela instituição financeira à fl. 118. Aguarde-se o cumprimento das determinações de fl. 59 pela parte autora. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. P.R.I.

**0024959-87.2016.403.6100** - FERNANDO MORALES HIRATA X ANDRE DIZ DA SILVA X FELIPE ZELINSCH DA SILVA - INCAPAZ X ANDRE DIZ DA SILVA(SP222596 - MOACYR LEMOS JUNIOR) X GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. (SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MAUA - ACIAM(SP284197 - KATIA KUMAGAI DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHAO - UFMA X DANILO FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA(SP107249 - JUAREZ VICENTE DE CARVALHO) X MAYALU MOREIRA FELIX(MA009839 - THIAGO DE SOUZA BARROS) X PORTAL MIDIA NET(SP297608 - FABIO RIVELLI E PB015196 - HENRIQUE TOSCANO HENRIQUES)

Vistos. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo. Ratifico todos os atos processuais praticados anteriormente. Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito. Após, dê-se vista à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região. Por fim, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000027-98.2017.403.6100** - SAP BRASIL LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação de rito ordinário proposta por SAP BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência antecipada, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários exigidos por meio do PA n. 10880-987.720-2016-34, por força do depósito judicial do valor integral do débito. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Com efeito, a Súmula nº 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelece, in verbis: Súmula nº 02: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário. O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da autora, quer os da ré, titular da capacidade ativa de cobrar o débito discutido nestes autos. Isso posto, DEFIRO o pedido de depósito judicial do débito objeto do presente feito, que, se integral, surtirá os efeitos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. À vista da alegada urgência da medida, e a fim de prevenir a ocorrência de dano irreparável ao contribuinte, declaro suspensão, desde a realização do depósito, a exigibilidade do crédito discutido. Intime-se a ré para que aponte eventual insuficiência do depósito, caso em que deverá ser complementado pela autora no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de revogação da medida ora deferida. Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de determinar a regularização da petição inicial, nos termos do inciso VII do art. 319 do Novo Código de Processo Civil e, consequentemente, de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, do art. 319 do mesmo códex supracitado. P.R.I. Cite-se e intime-se nos termos do art. 183 do CPC.

**CARTA PRECATORIA**

**000128-38.2017.403.6100** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X VANESSA FERNANDES COSTA SOLIME(SP362267 - LARISSA ELIAS COLOMBO) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X JUIZO DA 25 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Cumpra-se. Designo audiência para oitiva da testemunha, arrolada pela União Federal, PAULO SÉRGIO PEREZ HITOS, a ser realizada neste juízo, no dia 28/03/2017, às 15 h (São Paulo). Intime-se pessoalmente a testemunha arrolada (fl. 02). Frise-se que deixando de comparecer à audiência, sem motivo justificado, será conduzida, respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 455, parágrafo 5º do CPC. Expeça-se ofício ao superior hierárquico da 6ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal, conforme art. 455, parágrafo 4º, III do CPC. Dê-se vista à PRF. Por derradeiro, devolva-se a presente deprecata com as homenagens de estilo. Informe-se ao Juízo Deprecante. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004835-83.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009245-97.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X CHOCK LIGHT INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X PAES E DOCES RAINHA DO REGINA X LANCHONETE FIORINA LTDA - EPP(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

CONVERTO o julgamento em diligência. Aguarde-se o cumprimento da determinação nos autos principais. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004508-46.2013.403.6100** - CONSORCIO GALVAO - SERVENG(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG080721 - LEONARDO VIEIRA BOTELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE NACIONAL(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(DF037996 - PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(DF037996 - PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Considerando o entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a garantia constitucional do contraditório exige que à parte contrária se assegure a possibilidade de manifestar-se sobre embargos de declaração que pretendam alterar decisão que lhe tenha sido favorável (RE 384031), e tendo em vista que os embargos declaratórios opostos pela impetrante veicula pedido de efeito modificativo da sentença prolatada, intime-se a União para que se manifeste acerca dos embargos (fl. 700/702), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0010096-29.2016.403.6100** - OTAVIO PIVA DE ALBUQUERQUE(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF X RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - DIVISAO DE ARRECADACAO E COBRANCA - DIRAC X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se expressamente a União Federal (PFN) acerca da informação prestada pelo embargante às fls. 110/133, no sentido de que em 14 de setembro p.p., o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) julgou o recurso de ofício interposto no processo administrativo n. 18470.725996/2012-31, mantendo, integralmente, a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) que afastou a responsabilidade tributária do ora embargante pelos débitos objeto do auto de infração. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intime-se.

**0020300-35.2016.403.6100** - PERICLES CARDOSO(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES E SP181294 - RUBENS ANTONIO ALVES) X CHEFE DA DIVISAO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA SAUDE NO EST DE SP

Converto o julgamento em diligência. Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, manifeste-se o impetrante acerca de eventual interesse processual no prosseguimento do feito, justificando-o. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intime-se.

**0022868-24.2016.403.6100** - RIO ACIMA COMERCIAL AGRICOLA LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos etc. Manifeste-se a impetrante acerca da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada às fls. 311/313. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0023207-80.2016.403.6100** - ACOFRAN ACOS E METAIS LTDA. EM LIQUIDACAO(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por AÇOFRAN AÇOS E METAIS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando, em sede de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre as seguintes verbas: a) 15 (quinze) primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio acidente, b) aviso prévio indenizado e respectivo valor correspondente ao 13º salário e c) 1/3 (um terço) constitucional de férias. Sustenta, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 42). Aditamento à inicial (fls. 43/45). Notificado o DERAT apresentou informações pugnando pela denegação da ordem (fls. 50/60). Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Em que pese as atividades relacionadas à arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário (quando já constituído) sejam de competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, ao passo que é atribuição da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS o lançamento e a constituição do crédito tributário, não há que se falar em ilegitimidade passiva ad causam da autoridade eleita como coatora, primeiro porque o impetrante não pode ser prejudicado pela instituição de uma divisão interna na Receita Federal do Brasil, segundo porque cabe ao impetrado cumprir eventual decisão judicial, inclusive, comunicando outros setores do órgão ao qual pertence. No mérito, assiste razão à impetrante. Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a natureza indenizatória. Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns abonos que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos. À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Ou seja, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos: Do terço constitucional de férias: Não incide contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria, esse é o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal. Inclusive, a Suprema Corte já decidiu que a finalidade dessa verba é permitir ao trabalhador o reforço financeiro no período de suas férias, motivo pelo qual possui natureza indenizatória. Desse modo, em que pese o meu entendimento contrário, qual seja, o de que referida verba possui natureza remuneratória, curvo-me ao entendimento do Pretório Excelso de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. Confira-se ementa de julgado proferido pelo E. STF: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (STF, AI 712880, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 26/05/2009). Da mesma forma, vem se orientando o C. STJ: **INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA. 1. O terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. 2. Precedente da Primeira Seção (Pet nº 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). 3. Incidente improvido. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - PET 200901836391, PET - PETIÇÃO - 7522, DJE DATA: 12/05/2010, RELATOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO) Do Aviso Prévio Indenizado: O aviso prévio constitui na notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo estabelecido em lei. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Caracteriza, pois, a natureza indenizatória de tal verba - devida quando da rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo -, uma vez que é paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa. Portanto, o aviso prévio indenizado, previsto no 1, do artigo 487 da CLT, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão ementada: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela******

insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP - 1213133, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010, Relator Min. CASTRO MEIRA). Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente: A verba paga a título de Auxílio Doença e Auxílio Acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado é de incumbência da empresa e, portanto, é esta que deve pagar ao segurado empregado, o seu salário integral, nos termos do art. 60, 3º da Lei 8.213/91. A lei é clara quando determina o pagamento de salário, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-benefício. Portanto, a meu ver, referida verba possui natureza remuneratória, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho desenvolvido ou dele decorrente. E sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito de uma certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados. Todavia o E. STJ tem reconhecido o caráter indenizatório dessas verbas, de modo que sobre esses valores não incide a contribuição patronal. Confira-se: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...) 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1217686, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:03/02/2011). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. (...) 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...). (STJ - EDRESP 1010119 - Relator LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:01/07/2010). Dessa forma, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias do seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para afastar da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais as seguintes verbas: a) 15 (quinze) primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio acidente, b) aviso prévio indenizado e respectivo valor correspondente ao 13º salário e c) 1/3 (um terço) constitucional de férias, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

## PETICAO

**0019920-12.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(SP203585A - JORGE LUIZ BEZERRA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA

SEGREDO DE JUSTIÇA

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009245-97.2010.403.6100** - CHOCK LIGHT INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X PAES E DOCES RAINHA DO REGINA X LANCHONETE FIORINA LTDA - EPP(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X CHOCK LIGHT INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PAES E DOCES RAINHA DO REGINA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X LANCHONETE FIORINA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

CONVERTO julgamento em diligência. Fls. 816/918: Trata-se de Impugnação de Cumprimento da Sentença ofertada pelas CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS em face dos cálculos elaborados pelas empresas exequentes CHOCK LIGHT Indústria e Comércio de Plásticos LTDA, PAES E DOCES RAINHA DO REGINA e LANCHONETE FIORINA LTDA - EPP no tocante a restituição da diferença da correção monetária e de juros relativos ao empréstimo compulsório de energia elétrica, no período de 1988 e 1993. Requer que a referida impugnação seja CONVERTIDA em liquidação por arbitramento, nos termos do art. 509, inciso I do CPC (antigo art. 475-C, II). Intimadas, as empresas exequentes pedem que seja rechaçada a tentativa da Eletrobrás em realizar os cálculos utilizando-se de Recálculo de UPs ou cálculos em ações. Conforme depreende da respeitável Decisão exequenda, esta em momento algum determina que se recalcule a UP, ou que se realize qualquer cálculo em ações (fls. 927). Vieram os autos conclusos. É um breve relato. DECIDO. De fato, assiste razão à coexecutada ELETROBRÁS. Dos autos principais, verifica-se que as memórias de cálculos não apresentaram apenas diferenças na aplicação dos índices de correção monetária e de juros (cálculos aritméticos), conforme alegam as empresas exequentes. Conforme explanado no parecer de fls. 848/917: Em relação ao valor do principal, verifica-se que a diferença mais significativa ocorreu, pelo fato das Exequentes não converterem em ações o valor apurado a título de diferença de correção monetária, mas sim, atualizá-la até 30/11/2015 - negritei (fl. 850). Assim e considerando a complexidade dos cálculos, DETERMINO a realização da prova pericial requerida pela ELETROBRÁS, em conformidade com o art. 510 do CPC. Nomeio como perito o Sr. LUIZ SERGIO ALDRIGHI, cadastrado no sistema AJG do E. TRF da 3ª Região, que deverá apresentar estimativa dos honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, poderão as partes, no seu respectivo prazo, acostar aos autos os documentos que entenderem necessário para viabilizar a realização do exame. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017333-17.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036927-52.1995.403.6100 (95.0036927-3)) ELETRISOL IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP241913 - REGIANE FERREIRA DOURADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBENBLATT)

Vistos, etc. Fls. 70/71: Pleiteia a UNIÃO FEDERAL a extinção do processo sem resolução do mérito pela inadequação da via eleita (art. 535, CPC) e/ou litispendência com o processo de n.º 0036927-52.1995.403.6100. Subsidiariamente, requer a juntada de essenciais ao conhecimento do direito exequendo. Brevemente relatado, decidido. Colhe-se dos autos que a demandante ajuizou o processo de n.º 0036927-52.1995.403.6100 para fins de restituição de valores pagos a título de IOF incidente sobre a transmissão de ouro. A sentença julgou procedente o pedido para reconhecer a inconstitucionalidade do Imposto sobre Operações Financeiras, introduzido pela Lei nº 8033/90, razão pela qual julgou procedente a presente ação, com base no artigo 269, inciso I, do CPC, devendo a Ré devolver a autora a quantia indevidamente recolhida, apontada na peça vestibular e comprovada através do documento àquele acostado (...). (fl. 06). Transitada em julgado a sentença, o patrono da demandante iniciou nos próprios autos a execução da verba honorária (fls. 58/59), sendo que a contrariedade manifestada pela União Federal resultou na formação dos embargos à execução de n.º 0001669-77.2015.403.6100, atualmente pendente de julgamento no E. TRF da 3ª Região. Assim, fica afastada a alegação de litispendência suscitada pela União Federal por tratar-se de verbas de natureza distinta. Lado outro, embora o art. 535 do Código de Processo Civil estabeleça que a execução contra a Fazenda Pública ocorrerá nos próprios autos, certo é que os autos principais encontram-se em tramitação no E. TRF da 3ª Região, o que inviabiliza observância do comando normativo. Em assim sendo, a fim de melhor aquilatar a presença do interesse processual da exequente no que toca à execução judicial do montante principal, acolho o pedido subsidiário da executada, pelo que determino que a ELETRISOL providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia integral do processo n.º 0036927-52.1995.403.6100. Com a juntada da documentação, reabro o prazo para União Federal oferecer impugnação. Int.

### **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

**0000012-32.2017.403.6100** - MOPP SERVICOS DE LIMPEZA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP342361A - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 68/73 como aditamento à inicial. Primeiramente, providencie a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, a regularização do recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e Resolução 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do art. 306 do CPC, vez que reputo necessária a oitiva da parte contrária, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria ré. Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Cautelar requerida em Caráter Antecedente. Intime-se.

## **26ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001794-23.2016.4.03.6100

AUTOR: WAGNER SCHULTZ LEITE

Advogado do(a) AUTOR: WYNDER CARLOS MOURA BARBOSA - SP275078

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

**Defiro o pedido de justiça gratuita.**

**Tendo em vista que nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE(2013/0128946-0), foi proferida decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo.**

**Int.**

**SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2017.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001880-91.2016.4.03.6100  
REQUERENTE: FRANCISCA DAS CHAGAS DE SOUZA OLIVEIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALDINEI LIMAS DA SILVA - SP141195  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

**Emende o(a) autor(a) a sua Petição Inicial:**

- 1) corrigindo o valor dado a causa, de acordo com o benefício econômico pretendido que deve considerar o pedido de tutela final de revisão contratual, recolhendo as custas complementares ou formulando pedido de justiça gratuita, caso em que deve apresentar de declaração de pobreza;**
- 2) juntando a procuração;**
- 3) trazendo cópia autenticada ou com declaração de autenticidade do contrato de financiamento e todos os seus aditamentos.**

**Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.**

**Regularizado o feito, venham conclusos para análise do pedido de tutela antecipada, após o que a parte autora deverá seguir o artigo 303 do CPC.**

**Int.**

**São PAULO, 12 de janeiro de 2017.**

\*

**Expediente Nº 4553**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0019055-23.2015.403.6100** - IVO DAMIAO SOARES LOPES CASTRO BARBOSA(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se, a CEF, para que cumpra o despacho de fls. 72, comprovando nos autos que liberou os valores de FGTS, nos termos da sentença. Prazo: 05 dias. Int.

## 1ª VARA CRIMINAL

**Expediente Nº 8683**

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008967-81.2009.403.6181 (2009.61.81.008967-5)** - JUSTICA PUBLICA X BRUNO PENAFIEL SANDER(RJ185648 - DANIEL FELIPPE DA SILVA MONTEIRO E SP243683 - BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI E SP098484 - IRINEU NEGRAO DE VILHENA MORAES E SP216990 - CRISTIANE APARECIDA AYRES FONTES KÜHL E SP130515 - ANA MARIA PACIELLO) X DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO(SP302993 - FELIPE JUN TAKIUTI DE SA E DF013865 - CHAUKI EL HAOULI E SP134501 - ALEXANDRE CASTANHA E SP130786 - CLOVIS TEBET BARRETTO E SP275421 - AMANDA RODRIGUES JUNCAL) X JOAQUIM BARONGENO(DF011830 - EDUARDO DE VILHENA TOLEDO E DF016681 - FLAVIA LOPES ARAUJO DE VILHENA TOLEDO E DF012640 - JOSE THOMAZ FIGUEIREDO GONCALVES DE OLIVEIRA E DF015411 - LUIZ FERNANDO FERREIRA GALLO E DF023870 - TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO) X LUCIA RISSAYO IWAI(SP288635 - PABLO NAVES TESTONI E SP315995 - RAFAEL ESTEPHAN MALUF) X LUIS ROBERTO PARDO(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP223692 - EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E DF007007 - PAULO FERNANDO TORRES GUIMARAES E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONCA E SP291800 - ANNA LUIZA RAMOS FONSECA) X LUIZ JOAO DANTAS(MS003098 - JOSEPH GEORGES SLEIMAN) X MARCUS URBANI SARAIVA(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE E SP246322 - LUIS FELIPE PEREIRA) X MARIA JOSE MORAES ROSA RAMOS(SP099487 - JOAO PAULO ALEX ALVES E SP103597 - MAURICIO MATTOS FARIA E SP125888 - MURILLO MATTOS FARIA NETTO E SP018062 - JOSE CARLOS DOS SANTOS CARIANI E SP053144 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA) X RICARDO ANDRADE MAGRO(RJ119972 - FERNANDA LARA TORTIMA E RJ112444 - RICARDO PIERI NUNES E DF021878 - MARCIO MARTAGAO GESTEIRA PALMA E DF024633 - FERNANDO GOULART DE OLIVEIRA SILVA E RJ135031 - RAFAEL CUNHA KULLMANN E RJ051081 - ILCELENE VALENTE BOTTARI E RJ185648 - DANIEL FELIPPE DA SILVA MONTEIRO) X SERGIO GOMES AYALA(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ A OLIVEIRA) X SIDNEY RIBEIRO(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS) X WALDIR SINIGAGLIA(SP053144 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP018062 - JOSE CARLOS DOS SANTOS CARIANI E SP273139 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP275324 - MARIA DE LOURDES FERRARI)

AUTOS N 0008967-81.2009.403.6181 9 (OPERAÇÃO TEMIS)CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO MSENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO I - RELATÓRIO WALDIR SINIGAGLIA opôs, às fls. 14709/14713, embargos de declaração em face da r. sentença de folhas 14536/14638. Com efeito, alegou ser a r. sentença omissa, contraditória e obscura pois, segundo arguição do réu, restaram sem respostas várias indagações, como as seguintes: a) qual foi a participação efetiva do embargante no CASO MORUMBI em âmbito de Segunda Instância além de solicitar Certidão de Objeto e Pé? (...) j) onde está nos autos comprovados que houve por parte direta e específica do advogado WALDIR SINIGAGLIA a solicitação e o recebimento de quantia em dinheiro para pagamento de supostos honorários advocatícios?. Conclui pugnando pelo acolhimento do presente recurso para os fins de suprir as contradições e as omissões despontadas, imprimindo a eles, de preferência, efeitos modificativos diante das motivações constantes nos autos. Por sua vez, MARIA JOSÉ MORAES ROSA RAMOS, opôs, às fls. 14725/14730, embargos de declaração em face da r. sentença de folhas 14536/14638, alegando, na mesma linha de argumentação do réu anterior, que restaram sem respostas várias indagações, como as seguintes: a) qual foi a participação efetiva da embargante nos aludidos CASOS além de falar sobre a emissão de Certidão de Objeto e Pé? (...) j) onde está nos autos comprovados que houve por parte direta e específica do advogado WALDIR SINIGAGLIA a solicitação e o recebimento de quantia em dinheiro por supostos serviços prestados em consequência de exploração de prestígio?. Ainda, LUIS ROBERTO PARDO, opôs, às fls. 14731/14738, embargos de declaração em face da r. sentença de folhas 14536/14638. Com efeito, alegou ser a r. sentença omissa, pois segundo arguição do réu, este juízo deixou de apreciar questão de nulidade arguida oportunamente no sentido de imprestabilidade dos arquivos de áudio e texto decorrentes das interceptações telefônicas realizadas na persecução, com fundamento na inexistência dos mecanismos essenciais de controle da confiabilidade do material interceptado, que teria sido supostamente apurada em uma perícia particular encomendada pelo réu. Aduz, por fim, que é insuficiente a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/01/2017 165/357

manifestação do juízo no sentido da preclusão da aventada ilicitude de tais provas. A seu turno, temos, ainda, os embargos de declaração opostos por SERGIO GOMES AYALA (fls. 14739/14752), pleiteando a emenda da sentença para: a) incluir a motivação do afastamento da identidade física do juiz na espécie; b) explicitar como o réu, avisado sobre a iminente diligência de busca e apreensão às 9:37:58 e 09:44:54 do dia 20/04/2007, trocou o HD (hard disk) de seu computador diante dos policiais federais e da representante do Ministério Público federal que já tinham sob sua esfera de vigilância e disposição o computador encontrado em sua residência horas antes naquele mesmo dia; c) enfrentar a ausência de preservação ou violação do corpo de delito que impede a fundação de qualquer condenação; d) afastar omissão quanto a análise da prova produzida pela polícia federal, que, no seu entender, acaba por demonstrar justamente a sua inocência; e) enfrentar a questão de ausência de produção de efeito jurídico no processo resultante da suposta prática de fraude processual; f) fundamentar a adoção do cargo público do ora embargante para desfavorece-lo tanto na culpabilidade, como na conduta social; g) emendar as consequências do delito que restaram inerentes ao próprio tipo; h) esclarecer as circunstâncias do delito que são não determinadas; e, i) emendar o dispositivo para excluir a perda do cargo como efeito jurídico da condenação, considerando que não foi levada em consideração a circunstância de inatividade do réu. Da mesma forma, o réu SIDNEY RIBEIRO interpôs embargos de declaração (fls. 14753/14770), alegando em resumo: a) obscuridade em relação a ilicitude das interceptações telefônicas; b) omissão quanto a prova produzida pelos réus que atestam a imprestabilidade das interceptações telefônicas; c) omissão quanto à impossibilidade do réu realizar prova negativa; d) omissão quanto à necessidade, prestabilidade e importância sobre as diligências finais requeridas; e) omissão quanto aos depoimentos prestados pelas testemunhas José Carlos Brito, Marcelo Duran e Sérgio Pereira; f) contradição e obscuridade entre a condenação do corréu aos crimes de exploração de prestígio e tráfico de influência no chamado caso OMB; g) contradição existente entre a condenação a absolvição dos corréus Sidney e Lúcia; e, h) obscuridade em relação ao depoimento de Monica Lascano e o horário em que supostamente houve o aviso da operação policial ao corréu Sérgio. Por fim, temos os embargos de declaração apresentados pelo réu BRUNO PENAFIEL SANDER (fls. 14964/14970), nos quais há alegação de contradição por ter sido condenado nas penas do art. 357 do Código Penal, sem qualquer fundamento e razoabilidade. É O BREVE RELATO.

DECIDO. Analisando detidamente as alegações das defesas, estou convencida de que apenas uma delas merece acolhimento, qual seja, a omissão quanto ao afastamento do princípio da identidade física do juiz. Com efeito, a decisão deixou de consignar que não há que se cogitar da aplicação do princípio da identidade física do juiz ao presente caso, em razão do fato que o magistrado que presidiu a audiência de instrução ter sido removido desta Vara, a pedido, conforme Resolução n. 115, de 02.12.2014, publicada no DEJF3 nº221, de 04.12.2014, o que flexibiliza a regra prevista no 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal e o afasta do dever de julgar a lide. A colenda 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça apreciou a questão recentemente, decidindo que: IDENTIDADE FÍSICA. JUIZ. PROCESSO PENAL. A Turma denegou a ordem de habeas corpus, reiterando que o princípio da identidade física do juiz, aplicável no processo penal com o advento do 2º do art. 399 do CPP, incluído pela Lei n. 11.719/2008, pode ser excecionado nas hipóteses em que o magistrado que presidiu a instrução encontra-se afastado por um dos motivos dispostos no art. 132 do CPC - aplicado subsidiariamente, conforme permite o art. 3º do CPP, em razão da ausência de norma que regulamente o referido preceito em matéria penal. Precedente citado: HC 163.425-RO, DJE 6/9/2010. HC 133.407-RS, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 3/2/2011. (Informativo STJ, n. 461, de 1º a 4 de fevereiro de 2011) Portanto, no caso concreto, é inviável a aplicação do 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal. Quanto às demais alegações de supostas omissões, contradições e obscuridades, tenho que demonstram, tão somente, a insatisfação dos réus quanto ao teor da decisão que lhes é desfavorável. São nítidos seus aspectos infringentes eis que pretendem fundamentalmente a reforma da condenação, o que é inviável pelo manejo dos embargos de declaração. Nesse sentido: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando ocorrentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão; não quando há contrariedade à tese exposta pela parte. 2. O que se afirma nestes embargos, é que a pretensão dos embargantes não é esclarecer omissão; o que se quer, à guisa de declaração, é, efetivamente, a modificação da decisão atacada - foi grifado. (TRF da 4ª Região, EDAC, Autos n. 2003.71.00.034972-5/RS, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v.u., publicada no DE aos 16.01.2008). Ademais, todas as matérias que supostamente foram apontadas como omissas, contraditórias ou obscuras são francamente contrárias ao teor conclusivo da sentença, e, portanto, foram refutadas. Nesse sentido, deve ser salientado, que não se pode compeli o magistrado a analisar o caso concreto, exclusivamente a partir das premissas do embargante, devendo ser verificado o contexto geral das provas coligidas. Nesse sentido: TRANSCRIÇÕES (...) Ação Rescisória e Enunciado 343 da Súmula do STF (Transcrições) (v. Informativo 497) RE 328812 ED/AMRELATOR: MIN. GILMAR MENDES (...) Quanto às alegações do embargante, os limites dos embargos declaratórios encontram-se desenhados adequadamente no art. 535 do CPC. Cabem quando a decisão embargada contenha obscuridade ou contradição, ou quando for omitido o ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não há no modelo brasileiro embargos de declaração com o objetivo de se determinar à autoridade judicial a análise de qualquer decisão, a partir de premissa adotada pelo embargante. (...) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los, dado que o acórdão embargado não contém obscuridade ou contradição, bem como não se encontra omissa em relação a ponto sobre o qual devia ter-se pronunciado. É como voto. (Informativo STF, n. 498, de 10 a 14 de março de 2008). Dessarte, conheço e REJEITO os recursos de embargos de declaração interpostos pelos réus WALDIR SINIGLAGLIA, MARIA JOSÉ MORAES ROSA RAMOS, LUIS ROBERTO PARDO, SIDNEY RIBEIRO e BRUNO PENAFIEL SANDER. Outrossim, ACOLHO PARCIALMENTE o recurso de embargos de declaração interposto pelo réu SERGIO GOMES AYALA, devendo, dessa forma, constar como parte da decisão, que deverá ser acrescido logo no início da análise das preliminares, o seguinte trecho: Não há que se cogitar da aplicação do princípio da identidade física do juiz ao presente caso, em razão do fato que o magistrado que presidiu a audiência de instrução ter sido removido desta Vara, a pedido, conforme Resolução n. 115, de 02.12.2014, publicada no DEJF3 nº221, de 04.12.2014, o que flexibiliza a regra prevista no 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal e o afasta do dever de julgar a lide. A colenda 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça apreciou a questão recentemente, decidindo que: IDENTIDADE FÍSICA. JUIZ. PROCESSO PENAL. A Turma denegou a ordem de habeas corpus, reiterando que o princípio da identidade física do juiz, aplicável no processo penal com o advento do 2º do art. 399 do CPP, incluído pela Lei n. 11.719/2008, pode ser excecionado nas hipóteses em que o magistrado que presidiu a instrução encontra-se afastado por um dos motivos dispostos no art. 132 do CPC - aplicado subsidiariamente, conforme permite o art. 3º do CPP, em razão da ausência de norma que regulamente o referido preceito em matéria penal. Precedente citado: HC 163.425-RO, DJE 6/9/2010. HC

133.407-RS, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 3/2/2011. (Informativo STJ, n. 461, de 1º a 4 de fevereiro de 2011) Portanto, no caso concreto, é inviável a aplicação do 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal. No mais, restam mantidos os termos da r. sentença de folhas 14536/14638, pelos seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. São Paulo, 15 de dezembro de 2016 Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

**Expediente N° 8690**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006897-57.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CLAYTON BITTENCOURT X ROBERTO MARCAL DOS SANTOS(SP176933 - LUCINEIDE FERREIRA DA COSTA)

Folhas 1496/1497 e 1503/1504 - Entendo prejudicado o exame dos requerimentos formulados pela defesa de Clayton Bittencourt e Roberto Marçal dos Santos, tendo em vista que também foram formulados nas execuções penais promovidas em desfavor destes. Conforme consta das execuções penais nº 0008597-58.2016.4.03.6181 e nº 0008598-43.2016.4.03.6181 os mandados de prisão expedidos em desfavor dos apenados já foram revogados no Banco Nacional de Mandados de Prisão, bem como já comunicados os órgãos responsáveis pelas capturas. Por fim, ante o lapso temporal transcorrido, reitere-se, nos mesmos termos, o ofício de folha 1523, tendo em vista que os apenados ainda aguardam em regime domiciliar as necessárias vagas no regime semiaberto, sendo endereçado ao Secretário Estadual de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo.

**3ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca**

**Expediente N° 5731**

**INQUERITO POLICIAL**

**0004260-26.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP350642 - RAFAEL VALENTINI)

Fls. 49: defiro. Intime-se a parte para que extraia cópias dos autos no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos ao arquivo.

**Expediente N° 5733**

**SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0007805-80.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008133-78.2009.403.6181 (2009.61.81.008133-0)) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP203965 - MERHY DAYCHOUM)

Fls. 545/561: Trata-se de pedido formulado por PAULO MARCO DAL CHICCO, para que o DETRAN/SP expeça certificados provisórios dos veículos Zafira, placas EBZ 5817 (renavam 00981470220) e Honda Civic, placa EKV 9064 (renavam 00208976841) em nome do Departamento de Polícia Federal, atual detentor dos veículos. Sustenta, em síntese, que os veículos foram apreendidos quando da deflagração da Operação Insistência, e, atualmente, encontram-se na posse e uso do Departamento da Polícia Federal, com as placas originais, acarretando a cobrança dos tributos incidentes, infrações de trânsito e respectiva pontuação ao requerente. Fls. 564/567: Requer Mauro Sabatino que os valores excedentes à obrigação de ressarcimento dos danos causados, assumida em termo de colaboração firmado, sejam depositados em conta judicial vinculada aos autos 0023529-716.2014.403.6100, em trâmite perante a 25ª Vara Cível Federal desta capital. Instado a se manifestar, o órgão ministerial nada opôs quanto ao pedido formulado por Paulo Marco Dal Chico, salientando, contudo, entender necessário o cumprimento da carta precatória expedida para constatação e avaliação do imóvel, no tocante ao pleito formulado por Mauro Sabatino. É a síntese necessária. Decido. Por primeiro, cumpre esclarecer que o presente incidente processual refere-se tão somente à representação da autoridade policial pelo sequestro dos bens imóveis, quais sejam, a) chácara de propriedade de Paulo Marcos Dal Chico, localizada na Rua das Paineiras, 125 e 150 - Vista Alegre - Arujá/SP; b) apartamento de Alcides Andreoni Junior, localizado na Rua Conselheiro Pedro Luiz, 367, apto. 172, bloco B, Condomínio Splendor Santana - Santana - São Paulo/SP e c) casa de propriedade de Mauro Sabatino, localizada na Rodovia Doutor Manoel Hyppolito Rego - BR 101 / Rio-Santos - KM 216 - Condomínio Hanga Roa - Passeio dos Namorados - Vista Linda - Bertiooga/SP, não sendo, portanto, objeto deste a deliberação quanto aos veículos apreendidos quando da deflagração da operação Insistência. Entretanto, a fim de se evitar eventuais delongas na prestação jurisdicional, passo a examinar o pleito formulado por Paulo Marco Dal Chico, elucidando que os veículos especificados na petição de fls. 545/547 foram apreendidos quando da deflagração da Operação Insistência (fls. 1043/1045 dos autos n.º 0008133-78.2009.403.6181) e estão sendo utilizados pelo Departamento da Polícia Federal, consoante decisão prolatada nos autos acima mencionados, abaixo transcrita: (...) Fls. 6819/6822: Considerando o parecer favorável do Ministério Público Federal, defiro o pedido formulado pela Autoridade Policial Federal, autorizando a Diretoria de Inteligência Policial do Departamento de Polícia Federal em Brasília-DF a fazer uso dos veículos abaixo relacionados, apreendidos nestes autos, exclusivamente em diligências policiais a cargo daquela Diretoria, cujo órgão ficará responsável pelo uso, guarda e depósito dos referidos veículos. a) Veículo Hyundai/Santa Fé, ano 2009/2010, cor prata, placa ELP-6074 (de Alcides Andreoni Junior); b) Veículo Jeep Cherokee Rubicon, ano 1998, cor preta, placa ELA-1355 (de Alcides Andreoni Junior); c) Motocicleta JTA/Suzuki DL 1000, ano 2006/2007, cor vermelha, placa DUY-0099 (de Alcides Andreoni Junior); d) Veículo Pálio WK Adventure, ano 2002, cor cinza, placa DIE-8022 (de Vanessa Marra Sabatino); f) Veículo GM/Zafira Elite, ano 2008, cor preta, placa EBZ-5817 (de Paulo Marcos Dal Chico); g) Veículo Honda Civic, ano 2010, cor preta, placa EKV-9064 (de Paulo Marcos Dal Chico). Oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, comunicando o teor do presente decisão, bem como solicitando que providencie a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento dos veículos em favor do Departamento de Polícia Federal - Diretoria de Inteligência Policial, com sede em Brasília - DF, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores. Oficie-se ao Sr. Delegado de Polícia Federal subscritor do ofício de fls. 6819/6822, remetendo cópia desta decisão, para os devidos fins. (grifos nossos). Depreende-se da leitura da decisão acima aludida que os pedidos contidos na petição de fls. 545/547, já foram deferidos quando da autorização judicial para a utilização dos veículos apreendidos, razão pela qual apenas determino a expedição de ofício ao DETRAN/SP, ofício este vinculado aos autos principais (0008133-78.2009.403.6181), encaminhando cópia da petição e documentos acostados às fls. 545/561, requisitando informações acerca do alegado pelo requerente, no prazo máximo de 10 (dez) dias. A fim de se evitar tumultos desnecessários nos autos, traslade-se cópia da petição de fls. 545/561 e desta decisão para os autos principais, certificando-se. Advirta-se o patrono constituído do requerente Paulo, DR. MERHY DAYCHOUM - OAB/SP 203.965, a endereçar corretamente seus requerimentos, a fim de se evitar tumultos desnecessários nos autos. Fls. 564/567: Postergo, por ora, o exame do pedido formulado pelo requerente MAURO SABATINO. Com o retorno da carta precatória expedida à fl. 563, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, venham conclusos. Solicite-se, via correio eletrônico, a prioridade no cumprimento de sobredita carta precatória. Int. São Paulo, 12 de janeiro de 2017. DIEGO PAES MOREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

#### 4ª VARA CRIMINAL

**Juíza Federal Dr.ª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Expediente N° 7178**

**NOTIFICACAO PARA EXPLICACOES**

**0010418-97.2016.403.6181 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP282386 - RENATA PARADA REINA VILLARINHO E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA) X RAFAEL MARMO**

Diante da certidão de fls. 84 a qual informa que o notificado não foi localizado no endereço fornecido, intime-se o notificante a apresentar o endereço atualizado do notificado no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004257-47.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011697-31.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X BRUNO SOUSA BUENO(SP326680 - RENATO GUIMARÃES CARVALHO E SP300060 - DANIELLE DE MELLO NOGUEIRA E SP236123 - MARIANA GUIMARÃES ROCHA DA CUNHA BUENO E SP249995 - FABIO SUARDI DELIA E SP146720 - FABIO MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO E SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO) X JULIO CESAR DA SILVA TRINDADE(SP141674 - MARCIO SABOIA) X JACONIAS QUEIROZ DE OLIVEIRA

Recebo o recurso de apelação interposto pelos réus JÚLIO CÉSAR DA SILVA TRINDADE e BRUNO SOUSA BUENO às fls. 1421 e 1428, respectivamente, em face da expressa manifestação de seus desejos de apelar da sentença. Intimem-se as defesas constituídas para apresentar as razões de apelação. Apresentadas as referidas razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

**0006125-60.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOAO FERNANDES PEREIRA(SP132154 - ELIZABETE GOMES DOS SANTOS PEIXOTO E SP133364 - LUIZ PEIXOTO)

Em relação aos materiais de informática apreendidos, embora sua propriedade seja lícita, entendo que mesmo que as imagens contendo cenas de pornografia infantil sejam apagadas, é possível sua recuperação através da utilização de programas especializados, o que eventualmente traria novo prejuízo à integridade moral dos menores envolvidos. Soma-se a isso o fato de serem objetos de baixo valor econômico que com o passar do tempo tornam-se obsoletos. Ademais, a maior parte do material consiste em DVDs que já foram utilizados e portanto, sem serventia para novo uso. Dessa forma, a fim de resguardar a integridade dos menores vítimas dos crimes apurados nos autos, em função de não ser possível deletar com segurança as imagens armazenadas em seu interior, determino sua destruição, devendo ser oficiado ao Depósito Judicial para adotar as providências necessárias. Cópia deste despacho servirá como ofício. No que se refere à fiança defiro o quanto requerido pelo órgão ministerial aplicando-se o art. 336 do Código de Processo Penal. Sendo assim, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que transfira o valor lá depositado para uma conta judicial à disposição do Juízo da 1ª Vara Criminal Federal, descontando-se o valor das custas processuais no caso do mandado de intimação expedido às fls. 620 resultar negativo. Com a chegada do termo de destruição, bem como do comprovante de transferência a ser encaminhado pela Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se as partes. DESPACHO PROFERIDO AOS 07/10/2017, FLS. 613 Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 609, certificado a fl. 612, em que os integrantes da Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negaram provimento à apelação da defesa e deram parcial provimento ao recurso ministerial, para afastar a causa de diminuição prevista o art. 241-B, 1º, da Lei n.º 8.069/90, fixando a pena definitiva em 1 (um) ano de reclusão, no regime inicial aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em uma prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à sete horas semanais, pela prática do delito previsto no art. 241-B da Lei 8.069/90, conforme relatório e voto integrantes do julgado, determino que: Expeça-se Guia de Recolhimento para execução das penas, em desfavor de JOÃO FERNANDES PEREIRA, a ser distribuída a 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Cadastre-se o réu no rol dos culpados. Intime-se o réu para recolher as custas processuais devidas, no valor de 280 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias. O comprovante de pagamento deverá ser entregue neste Juízo no mesmo prazo. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação quanto à destinação a ser dada aos materiais apreendidos e encaminhados ao Depósito Judicial conforme consta às fls. 448, bem como quanto à fiança prestada nos autos (fls. 34 do apenso 0008630-24.2011.403.6181). Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação do réu JOÃO FERNANDES PEREIRA. Intimem-se as partes.

**0010781-89.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LUCAS TOLEDO CARDOSO(SP100344 - SEBASTIAO MARQUES GOMES)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 297, certificado a fl. 301, em que os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso ministerial a fim de condenar LUCAS TOLEDO CARDOSO pela prática do crime tipificado no art. 157, caput e 2º, II do Código Penal e art. 244-B da Lei 8.069/90 às penas de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 74 (setenta e quatro) dias-multa em regime semiaberto, conforme relatório e voto integrantes do julgado, determino que: Tendo em vista já ter sido expedida Guia de Recolhimento, encaminhe-se email ao DEECRIM de Presidente Prudente comunicando o trânsito em julgado do referido v. acórdão. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Cadastre-se o réu no rol dos culpados. Intime-se o réu para recolher as custas processuais devidas, no valor de 280 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação do réu LUCAS TOLEDO CARDOSO. Intimem-se as partes.

**0002523-56.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO DOS SANTOS SOARES(SP338344 - ADALBERTO FRANCISCO BEZERRA E SP129526 - EDISON DI PAOLA DA SILVA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 327, certificado a fl. 330, em que os integrantes da Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deram parcial provimento à apelação do réu GUSTAVO DOS SANTOS SOARES, a fim de reduzir a pena-base ao mínimo legal e reconhecer a existência da circunstância atenuante da menoridade, tornando a pena definitiva em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão em regime semiaberto, além do pagamento de 11 (onze) dias-multa, conforme relatório e voto integrantes do julgado, determino que: Encaminhe-se email à VEC de São Paulo com cópia do Acórdão e do trânsito em julgado a fim de tornar a Guia de Recolhimento Definitiva. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Cadastre-se o réu no rol dos culpados. Intime-se o réu para recolher as custas processuais devidas, no valor de 280 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de terem os nomes inscritos na Dívida Ativa da União. O comprovante de pagamento deverá ser entregue neste Juízo no mesmo prazo. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação do réu GUSTAVO DOS SANTOS SOARES. Intimem-se as partes.

**0010624-82.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA PRADO X EDINEIA APARECIDA TELES(SP183246 - SIMONE FOYEN) X FRANCISCO FIRMO TELES(SP183246 - SIMONE FOYEN)

Tendo em vista que o recurso foi interposto após a publicação da sentença de extinção da punibilidade, e ainda, que a Defesa pode apelar visando a absolvição dos acusados, recebo o recurso de apelação, tempestivamente, interposto às fls. 593, em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal, em virtude do que, determino que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

**0015350-65.2015.403.6181** - CARLOS ALBERTO DE PAULA(SP320577 - PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO E SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUZYLAERT ANTUNES E SP050783 - MARY LIVINGSTON E SP251410 - ALEXANDRE DAIUTO LEÃO NOAL) X SERGIO PARDELLAS X DOMINGO ALZUGARAY X CATIA ALZUGARAY X CACO ALZUGARAY X CARLOS JOSE MARQUES X LUIZ FERNANDO SA X MARIO SIMAS FILHO X DELMO MOREIRA X ANTONIO CARLOS PRADO X AMAURI SEGALLA X ANA WEISS X CILENE PEREIRA X DEBORA CRIVELLARO(SP350865 - PEDRO MAIA DA SILVA E SP347350 - MARCELA BONFILY PIMENTEL E SP270879 - LELIO FONSECA RIBEIRO BORGES E SP240509 - PATRICIA DZIK E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP148920 - LILIAN CESCO E SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL)

Intime-se o querelado SÉRGIO PARDELLAS para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

## **Expediente Nº 7189**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008313-26.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X EULALIA FERREIRA DOMINGOS FORTUNA(SP146100 - CARLA V. T. H. DE DOMENICO CAPARICA APARICIO E SP267339 - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP273146 - JULIANA VILLACA FURUKAWA) X MARCIO ANDRE CARDOSO DA SILVA(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JUNIOR E SP076271 - LILIAN MARIA GREGORI E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERONIMO E SP167207 - JOSE VANTUIR DE SOUSA LOPES JUNIOR E SP187417 - LUIS CARLOS GRALHO E SP196298 - LUCIANA MIRELLA BORTOLO E SP158084 - KELLI CRISTINA DA ROCHA MONTEIRO E SP209785 - RICARDO RUIZ GARCIA E SP111086 - DURVAL FERRATONI E SP218967 - KARLA CAVALCANTE GRANATO VALIN FRANCO E SP202201 - WILSON RANGEL JUNIOR E SP205741 - CELISA FERNANDES DE MELO E SP184777 - MARCIO FERNANDES DA SILVA E SP208897 - MARCELO KAJIURA PEREIRA E SP170915 - CLAUDIA SUMAN E SP230180 - EDFRE RUDYARD DA SILVA E SP190888 - CARLOS ALBERTO CELONI E SP228678 - LOURDES CARVALHO E SP078442 - VALDECIR FERNANDES E SP179862 - MARCO FABRICIO VIEIRA E SP159354 - EVALDO VIEDMA DA SILVA E SP248550 - MARCELO TARANTO HAZAN E SP173206 - JULIANA CARAMIGO GENNARINI E SP139227 - RICARDO IBELLI E SP243479 - HEITOR RODRIGUES DE LIMA E SP184613 - CIBELE CRISTINA MARCON E SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHLE E SP212426 - RENATA CLEYSE MARQUES FLORIO E SP249518 - EDSON INCROCCI DE ANDRADE E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB E SP292240 - JULIANA DE OLIVEIRA MANTOAN E SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS E SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO E SP190017 - GIULIANA ZEN PETISCO DEL PORTO E SP119439 - SYLVIA HELENA ONO E SP212978 - JULIANA BONOMI SILVESTRE E SP177795 - LUCIANE NAVEGA FORESTI BALTAZAR E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP168592 - WASDLEY BRITO WINSKAR) X MARCIO BARBOSA LOURENCO(SP285919 - FABIO IASZ DE MORAIS E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP298513 - RENATO PIRES DE CAMPOS SORMANI E SP325491 - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ E SP324214 - REBECCA BANDEIRA BUONO E SP337142 - MARCELO DOS SANTOS COSTA)

.Ante a infirmação de fls. 745/749, expeça-se ofício à EMBRATEL, a fim de dar cumprimento a letra b do despacho de fls. 692. Homologo o pedido de desistência de oitiva do representante da empresa responsável por manter o sistema guardião. Cumpra-se.

## 5ª VARA CRIMINAL

**MARIA ISABEL DO PRADO**

**JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 4267**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014860-43.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X RICARDO ALVES CONCEICAO(SP252503 - ANTONIO MANUEL DE AMORIM)

Em face da certidão de fls. 378, intime-se o advogado ANTÔNIO MANUEL DE AMORIM, OAB/SP 252.503, para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal, sob pena da aplicação da multa de 10 (dez) salários mínimos, conforme preceitua o artigo 265 do Código de Processo Penal.

**Expediente Nº 4268**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008267-42.2008.403.6181 (2008.61.81.008267-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007885-49.2008.403.6181 (2008.61.81.007885-5)) JUSTICA PUBLICA X CAESAR PLANTA BARTOLOME(SP105527 - ROSEMARY DA PENHA FIGUEIRA MENEZES) X DIMAS BOLIVAR CIDREIRA(PR037902 - EMERSON NICOLAU KULEK E PR038459 - MIRIAN REGINA LOPES CARVALHO KULEK E PR014930 - MESSIAS ALVES DE ASSIS E SP264689 - CARLITOS SERGIO FERREIRA) X FABIANO MOUZINHO DE ARAUJO SANTOS X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(RJ081934 - TARSIS REZEN FRANCA DE MELO) X JOSE CARLOS MENDES(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X MARIO FORGANES JUNIOR(SP130141 - ANDRE LUIZ NEGRAO T BEZERRA) X PAULO CESAR DE OLIVEIRA(SP040728 - JOAO CARLOS VIEIRA) X RANDOLPH SANTA MARIA PINEDA X HELENA DE SOUZA X RICARDO TENORIO COSTA(SP087720 - FREDERICO ANTONIO GRACIA E SP195607 - ROSINEY CONTATO MEDEIROS) X SANTIAGO DE PAULA COSTA(SP232969 - DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO)

.....Em atenção ao pedido de fls. 3566-3568 e considerando o volume de informações constantes das mídias juntadas às fls. 3572-3583, concedo às defesas prazo sucessivo e improrrogável de 5 (cinco) dias para análise do conjunto probatório e manifestação nos termos do art. 402 do CPP c/c. art. 48 da Lei nº. 11.343/2006, da forma a seguir:- de 23 a 27 de janeiro de 2017: defesa do réu DIMAS BOLIVAR CIDREIRA, representada pelo(a) defensor(a) Carlitos Sérgio Ferreira, OAB/SP 264.689 (fls. 3171-3184);- de 30/janeiro a 03/fevereiro de 2017: defesa do réu FABIANO MOUZINHO DE ARAÚJO SANTOS, representada pelo(a) defensor(a) Douglas Luiz Abreu Sotelo, OAB/SP 232.969 (fl. 2862);- de 06 a 10 de fevereiro de 2017: defesa do réu MARIO FOGANES JÚNIOR, representada pelo(a) defensor(a) André Luiz Negrão Taveira Bezerra, OAB/SP 130.141;- de 13 a 17 de fevereiro de 2017: defesa do réu PAULO CESAR DE OLIVEIRA, representada pelo(a) defensor(a) João Carlos Vieira, OAB/SP 40.728 (fl. 2912);- de 20 a 24 de fevereiro de 2017: defesa do réu RICARDO TENÓRIO COSTA, representada pelo(a) defensor(a) Frederico Antônio Garcia, OAB/SP 87.720; Concedo estes mesmos prazos acima para que as defesas declinem os endereços atualizados dos respectivos réus, nos termos da decisão de fls. 3570. Os autos ficam à disposição das partes em Secretaria para carga pelos respectivos advogados nos períodos supraindicados, não devendo ser excedidos, sob pena de comunicação do fato ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB e determinação de busca e apreensão dos autos. Eventuais pedidos incidentais não suspenderão o decurso dos prazos acima e somente serão apreciados ao final do último. Decorridos os prazos, abra-se vista à DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO nos mesmos termos acima, com relação aos réus assistidos RANDOLPH SANTA MARIA PINEDA (fls. 2843-2844), CAESAR PLANTA BARTOLOME (fls. 2947), e JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA (fls. 3186). Após, retornem conclusos para decisão. Publique-se. Cumpra-se.

## 6ª VARA CRIMINAL

**JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**Juiz Federal**

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal Substituto**

**CRISTINA PAULA MAESTRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 3084**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014532-50.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X RUBENS TADEU SAMPAIO(SP274669 - MALAQUIAS ALTINO GABRIR MARIA E SP224062 - THIAGO GOULART RODRIGUES) X ANTONIO MARTINHO MARCHIORI(SP212355 - TATIANA FERREIRA MUZILLI E SP297411 - RAQUEL VITTI) X SANDRO CESAR ZANDONA(SP255036 - ADRIANO DUARTE) X NILTON CARLOS MIRALDO(SP255036 - ADRIANO DUARTE)

Recebo as apelações de fls. 774 e 776. Intimem-se as defesas de ANTONIO MARTINHO MARCHIORI e RUBENS TADEU SAMPAIO a apresentarem razões no prazo legal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Após, permaneçam os autos em Secretaria até a juntada aos autos dos mandados de intimação cumpridos, com as respectivas certidões de intimação pessoal dos apelantes. Com a juntada destas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as homenagens deste Juízo.

**Expediente N° 3085**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016197-48.2007.403.6181 (2007.61.81.016197-3)** - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES(SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO E SP297659 - RAPHAEL AUGUSTO SILVA E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES E SP315298 - GIOVANNA GOMES DA SILVA GALONE) X SUZEL APARECIDA GONCALVES(SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO E SP297659 - RAPHAEL AUGUSTO SILVA E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES) X MARCIO ROZZABONI(SP232472 - JOSE LUIZ PASSOS)

Chamo o feito à ordem. Observei a ausência de interrogatório do réu FERNANDO FERNANDES, o qual não foi devidamente designado por lapso do Juízo, no ano de 2013. É certo que, pelo visto, também a defesa técnica do acusado não se apercebeu do fato, tanto que nada alegou em suas alegações finais. Não obstante isso, o interrogatório é ato essencial do processo e não pode deixar de ser designado pelo Juízo sob pena de ofensa à ampla defesa. Portanto, ainda que a defesa técnica não tenha se apercebido do fato, nem o MPF, o Juízo não pode fechar os olhos para tal questão. Cumpre notar que cada processo refere-se a diferentes atos de lavagem, o que importa, pois, em interrogatórios únicos. Aqui foi determinado que o interrogatório de FERNANDO FERNANDES ocorresse após a oitiva das testemunhas e interrogatório dos demais réus em Araraquara (fl. 275verso). Contudo, logo após o retorno da precatória de Araraquara, não foi designado o interrogatório de FERNANDO, mas sim aberta a fase do art. 402 do CPP (fl. 441). O erro pode ter ocorrido em decorrência de FERNANDO FERNANDES ter comparecido na audiência de Araraquara e até assinado termo como se tivesse sido interrogado (fl. 438). Porém, a precatória não tinha como objetivo interrogá-lo e FERNANDO, de fato, NÃO FOI INTERROGADO, conforme se verificou na mídia relativa à audiência em Araraquara (fl. 439). O direito ao silêncio não pode ser presumido, devendo ser expressamente declarado pelo réu FERNANDO FERNANDES, máxime pelo fato de encontrar-se preso por outros processos. Assim, torna-se necessária a reabertura da instrução do Processo 0016197-48.2007.403.6181, razão pela qual, nos termos do art. 80 do CPP, torna-se mais do que conveniente a separação do julgamento deste processo. A defesa de FERNANDO nada pode alegar, eis que, nas alegações finais, ainda que inconscientemente, nada disse sobre a falta do interrogatório, que, posteriormente, poderia acarretar a nulidade deste feito. Ademais, ainda que haja condenação em outro processo, é mais do que possível a unificação das penas em sede de eventual execução penal. Neste sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo ACR 00126298720084036181 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 64980 Relator(a) JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINIS. Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/02/2016 .. FONTE: REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PROCESSO PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. NULIDADE. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO. PREJUÍZO. EXIGIBILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. REUNIÃO DE PROCESSOS. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. ESTELIONATO. PEQUENO VALOR. 1. A pena privativa de liberdade fixada ao réu é de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e, sem recurso da acusação, é a pena a ser considerada para fins de prescrição, cujo prazo é de 8 (oito) anos, a teor do inciso IV do art. 109 do Código Penal. Entre a data do fato (02.08.05, fl. 60, apenso I) e a data do recebimento da denúncia (24.04.12, fl. 147/147v.), passaram 6 (seis) anos, 8 (oito) meses e 22 (vinte e dois) dias. Entre o recebimento da denúncia e a sentença condenatória (10.08.15, fl. 565), transcorreram 3 (três) anos, 3 (três) meses e 16 (dezesesseis) dias. 2. No processo penal vige a máxima *pas de nullité sans grief* segundo a qual se exige a demonstração de prejuízo para a configuração da nulidade, princípio válido também no que toca à necessidade de fundamentação da sentença. 3. A continuidade delitiva não induz conexão ou continência a resultar na reunião obrigatória de processos, cabendo ao Juízo das Execuções Penais, nos termos do art. 66, III, a, da Lei n. 7.210/84, reconhecê-la para fins de soma ou unificação das penas. 4. Materialidade e autoria delitiva comprovadas. 5. O delito de estelionato admite a forma privilegiada, quando for de pequeno valor o prejuízo, hipótese em que o 1º do art. 171 do Código Penal determina a aplicação do disposto no 2º do art. 155 do mesmo Código. A jurisprudência define como pequeno valor, para esse efeito, aquele igual ou inferior a um salário mínimo. 6. Apelação desprovida. Data da Decisão 01/02/2016 Data da Publicação 05/02/2016 Outras Fontes Referência Legislativa CP-40 CÓDIGO PENAL DE 1940 LEG-FED DEL-2848 ANO-1940 ART-109 INC-4 ART-155 PAR-2 ART-171 PAR-1 PAR-3 \*\*\*\*\* LEP-84 LEI DE EXECUÇÃO PENAL LEG-FED LEI-7210 ANO-1984 ART-66 INC-3 LET-A Inteiro Teor 00126298720084036181 Diante do exposto, converto o julgamento em diligência e designo audiência para realização de interrogatório do réu FERNANDO FERNANDES RODRIGUES em 01/02/2017, às 14 horas, providenciando-se a intimação do réu e de todos os defensores. Observo que, na mesma data, diante do tempo já decorrido, na própria audiência, as partes deverão ratificar ou complementar oralmente as alegações finais já oferecidas, já devendo, pois, comparecer preparadas para tal ato. Intimem-se.

## **Expediente Nº 3086**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004545-66.2001.403.6109 (2001.61.09.004545-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE FRANCISCO GARCIA - ASSISTENTE DE ACUSACAO (Proc. 789 - OSVALDO CAPELARI JUNIOR E SP070579 - CARLOS BENEDITO PEREIRA DA SILVA E SP170648 - RICARDO GOBBI E SILVA E SP153484 - RICARDO LUIS GHISELLI) X LUIZ CARLOS MELANI DE ABREU (SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO E SP153716 - FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO E SP217210 - FABIO LUIS BARBIERI LACERDA E SP287019 - FLAVIA DELLA COLLETA REPLE TANAKA)**

Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes do retorno dos autos. Após, à luz do Acórdão de fls. 2068/2068v, que nega provimento à apelação interposta pelo assistente de acusação e dá provimento à apelação do réu para declarar a EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE, e da certidão de fl. 2072, façam-se as devidas comunicações e anotações. Com o integral cumprimento do quanto determinado, arquivem-se os autos.

**Expediente N° 3087**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0004282-84.2016.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006881-40.2009.403.6181 (2009.61.81.006881-7)) JADAIR FERNANDES DE ALMEIDA(RJ118712 - LUIZ RODRIGO DE AGUIAR BARBUDA BROCCHI E RJ149328 - MARCELO NAPOLITANO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se a defesa de Jadair Fernandes de Almeida para que esclareça, comprovando o bloqueio da conta no Banco Itaú, Agência 3001, conta corrente 083223, uma vez que não consta dos ofícios enviados a este Juízo pela instituição financeira.

**9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 5909**

**INQUERITO POLICIAL**

**0005318-84.2004.403.6181 (2004.61.81.005318-0)** - JUSTICA PUBLICA X MONICA CRISTINA MACHADO MARTINS(SP271068 - PATRICIA FLORA SALVIANO DA COSTA)

Verifico que a permanência nos autos da CTPS solicitada já foi objeto de deliberação por duas vezes (fls. 154 e 192). Não havendo elementos novos a serem apreciados, indefiro o pedido de fl. 195. Intime-se. Após, tornem ao arquivo.

**Expediente N° 5910**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002593-05.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X EDIMILSON AMARINS(SP062964 - JOSE RODRIGUES) X SOLANGE AMARINS GRANERO(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA E SP166534 - GISLAINE GARCIA ROMÃO E SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X OLINDA BURATTO(SP341392 - BRUNA PEREIRA GUERRA DE SOUZA)

DECISÃO PROFERIDA EM 23/09/2016: Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu, aos 03/03/2016, denúncia, às fls.73/78, em face de EDMILSON AMARINS, SOLANGE AMARINS GRANERO e OLINDA BURATTO, qualificados nos autos, por incursos nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90.Narra a inicial acusatória, em síntese, que as denunciadas SOLANGE e OLINDA, na qualidade de sócias administradoras da empresa AGF Comércio de Roupas Ltda., agindo de maneira livre e consciente e com unidade de desígnios com o denunciado EDMILSON, suprimiram pagamento de tributos federais relativos ao ano-calendário de 2007 (exercício 2008), mediante omissão de informação e prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias.Consta ainda que, em razão da incompatibilidade entre as receitas informadas no SIMPLES e no IRPJ em relação às notas fiscais apresentadas pelas empresas M5 Indústria e Comércio Ltda. e K2 Comércio de Confecções Ltda., foram lavrados os procedimentos administrativos n.ºs 19515.720150/2012-11 e 19515.720982/2012-20, os quais geraram créditos tributários referentes aos tributos Imposto de Renda Pessoa Jurídica-IRPJ, Contribuição para o Programa de Integração Social-PIS, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social-COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL, e que foram definitivamente constituídos em 23/03/2012 e 22/06/2012. Recebida a denúncia aos 11 de março de 2016 (fls.79/80). Os acusados foram pessoalmente citados (fls.89/90, fls.167/168 e fls.174/175) e apresentaram respostas escritas à acusação de fls.110/119 e fls.135/147, por intermédio de defensor constituído (procurações - fls.85, fls.120/121 e fls.149), alegando a nulidade do processo administrativo por ausência de intimação, inépcia da denúncia em razão da não individualização das condutas dos acusados, ausência da comprovação do dolo, prescrição da pretensão punitiva em relação a acusada Olinda e inutilidade da ação penal em face da prescrição em concreto.Às fls.150/164 foi protocolada petição pela defesa requerendo a suspensão do processo, em face da interposição de pedido de Revisão do Lançamento Tributário dos créditos mencionados na denúncia.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito, afastando as alegações formuladas pela defesa (fls.165vº). É a síntese do necessário. Decido.Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa dos acusados, nem tampouco vislumbrada por este Juízo.Não há de se falar em nulidade do procedimento administrativo por ausência de intimação, haja vista que, conforme bem salientado pelo órgão ministerial, os acusados foram regularmente intimados por meio de edital, nos termos do artigo 23, 1º do Decreto n.º 70.235/1972 (fls.87vº/89vº), após as tentativas frustradas de intimação por via postal em endereço informado à Receita Federal (fls.84/87) e não atualizado pelos acusados.Também não prospera a alegação de inépcia da denúncia, visto que as imputações foram específicas para cada um dos acusados, ou seja, as acusadas SOLANGE e OLINDA por serem sócias administradoras da empresa e o acusado EDMILSON por ajudá-las na administração, conforme afirmado pelo próprio acusado EDMILSON em sede policial (fls.60). Ademais, a descrição dos fatos encontra-se em consonância com o artigo 41 do Código de Processo Penal, estabelecendo, inclusive, quais foram as omissões que teriam sido realizadas e que acabaram por gerar a supressão dos tributos.A alegação contida na peça defensiva acerca da ausência de dolo na conduta dos acusados não configura causa manifesta ou evidente de absolvição sumária, até porque necessita de comprovação, a qual se dará ou não após a instrução do presente feito.Não se verifica ainda a prescrição da pretensão punitiva estatal, defendida pela defesa da acusada OLINDA, uma vez que, conforme indicado pelo Ministério Público Federal, o prazo prescricional para a acusada, em decorrência do disposto no artigo 115 do Código Penal, é de seis anos, prazo este ainda não decorrido, haja vista que a consumação delitiva deu-se com a constituição definitiva dos créditos (datadas de 23/03/2012 e 22/06/2012 - fls.92 do Apenso II).Do mesmo modo, incabível a adoção da tese da prescrição em perspectiva defendida pela acusada OLINDA, não só pela ausência de qualquer amparo legal, mas também pelo entendimento pacificado nos Tribunais Superiores acerca da questão, resultando, inclusive, na edição da Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça (É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal).Diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Torno definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal.Quanto ao pedido de suspensão do feito, formulado às fls.150/164, não encontra qualquer respaldo, haja vista que os créditos indicados na denúncia encontram-se definitivamente constituídos, não sendo a mera interposição de pedido de revisão apresentado pela defesa suficiente para modificar tal situação legal. Não constituindo, assim, qualquer impedimento para o prosseguimento da presente ação penal. Designo o dia 15 de MARÇO de 2017, às 15:00 horas para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que será ouvida a testemunha de acusação Elcio Roberto Pinhata, como também serão realizados os interrogatórios dos acusados.Intime-se a testemunha de acusação Elcio Roberto Pinhata.Intimem-se os acusados, expedindo-se carta precatória se necessário e sua defesa constituída.Ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, 23 de setembro de 2016.-.-.-.-.-.-----DECISÃO PROFERIDA EM 16/01/2017: Vistos.O pedido de fls. 210/212 já foi apreciado pela decisão de fls. 176/177, quando do recebimento da denúncia.Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 217v, o pedido de suspensão do feito não encontra qualquer respaldo. Isto porque os créditos tributários, PAFs n.ºs 19515.720721/2012-18 e 19515.720142/2012-67, tomaram-se definitivamente constituídos, respectivamente, aos 23/03/2012 e 22/06/2012, conforme informações da Receita Federal de fls. 230, da mídia acostada à fl. 08 e fl. 92 do apenso I, ou seja, muito antes do oferecimento da denúncia de fls. 74/78.A mera interposição posterior de pedido de revisão do crédito tributário pela defesa, após a sua constituição definitiva, enquanto não deferido, não obsta a continuidade da ação penal, motivo pelo qual indefiro o pleito da defesa de fls. 176/177.Fls. 218: diante do pedido expresso da defesa, defiro seja realizado o interrogatório do acusado EDMILSON AMARINS na Comarca de sua residência. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Rio Tinto/PB para realização do interrogatório do referido acusado. Instrua-a com cópia desta decisão, da denúncia, de seu recebimento, bem como da resposta acusação apresentada pelo acusado, com a observação de que deverá ser realizada em data posterior à 15/03/2017, dia em que será realizada audiência para oitiva da única testemunha arrolada nos autos, bem como se procederá ao interrogatório da acusada SOLANGE AMARINS GRANEIRO.Defiro ainda a dispensa do interrogatório da acusada OLINDA BURATO, porquanto entendo que tal requerimento equipara-se ao direito ao silêncio, garantido pela Constituição Federal em seu artigo art. 5º, LXIII.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.São Paulo, 16 de janeiro de 2017.

## **10ª VARA CRIMINAL**

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

**Juiz Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4327**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008107-52.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GISELE DE OLIVEIRA ANDRADE X AQUILES DE OLIVEIRA ANDRADE X MARCELO TOBIAS DOS SANTOS(SP325428 - MARCIO OTAVIO CAVICCHIOLI E SP352273 - MICHEL HENRIQUE MOREIRA BARBOSA E SP377215 - DORIS DOS SANTOS CAVICCHIOLI) X WAGNER TALARICO X CRYSTHIANO JOSE DE SANTANA NUNES X EDMILSON RODRIGUES DE SOUZA**

Ação penal - autos nº 0008107-52.2011.403.6103O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia original em desfavor de GISELE DE OLIVEIRA (GISELE) como incurso no artigo 19, único, da Lei nº 7.492/86 c.c. o artigo 14, II, do Código Penal, WAGNER TALARICO (WAGNER) como incurso no artigo 19, único, da Lei nº 7.492/86 c.c. o artigo 14, II, do Código Penal, por duas vezes, na forma do artigo 71, caput, do Código Penal, CRYSTHIANO JOSÉ DE SANTANA NUNES (CRYSTHIANO) como incurso no artigo 19, único, da Lei nº 7.492/86 c.c. o artigo 14, II, do Código Penal, MARCELO TOBIAS DOS SANTOS (MARCELO) como incurso no artigo 19, único, da Lei nº 7.492/86 c.c. o artigo 14, II, do Código Penal e EDMILSON RODRIGUES DE SOUZA (EDMILSON) como incurso no artigo 19, único, da Lei nº 7.492/86 c.c. o artigo 14, II, do Código Penal, na forma do artigo 29, caput, do Código Penal.No recebimento da nova denúncia foi determinada vista ao Parquet para que se manifestasse acerca da participação do investigado MARCELO nos fatos que culminaram na prisão em flagrante dele, de Aquiles e de GISELE, em 28.10.2011, bem como acerca da participação de MARCELO e CRYSTHIANO nos fatos que culminaram na prisão em flagrante de WAGNER no dia 21.12.2011 (fls. 833/836).Em resposta, o Ministério Público Federal ofereceu aditamento da denúncia para imputar a MARCELO a participação na prática do crime do artigo 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, na forma do artigo 14, II, artigo 29, caput, e artigo 71, caput, todos do Código Penal, quanto aos fatos ocorridos em 28.10.2011 (fls. 904/909).Todos os acusados foram citados, em 30 de junho de 2016, conforme certidão de fls. 934/934v.MARCELO apresentou resposta escrita à acusação, por meio de defensor constituído, em que sustenta a intempestividade da nova peça acusatória oferecida às fls. 820/829. No mais, afirma genericamente a inocência do acusado, pelo que requer a sua absolvição sumária (fls. 957/971). Na defesa dos demais acusados, GISELE DE OLIVEIRA, WAGNER TALARICO, CRYSTHIANO JOSÉ DE SANTANA NUNES e EDMILSON RODRIGUES DE SOUZA, a Defensoria Pública da União apresentou resposta à acusação em que defende de forma genérica a inocência e o cabimento da absolvição sumária dos réus (fls. 973/974).Decido.As hipóteses de absolvição sumária estão relacionadas no artigo 397, do Código de Processo Penal, in verbis (destacado): Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.Além dessas questões, deve o magistrado apreciar as preliminares suscitadas ou aquelas que devem ser reconhecidas de ofício.A defesa de MARCELO alega que ao apresentar nova denúncia o Ministério Público Federal realizou aditamento intempestivo à denúncia original, porquanto fora do prazo legal de 05 dias previsto no artigo 384 do CPP, em violação ao devido processo legal. A denúncia original foi oferecida, em 03.07.2013, e recebida, em 14.08.2013, pelo Juízo da 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo (fls. 651/657 e 658/662). Após redistribuição dos autos a este Juízo, por força do Provimento 417/2014 - CJF, foi proferida sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, em 02.07.2015, em razão da inépcia da denúncia, com fundamento nos artigos 267, IV, do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/1973) c.c. artigo 395. I, do Código de Processo Penal (fls. 781/785). Nova denúncia foi oferecida pelo Ministério Público Federal, em 30.03.2016, com correção dos vícios que tornaram inepta a primeira inicial acusatória e levaram à extinção do feito sem exame de mérito (fls. 820/829).Nesta quadra, porém, registro que a rejeição da denúncia original não impede o oferecimento de nova denúncia após correção dos vícios, conforme lições de Renato Brasileiro, in verbis:A rejeição da peça acusatória com fundamento no art. 395, inciso I, do CPP, só faz coisa julgada formal, na medida em que não há análise do mérito da imputação. Diante dela, a parte acusadora tem a opção de recorrer em sentido estrito (CPP, art. 581, I), ou oferecer nova peça acusatória, desta vez com fiel observância dos requisitos do art. 41 do CPP. Assim, ao contrário do que sustenta a defesa do acusado MARCELO, não há que se falar em intempestividade pelo oferecimento da segunda inicial, pois não há impedimento para a apresentação de nova denúncia com correção de vícios que levaram à inépcia da peça acusatória anterior, razão pela qual não acolho a preliminar suscitada pela defesa.Ademais, conforme fundamentado na decisão de recebimento da denúncia, há indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas para a instauração de ação penal contra os acusados. A tese genérica de inocência desenvolvida pelas defesas dos acusados demanda maior dilação probatória, notadamente porque não vieram acompanhadas de quaisquer documentos ou indicação precisa de eventuais equívocos na análise da documentação que instrui os autos.Ante o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal, CONFIRMO o recebimento da denúncia oferecida em desfavor de GISELE DE OLIVEIRA (GISELE), WAGNER TALARICO (WAGNER), CRYSTHIANO JOSÉ DE SANTANA NUNES (CRYSTHIANO), MARCELO TOBIAS DOS SANTOS (MARCELO) e EDMILSON RODRIGUES DE SOUZA (EDMILSON).As testemunhas da acusação com endereço funcional em São Sebastião/SP, Saint Clair Zonta Junior (fls. 03) e Luiz Antônio Mendes de Oliveira (fls. 04), a testemunha comum Eliana Guedes de Souza (fls. 05), com endereço residencial em São Sebastião, bem como a testemunha de defesa Maria Cristina Marques Lobato, residente em São Sebastião/SP (fls. 137/138), serão ouvidas por meio de videoconferência na Subseção Judiciária de Caragatatuba/SP, por se tratar de comarca contígua, notadamente porque não há indícios de hipossuficiência. No mais, considerado que as demais testemunhas e réus possuem endereço em Caragatatuba/SP, providencie a Secretaria o necessário para agendamento e realização da colheita dos depoimentos e interrogatórios por meio de videoconferência com a 35ª Subseção Judiciária da Justiça Federal do Estado de São Paulo em Caragatatuba/SP. Com o agendamento da videoconferência, expeçam-se cartas precatórias para intimação das testemunhas e dos acusados. Intime-se a defesa constituída para que informe endereço da testemunha Hermamm dos Santos Pascoa, no prazo de 5 dias. Intimem-se os acusados, a defesa constituída, bem como a Defensoria Pública da União. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 06 de dezembro de 2016.SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA Juiz Federal

**Expediente Nº 4328**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/01/2017 177/357

R. DESPACHO DE FLS. 241: 1. Fls. 236/237v: em que pese a manifestação do Ministério Público Federal para nova busca judicial de endereços e para a determinação de condução coercitiva ou da prisão preventiva do réu, verifico que o acusado foi regularmente citado (fls. 208), possui defensor regularmente constituído (fls. 192) e já apresentou resposta à acusação (fls. 188/205). Intimado para a audiência de instrução e julgamento, o réu não foi encontrado no endereço de sua citação (fls. 231). De acordo com o artigo 367 do Código de Processo Penal, em caso de mudança de residência e inexistente a comunicação do novo endereço a esse juízo, o processo seguirá sem a presença do acusado. Desse modo, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 23 de janeiro de 2017, às 14h00, da qual o réu foi intimado na presença de seu advogado, conforme decisão de fls. 227 e certidão de publicação de fls. 228. 2. Fls. 239/240: dê nova vista ao Ministério Público Federal para, no prazo de 48 (quarente e oito) horas, manifestar-se quanto à não localização da testemunha de acusação Maurício da Costa Pereira. São Paulo, 11 de janeiro de 2017. Fabiana Alves Rodrigues. Juíza Federal Substituta.

## **7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO**

**Juíza Federal**

**GRACIELLE DAVI DAMÁSIO DE MELO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2139**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0056224-41.2005.403.6182 (2005.61.82.056224-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044110-07.2004.403.6182 (2004.61.82.044110-2)) INDUSTRIA DE PREGOS LEON LTDA(SP130499 - JOSE CARLOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Trata-se de execução de título que condenou a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios. Os honorários advocatícios foram pagos mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício enviado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acostado as fls. retro. É o relatório. Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0040311-48.2007.403.6182 (2007.61.82.040311-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022392-80.2006.403.6182 (2006.61.82.022392-2)) POSADAS DO BRASIL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Trata-se de Embargos à Execução opostos por POSADAS DO BRASIL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA., em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos nº 0022392-80.2006.403.6182. Sobreveio sentença de extinção nos autos principais da execução fiscal acima destacada em virtude do pagamento do débito tributário lá cobrado. É o relatório. Decido. Diante do pagamento do débito fiscal aqui combatido e a consequente extinção da execução fiscal ora embargada, torna-se desnecessária e inútil a apreciação das questões trazidas à baila na presente ação. Nesta esteira, verifica-se a falta de interesse processual (advinda de forma superveniente) a justificar o prosseguimento do feito. Desta forma, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intime-se a embargante.

**0044269-66.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023670-48.2008.403.6182 (2008.61.82.023670-6)) ARMANDO MASSAROLO(SP081899A - CEUMAR SANTOS GAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Trata-se de Embargos à Execução opostos por ARMANDO MASSAROLO, em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos nº 0023670-48.2008.403.6182. Sobreveio sentença de extinção nos autos principais da execução fiscal acima destacada em virtude do cancelamento administrativo da inscrição em dívida ativa que deva espeque àquela ação (traslado às fls. 95/95-verso). É o relatório. Decido. Com o cancelamento do título executivo aqui combatido e a consequente extinção da execução fiscal ora embargada, torna-se desnecessária e inútil a apreciação das questões trazidas à baila na exordial. Nesta esteira, verifica-se a falta de interesse processual (advinda de forma superveniente) a justificar o prosseguimento do feito. Desta forma, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). No tocante aos honorários advocatícios, a norma do 3º, do art. 85, do novo Código de Processo Civil, apresenta natureza mista - processual e material - à medida que sua aplicação, ao tempo da sentença, representa a criação de obrigação de pagar do vencido em favor do advogado do vencedor pautada nos limites da demanda, que são definidos por ocasião da propositura da ação. Sendo assim, o dispositivo é inaplicável para os processos ajuizados antes da vigência da Lei nº 13.105/15, visto que sua aplicação aos processos em curso, majorando a verba honorária, representaria, em última análise, afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Em razão da adoção do princípio da causalidade para definir o sujeito ativo da obrigação de pagar honorários, que pressupõe a possibilidade de o autor de uma demanda prever os riscos quando de seu ajuizamento, a alteração, posteriormente ao momento da propositura, do montante devido a título de sucumbência, abala o princípio da irretroatividade das normas, como na hipótese dos autos. Desta forma, em atenção ao princípio da segurança jurídica, inclusive sob o viés da proteção à confiança no tráfego jurídico, condeno a embargada, que deu causa indevidamente à demanda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 20, 4º, da Lei nº 5.869/73. Publique-se. Registre-se. Intime-se a embargante.

**0058829-13.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024755-64.2011.403.6182) RUTYMAR COM/ E IMPORT/ E EXPORT/ LTDA(SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo RUTYMAR COM/ E IMPORT/ E EXPORT/ LTDA., em face da sentença de fls. 32/33-verso, com fundamento no artigo 994, IV, do Código de Processo Civil. Alega a embargante a ocorrência de omissão, sob o fundamento da necessidade de utilização, para a fixação dos honorários advocatícios, do valor atribuído à presente causa na petição inicial. A parte Embargada, em sua manifestação de fls. 39/42, foi pela rejeição deste recurso. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas. Não verifico qualquer omissão, pois a sentença foi clara ao dispor acerca dos honorários advocatícios. O que se pretende, na verdade, não é sanar a alegada contradição. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil atualmente vigente, devendo a embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado na parte que entende desfavorável. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. P.R.I.

**0028337-33.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044233-87.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPEVI(SP201653 - DECIO MARTINS DIAS)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em face da PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPEVI, que a executa nos autos nº 0044233-87.2013.403.6182. Sobreveio sentença de extinção nos autos principais da execução fiscal acima destacada em virtude do pagamento do débito tributário lá cobrado. É o relatório. Decido. Diante do pagamento do débito fiscal aqui combatido e a consequente extinção da execução fiscal ora embargada, torna-se desnecessária e inútil a apreciação das questões trazidas à baila na presente ação. Nesta esteira, verifica-se a falta de interesse processual (advinda de forma superveniente) a justificar o prosseguimento do feito. Desta forma, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intime-se a embargante.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0068800-42.2000.403.6182 (2000.61.82.068800-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAMSUNG DO BRASIL S/C LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É o relatório. Decido. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, com baixa na distribuição, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0047479-77.2002.403.6182 (2002.61.82.047479-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ROGERIO MORENO CABRAL(SP051311 - MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei nº 6.830/80), impondo a extinção do processo. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003442-28.2003.403.6182 (2003.61.82.003442-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X EXPRESSO TALGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA X GPCON CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPA X CONSORCIO PLUS X LUIZ EDUARDO FERNANDES(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP157291 - MARLENE DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LIMITADA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É o relatório. Decido. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que transfira o valor total atualizado ainda depositado na conta nº 2527.280.00028694-1 para uma conta vinculada à execução fiscal nº 00554071-22.1998.403.6182, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais deste Fórum de Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo - SP, informando-se aquele juízo do cumprimento desta determinação. Ressalto que a liberação de eventual saldo remanescente ou o seu redirecionamento para quitação de outros débitos vinculados a outras execuções fiscais deverá ser discutida perante aquele juízo. Proceda-se ao levantamento de eventuais demais constrições/garantias, se houver, ficando o depositário livre do seu encargo. Em face da adesão aos benefícios da Lei nº 11.941/2009 e do disposto no artigo 38, inciso II, da Lei nº 13.043/2014, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012479-79.2003.403.6182 (2003.61.82.012479-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MINUSA TRATORPECAS LTDA(SC004536 - LUIZ ROBERTO DE ATHAYDE FURTADO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É o relatório. Decido. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento oportuno de penhora de fls. 56/58 e 123/125, ficando o depositário livre do encargo. Em face da adesão aos benefícios da Lei nº 11.941/2009 e do disposto no artigo 38, inciso II, da Lei nº 13.043/2014, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0069520-04.2003.403.6182 (2003.61.82.069520-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO ITAU S/A(SP255643 - MARIANA DIAS ARELLO E SP221500 - THAIS BARBOZA COSTA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. No tocante aos honorários advocatícios, a norma do 3º, do art. 85, do novo Código de Processo Civil, apresenta natureza mista - processual e material - à medida que sua aplicação, ao tempo da sentença, representa a criação de obrigação de pagar do vencido em favor do advogado do vencedor pautada nos limites da demanda, que são definidos por ocasião da propositura da ação. Sendo assim, o dispositivo é inaplicável para os processos ajuizados antes da vigência da Lei nº 13.105/15, visto que sua aplicação aos processos em curso, majorando a verba honorária, representaria, em última análise, afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Em razão da adoção do princípio da causalidade para definir o sujeito ativo da obrigação de pagar honorários, que pressupõe a possibilidade de o autor de uma demanda prever os riscos quando de seu ajuizamento, a alteração, posteriormente ao momento da propositura, do montante devido a título de sucumbência, abala o princípio da irretroatividade das normas, como na hipótese dos autos. Desta forma, em atenção ao princípio da segurança jurídica, inclusive sob o viés da proteção à confiança no tráfego jurídico, condeno a exequente, que deu causa indevidamente à demanda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 20, 4º, da Lei nº 5.869/73. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento da penhora de fls. 115/118, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0023804-17.2004.403.6182 (2004.61.82.023804-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MLC INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP333554 - TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Fica levantada a penhora de fls. 45/48, estando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, com baixa na distribuição, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0059346-96.2004.403.6182 (2004.61.82.059346-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CDB CENTRO DISTRIBUIDORA DE BATATAS LTDA(SP173699 - WILTON MAGARIO JUNIOR)**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80.No tocante aos honorários advocatícios, a norma do 3º, do art. 85, do novo Código de Processo Civil, apresenta natureza mista - processual e material - à medida que sua aplicação, ao tempo da sentença, representa a criação de obrigação de pagar do vencido em favor do advogado do vencedor pautada nos limites da demanda, que são definidos por ocasião da propositura da ação. Sendo assim, o dispositivo é inaplicável para os processos ajuizados antes da vigência da Lei nº 13.105/15, visto que sua aplicação aos processos em curso, majorando a verba honorária, representaria, em última análise, afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.Em razão da adoção do princípio da causalidade para definir o sujeito ativo da obrigação de pagar honorários, que pressupõe a possibilidade de o autor de uma demanda prever os riscos quando de seu ajuizamento, a alteração, posteriormente ao momento da propositura, do montante devido a título de sucumbência, abala o princípio da irretroatividade das normas, como na hipótese dos autos. Desta forma, em atenção ao princípio da segurança jurídica, inclusive sob o viés da proteção à confiança no tráfego jurídico, condeno a exequente, que deu causa indevidamente à demanda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 20, 4º, da Lei nº 5.869/73.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0062853-65.2004.403.6182 (2004.61.82.062853-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X IND/ E COM/ DE MALHAS LITLLE ROCK LTDA(SP140088 - PAULO DE TARSO PESTANA DE GODOY)**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O título extrajudicial foi desconstituído em face do provimento jurisdicional definitivo proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0017120-08.2006.403.6182, conforme cópia do traslado retro.É o relatório. Decido.A desconstituição da certidão de dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo, nos termos do artigo 925, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem custas.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0026881-97.2005.403.6182 (2005.61.82.026881-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRENCI ENGENHARIA COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA X FERNANDO RAPUANO X MARIA APARECIDA RAPUANO(SP073881 - LEILA SALOMAO)**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Sobreveio aos autos notícia de adesão ao parcelamento da dívida em cobro (fls. 55/66), o que foi confirmado pela exequente (fls. 70), razão pela qual foi determinada a suspensão deste processo (fls. 83), em virtude do acordo celebrado entre as partes. Às fls. 97/109, os executados protocolizaram exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente. Ao manifestar-se nos autos (fls. 111/120), a exequente apontou o pagamento em relação às inscrições de número 80.2.05.014375-90; 80.6.05.020240-51 e 80.7.05.006175-32, e, ainda, reconheceu a consumação da prescrição intercorrente em relação à inscrição de número 80.6.05.020239-18. É o relatório. Decido. Quanto as Certidões de Dívida Ativa número 80.2.05.014375-90; 80.6.05.020240-51 e 80.7.05.006175-32, com a quitação de tais títulos (conforme reconhecido pela própria exequente), tem-se por satisfeita a obrigação tributária neles retratada, o que conduz à extinção da execução fiscal na parte que lhes toca. Já com relação à Certidão de Dívida Ativa número 80.6.05.020239-18, conforme pontuado pela própria exequente, houve a adesão ao chamado parcelamento simplificado em 25/09/2007 e, posteriormente ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 em 11/11/2009, este último tendo sido cancelado em 02/07/2011. A despeito disso, os presentes autos, que foram arquivados em 06/05/2008 (fls. 84) em virtude do parcelamento informado por ambas as partes, somente foram desarquivados em 26/08/2016. Nesse passo, considerando que entre a data da rescisão do parcelamento (repita-se, 11/11/2009) e o desarquivamento destes autos (ocorrido em 26/08/2016) transcorreram mais de 05 (anos) sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva, impende reconhecer a ocorrência do fenômeno da prescrição intercorrente em relação ao débito tributário estampado na Certidão de Dívida Ativa número 80.6.05.020239-18, o que implica na extinção desta ação também em relação ao sobredito título executivo. Diante do até aqui exposto e tudo o mais que dos autos conta, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, incisos II e V, do Código de Processo Civil. Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era líquido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Ademais, a hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultarem efetivas as diligências empreendidas. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, com baixa na distribuição, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0033540-88.2006.403.6182 (2006.61.82.033540-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GARILLI GRAFICA EDITORA LTDA(SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É o relatório. Decido. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Fica levantada a penhora de fls. 37/39, estando o depositário livre do encargo. Em face da adesão aos benefícios da Lei nº 11.941/2009 e do disposto no artigo 38, inciso II, da Lei nº 13.043/2014, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0039203-18.2006.403.6182 (2006.61.82.039203-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INO SERVICOS ESPECIALIZADOS DE TELECOMUNICACOES LTDA X CARLOS EMILIO STROETER X RANDY DUANE BRYANT(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO E SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado por um dos executados, motivando o pedido de extinção. É o relatório. Decido. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Neste passo, diante da extinção do processo por meio da presente sentença, resta prejudicada a análise das questões veiculadas pelo co-executado CARLOS EMÍLIO STROETER na sua exceção de pré-executividade de fls. 199/244. Em face da adesão aos benefícios da Lei nº 11.941/2009 e do disposto no artigo 38, inciso II, da Lei nº 13.043/2014, deixo de condenar os executados ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0026539-18.2007.403.6182 (2007.61.82.026539-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JUSTINA RITA DE SOUZA SILVA X MARIA CECILIA DOS SANTOS(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS)

Cuida-se de processo de execução fiscal para cobrança de crédito relativo ao pagamento indevido de benefício previdenciário (fls. 04/32 e 36/65). É o relatório. Decido. Não obstante o processamento do executivo fiscal, cumpre chamar o feito à ordem, para imediata extinção do processo, porquanto inadequada a pretensão satisfativa apresentada. Trata-se de débito oriundo de benefício previdenciário, concedido ou recebido por meio de suposta fraude. Isto é, cobra-se valor supostamente devido a título de indenização por ato ilícito, que não se amolda ao conceito de dívida não-tributária, nos termos do artigo 2º da Lei nº. 6.830/80. Daí a indevida inscrição. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela impossibilidade do ajuizamento de execução fiscal para a cobrança de dívida de natureza não-tributária e que não decorra do exercício do poder de polícia, tampouco de contrato administrativo, sendo imprescindível a formação de título executivo por meio de ação própria. Ora, Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. (REsp 440.540/SC. Veja-se também, dentre outros: AgRg no REsp. 800.405/SC; AgRg no AREsp 188.047/AM; REsp 867.718/PR). Nesse sentido, colaciono a firme orientação do STJ, inclusive em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, bem como recente julgado pelo E. TRF/3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.804 - PR, RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DATA DO JULGAMENTO: 12/06/2013, FONTE: DJE: 28/06/2013). AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA DECORRENTE DE RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA - APURAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL PRÓPRIO - RECURSO IMPROVIDO. I - A CDA que embasa a presente cobrança indica a origem do débito de natureza não previdenciária, advindo de benefícios recebidos indevidamente. II - A Lei de Execuções Fiscais permite a cobrança de dívidas não-tributárias, pelas pessoas jurídicas especificadas em seu artigo 2º e 3º. Contudo, o conceito de dívida ativa não tributária, embora amplo, não permite à Fazenda Pública inscrever em dívida todo e qualquer crédito a seu favor. O critério fundamental para que se estabeleça uma restrição ao conceito de dívida ativa não-tributária é o da natureza da dívida, assim deve ser verificada se a dívida deriva efetivamente de uma atividade típica de direito público ou, se, ao invés disso, decorre de outro evento qualquer, desvinculado da atividade estatal própria da pessoa jurídica que se diz credora, conquanto o crédito possa ser considerado receita pública. III - No caso em tela, a natureza do crédito não autoriza a sua inclusão na dívida ativa, uma vez que o crédito exigido não se trata de contribuições previdenciárias, mas sim de valores percebidos pelo beneficiário indevidamente da Previdência Social. IV - Induvidosamente, o INSS tem direito de ser ressarcido dos danos materiais que sofreu em razão de fraude no recebimento de benefício e que a executada deve responder pela reparação desses prejuízos causados. No entanto, a questão deve ser debatida nas vias judiciais próprias, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, devendo ser reservada a ação executiva para uma fase posterior. V - Destarte, a responsabilidade do beneficiário somente poderia ser apurada em processo judicial, para assim, se constituir o título executivo. VI - Agravo legal improvido. (PROCESSO: 0004292-57.2010.4.03.6111, SEGUNDA TURMA, DATA DO JULGAMENTO: 25/09/2012, FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/10/2012). Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, com base no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Primeiro, porque a atuação dos patronos da executada MARIA CECILIA DOS SANTOS, limitou-se à juntada de instrumento de mandato e pedido de reconsideração da decisão que determinou o bloqueio de suas contas pelo sistema BACENJUD. Depois, porque a executada JUSTINA RITA DE SOUZA SILVA é representada nos autos pela Defensoria Pública da União atuando contra a própria União (Súmula 421, STJ e REsp 1.199.715/RJ - representativo da controvérsia). Custas isentas. Expeça-se, quando conveniente, alvará para o levantamento dos valores que foram bloqueados nestes autos (fls. 151/153 e 159/162). Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0040463-96.2007.403.6182 (2007.61.82.040463-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FUNDACAO NELSON LIBERO(SP197340 - CLAUDIO HIRATA)**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O título extrajudicial foi desconstituído em face do provimento jurisdicional definitivo proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0032141-53.2008.403.6182, conforme cópia do traslado retro.É o relatório. Decido.A desconstituição da certidão de dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.Fica levantada a penhora de fls. 39/40, estando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0020579-13.2009.403.6182 (2009.61.82.020579-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG IRIFARMA LTDA - ME(SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI E SP174840 - ANDRE BEDRAN JABR)**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O título extrajudicial foi desconstituído em face do provimento jurisdicional definitivo proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0045490-55.2010.403.6182, conforme cópia do traslado retro.É o relatório. Decido.A desconstituição da certidão de dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.Fica levantada a penhora de fls. 74/79, estando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0041315-47.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOAO BOYADJIAN ADVOGADOS ASSOCIADOS SC LTDA.(SP254645 - FERNANDO FERNANDES CHAGAS)**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento oportuno da penhora de fl. 73, expedindo-se o respectivo alvará. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, com baixa na distribuição, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0044233-87.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPEVI(SP201653 - DECIO MARTINS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Oficie-se, oportunamente, a Caixa Econômica Federal para que promova a apropriação direta do depósito retratado na guia de fls. 39.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, com baixa na distribuição, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0049686-63.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X D T M COMUNICACOES LTDA.(SP073165 - BENTO PUCCI NETO)**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, com baixa na distribuição, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003101-79.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ZONA D DECORACOES LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0027823-80.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS OTICOS E ESPORTIVOS LTDA(SP276491A - PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO E SP247111 - MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80.No tocante aos honorários advocatícios, a norma do 3º, do art. 85, do novo Código de Processo Civil, apresenta natureza mista - processual e material - à medida que sua aplicação, ao tempo da sentença, representa a criação de obrigação de pagar do vencido em favor do advogado do vencedor pautada nos limites da demanda, que são definidos por ocasião da propositura da ação. Sendo assim, o dispositivo é inaplicável para os processos ajuizados antes da vigência da Lei nº 13.105/15, visto que sua aplicação aos processos em curso, majorando a verba honorária, representaria, em última análise, afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.Em razão da adoção do princípio da causalidade para definir o sujeito ativo da obrigação de pagar honorários, que pressupõe a possibilidade de o autor de uma demanda prever os riscos quando de seu ajuizamento, a alteração, posteriormente ao momento da propositura, do montante devido a título de sucumbência, abala o princípio da irretroatividade das normas, como na hipótese dos autos. Desta forma, em atenção ao princípio da segurança jurídica, inclusive sob o viés da proteção à confiança no tráfego jurídico, condeno a exequente, que deu causa indevidamente à demanda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 20, 4º, da Lei nº 5.869/73.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0034747-10.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GUILHERME RABELO(SP131221 - SILVIA MARIA CASTILHO DE ANDRADE)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A execução fiscal foi ajuizada em 03/07/2015.Por meio de petição do espólio (fls. 11/16), foi carreada aos autos a certidão de óbito do executado, atestando o seu falecimento em 11/11/1998, muito tempo antes, portanto, do ajuizamento desta execução.Ao ter vista dos autos, a exequente requereu a extinção do feito em virtude da carência de ação, no entanto, pugnano pela não condenação em honorários advocatícios.É o relatório. Decido.É certo que a execução pode prosseguir contra o espólio ou herdeiros (CTN, Art. 131, inciso III). Contudo, a hipótese não se aplica nestes autos.A execução fiscal foi ajuizada em 03/07/2015 contra pessoa falecida no ano de 1998, muito antes da data do ajuizamento. Portanto, conclui-se que não há como a execução prosseguir contra os herdeiros, bem como não se admite o redirecionamento para o espólio, tendo em vista que é vedada a modificação do sujeito passivo da execução, conforme interpretação do 8º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.Nesse sentido, colaciono decisão do STJ:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200801002812, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1056606, RELATOR: MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, FONTE: DJE DATA:19/05/2010).Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, em face da carência de ação, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. No tocante aos honorários advocatícios, considerando o lapso de tempo entre o falecimento e o ajuizamento da demanda, e até mesmo a data de constituição do crédito em cobro, bem como o cumprimento da exigência legal (art. 79 da Lei nº 6.015/1973) de comunicação do óbito perante o Cartório de Registro Civil (fl. 16) e o aforamento imediato do processo de inventário (fl. 14) e, ainda, a necessidade de contratação de advogado pelo espólio do executado, há de concluir que o encargo da verba honorária deve incidir sobre o Fisco. Neste contexto, ressalto que a norma do 3º, do art. 85, do novo Código de Processo Civil, apresenta natureza mista - processual e material - à medida que sua aplicação, ao tempo da sentença, representa a criação de obrigação de pagar do vencido em favor do advogado do vencedor pautada nos limites da demanda, que são definidos por ocasião da propositura da ação. Sendo assim, o dispositivo é inaplicável para os processos ajuizados antes da vigência da Lei nº 13.105/15, visto que sua aplicação aos processos em curso, majorando a verba honorária, representaria, em última análise, afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Em razão da adoção do princípio da causalidade para definir o sujeito ativo da obrigação de pagar honorários, que pressupõe a possibilidade de o autor de uma demanda prever os riscos quando de seu ajuizamento, a alteração, posteriormente ao momento da propositura, do montante devido a título de sucumbência, abala o princípio da irretroatividade das normas, como na hipótese dos autos. Desta forma, em atenção ao princípio da segurança jurídica, inclusive sob o viés da proteção à confiança no tráfego jurídico, condeno a exequente, que deu causa indevidamente à demanda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 20, 4º, da Lei nº 5.869/73. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0037602-59.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, com baixa na distribuição, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001466-29.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PATRICIA GENTIL MOREIRA(SP011784 - NELSON HANADA E SP098691 - FABIO HANADA E SP214077 - ALEXANDER HIDEMITSU KATSUYAMA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, com baixa na distribuição, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015843-05.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRECO BASICO COMERCIO LTDA(SP188607 - ROSEMEIRE SOUZA GENUINO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei n.º 6.830/80), impondo a extinção do processo.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei n.º 6.830/80.Tendo em vista a necessidade de atuação do advogado da executada e a alegação/comprovação de pagamento do débito em momento anterior ao ajuizamento da demanda - fato não impugnado pelo Fisco -, bem como a notícia de cancelamento administrativo da CDA ora em cobro apenas em momento posterior, condeno a exequente ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigidos desde o ajuizamento desta, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0024595-15.2006.403.6182 (2006.61.82.024595-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024998-18.2005.403.6182 (2005.61.82.024998-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA DE PREGOS LEON LTDA(SP130499 - JOSE CARLOS RODRIGUES) X INDUSTRIA DE PREGOS LEON LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de título que condenou a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios.Os honorários advocatícios foram pagos mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício enviado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acostado as fls. retro.É o relatório. Decido.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BRUNO TAKAHASHI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 11060**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 19/01/2017 186/357**

**0032417-42.2013.403.6301** - MAGALI APARECIDA GUEIROS DA SILVA(SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Intime-se a parte autoa acerca do complemento do conjunto fático probatório dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de vinda dos autos à conclusão para prolação de nova sentença.Intimem-se.

**0041900-62.2014.403.6301** - CLAUDIO CIMILIANO DA SILVA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a pretensa sucessora se a pensão por morte, decorrente do falecimento do autor, por ela percebida em função de decisão judicial é desdobrada com algum outro beneficiário.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito.Intime-se.

**0006987-83.2015.403.6183** - JOAO VIANA VIEIRA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o não comparecimento da parte autora na perícia designada, comunicado pelo perito judicial, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que justifique sua ausência motivadamente, sob pena de vinda dos autos à conclusão para sentença para julgamento no estado em que se encontra.Intime-se.

**0007482-30.2015.403.6183** - FRANCISCO ASSIS NUNES DE QUEIROZ(SP233064 - ERICA REGINA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

**0008987-56.2015.403.6183** - RITA DE CASSIA OLIVEIRA(SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a Dra. Raquel Sztterling Nelken e designo o dia 29/03/2017, às 16:50h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP.Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade.Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora.No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

**0010927-56.2015.403.6183** - EDGAR FIGUEIREDO LINS(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial na especialidade PSQUIATRIA. Faculto às partes, se for o caso, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e aditamentos, todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), quesitos formulados pelas partes se houverem, BEM COMO DESTES DESPACHOS. Formulo, nessa oportunidade, os quesitos abaixo elencados: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tomem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. No fecho, advirto a parte autora que, caso não providencie todas as peças acima elencadas por meio digital poder-se-á ocorrer atraso na marcação e realização da perícia judicial. Intimem-se.

**0011316-41.2015.403.6183 - IRAPUAN JOSE DO NASCIMENTO(SP262595 - CATIA ANDREA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova pericial na especialidade CLÍNICA MÉDICA/CARDIOLOGIA. Faculto às partes, se for o caso, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e aditamentos, todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), quesitos formulados pelas partes se houverem, BEM COMO DESTE DESPACHO. Formulo, nessa oportunidade, os quesitos abaixo elencados: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tomem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. No fecho, advirto a parte autora que, caso não providencie todas as peças acima elencadas por meio digital poder-se-á ocorrer atraso na marcação e realização da perícia judicial. Intimem-se.

**000092-55.2016.403.6183 - MARIA DE LOURDES DA SILVA DE QUEIROS(SP343935 - ALEXANDRE LAGOA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova pericial na especialidade ORTOPEDIA. Faculto às partes, se for o caso, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e aditamentos, todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), quesitos formulados pelas partes se houverem, BEM COMO DESTES DESPACHOS. Formulo, nessa oportunidade, os quesitos abaixo elencados: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tomem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. No fecho, advirto a parte autora que, caso não providencie todas as peças acima elencadas por meio digital poder-se-á ocorrer atraso na marcação e realização da perícia judicial. Intimem-se.

**0001561-56.2016.403.6183 - ALTAIR AGOSTINHO KUREK (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 02/03/2017, às 7:15h para a realização da perícia na especialidade cardiologia/clínica médica, na Rua Isabel Schmidt, nº 59, Santo Amaro, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

**0001721-81.2016.403.6183 - CARMELIO DO CARMO CHAGAS (SP163313 - ONILDA DE FATIMA CARRIJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova pericial na especialidade PSIQUIATRIA, não havendo em que se falar em inversão do ônus da prova, que, inclusive, será realizada sob os auspícios da gratuidade processual. No que tange ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, reporto-me aos termos do r. despacho de fl. 70. Faculto às partes, se for o caso, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, **PREFERENCIALMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD)**, as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e aditamentos, todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), quesitos formulados pelas partes se houverem, **BEM COMO DESTES DESPACHOS**. Formulo, nessa oportunidade, os quesitos abaixo elencados: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser **IMPRESCINDÍVEL** a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. No fecho, advirto a parte autora que, caso não providencie todas as peças acima elencadas por meio digital poder-se-á ocorrer atraso na marcação e realização da perícia judicial. Intimem-se.

**0002447-55.2016.403.6183** - SONIA MARIA BEZERRA DE OLIVEIRA (SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o informado pelo INSS, providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de incluir no pólo passivo a perceptora do benefício de pensão por morte, bem assim juntar uma cotrafê para a viabilização de sua citação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0004939-20.2016.403.6183** - JOAO CRUSSI (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o processo constante do termo de prevenção teve a tramitação final no E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, cuja tramitação é eletrônica, revela-se excessivo o prazo requerido à fl. 88. Assim, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento do r. despacho de fl. 58, sob pena de indeferimento da inicial, salientando-se que não será admitido novo pedido de dilação ou escusa no cumprimento. Intime-se.

**0005244-04.2016.403.6183** - MARIA CORREIA DA SILVA (SP344746 - FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0005244-04.2016.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2017 Vistos, em decisão. Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, proposta por MARIA CORREIA DA SILVA, em face do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, objetivando, precipuamente, a concessão de pensão por morte. Vieram os autos conclusos. Decido. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O compulsar dos autos denota que a autora teve indeferida a concessão de pensão por morte, na esfera administrativa, tendo em vista que os documentos apresentados não comprovaram a união estável em relação ao segurado falecido, encontrando-se ausente, dessa forma, o requisito da qualidade de dependente (fl. 35). Não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no cumprimento do requisito da probabilidade do direito, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo. Ressalte-se, a propósito, a necessidade de produção de prova oral para aferir a existência de união estável e de dependência econômica. Outrossim, o requisito do perigo de dano também não se mostra comprovado, tendo em vista a ausência de documentos médicos e o fato de que a autora já está encontra em gozo de aposentadoria por idade (fl. 24). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse em realizar conciliação no que se refere à matéria em discussão nos presentes autos, bem como tendo em vista o desinteresse manifestado pela parte autora à fl. 17 da petição inicial, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil/2015. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**0007129-53.2016.403.6183 - LOURIVAL D ARC VALENTIN(SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC). Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado de sorte a corresponder a soma de todas as parcelas vencidas, mais 12 (doze) vincendas; bem assim cumprir o disposto no artigo 334, VII, do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0007174-57.2016.403.6183 - CARLOS JOSE SOUZA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ainda que os processos constantes do termo de prevenção tenham o mesmo objeto deste, não é possível a redistribuição nos termos do artigo 286, II, do Código de Processo Civil, ante a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em função do valor da causa (art. 3, Lei n.º 10.259/2001). Ante o exposto, prossiga-se. De acordo com a Recomendação nº 01/2015- CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem assim formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC). Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia? 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade? 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)? 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra e em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999? 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)? 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique. 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações? 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 17) A doença/moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)? 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Intimem-se.

Ainda que os processos constantes do termo de prevenção tenham o mesmo objeto deste, não é possível a redistribuição nos termos do artigo 286, II, do Código de Processo Civil, ante a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em função do valor da causa (art. 3, Lei n 10.259/2001). Ante o exposto, prossiga-se. De acordo com a Recomendação nº 01/2015- CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem assim formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC). Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia? 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade? 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)? 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999? 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)? 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique. 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações? 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 17) A doença/moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)? 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Intimem-se.

**0007816-30.2016.403.6183** - DELITA PEREIRA RODRIGUES(SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regulamente intimado a cumprir o r. despacho de fl. 117, a parte autora não o fez a contento, na medida em que deixou de trazer a r. sentença proferida e certidão de trânsito em julgado após a redistribuição dos autos do processo nº 0036354-94.2012.403.6301. Desta forma, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o r. despacho de fl. 117, sob pena de indeferimento da inicial, salientando-se que novo cumprimento deficiente ou incorreto também importará na extinção do processo. Intime-se.

**0007886-47.2016.403.6183** - MARIA BENIGNA ARRAES DE ALENCAR GERVAISEAU(SP068745 - ALVARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA BENIGNA ARRAES DE ALENCAR GERVAISEAU em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do seu benefício de anistiada política. É o relatório. Decido. Examinando mais detidamente o conflito de interesses trazido a juízo, verifico, contudo, que a matéria discutida nesta demanda não se insere na competência das Varas Especializadas em Matéria Previdenciária, as quais, por força do Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, têm competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários (grifei). Ora, as aposentadorias dos anistiados políticos têm natureza indenizatória e não previdenciária, visto que independem de custeio, além de não serem reguladas pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Dispõe, com efeito, o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo n.º 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei n.º 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. 1º - O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. 2º - Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/01/2017 193/357

afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos. 3º - Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica n.º S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e n.º S-285-GM5 será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição. 4º - Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos. 5º - A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei n.º 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no 1º. O preceito acima foi regulamentado pela Lei n.º 10.559/2002, cujo capítulo III é claro ao estabelecer o caráter indenizatório dessa reparação econômica.

**CAPÍTULO III DA REPARAÇÃO ECONÔMICA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO**

**Art. 3º** A reparação econômica de que trata o inciso II do art. 1º desta Lei, nas condições estabelecidas no caput do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, correrá à conta do Tesouro Nacional.

**1º** A reparação econômica em prestação única não é acumulável com a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada.

**2º** A reparação econômica, nas condições estabelecidas no caput do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será concedida mediante portaria do Ministro de Estado da Justiça, após parecer favorável da Comissão de Anistia de que trata o art. 12 desta Lei.

**Seção I Da Reparação Econômica em Prestação Única**

**Art. 4º** A reparação econômica em prestação única consistirá no pagamento de trinta salários mínimos por ano de punição e será devida aos anistiados políticos que não puderem comprovar vínculos com a atividade laboral.

**1º** Para o cálculo do pagamento mencionado no caput deste artigo, considera-se como um ano o período inferior a doze meses.

**2º** Em nenhuma hipótese o valor da reparação econômica em prestação única será superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

**Seção II Da Reparação Econômica em Prestação Mensal, Permanente e Continuada**

**Art. 5º** A reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, nos termos do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será assegurada aos anistiados políticos que comprovarem vínculos com a atividade laboral, à exceção dos que optarem por receber em prestação única.

**Art. 6º** O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas.

**1º** O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será estabelecido conforme os elementos de prova oferecidos pelo requerente, informações de órgãos oficiais, bem como de fundações, empresas públicas ou privadas, ou empresas mistas sob controle estatal, ordens, sindicatos ou conselhos profissionais a que o anistiado político estava vinculado ao sofrer a punição, podendo ser arbitrado até mesmo com base em pesquisa de mercado.

**2º** Para o cálculo do valor da prestação de que trata este artigo serão considerados os direitos e vantagens incorporados à situação jurídica da categoria profissional a que pertencia o anistiado político, observado o disposto no 4º deste artigo.

**3º** As promoções asseguradas ao anistiado político independem de seu tempo de admissão ou incorporação de seu posto ou graduação, sendo obedecidos os prazos de permanência em atividades previstos nas leis e regulamentos vigentes, vedada a exigência de satisfação das condições incompatíveis com a situação pessoal do beneficiário.

**4º** Para os efeitos desta Lei, considera-se paradigma a situação funcional de maior frequência constatada entre os pares ou colegas contemporâneos do anistiado que apresentavam o mesmo posicionamento no cargo, emprego ou posto quando da punição.

**5º** Desde que haja manifestação do beneficiário, no prazo de até dois anos a contar da entrada em vigor desta Lei, será revisto, pelo órgão competente, no prazo de até seis meses a contar da data do requerimento, o valor da aposentadoria e da pensão excepcional, relativa ao anistiado político, que tenha sido reduzido ou cancelado em virtude de critérios previdenciários ou estabelecido por ordens normativas ou de serviço do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, respeitado o disposto no art. 7º desta Lei.

**6º** Os valores apurados nos termos deste artigo poderão gerar efeitos financeiros a partir de 5 de outubro de 1988, considerando-se para início da retroatividade e da prescrição quinquenal a data do protocolo da petição ou requerimento inicial de anistia, de acordo com os arts. 1º e 4º do Decreto no 20.910, de 6 de janeiro de 1932.

**Art. 7º** O valor da prestação mensal, permanente e continuada, não será inferior ao do salário mínimo nem superior ao do teto estabelecido no art. 37, inciso XI, e 9º da Constituição.

**1º** Se o anistiado político era, na data da punição, comprovadamente remunerado por mais de uma atividade laboral, não eventual, o valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual à soma das remunerações a que tinha direito, até o limite estabelecido no caput deste artigo, obedecidas as regras constitucionais de não-acumulação de cargos, funções, empregos ou proventos.

**2º** Para o cálculo da prestação mensal de que trata este artigo, serão asseguradas, na inatividade, na aposentadoria ou na reserva, as promoções ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teria direito se estivesse em serviço ativo.

**Art. 8º** O reajustamento do valor da prestação mensal, permanente e continuada, será feito quando ocorrer alteração na remuneração que o anistiado político estaria recebendo se estivesse em serviço ativo, observadas as disposições do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**Art. 9º** Os valores pagos por anistia não poderão ser objeto de contribuição ao INSS, a caixas de assistência ou fundos de pensão ou previdência, nem objeto de ressarcimento por estes de suas responsabilidades estatutárias.

**Parágrafo único.** Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda. Do exposto, verifica-se que a Lei nº 10.559/2002, reportando-se ao dispositivo constitucional transitório supramencionado, teve o mérito de aclarar a natureza indenizatória do benefício concedido a anistiado político denominado aposentadoria excepcional, já que deixa claro que serve como ressarcimento dos danos acarretados pelo regime político anterior, descritos no artigo 2º dessa lei. Aliás, antes ou depois da Lei 10.559/2002, qualquer que seja o nome que se dê às quantias pagas aos anistiados, é desacertado associar e confundir as respectivas indenizações com benefícios de natureza previdenciária, porquanto tais valores não são pagos pelos cofres da Previdência Social nem se submetem ao respectivo Regime Geral. Ademais, o Excelso Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já pacificou seu entendimento sobre o assunto, posicionando-se no sentido de ser da competência das Varas Cíveis a análise de questões atinentes a benefícios concedidos a anistiados políticos. Confirma-se:

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.**

APOSENTADORIA EXCEPCIONAL DE ANISTIADO POLÍTICO. CARÁTER INDENIZATÓRIO DO BENEFÍCIO PERCEBIDO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 4ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP.- Não é das varas especializadas em matéria previdenciária a competência para apreciar demanda em que se pretende o restabelecimento, sem as limitações impostas pelo Decreto 2.172/97, do valor de benefício mensalmente percebido por anistiado político.- Caráter administrativo da lide, à vista da natureza indenizatória das quantias pagas a título de aposentadoria em regime excepcional (Lei 6.683/79, regulamentada pelo Decreto 84.143/79; Emenda Constitucional 26/85; artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988; artigo 150 da Lei 8.213/91; Decretos 357/91, 611/92 e 2.171/97).- Inteligência da Lei 10.559, de 13 de novembro de 2002: abrangência de todas as formas de reparação aos albergados pela anistia política. Normas sucessivamente outorgadas ao longo do tempo, com a concessão de benefícios como meio de reparação econômica, de modo a ressarcir os danos materiais e morais acarretados pelos atos institucionais de exceção decorrentes de regimes anteriores, no período intermediado entre as Constituições da República de 1946 a 1988.- Inexistência de marco temporal com repercussão direta na aferição da competência para julgar as causas relacionadas aos vencidos políticos. Impossibilidade da Lei de Anistia ser extinta, modificada ou ter seus efeitos reduzidos por legislação posterior, sob pena de violação ao princípio da isonomia.- Indenizações arbitradas que não podem ser confundidas com benefícios de ordem previdenciária, na medida em que os valores regularmente recebidos pelos anistiados não são pagos pelos cofres da Previdência Social, nem sequer seguem as regras das leis securitárias, tais como implementação de tempo de serviço ou idade mínimos, cumprimento de carência, limitação a teto máximo e existência de dotações próprias e fonte de custeio.- Prevalência da competência do juízo com atribuições residuais, reservando-se às varas especializadas os feitos distribuídos com o objetivo de alcançar a proteção previdenciária do Estado. (Conflito de Competência nº 9994; Suscitante: Juízo Federal da 4ª Vara de Santos; Suscitado: Juízo Federal da 6ª Vara de Santos. Relatora: Desembargador Federal Therezinha Cazerta).Pelo exposto, diante da incompetência absoluta deste juízo para o julgamento da demanda, conforme pacífico posicionamento do Ilustre Órgão Especial do Excelso Tribunal Regional Federal da 3ª Região, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento deste processo em favor de uma das E. Varas Cíveis Federais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos, com baixa em distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0008405-22.2016.403.6183** - JOSE PEDRO DE LIMA FILHO(SP233107 - JORDANA DO CARMO GERARDI E SP258461 - EDUARDO WADIH AOUN E SP121701 - ELIZABETH NUNES DE CASTRO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal.Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos o substabelecimento de fl. 14 original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

**0008429-50.2016.403.6183** - WELLINGTON PENHA DOS SANTOS(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 103: Prejudicado, posto que já houve a citação do INSS (fl. 32), apresentação de sua contestação (fls. 47/57) e produção de prova pericial médica (fls. 35/39) no E. Juízo de Direito Acidentário originário.Assim, tendo em vista que nada foi requerido, venham os autos conclusos para sentença de mérito imediatamente.Intime-se.

**0008534-27.2016.403.6183** - NELSON DAS DORES X NELICI JOSEFA DA SILVA(SP290227 - ELAINE HORVAT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, juntando aos autos via original do instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

**0008600-07.2016.403.6183** - ANDERSON MILLER FIDELIS(SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA E SP259748 - SANDRO ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).Providencie a parte autora a emenda à inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

**0008709-21.2016.403.6183** - NEUZA ANDRE DE OLIVEIRA JORDAO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC). Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença proferida e certidão de trânsito em julgado relativos ao processo nº 0144352-68.2005.403.6301. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0008738-71.2016.403.6183** - JOSE MACENA DUARTE X MARIA SONIA DE SOUSA(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC). Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, juntando aos autos via original do instrumento de mandato e cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo nº 0075643-63.2014.403.6301, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0008820-05.2016.403.6183** - ANA LUISA MARTINELLO X REGINA CELIA MARTINELO(SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC). Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0008866-91.2016.403.6183** - WILLIAN SANT ANA(SP133741 - JOAO BATISTA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC). Providencie a parte autora a emenda da inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0008904-06.2016.403.6183** - DROTI DE FREITAS FARIA VIANA(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC). Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo nº 0055652-72.2012.403.6301, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0008950-92.2016.403.6183** - CLAUDIO FOSCARDO(SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC). Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos aos processos nºs 0050055-64.2008.403.6301 e 0053574-71.2013.403.6301, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0008988-07.2016.403.6183** - EDYR DA SILVA MENDES PEREIRA(SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC). Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (art. 3º, Lei nº 10.259/2001). Oportunamente, remetam-se os autos com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

**0009040-03.2016.403.6183** - PRISCILA RODRIGUES DE GODOI PEREIRA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC). Providencie a parte autora a emenda à inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Código de Processo Civil e cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos aos processos nºs 0021616-43.2008.403.6301 e 0050233-32.2016.403.6301, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0009066-98.2016.403.6183** - DENIZ NUNES BARRETO CONCEICAO X MATHEUS BARRETO CONCEICAO(SP242165 - LEONARDO MATRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC). Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença proferida e certidão de trânsito em julgado relativos ao processo nº 0000536-62.2004.403.6301. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0009079-97.2016.403.6183** - WILMA LAZARA LOCATELLI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC). Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença proferida e certidão de trânsito em julgado relativos ao processo nº 0000536-62.2004.403.6301. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0009113-72.2016.403.6183** - MARIA DE FATIMA DA SILVA PEREIRA(SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC). Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (art. 3º, Lei nº 10.259/2001). Oportunamente, remetam-se os autos com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

**0009121-49.2016.403.6183** - PAULO HENRIQUE NASCIMENTO SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC). Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado de sorte a corresponder a soma de todas as parcelas vencidas, mais 12 (doze) vincendas; bem assim cumprir o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0009144-92.2016.403.6183** - NECIVALDO ANISIO GOMES(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado de sorte a corresponder a soma de todas as parcelas vencidas, mais 12 (doze) vincendas - salientando-se que o valor de danos morais corresponderá NECESSARIAMENTE, a quantia equivalente daquelas parcelas; bem assim cumprir o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

**0009152-69.2016.403.6183** - MARIA ADEMILDE DA SILVA X JULIENE MARIA DA SILVA(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).Providencie a parte autora a emenda à inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Código de Processo Civil e cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos aos processos nºs 0013779-05.2006..403.6301 e 0017786-98.2010.403.6301, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

**0009231-48.2016.403.6183** - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS(SP276963 - ADRIANA ROCHA DE MARSELHA) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (art. 3º, Lei nº 10.259/2001).Oportunamente, remetam-se os autos com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Intime-se. Cumpra-se.

**0020310-58.2016.403.6301** - MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência Às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos praticados no E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção. Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC). Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0026860-69.2016.403.6301** - ANA PENHA VICENTIM(SP176691 - EDINARA FABIANE ROSSA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência Às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos praticados no E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção, inclusive no que tange à análise de eventual prevenção. Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC). Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0036443-78.2016.403.6301** - LUCIENE IGLEZIAS SANCHES(SP252894 - KATIA ARAUJO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência Às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos praticados no E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção. Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC). Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0008531-72.2016.403.6183** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS FACHIN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 24/05/2017 às 16:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP. Intimem-se as partes e as testemunhas para comparecimento.

**0000017-96.2017.403.6183** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X MARISA ANTONIA PEREIRA DE LIMA SILVA(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 24/05/2017 às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP. Intimem-se as partes e as testemunhas para comparecimento.

**0000019-66.2017.403.6183** - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X OZIAS DOS SANTOS(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA E SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 24/05/2017 às 15:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP. Intimem-se as partes e as testemunhas para comparecimento.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0021634-79.1998.403.6183 (98.0021634-0)** - HEITOR DE PAULA GARCEZ(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E Proc. HENRIQUE BERKOWITZ) X COORDENADOR DO GRUPO DE TRABALHO REVISAO DE BENEFICIOS DE ANISTIA DO INSS/SP(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

Fl. 412: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Fls. 414/415: Comunique-se a AADJ, por correio eletrônico, para as providências necessárias. Intimem-se.

**0005252-15.2015.403.6183** - ADELMARIO NUNES FERRAZ(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO RIBEIRO E SP205096 - MARIANA MARTINS PEREZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0020051-84.2016.403.6100** - MONICA ROCHA DE ALMEIDA(SP212352 - TABATA PEREIRA DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP

Ciência à parte impetrante da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC). Providencie a parte impetrante a emenda da inicial, a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, posto que indicou aquela que não possui competência funcional para a revisão do ato impugnado, bem assim cópia de uma petição inicial e documentos a ela anexados para viabilização da notificação da autoridade impetrada. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0008614-88.2016.403.6183** - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES X VIVIAN LEAL SILVA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES E SP367859 - VIVIAN LEAL SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual pretendem os impetrantes afastar a exigência para prévio atendimento junto à autarquia previdenciária. É o relatório. Decido. Pretendem os impetrantes a concessão da segurança para possibilitar o livre exercício de sua atividade profissional perante a autoridade impetrada, sem a necessidade de prévio agendamento. Tenho que não é caso de competência deste Juízo Federal Previdenciário. O Provimento nº 186 de 28/10/99, do Egrégio Conselho da Justiça da Terceira Região, implantou as Varas Federais Previdenciárias na Capital, com competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, do que resulta a incompetência deste juízo previdenciário para processar e julgar a presente impetração. De fato, a questão de fundo não é a concessão de benefício de previdenciário de qualquer espécie, mas, tão-somente a questão relativa ao prévio agendamento para o atendimento junto ao INSS; vale dizer, trata-se de matéria que tem natureza administrativa (livre exercício profissional) - o que foge da competência a que alude o Provimento nº 186/99. Assim, com fulcro no artigo 64 do Código de Processo Civil e do Provimento nº 186 do E. Conselho da Justiça da Terceira Região, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento da presente impetração e, decorridos eventuais prazos recursais, determino a sua remessa a uma das E. Varas Cíveis Federais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0008872-98.2016.403.6183** - JOSE ANTONIO FERREIRA(SP135387 - JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CAETANO DO SUL - SP

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC). Providencie a parte impetrante a emenda da inicial, a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, posto que indicou aquela que não possui competência funcional para a revisão do ato impugnado, bem assim cópia de uma petição inicial e documentos a ela anexados para viabilização da notificação da autoridade impetrada. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0008997-66.2016.403.6183** - ERIVANDO FELIX DE SALES(SP292541 - SILVIA REGINA FUMIE UESONO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC). Providencie a parte impetrante a emenda da inicial, a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, posto que indicou aquela que não possui competência funcional para a revisão do ato impugnado, bem assim cópia de uma petição inicial e documentos a ela anexados para viabilização da notificação da autoridade impetrada. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0007257-73.2016.403.6183** - JORGE VIEIRA DA SILVA(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão declinatoria da competência, não possui este Juízo poderes para a sua análise. Remetam-se os autos ao E. Juízo Federal competente imediatamente. Intime-se.

**0007537-44.2016.403.6183** - HAMILTON SEBASTIAO(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão declinatoria da competência, não possui este Juízo poderes para a sua análise. Remetam-se os autos ao E. Juízo Federal competente imediatamente. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0113348-75.1999.403.0399 (1999.03.99.113348-6)** - MARIO SILVA BRANDAO X ANTONIO FERNANDO DE CAMPOS BRANDAO X MARIA LUIZA DE CAMPOS BRANDAO KOURY MAUES(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF(SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA E SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO SILVA BRANDAO(SP257940 - MARIA CAROLINA BITTENCOURT DE MACEDO) X MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA X VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA

Fls. 341/342: Retornem os autos à contadoria judicial para a observância da multa a que alude o artigo 475-J do Código de Processo Civil de 1973. Fls. 335/337: Deixo de conhecer a manifestação dos executados, ante sua manifesta extemporaneidade na medida em que não lhes foi oportunizado o direito de manifestação acerca dos cálculos emitidos pela contadoria judicial. Além disso, nos termos da r. decisão de fls. 316, a impugnação ao cumprimento de sentença não foi conhecida ante a sua manifesta extemporaneidade. Advirto-os, no fecho, de que deverão fazer no momento processual oportuno a fim de se evitar tumulto processual e aplicação da penalidade prevista em lei. Intime-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 11068**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0748934-29.1985.403.6183 (00.0748934-0)** - ADAHIR MILLER DA FONSECA X ADHEMARO FIGUEIREDO X JOSE REYNALDO FIGUEIREDO X JOSE EUGENIO FIGUEIREDO X PAULO JOSE FIGUEIREDO X ADRIANO SANCHES X LUIZ CARLOS SANCHEZ X ROSEMEIRE SANCHEZ X ANTONIO MARTINS ARAUJO X ANTONIO MINARI X OLINDA AUGUSTA VARISO BARBERIO X CARLOS BRAULIO ROLIM SAVOY X CONSTANCIO NAZAURO PESSUTO X MERCEDES THOMAZ PESSUTO X DOMINGOS THOME DE SOUZA X JOSE ROBERTO DE SOUZA X SILVIA DE SOUZA X ERNESTO MUNIZ DO AMARAL X ENIDE SIQUEIRA DO AMARAL X HEINZ SEGAL X JEREMIAS SIMOES X JOAQUIM MONTEIRO DA FONSECA X JOSE FIGUEIREDO X DIVA BEATRIZ FIGUEIREDO DA SILVA X JOSE CARLOS FIGUEIREDO X LUIZ GONZAGA VALLADARES X LUIZ ZUQUIM X MARIA DE LOURDES ZUQUIM X JOSE ZUQUIM X NELSON JOSE DE SOUZA X OROZIMBO EUSEBIO DOS SANTOS X OROZIMBO SAMPAIO LEITE X JACYRA DE OLIVEIRA LEITE X OSCAR CANSIAN X MARIA CECILIA DE MATTOS ABUCHALA X CARLOS EDUARDO DE MATTOS ABUCHALA X PAULO ABUCHALA X ROMEU GENZERICO X CLAUDIA GENZERICO RODRIGUES X ROMEU GENZERICO JUNIOR X TANAIR COSTA X VALERIA RHORMENS PINTO DA COSTA X OLINDA AUGUSTA VARISO BARBERIO(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro. Oportunamente, tornem conclusos para análise da petição de fls. 1279-1320. Intime-se.

**0004702-40.2003.403.6183 (2003.61.83.004702-7)** - NELSON MENDES DE PAULA X OFELIA MATHIAS DOS SANTOS DE PAULA X CONSULPREV CONSULTORIA PREVIDENCIARIA LTDA - EPP(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

AUTOS Nº.: 0004702-40.2003.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: NELSON MENDES DE PAULA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 233) e da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 234, com apoio no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005206-75.2005.403.6183 (2005.61.83.005206-8)** - DEJAIR FERNANDES X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEJAIR FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento nº 0008821-12.2016.403.0000, em Secretaria, para posterior deliberação. Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010770-83.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009519-40.2009.403.6183 (2009.61.83.009519-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X JOSE DIAS DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Fls. 59-60: No tocante a expedição de ofício requisitório pelo valor incontroverso, a decisão será relizada nos autos principais. Já houve apreciação do conteúdo da petição de fls. 61-62 na decisão de fls. 52-53. Sem prejuízo, após a transmissão dos ofícios requisitórios nos autos principais, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de novos cálculos, se for o caso, tendo em vista as alegações da parte embargada. Int. Cumpra-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003580-89.2003.403.6183 (2003.61.83.003580-3)** - ANTONIO ATAIDES DE FARIAS X MARIA GORETI ARAUJO DE FARIAS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO ATAIDES DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

AUTOS Nº.: 2003.61.83.003580-3NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: ANTONIO ATAIDES DE FARIASRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALRegistro nº \_\_\_\_\_/2016Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 227 e 232) e da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 233, com apoio no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003191-70.2004.403.6183 (2004.61.83.003191-7)** - FRANCISCO SANCHO DE CARVALHO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X FRANCISCO SANCHO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 565-573 - Tendo em vista o decidido no agravo de instrumento de nº 0003730-38.2016.403.0000, interposto pelo INSS, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, solicitando o DESBLOQUEIO, dos seguintes valores depositados nas seguintes contas do Banco do Brasil:1) CONTA nº 1700101223561, iniciada em 31-10-2016, em favor de FRANCISCO SANCHO DE CARVALHO, R\$ 504.591,92 e,2) CONTA nº 1000101223921, iniciada em 31-10-2016, em favor de AIRTON GUIDOLIN, R\$ 68.450,71.Comprovada nos autos a operação supra, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

**0005950-07.2004.403.6183 (2004.61.83.005950-2)** - MARIA DO PRADO MAGUETA X ORLANDO DO NASCIMENTO(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ORLANDO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0005950-07.2004.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: ORLANDO DO NASCIMENTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALRegistro nº \_\_\_\_\_/2016Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 166) e da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 167, com apoio no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003973-43.2005.403.6183 (2005.61.83.003973-8)** - MARILTON MASCARENHAS ANDRADE(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILTON MASCARENHAS ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº.: 0003973-43.2005.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: MARILTON MASCARENHAS ANDRADERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALRegistro nº \_\_\_\_\_/2016Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 186 e 191) e da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 192, com apoio no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005048-83.2006.403.6183 (2006.61.83.005048-9)** - JOAO BOSCO ROCHA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO BOSCO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0015494-43.2009.4.03.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: JOANA CASSIANO RODRIGUES DA SILVA E OUTRORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALRegistro nº \_\_\_\_\_/2016Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 180-181) e da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 182, com apoio no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007411-43.2006.403.6183 (2006.61.83.007411-1)** - IDARIO FERREIRA LOPES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X IDARIO FERREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n. 0007411-43.2006.403.6183 Vistos, em decisão. Trata-se de embargos de declaração, opostos por IDÁRIO FERREIRA LOPES, diante da decisão de fl. 328, que oficiou junto ao Tribunal Regional Federal/3ª Região, solicitando o aditamento do ofício precatório nº 20160000182, referente ao valor incontroverso, a fim de constar que o depósito judicial deveria se dar com bloqueio. Relata que, da decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, interpôs agravo de instrumento, sendo acolhido o recurso pela Sétima Turma do TRF da 3ª Região, sem explicitar a necessidade de expedição com bloqueio, com trânsito em julgado em 16/11/2015. Alega que a decisão embargada, (...) ao determinar a mudança na forma da expedição do ofício precatório de sem bloqueio, para com bloqueio, fere a determinação judicial, posto que esta r. decisão judicial transitada em julgado em momento algum fez menção a expedição do ofício de pagamento com bloqueio (...) (sic). Sustenta a existência de erro material e violação à coisa julgada. Intimado, o INSS não se manifestou a respeito dos embargos declaratórios (fl. 405). É a síntese do necessário. Decido. De fato, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil/1973 deu provimento ao agravo de instrumento, a fim de que fosse expedido o ofício requisitório para pagamento do valor incontroverso, sobreindo o trânsito em julgado em 16/11/2015. Consignou-se expressamente, no julgado, que o pagamento do montante incontroverso não ofende a sistemática constitucional do precatório. Por conseguinte, a decisão embargada padece do vício de contradição, impondo-se a sua eliminação, a fim de que o ofício precatório nº 20160000182 seja expedido sem bloqueio do depósito judicial. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO para eliminar a contradição, expedindo-se o ofício precatório nº 20160000182 sem bloqueio do depósito judicial. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001089-70.2007.403.6183 (2007.61.83.001089-7) - SANTINA QUIRINO(SP212619 - MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTINA QUIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 348-367 - Inicialmente, inclua a Secretaria o nome da Advogada RAFAELA OLIVEIRA ASSIM, OAB: 183.736, no sistema processual, conforme requerido. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca da cessão de 80% do crédito devido à autora Santina Quirino, no ofício precatório nº 20160000170, à empresa PEARLSA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ: 23.967.254/0001-89. No silêncio, presumir-se-á a respectiva concordância. Ressalto que, referido ofício precatório, foi expedido com o destaque dos honorários advocatícios contratuais (fl. 325), ao Advogado originário dos autos. Assim, manifeste-se a Advogada Rafaela Oliveira de Assis, no prazo acima, acerca da cessão informada. No mais, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando o ADITAMENTO do ofício precatório nº 20160000170, a fim de que conste no campo: LEVANTAMENTO À ORDEM DO JUÍZO DE ORIGEM: SIM, em vez de NÃO. Intime-se.

**0002062-25.2007.403.6183 (2007.61.83.002062-3) - JOSE EMILIANO DE SOUZA(SP173734 - ANDRE FANIN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X JOSE EMILIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 376-389 - Mantenho a decisão agravada. Tornem ao Arquivo, sobrestados, até a decisão final do agravo de instrumento interposto pela parte autora, ou até decisão final da ação rescisória nº 0018535-30.2015.403.0000, interposta pelo INSS. Intime-se.

**0006474-96.2007.403.6183 (2007.61.83.006474-2) - CLEONICE MORAIS RODRIGUES(SP195397 - MARCELO VARESTELO E SP200262 - PATRICIA CARMELA DI GENOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE MORAIS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

AUTOS Nº.: 2007.61.83.006474-2 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: CLEONICE MORAIS RODRIGUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 217 e 222) e da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 223, com apoio no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007157-36.2007.403.6183 (2007.61.83.007157-6) - MARIA DAS DORES MOREIRA X JENIFFER MOREIRA PEREIRA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 255-256 - Ciência ao INSS. Após, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando o ESTORNO do valor depositado em nome da autora falecida MARIA DAS DORES MOREIRA, na conta nº 2200128382519, iniciada em 26/11/2015, no Banco do Brasil (R\$68.247,73). Comprovada nos autos a operação supra, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

**0007980-10.2007.403.6183 (2007.61.83.007980-0) - EDNARDO DO NASCIMENTO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNARDO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

AUTOS Nº.: 2007.61.83.007980-0NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: EDUARDO DO NASCIMENTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 183 e 188) e da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 189, com apoio no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001800-41.2008.403.6183 (2008.61.83.001800-1)** - EDUARDO NUNES FERNANDES BELO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO NUNES FERNANDES BELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº.: 0001800-41.2008.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: EDUARDO NUNES FERNANDES BELO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 212 e 217) e da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 218, com apoio no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007109-43.2008.403.6183 (2008.61.83.007109-0)** - RONALDO JOSE DE ALMEIDA(SP064467 - MARIA IMACULADA DA CONCEICAO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO JOSE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0007109-43.2008.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: RONALDO JOSE DE ALMEIDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 271 e 279) e da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 280, com apoio no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008395-90.2008.403.6301** - TOYO YOGUI MEKARO X YOCHIE MEKARO X SEISIM MEKARO X KOTOKU MEKARO X KOSSEI MEKARO X REIKO OKUMA(SP228051 - GILBERTO PARADA CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOCHIE MEKARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro. No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até provocação no tocante 5º parágrafo do despacho de fl. 331. Intime-se.

**0009519-40.2009.403.6183 (2009.61.83.009519-0)** - JOSE DIAS DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 173-176: Não obstante a ausência de trânsito em julgado dos embos à execução e ante o requerimento da parte exequente, aplicando-se o princípio da isonomia, nos termos do artigo 535, parágrafo 4º, do novo Código de Processo Civil, DEFIRO a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), DOS VALORES INCONTROVERSOS, ou seja, daqueles apresentados pelo INSS às fls. 02-14, nos autos dos embargos à execução, com bloqueio judicial. Assim, após a intimação das partes, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão. Int. Cumpra-se.

**0001618-50.2011.403.6183** - GILBERTO RUAS X ODAIL BENEVIDES DA SILVA X DELFIN COSTAS ESTEVEZ X PAULO CARLSTRON DE ANDRADE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO RUAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIL BENEVIDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELFIN COSTAS ESTEVEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CARLSTRON DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o despacho de fl. 429, expedindo-se os ofícios requisitórios COM DESTAQUE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS, do valor incontroverso, com BLOQUEIO. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem conclusos para transmissão. Int.

**0003916-15.2011.403.6183** - NATALIN RODRIGUES DE MIRANDA(SP224661 - ANA MARIA LAZZARI LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALIN RODRIGUES DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº.: 0003916-15.2011.403.6183PARTE AUTORA: NATALIN RODRIGUES DE MIRANDARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALRegistro nº \_\_\_\_\_/2016Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 209) e da manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 210, com apoio no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003950-82.2014.403.6183** - NELSON RAIMUNDO(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PUBLIQUE-SE O DESPACHO RETRO:Fl. 223 - Ante o lapso ocorrido, altere a Secretaria o ofício requisitório nº 20160000887, fazendo constar no campo: Requisição: Precatório, em vez de Requisição de Pequeno Valor, como constou. Após, tornem conclusos para transmissão. Int.. Fls. 230-243 - Ante os cancelamentos dos ofícios requisitórios de nºs: 20160000886 e 20160000887, em virtude de incorreções no preenchimento, reexpeça a Secretaria referidos ofícios, nos termos da Res. CJF nº 405/2016, ransmitindo-os em seguida.Após, intimem-se as partes.Int.

#### **Expediente Nº 11072**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0339652-65.2005.403.6301** - RENATO GARCIA ROSA(SP079620 - GLORIA MARY D'AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO GARCIA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

**0010491-44.2008.403.6183 (2008.61.83.010491-4)** - JOSE MARQUES DE AZEVEDO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARQUES DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

**0000314-84.2009.403.6183 (2009.61.83.000314-2)** - MAURO SERGIO DE AMORIM(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO SERGIO DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 433: Ciência à parte exequente acerca da juntada do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (VALOR BLOQUEADO).Após, CONSIDERANDO QUE JÁ FORAM EXPEDIDOS E TRANSMITIDOS O(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) DO(S) VALOR(ES) INCONTROVERSO(S), mas, todavia, ante a discordância da parte autora com a conta de fls. 398-406(365-387), do INSS, REMETAM-SE os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos devidos, NOS TERMOS DO JULGADO.Ressalto, por oportuno, que nos cálculos a serem exibidos pelo setor contábil, deverá ser utilizada A MESMA DATA do cálculo do valor incontroverso.PA 1,10 Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 11073**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0021700-44.2008.403.6301** - SILVANIA APARECIDA PINTO SARTORIO(SP132339 - MARCELO BENEDITO PARISOTO SENATORI E SP109563 - EDNA APARECIDA DE SOUSA E SP198379 - BENEDITO ROSSI PITAS E SP321320 - SIDENILSON SANTOS FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 274-275: Inicialmente, considerando que a autora da presente demanda (SILVANIA APARECIDA PINTO SARTORIO) apresentou novo instrumento de procuração, com data de 10/11/2016, entende-se revogado o mandato outorgado à advogada anterior, que deixa de ter capacidade postulatória para representação neste feito. Assim, providencie, a Secretaria, as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual. Ad cautelam, dê-se ciência, por meio do DIÁRIO ELETRÔNICO DA 3ª REGIÃO, à advogada anteriormente constituída da juntada de novo Instrumento de Procuração (fl. 275), bem como do teor deste despacho, devendo, a Secretaria, logo após a respectiva publicação, efetuar as alterações necessárias junto ao referido Sistema de Acompanhamento Processual. No mais, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento destes autos. Após, decorrido o prazo de 5 dias, torne o feito ao arquivo, com BAIXA FINDO. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000446-44.2010.403.6301** - TEREZA MENGARDO DE SOUZA(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA MENGARDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do presente feito. No mais, ante a petição de fls. 287-294, REMETAM-SE os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente N° 11074**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005175-89.2004.403.6183 (2004.61.83.005175-8)** - CLAUDEMIR ALVES SIMOES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013. Int. Cumpra-se.

**0007673-56.2007.403.6183 (2007.61.83.007673-2)** - NAIR GIMENEZ MONTORO DAVID(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a(s) decisão(ões) foi(ram) desfavorável(eis) à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retornem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006175-80.2011.403.6183** - ANTONIO ELIAS DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004502-33.2003.403.6183 (2003.61.83.004502-0)** - CARLOS MILANEZ(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X CARLOS MILANEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

**0014182-42.2003.403.6183 (2003.61.83.014182-2)** - JOSE PEREIRA DE ARAUJO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOSE PEREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

**0002843-52.2004.403.6183 (2004.61.83.002843-8) - RUBENS AIO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS AIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

**0008487-05.2006.403.6183 (2006.61.83.008487-6) - JESIMIEL INACIO TAVARES(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JESIMIEL INACIO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o artigo 14 do novo Código de Processo Civil, e considerando o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 327-339), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal, honorários de sucumbência e contratual). Estes, juntando aos autos o respectivo contrato. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int. Cumpra-se.

**0007618-08.2007.403.6183 (2007.61.83.007618-5) - NELSON LUIZ DOS SANTOS(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

**0066936-53.2007.403.6301 (2007.63.01.066936-0) - LUIZ GONZAGA LOPES DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o artigo 14 do novo Código de Processo Civil, e considerando o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 310-320), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal, honorários de sucumbência e contratual). Estes, juntando aos autos o respectivo contrato. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int. Cumpra-se.

**0002002-18.2008.403.6183 (2008.61.83.002002-0) - RAIMUNDO BARBOSA DE SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

**0003367-10.2008.403.6183 (2008.61.83.003367-1) - DANIEL ANASTACIO FERREIRA(SP222650 - ROSSANA KANASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL ANASTACIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifêstem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

**0010518-27.2008.403.6183 (2008.61.83.010518-9)** - RAIMUNDO NONATO MENDES(SP098181B - IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO NONATO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o artigo 14 do novo Código de Processo Civil, e considerando o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 325-336), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal, honorários de sucumbência e contratual). Estes, juntando aos autos o respectivo contrato. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int. Cumpra-se.

**0001610-44.2009.403.6183 (2009.61.83.001610-0)** - JOSE BRAULIO RODRIGUES X GIVANETE ANANIAS RODRIGUES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BRAULIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

**0004091-77.2009.403.6183 (2009.61.83.004091-6)** - ALEXANDRE DE SOUZA MOTTA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE DE SOUZA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

**0049599-46.2010.403.6301** - MARIA RITA DE CARVALHO(SP087791 - MAURO SILVIO MENON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RITA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

**0001870-53.2011.403.6183** - MARILU BARBOSA DE MIRANDA X JOAO BARBOSA DE MIRANDA(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILU BARBOSA DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BARBOSA DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BARBOSA DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

**0007729-50.2011.403.6183** - JOSE DJALMA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DJALMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não pairam dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

**0011155-70.2011.403.6183** - MATIAS JESUS LUCIANO(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATIAS JESUS LUCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o artigo 14 do novo Código de Processo Civil, e considerando o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 349-366), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal, honorários de sucumbência e contratual). Estes, juntando aos autos o respectivo contrato. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int. Cumpra-se.

**0028859-96.2012.403.6301** - MISAEL ZAMENGO DE SOUZA(SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MISAEL ZAMENGO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o artigo 14 do novo Código de Processo Civil, e considerando o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 310-317), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal, honorários de sucumbência e contratual). Estes, juntando aos autos o respectivo contrato. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int. Cumpra-se.

**Expediente Nº 11075**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0093185-32.1992.403.6183 (92.0093185-5)** - ANTONIO GOMES BARROSO X APARICIO SAMPAIO X BENEDITO CARDOZO DO AMARAL X JOAO RAMOS DO AMARAL X MAURO RAMOS DO AMARAL X ROBERTO RAMOS DO AMARAL X ANA MARIA RAMOS DO AMARAL NARDIM X MARCOS RAMOS DO AMARAL X FRANCISCO DA SILVA X JOSE FRANCISCO MARTINS GUERREIRO X ROSA MARTINS X JOSE SALATIEL(SP015751 - NELSON CAMARA E SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO GOMES BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARICIO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CARDOZO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO MARTINS GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SALATIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de certidão, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do patrono da parte autora como sendo o atual petionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade. Aliás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, sob pena, inclusive, de possível infração administrativa por parte da serventia. De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF/Banco do Brasil não pode obrigar terceiros, sobretudo em se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal. No mais, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0001198-21.2006.403.6183 (2006.61.83.001198-8)** - ANTONIO GAMACIEL GOMES(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO GAMACIEL GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0001198-21.2006.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ANTONIO GAMACIEL GOMES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 242 e 247) e da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 248, com apoio no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007757-57.2007.403.6183 (2007.61.83.007757-8) - HELIO ALEIXO DE BARROS (SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO ALEIXO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 2007.61.83.007757-8 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: HELIO ALEIXO DE BARROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 183) e da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 184, com apoio no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008757-58.2008.403.6183 (2008.61.83.008757-6) - FRANCISCA DAS CHAGAS PEREIRA FILHO (SP212592A - JACQUELINE OLIVEIRA GOMES DRAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA DAS CHAGAS PEREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 2008.61.83.008757-6 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: FRANCISCA DAS CHAGAS PEREIRA FILHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 174 e 183) e da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 184, com apoio no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008729-22.2011.403.6301 - ANTONIO CARLOS IBIAPINA PESSOA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS IBIAPINA PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, tendo em vista que o depósito de fl. 320, em favor do autor ANTONIO CARLOS IBIAPINA PESSOA, encontra-se com o status de LIBERADO, independe, portanto, da expedição de alvará para a sua retirada. Intime-se a parte autora e após tornem conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0008332-89.2012.403.6183 - ANTONIO NONATO MORAIS CABRAL (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NONATO MORAIS CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o óbito do Advogado Airton Fonseca, bem como o requerido às fls. 408-410, expeça-se o alvará de levantamento do depósito de fl. 417 ao Advogado RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA, OAB nº 242.054. Comprovada, nos autos, a liquidação do referido alvará, tornem conclusos para extinção da execução. Intime-se.

### **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000660-03.2016.4.03.6183

AUTOR: PAULA STEFANINI

Advogado do(a) AUTOR: AGNELIO DE SOUSA INACIO - SP124395

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

**PAULA STEFANINI** ajuizou ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de serviço de professor (espécie 57), afastando-se a incidência do fator previdenciário sobre a média dos maiores salários-de-contribuição.

Ocorre que a autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço comum (espécie 42, NB 158.985.093-6, DIB em 17.02.2012), como se observa da carta de concessão (doc. 487218) e de consulta ao Sistema Único de Benefícios da Dataprev:

Nesse sentido, promova a parte autora a emenda da exordial, esclarecendo o pleito formulado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000030-10.2017.4.03.6183

REQUERENTE: ALCEU BITENCOURT

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO LUIZ SALVADOR - PR59639

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

Proceda-se à retificação da classe processual (ação de rito comum).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

É cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/01).

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, ao não indicar corretamente o valor da causa, tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, **a emenda ou a complementação da exordial** nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, juntando a respectiva planilha discriminada de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000579-54.2016.4.03.6183

REQUERENTE: CLEIDE THOMAZ

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

## S E N T E N Ç A

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Inicialmente, **retifique-se a classe processual** para “procedimento comum”.

Com referência à certidão de possibilidade de prevenção (doc. n. 464131), não vislumbro coisa julgada material em relação ao feito n. 0001850-86.2016.4.03.6183, que foi extinto sem resolução do mérito.

À vista da declaração apresentada (doc. n. 461495, p. 1), concedo à autora o benefício da **justiça gratuita**, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **CLEIDE THOMAZ**, qualificada nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) a revisão da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/129.210.030-0 (DIB em 13.06.2003), mediante retificação dos salários-de-contribuição inseridos no período básico de cálculo, em decorrência do reconhecimento de diferenças salariais no âmbito da reclamação trabalhista n. 0204700-25.1989.5.02.0039 (ação ajuizada contra o Serpro Serviço Federal de Processamento de Dados perante a 39ª Vara do Trabalho de São Paulo, Capital, com sentença proferida em 15.10.1992, cf. doc. n. 461533, p. 1/6, e trânsito em julgado no ano de 2000); e (b) o pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Decreto, de plano, a improcedência da pretensão inicial, na forma do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil, por verificar a ocorrência de decadência, como exposto a seguir.

### **DA DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO OU INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO.**

A Lei n. 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão ou de indeferimento do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (artigo 103).

Com a Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997 (D.O.U. de 28.06.1997), sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Com a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998 (D.O.U. de 23.10.1998), a qual veio a ser convertida na Lei n. 9.711, de 20.11.1998 (D.O.U. de 21.11.1998), o prazo de decadência foi reduzido para cinco anos.

As disposições da Lei n. 9.711/98 perduraram até 20.11.2003, quando se restaurou o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o *caput* do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, por meio da Medida Provisória n. 138, de 19.11.2003 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei n. 10.839, de 05.02.2004 (D.O.U. de 06.02.2004).

Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de direito intertemporal, ou, como preferem alguns autores, “sobredireito” (*Überrecht*).

Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha sendo a de acolher a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (assim, Superior Tribunal de Justiça, REsp 410.690, REsp 479.964, REsp 254.969, REsp 243.254, REsp 233.168, REsp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8).

Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, “*nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente*” (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63).

De fato, parece-nos muito acertada a observação do eminente desembargador federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro.

Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada **eficácia imediata da lei**, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra.

E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal:

*Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje 'eficácia imediata da lei' -- RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje 'são de eficácia imediata' -- RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas.*

*Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. [...]*

*Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje 'princípio da eficácia imediata da lei prescricional' -- RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica:*

*1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo.*

*2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga.*

*3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem.*

[Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104]

Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: RE 51.706, RT 343/510; AR 905, Pleno, RTJ 87/2; AR 943, Pleno, RTJ 97/19; RE 93.110; e RE 97.082.

E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos.

Na realidade, nessa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o “erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar ‘benefício concedido’ como ‘decadência consumada’) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova)”.

Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário n. 51.706:

*Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la. (STF, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Gallotti).*

Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP n. 1.523/97. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu.

Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP n. 1.523-9, de 27.06.1997, o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28.06.1997.

Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP n. 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP n. 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira medida provisória.

**Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28.06.1997 (início da vigência da Medida Provisória n. 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01.08.1997 (artigo 103 da Lei n. 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01.08.2007.**

[Dispôs a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região em sua Súmula n. 8: “Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. Precedente: processo n.º 2008.50.50.000808-0”. Tal posicionamento também veio a se assentar na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como dão conta os seguintes julgados: Pedilef 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, j. 10.05.2010; Pedilef 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juiz Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; Pedilef 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010; e Pedilef 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010.]

A questão, por fim, foi dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.326.114/SC, representativo da controvérsia.

[O julgado foi assimementado:

*PREVIDENCIÁRIO. Matéria repetitiva. Art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. Recursos representativos de controvérsia (REsp 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). Revisão do ato de concessão de benefício previdenciário pelo segurado. Decadência. Direito intertemporal. Aplicação do art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela MP 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes desta norma. Possibilidade. Termo a quo. Publicação da alteração legal. [...] 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U. 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: [...]. Situação análoga – entendimento da Corte Especial. 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que “o prazo previsto na Lei n.º 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei” (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O objeto do prazo decadencial. 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Resolução da tese controvertida. 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento – com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios – de que “o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)” (REsp 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). Caso concreto. 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1.326.114/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)]*

Desta forma, **deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício NB 42/129.210.030-0**, o que encontra fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, com fundamento no artigo 332, § 1º, combinado com o artigo 487, inciso II, 1ª figura, ambos do Código de Processo Civil de 2015, **pronuncio a decadência e julgo extinto o processo com resolução de mérito.**

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Não há condenação ao pagamento de honorários de advogado, por não se ter completado a relação processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se ciência ao INSS, em cumprimento ao § 2º do artigo 332 da lei adjetiva, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 16 de janeiro de 2017.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000412-37.2016.4.03.6183

AUTOR: DAYANE XAVIER DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Recebo a emenda à petição inicial (docs. n. 498176, n. 498291, n. 498294, n. 498297, n. 498302, n. 498305, n. 498309 e n. 498837), em parcial cumprimento ao despacho proferido em 29.11.2016 (doc. 407615).

Cumpra integralmente a parte autora o aludido despacho, regularizando a representação processual dos menores Murilo Xavier de Santana e Ana Mirella Xavier de Santana, e juntando instrumentos de mandato outorgados em seus nomes, representados pela mãe, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inicial.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000537-05.2016.4.03.6183

AUTOR: ROSANA CRISTINA DORATIOTTO

Advogado do(a) AUTOR: SELMA DE CAMPOS VALENTE - SP168719

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação oferecida pelo INSS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000639-27.2016.4.03.6183

AUTOR: ERWIN SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA - SP179335, SANDRA VALQUIRIA FERREIRA OLIVEIRA - SP271462

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, nos termo do artigo 1.048, inciso I, da lei adjetiva.

É cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/01).

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, ao não indicar corretamente o valor da causa, tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, **a emenda ou a complementação da exordial** nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, juntando a respectiva planilha discriminada de cálculos, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000639-27.2016.4.03.6183

AUTOR: ERWIN SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA - SP179335, SANDRA VALQUIRIA FERREIRA OLIVEIRA - SP271462

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, nos termo do artigo 1.048, inciso I, da lei adjetiva.

É cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/01).

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, ao não indicar corretamente o valor da causa, tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, **a emenda ou a complementação da exordial** nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, juntando a respectiva planilha discriminada de cálculos, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000523-21.2016.4.03.6183

AUTOR: MARLY LUCIA BORGES RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, assim como a prioridade na tramitação (art. 1.048, I).

Considerando a Orientação Judicial n. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o réu.

Int.

**São Paulo, 16 de janeiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000553-56.2016.4.03.6183

AUTOR: JOSE SATO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, assim como a prioridade na tramitação (art. 1.048, I).

Considerando a Orientação Judicial n. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o réu.

Int.

**São Paulo, 16 de janeiro de 2017.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000053-53.2017.4.03.6183

REQUERENTE: RAUL CESAR TORRICO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS SIMONY ZWARG - SP161773

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

Proceda-se à retificação da classe processual (ação de rito comum).

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

**São Paulo, 17 de janeiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000266-93.2016.4.03.6183  
AUTOR: NEIDE NUNES SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ALVES DE SOUSA - SP316011  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000624-58.2016.4.03.6183  
AUTOR: PATRICIA SANCHIS CASTELLO GAETA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em decisão.

**PATRICIA SANCHIS CASTELLO GAETA** ajuizou ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Pleiteia, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Indefiro a prioridade na tramitação, considerando o não enquadramento nas hipóteses do artigo 1.048 do CPC.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do Ofício n. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 13 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000658-33.2016.4.03.6183

AUTOR: YARA CRISTINA FERREIRA MALACHIM

Advogado do(a) AUTOR: AGNELIO DE SOUSA INACIO - SP124395

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

**YARA CRISTINA FERREIRA MALACHIM** ajuizou ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de serviço de professor NB 57/166.441.292-9 (DIB em 05.03.2015), afastando-se a incidência do fator previdenciário sobre a média dos maiores salários-de-contribuição.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, à falta de súmula ou recurso representativo de controvérsia acerca do tema.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do Ofício n. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

**SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000549-19.2016.4.03.6183

AUTOR: MURILLO BALBINO DOS SANTOS, MATHEUS BALBINO DOS SANTOS, IVONETE BALBINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA ARAUJO DE SOUZA - SP188561

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA ARAUJO DE SOUZA - SP188561

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA ARAUJO DE SOUZA - SP188561

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, atentando, conforme o caso, ao disposto no § 3º do artigo 22 do Decreto n. 3.048/99.

Int.

**São Paulo, 17 de janeiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000205-38.2016.4.03.6183

AUTOR: JOAO BATISTA ESTEVAM

Advogados do(a) AUTOR: SILVIANE GUEDES - MG125530, ANDRISLENE DE CASSIA COELHO - SP289497, CELIA COELHO FACINCANI - MG109641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em decisão.

Recebo a emenda à petição inicial (docs. 509589 e 509598).

**JOÃO BATISTA ESTEVAM** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148.915.066-5 (DIB em 02.09.2008) em aposentadoria especial.

Vieram os autos conclusos.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 13 de janeiro de 2017.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente N° 2639**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005110-74.2016.403.6183 - JOAQUIM ALVES DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a petição de fls.109/110 como aditamento da inicial. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o réu. Int.

## **Expediente Nº 2652**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001744-42.2007.403.6183 (2007.61.83.001744-2) - CATARINA IGNACIO CARNEIRO MENDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nomeio como Perito o Dr. Rene Gomes da Silva, especialidade engenharia de segurança do trabalho, para realização de perícia na Fundação Casa, situada na Rodovia Raposo Tavares, km 19,5, Jardim Arpoador, São Paulo/SP, no dia 23/02/2017, às 09:00hs. Os quesitos da parte autora foram juntados a fls. 09/10 e os do INSS foram apresentados a fls. 486/487. Quesitos do Juízo: a- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? b- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? c- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações, considerados o layout do local, o equipamento ou o maquinário utilizado e os processos de trabalho? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida? d- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o(a) expõe(unha) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade ou concentração? d1- Tratando-se do agente nocivo ruído, qual o nível de exposição normalizado(NEM), considerados os parâmetros do Anexo 1 da NR-15 e da NHO-01 da Fundacentro? d2- Tratando-se do agente nocivo calor, qual é a fonte emissora da energia térmica? d3- Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)? d4- Tratando-se de agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade? Qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor(a)? Qual(is) a(s) forma(s) de contato e a(s) via(s) de absorção? e- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? f- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? g- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Em caso positivo, quais os números dos certificados de aprovação (CAs) desses EPIs? h- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Em se tratando de parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários deverão ser requisitados somente após a entrega do laudo e eventuais esclarecimentos. Intime-se ainda o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Oficie-se a empresa para ciência de que foi determinada por este Juízo a realização de perícia técnica no processo nº 0001744-42.2007.403.6183, em que são partes CATARINA IGNACIO CARNEIRO MENDES e o INSS, nos dias e horas acima designados. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para a entrega do laudo pericial. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0006853-27.2013.403.6183 - ADRIANO FRANCISCO PINHEIRO DE CASTRO FILHO(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007051-64.2013.403.6183 - FRANCISCO ANTENOR DE SOUSA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0010219-74.2014.403.6301 - AURICELIO PEREIRA DA COSTA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 250/251<sup>vº</sup>: o INSS opôs embargos de declaração, alegando que na sentença de fls. 238/245 este juízo exarou julgamento ultra petita, ao estabelecer as obrigações alternativas de conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição: (i) com DIB em 18.02.2013 (DER do NB 42/162.871.858-4), ou (ii) com DIB em 18.06.2015 (com opção pela não incidência do fator previdenciário, na forma do artigo 29-C da Lei n. 8.212/91). Argumentou que o pedido inicial cingiu-se à aposentação a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DER). Decido. Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice. Não há desvinculação entre o objeto da demanda judicial e o provimento jurisdicional embargado, no qual apenas se dispôs acerca da possibilidade de postergação da data de início do benefício (DIB), que no caso concreto permite a aplicação da regra do artigo 29-C da Lei n. 8.212/91 no cálculo da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria. É certo que quando um segurado se dirige ao INSS com o intuito de ser-lhe conferida alguma benesse, cumpre à autarquia verificar o preenchimento dos requisitos legais e conceder-lhe sempre o benefício que se revele mais vantajoso. Não é outra a orientação dirigida pelo próprio réu aos seus servidores, como se infere dos artigos 687 e 688 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/15: Art. 687. O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido. Art. 688. Quando, por ocasião da decisão, for identificado que estão satisfeitos os requisitos para mais de um tipo de benefício, cabe ao INSS oferecer ao segurado o direito de opção, mediante a apresentação dos demonstrativos financeiros de cada um deles. 1º A opção deverá ser expressa e constar nos autos. 2º Nos casos previstos no caput, deverá ser observada a seguinte disposição: I - se os benefícios forem do mesmo grupo, conforme disposto no art. 669, a DER será mantida; e II - se os benefícios forem de grupos distintos, e o segurado optar por aquele que não requereu inicialmente, a DER será fixada na data da habilitação do benefício, conforme art. 669. É de se aplicar aqui o mesmo raciocínio, em consonância à máxima da mihi factum dabo tibi jus (dê-me o fato, dar-lhe-ei o direito). O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a esse respeito, em situação similar à presente: PROCESSO CIVIL. Inexistência de decisão extra petita. Princípios mihi factum dabo tibi ius e jura novit curia. [...] 1. O juiz, de acordo com os dados de que dispõe, pode enquadrar os requisitos do segurado a benefício diverso do pleiteado, com fundamento nos princípios Mihi factum dabo tibi ius e jura novit curia. 2. Depreendida a pretensão da parte diante das informações contidas na inicial, não há falar em decisão extra petita. 3. O julgador não está vinculado aos fundamentos apresentados pela parte. Cabe-lhe aplicar o direito com a moldura jurídica adequada. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 1.065.602/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 30.10.2008, DJe 19.12.2008) Não bastassem tais fundamentos, deve-se atentar para o fato de a ação ter sido proposta em 14.02.2014, antes da edição da Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015, bem como de sua conversão na Lei n. 13.183, de 04.11.2015. Desse modo, aplica-se também ao caso o disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Não restaram, pois, configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P. R. I.

**0030932-70.2014.403.6301 - MARCO ANTONIO DA SILVA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003287-02.2015.403.6183 - ALECIZA PEREIRA EVANGELISTA(SP167977 - ANGELO ESCORCIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003600-60.2015.403.6183 - RODOLFO ALMEIDA CRUZ(SP185488 - JEAN FATIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 997, parágrafos primeiro e segundo, do NCPC, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004201-66.2015.403.6183 - VICENTE DE OLIVEIRA MOTA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004557-61.2015.403.6183 - CELSO MATTIELLO(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006483-77.2015.403.6183** - MURILO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 997, parágrafos primeiro e segundo, do NCPC, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007213-88.2015.403.6183** - LIAMAR NUNES DE FREITAS(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008254-90.2015.403.6183** - EDILEUZA DOS SANTOS DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0010345-56.2015.403.6183** - JOSE MOREIRA DE SOUSA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as alegações da parte autora, de fls. 141/142, defiro o pedido de redesignação da perícia. Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado e o INSS acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 14/03/2017 às 15:40 horas, na especialidade clínica geral, com consultório na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga - São Paulo- SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. No mais, ficam mantidos os quesitos e determinações do despacho de fls. 133/135. Int.

**0010818-42.2015.403.6183** - ALOISIO SALES DE SOUZA(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011291-28.2015.403.6183** - PEDRO VENTURI NETO(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011669-81.2015.403.6183** - ARMANDO RODRIGUES CRUZ(SP245614 - DANIELA FERREIRA ABICHABKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011838-68.2015.403.6183** - MARIA DE FATIMA PAGENOTTO TESOLIN(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011917-47.2015.403.6183** - WAGNER CRUSELLES(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS a apresentar a planilha de valores que deve acompanhar a proposta de acordo ofertada.

**0001208-84.2015.403.6301** - GIVALDO DONATO DA SILVA(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0034628-80.2015.403.6301** - MAURINETE PEREIRA DE ALMEIDA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000219-10.2016.403.6183** - NELSON BARTOLOMEU(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 58 como aditamento da inicial.Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.Cite-se o réu.Int.

**0000508-40.2016.403.6183** - FLORA TEREZA RODOSKI FAOUAZ(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0000976-04.2016.403.6183** - EUCLIDES DIAS GUIMARAES(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE E SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a juntada do documento pela parte parte autora, dê-se ciência ao INSS, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro.Int.

**0002043-04.2016.403.6183** - LUIZ SERGIO RANTIQUIERI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0002319-35.2016.403.6183** - CARLOS ALBERTO GOMES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0002543-70.2016.403.6183** - MARIA APARECIDA JERONYMO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0002781-89.2016.403.6183** - WIPSLEY PEREIRA DOS SANTOS(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0002924-78.2016.403.6183** - ROBERTO GOMES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP342060 - TAIS KIMIE SUZUKI DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0002933-40.2016.403.6183** - ESPEDITO PRIMO DE CARVALHO(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0003057-23.2016.403.6183** - JOAO CARLOS COELHO(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0003066-82.2016.403.6183** - TOSHINORI YAMAMOTO(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0003071-07.2016.403.6183** - LUIZ CARLOS BRAZ DE MELLO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0003156-90.2016.403.6183** - ANNA ELIZA MATTEZ PIMENTA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0003196-72.2016.403.6183** - MARIA LUCIA STANGANELLI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0003209-71.2016.403.6183** - FUKUHARA TAKATIKA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0003246-98.2016.403.6183** - FELIX ANTONIO LIMA LEITE(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0003391-57.2016.403.6183** - MILTON DE SIQUEIRA MATTOS(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0003745-82.2016.403.6183** - ELIANE DE JESUS CARDOSO DA SILVA X ELIETE DE JESUS DOS REIS(SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emendada, a inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.Cite-se o réu.Int.

**0003856-66.2016.403.6183** - RAIMUNDO CUSTODIO FILHO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0003888-71.2016.403.6183** - CELSO SCARANTI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0003913-84.2016.403.6183** - NORIVAL MARIANO DE ALMEIDA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0003989-11.2016.403.6183** - SONIA REGINA GABOARDI LANCHI(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0004047-14.2016.403.6183** - SONIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0004100-92.2016.403.6183** - MARIA ADELAIDE TOLEDO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0004103-47.2016.403.6183** - OSMAR NEVES(SP286006 - ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0004427-37.2016.403.6183** - ALVARO ROBERTO NECHI(SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro.Intime-se pessoalmente.

**0004462-94.2016.403.6183** - TEREZINHA MORENO DE BRITO(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0004738-28.2016.403.6183** - NILSON JOSE LANTIN(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0004843-05.2016.403.6183** - DALILA SANCHES MARQUES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0006510-26.2016.403.6183** - ANDREA LOPES DANTAS DE ALMEIDA(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 54/55 como aditamento da Inicial.Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.Cite-se o réu.Int.

**0006588-20.2016.403.6183** - MARIA AUXILIADORA CONCEICAO SANTANA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls.122/124 como aditamento da inicial.Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.Cite-se o réu.Int.

**0006901-78.2016.403.6183** - LUIZ CLAUDIO DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o réu.Int.

**0007063-73.2016.403.6183** - FRANCISCO RISOLEO FILHO(SP299648 - IVAN FIRMINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, assim como a prioridade na tramitação (art. 1.048, I). Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o réu.Int.

**0007365-05.2016.403.6183** - GERMANDO QUEIROZ BEZERRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico a desnecessidade da juntada da contrafé para o prosseguimento da ação. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o réu.Int.

**0007523-60.2016.403.6183** - JOSE CARLOS MARTINS(SP324288 - JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emendada, a inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC. Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o réu.Int.

**0007596-32.2016.403.6183** - ADMARIO CARDOSO DE LIMA(SP339734 - MARCIO ALVES DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 259/263 como aditamento da inicial. Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o réu.Int.

**0007610-16.2016.403.6183** - PEDRO ANTONIO DA SILVA FILHO(SC014973 - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 57 como aditamento da inicial. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o réu.Int.

**0007653-50.2016.403.6183** - ANDERSON SOUZA CHAVES(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 74/75 como aditamento da inicial. Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o réu.Int.

**0007668-19.2016.403.6183** - MARCIA MARIA DE JESUS DOS ANJOS(SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls.73/101 como aditamento da inicial.Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.Cite-se o réu.Int.

**0007927-14.2016.403.6183** - TAKASHI ISHIGAMI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emendada, a inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.Cite-se o réu.Int.

**0007960-04.2016.403.6183** - LUCIA HELENA DOS SANTOS COSTA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls.135 como aditamento à inicial. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.Cite-se o réu.Int.

**0007965-26.2016.403.6183** - NILTON PICKLER(SP324366 - ANDREIA DOS ANJOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls.103/106 como aditamento da inicial e afasto a prevenção do termo de fls.91. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.Cite-se o réu.Int.

**0008146-27.2016.403.6183** - EMILIANA SOARES FERREIRA DOS SANTOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 35/37 como aditamento da inicial. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.Cite-se o réu.Int.

**0008152-34.2016.403.6183** - JOSE ANTONIO GONCALVES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls.30/32 como aditamento da inicial. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.Cite-se o réu.Int.

**0008342-94.2016.403.6183** - AROLDO JOSE DE ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls.132 como aditamento da inicial.Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.Cite-se o réu.Int.

**0008455-48.2016.403.6183** - JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o réu. Int.

**0008504-89.2016.403.6183** - LUIZ EDGAR BAPTISTA RODRIGUES(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o réu. Int.

**0008518-73.2016.403.6183** - EUNICE APARECIDA DA ROCHA HUBER(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls.52/54 como aditamento da inicial. Considerando a Orientação Judicial no.01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no.02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o réu. Int.

**0008519-58.2016.403.6183** - CARMO NAVARRO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls.54/56 como aditamento da inicial. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o réu. Int.

**0008893-74.2016.403.6183** - MAURICIO DE CARVALHO(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC. Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o réu. Int.

**0008892-26.2016.403.6301** - JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000515-66.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001461-53.2006.403.6183 (2006.61.83.001461-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 117/119, que julgou procedentes os Embargos à Execução com o prosseguimento pelo valor total apontado pelo INSS. Alega a Advocacia-Geral da União, através da Procuradoria-Geral Federal, neste ato representando o INSS, em síntese, que a sentença foi omissa, pois condenou o Embargado no percentual legal mínimo sobre o valor da causa, observada a suspensão prevista na lei adjetiva ( 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. No entanto, alega o embargante que a sentença deixou de considerar que, no caso dos autos, a impossibilidade de pagamento das custas e despesas não mais existirá ao final do processo, por ocasião do recebimento dos valores. Tal fato permite que na própria sentença já conste expressamente a possibilidade de destaque dos honorários advocatícios fixados em favor da Autarquia da requisição de precatório/RPV a ser expedida para o exequente (fls. 133/137). É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, eis que ausentes os pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 1.022, I a III, do Código de Processo Civil de 2015. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice. Em primeiro lugar, não há como acolher a tese de que diante dos valores atrasados recebidos pelo exequente a condição estabelecida pelo art. 12 da Lei nº 1.060/50 estará satisfeita. Isto porque o simples recebimento do crédito judicial, por si só, não possui o condão de comprovar a citada alteração da situação de miserabilidade, porquanto os valores que o exequente receberá no bojo da ação principal referem-se a mensalidades de benefício previdenciário. Ademais, deve ser considerada a natureza alimentar da verba recebida, vez que o pagamento desse valor não tem o condão de acarretar significativa melhora da situação financeira da parte assistida e não afasta o estado inicial que justificou o deferimento da gratuidade processual, apenas indica a quitação de débitos mensais acumulados que o(a) segurado(a) deixou de receber. Nesse sentido, os seguintes arestos do TRF da 3ª Região, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. ABONO ANUAL. I. O fato de a parte embargada ter créditos a receber não afasta a sua condição de miserabilidade a ponto de perder o benefício da Justiça Gratuita que lhe fora deferido na ação principal. II. A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita cuida-se de hipótese de suspensão da obrigação, que deverá ser cumprida caso cesse a condição de miserabilidade do beneficiário, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Precedente do STJ. (RE-AgR 514451, Min. Relator Eros Grau). III. A parcela correspondente ao décimo-terceiro, por se referir à competência posterior à data da implantação da pensão, deve ser paga administrativamente e de forma integral, não integrando o montante dos atrasados da condenação. IV. A eventual ausência de pagamento do abono anual, na esfera administrativa, não é matéria atinente ao título executivo, razão pela qual os presentes embargos não consistem na via processual adequada para a sua discussão. V. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1695395 - 0045205-23.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 12/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2016 ) EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE MUDANÇA DA SITUAÇÃO ECONÔMICA. SIMPLES RECEBIMENTO DO CRÉDITO JUDICIAL. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA 306 DO STJ. RELEITURA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DA VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO COM AQUELA ESTABELECIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE CREDOR E DEVEDOR. 1. Por força de lei, o beneficiário da assistência jurídica gratuita tem garantida a suspensão de exigibilidade de despesas e honorários, dada impossibilidade de arcar com ônus sucumbenciais, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). 2. Enquanto não comprovada a efetiva mudança de situação econômica, não é possível exigir-se honorários advocatícios de sucumbência nos embargos à execução. 3. O simples recebimento do crédito judicial, por si só, não possui o condão de comprovar a citada alteração da situação de miserabilidade, porquanto os valores recebidos pela embargada, no bojo da ação principal, referem-se a mensalidades de benefício previdenciário. Conforme entendimento firmado no âmbito desta Turma, considerando a natureza alimentar da verba recebida, há de se concluir que o pagamento desse valor não tem o condão de acarretar significativa melhora da situação financeira da parte assistida; não afasta o estado inicial que justificou o deferimento da gratuidade processual, apenas indica a quitação de débitos mensais acumulados que a segurada deixou de receber (Decisão monocrática proferida pelo relator David Diniz Dantas, nos autos da Apelação nº 2016.03.99.001263-8, em 02/02/2016). 4. À luz da nova jurisprudência do Colendo STJ, a Súmula 306 do STJ deve ser aplicada aos casos de sucumbência recíproca num mesmo processo, não sendo esse o caso dos autos, visto tratar-se de duas ações distintas (ação de conhecimento e embargos à execução). 5. Além disso, não há suporte jurídico para compensação dos honorários devidos à autarquia nos embargos com aqueles por ela devidos na ação de conhecimento, porquanto, para fins de aplicação do instituto da compensação, previsto no art. 386 do CPC, exige-se a identidade subjetiva entre devedor e credor. Essa exigência, contudo, não se verifica, nos presente embargos, pois nestes, na hipótese de eventual condenação aos honorários advocatícios, a autarquia é credora da parte segurada, ao passo que, na ação de cognição, a mesma autarquia é devedora dos aludidos honorários, cujo credor é o causídico, por se tratar de verba alimentar autônoma (Lei n. 8.906/94, artigo 23). 6. Apelação provida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2109336 - 0004651-03.2013.4.03.6143, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 05/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2016 ) Logo, não restam configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I

**0001994-94.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006239-56.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X EDERVAL RODRIGUES(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Nos termos do artigo 997, parágrafos primeiro e segundo, do NCPC, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003464-63.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007068-37.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X JOSE CARLOS GONCALVES(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Nos termos do artigo 997, parágrafos primeiro e segundo, do NCPC, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003708-89.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004178-91.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X CARLOS APARECIDO BRONDINO(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Nos termos do artigo 997, parágrafos primeiro e segundo, do NCPC, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011622-10.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052135-97.2001.403.0399 (2001.03.99.052135-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA) X FERNANDO SILVA MARCAL X ARMANDO VECCHI X ANTONIA APARECIDA ALONSO LOPES(SP079620 - GLORIA MARY D'AGOSTINO SACCHI)

Nos termos do artigo 997, parágrafos primeiro e segundo, do NCPC, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000695-48.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004565-72.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE CASSOLA DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Nos termos do artigo 997, parágrafos primeiro e segundo, do NCPC, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008227-30.2003.403.6183 (2003.61.83.008227-1)** - JOSE SANTANA FERREIRA DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOSE SANTANA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

**0009341-04.2003.403.6183 (2003.61.83.009341-4)** - VERA LUCIA GARMUS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X VERA LUCIA GARMUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

**0012711-88.2003.403.6183 (2003.61.83.012711-4)** - JOSE ZUPPO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X JOSE ZUPPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunicada a morte da parte autora, suspendo o processo nos termos do artigo 313, I, do CPC. Cite-se o requerido nos termos do artigo 690 do CPC.

**0005533-20.2005.403.6183 (2005.61.83.005533-1)** - ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunicada a morte da parte autora, suspendo o processo nos termos do artigo 313, I, do CPC. Cite-se o requerido nos termos do artigo 690 do CPC.

**0001850-38.2006.403.6183 (2006.61.83.001850-8)** - ASSIS FREIRE FERREIRA(AC001653 - JOAQUIM ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASSIS FREIRE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP320458 - MICHEL ANDERSON DE ARAUJO)

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

**0006854-56.2006.403.6183 (2006.61.83.006854-8)** - EDILSON ANTONIO DE OLIVEIRA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunicada a morte da parte autora, suspendo o processo nos termos do artigo 313, I, do CPC. Cite-se o requerido nos termos do artigo 690 do CPC.

**0004957-56.2007.403.6183 (2007.61.83.004957-1)** - JOSE LUIZ DE SANTANA(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

**0051934-09.2008.403.6301** - LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

**0011420-09.2010.403.6183** - ROMILDO RUY MARTINS(SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILDO RUY MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

**0012017-41.2011.403.6183** - ANTONIO BONELLI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BONELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

**0009099-30.2012.403.6183** - ABERLITO NUNES DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABERLITO NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

**0010915-47.2012.403.6183** - FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

**0001467-16.2013.403.6183** - CARMELA CONTRERA VEIGA(SP185461 - CLOVIS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELA CONTRERA VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.259/266: Preliminarmente, dê-se vista dos autos ao INSS, em cumprimento à determinação de fls.258. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0008399-20.2013.403.6183** - GERALDO GOMES RODRIGUES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO GOMES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011055-23.2008.403.6183 (2008.61.83.011055-0)** - ANIBAL NOGUEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIBAL NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

**0005640-49.2014.403.6183** - ANTONIO FRANCISCO TOFANO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO TOFANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o cumprimento da obrigação, bem como os cálculos da parte autora de fls. 136/145, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

## **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-21.2016.4.03.6183

AUTOR: LUIS CARLOS EVANGELISTA

Advogado do(a) AUTOR: CILSO FLORENTINO DA SILVA - SP337555

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### **D E S P A C H O**

Defiro o pedido de prioridade. Atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail.

-) especificar, **NO PEDIDO**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

-) providenciar cópia legível de fls. 24/40 do documento anexo 342727, e de fls. 11/12 do documento anexo 342730.

-) providenciar cópia integral do documento digitalizado às fls. 12 do documento anexo 342727, tendo em vista que não consta o verso.

-) providenciar cópia legível dos documentos às fls. 22 e 23 do documento anexo 342727, tendo em vista estarem sem data.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 19 de dezembro de 2016.

## SENTENÇA

Vistos.

ANTONIO PIRES CONCEIÇÃO ajuizou a presente ‘Ação Probatória Autônoma de Produção de Prova’ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando a produção antecipada prova pericial.

### É o breve relato. Decido.

A ação cautelar era uma garantia para a ação principal a ser proposta pela parte (processo de conhecimento ou execução). Daí surgia sua característica básica de instrumentalidade, sendo necessária a observância aos pressupostos - específicos e gerais – estabelecidos pela legislação processual, contudo, o novo Código de Processo Civil excluiu as hipóteses de cabimento da medida cautelar, tal como figurava no Código de 1973.

Nesse passo, analisando a petição inicial na forma como colocado o pedido do autor, o interessado requer a produção antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso III, do Código de Processo Civil, com o objetivo de “*obter um lastro probatório mínimo para futura demanda de cunho concessório contra o INSS, pois, trata-se de hipótese em que, a partir da prova que aqui será produzida, o segurado poderá avaliar suas chances de êxito em futura demanda judicial*”.

Alega o autor, em síntese, que os Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados pelas empregadoras são ‘*lacunosos*’ e ‘*omissos*’, vez que declaram a eficácia do EPI fornecido em relação ao agente nocivo ‘*ruído*’. No entanto, esse entendimento contraria a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Além disso, o autor diz que faz jus ao enquadramento pelas profissões de ‘*soldador*’ e de ‘*serralheiro*’. Dessa forma, entende possuir direito a produção de prova ‘*completa e condizente com a verdade*’.

Todavia, a leitura da inicial revela que o autor carece de interesse processual na medida postulada. Com efeito, o autor não questiona as informações do laudo – cargo ocupado, descrição das atividades, agentes nocivos incidentes etc –, mas sim a própria conclusão da perícia, que iria de encontro ao entendimento do Pretório Excelso. O mesmo vale para a alegação de enquadramento pela atividade.

Ora, tais questões não se referem à produção da prova, mas sim à interpretação e valoração que se dá a ela. Trata-se de matéria atinente ao mérito de eventual e futura demanda pleiteando a concessão do benefício. A via eleita pelo autor, portanto, é inadequada ao fim pretendido, o que caracteriza falta de interesse processual. A pretensão do autor não se amolda na hipótese do artigo 381, inciso III, pois, ao contrário do asseverado, existe lastro probatório mínimo e conhecimento dos fatos. O interessado é que não concorda com a interpretação que é dada à prova. Tal inconformismo, contudo, deve ser deduzido na própria ação de conhecimento.

Por outro lado, verifico também a existência de ilegitimidade passiva. Isso porque, como se sabe, o documento adequado à prova da especialidade é Perfil Profissiográfico Previdenciário, formulário que é elaborado pela própria empregadora, nos termos do art. 58, § 4º, da Lei 8.213/91. Assim, eventual inconformismo do autor com os formulários por ela fornecidos deve ser deduzido em face da própria empresa, e não da Autarquia. Contudo, nesse caso, a competência para processamento do feito não é da Justiça Federal.

Dessa forma, verifico que falta interesse da parte autora no ajuizamento do feito pela ausência de necessidade e utilidade do provimento, bem como pela inadequação da via eleita. Ademais, há manifesta ilegitimidade passiva do réu, o que torna incompetente a Justiça Federal para processamento do feito, vez que ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal.

A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, “o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser” (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Se fosse o caso, também seria inviável a remessa dos autos ao Juízo eventualmente competente, tendo em vista que se trata de autos virtuais, e não há compatibilidade entre o sistema utilizado pela Justiça Federal com os de outros ramos do Judiciário.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO , sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, incisos IV e VI, e no artigo 330, incisos II e III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

**P.R.I.**

**SãO PAULO, 19 de dezembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-52.2016.4.03.6183  
AUTOR: MARIA MODESTINA M LINHARES  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 01, ID nº 342062, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**SãO PAULO, 12 de dezembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000052-05.2016.4.03.6183  
AUTOR: HELIO GUALBERTO DE CASTRO  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867, FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765, MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

## DESPACHO

Fls. 01, IDs 418262 e 418211: Recebo-as como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

**São PAULO, 15 de dezembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-75.2016.4.03.6183

AUTOR: ZEFERINO MARTINS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA USHLI RACZ - SP308879, SONIA REGINA USHLI - SP228487

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Fls. 01/02, ID nº 430672: Recebo-as como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fls. 01/02, ID 339967, devendo para isso:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl.01, ID nº 319307, à verificação de prevenção.

-) a justificar o interesse, demonstrar que os documentos de fls. 01/06, ID nº 318713 e 01/02, ID nº 318717 foram afetos a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertinem a data posterior à finalização do processo administrativo.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 12 de dezembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000292-91.2016.4.03.6183  
AUTOR: BENEDITO WALDOMIRO BITTENCOURT  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Recebo os documentos apresentados pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista os documentos acostados, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 02040703020044036301.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-27.2016.4.03.6183  
AUTOR: WANDERLEY CLECIO FERRARI  
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail.

-) tendo em vista o pedido de prioridade, bem como a regularização processual, trazer cópia legível dos documentos pessoais (RG e CPF).

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) especificado à pág. 1, ID 414768, à verificação de prevenção.

-) providenciar cópia legível dos documentos de ID 407798 - páginas 12, 43 e 44.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000138-73.2016.4.03.6183  
AUTOR: SONIA REGINA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEIA RAMOS CORDEIRO - SP316341  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Fl. 01, ID 347231: Nada a apreciar, tendo em vista a decisão de fls. 01/03, ID nº 342150. Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-70.2016.4.03.6183  
AUTOR: GEORGETA MARIA JUNQUEIRA FRANCO ZAMPIERI  
Advogado do(a) AUTOR: JULIA BERTOLEZ PAVAO SONEGO - SP337283  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão do seu benefício previdenciário de pensão por morte, mediante recálculo da RMI.

Recebo a petição/documentos ID's 391489 e 391491 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de pensão por morte (NB 21/085.954.813-9) desde 1989, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência ou de evidência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000548-34.2016.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLA LUIZ GOULART - SP338560

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

**Defiro o pedido de prioridade. Atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000054-72.2016.4.03.6183

AUTOR: ADONICO MARQUES RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867, FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765, MATEUS GUSTAVO

AGUILAR - SP175056, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Fl. 01, ID nº 418323 e anexos: Recebo-as como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0083181-76.2006.403.6301 e 0038459-78.2011.403.6301.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SãO PAULO, 12 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-56.2016.4.03.6183

AUTOR: APARECIDO VENANCIO

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MARIA DA SILVA MELMUDES - SP275959, SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI - SP307686

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Recebo os documentos apresentados pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 01, ID nº 343603, devendo para isso:

-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos números 00554709120094036301, 00082782620134036301 e 00307530520154036301, à verificação de prevenção

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 15 de dezembro de 2016.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000092-84.2016.4.03.6183

REQUERENTE: JOSE PEREIRA LEITE FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA LÍCIA DE OLIVEIRA - SP188173, JULIANY VERNEQUE PAES - SP201240, MARIA VALERIA ABDO LEITE DO

AMARAL - SP78743, WANESSA VERNEQUE PAES - SP210113

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 01, ID nº 339234, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500018-30.2016.4.03.6183

AUTOR: MARIA APARECIDA DA COSTA BRITO

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385, CAIRO LUCAS MACHADO PRATES - SC33787

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

**MARIA APARECIDA DA COSTA BRITO** propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão ID 315969, porém, não se manifestou, conforme certidão ID 445427.

### **É o breve relatório. Passo a decidir.**

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em outubro de 2016, mediante decisão ID 315969, publicada em novembro de 2016, instada a parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000425-36.2016.4.03.6183

AUTOR: VALDEMIR DIAS PONTES

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA BARRETO DOS SANTOS LIRA - SP313285, MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- ) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
- ) justificar a pertinência do pedido de 'condenação em danos morais', tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.
- ) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado às fls. 1, ID 415134, à verificação de prevenção.
- ) esclarecer e demonstrar, documentalmente, se a situação fática, ocorrida na esfera trabalhista, foi afeta a prévio conhecimento administrativo, nos autos do processo administrativo concessório.
- ) trazer documentação específica – DSS/laudo pericial – acerca de eventual período de trabalho especial.
- ) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial.
- ) trazer nova cópia de fls. 14, ID 409425, tendo em vista que a mesma apresenta um corte à margem direita, ocultando informações.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 19 de dezembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000376-92.2016.4.03.6183

AUTOR: GILDO TENORIO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **NO PEDIDO**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia, tendo em vista que a tabela constante de ID 394644 – pág. 21/22 encontra-se desalinhada.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação.

-) providenciar cópia legível dos documentos de ID 394663 – página 8; ID 394664 – página 1, 4/8; ID 394666 – página 1/9; ID 394668 – página 1/7; ID 394669 – página 1/8, ID 394671 – página 1/5; ID 394678 – página 1/7; ID 394679 – página 1/8; e ID 394682 – página 1/4.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 19 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000407-15.2016.4.03.6183

AUTOR: DENIS LIBANIO DANTAS DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 07, ID 403812, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.

-) trazer instrumento de procuração, tendo em vista a rasura apresentada às fls. 01, ID 403820.

-) trazer prova documental da dependência de terceiros, relacionada ao pedido de 'acrécimo de 25%'.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 19 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-32.2016.4.03.6183

AUTOR: SUSY ELAINE MATHIAS BONDESAN

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO AUGUSTO KOZASINSKI - SP296066

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- ) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.
- ) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 01, ID 429412, dos autos, à verificação de prevenção.
- ) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.
- ) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 19 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000360-41.2016.4.03.6183

AUTOR: OBERDAN MENDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) a justificar o interesse, demonstrar que o(s) documento(s) de fls. 22/26, ID 392661, fora(m) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine(m) a data posterior à finalização do processo administrativo.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 19 de dezembro de 2016.

\*\*\*\*\_\*

#### **Expediente N° 13325**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0037451-37.2009.403.6301** - EDILENE MARIA DE ANDRADE SANTANA X MATEUS DE ANDRADE SANTANA X JULIO CESAR DE ANDRADE SANTANA X GABRIEL DE ANDRADE SANTANA(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILENE MARIA DE ANDRADE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 1109: Ciência à PARTE AUTORA.No mais, cumpra a Secretaria a determinação contida no terceiro parágrafo do despacho de fl. 1102, dando-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.Após, venham os autos conclusos para apreciação dos cálculos ofertados pelo autor em fls. 1078/1086.Intime-se e cumpra-se.

**0014111-93.2010.403.6183** - CICERO ANTONIO DA SILVA(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 dias, cumpra o disposto no r. despacho de fls. 231.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

#### **Expediente N° 13326**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0057727-89.2009.403.6301** - ELIAS BEZERRA DE SALES(PE013324 - MARIA BETANIA TOME VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS BEZERRA DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 485: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para a PARTE AUTORA cumprir os termos do despacho de fl. 483/484 destes autos.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0000852-31.2010.403.6183 (2010.61.83.000852-0)** - LUCIANO GOMES DE MOURA(SP158294 - FERNANDO FEDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO GOMES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 229/233: Primeiramente, não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, permanecendo a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pela parte autora como incontroverso. Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela parte autora está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pela parte autora em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados. Assim, por ora, tendo em vista a apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Intimem-se as partes.

**0003350-03.2010.403.6183 - FERNANDO OLIVEIRA NASCIMENTO(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO OLIVEIRA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 388/389: Ciência à PARTE AUTORA. Fl. 373: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a PARTE AUTORA apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado. Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

**0009094-08.2012.403.6183 - OPHELIA TARGA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OPHELIA TARGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos de agravo de instrumento 0004262-12.2016.403.0000 (em apenso) e não obstante a determinação contida no despacho de fl. 259/260, tendo em vista o advento do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) e a verificação da apresentação pela PARTE AUTORA em fls. 226/233 de seus cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. No mais, verificada a apresentação de cópias para contrafé/instrução do mandado de citação, nos termos do artigo 730 e seguintes do antigo Código de Processo Civil, e tendo em vista o advento do novo CPC (Lei 13.105/2015), proceda a Secretaria a afixação das mesmas na contracapa dos autos, devendo ser retirado pela PARTE AUTORA, mediante recibo nos autos. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006108-57.2007.403.6183 (2007.61.83.006108-0) - LIBERATO DE OLIVEIRA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIBERATO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 243/248: Não há razão nas afirmativas do autor de fls. supracitadas, no que tange à consideração, para fins de interrupção da PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, da ação proposta pelo mesmo perante o JEF/SP sob o nº 2004.6184.163518-9, tendo em vista tratar-se de objeto diverso destes autos, conforme análise das cópias juntadas em fls. 117/124 e da decisão de fl. 125, que verificou a não ocorrência de litispendência ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre as lides. Sendo assim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação de fls. 243/248, aplicando devidamente a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, conforme determinado no r. julgado. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0000704-88.2008.403.6183 (2008.61.83.000704-0) - JANETE PROVAZI PESSOA ANDRADE(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE PROVAZI PESSOA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 203/214: Por ora, não obstante a apresentação de cálculos de liquidação de julgado pelo INSS em fls. 215/245, tendo em vista a manifestação da PARTE AUTORA de fls. supracitadas, no que tange ao restabelecimento do benefício administrativo NB 165.031.177-7, apresente a mesma DECLARAÇÃO DE OPÇÃO ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0005436-05.2014.403.6183 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 211: Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Ante a inércia do INSS em apresentar seus cálculos de liquidação, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado. Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

## **Expediente N° 13327**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0087444-11.1992.403.6183 (92.0087444-4)** - ROSALIA MARTINS DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA X JULIO CESAR MARTINS DE OLIVEIRA(SP033927 - WILTON MAURELIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALIA MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 681/682: Primeiramente, em relação ao manifestado pelo I. Procurador do INSS em fls. supracitadas, no que tange à habilitação, não obstante as alegações apresentadas pelo mesmo, verifica-se que não houve por parte do réu a utilização do adequado instrumento de defesa processual, tendo em vista o teor da decisão de fl. 678.No mais, ante o lapso temporal decorrido desde a notícia do falecimento de ROSALIA MARTINS DE OLIVEIRA (fls. 503/505) intime-se os sucessores da mesma para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se ratificam ou não a manifestação apresentada em fls. 557/558, no que tange aos cálculos de liquidação ofertados pelo réu em fls. 503/554.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

**0006682-17.2006.403.6183 (2006.61.83.006682-5)** - SEVERINO AMARO DE LIMA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO AMARO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 342: Ciência à parte autora no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.Intime-se novamente o I. Procurador do INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo se ratifica ou retifica os cálculos fls. 329/335.Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011424-46.2010.403.6183** - JOAO ANDRELINO DOS SANTOS(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANDRELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 480: Ciência à parte autora no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

## **Expediente N° 13328**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002337-76.2004.403.6183 (2004.61.83.002337-4)** - CLAUDIO CASSIN(SP150697 - FABIO FEDERICO E SP158294 - FERNANDO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. 283/312, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Intime-se e cumpra-se.Após, venham os autos conclusos.

**0006057-07.2011.403.6183** - OTAVIO CARLOS MOTA(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo apresentado pelo réu em fls. 344/376, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo. No mais, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento 0028252-66.2015.403.000, em apenso, e ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. 344/376, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008603-06.2009.403.6183 (2009.61.83.008603-5) - CELSO GUEDES(SP203027 - CELSO RICARDO GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 704/706 e 708/710: Primeiramente, não há que falar em concordância tácita do INSS em relação aos cálculos apresentados pelo autor, bem como não há o que se falar em aplicação de multa por litigância de má-fé, tendo em vista a apresentação de impugnação pelo réu, conforme fls. 711/719. Quanto à reiteração do patrono de seu pedido de antecipação dos honorários advocatícios, atente-se o mesmo para a determinação contida no terceiro parágrafo da decisão de fl. 703. No mais, cumpra a parte autora a determinação contida no primeiro parágrafo do despacho de fl. 703, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 711/719: No mais, retifique o I. Procurador do INSS, no prazo de 10 (dez), seus cálculos de impugnação de fls. supracitadas, apresentando cálculos com a mesma data de competência dos ofertados pelo autor em fls. 688/702 (06/2016). Após, venham os autos conclusos. Int.

**0014324-36.2009.403.6183 (2009.61.83.014324-9) - PEDRO PAULO DOS SANTOS(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PAULO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 356/379: Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo. No mais, ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. supracitadas, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado, observando-se inclusive a questão atinente ao devido valor de RMI aventada pelo autor em sua petição de fl. 353. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0008258-35.2012.403.6183 - SONIA RODRIGUES DE SOUZA E SILVA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA RODRIGUES DE SOUZA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Primeiramente, cumpra a PARTE AUTORA, no prazo de 05 (cinco) dias, a determinação contida no terceiro parágrafo do despacho de fl. 308. No mais, ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. 310/324, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Intime-se e cumpra-se. Após, venham os autos conclusos.

**0001705-35.2013.403.6183 - GERALDO MALAVAZZI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MALAVAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 322: Ciência à PARTE AUTORA. Fls. 307/317: Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo. No mais, ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. supracitadas, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0009534-67.2013.403.6183 - ANTONINO JOSE LEANDRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONINO JOSE LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/01/2017 250/357

PARTE FINAL DA DECISÃO: Os embargos de declaração opostos contra a decisão de fl. 272 são intempestivos, uma vez que deveriam ter sido interpostos 10 dias após a abertura de vista (fl. 281), conforme o disposto nos artigos 183 e 1023, do Código de Processo Civil, o que ocorreu no dia 07.11.2016, porém, a oposição dos embargos deu-se em 07/12/2016, conforme certidão do protocolo de fl. 282, e por isso não devem ser conhecidos. Conforme fundamentação supra, deixo de apreciar os presentes embargos. Publique-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 13329**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001029-19.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015184-03.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X JOAO ANDRE GOMES MANZANO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Não obstante a discordância do INSS de fls. 122/136, devolva-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de fls. 96/116, tendo em vista que o r. julgado de fls. 488/491 dos autos de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em apenso, determinou a aplicação da Prescrição Quinquenal, sendo devidas as parcelas a partir de 10.12.2005. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0004540-25.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006061-83.2007.403.6183 (2007.61.83.006061-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANE FERREIRA(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE MONGELLI)

Fls. 67/68: Anote-se. No mais, cumpra a Secretaria a determinação constante no despacho de fl. 65. Intime-se e cumpra-se.

**0005352-67.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-71.2009.403.6183 (2009.61.83.010474-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X IVONE VOLINSKI TOMALOK X MAIRA CAROLINE TOMALOK X EVERTON TOMALOK - MENOR IMPUBERE(SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA E SP057096 - JOEL BARBOSA E SP160814 - ELAINE ROMANO BARBOSA VIEIRA)

Fls. 135/141: Quanto à manifestação do patrono do embargado de fls. supracitadas, inclusive quanto ao pedido do patrono de destaque dos honorários contratuais, deixo consignado que deverá ser oportunamente apresentado e apreciado nos autos do cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública 0010474-71.2009.403.6183, em apenso, tendo em vista que o objeto destes embargos à execução é tão somente a apuração dos valores referentes ao r. julgado. No mais, cumpra a Secretaria a determinação constante no segundo parágrafo do despacho de fl. 134. Intime-se e cumpra-se.

**0008214-11.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011454-13.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X OSIRIS CUCICK(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Intime-se novamente o embargado para manifestar-se sobre os termos do segundo parágrafo do despacho de fl. 50, no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, aguarde-se o desfecho do agravo de instrumento 0014801-37.2016.403.0000. Int.

**0008844-67.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011675-30.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 945 - JULIANA CANOVA) X NEIDE BOAVENTURA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Ante a discordância do INSS de fls. 69/80, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica ou retifica seus cálculos e informações de fls. 52/63. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0010139-42.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006644-73.2004.403.6183 (2004.61.83.006644-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X RENATO DIAS SOARES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Por ora, não obstante a manifestação do embargado de fl. 56 e do INSS de fls. 58/65, devolva-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de fls. 43/51, apresentando novos cálculos com a mesma data de competência da conta do autor (08/2015) ofertada em fls. 275/281 dos autos do cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em apenso. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0000152-45.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014367-36.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X HILMA MARIA TRINDADE(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA)

Intime-se novamente a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 dias, cumpra o disposto no r. despacho de fls. 56. Em seguida, cumpra a Secretaria o quanto determinado no r. despacho. Intime-se e cumpra-se.

**0001470-63.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000081-63.2004.403.6183 (2004.61.83.000081-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X FRANCISCO CASTILHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Ante a discordância do embargado de fls. 65/67, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica ou retifica seus cálculos e informações de fls. 52/60, inclusive no tocante ao devido valor de RMI a ser apurado. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004386-22.2006.403.6183 (2006.61.83.004386-2)** - PEDRO KENJI YINUMA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO KENJI YINUMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 184/185: No que tange ao pedido de nomeação de perito contábil de fls. supracitadas, indefiro, tendo em vista que trata-se de ônus das partes diligenciar no sentido de dar prosseguimento à execução do julgado. Sendo assim, cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o determinado no despacho de fl. 183. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0006061-83.2007.403.6183 (2007.61.83.006061-0)** - LUCIANE FERREIRA(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE MONGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 303/304: Anote-se. No mais, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução 0004540-25.2015.403.6183, em apenso. Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente N° 13330**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011125-98.2012.403.6183** - JOAO ANTONIO CAVALCANTE(SP177788 - LANE MAGALHÃES BRAGA E SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 233: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a PARTE AUTORA cumprir as determinações do despacho de fls. 230/231 destes autos. Após, dê-se vista ao I. Procurador do INSS da decisão de fls. 230/231. Int.

**0005887-64.2013.403.6183** - KINUE ETO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KINUE ETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 334/352, fixando o valor total da execução em R\$ 211.195,77 (duzentos e onze mil cento e noventa e cinco reais e setenta e sete centavos), sendo R\$ 194.327,77 (cento e noventa e quatro mil trezentos e vinte e sete reais e setenta e sete centavos) referentes ao valor principal e R\$ 16.868,00 (dezesesseis mil oitocentos e sessenta e oito reais) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 06/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - comprove a regularidade do(s) CPF(s) do autor e de seu patrono, bem como APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 3 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. No mais, postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório e/ou precatório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJP, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 13331**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004761-33.2000.403.6183 (2000.61.83.004761-0) - EDVALDO RODRIGUES DE PAULA X ALDAIZA VIEIRA DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALDAIZA VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a notícia de depósito de fl. 463 e a informação de fl. 464, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 15(quinze) dias. Após, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**0005807-81.2005.403.6183 (2005.61.83.005807-1) - ANTONIO GENOVA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO GENOVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 360: Defiro o prazo de 10 (quinze) dias, para a PARTE AUTORA cumprir os termos do segundo parágrafo da decisão de fl. 355 destes autos. Após, se em termos, cumpra a Secretaria o determinado na parte final do quarto parágrafo da mesma. Intime-se e cumpra-se.

**0000741-86.2006.403.6183 (2006.61.83.000741-9)** - ALFREDO TADEU VIEIRA(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALFREDO TADEU VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o extrato bancário juntado à fl. 246, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente à verba honorária, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

**0005821-31.2006.403.6183 (2006.61.83.005821-0)** - ISABEL CRISTINA AIELLO(SP234212 - CARLOS ALBERTO PAES LANDIM E SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ISABEL CRISTINA AIELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 230/231 e a informação de fl. 232, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0002643-69.2009.403.6183 (2009.61.83.002643-9)** - ELIANA MARIA DE FREITAS(SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA DE FREITAS MARTINS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DIANA DE FREITAS MARTINS X ELIANA MARIA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA MARIA DE FREITAS X DJALMA DE FREITAS MARTINS X ELIANA MARIA DE FREITAS X DIANA DE FREITAS MARTINS

Ante a notícia de depósito de fls. 279/280 e a informação de fl. 281, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0007395-50.2010.403.6183** - MARIA REGINA REIS RABELLO(SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA REGINA REIS RABELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o extrato bancário juntado à fl. 326, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente à verba honorária, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

**0012932-90.2011.403.6183** - DALMIRO MANUEL BUSTOS(SP330968 - CAREN CRISTINE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DALMIRO MANUEL BUSTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 683/684 e a informação de fl. 685, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0009491-67.2012.403.6183** - MARIA DA PAZ ROSA DA SILVA(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA DA PAZ ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 238/239 e a informação de fl. 240, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0009651-92.2012.403.6183** - VALDECI DA MOTA SILVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VALDECI DA MOTA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o extrato bancário juntado à fl. 245, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente à verba honorária, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

## **Expediente N° 13332**

### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0004016-91.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004716-19.2006.403.6183 (2006.61.83.004716-8)) CLAUDIO SACCO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP263906 - JANAINA CIPRIANO MINETA E SP340180 - ROSELAINÉ PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 222/229: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para o exequente cumprir integralmente as determinações contidas no despacho de fl. 212, bem como para que, no mesmo prazo, junte aos autos PROCURAÇÃO ORIGINAL, eis que a apresentada em fl. 95 trata-se de uma cópia. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008854-77.2016.403.6183** - EUNICE ALVES MONTEIRO(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No mais, verificado em fl. 48 o indicativo de ocorrência de prevenção, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a devida juntada das cópias necessárias (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver) dos autos do processo 0125437-05.2004.403.6301, para verificação de possível litispendência ou coisa julgada. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

## **Expediente N° 13333**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003608-76.2011.403.6183** - MONTAGNER RENZO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MONTAGNER RENZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. 344, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Int.

**0012012-82.2013.403.6301** - ROSANGELA PAIS(SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ROSANGELA PAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. 252, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Int.

## **Expediente N° 13334**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002483-20.2004.403.6183 (2004.61.83.002483-4)** - ANTONIO DE PADUA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO DE PADUA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 356/357: Por ora, não obstante a determinação contida no despacho de fl. 351, tendo em vista o informado pela PARTE AUTORA em sua petição de fls. supracitadas, aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos de agravo de instrumento 5002990-92.2016.403.0000. Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003248-49.2008.403.6183 (2008.61.83.003248-4)** - ALTINO BATISTA DE ASSIS(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTINO BATISTA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 247/254: Ante a informação de fls. supracitadas, por ora, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento 0012976-58.2016.403.0000 , tendo em vista a nova modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista nos Atos Normativos em vigor (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal). Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0011391-56.2010.403.6183** - RAIMUNDO PAULINO DA SILVA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA E SP112249 - MARCOS SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RAIMUNDO PAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da reativação dos autos. Noticiado o falecimento do autor RAIMUNDO PAULINO DA SILVA , suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 313, inc. I do CPC. Nos termos dos Atos Normativos em vigor, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão do depósito supra referido, à ordem deste Juízo. No mais, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e cumpra-se.

**0006217-95.2012.403.6183** - NELSON MARTINS MATTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON MARTINS MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir a determinação contida no despacho de fl. 511. Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição do ofício requisitório referente aos valores incontroversos. Int.

**Expediente Nº 13335**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015972-51.2009.403.6183 (2009.61.83.015972-5)** - MARIA PEREIRA DA CRUZ(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA PEREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

**0002131-52.2010.403.6183 (2010.61.83.002131-6)** - RENE ALVES COSTA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RENE ALVES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s). Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

**0003125-12.2012.403.6183** - NEIDE RABELLO(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NEIDE RABELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

**0010849-33.2013.403.6183** - BENEDITA DE JESUS SCAPIN ANDREASI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X BENEDITA DE JESUS SCAPIN ANDREASI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 257/268: Primeiramente, esclareça a patrona seu pedido de fls. supracitadas, tendo em vista que já houve expedição de Ofício Precatório para o valor principal e Ofício Requisitório de Pequeno valor/RPV para a verba sucumbencial (fls. 251/252) e não houve nenhuma determinação judicial nestes autos para expedição de RPV's referentes à honorários contratuais. No mais, verifico constar dos autos apenas procuração outorgada à pessoa física dos patronos, e não à pessoa jurídica. Para que caracterizasse a prestação de serviços pela pessoa jurídica constituída, seria necessário que na procuração houvesse a indicação expressa da mesma, nos termos do art. 15, parágrafo 3º da Lei 8.906/94-Estatuto da Advocacia. Após, venham os autos conclusos, inclusive para deliberação acerca da transmissão dos ofícios requisitórios expedidos em fls. 251/252. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008377-69.2007.403.6183 (2007.61.83.008377-3)** - JOSE JUAREZ FERREIRA DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE JUAREZ FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a renúncia do valor excedente ao limite previsto para a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV, manifestada pela parte autora às fls. 356/364 e 377 e tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

#### **Expediente N° 13336**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0029673-11.2012.403.6301** - EUNICE APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA(SP292198 - EDUARDO VICENTE DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EUNICE APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 368/369: Ciência à PARTE AUTORA. No mais, cumpra a Secretaria a determinação constante do quinto parágrafo do despacho de fl. 362. Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente N° 13337**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002652-46.2000.403.6183 (2000.61.83.002652-7)** - JOSE FIRMINO PIRES(Proc. CLAUDIA MARIA DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE FIRMINO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, ante a ausência de manifestação da patrona, intime-se pessoalmente o autor, no endereço constante no extrato juntado em fl. 193, sobre os termos da decisão de fl. 190, instruindo o mandado com peças dos cálculos de fls. 176/181. No silêncio, cumpra a secretaria a determinação contida no nono parágrafo da decisão de fl. 190. Intime-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 13338**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0023150-08.1996.403.6183 (96.0023150-8)** - JOSE CARLOS MARCOPITO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI E SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE CARLOS MARCOPITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, elabore cálculos de liquidação referentes à diferença de juros desde a data dos cálculos definitivos até a data da expedição do precatório, nos termos da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos de agravo de instrumento 0009060-16.2016.403.0000 (fls. 193/196). Após, venham os autos conclusos. Aguarde-se o desfecho do agravo de instrumento 0009060-16.2016.403.0000. Intime-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 13339**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015177-11.2010.403.6183** - JOSE CARLOS DE SA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a irresignação da PARTES às fls. 295/297, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para que esta, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se ratifica ou retifica suas informações de fls. 284/291. Intime-se e cumpra-se.

**0002132-66.2012.403.6183** - SILVIO CANTOVITZ X TEREZA GOLUBEFF X ROMEU XAVIER AMARAL X RUBENS VALENTIN VILACA X SEBASTIAO EGIDIO LOPES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações prestadas pelo INSS em fl. 277/293 e a irresignação da parte AUTORA em fls. 349/351, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que esta, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se há obrigação de fazer em relação ao coautor SILVIO CANTOVITZ. Intime-se e cumpra-se.

**0007849-25.2013.403.6183** - CELSO ROSA LIMA(SP307042A - MARION SILVEIRA REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora de fls. 170/219. Após, cumpra-se o determinado no penúltimo parágrafo do despacho de fls. 155. Int.

**0004650-87.2016.403.6183** - EDMUNDO COSTA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0004653-42.2016.403.6183** - SEBASTIAO DIAS SENHORINHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0005012-89.2016.403.6183** - OSVALDO BATISTA DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0005823-49.2016.403.6183** - ELISABETH AMARAL PETRUCCI X ALEXANDRE PETRUCCI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0005975-97.2016.403.6183** - JAIR MENDES SARAIVA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0006054-76.2016.403.6183** - CASTRO ALVES DE PAULA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0006086-81.2016.403.6183** - JOAO REINALDO DE BARROS LEO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0006215-86.2016.403.6183** - ROMEO CARRER(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0006981-42.2016.403.6183** - CLEIDE APARECIDA DE ARAUJO JESUS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0007492-40.2016.403.6183** - MARIA CRISTINA MUNIZ(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0008025-96.2016.403.6183** - JOAO GABRIEL PONTES(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000882-32.2011.403.6183** - EGLE MONTI COCOZZA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EGLE MONTI COCOZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a irrisignação do INSS às fls. 187/191, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para que esta, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se retifica ou ratifica suas informações de fls. 177/182. Intime-se e cumpra-se.

**0006566-98.2012.403.6183** - GERALDO DE RESENDE FERREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DE RESENDE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a irrisignação do INSS às fl. 185/192 devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para que esta, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se ratifica ou retifica suas informações de fls. 176/179. Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente N° 13340**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000458-48.2015.403.6183** - ROBERTO CLEMENTE(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0009853-64.2015.403.6183** - SEBASTIAO VIEIRA LOPES(SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0038421-27.2015.403.6301** - FERNANDO GONCALVES DE CARVALHO(SP172360 - AGNALDO MUNHOZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0000526-61.2016.403.6183** - MARIA DA CONCEICAO BADU DEMETRIO X RENATO BADU DEMETRIO(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0003417-55.2016.403.6183** - MAURA PEREIRA DE SOUSA(SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0003794-26.2016.403.6183** - ROSELI APARECIDA JULIO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0003988-26.2016.403.6183** - MARIA INES DE SOUZA BRUNO(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC. Int.

**0004102-62.2016.403.6183** - LOURIVAL DANIEL FERREIRA(SP286006 - ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0004296-62.2016.403.6183** - MARILIZA LORICCHIO PONTES X VITORIA LORICCHIO PONTES X MARILIZA LORICCHIO PONTES(SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, dê-se vista ao MPF. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constante(s) da contestação. Int.

**0004307-91.2016.403.6183** - ROBINSON FERREIRA DE ARAUJO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC. Int.

**0004477-63.2016.403.6183** - ANA MARIA DE SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0004543-43.2016.403.6183** - MARIALDA DE SOUZA MARTINS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0004561-64.2016.403.6183** - MARIA RAIMUNDA SILVA DE ANDRADE(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0004667-26.2016.403.6183** - ROSA MARILDE PAJOR CHANQUET(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constante(s) da contestação. Int.

**0004854-34.2016.403.6183** - ANTONIO RODRIGUES MUNHOS(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.Int.

**0004858-71.2016.403.6183** - NILTON LUIS DA SILVA(SP314795 - ELIANE PEREIRA BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0004893-31.2016.403.6183** - DORGIVAL BARROS PACHECO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constante(s) da contestação.Int.

**0004931-43.2016.403.6183** - JOSE CARLOS DA COSTA(SP297604 - EDUARDO SCARABELO ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0004954-86.2016.403.6183** - APARECIDO DONIZETE DE OLIVEIRA(SP253081 - ADILMA CERQUEIRA SANTOS SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0005174-84.2016.403.6183** - FRANCISCO SOARES DE ABREU(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, bem como se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 262/299.Int.

**0005294-30.2016.403.6183** - EDESIO FONSECA DE MENEZES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0005568-91.2016.403.6183** - CARLA FINZETTO(SP194903 - ADRIANO CESAR DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0005642-48.2016.403.6183** - JOSE TADEU FRANCO ALVARENGA STOCKLER(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constante(s) da contestação.Int.

**0005897-06.2016.403.6183** - ARMANDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP254056 - ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constante(s) da contestação.Int.

**0006417-63.2016.403.6183** - MANOEL MOREIRA DOS SANTOS(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0006527-62.2016.403.6183** - HERMES RICARDO LIMA PERTENCE(SP367242 - MANOEL BONFIM FRANCISCO DOS SANTOS E SP336013 - ROBERTO SILVA FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0007335-67.2016.403.6183** - LAZARO APARECIDO GREGORIO FILHO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constante(s) da contestação. Int.

**0015217-17.2016.403.6301** - CLODOALDO LAZA(SP272244 - ANDRE BLOTTA LAZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

#### **Expediente N° 13341**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0066237-18.2014.403.6301** - IANA LIMA ALMEIDA(SP211611 - JULIANA KEIKO ZUKERAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001417-19.2015.403.6183** - ELIETE MARIA DA SILVA(SP355279 - ANDREZA TOMIM KAMIMURA E SP191223 - MARCELO ASSIS RIVAROLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007084-83.2015.403.6183** - CELSO DANTAS DE ARAUJO(SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010690-22.2015.403.6183** - ALPAMIRANDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP193060 - REINOLDO KIRSTEN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010858-24.2015.403.6183** - EDNALDO SENA RODRIGUES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000721-46.2016.403.6183** - ADEMIR APARECIDO MARTINEZ(SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA E SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002003-22.2016.403.6183** - SONIA DA SILVA GONCALVES(SP188997 - KAREN CRISTINA FURINI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**Expediente Nº 13342**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009036-44.2008.403.6183 (2008.61.83.009036-8)** - MARIA APARECIDA RODRIGUES DE FARIA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de reconhecer à autora o direito ao cômputo do período de 10.10.1984 a 04.03.1997 (SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA S/A) como exercido em atividade especial e, com a conversão dele em tempo comum, deverá o INSS proceder a somatória com eventuais outros computados administrativamente e consecutiva concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, atinente ao NB 42/138.600.033-4, efetuando o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Tendo em vista a sucumbência do INSS, inclusive culminando na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0013915-89.2011.403.6183** - GRAZIELA FRONTINI(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 491/493 opostos pela parte impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003224-11.2014.403.6183** - MARCO ANTONIO GARMS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os embargos, posto que tempestivos, e os acolho vez que, de fato, o embargante, no pedido inicial, requereu ainda a consideração do aumento salarial conquistado no âmbito da Justiça do Trabalho na base de cálculo do seu benefício previdenciário (fl. 18). Nesse sentido, reconheço a omissão existente na sentença embargada a tal aspecto, devendo a mesma ser retificada e constituída dos seguintes textos: - no primeiro parágrafo do relatório da sentença (fl. 677): Vistos.MARCO ANTONIO GARMS, qualificado nos autos, propõe Ação Ordinária, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, pretendendo o enquadramento do período de trabalho entre 29.03.1976 a 17.05.2002, junto à TELESP - TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A, como em atividade especial e consequente condenação do réu à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, sem aplicação do fator previdenciário ou com a redução deste e consecutivo pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. Requer ainda a consideração do aumento salarial conquistado no âmbito da Justiça do Trabalho, tendo em vista o aumento da base de cálculo do seu benefício previdenciário e consecutivo pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. (...) - entre meio o segundo e terceiro parágrafos de fl. 680: (...) Pretende ainda o autor a revisão da RMI de seu benefício previdenciário - NB 42/152.556.911-0, sob o argumento de que, auferido direito à percepção de adicional de insalubridade na citada ação trabalhista, as parcelas de contribuição deveriam ser corrigidas com o acréscimo de tal verba, devendo o INSS proceder ao recálculo das mesmas. Em princípio, repisa-se que, os julgados oriundos de ações na esfera trabalhistas, por si sós, não respaldam o direito às questões previdenciárias. No caso em questão, constata-se que, quando do requerimento do benefício, em 11.01.2010 e DIB em mesma data, não constatada qualquer impropriedade no procedimento efetuado pela Autarquia Previdenciária à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, até porque, a homologação dos cálculos da verba indenizatória na ação trabalhista ocorreu somente em 22.08.2013 (fl. 92). Contudo, conforme documentado nos autos, em 21.11.2013 (data do protocolo - fl. 32), o autor propôs determinado requerimento administrativo de revisão da RMI do benefício, visando os efeitos do julgado pelo Juízo do Trabalho. Dessa forma, entendo demonstrado o interesse processual, a despeito da DER. Noutro turno, no que se refere à revisão do salário de contribuição, observo que não há nos autos prova de que o INSS tinha ciência do trâmite da ação trabalhista na DER - 11.01.2010. Por esse motivo, eventual direito a atrasados deve ser reconhecido somente a partir do agendamento do pedido administrativo de revisão, em 21.11.2013, data em que caracterizada pretensão resistida pela Autarquia. Com efeito, observo que a renda mensal inicial é obtida das parcelas recolhidas a título de salário de contribuição, respeitada a legislação vigente e as peculiaridades afetas a cada uma das formas de inserção do interessado/segurado no sistema contributivo previdenciário. De outro turno, a apuração do salário de benefício segue a forma preconizada pelo artigo 29, da Lei 8.213/91 que, à época dos pedidos administrativos da autora, trazia a seguinte redação, dada pela Lei 9.876, de 26.11.1999: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - ..... II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e, e h do inciso I, do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; ... .Após a vigência da Lei 9.876/99 - àqueles segurados já inscritos - a proceder o cálculo do benefício, mais precisamente, no período básico de cálculo (PBC) o salário de benefício será equivalente à média aritmética simples dos 80% dos maiores salários de contribuição, a partir da competência de 07/94, corrigidos monetariamente até a data da DER. Assim, em tese, a contagem inicia-se no mês de julho de 1994 ou, no mês da inscrição do segurado - o que for mais recente. Nesse sentido, a r. sentença proferida em 11.02.2005, nos autos da reclamação trabalhista nº 2048/2003-0 (fl. 58/61), que tramitou junto à 55ª Vara do Trabalho de São Paulo, julgou parcialmente procedente o pedido do autor, e condenou a empregadora TELESP - TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A a pagar a verba de adicional de periculosidade, além de determinada equiparação salarial. Observo que os v. acórdãos de fls. 62/76 e 81/84 não promoveu alteração relevante no julgado. No que se refere à liquidação da sentença, verifico que a r. decisão proferida na ação trabalhista (fl. 92) homologou os cálculos apresentados pelo reclamante, ora autor (fls. 85/91), no qual há referência aos salários de contribuição na tabela de fls. 91 (Apuração da contribuição previdenciária - Reclamante), que engloba o período de setembro/1998 (data da ocorrência da prescrição quinquenal naquela ação) até maio/2002, os quais observa-se superiores aos computados na memória de cálculo do benefício percebido pelo autor (fl. 30 e verso). Dessa forma, tais competências devem ser majoradas pela Autarquia, ficando a cargo da Administração Previdenciária a apuração da nova RMI, ressaltando que, a questão relativa aos recolhimentos contributivos é resolvida na própria ação trabalhista, observado que tal ônus é do empregador. Assim, não pode o empregado ser penalizado com eventual descumprimento por parte da referida empregadora, até porque tem a Autarquia os meios próprios para a cobrança de tal crédito. (...) - e por fim, o dispositivo: (...) Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de reconhecer ao autor o direito à retificação dos salários-de-contribuição pertinentes às competências de setembro/1998 a maio/2002, afetos à empregadora TELESP - TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A, conforme reconhecido na sentença trabalhista que tramitou junto à 55ª Vara do Trabalho de São Paulo, determinando ao INSS que proceda à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor e alteração da renda mensal inicial, afeta ao NB 42/152.556.911-0, bem como efetuando o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, observando-se a data da propositura do recurso administrativo - 21.11.2013, conforme já consignado, e descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, de acordo com a Súmula 111, do E. STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. (...) No mais, fica mantida a sentença em seus próprios termos. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intimem-se.

**0000690-60.2015.403.6183** - JOSE MOURA SANTOS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/087.874.886-5 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0004366-16.2015.403.6183** - DERALDO GUEDES DE OLIVEIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial em relação ao reconhecimento dos períodos de 01.02.1991 a 30.06.1991 e de 01.08.2004 a 17.12.2013 como exercidos em atividade especial, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos de 30.01.1987 a 31.01.1991, de 01.07.1991 a 07.02.2000 e de 23.08.2000 a 31.07.2004 (VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS LTDA) como se exercidos em atividade especial, devendo o INSS proceder a somatória com eventuais outros computados administrativamente e consecutiva implantação do benefício de aposentadoria especial, desde 18.03.2014, atinente ao NB 46/168.139.499-2, efetuando o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Tendo em vista a sucumbência do INSS, inclusive culminando na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0004491-81.2015.403.6183** - MARIA ADEILDA SILVA DE BRITTO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício da autora - NB 21/085.874.794-4 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0011472-29.2015.403.6183** - NOBUO WARICODA(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos, e os acolho em parte, tendo em vista que, de fato, dispensada a remessa necessária no caso em análise. No mais, mantém-se a sentença conforme proferida, ciente a parte embargante de que a questão da prescrição foi expressamente tratada na sentença. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intímem-se.

**0011474-96.2015.403.6183** - ROSMERI VULCANI ANDRES(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos, e os acolho em parte, tendo em vista que, de fato, dispensada a remessa necessária no caso em análise. No mais, mantém-se a sentença conforme proferida, ciente a parte embargante de que a questão da prescrição foi expressamente tratada na sentença. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intímem-se.

**0000404-48.2016.403.6183** - OLIVIO DE SOUZA(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/088.006.363-7 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0000651-29.2016.403.6183** - DOLORES APARECIDA CIVIDANES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício da autora - NB 42/087.891.071-9 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condene o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0000923-23.2016.403.6183** - GUILHERMINA BORGES VILHENA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos, e os acolho em parte, tendo em vista que, de fato, dispensada a remessa necessária no caso em análise.No mais, mantém-se a sentença conforme proferida, ciente a parte embargante de que a questão da prescrição foi expressamente tratada na sentença. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intímem-se.

**0001264-49.2016.403.6183** - PAULO STAHL(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/088.219.165-9 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condene o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0001491-39.2016.403.6183** - REGINALDO SAULO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/088.405.816-6 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condene o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0001957-33.2016.403.6183** - ADALIO PEREIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/084.351.919-3 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condene o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0001960-85.2016.403.6183** - MARISA EUGENIA LEITE DA COSTA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício de aposentadoria especial do falecido marido da autora e do benefício de pensão por morte da mesma, repectivamente - NB 46/081.143.533-4 e 21/152.255.307-7, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condono o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da súmula 111 do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

**0001966-92.2016.403.6183** - SHIGUEHIRO SEKINO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/084.595.123-8 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condono o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0001974-69.2016.403.6183** - PAULINO MARQUES CALDEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/088.113.101-6 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condono o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0001982-46.2016.403.6183** - WILSON MARIA DE CARVALHO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/088.141.831-5 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condono o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0002171-24.2016.403.6183** - JOSE CIRIACO MOREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/082.400.129-0 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condono o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008027-08.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002977-84.2001.403.6183 (2001.61.83.002977-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X CESAR PINTO PAIXAO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 137/143 dos autos, atualizada para JULHO/2016 - fls. 140/143, no montante de R\$ 265.667,11 (duzentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e sete reais e onze centavos). Em face da sucumbência parcial de ambas as partes, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva ( 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 137/143, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais.P.R.I.

**0003778-09.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008869-56.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X LUIZ BRAZ DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo as contas e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 60/65 e 76/81 dos autos e de acordo com a atualização para NOVEMBRO/2015 - fls. 60/65, no montante de R\$ 123.904,88 (cento e vinte e três mil, novecentos e quatro reais e oitenta e oito centavos). Em face da sucumbência parcial de ambas as partes, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva ( 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 60/65 e 76/81, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais.P.R.I.

**0004287-37.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001603-81.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X AGOSTINHO DE SOUZA LIMA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pela Contadoria Judicial às fls. 52/56 dos autos, atualizada para SETEMBRO/2014, no montante de R\$ 272,282,20 (duzentos e setenta e dois mil, duzentos e oitenta e dois reais e vinte centavos). Em face da sucumbência parcial de ambas as partes, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva ( 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 52/56, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais.P.R.I.

**0005348-30.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001586-55.2005.403.6183 (2005.61.83.001586-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X EVA DO CEU PAULOS(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP033792 - ANTONIO ROSELLA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pela Contadoria Judicial às fls. 60/65 dos autos, atualizada para MAIO/2015, no montante de R\$ 99.215,82 (noventa e nove mil, duzentos e quinze reais e oitenta e dois centavos). Em face da sucumbência parcial de ambas as partes, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva ( 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 60/65, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais.P.R.I.

**0009432-74.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008124-71.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X JOAO DE MORAIS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 52/55 dos autos, atualizada para JUNHO/2015, no montante de R\$ 164.744,56 (cento e sessenta e quatro mil, setecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos). Em face da sucumbência parcial de ambas as partes, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva ( 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 52/55, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais.P.R.I.

**0011345-91.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007086-53.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL) X FERNANDA RAMALHO BUENO X ALINE APAREACIDA RAMALHO BUENO(SP216960 - ADRYANO GOMES DE AMORIM MAN E SP222000 - JULIANA RAMOS FREDDI)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pela Contadoria Judicial às fls. 86/93 dos autos, atualizada para JULHO/2015, no total de R\$ 518.833,28 (quinhentos e dezoito mil, oitocentos e trinta e três reais e vinte e oito centavos). Em face da sucumbência parcial de ambas as partes, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva ( 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls.86/93, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução provisória nº 0007086-53.2015.403.6183. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais.P.R.I.

**Expediente Nº 13343**

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002314-23.2010.403.6183** - ANA PAULA DOS SANTOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA SANTOS DA SILVA

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta a concessão do benefício de pensão por morte. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0007904-78.2010.403.6183** - MARIA DO CARMO DE SOUZA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta a concessão do benefício de pensão por morte, pertinente ao NB 21/146.536.787-7. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0008307-76.2012.403.6183** - ROSEMARY VAZ DA SILVA X SUSIMARY DE ALMEIDA VAZ(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO GONZAGA DE SOUSA X MARIANA GONZAGA DA SILVA

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fl. 255), posto que os réus não se opuseram a tal pleito. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista ao MPF. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010488-45.2015.403.6183** - RONALDO BERBAT X CHUNG KOO ANNUNZIATA BERBAT X RONALDO BERBAT X HYO JUNG ANNUNZIATA BERBAT(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Não vislumbro as alegadas omissão e/ou contradição ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embarcante. A leitura atenta da sentença embargada revela que, aos argumentos contidos nos embargos de declaração, já devidamente fundamentado na sentença embargada. Porquanto, considera-se que a real intenção do embargante é rediscutir o julgado, dando efeito modificativo ao mesmo e, nesse sentido, ressalto que a parte dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fl. 677/683 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000390-64.2016.403.6183** - CLAUDIONOR FERREIRA CARDOSO(SP282454 - MARIA MARCIA DE ARAUJO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, atinentes ao cômputo dos períodos de 15.06.1988 a 31.07.1991, de 28.09.1994 a 02.04.1995 e de 06.03.1997 a 21.08.2014 (MAIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA), como se trabalhados em atividade especial, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, pleitos afetos ao NB 46/171.927.055-1. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0003368-14.2016.403.6183** - CLEMARI MARQUES RIBEIRO(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora CLEMARI MARQUES RIBEIRO, referente à revisão do Benefício n.º 57/143.870.589-9, mediante o afastamento da aplicação do fator previdenciário. Condene a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0005328-05.2016.403.6183** - CLEIDE PACHECO ALMADA(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora CLEIDE PACHECO ALMADA, referente à revisão do Benefício n.º 57/157.526.409-6, mediante o afastamento da aplicação do fator previdenciário. Condene a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000730-08.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021593-97.2008.403.6301 (2008.63.01.021593-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X LUCIENE PEREIRA VIEIRA(SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pelo embargante às fls. 09/13 destes autos, atualizada para OUTUBRO/2015, no montante de R\$ 17.787,35 (dezesete mil, setecentos e oitenta e sete reais e trinta e cinco centavos). Condene a embargada ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações inseridos às fls. 09/13, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Isenção de custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente N° 13344**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005772-87.2006.403.6183 (2006.61.83.005772-1)** - CLOVIS PEREIRA CARVALHO(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002234-11.2000.403.6183 (2000.61.83.002234-0)** - VALDOMIRO PELAES(SP352962 - ALLINE PELAES DALMASO E SP037233 - LOURENCO SANTOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VALDOMIRO PELAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0004782-72.2001.403.6183 (2001.61.83.004782-1)** - SEBASTIAO DONIZETI PEREZ(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SEBASTIAO DONIZETI PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0000732-95.2004.403.6183 (2004.61.83.000732-0)** - ARTHUR BAPTISTA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ARTHUR BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0002278-88.2004.403.6183 (2004.61.83.002278-3)** - APARECIDO SOARES SANTOS(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X APARECIDO SOARES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

**0000381-88.2005.403.6183 (2005.61.83.000381-1)** - ANTONIO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0006980-43.2005.403.6183 (2005.61.83.006980-9)** - ANTONIO ESTEFANO ALVES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO ESTEFANO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0005037-54.2006.403.6183 (2006.61.83.005037-4)** - IWAU IAMADA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X IWAU IAMADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0006922-06.2006.403.6183 (2006.61.83.006922-0)** - ROBERTO BIAGGI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ROBERTO BIAGGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0003711-88.2008.403.6183 (2008.61.83.003711-1)** - MARIA ELISABETE DA SILVA(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA ELISABETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

**0004192-17.2009.403.6183 (2009.61.83.004192-1)** - SELINA MARIA DE JESUS(SP309402 - WAGNER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SELINA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

**0011800-66.2009.403.6183 (2009.61.83.011800-0)** - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

**0005876-40.2010.403.6183** - JOSE BEZERRA DE CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE BEZERRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

**0010862-37.2010.403.6183** - ISABEL DE LOURDES AMORIM DANTAS(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ISABEL DE LOURDES AMORIM DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0000205-02.2011.403.6183** - RITA DE CASSIA DE SOUZA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RITA DE CASSIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0001503-29.2011.403.6183** - FABIO PEREIRA DA SILVA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FABIO PEREIRA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0005186-40.2012.403.6183** - JOSE CLAUDIANOR DE ALEXANDRIA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE CLAUDIANOR DE ALEXANDRIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

## **Expediente N° 13345**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0030190-70.1998.403.6183 (98.0030190-9)** - AURELINO MATOS MACEDO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X AURELINO MATOS MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0006031-19.2005.403.6183 (2005.61.83.006031-4)** - ZILAR CARVALHO GONCALVES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ZILAR CARVALHO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0004979-51.2006.403.6183 (2006.61.83.004979-7)** - OTAVIO RIBEIRO DA SILVA X SONIA MARIA BARBINO DA SILVA X DECIO BALBINO DA SILVA(SP221402 - JULIO CESAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SONIA MARIA BARBINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0006488-46.2008.403.6183 (2008.61.83.006488-6)** - CIRO NODA(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CIRO NODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0008090-72.2008.403.6183 (2008.61.83.008090-9)** - MARIA EMILIA CURTI GENNARI(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA EMILIA CURTI GENNARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

**0009877-39.2008.403.6183 (2008.61.83.009877-0)** - GERCINA GABRIEL DA SILVA(SP348393 - CLAUDIA REGINA FERNANDES DA SILVA E SP216996 - DANIEL APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS E SP266685 - MILENA RIBEIRO BAULEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GERCINA GABRIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP348393 - CLAUDIA REGINA FERNANDES DA SILVA E Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0003677-45.2010.403.6183** - JOAO BARBOSA DE ANDRADE X CARLOS ANTONIO BARBOSA DE ANDRADE X VERONICA CRISTINA BARBOSA DE ANDRADE X JOAO BARBOSA DE ANDRADE(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO BARBOSA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ANTONIO BARBOSA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONICA CRISTINA BARBOSA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0007173-82.2010.403.6183** - TATIANA DE FRANCA SALES(SP159721 - CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS E SP155733 - MAURICIO PERES ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X TATIANA DE FRANCA SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0012265-41.2010.403.6183** - JOSE ALVES DOS PASSOS(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE ALVES DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0000904-90.2011.403.6183** - JEREMIAS TEIXEIRA JESUS(SP264309 - IANAINA GALVÃO E SP174002E - IAMARA GALVÃO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JEREMIAS TEIXEIRA JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0001221-88.2011.403.6183** - JAIRO JOSE FIOREZZANO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JAIRO JOSE FIOREZZANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0003487-48.2011.403.6183** - LOURDES DONIZETTE DOS SANTOS(SP253865 - FABIO USSIT CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LOURDES DONIZETTE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0008347-92.2011.403.6183** - MARIA SUELI ALBERTINA SOARES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA SUELI ALBERTINA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0009325-35.2012.403.6183** - GERALUZIA CAVALCANTE DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GERALUZIA CAVALCANTE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0001117-28.2013.403.6183** - MARCO ANTONIO DE SOUZA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARCO ANTONIO DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0000603-41.2014.403.6183** - AKIRA HIGA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X AKIRA HIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001879-88.2006.403.6183 (2006.61.83.001879-0)** - FRANCISCO TEIXEIRA MAGALHAES(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO TEIXEIRA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004202-95.2008.403.6183 (2008.61.83.004202-7)** - VICENTE DE PAULA FERREIRA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE PAULA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006530-61.2009.403.6183 (2009.61.83.006530-5)** - CLEUNIDES DOS REIS MARQUES(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CLEUNIDES DOS REIS MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**Expediente N° 13346**

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003587-96.1994.403.6183 (94.0003587-0)** - FADACO KAZUKA YANAZE X MARIA DAS GRACAS LINHARES X THAYNA LINHARES YANAZE - MENOR(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que nada é devido ao autor, conforme Acórdão prolatado nos autos dos Embargos a Execução, verifico que falta ao mesmo interesse processual, já que não há diferenças monetárias a serem apuradas.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 925, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002464-53.2000.403.6183 (2000.61.83.002464-6)** - JOSE SEVERINO DOS SANTOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE SEVERINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

**0001903-87.2004.403.6183 (2004.61.83.001903-6)** - ISADORA AMISTA PEDRO X TANIA REGINA AMISTA PEDRO X DIOGO AMISTA PEDRO(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ISADORA AMISTA PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA REGINA AMISTA PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0003295-23.2008.403.6183 (2008.61.83.003295-2)** - JOSE CARLOS GONCALVES DOS SANTOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE CARLOS GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0005592-66.2009.403.6183 (2009.61.83.005592-0)** - PAULO BASSO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X PAULO BASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0011444-71.2009.403.6183 (2009.61.83.011444-4)** - CARLOS ROBERTO DE SOUZA POSSIDONIO(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CARLOS ROBERTO DE SOUZA POSSIDONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0014965-24.2009.403.6183 (2009.61.83.014965-3)** - MARIA DA GRACA BASTOS DORNELLES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA DA GRACA BASTOS DORNELLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a ocorrência de falta de regular representação processual, bem como, falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTA, por sentença a execução do valor principal da execução, nos termos dos artigos 485, incisos IV e VI e 925, ambos do Código de Processo Civil e, em relação à verba honorária sucumbencial, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006760-69.2010.403.6183** - THALES ZUCULO PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X THALES ZUCULO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0010834-69.2010.403.6183** - ALZIRA GOMES DOS SANTOS(SP206193B - MARCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALZIRA GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

**0004923-42.2011.403.6183** - GERALDO MAGELA PIRES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GERALDO MAGELA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0005201-43.2011.403.6183** - DECIO SARAIVA DE OLIVEIRA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DECIO SARAIVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0008693-43.2011.403.6183** - SEBASTIAO PEREIRA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SEBASTIAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0011087-23.2011.403.6183** - MARIA DOS ANJOS ALVES PEREIRA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA DOS ANJOS ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0011836-40.2011.403.6183** - SERGIO DALLA TORRE(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SERGIO DALLA TORRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005011-51.2009.403.6183 (2009.61.83.005011-9)** - EUCLIDES THEODORO GOMES(SP265893 - SIMONE VIEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES THEODORO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007528-53.2014.403.6183** - JOSE WILSON DE OLIVEIRA LOIOLA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WILSON DE OLIVEIRA LOIOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 13347**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024618-32.2014.403.6100** - ANTONIO AMARO DOS SANTOS(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Verifico que a certidão de fls. 144 foi feita de forma equivocada, tendo em vista a juntada da apelação da parte autora às fls. 147/153, motivo pelo qual, não havendo prejuízo às partes, torno-a sem efeito. No mais, ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, intime-se novamente o I. Procurador do INSS e a corrê CPTM para apresentação de contrarrazões, e em seguida, a corrê União. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0004591-70.2014.403.6183** - FRANCISCA MARTINS DE SOUZA SIQUEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, defiro à parte autora prazo para apresentação de contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0083137-76.2014.403.6301** - JOAO FERREIRA DE ALMEIDA(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, defiro à parte autora prazo para apresentação de contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002526-68.2015.403.6183** - JOANA AUGUSTA DE OLIVEIRA CABRAL DE MOURA COUTINHO(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Ante o teor da manifestação retro do I. Procurador do INSS, defiro à PARTE AUTORA prazo para apresentação de contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003595-38.2015.403.6183** - JONES RODRIGUES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Ante o teor da manifestação retro do I. Procurador do INSS, defiro à PARTE AUTORA prazo para apresentação de contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0006362-49.2015.403.6183** - YUJI AIHARA(SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, defiro à parte autora prazo para apresentação de contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0006435-21.2015.403.6183** - LUZINETE DE ARAUJO PAES(SP228487 - SONIA REGINA USHLI E SP308879 - FERNANDA USHLI RACZ E SP299399 - KARINE BARBOSA CANEVARI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Verifico que a certidão de fls. 150 foi feita de forma equivocada, tendo em vista a juntada da apelação da parte autora às fls. 153/159, motivo pelo qual, não havendo prejuízo às partes, torno-a sem efeito. No mais, ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, intime-se novamente o I. Procurador do INSS e a corrê CPTM para apresentação de contrarrazões, e em seguida, a corrê União. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0007047-56.2015.403.6183** - LAUDO BERNARDES DOS SANTOS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da manifestação retro do I. Procurador do INSS, defiro à parte autora prazo para apresentação de contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0007747-32.2015.403.6183** - GERALDO PEREIRA DA SILVA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da manifestação retro do I. Procurador do INSS, defiro à parte autora prazo para apresentação de contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0007854-76.2015.403.6183** - ANTONIO ROLIM X ADAO JOSE DE CARVALHO X NARCISO PEDROSO PORTELA(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da manifestação retro do I. Procurador do INSS, defiro à parte autora prazo para apresentação de contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0008203-79.2015.403.6183** - HELIO ANTONIO SANTANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação do cumprimento da obrigação de fazer. Ante a interposição de recurso pelo INSS, defiro à parte autora prazo para apresentação de contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0008482-65.2015.403.6183** - MARIA MARGARIDA TEIXEIRA MONTEIRO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Ante o teor da manifestação retro do I. Procurador do INSS, defiro à PARTE AUTORA prazo para apresentação de contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0009019-61.2015.403.6183** - JOSEMAR DA SILVA(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da manifestação retro do I. Procurador do INSS, defiro à parte autora prazo para apresentação de contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0009147-81.2015.403.6183** - ADEMAR ANGELO CASTELARI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da manifestação retro do I. Procurador do INSS, defiro à parte autora prazo para apresentação de contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0009365-12.2015.403.6183** - OLIVIO ALVES(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da manifestação retro do I. Procurador do INSS, defiro à parte autora prazo para apresentação de contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0009549-65.2015.403.6183** - JOSE HORACIO NOGUEIRA(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da manifestação retro do I. Procurador do INSS, defiro à parte autora prazo para apresentação de contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0011478-36.2015.403.6183** - AMANCIO FRAGA AMORIM(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da manifestação retro do I. Procurador do INSS, defiro à parte autora prazo para apresentação de contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0011870-73.2015.403.6183** - JUVENIL FELIPE DE MORAES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, defiro à parte autora prazo para apresentação de contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0011883-72.2015.403.6183** - ARLINDO DALAROVERA(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da manifestação retro do I. Procurador do INSS, defiro à parte autora prazo para apresentação de contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000723-84.2015.403.6301** - ANTONIO ROBERTO DO NASCIMENTO(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer. Ante a interposição de apelação pelo INSS, vista à PARTE AUTORA para apresentação de contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000009-56.2016.403.6183** - RENATO BEDIN(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, defiro à parte autora prazo para apresentação de contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000758-73.2016.403.6183** - SILVIO FERNANDES DE SOUZA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, defiro à parte autora prazo para apresentação de contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0006907-85.2016.403.6183** - NELSON TAVARES DE CAMPOS(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ante a interposição de apelação da PARTE AUTORA, cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do art. 331, parágrafo primeiro, do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

**0007319-16.2016.403.6183** - JOSE SOARES DA SILVA(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ante a interposição de apelação da PARTE AUTORA, cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do art. 331, parágrafo primeiro, do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003779-91.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005548-76.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X LUIZ ROBERTO LEITE PENTEADO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES)

Ante a interposição de apelação pelo INSS, vista à PARTE EMBARGADA para apresentação de contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0009946-27.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011009-63.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X LUIZ RIBEIRO DE CARVALHO(SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO)

Ante a interposição de apelação pelo INSS, vista à PARTE EMBARGADA para apresentação de contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0009948-94.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010828-28.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X VALDELINO AMARAL DOS SANTOS(SP091019 - DIVA KONNO E SP047921 - VILMA RIBEIRO)

Ante a interposição de recurso pelo INSS, defiro à parte embargada prazo para apresentação de contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0011091-21.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005913-96.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X ANTONIO PASCHOAL DA SILVA NETO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Ante a interposição de apelação pelo INSS, vista à PARTE EMBARGADA para apresentação de contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0011435-02.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012019-11.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3237 - PAULO HENRIQUE MALULI MENDES) X OSVALDO JOSE LUPPI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

Ante a interposição de apelação pelo INSS, vista à PARTE EMBARGADA para apresentação de contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0011535-54.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002811-18.2002.403.6183 (2002.61.83.002811-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X IRACI DE FATIMA BRITO(SP144518 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA)

Ante a interposição de apelação pelo INSS, vista à PARTE EMBARGADA para apresentação de contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000147-23.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004255-71.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X JOAO GOMES CANARIO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO)

Ante a interposição de apelação pelo INSS, vista à PARTE EMBARGADA para apresentação de contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 13348**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005793-97.2005.403.6183 (2005.61.83.005793-5)** - MARIA NUCEIDES LOPES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA - MENOR (MARIA NUCEIDES LOPES DE OLIVEIRA) X AILTON LOPES DE OLIVEIRA - MENOR (MARIA NUCEIDES LOPES DE OLIVEIRA)(SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NUCEIDES LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA - MENOR (MARIA NUCEIDES LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON LOPES DE OLIVEIRA - MENOR (MARIA NUCEIDES LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o R. Julgado. Ante a informação às fls. 208 quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

**0012310-11.2011.403.6183** - NILTON FRANCISCO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o R. Julgado. Ante a informação às fls. 185/186 quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

**0005881-91.2012.403.6183** - SEBASTIAO GALVAO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o R. Julgado. Ante a informação às fls. 511/512 quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

**0002452-82.2013.403.6183** - ELENICE PIRO MACHADO DE OLIVEIRA(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENICE PIRO MACHADO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o R. Julgado. Ante a informação do cumprimento de fls. 262/263, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

**0004020-36.2013.403.6183** - MARIA JOSE DA SILVA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o R. Julgado. Ante a informação às fls. 269 quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

**0011089-85.2014.403.6183** - DANIELLE VENDRAMIM CARRACCI(SP048846 - MARISA SANTOS SEVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELLE VENDRAMIM CARRACCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o R. Julgado. Ante a informação às fls. 221/222 quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

**Expediente N° 13349**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004231-77.2010.403.6183** - DIJENAL ALVES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 202: Não há que se falar em revisão da RMI tendo em vista o teor da decisão de fls. 189/191. No mais, cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fls. 200. Int.

**0007628-13.2011.403.6183** - IVONETE BATISTA DOS SANTOS LEAL(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0008502-95.2011.403.6183** - BENTO MANOEL DE CARVALHO(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0002925-68.2013.403.6183** - LOURDES RIBEIRO(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0008688-50.2013.403.6183** - JOSE ALEXANDRE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0008635-35.2014.403.6183** - ANTONIA LIBERATA DE SALES SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0010734-75.2014.403.6183** - VALMIR MENDES OLIVEIRA(SP312412 - PAULO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**Expediente N° 13350**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003792-66.2010.403.6183** - CARLOS WAGNER RAMOS(SP299978 - PAULO ROBERTO ALFIERI BONETTI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

**0006012-03.2011.403.6183** - IVONE SOUZA DA LUZ(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante os atos praticados, a Resolução N° CJF-RES-2013/00237 veda a tramitação dos processos pendente de julgamento nas instâncias superiores, motivo pelo qual, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Ressalto, por oportuno, que o pedido de habilitação será apreciado oportunamente. Int.

**0007681-91.2011.403.6183** - MARINA DE BARROS(SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

**0001778-41.2012.403.6183** - OSCAR DIAS SOBRINHO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

**0003401-43.2012.403.6183** - MARCELLO DE CASTRO LIMA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

**0004040-61.2012.403.6183** - PAULO SERGIO DA COSTA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

**0006814-30.2013.403.6183** - ANA MARIA PEREIRA DE SOUZA ALVES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

**0010042-13.2013.403.6183** - HELENIO RENNO CAMPELLO DE SOUZA(SP132542 - NELCI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

**0011700-72.2013.403.6183** - THEREZINHA CAROLINA BERNARDES DOS SANTOS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

**0008317-52.2014.403.6183** - ANTONIO CARLOS COTTET(SP114934 - KIYO ISHII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

#### **Expediente N° 13351**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011967-49.2010.403.6183** - ZENAIDE TEREZINHA DE JESUS(MG119069 - EVERTON VINICIUS TEODORO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tome as providências cabíveis com relação à decisão de fls. 245/247, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004685-67.2004.403.6183 (2004.61.83.004685-4)** - SEVERINO LAURENTINO SOUTO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO LAURENTINO SOUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0004010-36.2006.403.6183 (2006.61.83.004010-1)** - JOSE FERREIRA DE SOUZA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0004688-17.2007.403.6183 (2007.61.83.004688-0)** - JOSE IVALDO DE RESENDE(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE IVALDO DE RESENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

**0010747-84.2008.403.6183 (2008.61.83.010747-2) - CLAUDIO NEDIALCOV(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARÃES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO NEDIALCOV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

**0012037-03.2009.403.6183 (2009.61.83.012037-7) - EDSON GOMES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, RETIFICANDO A DIB, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

**0017991-64.2009.403.6301 - JAIDES MARIA DA SILVA X PALOMA MARIA DE SOUZA X LUANA MARIA DA SILVA(SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIDES MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PALOMA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUANA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da reativação dos autos. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

**0014499-93.2010.403.6183 - GERALDO NOGUEIRA PEIXOTO(SP253852 - ELAINE GONCALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO NOGUEIRA PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

**0008901-27.2011.403.6183 - JOSE MARIO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0000392-39.2013.403.6183 - EVARISTO FRANCISCO DE MENDONCA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVARISTO FRANCISCO DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

**0002254-45.2013.403.6183** - ANTONIO ROBERTO CARRIAO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO E SP225107 - SAMIR CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROBERTO CARRIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

**0003434-96.2013.403.6183** - JOSE CARLOS DA ROCHA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

**0008112-57.2013.403.6183** - JOSE LOURENCO DA SILVA(SP132823 - ROSINEIDE DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOURENCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

**0010940-26.2013.403.6183** - ROGERIO BODO(SP204365 - SILVANA MARIA RAIMUNDO GONCALVES E SP315408 - PHILIPPE DE ABREU ROMAGNOLI E SP315626 - MARIANA AKITA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO BODO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

**0001399-32.2014.403.6183** - TARCISIO DOS SANTOS NASCIMENTO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCISIO DOS SANTOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

**0003095-06.2014.403.6183** - JORGE LUIZ DE JESUS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP033589 - LUIZ MARTINS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIZ DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 494/495: Anote-se. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 13352**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000924-91.2005.403.6183 (2005.61.83.000924-2) - ANTONIO CARLOS NASTARI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Noticiado o falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso da ação nos termos do art. 313, inciso I do CPC. Providencie a parte autora a complementação da documentação apresentada às fls. 429/440 e 451/461, juntando RG e CPF do menor HIGOR SILVA NASTARI, bem como, frente e verso do RG de LUCILENE SILVA DOS SANTOS. Int.

**0002368-52.2011.403.6183 - PEDRO GILBERTO GONCALVES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 537/538, 540 e 556: Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias a divergência dos pedidos constantes no seu corpo, relativa ao(s) nome(s) do(s) advogado(s) no(s) qual(is) deve(m) ocorrer as publicações. No mais, ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001118-47.2012.403.6183 - JOSE CARLOS COSTA NEVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 240/247: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias. Int.

**0007779-08.2013.403.6183 - JOSE LUIZ GASPAR DRUMOND SOBRINHO(SP267876 - FERNANDA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Ante a informação de Fls. 239/241, a qual noticia que o autor já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0012857-80.2013.403.6183 - ANTONIO CHINCHILIO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 258/259: Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista as informações de fls. 253. No silêncio, cumpra-se o determinado no 2º parágrafo do despacho de fls. 255. Int.

**0001426-15.2014.403.6183 - JOAO DE SOUSA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 200/214: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias. Int.

**0003124-56.2014.403.6183 - JOSE DE ARAUJO COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 169/179: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias. Int.

**0002706-84.2015.403.6183 - AGENOR LEITE DE BRITO(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o teor da decisão de fls. 121/122, requeira o INSS, no prazo de 15 (quinze), o que de direito. Int.

**0004423-34.2015.403.6183** - REGINALDO FERNANDES BOTE(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. No mais, esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a DIVERGÊNCIA dos pedidos constantes no corpo da petição/documentos de fls. 193/210, relativa ao(s) nome(s) do(s) advogado(s) no(s) qual(is) deve(m) ocorrer as publicações. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0006378-66.2016.403.6183** - JOSE CREMI ANANIAS DE SOUSA(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP257886 - FERNANDA PASQUALINI MORIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 127 e 128: Especifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quais folhas deseja ver desentranhadas, ressaltando-se que este Juízo tem o entendimento de que a procuração, declaração de hipossuficiência, substabelecimento e cópias simples de documentos não podem ser desentranhados. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Outrossim, intime-se o INSS, nos termos do artigo 331, 3º, do Código de Processo Civil. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009404-82.2010.403.6183** - ANTONIO CARLOS BERNARDES(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 375: Intime-se novamente o patrono para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto a opção pela manutenção do benefício concedido administrativamente e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR. Int.

**0003505-64.2014.403.6183** - JOAO FERNANDES SILVA(SP309981 - JORGE LUIZ MARTINS BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERNANDES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 316/329: Ante o lapso temporal decorrido, defiro a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para o cumprimento do despacho de fls. 313. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004194-50.2010.403.6183** - JOAO CARLOS ROBERTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 206/207: Ante a opção do autor pelo benefício concedido administrativamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0007677-88.2010.403.6183** - MILTON CARVALHAL JUNIOR(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS E SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON CARVALHAL JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 187: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **Expediente N° 13353**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0079504-92.1992.403.6183 (92.0079504-8)** - ANTONIO SALLES LEITE X LUZINETE MAURICIO BINDI X ANTONIA REGINATO LUTTI X EMY LUISE SILVA STOLLAGLI X FABIO DIMPERIO X GERALDO THOMAZ RINALDI X GIUSEPPE LUTTI X ANTONIA REGINATO LUTTI X LUZINETE MAURICIO BINDI X MARIA ROSA CASAS PEREIRA X ODILIA ANGELINI RINALDI X ORLANDO RABAJOTH GONCALVES DIAS(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SALLES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, ante a informação da AADJ/SP de fl. 577, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer e ante as manifestações da PARTE AUTORA de fls. 551/552, manifeste-se o I. Procurador do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Aguarde-se o desfecho do agravo de instrumento 0010011-15.2013.403.0000. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **Expediente N° 13354**

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004939-06.2005.403.6183 (2005.61.83.004939-2)** - AMELIA ARRABAL FERNANDEZ(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA ARRABAL FERNANDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 305/320: Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo. No mais, ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. supracitadas, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0004668-26.2007.403.6183 (2007.61.83.004668-5)** - APARECIDO BARBOSA X ANA MARIA DOS SANTOS BARBOSA(SP199141 - SOLANGE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANA MARIA DOS SANTOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 354/355: Tendo em vista os esclarecimentos da patrona de fls. supracitadas, no que concerne a alteração de seu nome e ante a verificação junto ao extrato de consulta de fl. 356, intime-se a mesma para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder a devida regularização de seu CPF junto à Receita Federal. Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios em questão. Int.

**0003325-58.2008.403.6183 (2008.61.83.003325-7)** - SEBASTIAO MARINHO DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MARINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 387/398: Primeiramente, não há o que se falar em intimação do autor para apresentação de novos cálculos de liquidação, em caso de discordância do mesmo com os cálculos de fls. supracitadas, tampouco posterior intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que já superada esta fase processual. Sendo assim, ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. 387/398, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0006181-92.2008.403.6183 (2008.61.83.006181-2)** - NIVALDO FACCHIN(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO FACCHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 602/613: Por ora, esclareça a PARTE AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, o VALOR TOTAL dos seus cálculos, vez que o montante total especificado à fl. 609 não condiz com a somatória do total das diferenças corrigidas, dos juros de mora e da sucumbência indicados na mesma folha. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

**0008183-98.2009.403.6183 (2009.61.83.008183-9)** - JOSE PEREIRA ARRAES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA ARRAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 335/343: Tendo em vista que o valor total indicado a fl. 341 diverge do valor total informado na petição de fls. 335/336, bem como diante da obrigatoriedade de discriminação nos cálculos do valor principal e dos juros de forma individualizada, conforme já determinado no despacho de fl. 333, intime-se a PARTE AUTORA para que preste os necessários esclarecimentos e apresente novos cálculos no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

**0004285-43.2010.403.6183** - ERINALDO SILVESTRE DA SILVA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERINALDO SILVESTRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a opção apresentada pela PARTE AUTORA às fls. 245/246 conforme determinado no despacho de fls. 213, e verificada a apresentação de cálculos pela mesma às fls. 247/251, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

**0002352-98.2011.403.6183** - VALTER FERREIRA DA SILVA X FRANCESCA EVELINA RIZZETTO DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, aguarde-se o desfecho do agravo de instrumento nº 0019986-56.2016.403.0000. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0010823-69.2012.403.6183** - JAIRES DIAS DE ALMEIDA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRES DIAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 192/215: Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo. No mais, ante o esclarecimento da parte autora de fl. 217, no tocante à data de competência de seus cálculos de liquidação de fls. 187/189 e verificada a impugnação manifestada pelo réu às fls. supracitadas, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0007188-46.2013.403.6183** - RIKIO TANAKA(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIKIO TANAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 234, intime-se novamente a parte autora para que junte aos autos Instrumento de Procuração em que conste poderes para RECEBER E DAR QUITAÇÃO, conforme já anteriormente determinado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos. Int.

**0013129-74.2013.403.6183** - FRANCISCO ANTONIO BRAGA(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ANTONIO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 178/217: Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo. No mais, ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. supracitadas, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0006457-16.2014.403.6183** - ISAQUE LOPES DE OLIVEIRA(SP168820 - CLAUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAQUE LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 276: Ciência à PARTE AUTORA da informação de fl. 275 no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Tendo em vista que houve cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a parte autora para que informe se os cálculos apresentados às fls. 264/270 deverão prevalecer, ou caso contrário apresente novos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. No mais, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória nº 000651-51.2016.403.0000 (fls. 208/222). Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

**0004299-17.2016.403.6183** - NELSON PONCE(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir a determinação contida no quinto parágrafo do despacho de fl. 53. Outrossim, por ora, ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. 55/75, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que o requerimento do INSS constante do penúltimo parágrafo de sua petição de fls. supracitadas, relativo ao pagamento dos valores incontroversos, será oportunamente apreciado. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002182-29.2011.403.6183** - GERALDO RABELO GONCALVES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO RABELO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 233/234: Ciência à PARTE AUTORA no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu (fls. 236/254), no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

**0004329-91.2012.403.6183** - PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 128/157: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

**0010731-23.2014.403.6183** - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 261/281: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

**0005692-74.2016.403.6183** - IRENE MARCELINO DA SILVA DE SA(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 50/85: Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo. No mais, ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. supracitadas, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente N° 13355**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008767-68.2009.403.6183 (2009.61.83.008767-2)** - ARI MARCELINO DE OLIVEIRA(SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO E SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ARI MARCELINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticiado o falecimento do autor ARI MARCELINO DE OLIVEIRA, suspendo o curso da ação nos termos do art. 313, inciso I do CPC. Fls. 272/281: Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado por PATRICK RAFAEL PROENÇA DE OLIVEIRA, pretense sucessor do autor falecido acima mencionado, no prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se a Excelentíssima Desembargadora Relatora do Agravo de Instrumento nº 0013939-66.2016.403.0000 para ciência da presente decisão. Intime-se e Cumpra-se.

#### **Expediente N° 13356**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001919-07.2005.403.6183 (2005.61.83.001919-3)** - SILVIO DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X SILVIO DE OLIVEIRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/01/2017 292/357

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 109/144, fixando o valor total da execução em R\$ 69.393,30 (sessenta e nove mil trezentos e noventa e três reais e trinta centavos), sendo R\$ 48.857,51 (quarenta e oito mil oitocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos) referentes ao valor principal e R\$ 20.535,79 (vinte mil quinhentos e trinta e cinco reais e setenta e nove centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 07/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções; 2 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

**0005120-70.2006.403.6183 (2006.61.83.005120-2) - ANGELA ALMEIDA DA SILVA(SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA ALMEIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP367272 - NILVA ASSUNÇÃO VASQUES DOS SANTOS)**

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 145/160, fixando o valor total da execução em R\$ 112.857,59 (cento e doze mil oitocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), sendo R\$ 98.135,54 (noventa e oito mil cento e trinta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) referentes ao valor principal e R\$ 14.722,05 (quatorze mil setecentos e vinte e dois reais e cinco centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 06/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo acima assinalado, cumprir a determinação contida no terceiro parágrafo do despacho de fl. 135. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0004848-08.2008.403.6183 (2008.61.83.004848-0) - DJACI DOS SANTOS LIMA(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJACI DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 255/271, fixando o valor total da execução em R\$ 224.116,81 (duzentos e vinte e quatro mil cento e dezesseis reais e oitenta e um centavos), sendo R\$ 194.884,19 (cento e noventa e quatro mil oitocentos e oitenta e quatro reais e dezenove centavos) referentes ao valor principal e R\$ 29.232,62 (vinte e nove mil duzentos e trinta e dois reais e sessenta e dois centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 04/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0004905-26.2008.403.6183 (2008.61.83.004905-8) - LUIZ CARLOS SIMOES (SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 184/221, fixando o valor total da execução em R\$ 48.494,92 (quarenta e oito mil quatrocentos e noventa e quatro reais e noventa e dois centavos), sendo R\$ 43.779,34 (quarenta e três mil setecentos e setenta e nove reais e trinta e quatro centavos) referentes ao valor principal e R\$ 4.715,58 (quatro mil setecentos e quinze reais e cinquenta e oito centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 07/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0008805-17.2008.403.6183 (2008.61.83.008805-2) - JAIRO DOS SANTOS SILVA (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 301/306, fixando o valor total da execução em R\$ 124.163,64 (cento e vinte e quatro mil cento e sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos), sendo R\$ 120.881,47 (cento e vinte mil oitocentos e oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) referentes ao valor principal e R\$ 3.282,17 (três mil duzentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 02/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, **INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como **APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO**; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0001647-03.2011.403.6183 - FERNANDO RENE AYRES DIAS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO RENE AYRES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante as informações coligidas em de fl(s) retro, não verifico a ocorrência de litispendência ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre ambas as lides, no que tange aos autos 0025832-18.2006.403.6301. No mais, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 182/203, fixando o valor total da execução em R\$ 46.887,00 (quarenta e seis mil oitocentos e oitenta e sete reais ), sendo R\$ 40.747,89 (quarenta mil setecentos e quarenta e sete reais e oitenta e nove centavos ) referentes ao valor principal e R\$ 6.139,11 (seis mil cento e trinta e nove reais e onze centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 07/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, **INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como **APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO**; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0003955-12.2011.403.6183 - BRUNA DE CASSIA AMORIM X FRANCISCO RODRIGUES AMORIM(SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA DE CASSIA AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 310/317, fixando o valor total da execução em R\$ 99.486,75 (noventa e nove mil quatrocentos e oitenta e seis reais e setenta e cinco centavos), sendo R\$ 88.751,99 (oitenta e oito mil setecentos e cinquenta e um reais e noventa e nove centavos) referentes ao valor principal e R\$ 10.734,76 (dez mil setecentos e trinta e quatro reais e setenta e seis centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 07/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, **INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como **APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO**; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0005732-32.2011.403.6183 - JOSE CARLOS SANTANA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 196/214, fixando o valor total da execução em R\$ 106.202,76 (cento e seis mil duzentos e dois reais e setenta e seis centavos), sendo R\$ 99.281,90 (noventa e nove mil duzentos e oitenta e um reais e noventa centavos) referentes ao valor principal e R\$ 6.920,86 (seis mil novecentos e vinte reais e oitenta e seis centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 07/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, **INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como **APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO**; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0011250-03.2011.403.6183 - SIDNEY MOTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 238/259, fixando o valor total da execução em R\$ 307.098,36 (trezentos e sete mil e noventa e oito reais e trinta e seis centavos), sendo R\$ 295.941,22 (duzentos e noventa e cinco mil novecentos e quarenta e um reais e vinte e dois centavos) referentes ao valor principal e R\$ 11.157,14 (onze mil cento e cinquenta e sete reais e quatorze centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 04/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

**0000316-49.2012.403.6183** - CARINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP228343 - EDINEI MINEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 113/137, fixando o valor total da execução em R\$ 130.337,40 (cento e trinta mil trezentos e trinta e sete reais e quarenta centavos), sendo R\$ 120.938,62 (cento e vinte mil novecentos e trinta e oito reais e sessenta e dois centavos) referentes ao valor principal e R\$ 9.398,78 (nove mil trezentos e noventa e oito reais e setenta e oito centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 05/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0008650-72.2012.403.6183** - GILBERTO DE MORAES PALMIER(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO DE MORAES PALMIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 248/264, fixando o valor total da execução em R\$ 141.627,95 (cento e quarenta e um mil seiscentos e vinte e sete reais e noventa e cinco centavos), sendo R\$ 136.839,07 (cento e trinta e seis mil oitocentos e trinta e nove reais e sete centavos) referentes ao valor principal e R\$ 4.788,88 (quatro mil setecentos e oitenta e oito reais e oitenta e oito centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 07/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

**0009193-75.2012.403.6183** - GILSON SIMOES DE ALMEIDA(SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON SIMOES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 239/267, fixando o valor total da execução em R\$ 50.815,54 (cinquenta mil oitocentos e quinze reais e cinquenta e quatro centavos), sendo R\$ 47.010,41 (quarenta e sete mil e dez reais e quarenta e um centavos) referentes ao valor principal e R\$ 3.805,13 (três mil oitocentos e cinco reais e treze centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 08/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0001846-54.2013.403.6183** - NEUDES APARECIDO DE SOUZA X ANA CLAUDIA SOARES DE SOUZA(SP275569 - SEBASTIÃO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUDES APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CLAUDIA SOARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 196/213, fixando o valor total da execução em R\$ 67.874,36 (sessenta e sete mil oitocentos e setenta e quatro reais e trinta e seis centavos), sendo R\$ 35.059,56 (trinta e cinco mil e cinquenta e nove reais e cinquenta e seis centavos) para o coautor NEUDES APARECIDO DE SOUZA, R\$ 26.370,88 (vinte e seis mil trezentos e setenta reais e oitenta e oito centavos) para a coautora ANA CLAUDIA SOARES DE SOUZA e R\$ 6.443,92 (seis mil quatrocentos e quarenta e três reais e noventa e dois centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 08/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

**0021713-67.2013.403.6301** - CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 421/427, fixando o valor total da execução em R\$ 15.252,32 (quinze mil duzentos e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos), sendo R\$ 13.357,66 (treze mil trezentos e cinquenta e sete reais e sessenta e seis centavos) referentes ao valor principal e R\$ 1.894,66 (mil oitocentos e noventa e quatro reais e sessenta e seis centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 07/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções; 3 - APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

**0000194-65.2014.403.6183 - MANIR CAGNOTTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANIR CAGNOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 247/254, fixando o valor total da execução em R\$ 256.743,21 (duzentos e cinquenta e seis mil setecentos e quarenta e três reais e vinte e um centavos), sendo R\$ 227.187,36 (duzentos e vinte e sete mil cento e oitenta e sete reais e trinta e seis centavos) referentes ao valor principal e R\$ 29.555,85 (vinte e nove mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 08/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 3 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Fls. 258/259, item b: Indefiro o pedido, vez que verifico constar dos autos apenas procuração outorgada à pessoa física do(s) patrono(s), e não à sociedade (pessoa jurídica). Para que se caracterizasse a prestação de serviços pela sociedade constituída, seria necessário que na procuração houvesse a indicação expressa da mesma, nos termos do art. 15, parágrafo 3º da Lei 8.906/04 - Estatuto da Advocacia. Sendo assim, e tendo em vista o fato de o(s) patrono(s) terem sido individualmente constituído(s) na procuração de fl. 20, informe a parte autora em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório, referente aos honorários advocatícios. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

**0002199-60.2014.403.6183 - IVONE VIEIRA DA SILVA(SP185488 - JEAN FATIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 280/323, fixando o valor total da execução em R\$ 86.270,01 (oitenta e seis mil duzentos e setenta reais e um centavo), sendo R\$ 79.114,01 (setenta e nove mil cento e quatorze reais e um centavo) referentes ao valor principal e R\$ 7.156,00 (sete mil cento e cinquenta e seis reais) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 06/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

**0002447-26.2014.403.6183 - ELISABETH INACIA DA COSTA TOMAZZI(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETH INACIA DA COSTA TOMAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 189/205, fixando o valor total da execução em R\$ 67.944,69 (sessenta e sete mil novecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), sendo R\$ 63.636,06 (sessenta e três mil seiscentos e trinta e seis reais e seis centavos) referentes ao valor principal e R\$ 4.308,63 (quatro mil trezentos e oito reais e sessenta e três centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 07/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - Esclareça sua manifestação contida nos itens 2 e 3 de fls. 210/211, ante as divergências referentes aos incisos em questão, sendo que, na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, se há ou não deduções, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

**0011311-53.2014.403.6183 - HERMINIO ALVES PIRES(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIO ALVES PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 159/163, fixando o valor total da execução em R\$ 53.432,69 (cinquenta e três mil quatrocentos e trinta e dois reais e sessenta e nove centavos), sendo R\$ 47.037,39 (quarenta e sete mil e trinta e sete reais e trinta e nove centavos) referentes ao valor principal e R\$ 6.395,30 (seis mil trezentos e noventa e cinco reais e trinta centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 05/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002703-42.2009.403.6183 (2009.61.83.002703-1) - JOSE BENEDITO AMARAL PEGORELLI(SP133082 - WILSON RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO AMARAL PEGORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 136/150, fixando o valor total da execução em R\$ 73.230,26 (setenta e três mil duzentos e trinta reais e vinte e seis centavos), sendo R\$ 66.139,50 (sessenta e seis mil cento e trinta e nove reais e cinquenta centavos) referentes ao valor principal e R\$ 7.090,76 (sete mil e noventa reais e setenta e seis centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 08/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0004669-06.2010.403.6183 - RUBENS MINORELLI(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS MINORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 241/258, fixando o valor total da execução em R\$ 78.869,40 (setenta e oito mil oitocentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos), referentes ao valor principal, para a data de competência 07/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0021876-52.2010.403.6301 - APARECIDO MARCHI(SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO MARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 222/231, fixando o valor total da execução em R\$ 207.642,53 (duzentos e sete mil seiscentos e quarenta e dois reais e cinquenta e três centavos), sendo R\$ 188.765,94 (cento e oitenta e oito mil setecentos e sessenta e cinco reais e noventa e quatro centavos) referentes ao valor principal e R\$ 18.876,59 (dezoito mil oitocentos e setenta e seis reais e cinquenta e nove centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 07/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções; 5 - APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0010378-85.2011.403.6183 - LUIZ DE GODOI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 199/220, fixando o valor total da execução em R\$ 100.121,17 (cem mil cento e vinte e um reais e dezessete centavos), sendo R\$ 89.434,80 (oitenta e nove mil quatrocentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) referentes ao valor principal e R\$ 10.686,37 (dez mil seiscentos e oitenta e seis reais e trinta e sete centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 03/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo acima assinalado, cumpra a determinação contida do quinto parágrafo do despacho de fl. 194. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0007990-44.2013.403.6183** - FRANCISCO VERAS DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO VERAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 196/205, fixando o valor total da execução em R\$ 87.677,32 (oitenta e sete mil seiscentos e setenta e sete reais e trinta e dois centavos), sendo R\$ 76.479,61 (setenta e seis mil quatrocentos e setenta e nove reais e sessenta e um centavos) referentes ao valor principal e R\$ 11.197,71 (onze mil cento e noventa e sete reais e setenta e um centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 07/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 13357**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007635-78.2006.403.6183 (2006.61.83.007635-1)** - FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES X FRANCISCA PEREIRA DE SOUSA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO a habilitação de FRANCISCA PEREIRA DE SOUSA, CPF nº 014.213.418-08 como sucessora do autor falecido Francisco de Assis Rodrigues, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime-se.

**0010775-52.2008.403.6183 (2008.61.83.010775-7)** - HONORINA FERREIRA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HONORINA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS de fl. 408, HOMOLOGO a habilitação de RITA DE CASSIA FERREIRA, CPF 143.388.378-37, CRISTIANE FERREIRA DE JESUS, CPF 147.439.858-89, DEBORA FERREIRA DE JESUS, CPF 281.508.158-05 e VALÉRIA FERREIRA DE JESUS, CPF 317.544.378-85, como sucessoras da autora falecida Honorina Ferreira, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. No mais, suspenso o curso destes autos até o desfêcho dos embargos à execução 0007325-91.2014.403.6183, em apenso. Intime-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 13358**

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010997-73.2015.403.6183** - WANDERLEY BARBOZA(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES E PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 114: Defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 113. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0006285-06.2016.403.6183** - OSMANO MELO DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 172/176: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais. No mais, regularize a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o documento de fls. 176, bem como esclareça a divergência dos pedidos constantes no seu corpo, relativa ao(s) nome(s) do(s) advogado(s) no(s) qual(is) deve(m) ocorrer as publicações. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0007795-54.2016.403.6183** - ANTONIO PAULO DE SOUZA(SP356811 - PEDRO IVO DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 54/59: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Ante o lapso temporal, defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 52, sob pena de extinção, devendo, para isso:-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 11, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0008821-87.2016.403.6183** - LAIMONS KORLOSS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 30/31, à verificação de prevenção. No mais, compareça o patrono em secretaria, no mesmo prazo, para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

**0008856-47.2016.403.6183** - JOAO ADRIANO MARTINS(SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0008861-69.2016.403.6183** - GILDEON FRANCISCO ARAUJO(SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA E SP259748 - SANDRO ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail.-) trazer prova do prévio requerimento administrativo do benefício requerido, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.-) juntar aos autos documento que comprove a data da cessação do benefício. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0008952-62.2016.403.6183** - SONIA MARIA MOREIRA CUMARU(SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail.-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 05, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) tendo em vista o pedido 3 de fls. 05 estar em divergência com o título da ação (fls. 02) esclarecer a parte autora se pretende apenas a averbação de tempo de serviço rural ou a concessão de aposentadoria rural.-) especificar, NO PEDIDO, em relação a quais locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) especificado à fl. 43, à verificação de prevenção.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0008966-46.2016.403.6183** - ELTON EDWIN DA SILVA PINHO(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0008968-16.2016.403.6183** - ELMIRO ILDEFONSO RIBEIRO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Ante o teor da informação retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias se mantém interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

**0009094-66.2016.403.6183** - MARIO FLORENTINO DA SILVA(SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO E SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, NO PEDIDO, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0009097-21.2016.403.6183** - VOGANI LEITE DA SILVA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail.-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 15, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) especificar, NO PEDIDO, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0009099-88.2016.403.6183** - JOSE AILTON MARIANO(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail.-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 16, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) regularizar a representação processual, juntando procuração, com a devida finalidade (fls. 17). No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0009116-27.2016.403.6183** - MARCOS SERGIO DE MELLO(SP319911A - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 05, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0009140-55.2016.403.6183** - ORLANDO LUIZ(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) justificar a pertinência da afirmativa constante de fl. 04 acerca da renúncia ao valor da causa de alçada e a propositura da demanda perante este Juízo. -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 31/32, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

**0009164-83.2016.403.6183** - JOSE APARECIDO ROCHA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail.-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 11, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência originais e atuais, vez que as constantes dos autos datam de 12/2014.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) especificado à fl. 280, à verificação de prevenção.-) esclarecer e demonstrar, documentalmente, se a situação fática, ocorrida na esfera trabalhista, foi afeta a prévio conhecimento administrativo, nos autos do processo administrativo concessório;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, outros eventuais acórdãos e certidão de trânsito em julgado) do processo trabalhista mencionado - 0114900-64.2003.5.02.0016. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0009174-30.2016.403.6183** - JOSE GIVALDO DA SILVA(SP313202B - JOSE FLORINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 14, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0009177-82.2016.403.6183** - SHIRLEY SILVA GROSSI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

**0009232-33.2016.403.6183** - LEDA PEREIRA SANTOS DA CONCEICAO(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer cópia integral da CTPS do pretense instituidor do benefício.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência originais, vez que as constantes dos autos são cópias digitalizadas.-) esclarecer as alegações de fls. 02/03, com relação ao óbito do sr. João, tendo em vista o atestado de óbito de fls. 12.-) esclarecer a alegada dependência econômica da parte autora, tendo em vista que consta da exordial que a requerente é casada. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0009235-85.2016.403.6183** - ANTONIO EVANGELISTA(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) especificar, NO PEDIDO, quais são os fatores e/ou critérios de correção e/ou revisão em relação aos quais pretende haja controvérsia. No mais, compareça o patrono em secretaria, no mesmo prazo, para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

**0031010-93.2016.403.6301** - VANILDA DOS SANTOS FAUSTINO X FERNANDA DOS SANTOS FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção ou prejudicialidade, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. Tendo em vista que não há advogado constituído nos autos, intime-se o autor, por mandado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, constitua um patrono e traga outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS. -) trazer cópia integral da CTPS do(a) pretendo(a) instituidor(a) do benefício. PA 0,10 -) trazer carta de concessão do benefício concedido ao pretendo instituidor do benefício até a data de seu falecimento, conforme informação às fls. 05.-) promover a regularização da representação processual, trazendo procuração por instrumento público em relação à menor. Após, remetam-se os autos ao MPF para verificação acerca da regularidade da representação processual. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**Expediente N° 13359**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0038785-96.2015.403.6301** - CALISTO PAULINO GIAGIO(SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO E SP335224 - WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 200/216: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 200, devendo para isso:-) especificar, NO PEDIDO, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0005040-57.2016.403.6183** - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA(SP352679B - FERNANDA ANACLETO COSTA MOURA SHIBUYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos N° 0001564-45.2015.403.6183, especificado à fls. 51/52 dos autos, à verificação de prevenção.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0005211-14.2016.403.6183** - JOSE ALVES GONDIM(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 124: Defiro a parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para manifestação quanto às provas que pretende produzir. Após, intime-se o I. Procurador do INSS para ciência do despacho de fls. 98. Int.

**0007763-49.2016.403.6183** - ARLINDO DE SOUSA(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO E SP141496 - MARIA VALERIA BUENO DE MORAES E SP094484 - JOSE LUIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 99/109: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 96, devendo para isso:-) - trazer cópia da certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 94, bem como cópias da petição inicial, sentença e acórdão do processo especificado às fls. 96, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0007787-77.2016.403.6183** - JORGE ANTONIO RODRIGUES(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 249/208: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 245, devendo para isso:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0007829-29.2016.403.6183** - ADAUTO ANTONIO DOS SANTOS(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 50. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0008170-55.2016.403.6183** - ROSANA CRISTINA PENA(SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 31. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0008174-92.2016.403.6183** - JOAQUIM PAULINO DE MELLO(SP227983 - CARLA CRISTINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 18, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0008209-52.2016.403.6183** - REINALDO TAVARES DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 117/124: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Por ora, esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a divergência dos pedidos constantes no corpo da petição/documentos de fls. 119/120 e 124, relativa ao(s) nome(s) do(s) advogado(s) no(s) qual(is) deve(m) ocorrer as publicações. Após, voltem os autos conclusos, inclusive para apreciação do pleito de tutela antecipada. Int.

**0008306-52.2016.403.6183** - RAUL FERREIRA(SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 06, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0008316-96.2016.403.6183** - APARECIDO GILMAR ROMACHELLI(SP267201 - LUCIANA GULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 59/76: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 57, sob pena de extinção, devendo, para isso:-) trazer aos autos cópias LEGÍVEIS das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) trazer cópias da petição inicial do processo nº 0025412-61.2016.403.6301 e da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0330043-58.2005.403.6301, à verificação de prevenção. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafé), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0008408-74.2016.403.6183** - MEIRE PADUA CAMISOTTI(SP267242 - OSVALDO JOSE LAZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 85/110: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 83, sob pena de extinção, devendo, para isso:-) ante os esclarecimentos prestados às fls. 85, providenciar a inclusão no polo passivo da ação de HELENA NUNES DE OLIVEIRA PEREIRA (fls. 24), trazendo aos autos a sua devida qualificação.-) trazer cópia integral da CTPS do(a) pretenso(a) instituidor(a) do benefício.-) trazer cópias de acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do(s) processo(s) especificado(s) às fls. 82 dos autos, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0008794-07.2016.403.6183** - NELSON OLIVEIRA DE LIMA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o quarto parágrafo do despacho de fls. 114, devendo vir os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

**0008849-55.2016.403.6183** - VALTER DA SILVA(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do(s) processo(s) especificado(s) às fls. 41 dos autos, à verificação de prevenção.No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0008879-90.2016.403.6183** - LUIZ MAIA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 11/2015.No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0008884-15.2016.403.6183** - ELIANE FERREIRA DE MELO SILVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 12, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0008902-36.2016.403.6183** - NINFA ROSA NAVARRETTE(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial-) especificar, NO PEDIDO, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0008910-13.2016.403.6183** - ANTONIO JESUS DA SILVA(SP244533 - MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 10, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0008925-79.2016.403.6183** - SUELI APARECIDA DE MELO BRANCO(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 76/77, à verificação de prevenção.-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0008945-70.2016.403.6183** - GILMAR SOARES DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail.-) trazer cópias da petição inicial dos autos do(s) processo(s) especificado à fl. 112, à verificação de prevenção.No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0008982-97.2016.403.6183** - SANDRA EUNICE DOS SANTOS(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0009043-55.2016.403.6183** - JOSE AMARO PEREIRA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) trazer procuração original e atualizada.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

**0009047-92.2016.403.6183** - AMANTINO DOS PRAZERES(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) trazer procuração original e atualizada.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 27/28, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

**0009059-09.2016.403.6183** - JOSE AUGUSTO ALVES(SP269779 - ANDRE GUSTAVO MALACRIDA BETTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail.-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 11, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência originais.-) especificar, NO PEDIDO, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) especificado à fl. 34/35, à verificação de prevenção.-) último parágrafo, de fl. 09: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante a referida documentação resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0009065-16.2016.403.6183** - NATANAEL REZENDE SIMOES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 11, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0009077-30.2016.403.6183** - ELONEIDE PEREIRA DA SILVA(SP294298 - ELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 08, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0009104-13.2016.403.6183** - LUIZ ANTONIO DA SILVA MATOS(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 09, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, NO PEDIDO, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação.-) trazer o andamento atualizado do pedido revisional administrativo, bem como, até a fase de réplica, juntar a respectiva decisão.-) trazer aos autos comprovante de prévio indeferimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0009120-64.2016.403.6183** - ARMANDO DE ALMEIDA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 10, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer cópias da petição inicial, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 64 dos autos, à verificação de prevenção.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0009130-11.2016.403.6183** - GRIMALDO PRUDENCIO DA CRUZ(SP368621 - JANE CAMARGO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail.-) trazer cópia integral do documento de fls. 37-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) especificado à fl. 124, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0009184-74.2016.403.6183** - MARCOS ANTONIO FERNANDES DE MORAIS(SP269706 - CINTIA DOS SANTOS FERREIRA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 84/85 dos autos, à verificação de prevenção.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) com relação ao pedido de cópia do processo administrativo: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafé), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0009204-65.2016.403.6183** - MARCIA CRISTINA DA SILVA ALVIM(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do(s) processo(s) especificado à fl. 55, e da petição inicial do processo especificado às fls. 56, à verificação de prevenção.-) item 20, de fl. 08: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante a referida documentação resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0009205-50.2016.403.6183** - JOSE HENRIQUE DE MORAES(SP187834 - MAGNO RICHARD DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 04, item e: Anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, NO PEDIDO, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafé), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0009216-79.2016.403.6183** - PAULO DA SILVA DOMICIANO(SP163624 - LILIAN DA ROCHA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, ao SEDI para retificação do polo passivo conforme requerido na exordial. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 11, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 156, à verificação de prevenção. No mais, compareça o patrono em secretaria, no mesmo prazo, para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafé), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

**0043829-62.2016.403.6301** - MIRTES RODRIGUES DE GODOI(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 46. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0042274-16.1992.403.6183 (92.0042274-8)** - FRANCISCO DAMIGO X FRANCISCO SILVA X IRACI SILVA BARBIRATO X MARCOLINO GRECI SILVA X MARIA APARECIDA EUGENIO X ANA MARIA SILVA X TERESA SILVA BARBIRATO X SONIA REGINA SILVA MENDONCA X ELISABETE SILVA X RICARDO DE ANDRADE SILVA X RODRIGO DE ANDRADE SILVA X GINO TAVELLA X ONDINA ELZA TAVELLA X MARIA EMILIA ESCALEIRA X PAULO GRECCO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FRANCISCO DAMIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 449/458 e a informação de fl. 459, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s). Tendo em vista que o benefício da autora ONDINA ELZA TAVELLA, sucessora do autor falecido Gino Tavella encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do referido ofício, bem como para demais providências. Intimem-se as partes.

**0002648-62.2007.403.6183 (2007.61.83.002648-0)** - MARCIO NERI DOS SANTOS X JOSEFA LEITE(SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA E SP205361 - CLAUDVÂNEA SMITH MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARCIO NERI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício do autor MARCIO NERI DOS SANTOS, representado por JOSEFA LEITE encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

**0000873-41.2009.403.6183 (2009.61.83.000873-5)** - ANANIAS DE AZEVEDO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES E SP192598 - JOAO RICARDO RODRIGUES) X RODRIGUES, PAZEMECKAS E AGUIAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANANIAS DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária em nome da Sociedade de Advogados conforme requerido. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

**0007658-82.2010.403.6183** - ELIANA ANTUNES REZENDE(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ELIANA ANTUNES REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

**0045217-10.2010.403.6301** - JOSE ALVES DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA(SP271531 - ELISEU SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício do autor JOSÉ CARLOS DA SILVA, representado por JOSÉ ALVES DA SILVA encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

**0012924-45.2013.403.6183** - MARINALVA AUGUSTA DA SILVA BENTO(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARINALVA AUGUSTA DA SILVA BENTO X SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES

Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

**Expediente N° 13361**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002947-39.2008.403.6301 (2008.63.01.002947-7)** - JOAO PAULO EMILIANO DE SOUZA(SP152694 - JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO PAULO EMILIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0006577-35.2009.403.6183 (2009.61.83.006577-9)** - JOSE ROBERTO DE MORAIS(SP177788 - LANE MAGALHÃES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE ROBERTO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0005900-68.2010.403.6183** - CLAUDIO ZAPAROLI(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CLAUDIO ZAPAROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0016000-82.2010.403.6183** - MARIA DA JUDA FRANCISCA DOS SANTOS(SP211488 - JONATAS RODRIGO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA DA JUDA FRANCISCA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0001535-34.2011.403.6183** - MARIA DE SOUZA MEIRA SANTOS(SP244966 - KELLY CRISTINA OTAVIANO E SP150317 - MARA LUCIA SANTICIOLLI PASQUAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA DE SOUZA MEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

## **Expediente N° 13362**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000528-85.2003.403.6183 (2003.61.83.000528-8)** - GUMERINO DE OLIVEIRA(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Esclareça o INSS sua manifestação de fls. 451/453, informando se houve ou não pagamento administrativo, das diferenças entre a data da conta de liquidação e o correto cumprimento da obrigação de fazer, devendo em caso negativo apresentar os cálculos das mencionadas diferenças, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013175-39.2008.403.6183 (2008.61.83.013175-9)** - OSMILTON ALVES DOS SANTOS(SP259939B - TATIANA SAMPAIO DUARTE GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X OSMILTON ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES)

Por ora, intime-se a DRA. CRISTINA MARIA MENESES MENDES - OAB/SP 152.502 para que informe em nome de qual advogado representante do cessionário deverá ser expedido, oportunamente, o Alvará de Levantamento, devendo ser apresentado comprovante de regularidade do CPF ou documento em que conste a data de nascimento do advogado representante e comprovante de regularidade do CNPJ, bem como esclareça a divergência em relação à razão social do cessionário mencionada à fl. 316 e aquela constante nos demais documentos acostado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, venham os autos conclusos. Int.

**0012241-13.2010.403.6183** - ROBERTO APARECIDO ROSA(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO APARECIDO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fls. 222, intime-se, novamente, a PARTE AUTORA a fim de que cumpra o determinado no despacho de fl. 221, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, sendo o caso e se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

**0003050-36.2013.403.6183** - MAURO BATISTA BORGES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO BATISTA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente a determinação contida no despacho de fl. 367.Após, venham os autos conclusos.Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001268-09.2004.403.6183 (2004.61.83.001268-6)** - JOAO SATURNINO DE CARVALHO(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP048543 - BENEDICTO MILANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X JOAO SATURNINO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 339/389: Por ora, esclareça o I. Procurador do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, se efetuou todos os descontos devidos dos valores recebimentos administrativamente pelo autor, tendo em vista o termo final de sua conta constante na planilha de fl. 344, verso, e ante os esclarecimentos apresentados pelo autor em seus cálculos de liquidação de fls. 331/335.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0009265-04.2008.403.6183 (2008.61.83.009265-1)** - CLAUDIA ABRANTES RODRIGUES(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA ABRANTES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 487/495: Por ora, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça sobre seus cálculos de liquidação de fls. supracitadas, no que tange aos valores administrativamente pagos referentes a 08/2014 e 12/2014, uma vez que sua inclusão conflita com as informações trazidas pelo INSS à fl. 473. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.Int.

**0003433-53.2009.403.6183 (2009.61.83.003433-3)** - FLORISVALDA DE JESUS DE OLIVEIRA(SP208219 - ERICA QUINTELA FURLAN E SP229969 - JOSE EDILSON SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FLORISVALDA DE JESUS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Fls. 383/385:Anote-se, cientificando-se a DRA. ERICA QUINTELA FURLAN - OAB/SP 208.219. Pelo teor do segundo parágrafo da petição de fl. 383 e o contrato acostado à fl.385, depreende-se a pretensão pelo destaque dos honorários contratuais. Assim, considerando que de acordo com os termos da Resolução nº 405/2016, caso o advogado pretenda o destaque dos honorários contratuais deverá pleiteá-lo antes da elaboração dos Ofícios Requisitórios, e vez que já consta nos autos a expedição dos Ofícios Precatórios, constando, inclusive, notícia dos respectivos depósitos, prejudicado o pedido formulado às fls. 383/385-segundo parágrafo. Ante a notícia de depósito de fls. 386/388 e a informação de fl. 389, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0011789-03.2010.403.6183** - SHIZUO NOGUCHI(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIZUO NOGUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fls. 232, intime-se, novamente, a PARTE AUTORA a fim de que cumpra o determinado no despacho de fl. 231, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, sendo o caso e se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

**0009139-70.2016.403.6183** - IRENE DE JESUS SOARES(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Por fim, verificado em fl. 48 o indicativo de ocorrência de prevenção, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a devida juntada das cópias necessárias (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver) dos autos do processo 0212351-38.2005.403.6301, para verificação de possível litispendência ou coisa julgada.Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.Int.

## **Expediente Nº 13363**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004588-47.2016.403.6183** - JOSE FRUTUOSO BORGES(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 126/127 e 128/129: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial.No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.Por fim, cite-se o INSS.Intime-se.

**0005612-13.2016.403.6183** - EZEQUIEL LAUREANO MACHADO(SP284549A - ANDERSON MACOHIN E SP347205 - MARIA ALVES DOS SANTOS VRECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 146/282: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial.Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.No mais, cite-se o INSS.Intime-se.

**0005626-94.2016.403.6183** - CELSO LUIZ CORDEIRO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. No mais, cumpra a parte autora o determinado no 4º parágrafo da decisão de fl. 127. Intime-se.

**0005930-93.2016.403.6183** - LUIZ TANAKA(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 37/39: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. No mais, cite-se o INSS. Intime-se.

**0006445-31.2016.403.6183** - MARIA MADALENA FERREIRA CAMPOS GERALDO(SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA E SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0006492-05.2016.403.6183** - FRANCISCO DE MOURA SOUSA(SP234448 - JAIME PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. Deverá a parte autora apresentar, até a réplica, a cópia integral do procedimento administrativo referente ao NB 42/171.832.439-9. No mais, providencie o patrono da parte autora o cumprimento do r. despacho de fls. 111/112, com o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor no novo Código de Processo Civil. Intime-se.

**0006637-61.2016.403.6183** - MANUEL CORREIA ALVES(SP311019 - JEAN CARLOS DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Outrossim, ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. No mais, providencie o patrono da parte autora o cumprimento do r. despacho de fl. 59, com o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor no novo Código de Processo Civil. Dê-se vista ao MPF. Intime-se.

**0006965-88.2016.403.6183** - ORLANDO CORREA FILHO(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 70/72: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Outrossim, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê da emenda à inicial), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. No mais, cite-se o INSS. Intime-se.

**0007769-56.2016.403.6183** - RODOLFO GRABHER MAYER(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 27/33: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 28/32, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0176455-31.2005.403.6301. Tendo em vista o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. Por fim, não obstante a equivocada concessão dos benefícios da justiça gratuita às fls. 21, ratifico-a, tendo em vista a regularização do documento de declaração de hipossuficiência, conforme fls. 33. Intime-se.

**0007800-76.2016.403.6183** - PEDRO ALVES DA SILVEIRA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 130/135: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Outrossim, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafé da emenda à inicial), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. No mais, cite-se o INSS. Intime-se.

**0007841-43.2016.403.6183** - VIVIANE GALDI PEIXOTO(SP239394 - RENATO NERY VERISSIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0008048-42.2016.403.6183** - WILSON JOSE NICOLELLA(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Outrossim, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. No mais, providencie o patrono da parte autora o cumprimento do r. despacho de fls. 163/164, com o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafé), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil. Intime-se.

**0008149-79.2016.403.6183** - NICOMEDES DIAS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 26/31: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 27/31, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de nº(s) 0121796-09.2004.403.6301. No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Por fim, cite-se o INSS. Intime-se.

**0008247-64.2016.403.6183** - REINALDO OKAWARA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 89/90: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Por fim, cite-se o INSS. Intime-se.

**0008263-18.2016.403.6183** - EDILSON FERREIRA LOPES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. Fls. 82, 2º: Os documentos de fls. 43 a 47 não substituem a cópia da CTPS para corroboração da devida análise dos períodos laborados. Assim, cumpra a parte autora, até a réplica, o tópico constante na decisão de fl. 82, concernente a apresentação da cópia da CTPS. Intime-se.

**0008333-35.2016.403.6183** - LUIS BARBOSA DE ANDRADE(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0008360-18.2016.403.6183** - JOSE ANTONIO FRAGA SILVA LIMA(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 95/97: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. No mais, cite-se o INSS. Intime-se.

**0008373-17.2016.403.6183** - SIDNEI AGUILERA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0008376-69.2016.403.6183** - ANTONIO PEREIRA DOS REIS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 274/275: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Outrossim, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafé da emenda à inicial), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. No mais, cite-se o INSS. Intime-se.

**0008413-96.2016.403.6183** - MARILUCIA MARTINATO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 223/238: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 226/236, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0012384-26.2016.4.03.6301.-) último parágrafo, de fl. 223v.: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante a referida documentação resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica. No mais, ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Por fim, cite-se o INSS. Intime-se.

**0008421-73.2016.403.6183** - DAMIAO ELDO MENDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0008797-59.2016.403.6183** - SAULO EUZEBIO DO NASCIMENTO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0008994-14.2016.403.6183** - VICENTE CANALI(SP351639 - NIVALDO ANTONIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. No mais, cite-se o INSS, restando consignado que deverá a parte autora, independente de nova intimação, regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail, até a apresentação de réplica. Intime-se.

**0009001-06.2016.403.6183** - JOAO RODRIGUES FILHO(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. No mais, cite-se o INSS. Intime-se.

**0009002-88.2016.403.6183** - SIDNEA CHIORO MURIAS(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais. Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. No mais, cite-se o INSS. Intime-se.

**0009033-11.2016.403.6183** - MARIA HELENA LUCHIARI KLEIN(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais. Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. No mais, cite-se o INSS. Intime-se.

**Expediente Nº 13364**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0025581-94.2001.403.6100 (2001.61.00.025581-0)** - BENEDITO DE CAMARGO PENTEADO X ALICE TENORIO X ALVARO DOS SANTOS X ANTONIO FERREIRA DE TOLEDO X GRACIANO LEOPOLDINO X DURVAL MARIN X EGIDIO MORAES NASCIMENTO X MILTON DAL CORSO X SEBASTIAO LEME DA SILVA X JOAO BUENO ACOSTA(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA)

Não obstante a manifestação do patrono da parte autora, verifico que incompleta a documentação apresentada. Assim, compulsando novamente os autos, verifico que a documentação com relação ao co-autor falecido ALVARO DOS SANTOS encontra-se completa. Com relação ao co-autor DURVAL MARIN não foi apresentado qualquer documento comprovando as diligências realizadas no sentido de localização do sucessor DURVAL DAWILSON MARIN. No mesmo sentido, com relação ao co-autor falecido SEBASTIÃO LEME DA SILVA, deverá a parte autora providenciar a juntada de procuração por instrumento público do sucessor JOSÉ APPARECIDO DA SILVA, bem como declaração de hipossuficiência assinada a rogo e subscrita por duas testemunhas e comprovação das diligências realizadas para localização dos filhos do sucessor GENTIL DA SILVA. Por fim, no que diz respeito ao co-autor falecido GRACIANO LEOPOLDINO, deverá ser apresentada procuração por instrumento público e declaração de hipossuficiência assinada a rogo e subscrita por duas testemunhas em relação à sucessora MARIA APARECIDA LEOPOLDINA, bem como comprovação das diligências realizadas no sentido de localização dos filhos dos sucessores falecidos JOSÉ SALVADOR LEOPOLDINO e ANA GEORGINA LEOPOLDINO. Defiro à parte autora o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para cumprimento das determinações. Após, venham os autos conclusos para extinção em relação ao co-autor falecido JOÃO BUENO ACOSTA. Int.

**0005300-23.2005.403.6183 (2005.61.83.005300-0)** - IVAN RUFINI DE SOUZA(SP104403 - ADALGISA ANGELICA DOS ANJOS CARVALHO E SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que o recurso de fls. 164/188 não foi apreciado, devolvam-se os autos à SÉTIMA TURMA, para que, com o devido respeito, tome as medidas que entende devidas. Int.

**0012713-77.2011.403.6183** - JOSE MARIA CAETANO DA SILVA(SP121750 - EDZALDA BRITO DE OLIVEIRA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O parecer/cálculo de fls. 332/335 não pode ser utilizado como elemento de prova, pois a Contadoria Judicial desviou-se da decisão de fl. 312. Com efeito, o Juízo apontou como questão a ser esclarecida a discrepância entre os salários da carta de contribuição e os do CNIS. A Contadoria, contudo, resolveu utilizar outros documentos como referência. Por esse motivo, deverá limitar-se, nas próximas oportunidades, a cumprir as determinações do Juízo, realizando consulta em caso de dúvida. Assim, a fim de dirimir a divergência apontada na decisão de fl. 312, oficie-se à agência mantenedora da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/124.860.567-2, para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício e esclareça a divergência existente entre os salários de contribuição inseridos do CNIS e aqueles constantes da carta de concessão. Prazo: 15 dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

**0005711-22.2012.403.6183** - FERNANDO CARELLI MARQUES(SP155609 - VALERIA CRISTINA SILVA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 314/333 e 338/352: A execução nos próprios autos só seria viável se houvesse um título judicial respaldando tal pretensão, especificamente, no caso, não há na decisão monocrática de fls. 198/200, transitada em julgado, expressa determinação para devolução dos valores recebidos na esfera judicial. Outrossim, ainda prevalente os termos da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0005906-07.2012.403.6183. Ciência às partes. Após, cumpra a Secretaria o determinado no segundo parágrafo da decisão de fl. 312. Intime-se. Cumpra-se.

**0009644-03.2012.403.6183** - GERALDO MODA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da resposta do ofício de fls. 289/390. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0009743-02.2014.403.6183** - CEZAR AUGUSTO MYLIUS GABECH(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido e a comprovação das diligências realizadas pela I. Procuradora do INSS, determino a expedição de ofício à APS-Água Branca, para que no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo, cópia integral do processo administrativo NB nº 32/067.538.930-5. O ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 143, 147/148, 154/157, bem como deste despacho. Cumpra-se e intime-se.

**0010180-43.2014.403.6183** - ALVARO FERNANDES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 264/265: Manifeste-se o I. Procurador do INSS no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0011509-90.2014.403.6183** - JAIR ANTONIETTE(SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006174-56.2015.403.6183** - NILZETE CARDOSO DE OLIVEIRA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 22/02/2017, às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas à fl. 161, AENDER PIMENTA SILVA e DORACI TEIXEIRA DE BARROS, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC. Tendo em vista que a testemunha DANIELA BARBOSA DE CARVALHO, reside em outra localidade, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de cópias da petição inicial, procuração e contestação, necessárias à instrução da carta precatória. Com a juntada, expeça-se o necessário. Int.

**0007368-91.2015.403.6183** - JORGE LUIZ FERREIRA DA SILVA(SP220351 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes das respostas dos ofícios de fls. 151/156 e 160/164. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009068-05.2015.403.6183** - ADERBAL LUIZ DE FRANCA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento para o perito Dr. Jonas Aparecido Borracini. No mais, ante a informação de fl. 169, esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o motivo da ausência na perícia designada, comprovando documentalmente, sob pena de preclusão da prova pericial. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0011650-75.2015.403.6183** - FATIMA JOSEFA DIAS FERNANDES(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento para os peritos RAQUEL SZTERLING NELKEN, ROBERTO ANTONIO FIORE e JONAS APARECIDO BORRACINI. No mais, ante a informação de fl. 315, esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o motivo da ausência na perícia designada, comprovando documentalmente, sob pena de preclusão da prova pericial. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

**0011731-24.2015.403.6183** - FLAVIO ANTONIO CALDERARO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da decisão de fls. 76/77, proferida no Agravo de Instrumento, cumpra-se a determinação constante na decisão de fls. 37/38 destes autos.Int. e cumpra-se.

**0053371-41.2015.403.6301** - ALVARO DAS NEVES CERQUEIRA(SP166945 - VILMA CHEMENIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador.Das preliminares arguidas pelo réu em contestação. - Da impugnação a gratuidade da justiça:Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais, além da pena de litigância de má-fé, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa.Alega que a parte autora auferir rendimentos mensais de R\$ 3.668,39 e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Publica, caso realmente fosse hipossuficiente. Requer, ainda, que a parte autora junte aos autos tal comprovante, bem como sua declaração de imposto de renda.Intimado, o autor se manifestou, informando que o valor do salário somente é alcançado com horas extras e adicionais noturnos, que desse valor há descontos, que paga aluguel e sua esposa e filha residem em Mogi Mirim, necessitando, nesse momento, da concessão justiça gratuita. Alega, também, que não há que se falar em litigância de má-fé, posto que em nenhum momento houve a pretensão de ir contra a lei ou alterar a verdade dos fatos.Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos onde consta a remuneração bruta recebida pelo autor.O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidem a presunção de pobreza do mesmo.Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.6. Apelo provido. Sentença reformada.(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.- Da justiça gratuita parcial:Alega o INSS que no caso concreto, não configurada a situação de miserabilidade plena da autora, haja vista que seus vencimentos ultrapassam o limite de incidência do Imposto de Renda (R\$ 1.903,98), requer a concessão da gratuidade parcial, nos termos do artigo 98, 5º do CPC.Sem nenhuma pertinência tal preliminar, uma vez que embora não conste de forma expressa os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais, tal benefício foi concedido nesse sentido, não podendo ser aceita a assertiva do INSS de que não configurada a situação de miserabilidade da autora, com base na tabela do Imposto de Renda.- Da possibilidade de condenação do autor, ainda que beneficiário da AJG, ao pagamento de honorários sucumbências: Verifico que prejudicada tal preliminar, tendo em vista a manifestação supra.Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

**0002782-74.2016.403.6183** - CLAUDIO ROCHA DE SOUZA(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Das preliminares arguidas pelo réu em contestação. - Da impugnação a gratuidade da justiça. Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais, além da pena de litigância de má-fé, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa. Alega que o autor é funcionário do Metrô, percebendo como último rendimento o valor de R\$ 8.027,13 e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente. Intimado, o autor se manifestou informando que não houve má-fé, devendo ser rejeitada a impugnação e, caso acolhida, seja afastada a aplicação da litigância de má-fé, bem como da multa. Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos de pagamento, onde consta o valor bruto recebido pelo autor. O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidam a presunção de pobreza do mesmo. Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. 3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família. 4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes. 5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado. 6. Apelo provido. Sentença reformada. (AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016). Dessa forma, NÃO ACOELHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor. Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

**0003480-80.2016.403.6183** - ROGERIO LUIZ DE SOUZA(SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, expeçam-se as solicitações de pagamento aos peritos. Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial e, diante da apresentação da contestação de fls. 198/217, e, ainda, tendo em vista a orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. Caso contrário, intime-se para dizer se ratifica os termos da contestação apresentada. Int.

**0003792-56.2016.403.6183** - RONALDO DO CARMO CALLEGARETTI(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a peça apresentada pelo INSS (Contestação), é estranha ao momento processual do presente feito. Assim, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 51/75, entregando-a ao I. Procurador do INSS, mediante recibo. Outrossim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para apresentação de resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e Cumpra-se.

**0004329-52.2016.403.6183** - MARISA PEIXOTO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0004372-86.2016.403.6183** - EDNILSON NUNES DE BRITO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Das preliminares arguidas pelo réu em contestação. - Da impugnação a gratuidade da justiça: Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais, além da pena de litigância de má-fé, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa. Alega que o autor é funcionário do Metrô, percebendo como último rendimento o valor de R\$ 8.027,13 e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente. Intimado, o autor não se manifestou, conforme certificado à fl. 152. Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos onde consta a remuneração bruta recebida pelo autor. O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidem a presunção de pobreza do mesmo. Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. 3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família. 4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes. 5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado. 6. Apelo provido. Sentença reformada. (AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016). Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor. - Da justiça gratuita parcial: Requer, subsidiariamente, o INSS seja concedida a gratuidade apenas parcialmente, alegando que não há como classificar a parte como miserável. Sem nenhuma pertinência tal preliminar, uma vez que embora não conste de forma expressa os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais, tal benefício foi concedido nesse sentido, não podendo ser aceita a assertiva do INSS de que não configurada a situação de miserabilidade da autora, com base na tabela do Imposto de Renda. - Da possibilidade de condenação do autor, ainda que beneficiário da AJG, ao pagamento de honorários sucumbências: Verifico que prejudicada tal preliminar, tendo em vista a manifestação supra. Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

**0005063-03.2016.403.6183** - EMILIO ALFREDO CASARIN(SP108942 - SERGIO ROBERTO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0005121-06.2016.403.6183** - JESSE SENA DOS REIS(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial. À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia. Intime-se.

**0005529-94.2016.403.6183** - ROSANA ALVES GUIMARAES MORAN(SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito. Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS. Anoto, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação. No mais, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação. Int.

**0005681-45.2016.403.6183** - JOSE BAZILIO DA SILVA CORREIA DE ALMEIDA(SP309981 - JORGE LUIZ MARTINS BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.- Da incompetência territorial: alega o réu que domiciliado o autor na cidade de Carapicuíba/SP e nos termos do artigo 109, 2º e 3º da Constituição Federal, o Juízo competente para apreciar o presente feito será uma das Varas Federais ou Estaduais da referida cidade. Requer, ainda, o acolhimento da presente preliminar, remetendo-se o feito ao Juízo competente. Intimado, o autor apresentou réplica, na qual manifestou sua concordância acerca da preliminar da incompetência territorial arguida pelo INSS. Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados na inicial constata-se que, o domicílio declarado pelo autor quando da propositura da ação, é a cidade de Carapicuíba/SP. As questões previdenciárias são afetas, em razão da pessoa, à competência da Justiça Federal. Entretanto, a norma do artigo 109, 3º da Constituição Federal - regra de competência jurisdicional de natureza relativa - tem como objetivo assegurar o direito de acesso à justiça, por parte do segurado da previdência social, em geral pessoa humilde e idosa, quando não inválida. Portanto, pessoas com dificuldades físicas e econômicas de locomoção. Assim, as disposições contidas no citado artigo não podem ser invocadas em prejuízo do segurado. A teor da referida norma e, tendo-se como premissa de que a competência para o processamento de tais lides, está afeta à Justiça Federal, tem o segurado a opção de ajuizá-la no foro da Justiça Estadual de seu domicílio, em não sendo a comarca sede de vara do juízo federal, estando, assim, o Juízo do foro do domicílio do segurado, investido da denominada jurisdição federal delegada. Ainda, conforme dito acima, possibilita-se ao segurado a escolha pelo foro da Justiça Federal, cuja Subseção tenha jurisdição sobre a comarca de seu domicílio. Mas, dita faculdade conferida ao segurado, não permite a opção pela Vara Federal desta Subseção, como quer o autor, uma vez situada em jurisdição diversa do domicílio do segurado. No caso, o autor é domiciliado em Carapicuíba/SP, cidade pertencente à jurisdição da 30ª Subseção Judiciária de Osasco/SP. Assim, como o autor tem domicílio na cidade inserida na jurisdição Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP e, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente preliminar de incompetência territorial. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a preliminar arguida pelo réu de incompetência territorial, devendo a presente ação prosseguir perante a 30ª Subseção Judiciária de Osasco/SP, determinando a remessa dos autos aquele Juízo, cabendo a tal órgão jurisdicional, competente para tanto, a análise da outra preliminar suscitada em contestação. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005877-15.2016.403.6183** - AHMAD EL KADRI(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, AHMED EL KADRI interpõe embargos de declaração, alegando que a decisão de fl. 53 apresenta omissão, conforme razões expandidas na petição de fls. 54/55. É o relatório. Passo a decidir. Não vislumbro a alegada omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento dos presentes embargos, vez que a norma do artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 preceitua que: compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, o que corresponde, atualmente, a R\$ 52.800,00, valor muito superior ao da causa (R\$ 36.080,00). Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 54/55 opostos pela parte autor. Publique-se. Intimem-se.

**0006087-66.2016.403.6183** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as retificações de seus dados, quais sejam, números de RG e CPF e endereço, constantes da petição de fls. 66/67, divergentes com os fornecidos na petição inicial, procuração e documentos que a instruíram. Após, voltem conclusos, inclusive para apreciação da contestação ofertada às fls. 68/88. Int.

**0006088-51.2016.403.6183** - JOSE GUZAO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constante(s) da contestação. Int.

**0006338-84.2016.403.6183** - MARCOS ANTONIO PEREIRA FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição/documentos de fls. 92/100 como aditamento á inicial. Ante as informações/documentos de fls. 93/100, verifico a identidade de objeto entre essa ação e a de nº 0006799-90.2015.403.6183. Assim, nos termos do artigo 286 inciso II do CPC, deve o presente feito ser redistribuído à 8ª Vara Federal Previdenciária, vez que inicialmente ajuizada a referida ação perante aquele Juízo. Ao SEDI para redistribuição dos presentes autos ao Juízo da 8ª Vara Previdenciária, eis que detectada a prevenção entre ambas as lides. Intime-se e cumpra-se.

**0006399-42.2016.403.6183** - ROSARIA APARECIDA CONSERVATO GONCALVES X ADILSON GONCALVES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Da preliminar arguida pelo réu em contestação.- Da ilegitimidade da parte: Alega o INSS que somente pode demandar em Juízo aqueles sujeitos da relação jurídica de direito material, cada um deve propor as ações relativas aos seus direitos, faltando a autora legitimidade para estar em Juízo, já que há interesse na revisão do benefício do instituidor da pensão e ninguém pode pleitear em nome próprio direito alheio. Requer, ainda, o INSS a extinção do processo sem julgamento do mérito. Intimada, a autora apresentou réplica, todavia, não se manifestou acerca da preliminar arguida pelo INSS. Afasto a alegada preliminar de ilegitimidade da parte, uma vez que o direito à revisão integra-se ao patrimônio jurídico do falecido e transfere-se aos sucessores, visto que se trata de direito econômico e não personalíssimo. Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para o prosseguimento do feito.

**0007600-69.2016.403.6183** - MARIA APARECIDA CHAGAS DO COUTO(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME E SP343566 - OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fl. 56), posto ser facultado à autora desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 485, 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007722-82.2016.403.6183** - LOURIVAL PEREIRA DOS SANTOS(SP238267 - ROSANA APARECIDA DELLA LIBERA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

**0007796-39.2016.403.6183** - VALDETINA RIBEIRO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial. À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia. Intime-se.

**0008000-83.2016.403.6183** - RONIE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP239069 - GIOVANNA CRISTINA ZANETTI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial. No mais, providencie o patrono da parte autora o cumprimento do r. despacho de fl. 181, com o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafé), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor no novo Código de Processo Civil. À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia. Intime-se.

**0008111-67.2016.403.6183** - SHAYANNA OLIVEIRA DE MORAIS(SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial. À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia. Intime-se.

**0008359-33.2016.403.6183** - GERDSON MARTINS DE SOUZA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial. À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia. Intime-se.

**0008406-07.2016.403.6183** - ALDO PEREIRA DE LIMA(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0011095-58.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007234-64.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA) X ANTONIA MARIA JOSE MULLER(SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

Ante a decisão proferida às fls. 63/64 do Agravo de Instrumento nº 0008575-16.2016.403.0000, cumpra-se a decisão de fls. 10/11, remetendo-se estes autos, os autos principais e os do Agravo de Instrumento à Subseção Judiciária de Santo André/SP.Int. e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020576-66.2016.403.6100** - WELLINGTON CRUZ DA SILVA(SP195231 - MARCELLO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0009015-87.2016.403.6183** - MARLY LOPES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTA O PROCESSO com fundamento nos artigos 330, III, 485, IV e VI, do CPC e artigo 10º, da Lei 12.016/2009. Honorários indevidos. Isenção de custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002714-47.2004.403.6183 (2004.61.83.002714-8)** - JOAO PEREIRA DOS SANTOS FILHO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que foi interposto recurso de apelação em relação à sentença proferida nos Embargos à Execução em apenso, e portanto, ainda pendente de julgamento final.Fls. 372/379: não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela parte autora está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pela parte autora em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.No mais, traslade-se cópia da petição de fls. 372/379, bem como desta decisão, para os autos dos Embargos a Execução em apenso.Após, cumpra-se o determinado no 2º parágrafo do despacho de fls. 144 dos Embargos a Execução Nº 0009825-33.2014.403.6183Int.

**0008315-24.2010.403.6183** - ANTONIO BATISTA COTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BATISTA COTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor do documento de fls. 171, providencie a Secretaria a expedição de Carta Precatória para intimação do autor no endereço ali constante, a fim de que cumpra o determinado no penúltimo parágrafo do despacho de fls. 137, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.Int. e cumpra-se.

**0055878-48.2010.403.6301** - GIZERNANDES LOPES DA SILVA(SP382720 - EDEANGELOS JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIZERNANDES LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 336: Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo SOBRESTADO. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005052-47.2011.403.6183** - JOSE PEREIRA DE SOUSA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 369/370: Manifeste-se o I. Procurador do INSS no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

#### **Expediente Nº 13365**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002597-90.2003.403.6183 (2003.61.83.002597-4)** - LUIZ ELIAS GONCALVES(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Fls. 243/244: Nada a apreciar, tendo em vista se tratar de autos findos. No mais, devolvam-se ao arquivo definitivo. Int.

**0003999-12.2003.403.6183 (2003.61.83.003999-7)** - DIRCE DE CARVALHO GUIRADO(SP059579 - FRANCISCO MENDES MAGALHAES) X ANIBAL CAPELETTI X OSWALDO ROSSINI X JOAQUIM JOSE LOPES X WILTON PAULO TEIXEIRA X MARIA TOFOLI TEIXEIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal ao Dr. Francisco Mendes Magalhães, OAB/SP 59.579. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

**0009300-61.2008.403.6183 (2008.61.83.009300-0)** - INACIO XAVIER PESSOA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO E SP304555 - CECILIA BEATRIZ VELASCO MALVEZI E SP362339 - MATHEUS SANDRINI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o subscritor ser pessoa estranha a esses autos, verificado a procuração de fl. 09, tendo em vista o disposto no art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), defiro aos subscritores da petição de fls. 172 vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

**0012709-69.2013.403.6183** - MARCIO SEBASTIAO JUSTINO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

**0006189-25.2015.403.6183** - MARIA DO DESTERRO DA SILVA SOUSA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010742-86.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000554-54.2001.403.6183 (2001.61.83.000554-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP177788 - LANE MAGALHÃES BRAGA E SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL)

Ciência ao EMBARGADO do desarquivamento dos autos. Fls. 52/54: Anote-se. No mais, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011338-66.1996.403.6183 (96.0011338-6)** - MOACIR RODRIGUES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 218/219: Ciência ao INSS. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Int.

**0005698-86.2013.403.6183** - MARIA APARECIDA DE CAMPOS FERREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 343/346: Anote-se.No mais, ante o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Intime-se e cumpra-se.

**0010762-77.2013.403.6183** - MARGARIDA MARIA DE ANDRADE LIMA(SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 140: Junte-se. Ciência às partes.

**0012425-61.2013.403.6183** - SENOYR DA SILVA FORTE(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 442/464 e 466: Indefiro o pedido de condenação em honorários sob o argumento de que o autor teria perdido a qualidade de beneficiário da justiça gratuita, tendo em vista a ausência de qualquer prova a embasar suas alegações.No mais, cumpra-se o determinado no 2º parágrafo do despacho de fls. 438.Int.

**0005613-32.2015.403.6183** - JOSE JACINTO DIAS TEIXEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 420: Junte-se. Ciência às partes.

**0009957-56.2015.403.6183** - JOSE LUCIANO DA ROCHA(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 321: Anote-se.Ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Após, ante o teor da manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003422-77.2016.403.6183** - CLEONILDA FELIPE(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência de Municípios quanto aos endereços das testemunhas Fabio de Oliveira Sparetta e Fatima Luiza Guaresi, fornecidos às fls. 173, tendo em vista que os CEPs (Código de Endereçamento Postal) lá constantes, de acordo com o site oficial dos Correios, pertencem aos Municípios de Piraquara/PR e Avaré/SP, respectivamente, e não à cidade de Pacaembu/SP, como consta da petição supra.Após os esclarecimentos, expeça-se o necessário.Int.

**0031764-35.2016.403.6301** - JOSE AILTON DOS SANTOS(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 57 e 58: Nada a apreciar, tendo em vista a prolação e trânsito em julgado da r. sentença.No mais, cumpra-se a determinação do penúltimo parágrafo da sentença de fls. 54, remetendo-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Outrossim, intime-se o INSS, nos termos do artigo 331, 3º, do Código de Processo Civil.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011573-08.2011.403.6183** - ORLANDO ROBERTO MATIUSSI(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO ROBERTO MATIUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0001970-71.2012.403.6183** - ADELINO CLEMENTE X ALOISIO MACHADO DA SILVA X ANTONIO CAMPOS X DOLORES MENDES DE CAMPOS X ARNALDO PEREIRA DA SILVA X AUGUSTO UBEDA NEGRI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALOISIO MACHADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO UBEDA NEGRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, manifeste-se o I. Procurador do INSS quanto ao pedido de habilitação no prazo de 15 (quinze) dias.int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007602-10.2014.403.6183** - EDSON RODRIGUES FREITAS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON RODRIGUES FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 284/287: Manifeste-se o I. Procurador no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**Expediente N° 13367**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011628-37.2003.403.6183 (2003.61.83.011628-1)** - PEDRO FRANCISCO DE AQUINO X ESDRA PINTO CARDOSO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X PEDRO FRANCISCO DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a conversão à ordem deste Juízo do depósito complementar relativo à diferença entre a aplicação da TR/IPCA-E noticiado à fl. 221, considerando que o benefício da autora ESDRA PINTO CARDOSO, sucessora do autor falecido Pedro Francisco de Aquino encontra-se em situação ativa, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao mencionado depósito devendo-se proceder à dedução do Imposto de Renda, na forma da lei.Intime-se a parte autora para que providencie a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, no prazo de 10 (dez) dias. Fica a patrona da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, o mesmo será cancelado por esta Secretaria e o valor será devolvido aos cofres do INSS.Após a juntada aos autos do Alvará de Levantamento liquidado, retornem os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO. Int.

## **8ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente N° 2179**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005728-92.2011.403.6183** - ZILNAY FERREIRA SOARES(SP091952 - JOAQUIM DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se novos ofícios requisitórios em cumprimento à Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que realizou importantes alterações nos formulários de envio, Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação.Após, aguarde-se oportuna transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

**Expediente N° 2180**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000028-38.2011.403.6183** - JOSE MARIA DO NASCIMENTO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA E SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE MARIA DO NASCIMENTO, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo laborado sob condições especiais. Alega que requereu o benefício em 10/12/2009 (NB 147.881.758-2), sendo indeferida a aposentadoria sob o argumento de falta de tempo de contribuição. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 28-85.O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 87-89. Na mesma decisão foi deferido o pedido de justiça gratuita.Citado, o réu apresentou contestação, que foi juntada às fls. 96-106. No mérito, requereu a improcedência do

pedido. Réplica às fls. 113-136. Às fls. 149, consta carta de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 09/04/2010. Sem mais provas a produzir, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. No mérito do pedido de conversão dos períodos especiais a matéria dos autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço especial trabalhado de: 1. 10/08/1977 a 26/11/1982, na empresa Zorba Textil S/A; 2. 08/03/1983 a 08/07/1997, na empresa Delfim Comércio e Indústria; 3. 10/09/2002 a 23/05/2008, na empresa Ledervin Ind. e Com. Do Tempo Especial A aposentadoria especial é devida, uma vez o prazo legal de carência, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Da conversão de períodos especiais] Ao lado da simples contagem de tempo de contribuições, a lei 8.213/91 manteve o sistema anterior, vigente na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, de contagem especial de tempo para aqueles trabalhadores que executaram serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS, regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, trazia um quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, os Decretos nº 58.031, de 25/03/1964 e nº 89.312, de 23/01/1984, relacionaram os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. As tabelas previstas nos mencionados decretos puderam ser utilizadas na vigência da Lei 8.213/91 em sua redação original, por força do artigo 152 da 8.213/91, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial, até 28/04/95. Essa sistemática adotada pela legislação previdenciária permite aplicar ao caso concreto, para efeito de reconhecimento atividade exercida pelo segurado, a legislação vigente à época da prestação do trabalho respectivo. Esse entendimento foi consolidado pela jurisprudência a fim de proteger o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Por outro lado, também é possível considerar atividade especial àquela que, mesmo que não conste nos regulamentos, seja comprovada a exposição a agentes agressivos por prova pericial. Nesse sentido vide a decisão proferida no EDcl no REsp 415298/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 06.04.2009. Resumindo, pode-se afirmar que, até o advento da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do citado Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357, de 07.12.1991, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7.12.1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. A Lei nº 9.032/95 trouxe, por sua vez, a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A exceção a essa regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. E, finalmente, a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, que a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito à exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Destaco que, desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoriedade a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Destaco, ainda que, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp

1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Destaco que partilho do entendimento de que, a partir de 05/03/1997, as atividades consideradas perigosas deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Finalmente, consigno que o conceito de trabalho permanente, foi abrandado do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto 3.048/99: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de: 1. 10/08/1977 a 26/11/1982, na empresa Zorba Textil S/A; 2. 08/03/1983 a 08/07/1997, na empresa Delfim Comércio e Indústria; 3. 10/09/2002 a 23/05/2008, na empresa Ledervin Ind. e Com. Para comprovar suas alegações, apresentou formulário SB 40/DSS 8030, laudo pericial, PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 49, 50, 52, 57/59, 153/155 e 156/169). Quanto ao período de 10/08/1977 a 26/11/1982, na empresa Zorba Textil S/A., verifico que não há comprovação de agente nocivo pelo formulário de fls. 52. Além disso, não é possível o enquadramento pela categoria profissional, considerando-se que a profissão de tecelão não estão entre as atividades profissionais elencadas no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Com relação aos períodos de 08/03/1983 a 08/07/1997, na empresa Delfim Comércio e Indústria e 10/09/2002 a 23/05/2008, na empresa Ledervin Ind. e Com., constato pelo formulário, laudo técnico e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 49, 50 e 153/155), que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 87 dB e 92 dB, respectivamente, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, com o enquadramento pelo código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. Contudo, diante da digressão legislativa acima, a atividade exercida na empresa Delfim Comércio e Indústria será reconhecida tão somente até 05/03/1997, tendo em vista que de 06/03/1997 a 18/11/2003 exigiu-se a exposição acima de 90 dB. Conclusão Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do tempo especial nos períodos de 08/03/1983 a 05/03/1997, na empresa Delfim Comércio e Indústria e 10/09/2002 a 23/05/2008, na empresa Ledervin Ind. e Com. Considerando o período em que foi comprovada a atividade especial, na via judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo comum de 37 anos, 9 meses e 6 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na data de entrada do requerimento administrativo (23/05/2008). Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a- RECONHECER os períodos especiais de 08/03/1983 a 05/03/1997, na empresa Delfim Comércio e Indústria e 10/09/2002 a 23/05/2008, na empresa Ledervin Ind. e Com e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; b- CONDENAR o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 23/05/2008, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então; c- CONDENAR a parte ré a calcular a RMI e a RMA, inclusive calculando as prestações em atraso desde a DIB, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores percebidos na via administrativa. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 300 do NOVO CPC, concedo a liminar a fim de evitar o perigo de dano, conforme a RMI a ser apurada administrativamente, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Diante do fato que a parte autora sucumbiu minimamente do seu pedido inicial, deixo de condená-la em honorários em favor do patrono do réu. Cabível, todavia, a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social no pagamento dos honorários advocatícios ao advogado da parte autora, uma vez que o pedido principal, qual seja, de concessão do benefício de aposentadoria foi concedido. Portanto, fixo os honorários em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do CPC, art. 86, parágrafo único. Em cumprimento ao

enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. PRI. São Paulo, 10/01/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0013060-13.2011.403.6183** - NELCINDO LOPES DE AZEVEDO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3. Com a resposta da Volkswagen do Brasil, dê-se vista ao autor para que informe se concorda com as informações prestadas quanto aos níveis de ruído e exposição a agentes químicos; informe se desiste da produção de prova pericial para o agente nocivo ruído e/ou para o agente nocivo químico; e esclareça se formulara novo pedido administrativo de aposentadoria, vez que a análise dos autos revela que o INSS, no pedido anterior, sequer chegou a analisar a possibilidade ou não de enquadramento. 4. Após, dê-se vista ao INSS. 5. Por se tratar de processo distribuído em 17.11.2011, cumpra-se com a prioridade que o caso requer. Publique-se. Intimem-se.

**0003248-73.2013.403.6183** - LOURIVAL SANTANA DOS SANTOS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta por LOURIVAL SANTANA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o benefício de auxílio-doença, em virtude da incapacidade que alega. Inicial e documentos às fls. 02-117. O pedido de justiça gratuita foi deferido às fls. 126-127. Na mesma decisão foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 131-134. Réplica às fls. 153-155. Foi realizada perícia com médico Clínico Médico e Traumatologista e Ortopedista (fls. 161-169 e 196-206). Intimados acerca dos laudos, o autor manifestou-se às fls. 171-172 e 209-224 e o INSS nada requereu. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Qualidade de segurado No caso dos autos, consta do CNIS - Cadastro Nacional de Informação Social (fls. 136) que a parte autora possui um histórico de benefícios de auxílio-doença em períodos intercalados entre 01/07/2004 e 26/08/2011. Assim, diante do quadro probatório, o autor preenchia o requisito da qualidade de segurado. Análise, o requisito subjetivo da incapacidade. Realizada perícia médica ( fls. 161/169 ), apontou o Sr. Perito na especialidade em Traumatologia e Ortopedia que o autor é portador de: Osteoartrose (Envelhecimento biológico) incipiente da coluna lombo sacra e joelhos, compatível com seu grupo etário, e sem expressão clínica detectável que pudéssemos caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado.(...) Com base nos elementos e fatos expostos concluímos: não caracterizada situação de incapacidade ou redução de sua capacidade laborativa, sob ótica ortopédica. Pela decisão de fls. 172, foi determinada a realização de nova perícia, em razão da indicação do laudo de fls. 168 - quesito 18 -. E o perito, na especialidade em Clínica Médica, apontou ( fls. 196-206 ): De acordo com os dados obtidos na perícia médica, o periciando é portador de doença de caráter crônico e degenerativo do segmento lombossacro da coluna vertebral.(...) O periciando também passou a apresentar sintomatologia dolorosa dos joelhos, com constatação de artrose aos exames complementares de imagem (...) Ademais, o periciando também evoluiu com transtorno misto ansioso-depressivo no mesmo período, controlado através do uso de medicações específicas, sem anormalidades ao exame psíquico atual. Por fim, o autor também apresenta doenças sistêmicas, com Diabetes Mellitus e Hipertensão Arterial Sistêmica, controladas através de terapêutica medicamentosa e sem sinais de complicações para órgãos-alvo. Dessa maneira, fica caracterizada uma incapacidade laborativa parcial e permanente, podendo o periciando ser reabilitado profissionalmente e readaptado em função compatível, com restrições para a realização de atividades que imponham sobrecarga para a coluna vertebral e para os membros inferiores. ( destaquei ) Assim, de acordo com a perícia realizada, a incapacidade do autor é parcial e permanente, com data de início coincidindo com a do seu afastamento laboral, em 2004. Afirma, ainda, o Sr. Perito que o autor pode ser readaptado em função compatível, com restrições para a realização de atividades que imponham sobrecarga para a coluna vertebral e para os membros inferiores. Dessa forma, dado que o autor possui condições de ser reabilitado para outras atividades, considerando que as patologias que o acometem estão controladas por medicamentos, o direito ao auxílio-doença é reconhecido até o fim do processo de reabilitação. Desta forma, faz jus o autor à concessão do benefício de auxílio-doença, com DIB em 01/07/2004. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente a presente ação para condenar o INSS a: a) CONCEDER o benefício de auxílio-doença, em favor do autor, até o término do processo de reabilitação, com DIB em 01/07/2004, com o pagamento dos valores atrasados, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. b) CONDENAR a parte ré a calcular a RMI, inclusive calculando as prestações em atraso desde a DIB, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. No cálculo dos atrasados, deverá ser respeitada a prescrição quinquenal e deverão ser descontados os valores recebidos em razão de outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária na qualidade de empregado no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Considerando o pedido formulado na inicial e configurada a verossimilhança da alegação refletido na procedência da sentença proferida nestes autos e, finalmente, o fundado receio de dano irreparável que se traduz pelo caráter alimentar da verba pleiteada, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL, nos termos do art. 300, do CPC para determinar ao INSS que implante o benefício previdenciário. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para que promova a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Destaco que a presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do CPC, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vencidas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Em que pese a lei processual excluir o reexame necessário de sentença que prescreva condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que, da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial. Custas na forma da lei. Cumpra-se. P.R.I. São Paulo, 10/01/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0079663-97.2014.403.6301 - GISMALIA BRITO DE SOUSA X CLAUDIA BRITO DE SOUSA (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

GISMALIA BRITO DE SOUSA E OUTRA, com qualificação nos autos, propuseram, pelo procedimento ordinário, em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ação objetivando a declaração de inexigibilidade de débito referente à devolução das parcelas de benefício recebidas de boa fé. Requereram, ainda, composição na integralidade da pensão por morte (100%), a partir do cancelamento de cota-parte. Consta da inicial que as autoras são beneficiárias de pensão por morte do ex-segurado FLORISVALDO DE SOUSA, falecido em 14/09/2007, na qualidade de esposa e filha maior inválida. Ocorre que a autora CLAUDIA BRITO DE SOUSA (filha), teve a pensão cancelada após ser constatada a existência de vínculo empregatício. Contudo, conquanto tenha havido o cancelamento do benefício NB 21/143.260.340-7, o valor da pensão não foi revertido em favor da autora GISMÁLIA BRITO DE SOUSA (esposa), que continuou a receber a cota-parte da pensão NB 21/300.395.956-7. O processo foi inicialmente distribuído no JEF-SP, que declinou de sua competência em razão do valor da causa, conforme decisão às fls. 126-127. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10-61. Em decisão às fls. 137-138, foi deferido a antecipação dos efeitos da tutela e o benefício da justiça gratuita. Citado [05/12/2014], o INSS apresentou contestação às fls. 163-170. Sustenta a improcedência do pedido inicial, destacando que o cancelamento da pensão NB 21/143.260.340-7 somente ocorreu em 02/07/2015, de modo que a reversão deverá ser a partir dessa data. Réplica às fls. 173-176. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. A legislação previdenciária outorga ao INSS a competência para revisão periódica de todos os benefícios concedidos justamente para apurar quaisquer irregularidades. Nesse sentido dispõe a Lei nº 8.212/91: Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (...) 4º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social. (Incluído pela Lei nº 10.887, de 2004). Consta da irregularidade na concessão de qualquer benefício, correto o seu cancelamento. Por sua vez, os valores indevidamente recebidos serão ressarcidos ao erário público, na forma do art. 115, da Lei nº 8.213/91 e art. 154 do Decreto 3.048/99. No caso concreto, verifico que a pensão por morte NB 21/143.260.340-7, DIB 14/09/2007, foi regularmente deferida à autora após laudo pericial feito pelo INSS, atestando a incapacidade laborativa (fls. 54). Entretanto, os dados da CTPS às fls. 27-28 e do CNIS às fls. 167 dão conta que a autora teve vínculo empregatício já a partir de 21/07/2008, como operadora de telemarketing, de maneira que fica incontroversa a existência de vínculo trabalhista pela parte autora. Determina a Lei nº 8.213/91 que: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011). (g.n). Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995). Verifica-se a norma visa à proteção de uma dada situação fática, qual seja, a incapacidade para o trabalho. Portanto, somente será devido benefício previdenciário àquele dependente que necessitar dele por uma limitação fisiológica, neurológica ou psicológica, que o impeça de manter o próprio sustento. Trata-se do preenchimento do requisito primordial do benefício previdenciário recebido pela autora. Ainda que tenha retornado ao mercado de trabalho em atividade adaptada e/ou pertencente ao sistema de cotas para pessoa portadora de deficiência, fato que sua limitação não mais o impede de manter o próprio sustento. Nesse sentido o entendimento do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CANCELAMENTO. RETORNO DO SEGURADO AO TRABALHO. EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO (VEREADOR). DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. - A aposentadoria por invalidez é o benefício concedido ao segurado da Previdência Social acometido de incapacidade total e definitiva para o trabalho, enquanto permanecer essa condição. - Dentre as causas capazes de ensejar seu cancelamento estão a recuperação do beneficiário constatada em perícia médica e/ou o retorno voluntário ao trabalho, consoante o disposto no art. 46, da Lei nº 8.213/91, que diz: O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. - A regra expressa a conclusão de que, apresentando-se o segurado apto ao exercício de atividade laborativa, não se justifica o recebimento de benefício por incapacidade. - A incapacidade indicada nos autos não impediu a autora de exercer a atividade de vereadora, para a qual se encontra plenamente apta. - Não se justifica a manutenção do benefício por incapacidade, cuja finalidade é a proteção social do segurado acometido de incapacidade total e permanente para o trabalho. - (...). - Agravo improvido. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2027574, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/08/2015

..FONTE\_REPUBLICACAO). Ressalta-se: os benefícios por invalidez têm caráter de substituição da remuneração e não de complemento. Portanto, correto a revisão e cancelamento do benefício pelo INSS. Passo à apreciação da alegada boa-fé da parte. A autora sustenta que não considerou irregular o recebimento cumulado do benefício, alegando que não tinha conhecimento do impedimento legal. Tanto assim que teria aceitado o registro em CTPS e feito os recolhimentos previdenciários. O argumento não é válido. Pelos poucos documentos juntados nos autos, é possível extrair que a autora, atualmente com 36 anos de idade, tem o mínimo de instrução. Tanto assim que seus empregos são como recepcionista, agente de atendimento e telemarketing. Outrossim, Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece, conforme dispõe de forma cristalina o art. 3º da Lei de Introdução das Normas de Direito Brasileiro. Finalmente, ainda que a boa-fé do segurado seja presumida, compete ao autor fazer prova do quanto alega (CPC, art. 333) e, no caso concreto, não vislumbro sequer início de prova material da alegada boa-fé. Pelas razões expostas, além de correto o ato de suspensão do benefício, está absolutamente exato o pedido de restituição dos valores indevidamente recebidos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RETORNO VOLUNTÁRIO AO TRABALHO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. 1 - De acordo com expressa disposição contida no art. 46 da Lei de Benefícios, o aposentado por invalidez que, voluntariamente, retornar ao trabalho terá o benefício cancelado automaticamente. 2 - Comprovada a ausência de boa-fé do segurado, mostra-se de rigor a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/01/2017 335/357

devolução dos valores recebidos indevidamente. 3 - Agravo legal do INSS provido. (TRF-3 - APELREEX: 4897 SP 0004897-76.2010.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, Data de Julgamento: 13/10/2014, NONA TURMA). Quanto ao pedido de reversão da cota parte, determina claramente a legislação: Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. Portanto, sem maiores delongas, a partir da cessação efetiva do benefício NB 21/143.260.340-7, a cota-parte deferida à autora CLAUDIA BRITO DE SOUSA deverá ser revertida em favor da autora GISMÁLIA BRITO DE SOUSA, NB 21/300.395.956-7. Conforme relação detalhada de crédito juntada às fls. 97-113, a pensão por morte NB 21/143.260.340-7 foi efetivamente cancelado somente a partir de 09/2014. Assim, a reversão deverá ocorrer a partir de 01/09/2014. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do NCPC, art. 487, I, apenas para CONDENAR o INSS a reverter, a partir de 01/09/2014, a cota-parte da pensão por morte NB 21/143.260.340-7 em favor de GISMÁLIA BRITO DE SOUSA, NB 21/300.395.956-7. AUSENTES os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em face da improcedência do pedido de suspensão da cobrança dos valores pagos indevidamente à autora Claudia Brito de Souza, revogo a liminar deferida em decisão às fls. 137-138. Intime-se o INSS para cumprimento. Diante da sucumbência de ambas as partes, condeno a parte autora e o INSS no pagamento de honorários advocatícios aos patronos no montante que fixo em 5% sobre o valor da condenação, conforme CPC, art. 86, caput, vedada a compensação em obediência ao art. 85, 14, do CPC. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Ao SEDI para adequação da classificação para constar ASSUNTO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 10/01/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007991-34.2010.403.6183 - SERGIO ENOCH LOIOLA (SP170365 - JULIO DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ENOCH LOIOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O Tribunal Regional Federal, consoante acórdão de fls. 320/321 transitado em julgado, com exceção no tocante à incidência da correção monetária e dos juros de mora, manteve a sentença proferida às fls. 311/312. Contudo, verifica-se que a autarquia previdenciária não cumpriu a obrigação de fazer, bem como cessou o benefício da parte autora em 16/08/2016, conforme documentos de fls. 392/399. Deste modo, defiro o quanto requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 379. Expeça-se, com URGÊNCIA, notificação eletrônica à ADJ-INSS para que proceda ao IMEDIATO RESTABELECIMENTO do benefício de auxílio-doença da parte autora (NB 505.037.367-7) a partir da data da cessação em 16/08/2016, bem como para cumprimento da obrigação de fazer - CONFORME DETERMINADO NA SENTENÇA DE FLS. 311/312: (...) Condeno o réu a restabelecer o auxílio-doença (NB 505.037.367-7), desde a data da cessação do auxílio-doença na via administrativa (08.01.2010) até que o autor seja reabilitado para nova função que atenda as suas limitações físicas, pagando as prestações vencidas, bem como as diferenças após a concessão da tutela, com correção monetária e juros na forma da Lei nº 11.960/2009. Nos termos do artigo 461, determino ao réu a obrigação de fazer consistente em submeter o autor ao processo de reabilitação em 90 (noventa) dias. Caso seja apurada a recuperação da capacidade laborativa, em virtude da reabilitação, deverá o réu implantar auxílio-acidente, logo após a cessação do auxílio-doença, em decorrência da incapacidade parcial e permanente comprovada neste processo, no máximo, 60 (sessenta) dias após a cessação do auxílio-doença. Caso não seja possível a recuperação, deverá o réu conceder aposentadoria por invalidez ao autor, podendo o Juízo analisar, em execução, o cumprimento da obrigação de fazer e a impossibilidade de recuperação (...). Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Cumpra-se e intimem-se.

## **9ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**

**Juiz Federal**

**Bel. ROSINEI SILVA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 524**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007952-95.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDOMAR MARCELINO DE SOUZA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA)**

Fls. 342/345- Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a r. sentença prolatada contém contradição, vez que confirmou a existência das contribuições realizadas pelo autor no período compreendido entre 07/2001 e 03/2003, mas foi omissa quanto aos motivos da negativa de inclusão destas no cálculo da RMI do NB 130.307.776-8, conforme requerido na inicial. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. De fato houve omissão na fundamentação da sentença embargada. Altero, assim, parte da fundamentação e do dispositivo para que onde consta: Observo no CNIS do autor que o INSS procedeu, administrativamente, à inclusão do período de contribuições pleiteado, qual seja, de 04/07/2001 a 31/03/2003. Assim, deixo de apreciar esta parte do pedido. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao autor, desde a DER em 24/06/2003, com a DIB para 24/10/2013 (data da DER) e a DIP desde a data da citação, ou seja, em 08/04/2013, pois somente nesta ação a parte autora pleiteou o reconhecimento do período especial. Reconheço, ainda, como especial o período laborado nas empresa TINPLO INDUSTRIAL DE ANTIMONIO S/A (de 10/09/1973 a 26/04/1976). Passe a constar: Observo no CNIS do autor que o INSS procedeu, administrativamente, à inclusão do período de contribuições pleiteado, qual seja, de 04/07/2001 a 31/03/2003. Assim, reconheço que referido período deve ser utilizado quando do cálculo da RMI. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao autor, desde a DER em 24/06/2003, com a DIB para 24/10/2013 (data da DER) e a DIP desde a data da citação, ou seja, em 08/04/2013, pois somente nesta ação a parte autora pleiteou o reconhecimento do período especial. Reconheço, ainda, como especial o período laborado nas empresa TINPLO INDUSTRIAL DE ANTIMONIO S/A (de 10/09/1973 a 26/04/1976). Por fim, determino que as contribuições vertidas entre 04/07/2001 a 31/03/2003 devem ser utilizadas quando do cálculo da RMI. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, na forma acima exposta. P. R. I.

**0010323-32.2014.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X LUCRECIO DA COSTA MONTEIRO FILHO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES)

Fls. 122/126 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a r. sentença prolatada contém contradição. Aduz que o réu opôs embargos à execução objetivando a redução do valor devido, suscitando a prescrição. O MM Juízo julgou parcialmente procedentes os embargos, declarando a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda, homologando o cálculo da Contadoria do Juízo. Ocorre que não se operou a prescrição, vez que o requerimento de aposentadoria se deu em 22/11/1998 e, posteriormente, houve interposição de recursos, que interrompem a prescrição. Do último ato praticado na via administrativa (encaminhamento do PA para instrução) até o ajuizamento da ação judicial, em 26/06/2007, transcorreram menos de 2 anos. Desse modo, não há falar em prescrição, mesmo porque o v. acórdão fixou o termo inicial do benefício previdenciário em 20/11/1998. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. Não há falar em contradição do Julgador. O dispositivo da r. sentença de fls. 189 dos autos principais ficou assim expresso: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 01.02.1982 a 31.08.1985 (Engesa - Engenheiros Especializados S.A.) e 01.09.1985 a 03.06.1991 (Engesa - Engenheiros Especializados S.A.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, e somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor LUCRECIO DA COSTA MONTEIRO FILHO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (82%), nos termos da legislação vigente antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, a contar da data do requerimento administrativo (20.11.1998), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, respeitando-se a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 (...). O réu recorreu da r. sentença, sendo dado parcial provimento ao recurso de apelação, apenas para alterar a parte relativa às verbas de sucumbência - v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal (fls. 208/210). Houve o trânsito em julgado da r. decisão definitiva, em 18/06/2014 (fl. 212). Ora, houve o reconhecimento judicial da prescrição quinquenal, nos moldes do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991. A questão sequer foi impugnada pelas partes nos autos principais, transitando em julgado. Nestes embargos à execução, a Contadoria do Juízo observou os exatos termos do julgado, efetuando os cálculos das parcelas devidas nos cinco anos anteriores à propositura da ação. A r. sentença prolatada também foi devidamente fundamentada, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 85 do STJ. Se a parte embargante pretende a reforma da r. sentença, deve vazar o seu inconformismo, por meio do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não se utilizando dos embargos declaratórios. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS em razão da inexistência de vícios apontados pela parte embargante. P. R. I.

**0000875-98.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000001-02.2004.403.6183 (2004.61.83.000001-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X ITAMAR TONELLO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Fls. 52/53 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a r. sentença prolatada é obscura, vez que não está claro se do cálculo da base de honorários deduziu-se ou não os valores recebidos administrativamente. Os embargos foram opostos tempestivamente. Com vista ao INSS, informou que não tem interesse em manifestar-se (fl. 55). É o breve relato. Decido. O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. De fato houve obscuridade na fundamentação da sentença embargada. Em relação à base de cálculo dos honorários advocatícios, a jurisprudência, basicamente, tem desautorizado o desconto dos pagamentos administrativos em situações que caracterizam o reconhecimento do pedido por parte do réu após a citação, bem como o cumprimento de decisão judicial (antecipação de tutela). PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESCONTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PAGAMENTO INTEGRAL. INOCORRÊNCIA. - In casu, o título judicial formado na ação de conhecimento condenou o INSS a conceder ao autor falecido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com RMI de 70% do salário-de-benefício, desde a data da citação (14/07/2000), acrescendo-se, sobre as parcelas vencidas, correção monetária e juros de mora, à taxa de 6% ao mês, contados da citação. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. - O autor faleceu em 10/05/2003. O INSS procedeu à implantação administrativa do benefício (NB 1529804601), em 07/2012 e, no mesmo ato, cessou o benefício, diante do óbito do segurado. - Nos presentes embargos, o INSS colaciona documento comprobatório do depósito realizado em 16/07/2012, em nome do segurado falecido, correspondente às parcelas do benefício concedido judicialmente, desde a DIB fixada (14/07/2000) até a data do óbito (10/05/2003), no valor de R\$ 18.280,70. - Da análise dos documentos apresentados pela autarquia, verifica-se que houve a apuração das parcelas devidas, com acréscimo de correção monetária, o que totalizou o valor depositado. - Por certo, devem ser descontados os valores pagos administrativamente ao autor, para fins de apuração do valor devido, sob pena de evidente enriquecimento sem causa. Contudo, não é possível extrair do depósito realizado que, a partir de 14/07/2000 (data da citação), a autarquia tenha procedido ao cômputo dos juros de mora, tal como determinado no título executivo. - Em atenção ao princípio da causalidade, a base de cálculo dos honorários advocatícios deve corresponder à totalidade das prestações devidas, dado que integram a sucumbência autárquica. É irrelevante para a execução da verba honorária o fato de os valores devidos à parte autora já terem sido pagos administrativamente, sobretudo porque tais valores integram a base de cálculo da remuneração devida ao advogado que patrocinou a causa. - Há necessidade de elaboração de novos cálculos, apurando-se: a) a regularidade pela Contadoria Judicial do depósito efetuado pela autarquia em 16/07/2002, com o cômputo, se o caso, dos juros de mora entre a DIB fixada (14/07/2000) até a data do óbito (10/05/2003); e b) a verba honorária devida sobre os valores pagos administrativamente, em conformidade com as disposições do título judicial - Apelação do embargado parcialmente provida. (AC 00255863420164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Assim, anulo a sentença de fls. 48/49 para que os autos retornem à contadoria do juízo e o cálculo seja refeito, observando-se que a verba honorária devida abrange os valores pagos administrativamente, em conformidade com as disposições do título judicial. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, na forma acima exposta. P. R. I.

**0001618-11.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005499-74.2007.403.6183 (2007.61.83.005499-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE SOARES DA SILVA X SONIA REGINA DA SILVA X CINTIA GABRIELA SOARES SILVA X DEBORA SOARES SILVA(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por SONIA REGINA DA SILVA, CINTIA GABRIELA SOARES SILVA e DEBORA SOARES SILVA, objetivando a declaração de inexistência de crédito e sim de valor a ser devolvido. Alega, em síntese, que o valor apresentado pela parte exequente, ora embargada, no total de R\$ 8.258,95, em 12/2014, é indevido, vez que o correto seria a devolução do valor de R\$ 12.020,71, para o mesmo período. Impugnação da parte embargada (fls. 21/25). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo (fl. 26), esta apresentou cálculos (fls. 27/42). Manifestação da parte embargada (fls. 44/45) e discordância do embargante (fls. 47/61). Retornaram os autos à Contadoria do Juízo (fl. 62), que retificou os seus cálculos, apurando crédito a favor da parte exequente, ora embargada, em R\$ 10.208,32 em 12/2014 (fls. 63/66). O embargante novamente divergiu, alegando que os cálculos judiciais não aplicaram o índice da TR para a atualização monetária do crédito previdenciário e não considerou o período trabalhado de 01 a 04/2008. Retificou os seus cálculos, aplicando a RMI correta e apurou valor negativo, a ser devolvido, de R\$ 11.072,80 (fls. 68/76). Requereu a intimação da parte embargada para efetuar o pagamento dessa quantia, atualizada para 12/2014 (fls. 7782). Dada vista à parte embargada (fl. 83), apresentou manifestação (fls. 84/85, 87). É o relatório. Decido. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicié o procedimento. Inicialmente, vale destacar que o título exequendo reconheceu o direito do Sr. JOSÉ SOARES DA SILVA, sucedido pelos seus herdeiros, ao benefício previdenciário de auxílio-doença desde a cessação em 24/05/2007 e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da realização da perícia médica, ou seja, em 08/12/2008. Considerando que decaiu de parte mínima do pedido, o INSS foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação - prestações vencidas até a data da prolação de sentença - Súmula nº 111 do STJ (fls. 325 e 365 dos autos principais). A Contadoria do Juízo, em seu segundo cálculo, retificou a conta, vez que houve erro material na compensação dos valores recebidos administrativamente. Esclareceu, também, que foi utilizada a renda mensal correta, referente ao benefício que o segurado estava recebendo à época do restabelecimento determinado pelo julgado, em 24/05/2007 (31/300.285.090-1). Foi observada a prescrição quinquenal e a correção monetária pela Resolução CJF nº 267/2013. Com relação aos honorários advocatícios, informou ter considerado a base de cálculo dos valores das parcelas devidas até a data da sentença, em 28/08/2009, isto é, a diferença entre a renda mensal apurada e a renda paga administrativamente (fls. 63/65). Não assiste razão ao argumento do embargante de que deve haver o desconto dos meses trabalhados, de 01 a 04/2008. Tal questão não foi objeto de discussão na ação principal, não fazendo parte do título exequendo. Ainda, a parte

embargada afirma que as contribuições foram feitas por ato voluntário do empregador, não se referindo à volta ao trabalho. As contribuições foram feitas, portanto, sem que tenha ocorrido prestação de serviço. Quanto à atualização monetária incorporada pela Resolução nº 267/2013, esta não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e da isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Importante destacar que foi declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial - TR para a correção monetária das dívidas contra a Fazenda, tendo em vista que não reflete a real variação monetária. Vejamos o texto do Recurso Extraordinário nº 870.947 RG/SE, julgado, em 16/04/2015, matéria declarada de repercussão geral. Pois bem O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. O Colendo Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da r. decisão para a fase administrativa do precatório, entre a inscrição e o pagamento, não alcançando a fase judicial de liquidação da sentença até a inscrição. Entretanto, os fundamentos para o afastamento da TR depois de expedido o precatório devem prevalecer também para o momento da liquidação da sentença, considerando que não se presta a servir como fator de atualização do valor de compra da moeda, nem ser fixado consoante variação de preços. A Contadoria apresentou cálculo de acordo com o título exequendo e, considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (ADI nº 4.357/DF), isto é, os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF nº 267/2013, que alterou nesse ponto a Resolução CJF nº 134/2010. Observe-se que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVOS DESPROVIDOS. - A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. - No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - O entendimento adotado por este julgador no tocante aos critérios de aplicação do indexador da correção monetária está em consonância com a tese adotada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357, que declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC nº 62/09 e, por arrastamento, na Lei nº 11.960/2009, levando-se em consideração inclusive, a decisão de modulação de seus efeitos, além da decisão no Recurso Extraordinário nº 870.947, tendo sido possível entrever que a aplicação da Taxa Referencial (TR) refere-se apenas à correção dos precatórios, em período delimitado (até 25.03.2015), mas não à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. - Não foi afastada a incidência, tampouco declarada a inconstitucionalidade de lei, mas apenas conferida interpretação, adotando a

orientação do próprio Pretório Excelso. - Portanto, não caracteriza ofensa à reserva de Plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua aplicação limitada a determinada hipótese. - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. - Agravos Legais aos quais se negam provimento.(APELREEX 00461030220124039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1807558 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO)A Contadoria Judicial é o órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o seu cálculo deve ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócidente na espécie.Entretanto, no caso sub iudice, o valor obtido pela Contadoria do Juízo foi superior ao da parte exequente, ora embargada. Nesse turno, a execução deve prosseguir no valor inicialmente executado, vez que o Juízo está adstrito ao pedido da parte, não podendo ultrapassar os seus limites, sob pena de julgamento ultra petita.Confirmam-se o teor dos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil/2015:Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.O Juízo rege-se pelo princípio da congruência ou adstrição do julgamento ao pedido, devendo decidir a lide dentro dos limites objetivados impostos pelas partes. Não pode, pois, proferir decisão ultra petita, aquela que atribui à parte uma extensão maior do que o que foi objeto do pedido.DISPOSITIVO.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos, ante a ausência de excesso na execução, bem como a ausência de valores a serem devolvidos, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para homologar os cálculos da parte exequente, ora embargada, atualizados até 31/12/2014, no valor total de R\$ 8.258,95 (oito mil duzentos e cinquenta e oito reais e noventa e cinco centavos), sendo devido a quantia de R\$ 7.548,63 (sete mil quinhentos e quarenta e oito reais e sessenta e três centavos) à parte exequente, ora embargada, e R\$ 710,32 (setecentos e dez reais e trinta e dois centavos) a título de honorários advocatícios (fls. 466/467 dos autos principais).Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor atualizado da causa destes embargos à execução (cf. artigo 85, 4º, inciso III), que ora retifico, de ofício, para R\$ 8.258,95 (valor total da execução, ora embargada). Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0002510-17.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015739-20.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANA LUIZA DE OLIVEIRA MALTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por ANA LUIZA DE OLIVEIRA MALTA, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que o valor apresentado pela parte exequente, ora embargada, no total de R\$ 108.189,25 (cento e oito mil cento e oitenta e nove reais e vinte cinco centavos), em 03/2015, é indevido, vez que o correto seria de R\$ 61.379,55 (sessenta e um mil trezentos e setenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), para o mesmo período.Impugnação da parte embargada.Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que concluiu ser devido o valor de R\$ 76.745,42 (setenta e seis mil setecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), atualizados em 03/2015.Intimadas as partes a se manifestarem, ambas discordaram dos cálculos.A embargante requer o pagamento dos atrasados, desde a concessão do benefício originário, sendo certo que a pensão por morte, ora percebida pela embargante, é benefício derivado daquele. Sob tal argumento, requer o cálculo das parcelas devidas desde a data (DIB) anterior à morte do segurado originário, não se limitando o termo a quo à data da instituição da pensão por morte.É o relatório. Decido.Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento.Da pensão por morte - benefício derivadoÉ assente no STJ que o titular de pensão por morte possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, o direito alheio concernente à revisão do benefício previdenciário recebido pelo segurado instituidor da pensão, conforme art. 112 da Lei 8.213/1991(nesse sentido: AgRg no REsp 1.260.414/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26.3.2013; AgRg no REsp 662.292/AL, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21.11.2005, p. 319). Para fins de incidência da decadência (art. 103 da Lei 8.213/1991), cada benefício previdenciário deve ser considerado isoladamente. O benefício previdenciário recebido em vida pelo segurado instituidor da pensão deve ter seu próprio cálculo de decadência, assim como a pensão por morte. É a posição do C. STJ.:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO COM REPERCUSSÃO NO BENEFÍCIO DERIVADO. DECADÊNCIA. ART. 103 CAPUT DA LEI N. 8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência que vem se firmando no STJ em torno da pretensão à revisão do ato de concessão da pensão por morte é no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial previsto no artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, corresponde à data de concessão desse benefício previdenciário derivado. Observância do princípio da actio nata. (REsp 1.529.562/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/9/2015) 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201401493327, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2015 ..DTPB:.)Isso não significa, que, caso o direito de revisão do benefício antecessor estiver decaído, não permanecerá o direito de revisão da subsequente pensão. Nessa hipótese, a jurisprudência é firme na posição de que o início do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte que tem como escopo a revisão de benefício originário recebido pelo segurado instituidor em vida é a partir da concessão da pensão (conforme regras do art. 103 da Lei 8.213/1991). Contudo, em tais casos, não pode persistir o direito ao recebimento das diferenças do benefício antecessor, já que decaído o direito à revisão ao seu titular (o segurado falecido instituidor da pensão) e que a pensionista está pleiteando direito alheio, e não direito

próprio (nesse sentido: REsp 1.529.562/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.9.2015). Dessa forma, à embargada cabe o direito de revisão da aposentadoria especial (benefício originário) tão somente para que repercuta financeiramente na pensão por morte percebida. A aposentadoria especial e a pensão por morte dela decorrente são benefícios interligados por força do critério de cálculo de ambos, contudo, são benefícios autônomos, titularizados por pessoas distintas, que possuem formas independentes de revisão de cada um deles, ainda que por intermédio dos seus sucessores. Na ação ordinária, a parte autora, ora embargada, não postulou diferenças sobre a aposentadoria do seu falecido esposo, mas sobre o seu benefício de pensão por morte, ainda que isso implique no recálculo da aposentadoria da qual é derivada. Dessa forma, a contagem do prazo decadencial deve ser feita a contar da DIB da pensão por morte, em observância ao princípio da actio nata. Não há que se acolher, portanto, a pretensão da parte embargada, sendo certo que a revisão da aposentadoria gera efeitos financeiros somente pela repercussão da alteração de sua RMI (renda mensal inicial) na pensão por morte subsequente. Dos juros e correção monetária aplicados no cálculo judicial a controvérsia versa sobre os índices de correção monetária. A atualização monetária incorporada pela Resolução nº 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e da isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Importante destacar que foi declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial - TR para a correção monetária das dívidas contra a Fazenda, tendo em vista que não reflete a real variação monetária. Vejamos o texto do Recurso Extraordinário nº 870.947 RG/SE, julgado, em 16/04/2015, matéria declarada de repercussão geral: Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. O Colendo Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da r. decisão para a fase administrativa do precatório, entre a inscrição e o pagamento, não alcançando a fase judicial de liquidação da sentença até a inscrição. Entretanto, os fundamentos para o afastamento da TR depois de expedido o precatório devem prevalecer também para o momento da liquidação da sentença, considerando que não se presta a servir como fator de atualização do valor de compra da moeda, nem ser fixada consoante variação de preços. A Contadoria apresentou cálculo de acordo com o título exequendo e, considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (ADI nº 4.357/DF), isto é, os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF nº 267/2013, que alterou nesse ponto a Resolução CJF nº 134/2010. Observe-se que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO.

INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVOS DESPROVIDOS. - A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. - No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios,

porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - O entendimento adotado por este julgador no tocante aos critérios de aplicação do indexador da correção monetária está em consonância com a tese adotada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 4357, que declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC n.º 62/09 e, por arrastamento, na Lei n.º 11.960/2009, levando-se em consideração inclusive, a decisão de modulação de seus efeitos, além da decisão no Recurso Extraordinário n.º 870.947, tendo sido possível entrever que a aplicação da Taxa Referencial (TR) refere-se apenas à correção dos precatórios, em período delimitado (até 25.03.2015), mas não à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. - Não foi afastada a incidência, tampouco declarada a inconstitucionalidade de lei, mas apenas conferida interpretação, adotando a orientação do próprio Pretório Excelso. - Portanto, não caracteriza ofensa à reserva de Plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua aplicação limitada a determinada hipótese. - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. - Agravos Legais aos quais se negam provimento. (APELREEX 00461030220124039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1807558 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO)A Contadoria Judicial é o órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o seu cálculo deve ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, incorrente na espécie. Dispositivo Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos, ante o excesso na execução, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para homologar os cálculos da Contadoria Judicial, atualizados até 03/2015, no valor total de R\$ 76.745,42 (setenta e seis mil setecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), sendo devida a quantia de integral à parte exequente, ora embargada, sem condenação a título de honorários advocatícios. Considerando que o embargante decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte exequente, ora embargada, a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor da diferença entre o valor executado e o valor ora homologado, observada a suspensão prevista na lei adjetiva ( 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita, benesse esta que entendo por estendida da ação principal, vez que a lide envolve os mesmos litigantes. Sem condenação em pagamento de custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0003331-21.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006866-07.2005.403.6183 (2005.61.83.006866-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X JOVINO NABOR CAMARGO(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDI)

Fls. 93/94 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a r. sentença prolatada contém contradição. Informa que este Juízo homologou os cálculos da Contadoria Judicial, mas esta havia apresentado duas contas. Não compreende o porquê de ter homologado a conta de menor valor, sem qualquer fundamentação. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. De fato, a Contadoria do Juízo apresentou duas contas. Verifica-se que uma foi atualizada para fevereiro de 2014 e outra para abril de 2016 (fls. 63/64). Este Juízo tomou por base a conta de fevereiro de 2014, isto é, a da data da conta dos embargos à execução opostos pelo réu (fls. 02/54), para ser fiel aos parâmetros de juros e de correção monetária utilizado pelas partes, tendo, pois, condições de avaliar com maior precisão o mérito destes embargos. Com isso, chegou-se a conclusão de que a demanda era de parcial procedência, ante o flagrante excesso na execução e as incorreções também na conta do réu, fazendo-se com que fosse homologado a conta judicial. Não há, portanto, qualquer contradição no julgado. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS em razão da inexistência de vício apontado pela parte embargante. P. R. I.

**0003332-06.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058463-43.2001.403.0399 (2001.03.99.058463-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X WALDEMAR LOURENCO DE MESQUITA X BRONE RIMSA DE MESQUITA(SP096977 - SILVANA DE MESQUITA SILVA)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por BRONE RIMS DE MESQUITA, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que o valor apresentado pela parte exequente, ora embargada, no total de R\$ 33.549,18 (trinta e três mil quinhentos e quarenta e nove reais e dezoito centavos) em 03/2015, é indevido, vez que o correto seria R\$ R\$ 2.015,56 (dois mil e quinze reais e cinquenta e seis centavos) para o mesmo período. Impugnação da parte embargada (fls. 52-55). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que concluiu ser devido o valor de R\$ 2.562,43 (dois mil quinhentos e sessenta e dois reais e quatrocentos e três centavos), atualizado em 12/2014 (fls. 59-64). Intimadas as partes, o INSS concordou com os cálculos apresentados pela contadoria e a embargada silenciou (fls. 66 e 67). É o relatório. Decido. A Contadoria Judicial informou que na conta da embargada não foram consideradas as diferenças após o óbito do autor, bem como não foram aplicados corretamente os reajustes legais e não foram descontados os valores efetivamente pagos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos, ante o excesso de execução, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e homologo os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 59-64), atualizados até 09/2016, no valor total de R\$ 3.054,76 (três mil e cinquenta e quatro reais e setenta e seis centavos) sendo o valor integral a título de principal, sem condenação em honorários advocatícios. Observe-se que a Contadoria Judicial é órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, seu cálculo deve ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócua na espécie. Condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 00033320620154036183. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0006027-30.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004702-64.2008.403.6183 (2008.61.83.004702-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X TEMISTOCLES DE SA BEZERRA FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA)

Fls. 78/79 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargada, sob o argumento de que a r. sentença prolatada contém omissão com relação ao pedido de expedição de precatório do valor incontroverso e do destaque dos honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. De fato, a parte embargada requereu a expedição de precatório/requisição de pagamento do valor incontroverso e o destaque dos honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais (fls. 435/436 dos autos principais e fls. 68/69 destes autos). Inicialmente, entende-se por valor incontroverso aquele reconhecido pelo devedor - INSS, qual seja, de R\$ 99.171,71 (fl. 11) e não o valor homologado por este Juízo, de R\$ 157.183,07, conforme cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 54 e 73-verso), como quer fazer crer nos termos dos presentes embargos declaratórios (fl. 78). Todavia, a questão ainda pode ser rediscutida em segunda instância. Em verdade, nem o valor reconhecido pelo INSS é definitivo. O valor homologado em Juízo ainda pode ser objeto de recurso de apelação e a matéria pode voltar a ser objeto de análise pelo Tribunal. Assim, não há falar em valor incontroverso até o final da lide desses embargos à execução. Rejeito, portanto, o pedido de expedição de precatório do valor incontroverso até o trânsito em julgado da r. decisão definitiva. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, apenas para suprir a omissão apontada, na forma acima exposta. P. R. I.

**0006028-15.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009234-42.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X RAUL MARTINS DE REZENDE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por RAUL MARTINS DE REZENDE, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que o valor apresentado pela parte exequente, ora embargada, no total de R\$ 201.359,02, em 10/2014, é indevido, vez que o correto seria de R\$ 166.449,02, para o mesmo período. Impugnação da parte embargada (fls. 23/34). Foram expedidos ofícios requisitórios dos valores incontroversos (fls. 35/57). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou ser devido o valor de R\$ 194.828,85, em 10/2014 (fls. 58/65). O embargante discordou, sob o argumento de que os critérios de correção monetária estão dissociados da Lei nº 11.960/09, devendo ser aplicado o índice da TR para a atualização monetária do crédito previdenciário (fls. 70/84) e a parte embargada nada manifestou (fl. 87). É o relatório. Decido. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A controvérsia versa sobre os índices de correção monetária. A atualização monetária incorporada pela Resolução nº 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e da isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Importante destacar que foi declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial - TR para a correção monetária das dívidas contra a Fazenda, tendo em vista que não reflete a real variação monetária. Vejamos o texto do Recurso Extraordinário nº 870.947, julgado, em 16/04/2015, matéria declarada de repercussão geral: Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. O Colendo Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da r. decisão para a fase administrativa do precatório, entre a inscrição e o pagamento, não alcançando a fase judicial de liquidação da sentença até a inscrição. Entretanto, os fundamentos para o afastamento da TR depois de expedido o precatório devem prevalecer também para o momento da liquidação da

sentença, considerando que não se presta a servir como fator de atualização do valor de compra da moeda, nem ser fixado consoante variação de preços. A Contadoria apresentou cálculo de acordo com o título exequendo e, considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (ADI nº 4.357/DF), isto é, os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF nº 267/2013, que alterou nesse ponto a Resolução CJF nº 134/2010. Observe-se que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/11/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVOS DESPROVIDOS. - A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. - No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - O entendimento adotado por este julgador no tocante aos critérios de aplicação do indexador da correção monetária está em consonância com a tese adotada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357, que declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC nº 62/09 e, por arrastamento, na Lei nº 11.960/2009, levando-se em consideração inclusive, a decisão de modulação de seus efeitos, além da decisão no Recurso Extraordinário nº 870.947, tendo sido possível entrever que a aplicação da Taxa Referencial (TR) refere-se apenas à correção dos precatórios, em período delimitado (até 25.03.2015), mas não à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. - Não foi afastada a incidência, tampouco declarada a inconstitucionalidade de lei, mas apenas conferida interpretação, adotando a orientação do próprio Pretório Excelso. - Portanto, não caracteriza ofensa à reserva de Plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua aplicação limitada a determinada hipótese. - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. - Agravos Legais aos quais se negam provimento. (APELREEX 00461030220124039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1807558 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO) A Contadoria Judicial é o órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o seu cálculo deve ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, incorrente na espécie. DISPOSITIVO. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos, ante o excesso na execução, resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para homologar os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 58/65), atualizados até 10/2014, no valor total de R\$ 194.828,85 (cento e noventa e quatro mil oitocentos e vinte oito reais e oitenta e cinco centavos), sendo devido a quantia de R\$ 178.338,38 (cento e setenta e oito mil trezentos e trinta e oito reais e trinta e oito

centavos) à parte exequente, ora embargada, e R\$ 16.490,47 (dezesesse mil quatrocentos e noventa reais e quarenta e sete centavos) a título de honorários advocatícios. Considerando que a parte exequente, ora embargada decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor da diferença entre o valor apresentado pelo executado-INSS e o valor ora homologado. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em pagamento de custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0006029-97.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012383-80.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X DIOGO TEIXEIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por DIOGO TEIXEIRA DA SILVA, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que o valor apresentado pela parte exequente, ora embargada, no total de R\$ 11.612,05, em 11/2014, é indevido, vez que o correto seria de R\$ 9.848,79, para o mesmo período. Impugnação da parte embargada (fls. 10/19). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, esta apresentou cálculos (fls. 22/35, retificados com o desconto dos valores recebidos administrativamente fls. 55/58). O embargante ratificou a sua discordância com relação à correção monetária, sob o argumento de que estão dissociados da Lei nº 11.960/09, devendo ser aplicado o índice da TR para a atualização monetária do crédito previdenciário (fls. 39/53 e 60) e a parte embargada concordou com os cálculos judiciais (fls. 63/64). É o relatório. Decido. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A controvérsia versa sobre os índices de correção monetária. A atualização monetária incorporada pela Resolução nº 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e da isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Importante destacar que foi declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial - TR para a correção monetária das dívidas contra a Fazenda, tendo em vista que não reflete a real variação monetária. Vejamos o texto do Recurso Extraordinário nº 870.947 RG/SE, julgado, em 16/04/2015, matéria declarada de repercussão geral. Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. O Colendo Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da r. decisão para a fase administrativa do precatório, entre a inscrição e o pagamento, não alcançando a fase judicial de liquidação da sentença até a inscrição. Entretanto, os fundamentos para o afastamento da TR depois de expedido o precatório devem prevalecer também para o momento da liquidação da sentença, considerando que não se presta a servir como fator de atualização do valor de compra da moeda, nem ser fixado consoante variação de preços. A Contadoria apresentou cálculo de acordo com o título exequendo e, considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (ADI nº 4.357/DF), isto é, os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF nº 267/2013, que alterou nesse ponto a Resolução CJF nº 134/2010. Observe-se que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973.

PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVOS DESPROVIDOS. - A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. - No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - O entendimento adotado por este julgador no tocante aos critérios de aplicação do indexador da correção monetária está em consonância com a tese adotada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357, que declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC n.º 62/09 e, por arrastamento, na Lei n.º 11.960/2009, levando-se em consideração inclusive, a decisão de modulação de seus efeitos, além da decisão no Recurso Extraordinário n.º 870.947, tendo sido possível entrever que a aplicação da Taxa Referencial (TR) refere-se apenas à correção dos precatórios, em período delimitado (até 25.03.2015), mas não à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. - Não foi afastada a incidência, tampouco declarada a inconstitucionalidade de lei, mas apenas conferida interpretação, adotando a orientação do próprio Pretório Excelso. - Portanto, não caracteriza ofensa à reserva de Plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua aplicação limitada a determinada hipótese. - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. - Agravos Legais aos quais se negam provimento.(APELREEX 00461030220124039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1807558 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO)A Contadoria Judicial é o órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o seu cálculo deve ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócua na espécie. Entretanto, no caso sub iudice, o valor obtido pela Contadoria do Juízo foi superior ao da parte exequente, ora embargada. Nesse turno, a execução deve prosseguir no valor inicialmente executado, vez que o Juízo está adstrito ao pedido da parte, não podendo ultrapassar os seus limites, sob pena de julgamento ultra petita. Confirmam-se o teor dos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil/2015: Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte. Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. O Juízo rege-se pelo princípio da congruência ou adstrição do julgamento ao pedido, devendo decidir a lide dentro dos limites objetivados impostos pelas partes. Não pode, pois, proferir decisão ultra petita, aquela que atribui à parte uma extensão maior do que o que foi objeto do pedido. DISPOSITIVO. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos, ante a ausência de excesso na execução, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para homologar os cálculos da parte exequente, ora embargada, atualizados até 01/11/2014, no valor total de R\$ 11.612,05 (onze mil seiscentos e doze reais e cinco centavos), sendo devido a quantia de R\$ 10.543,75 (dez mil quinhentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) à parte exequente, ora embargada, e R\$ 1.068,30 (mil e sessenta e oito reais e trinta centavos) a título de honorários advocatícios (fl. 293 dos autos principais). Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor atualizado da causa destes embargos à execução (cf. artigo 85, 4º, inciso III). Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0006039-44.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008816-41.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X ROBERTO ALVES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por ROBERTO ALVES, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que o valor apresentado pela parte exequente, ora embargada, no total de R\$ 210.230,79, em 02/2015, é indevido, vez que o correto seria de R\$ 156.941,29, para o mesmo período. Impugnação da parte embargada (fls. 66/71). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para a liquidação nos termos da Resolução CJF 267/2013 (fl. 88), que apurou ser devido o valor de R\$ 188.428,22, em 02/2015 (fls. 89/100). A parte embargada concordou com os cálculos judiciais (fls. 104/106) e o embargante discordou, sob o argumento de que os critérios de correção monetária estão dissociados da Lei nº 11.960/09, devendo ser aplicado o índice da TR para a atualização monetária do crédito previdenciário (fls. 108/111). É o relatório. Decido. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A controvérsia versa sobre os índices de correção monetária. A atualização monetária incorporada pela Resolução nº 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e da isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Importante destacar que foi declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial - TR para a correção monetária das dívidas contra a Fazenda, tendo em vista que não reflete a real variação monetária. Vejamos o texto do Recurso Extraordinário nº 870.947, julgado, em 16/04/2015, matéria declarada de repercussão geral: Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e

4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. O Colendo Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da r. decisão para a fase administrativa do precatório, entre a inscrição e o pagamento, não alcançando a fase judicial de liquidação da sentença até a inscrição. Entretanto, os fundamentos para o afastamento da TR depois de expedido o precatório devem prevalecer também para o momento da liquidação da sentença, considerando que não se presta a servir como fator de atualização do valor de compra da moeda, nem ser fixado consoante variação de preços. A Contadoria apresentou cálculo de acordo com o título exequendo e, considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (ADI nº 4.357/DF), isto é, os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF nº 267/2013, que alterou nesse ponto a Resolução CJF nº 134/2010. Observe-se que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/11/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVOS DESPROVIDOS. - A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. - No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - O entendimento adotado por este julgador no tocante aos critérios de aplicação do indexador da correção monetária está em consonância com a tese adotada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357, que declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC nº 62/09 e, por arrastamento, na Lei nº 11.960/2009, levando-se em consideração inclusive, a decisão de modulação de seus efeitos, além da decisão no Recurso Extraordinário nº 870.947, tendo sido possível entrever que a aplicação da Taxa Referencial (TR) refere-se apenas à correção dos precatórios, em período delimitado (até 25.03.2015), mas não à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. - Não foi afastada a incidência, tampouco declarada a inconstitucionalidade de lei, mas apenas conferida interpretação, adotando a orientação do próprio Pretório Excelso. - Portanto, não caracteriza ofensa à reserva de Plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua aplicação limitada a determinada hipótese. - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. - Agravos Legais aos quais se negam provimento. (APELREEX 00461030220124039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1807558 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/06/2016 ..FONTE\_ REPUBLICACAO) A Contadoria Judicial é o órgão de

assessoramento do Juiz em matéria contábil e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o seu cálculo deve ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócidente na espécie. **DISPOSITIVO.** Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos, ante o excesso na execução, resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para homologar os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 89/100), atualizados até 01/02/2015, no valor total de R\$ 188.428,22 (cento e oitenta e oito mil quatrocentos e vinte oito reais e vinte dois centavos), sendo devido a quantia de R\$ 167.421,69 (cento e sessenta e sete mil quatrocentos e vinte um reais e sessenta e nove centavos) à parte exequente, ora embargada, e R\$ 21.006,53 (vinte um mil e seis reais e cinquenta e três centavos) a título de honorários advocatícios. Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais, em nome da sociedade de advogados, limitados a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados (fls. 104/106), mediante a apresentação da via original ou cópia autenticada do contrato de honorários e do contrato da sociedade de advogados atualizada. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor da diferença entre o valor que o INSS entendia devido (R\$ 156.941,29) e o valor ora homologado (R\$ 188.428,22); e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor da diferença entre o valor executado (R\$ 210.230,79) e o valor ora homologado (R\$ 188.428,22), todos posicionados para 01/02/2015, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita (fl. 117 dos autos principais). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (artigo 7º da Lei nº 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desansem e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0006046-36.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009452-70.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X IVONITA FARIAS DOS SANTOS (SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor IVONITA FARIAS DOS SANTOS, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação da embargada à fls. 24/33. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 34). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 36/39, com manifestação da embargada (fl. 41) e discordância do INSS (fls. 43/44). Retornaram os autos à contadoria para se manifestar sobre as alegações da embargada (fl. 45), tendo sido apresentados os esclarecimentos da contadoria do Juízo (fl. 46). Manifestação da embargada (fls. 50/52). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 53). É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 920 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial reconheceu o direito à revisão do benefício previdenciário, determinando que eventuais diferenças devem ser pagas à autora a partir da data do início de sua pensão por morte (26/02/2011) (fls. 303/304 dos autos principais). Não há falar, assim, em retroação dos atrasados para 10/2007, como pretendido pela parte embargada (parcelas dos cinco anos anteriores à propositura da demanda - cf. informações da contadoria judicial - fl. 46), uma vez que a presente ação judicial foi iniciada pela pensionista e não pelo beneficiário originário e, portanto, somente tem direito a receber as parcelas a partir do momento em que virou a titular do benefício revisto judicialmente. Deve-se observar os estritos termos do julgado, com o pagamento das diferenças referentes à revisão declarada judicialmente, ou seja, a partir de 26/02/2011. Quanto à correção monetária e os juros moratórios, verifica-se que ficou fixado nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor (fl. 304 dos autos principais). O embargante alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 27/02/2014. Tendo em vista que, na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada. Assim, agiu corretamente o contador judicial em apurar o valor devido nos termos do julgado e utilizando o novo manual de cálculos. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 36/39), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução. Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela parte embargada, devem os presentes embargos ser parcialmente acolhidos. Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução do crédito da parte exequente, ora embargada, prosseguir pelo valor de R\$ 74.212,15 (setenta e quatro mil duzentos e doze reais e quinze centavos), sendo devido a quantia de R\$ 69.195,09 (sessenta e nove mil cento e noventa e cinco reais e nove centavos) à parte exequente, ora embargada, e R\$ 5.017,06 (cinco mil e dezessete reais e seis centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até 05/2015, conforme cálculos de fls. 36/39. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias e ao traslado de cópia desta sentença, do parecer e cálculos de fls. 36/39 e 46 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0009452-70.2012.403.6183. Após, desansem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Tendo em vista a informação da parte embargada (fls. 50/52) e do que se extrai dos autos principais (fl. 329), comunique-se a AADJ para a imediata implantação da revisão do benefício previdenciário da parte autora, ora embargada, que lhe traz vantagem econômica, já que há diferenças a serem pagas conforme valores apurados pela Contadoria do Juízo e homologados por este Juízo. Ressalte-se que, na revisão, deve ser utilizada a RMA de R\$ 2.584,35 para 05/2015, conforme indicado pelo próprio INSS à fl. 12 e confirmado pela contadoria judicial à fl. 38, uma vez que a diferença encontrada é idêntica. As parcelas a partir de 01/06/2015 devem ser pagas mediante complemento positivo, uma vez que a execução judicial se limita a parcelas até 05/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por SHILENE HERNANDES RABELO, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que o valor apresentado pela parte exequente, ora embargada, no total de R\$ 330.810,15, em 01/2015, é indevido, vez que o correto seria de R\$ 250.959,64, para o mesmo período. Impugnação da parte embargada (fls. 23/30). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou ser devido o valor de R\$ 318.007,49, em 01/2015 (fls. 32/36). A parte embargada concordou com os cálculos judiciais (fls. 40/41) e o embargante discordou, sob o argumento de que os critérios de correção monetária estão dissociados da Lei nº 11.960/09, devendo ser aplicado o índice da TR para a atualização monetária do crédito previdenciário (fls. 43/44). Foram expedidos ofícios requisitórios dos valores incontroversos (fls. 45 e verso). É o relatório. Decido. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A controvérsia versa sobre os índices de correção monetária. A atualização monetária incorporada pela Resolução nº 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e da isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Importante destacar que foi declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial - TR para a correção monetária das dívidas contra a Fazenda, tendo em vista que não reflete a real variação monetária. Vejamos o texto do Recurso Extraordinário nº 870.947, julgado, em 16/04/2015, matéria declarada de repercussão geral: Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. O Colendo Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da r. decisão para a fase administrativa do precatório, entre a inscrição e o pagamento, não alcançando a fase judicial de liquidação da sentença até a inscrição. Entretanto, os fundamentos para o afastamento da TR depois de expedido o precatório devem prevalecer também para o momento da liquidação da sentença, considerando que não se presta a servir como fator de atualização do valor de compra da moeda, nem ser fixado consoante variação de preços. A Contadoria apresentou cálculo de acordo com o título exequendo e, considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (ADI nº 4.357/DF), isto é, os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF nº 267/2013, que alterou nesse ponto a Resolução CJF nº 134/2010. Observe-se que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVOS DESPROVIDOS. - A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. - No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012,

convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - O entendimento adotado por este julgador no tocante aos critérios de aplicação do indexador da correção monetária está em consonância com a tese adotada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357, que declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC n.º 62/09 e, por arrastamento, na Lei n.º 11.960/2009, levando-se em consideração inclusive, a decisão de modulação de seus efeitos, além da decisão no Recurso Extraordinário n.º 870.947, tendo sido possível entrever que a aplicação da Taxa Referencial (TR) refere-se apenas à correção dos precatórios, em período delimitado (até 25.03.2015), mas não à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. - Não foi afastada a incidência, tampouco declarada a inconstitucionalidade de lei, mas apenas conferida interpretação, adotando a orientação do próprio Pretório Excelso. - Portanto, não caracteriza ofensa à reserva de Plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua aplicação limitada a determinada hipótese. - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. - Agravos Legais aos quais se negam provimento.(APELREEX 00461030220124039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1807558 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO)A Contadoria Judicial é o órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o seu cálculo deve ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, incorrente na espécie.DISPOSITIVO.Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos, ante o excesso na execução, resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para homologar os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 32/36), atualizados até 01/2015, no valor total de R\$ 318.007,49 (trezentos e dezoito mil e sete reais e quarenta e nove centavos), sendo devido a quantia de R\$ 289.097,72 (duzentos e oitenta e nove mil e noventa e sete reais e setenta e dois centavos) à parte exequente, ora embargada, e R\$ 28.909,77 (vinte oito mil novecentos e nove reais e setenta e sete centavos) a título de honorários advocatícios.Considerando que a parte exequente, ora embargada decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor da diferença entre o valor apresentado pelo executado-INSS e o valor ora homologado.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Sem condenação em pagamento de custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem e arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0007997-65.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006209-21.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X ROMILDO SCURATO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por ROMILDO SCURATO, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que o valor apresentado pela parte exequente a título de honorários advocatícios, no total de R\$ 102.595,30, em 01/2015, é indevido, vez que o correto seria R\$ 86.749,58, em 01/2015.Intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 24/33).Deferida a expedição de requisições referentes à parcela incontroversa (fl. 34).Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou ser devido o valor de R\$ 104.345,18, em 01/2015 (fls. 49/54). O INSS não concordou com os cálculos apresentados (fls. 58/64) e a parte embargada não apresentou manifestação (fl. 66).É o relatório. Decido.Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento.A contadoria informa que a conta apresentada pelo autor não excede o julgado, podendo ser aceita. Acrescenta que a principal razão de resultar próxima, porém menor que a da contadoria, é o fato de ter apurado a 1ª parcela devida, não prescrita, de forma pró-rata. Ressalta que o INSS apresentou valor menor por utilizar-se da variação da TR/BACEN na correção monetária das parcelas, contrariando a sentença e, ainda, a autarquia não readequou a renda nos termos do julgado até hoje. Entende que a RMA correta é de R\$ 4.754,71, ao invés de R\$ 3.642,83.A atualização monetária incorporada pela Resolução nº 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e da isonomia dos cálculos na Justiça Federal.Importante destacar que foi declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial - TR para a correção monetária das dívidas contra a Fazenda, tendo em vista que não reflete a real variação monetária. Vejamos o texto do Recurso Extraordinário nº 870.947 RG/SE, julgado, em 16/04/2015, matéria declarada de repercussão geral:Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.O Colendo Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da r. decisão para a fase administrativa do precatório, entre a inscrição e o pagamento, não alcançando a fase judicial de liquidação da sentença até a inscrição. Entretanto, os fundamentos para o afastamento da TR depois de expedido o precatório devem prevalecer também para o momento da liquidação da sentença, considerando que não se presta a servir como fator de atualização do valor de compra da moeda, nem ser fixado consoante variação de preços.A Contadoria apresentou cálculo de acordo com o título exequendo e, considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (ADI nº 4.357/DF), isto é, os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF nº 267/2013, que alterou nesse ponto a Resolução CJF nº 134/2010. Observe-se que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF,

cujos objetivos é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/11/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVOS DESPROVIDOS. - A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. - No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - O entendimento adotado por este julgador no tocante aos critérios de aplicação do indexador da correção monetária está em consonância com a tese adotada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357, que declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC nº 62/09 e, por arrastamento, na Lei nº 11.960/2009, levando-se em consideração inclusive, a decisão de modulação de seus efeitos, além da decisão no Recurso Extraordinário nº 870.947, tendo sido possível entrever que a aplicação da Taxa Referencial (TR) refere-se apenas à correção dos precatórios, em período delimitado (até 25.03.2015), mas não à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. - Não foi afastada a incidência, tampouco declarada a inconstitucionalidade de lei, mas apenas conferida interpretação, adotando a orientação do próprio Pretório Excelso. - Portanto, não caracteriza ofensa à reserva de Plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua aplicação limitada a determinada hipótese. - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. - Agravos Legais aos quais se negam provimento. (APELREEX 00461030220124039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1807558 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO) A Contadoria Judicial é o órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o seu cálculo deve ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, incorrente na espécie. Entretanto, no caso sub judice, o valor obtido pela Contadoria do Juízo nestes autos foi superior ao da parte exequente, ora embargada. Nesse turno, a execução deve prosseguir no valor inicialmente executado, vez que o Juízo está adstrito ao pedido da parte, não podendo ultrapassar os seus limites, sob pena de julgamento ultra petita. Confirmam-se o teor dos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil/2015: Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte. Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. O Juízo rege-se pelo princípio da congruência ou adstrição, devendo decidir a lide dentro dos limites objetivados impostos pelas partes. Não pode, pois, proferir decisão ultra petita, aquela que atribui uma extensão maior do que a pretendida pela parte. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos, ante a ausência de excesso na execução, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para homologar os cálculos da parte

exequente, ora embargada, atualizados até 01/2015, no valor total de R\$ 102.595,30 (cento e dois mil, quinhentos e noventa e cinco reais e trinta centavos), sendo devido a quantia de R\$ 71.816,71 (setenta e um mil, oitocentos e dezesseis reais e setenta e um centavos) a título de principal e R\$ 30.778,59 (trinta mil, setecentos e setenta e oito reais e cinquenta e nove centavos) a título de honorários advocatícios. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso II). Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0011053-09.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000913-96.2004.403.6183 (2004.61.83.000913-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO) X GELTER NOGUEIRA PIZELLI(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO)

Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor GELTER NOGUEIRA PIZELLI, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação do embargado à fls. 82/84. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 85). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 86/96, com manifestação do embargado (fls. 100/105) e discordância do INSS (fls. 107/117). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 920 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial determinou a correção monetária nos termos da legislação de regência, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei 11.960/09 (fl. 219 dos autos principais). O embargante alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 06/10/2014 e foi expressamente afastou a aplicação da Lei 11.960/09. Desse modo, os cálculos da contadoria judicial mostra-se adequada ao aplicar o disposto na Resolução nº 267/2013 do CJF. Por outro lado, sem razão o pleito da parte exequente, ora embargada, para que haja a aplicação de índice de correção monetária sobre o salário de contribuição - IRSM - fevereiro 1994, uma vez que não foi objeto da presente demanda, não constando do título executivo judicial (discordância de fls. 100/105). Ressalte-se que o pleito originário já se tratava de ação revisional e, assim, caberia à então autora pleitear todos os pedidos revisionais que objetivasse obter para que fosse possível sua futura execução. Trata-se de situação diversa daquela em que há a concessão de benefício previdenciário pela via judicial, ocasião em que, quando da implantação, devem ser utilizados todos os índices já consolidados na jurisprudência e no Manual de Cálculos da Justiça Federal. No primeiro caso, aceitar a revisão em sede de execução seria suprimir indevidamente a fase de conhecimento; apenas no segundo caso seria mera decorrência do julgado. Assim, agiu corretamente o contador judicial em apurar o valor devido nos termos do julgado e utilizando o novo manual de cálculos. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 86/96), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução. Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela parte embargada, devem os presentes embargos ser parcialmente acolhidos. Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução do crédito da parte exequente, ora embargada, prosseguir pelo valor de R\$ 350.921,47 (trezentos e cinquenta mil, novecentos e vinte e um reais e quarenta e sete centavos), sendo devido a quantia de R\$ 319.019,52 (trezentos e dezenove mil, dezenove reais e cinquenta e dois centavos) à parte exequente, ora embargada, e R\$ 31.901,95 (trinta e um mil, novecentos e um reais e noventa e cinco centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até 05/2016, conforme cálculos de fls. 86/96. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias e ao traslado de cópia desta sentença, do parecer e cálculos de fls. 86-95 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo nº 0000913-96.2004.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011102-50.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013006-18.2009.403.6183 (2009.61.83.013006-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X DECIO FERREIRA DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR)

Fls. 47/50: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face da r. sentença prolatada às fls. 44/vº, que, embora tenha julgado PROCEDENTES os embargos à execução da Autarquia, manteve a gratuidade de justiça em favor da parte embargada. A embargante deduz que não deve persistir a gratuidade em favor da parte embargada, pois haverá alteração de sua situação econômico-financeira em razão do recebimento do valor da condenação, totalizando R\$ 113.563,05 (cento e treze mil quinhentos e sessenta e três reais e cinco centavos). A despeito de seus argumentos, não aponta nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. Não vislumbro qualquer vício na r. sentença prolatada. Ressalte-se que cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão, obscuridade ou contradição disser respeito ao pedido ou à fundamentação exposta, e não quanto aos argumentos invocados pela parte embargante em embargos de declaração, como pretendido. Depreende-se da leitura da r. sentença embargada que a manutenção da justiça gratuita é reconhecida por extensão ao que se decidiu no feito principal, sendo certo que tal posicionamento encontra arrimo na jurisprudência emanada dos Tribunais Superiores. Nesse sentido: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VERBA SUCUMBENCIAL. DEVEDOR BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO PELO CREDOR DA MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO PRÓPRIO. REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. Não ocorre negativa de entrega da plena prestação jurisdiccional se a Corte de origem examinou e decidiu, de forma motivada e suficiente, as questões que delimitaram a controvérsia. 2. É entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça que, uma vez deferido, o benefício da assistência judiciária gratuita estende-se a todas as fases do processo, em todas as instâncias, até decisão final do litígio e sua revogação, quando pleiteada no curso da ação, deve ser feita em autos apartados. 3. Encerrado, contudo, o processo, eventual condenação aos ônus sucumbenciais daquele que litigou sob o pálio da gratuidade da justiça ficará com sua exigibilidade suspensa enquanto perdurar seu estado de pobreza e prescreverá após decorrido o prazo de cinco anos (art. 12 da Lei n. 1.060/50). 4. Configurada a hipótese de execução de título judicial sujeito a condição suspensiva, basta que o credor, na inicial do pedido de cumprimento de sentença, faça a devida comprovação do implemento da condição, conforme preceituam os arts. 572 e 614, III, do CPC. 5. Recurso especial conhecido e provido. ..EMEN: (RESP 201201812670, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:09/05/2016 ..DTPB:.) (grifei) Não obstante a impropriedade da via eleita para se pleitear a revogação dos benefícios da justiça gratuita, providência que já deveria ter sido tomada pela embargante quando do ajuizamento dos embargos execução, revelando-se completamente descabida em sede de declaratórios, fato é que o valor a ser acrescido pela parte embargada consitui verba de caráter alimentar. Assim, o valor da condenação em questão deve ser considerado no regime de competência, ou seja, mês a mês, conforme espelhado nos cálculos apresentados pela embargante às fls. 05/09. Ao analisar a questão do ganho financeiro da embargante sob este prisma, percebe-se, de plano, que a alteração de sua renda mensal não será suficientemente substancial para alterar a situação econômica da parte, a ponto de se questionar o benefício da gratuidade de justiça. Se a parte embargante pretende a reforma da r. sentença, deve vazar o seu inconformismo, por meio do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não se utilizando dos embargos declaratórios. Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS em razão da inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. P. R. I.

**0000512-77.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004165-15.2001.403.6183 (2001.61.83.004165-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA) X BERNARDINO DA CRUZ SANTOS X DUCILEIDE MARIA DE SOUSA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por DUCILEIDE MARIA DE SOUSA, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que o valor apresentado pela parte exequente a título de honorários advocatícios, no total de R\$ 20.316,64, em 03/2015, é indevido, vez que o correto seria R\$ 15.020,60, em 03/2015. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 20/22). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou ser devido o valor de R\$ 20.265,08, em 03/2015 e R\$ 24.187,84, em 08/2016 (fls. 24/39). O INSS não concordou com os cálculos apresentados (fls. 42/49) e a parte embargada concordou (fls. 54/56). É o relatório. Decido. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicié o procedimento. A contadoria informa que efetuou apuração das diferenças devidas, nos termos do julgado, corrigindo-lhes as diferenças, nos termos da Resolução CJF nº 267/2013, efetuando os cálculos para as datas da conta embargada (03/2015) e para a data atual (08/2016). Informa que a embargante apura valor menor em razão de não aplicar os índices de correção monetária da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, conforme determinado no v.acórdão de fl. 322 dos autos principais. A atualização monetária incorporada pela Resolução nº 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e da isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Importante destacar que foi declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial - TR para a correção monetária das dívidas contra a Fazenda, tendo em vista que não reflete a real variação monetária. Vejamos o texto do Recurso Extraordinário nº 870.947 RG/SE, julgado, em 16/04/2015, matéria declarada de repercussão geral. Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. O Colendo Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da r. decisão para a fase administrativa do precatório, entre a inscrição e o pagamento, não alcançando a fase judicial de liquidação da sentença até a inscrição. Entretanto, os fundamentos para o afastamento da TR depois de expedido o precatório devem prevalecer também para o momento da liquidação da sentença, considerando que não se presta a servir como fator de atualização do valor de compra da moeda, nem ser fixado consoante variação de preços. A Contadoria apresentou cálculo de acordo com o título exequendo e, considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (ADI nº

4.357/DF), isto é, os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF nº 267/2013, que alterou nesse ponto a Resolução CJF nº 134/2010. Observe-se que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVOS DESPROVIDOS. - A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. - No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - O entendimento adotado por este julgador no tocante aos critérios de aplicação do indexador da correção monetária está em consonância com a tese adotada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357, que declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC nº 62/09 e, por arrastamento, na Lei nº 11.960/2009, levando-se em consideração inclusive, a decisão de modulação de seus efeitos, além da decisão no Recurso Extraordinário nº 870.947, tendo sido possível entrever que a aplicação da Taxa Referencial (TR) refere-se apenas à correção dos precatórios, em período delimitado (até 25.03.2015), mas não à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. - Não foi afastada a incidência, tampouco declarada a inconstitucionalidade de lei, mas apenas conferida interpretação, adotando a orientação do próprio Pretório Excelso. - Portanto, não caracteriza ofensa à reserva de Plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua aplicação limitada a determinada hipótese. - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. - Agravos Legais aos quais se negam provimento. (APELREEX 00461030220124039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1807558 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO) A Contadoria Judicial é o órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o seu cálculo deve ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócurre na espécie. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e homologo os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 24/39), atualizados até 03/2015, no valor de R\$ 20.265,08 (vinte mil, duzentos e sessenta e cinco reais e oito centavos) a título de honorários advocatícios, vez que a discussão dos autos a eles se limita. Considerando que o embargante decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte exequente, ora embargada, a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor da diferença entre o valor

executado e o valor ora homologado, observada a suspensão prevista na lei adjetiva ( 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita, benesse esta que entendo por estendida da ação principal, vez que a lide envolve os mesmos litigantes. Sem condenação em pagamento de custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

**0000808-02.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001265-88.2003.403.6183 (2003.61.83.001265-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO SERGIO GONZAGA(SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por MARIO SERGIO GONZAGA, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, preliminarmente, a impossibilidade de execução provisória do julgado, vez que há agravo de instrumento em andamento e, portanto, melhor seria aguardar o julgamento do referido recurso para evitar decisões contraditórias. Defende, ainda, a impossibilidade de desaposentação indireta. Por fim, entende que o valor apresentado pela parte exequente, ora embargada, no total de R\$169.589,83, em 10/2015, é indevido, vez que o correto seria de R\$ 116.608,42, para o mesmo período. Impugnação da parte embargada (fls. 55/66). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo (fl. 67), esta apresentou cálculos (fls. 68/73). O embargante discordou, sob o argumento de que supera o montante requerido pelo credor, vez que deixou de aplicar o índice da TR para a atualização monetária do crédito previdenciário (fls. 76/78) e a parte embargada concordou com os cálculos judiciais (fls. 81/83). É o relatório. Decido. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. As preliminares arguidas pelo embargante não merecem acolhimento. Conforme decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0018473-87.2015.403.0000 (fls. 539/541 dos autos principais), foi determinado o prosseguimento da execução. Referido recurso encontra-se pendente de julgamento perante o c. STJ, no entanto, não lhe foi concedido efeito suspensivo. Assim, nada impede o prosseguimento da execução. A alegada impossibilidade de desaposentação indireta, também não merece acolhida. A autarquia pretende discutir matéria estranha aos embargos, nos termos do art. 535 do CPC, decidida, monocraticamente, nos autos do referido agravo de instrumento. Adentro à controvérsia sobre os índices de correção monetária. A atualização monetária incorporada pela Resolução nº 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e da isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Importante destacar que foi declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial - TR para a correção monetária das dívidas contra a Fazenda, tendo em vista que não reflete a real variação monetária. Vejamos o texto do Recurso Extraordinário nº 870.947 RG/SE, julgado, em 16/04/2015, matéria declarada de repercussão geral. Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. O Colendo Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da r. decisão para a fase administrativa do precatório, entre a inscrição e o pagamento, não alcançando a fase judicial de liquidação da sentença até a inscrição. Entretanto, os fundamentos para o afastamento da TR depois de expedido o precatório devem prevalecer também para o momento da liquidação da sentença, considerando que não se presta a servir como fator de atualização do valor de compra da moeda, nem ser fixado consoante variação de preços. A Contadoria apresentou cálculo de acordo com o título exequendo e, considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (ADI nº 4.357/DF), isto é, os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF nº 267/2013, que alterou nesse ponto a Resolução CJF nº 134/2010. Observe-se que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX

0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVOS DESPROVIDOS. - A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. - No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - O entendimento adotado por este julgador no tocante aos critérios de aplicação do indexador da correção monetária está em consonância com a tese adotada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 4357, que declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC n.º 62/09 e, por arrastamento, na Lei n.º 11.960/2009, levando-se em consideração inclusive, a decisão de modulação de seus efeitos, além da decisão no Recurso Extraordinário n.º 870.947, tendo sido possível entrever que a aplicação da Taxa Referencial (TR) refere-se apenas à correção dos precatórios, em período delimitado (até 25.03.2015), mas não à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. - Não foi afastada a incidência, tampouco declarada a inconstitucionalidade de lei, mas apenas conferida interpretação, adotando a orientação do próprio Pretório Excelso. - Portanto, não caracteriza ofensa à reserva de Plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua aplicação limitada a determinada hipótese. - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. - Agravos Legais aos quais se negam provimento.(APELREEX 00461030220124039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1807558 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO)A Contadoria Judicial é o órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o seu cálculo deve ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócua na espécie.DISPOSITIVOIsto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos, ante o excesso na execução, resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para homologar os cálculos da Contadoria Judicial (fls.68/73), atualizados até 31/10/2015, no valor total de R\$ 168.728,93 (cento e sessenta e oito mil, setecentos e vinte e oito reais e noventa e três centavos), sendo devido a quantia de R\$ 153.389,94 (cento e cinquenta e três mil, trezentos oitenta e nove reais e noventa e quatro centavos) à parte exequente, ora embargada, e R\$ 15.338,99 (quinze mil, trezentos e trinta e oito reais e noventa e nove centavos) a título de honorários advocatícios.Considerando que a parte exequente, ora embargada decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor da diferença entre o valor apresentado pelo executado-INSS e o valor ora homologado.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Sem condenação em pagamento de custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem e arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007206-77.2007.403.6183 (2007.61.83.007206-4) - RENATO RIBEIRO DE MORAES(SP179425 - PAULO EDUARDO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO RIBEIRO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo autor, conforme manifestação de seu setor de cálculos (fls. 381) e o desinteresse em embargar a execução manifestado às fls. 379, expeçam-se os ofícios requisitórios de acordo com os valores apurados às fls. 367/377.Expedidos, dê-se ciência as partes e em caso de concordância, tomem-me para transmissão, aguardando-se os autos sobrestados em Secretaria o respectivo pagamento.

## **10ª VARA PREVIDENCIARIA**

HABEAS DATA (110) Nº 5000524-06.2016.4.03.6183

IMPETRANTE: DELTA BOGGI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE COELHO BOGGI - SP231359

## **D E S P A C H O**

Tendo em vista a processo apontado no Termo de Prevenção, bem como a informação anexada aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, conforme petição inicial.

Diante da ausência de pedido de medida liminar, requisitem-se informações da autoridade impetrada. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, venham-me os autos conclusos para sentença.

**Intime-se.**

**São PAULO, 14 de dezembro de 2016.**